

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
 - FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
 - LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
 - SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
 - UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
 - THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
 - ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
- (Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os acórdãos, sentenças de 1ª Instância e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

CONSELHO EDITORIAL

Desembargador PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - **Presidente do TRT**
Desembargador LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT - **Diretor da Escola Judicial**
Juíza ADRIANA GOULART DE SENA - **Coordenadora da Revista**
Desembargador EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**
Juíza MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA - **Coordenadora da Revista**
Juiz ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Juíza FLÁVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Desembargador JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Desembargador MÁRCIO TÚLIO VIANA
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoração de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA: Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO: Rua Curitiba 835 - 10º andar
Telefone: (31) 3238-7825
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO: Gráfica e Editora Geraes Ltda.
e-mail: graficageraes@graficageraes.com.br
Telefone: (31) 2555-8687

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
Belo Horizonte, MG - Brasil
Ano 1 n. 1 1965-2008
Semestral
ISSN 0076-8855
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista -
Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil
CDU 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JUNHO DE 2008	13
2. DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DO DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	21
3. DOCTRINAS	
- A DEPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO Sueli Teixeira	27
- A IMPORTÂNCIA DA COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes	45
- A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS Marco Aurélio Marsiglia Treviso	61
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL E O ITEM VI DA SÚMULA N. 6 DO C. TST Amauri Mascaro Nascimento	71
- FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS NO BRASIL: UM MODELO EDUCATIVO INSTITUCIONAL EM CONSTRUÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 Graça Maria Borges de Freitas	81
- FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA Adriana Goulart de Sena	93
- LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO Gabriela Caldas Martins	115
- MORTE POR EXCESSO DE TRABALHO (KAROSHI) Líbia Martins Carreiro	131
- NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO E SEUS EFEITOS SOBRE A AÇÃO TRABALHISTA INDENIZATÓRIA José Affonso Dallegrave Neto	143

- O ESTATUTO DO TRABALHO AUTÔNOMO: UMA REVOLUÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DEPENDENTE NA ESPANHA Pilar Rivas Vallejo	155
- SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior	197
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL NO PROCESSO DO TRABALHO Vitor Salino de Moura Eça	219
- TRABALHANDO SEM MEDO: ALGUNS ARGUMENTOS EM DEFESA DA CONVENÇÃO N. 158 DA OIT Márcio Túlio Viana	235
- UM NOVO OLHAR SOBRE O TTP - TRABALHO A TEMPO PARCIAL Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	247
4. DECISÃO PRECURSORA	261
Decisão proferida no Processo n. 1575/93 da Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto Juiz Presidente: José Eduardo de Resende Chaves Júnior Comentário: Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Vice-Presidente Judicial	
5. JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	271
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	423
6. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	603
7. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DAS 1ª E 2ª SEÇÕES ESPECIALIZADAS DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO	715
8. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	727
9. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	731
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	733

APRESENTAÇÃO

“É desse material que se faz toda arte,
do interior das pessoas.”
(Maitê Proença)

Existem pessoas que não precisam de apresentação - são e estão sempre presentes, isto é, mostram-se, só por si, discreta e imponentemente, em qualquer lugar ou tempo.

O mesmo pode ser dito a respeito de livros científicos e literários, revistas, poesias, obras-de-arte, projetos arquitetônicos, músicas, peças teatrais, etc.

A Revista do TRT da 3ª Região é um bom exemplo de publicação periódica, cuja apresentação é dispensável.

Profissionais da área trabalhista conhecem a sua qualidade e, provavelmente, poucas pessoas lerão o que escreverei em puro respeito à tradição.

Todavia, não seria exagero dizer que uma Revista Jurídica, principalmente em tempos informacionais, em que tudo ou quase tudo se encontra disponível em tempo real na rede de *internet*, somente sobrevive se primar pela excelência.

Explico: uma Revista não pode ser apenas a reunião desordenada de artigos doutrinários e de jurisprudência.

Não.

Uma Revista Especializada necessita, simultaneamente, no mínimo, de duas características: a) amálgama da pluralidade de opiniões - divergências sem grandes contradições interiores, sem o comprometimento da unidade científica, edificadora de debates desapaixonados; b) linha editorial contemporânea, coerente, instigante e reflexiva.

Acredito que a Revista do TRT da 3ª Região, que, neste já frio mês de julho/2008, está prestes a vir a lume, possui essas e outras tantas qualidades, por isso que estou convicto que ela servirá para iluminar, aquecer, confortar e inspirar a alma dos magistrados e dos demais profissionais da área, a quem ela, prioritariamente, se destina.

Da mesma forma e com idêntica esperança, também desejo que a Revista aqueça, ilumine, conforte e inspire a alma dos funcionários, principalmente daqueles vinculados à atividade-fim, e que são muito importantes para o sucesso e o brilho da Justiça do Trabalho, bem como que a Revista também aqueça, ilumine, conforte e inspire, com idêntica intensidade, a alma e o espírito dos advogados, sem cujo concurso quase nada de novo acontece na jurisprudência, indispensáveis que são para a administração da Justiça, primeiro, último e mais nobre objetivo do Direito.

Não quero tratar do conteúdo da Revista, embora, em hipótese alguma, dê largas ao seu primor.

O leitor encontrará-lo-á no sumário e por ele guiar-se-á de acordo com o seu interesse, deparando sempre com artigos doutrinários e julgados de singular expressão e de ímpar qualidade, de extrema utilidade para o seu dia a dia.

De qualquer forma, posso adiantar que os artigos, as sentenças de primeiro grau e a jurisprudência de segundo grau convertem a Revista em um verdadeiro Farol de Alexandria, em meio ao nevoeiro jurídico próprio dos tempos pós-modernos.

Ouso afirmar que o leitor e o pesquisador nela encontrarão um mar revolto

apenas na sua superfície: a intrepidez é própria do Direito, pois é assim que as novidades vêm à tona, se aperfeiçoam e seguem o melhor caminho com vidas próprias, colocando nas mãos destemidas dos intérpretes novas armas para as suas lutas, embates e batalhas judiciais.

No fundo, vale dizer, no âmago, no seu interior, a Revista reflete harmônica unidade da cultura jurídica e da criatividade dos magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região e de outros colaboradores, e marcada está, a ferro e fogo, pela vanguarda e pela solidez dos valores morais e intelectuais de uma terra feita de minério e de ouro.

Minas Gerais é, simultaneamente, tradição e modernidade; é passado, presente e futuro, sem rupturas com os compromissos democráticos, bem como com os direitos fundamentais e sociais da pessoa humana.

Essa talvez seja a resumida têmpera dos juízes e das juízas do trabalho da 3ª Região, assim como de outros luminares do Direito do Trabalho, importantíssimos colaboradores, sem cujas participações esta Revista não existiria.

Instado a fazer a apresentação da Revista, o que entendia desnecessário, tive a idéia de voltar os olhos para o passado, que nunca morre, e sem o qual não existe tradição, não existe história; não existe presente nem futuro haverá.

Solicitei, então, à Secretaria da Escola Judicial o volume número 1 da nossa Revista, que fiquei sabendo fora publicada em 1965, quando muitos dos atuais juízes e juízas sequer tinham nascido.

De lá para cá, quase meio século se passou...

“As reticências são os três primeiros passos do pensamento que continua por conta própria o seu caminho”, obtempera Quintana.

Com o mesmo poeta aprendi mais: “que o passado não reconhece o seu lugar; está sempre presente”.

Foi com esse espírito e com essa perspectiva temporal - passado, presente e futuro- que quis, por assim dizer, passar a Revista em revista, a fim de encontrar-me com o nosso passado, com a nossa história e, assim, poder enxergar melhor a importância desse periódico doutrinário e jurisprudencial.

Queria ouvir a Revista; queria escutar, como se fosse a voz do vento, o que disseram os nossos colegas juízes, àquela época pós-revolução de 1964, quando muitos se fizeram calados e amedrontados.

Será que compreenderia a mensagem deles, o tempo deles, a realidade social por eles vivida e lapidada em suas decisões judiciais?

Novamente, lembrei-me de Mário Quintana:

“A voz do vento... Ninguém sabe o que o vento quer dizer... Quem me faz uma letra para a voz do vento?”

Inquietei-me enquanto aguardava a Revista número 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, isto é, a primeira Revista do nosso querido Tribunal.

Em poucos dias, recebi o que me disseram ser o seu único exemplar.

Nela, na histórica Revista, deparei com substanciosos artigos doutrinários, que me deixaram mais orgulhoso de ser juiz do trabalho na 3ª Região.

O primeiro deles da lavra do Juiz e Professor Messias Pereira Donato, Catedrático de Direito do Trabalho e ex-Diretor da Faculdade de Direito da UFMG, que, por coincidência, acaba de lançar, pela LTr, a 6ª edição, atualizada e ampliada, de seu clássico *Curso de Direito Individual do Trabalho*.

O tema do artigo? “Aspectos Jurídicos da Participação dos Trabalhadores nos Lucros das Empresas”.

Seria mesmo o passado? Fiquei em dúvida. Concluí que não. Na realidade, é o presente do presente, pois se trata de tema nobre e atualíssimo, de uma qualidade e contemporaneidade de assombrar.

Não quero falar, por falta de pertinência com esta modesta apresentação, sobre o conteúdo nem a respeito da coragem do Autor de abordar, naquela época, tema tão melindroso.

Há, ainda, outros três artigos com idêntica carga científica: “Remoção de Empregado: ônus da empresa” do Desembargador e ex-Presidente do TRT, Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar; “Lei 4.066 - quitação e transação” do Desembargador, Professor Emérito da UFMG e ex-Presidente do TRT, Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena; e “A Lei 4.066 e a sua Regulamentação” do Desembargador e também Professor, Dr. Osiris Rocha, patrono da Biblioteca da Escola Judicial.

Sobre a importância e a qualidade desses artigos?

Sou suspeito.

Mesmo assim direi que, para além das respectivas qualidades de forma e de fundo, muito aprendi com a leitura, inclusive que a temática trabalhista de hoje não é tão diferente da de ontem, pelo que as doutrinas neles contidas ainda envergam valiosíssimos conceitos, que, sob certa ótica, são altamente inovadores até hoje.

Na Revista pioneira, por assim dizer mãe e avó de todas as outras setenta e cinco que lhe seguiram, deparei também com jurisprudência de extrema qualidade, fortíssima em suas diretrizes e, espantosamente, atual e até de vanguarda para os dias atuais.

Dentre as centenas de ementas, com certa carga de emoção e em tom de homenagem, escolhi, a esmo, duas; uma da lavra do Ex.^{mo} Ministro Vieira de Mello, ex-Presidente do TRT; outra da lavra do Ex.^{mo} Desembargador Cândido Gomes de Freitas, patrono da nossa Biblioteca, inaugurada na gestão do Ministro Vieira de Mello, e que está comemorando trinta e três anos.

Ei-las:

Contrato de Trabalho - Verdadeira Natureza - Simples registro definindo a natureza do ajuste de trabalho não tem força absoluta, se da prova resulta evidenciado que, na essência, as relações jurídicas estabelecidas entre as partes tiveram outra finalidade. Assim, não bastam registros atribuindo a condição de aprendiz ao menor, quando, na realidade, jamais esteve submetido à formação profissional metódica. Proc. TRT-732/65 - Rel. MM. Juiz Vieira de Mello.

Sentença - Fundamentação sucinta - Nulidade - Não padece de nulidade a sentença que contém fundamentação sucinta, mas suficientemente clara para justificar a conclusão adotada. Empregado que trabalha em cartório sem as vantagens asseguradas aos funcionários públicos e aos serventuários da Justiça - Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para decidir as reclamações dos que trabalham nos cartórios de notas, mediante contrato de trabalho, sem as vantagens e garantias asseguradas aos funcionários públicos e aos serventuários da Justiça.

Proc. TRT-3.536/64 - Rel. MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas.

Impressentidamente, quis desvendar outro mistério, pelo menos para mim, prisioneiro que sou dos valores e dos exemplos do passado.

Indaguei-me: quem teriam sido os funcionários, esses fiéis e dedicados servidores, sonhadores como nós, juízes, muitas vezes anônimos, que estavam por detrás de um projeto incipiente, e que anos depois seria tão bem sucedido? Quem, além dos juízes, cujos nomes não estão expressamente referenciados na Revista, mas que a construíram, havia arado o terreno, sobre e sob ele, jogado a semente da veiculação da cultura jurídico-trabalhista de Minas Gerais?

Tive a resposta:

Carlos Mário da Silva Velloso: Redator-Chefe.

Manoel Mendes de Freitas: Redator.

O primeiro, se é que posso estabelecer uma ordem nominativa, foi, é e será o grande Ministro e Jurista “Carlos Velloso”, que, logo após o lançamento da Revista, se investiu e se destacou como Juiz Federal e Professor, Ministro do TFR, Ministro e Presidente do Excelso STF, e que, ao longo de sua vida, vem honrando, a mais não poder, as tradições jurídicas mineiras.

O segundo, também foi, é e será o brilhante Ministro e Jurista “Ministro Manoel Mendes”, que, igualmente, logo se investiu e se destacou como Juiz do Trabalho e Professor, Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 3ª Região, e Ministro do Colendo TST, e que, outrossim, ao longo de sua vida, vem honrando e dignificando as tradições jurídicas mineiras.

Volto ao meu pensamento inicial: quando a Revista é de qualidade, não existe o ontem, o hoje, nem o amanhã; o tempo se mescla em tons e sobretons, de modo que nem o tombar da tarde desconstitui a diversidade de cores.

Apresentação? Algo desnecessário, mero protocolo, simples tradição, que procurei tornar, provavelmente sem sucesso, um pouco retrospectiva e introspectiva.

Assim, com um pé no passado; outro no presente, mas com os olhos no futuro, apresento à comunidade jurídica o volume 76, da Revista do TRT da 3ª Região, sempre ansiosamente aguardada, e que se encontra, como nos volumes anteriores, repleta de novidades doutrinárias e jurisprudenciais além-tempo, a perder de vista.

Certo estou de que daqui para depois de vinte, trinta, cinqüenta anos, os futuros magistrados, que espero recebam a Revista no mesmo nível de qualidade que nós a recebemos, poderão transmitir para as próximas gerações o que, nesta singela apresentação, procurei demonstrar para a atual: a importância e o valor dos magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região, da qual orgulhosamente fazemos parte.

A Revista, lançada neste momento, é a nossa Revista; é a nossa galhardia; ao mesmo tempo em que é também o reflexo do nosso olhar sobre o mundo em que vivemos, em que estudamos, em que trabalhamos, em que sofremos, nos alegamos e perante o qual nos sentimos plenos, quando realizamos justiça - a maior de todas as virtudes.

Nesse caleidoscópio jurídico-social, existe um fragmento de cada um de nós - juízas e juízes, funcionárias e funcionários, advogadas e advogados, trabalhadores e empresários.

Sejam, pois, todos bem-vindos ao mundo da leitura de uma importante faceta do nosso Tribunal Regional do Trabalho, compilado e reunido na Revista n. 76, e

que, em sua seiva cultural, reproduz o nosso pensamento, a nossa produção científica, a nossa sensibilidade, bem como o nosso sentimento do mundo e das pessoas.

Nesta Revista está exposta, sem retoques, para toda a sociedade, a nossa maneira de julgar, o que, sob certa dimensão, constitui o reflexo do que cada um de nós, juízas e juízes, somos e pensamos, assim como do que compreendemos acerca de nossos semelhantes diante dos seus dramas, das suas controvérsias, dos seus sonhos e realidades, das suas contradições e paradoxos; enfim, exibida está, em cada página, a nossa sensibilidade em face dos conflitos sociais do mundo pós-moderno, no qual estamos inseridos e no qual atuamos como agentes públicos, incumbidos que somos de julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho.

DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

Luiz Otávio Linhares Renault

**MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA JUDICIAL
E COORDENADORES DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO**

Adriana Goulart de Sena

Emerson José Alves Lage

Maria Cristina Diniz Caixeta

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2008/2009

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Desembargador Presidente
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
Desembargador Vice-Presidente Judicial
MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo
EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Desembargador Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - **Presidente da Turma**
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
Desembargador Marcus Moura Ferreira

SEGUNDA TURMA

Desembargador Anemar Pereira Amaral - **Presidente da Turma**
Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

TERCEIRA TURMA

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - **Presidente da Turma**
Desembargador Bolívar Viégas Peixoto
Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra

QUARTA TURMA

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - **Presidente da Turma**
Desembargador Antônio Álvares da Silva
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

QUINTA TURMA

Desembargadora Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida - **Presidente da Turma**
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargador José Roberto Freire Pimenta
Juiz João Bosco Pinto Lara (Juiz Titular de 1ª Instância Convocado)

SEXTA TURMA

Desembargador Antônio Fernando Guimarães - **Presidente da Turma**
Desembargadora Emília Facchini
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto (Juiz Titular de 1ª Instância Convocado)

SÉTIMA TURMA

Desembargador Paulo Roberto de Castro - **Presidente da Turma**
 Desembargadora Alice Monteiro de Barros
 Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
 Desembargador Emerson José Alves Lage

OITAVA TURMA

Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - **Presidente da Turma**
 Desembargadora Denise Alves Horta
 Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA

Desembargador José Miguel de Campos - **Presidente da Turma**
 Desembargador Heriberto de Castro
 Desembargador Jorge Berg de Mendonça

ÓRGÃO ESPECIAL

Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa
 Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
 Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
 Desembargador Eduardo Augusto Lobato
 Desembargador Antônio Álvares da Silva
 Desembargadora Alice Monteiro de Barros
 Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
 Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias
 Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
 Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
 Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
 Desembargadora Emília Facchini
 Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
 Desembargadora Lucilde D' Ajuda Lyra de Almeida
 Desembargador José Roberto Freire Pimenta
 Desembargador Anemar Pereira Amaral

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa
 Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
 Desembargador Antônio Álvares da Silva
 Desembargadora Alice Monteiro de Barros
 Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
 Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias
 Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
 Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
 Desembargadora Emília Facchini
 Desembargador Antônio Fernando Guimarães
 Desembargador Marcus Moura Ferreira
 Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Desembargador Paulo Roberto de Castro
Desembargador Anemar Pereira Amaral
Desembargador Jorge Berg de Mendonça
Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador Emerson José Alves Lage
Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto (Juiz Titular de 1ª Instância - Convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa
Desembargador José Miguel de Campos
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Desembargador Bolívar Viégas Peixoto
Desembargador Heriberto de Castro
Desembargadora Denise Alves Horta
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargador José Roberto Freire Pimenta
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
Juiz João Bosco Pinto Lara (Juiz Titular de 1ª Instância - Convocado)

Diretor-Geral: Luís Paulo Garcia Faleiro

Diretor-Geral Judiciário: Eliel Negromonte Filho

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	João Alberto de Almeida
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
06ª Vara de Belo Horizonte	Fernando César da Fonseca
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Cleber Lúcio de Almeida
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Vanda de Fátima Quintão Jacob
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Denise Amâncio de Oliveira
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco de Barcelos Coura
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Fróes Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
36ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
37ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
38ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
39ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
40ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara

INTERIOR

Vara de Aimorés	Leonardo Passos Ferreira
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Vara de Araçuaí	André Figueiredo Dutra
Vara de Araguari	Zaida José dos Santos
Vara de Araxá	Edmar Souza Salgado
1ª Vara de Barbacena	Márcio Toledo Gonçalves
2ª Vara de Barbacena	Vânia Maria Arruda
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Betim	Marcelo Furtado Vidal
5ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
Vara de Bom Despacho	Vitor Salino de Moura Eça
Vara de Caratinga	Carlos Humberto Pinto Viana
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rosângela Pereira Bhering
1ª Vara de Contagem	Ana Maria Espí Cavalcanti
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
5ª Vara de Contagem	Manoel Barbosa da Silva
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Jônatas Rodrigues de Freitas
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Edson Ferreira de Souza Júnior
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Márcio José Zebende
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Paulo Gustavo de Amarante Merçon
Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Hélder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Divinópolis	Simone Miranda Parreiras
Vara de Formiga	Graça Maria Borges de Freitas
1ª Vara de Governador Valadares	Maritza Eliane Isidoro
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
3ª Vara de Governador Valadares	Flávia Cristina Rossi Dutra
Vara de Guanhães	Denízia Vieira Braga
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Vara de Itajubá	Gigli Cattabriga Júnior
Vara de Itaúna	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Ituiutaba	
Vara de Januária	Anselmo José Alves
1ª Vara de João Monlevade	Rita de Cássia de Castro Oliveira
2ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot

2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Vara de Lavras	Waldir Ghedini
Vara de Manhuaçu	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Matozinhos	Luís Felipe Lopes Boson
Vara de Monte Azul	Cristina Adelaide Custódio
1ª Vara de Montes Claros	Sueli Teixeira
2ª Vara de Montes Claros	Gastão Fabiano Piazza Júnior
3ª Vara de Montes Claros	João Lúcio da Silva
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	Paula Borlido Haddad
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Pará de Minas	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Paracatu	Luiz Cláudio dos Santos Viana
1ª Vara de Passos	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
2ª Vara de Passos	Marco Túlio Machado Santos
Vara de Patos de Minas	Luiz Carlos Araújo
Vara de Patrocínio	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro
1ª Vara de Pouso Alegre	Érica Martins Júdice
2ª Vara de Pouso Alegre	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de Santa Rita do Sapucaí	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Clarice Santos Castro
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Luciana Nascimento dos Santos
Vara de Três Corações	Leonardo Toledo de Resende
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Maria Tereza da Costa Machado Leão
2ª Vara de Uberaba	Marcos César Leão
3ª Vara de Uberaba	Flávio Wilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Erdman Ferreira da Cunha
4ª Vara de Uberlândia	Marcelo Segato Moraes
5ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
Vara de Unai	Flávio Antônio Campos Vieira
1ª Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
2ª Vara de Varginha	Laudenicy Moreira de Abreu

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Farnesi e Silva	Felipe Clímaco Heineck
Adriano Antônio Borges	Fernando Rotondo Rocha
Agnaldo Amado Filho	Flávia Cristina Souza dos Santos
Alexandre Chibante Martins	Geraldo Hélio Leal
Ana Carolina Simões Silveira	Geraldo Magela Melo
Ana Paula Costa Guerzoni	Gilmara Delourdes Peixoto de Melo
André Luiz Gonçalves Coimbra	Helen Mable Carreço Almeida Ramos
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Henoc Piva
Andréa Rodrigues de Moraes	Henrique Alves Vilela
Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Anna Carolina Marques Gontijo	Jane Dias do Amaral
Anselmo Bosco dos Santos	Jesser Gonçalves Pacheco
Bruno Alves Rodrigues	João Rodrigues Filho
Carlos Adriano Dani Lebourg	José Barbosa Neto Fonseca Suett
Carolina Lobato Góes de Araújo	José Ricardo Dily
Célia das Graças Campos	Juliana Campos Ferro
Christianne Jorge de Oliveira	Júlio César Cangussu Souto
Cláudia Rocha Welterlin	Júlio Corrêa de Melo Neto
Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti	June Bayão Gomes Guerra
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Júnia Márcia Marra Turra
Cleyonara Campos Vieira	Karla Santuchi
Cristiana Soares Campos	Kátia Bizzetto
Cristiane Souza de Castro Toledo	Keyla de Oliveira Toledo
Cristiano Daniel Muzzi	Luís Augusto Fortuna
Daniel Cordeiro Gazola	Luiz Olympio Brandão Vidal
Daniel Gomide Souza	Marcel Lopes Machado
Daniela Torres Conceição	Marcela de Miranda Jordão Nicolitt
Eliane Magalhães de Oliveira	Marcelo Oliveira da Silva
Érica Aparecida Pires Bessa	Marcelo Ribeiro
Ézio Martins Cabral Júnior	Márcio Roberto Tostes Franco
Fabiana Alves Marra	Marco Antônio Silveira
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos
Fábio Augusto Branda	Marco Aurélio Marsiglia Treviso

Marcos Vinícius Barroso	Ronaldo Antônio Messeder Filho
Maria Irene Silva de Castro Coelho	Rosa Dias Godrim
Maria Raimunda Moraes	Rosângela Alves da Silva Paiva
Marina Caixeta Braga	Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker
Maurício Pereira Simões	Sara Lúcia Davi Sousa
Natália Queiroz Cabral Rodrigues	Sheila Marfa Valério
Nelson Henrique Rezende Pereira	Silene Cunha de Oliveira
Neurisvan Alves Lacerda	Sílvia Maria Mata Machado Baccarini
Osmar Pedroso	Simey Rodrigues
Paulo Emílio Vilhena da Silva	Solange Barbosa de Castro Coura
Raíssa Rodrigues Gomide Máfia	Tânia Mara Guimarães Pena
Ranúlio Mendes Moreira	Tarcísio Corrêa de Brito
Raquel Fernandes Lage	Thaís Macedo Martins
Raquel Fernandes Martins	Thaísa Santana Souza
Renata Batista Pinto Coelho	Thatyana Cristina de Rezende Esteves
Renata Bonfiglio	Vinícius Mendes Campos de Carvalho
Renata Lopes Vale	Vivianne Célia Ferreira Ramos Corrêa
Roberto Benavente Cordeiro	Walder de Brito Barbosa

DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

12 DE DEZEMBRO DE 2007

Ao exercer o cargo de juiz do trabalho, desde o 1º grau de jurisdição, pude ter contato com as mais variadas facetas do Judiciário trabalhista brasileiro. Presenciei momentos difíceis, em que a precariedade dos recursos e o excessivo volume de trabalho exigiram de mim grande parcela de dedicação e esforço.

Tive a oportunidade, da mesma forma, de conhecer a realidade do mundo do trabalho, esquadrihada nas demandas que me eram submetidas à decisão, permeadas pelas razões de cada uma das partes e as provas que produziam.

Tornando-me juiz do Tribunal, maior esforço de humildade me foi exigido, para dividir com os colegas as decisões, ou acatar a solução majoritária, no exercício diário da convivência e do aprendizado.

Enquanto presidente da AMATRA, de quem conto com o indispensável apoio, aprendi que liderança é o ato de gerir o compartilhamento e a união é vital para a conquista dos objetivos. E que somos insignificantes diante do cargo ostentado, este sim objeto de nossa reverência e dignificação.

Nos últimos dois anos, estive à frente da Corregedoria Regional. Apesar da responsabilidade própria das atribuições do cargo, procurei imprimir-lhe, primordialmente, caráter preventivo e pedagógico, no intuito de compartilhar com os colegas de 1º grau de seus problemas e equacionar as soluções que melhor atendessem aos objetivos primordiais da Justiça do Trabalho.

A experiência adquirida nessas etapas anteriores permite-me, hoje, esboçar as premissas iniciais do trabalho que será desenvolvido na Presidência, desafio outorgado por aqueles que me elegeram para o próximo biênio.

Gerir um Tribunal, e em especial o TRT da 3ª Região, pressupõe a construção de relacionamentos interpessoais sólidos, baseados na confiança e na compreensão, na capacidade de ouvir, e na busca do consenso possível diante das circunstâncias de cada questão a ser resolvida.

Os conhecimentos técnicos, a capacidade de gestão administrativa, o suporte logístico, enfim, os recursos humanos, materiais e financeiros que são colocados à disposição do Presidente do Tribunal, em que pese a sua vital importância, não serão suficientes para o êxito da Administração se não tiverem como foco os seus destinatários principais, quais sejam, os Juízes, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e, de forma destacada, os Jurisdicionados (quer reclamantes, quer reclamados), que fazem do Judiciário trabalhista o depositário do poder de resolver, de forma definitiva, os conflitos sociais entre capital e trabalho, atualmente de uma forma bastante ampla, dada a conformação da competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Nesse contexto, a relação entre administração e prestação jurisdicional torna-se estreita. Para atingir o objetivo de atender às partes da forma como requer o Estado Democrático de Direito, cada Vara do Trabalho deve estar aparelhada com número suficiente de servidores, materiais e estruturas físicas adequadas, e juízes

para o atendimento do volume de trabalho, respeitadas as respectivas peculiaridades locais.

Do mesmo modo, o Tribunal deve estar dotado de mais Turmas, infraestrutura correspondente e descentralizado, sempre que necessário, de modo a facilitar o acesso do jurisdicionado, tal como ocorreu recentemente com a criação da Turma Recursal de Juiz de Fora.

Em relação a esses aspectos, a Presidência envidará todos os esforços possíveis, no âmbito das suas limitações constitucionais, inclusive de ordem orçamentária, para que cada Vara seja atendida em suas necessidades elementares e o Tribunal com seus órgãos julgadores ampliados de modo a seguir sua vocação de modelo para o país.

Para além disso, porém, será necessário o comprometimento de cada um dos segmentos do Tribunal para que o resultado, em largo espectro, faça-se proveitoso.

A Administração tem como dever distribuir os recursos às unidades administrativas, mas caberá ao gestor de cada uma delas o papel de traduzir em ações as diretrizes que sempre serão estudadas e postas à discussão pela Presidência.

A gestão conjunta, dialogada, buscando extrair as impressões daqueles que lidam de forma direta com os problemas da Instituição, e o debate saudável entre os colegas desembargadores, com vista a estabelecer um espaço de trabalho harmonioso para todos, serão a tônica do trabalho que pretendo desenvolver.

A responsabilidade que me bate à porta é grande, não há como duvidar.

O nível de excelência que o TRT da 3ª Região ostenta, reconhecido nacionalmente, coloca-me na obrigação mínima de manutenção das conquistas alcançadas nas gestões anteriores, aqui cumprimentadas na pessoa do Desembargador Tarcísio Giboski, a quem tenho a honra de suceder e que, vitorioso, encerra sua administração a qual tive o privilégio de integrar, marcada por inúmeras realizações que o colocam, de modo definitivo, na galeria dos benfeitores de nossa Instituição. Reverencio, ainda, o profícuo trabalho desenvolvido pelos colegas de Administração Desembargadores José Miguel de Campos, este pelo efficientíssimo trabalho empreendido na Vice-Presidência Administrativa, notadamente no campo dos Precatórios, Maria Laura Franco Lima de Faria na Vice-Presidência Judicial, onde pôde reafirmar sua vocação de magistrada exemplar e Eduardo Augusto Lobato com destacada atuação como Auxiliar da Corregedoria.

Mas a marcha evolutiva não pára. Extrair as lições que o passado oferece permitirá iluminar o futuro que se projeta nas realizações impostas pelo presente em permanente construção.

Estou convicto de que sozinho minhas metas e aspirações cairão no vazio dos meros projetos. A união é fundamental para a concretização dos objetivos. Estendo aqui as mãos a todos para que, juntos e movidos pelas bênçãos do Movimento Permanente pela Conciliação que tantos frutos rendeu na semana passada, caminhemos em direção a um novo tempo em que a conciliação em todos os sentidos seja uma constante.

O acordo é a mais sublime das formas de realização da Justiça porque é a divergência encantada na convergência, a jurisdição imposta do poder transformada na jurisdição conquistada pelo entendimento, o litigante plasmado em juiz de suas

próprias controvérsias. Que as nossas divergências, e é salutar que existam, sejam o referencial para o encontro do caminho que resulte no melhor para a Instituição que é permanente, enquanto nós somos passageiros, movidos pela inexorável marcha do tempo. O poder é efêmero. O Tribunal está muito acima da indesejável convicção de onipotência.

A Justiça tem a face de Deus e seus protagonistas têm que esculpi-la na lição do amor, na labuta das missões, na coerência da vida.

A consciência da responsabilidade do cargo presidencial está na exata dimensão da consciência de que nada pode realizar-se sozinho.

Carecemos nesta empreitada delegada pela generosidade dos pares da fraternidade, do apoio, das críticas construtivas e dos conselhos de Desembargadores, Juízes, Ministério Público, Advogados, Servidores e Jurisdicionados para consumação dessa confraria, para construção deste mandato.

Nossa ação presidencial jamais chegará às fronteiras da liberdade judicial de julgar, arena intranspugnável do julgador, momento supremo do profundo recolhimento do sentenciante com ele mesmo, cujo espaço não admite forasteiros de qualquer espécie.

Congratulamos e estendemos as mãos aos colegas de Administração hoje empossados, Desembargadores Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Vice-Presidente Judicial, Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Vice-Presidente Administrativo, e Eduardo Augusto Lobato, Corregedor, figuras paradigmáticas do devotamento à causa da Justiça, da honradez, do caráter e da cultura jurídica.

Agradecemos neste momento as palavras generosas proferidas pelo Professor Antônio Álvares da Silva, que muito nos comoveram, deixando mais uma lição a todos, fato que sempre se repete todas as vezes que esse notável jurista se manifesta, seja em suas obras jurídicas, seja em palestras ou discursos.

Agradeço, por fim, a Deus, por tudo que me propiciou, à minha esposa, Maria Helena, companheira de todas as horas, cúmplice das minhas aspirações. Meus queridos filhos, João Paulo, Isabela e Raphael, pelas lições que deles recebi quando procurei ensiná-los. À minha sogra, Dona Lourdes, que tanto nos ajudou na criação dos nossos filhos. Aos meus irmãos, João Virgílio, Gabriel e Wilma, muito mais que irmãos, amigos de todas as horas. Ao meu pai, Gabriel, exemplo de humildade e sabedoria no qual procurei me guiar. À minha mãe, Francisca, hoje recolhida a um leito de CTI, pela dignidade, fibra e garra com que luta contra a morte, com a mesma bravura que lutou nos embates da vida, exemplo que levarei para sempre.

Caros amigos,

O Tribunal não nos pertence, eis que patrimônio da sociedade e gestão do Estado. O destino não nos traria dos meandros de nossa pequenês para sermos sentinela do insucesso, como se a boa vontade não tivesse o poder da superação.

Temos uma só certeza: nossas limitações.

Temos um só ideal: acertar para o bem social.

Abominaremos todas as formas de gestão imperial, pois nossa formação de vida é do compartilhamento.

Humildemente suplicamos a ajuda de todos para dividir a responsabilidade deste mandato presidencial, fardo por demais pesado para que nossos ombros possam suportar.

Invocamos a união de todos, pois o que tem de melhor nesta Corte da 3ª Região são as pessoas que a formam.

Unidos nessa força, temos o direito de acreditar que construiremos a Justiça do Trabalho em permanente expansão, plenamente informatizada e com balcões de reclamações em todas as comunidades carentes densamente povoadas.

Queira Deus que no crepúsculo desse biênio possamos entoar, inspirados em Milton Nascimento: A Justiça deve estar onde o povo está. Sempre foi assim e assim será.

Caminhemos.

Muito obrigado.

DOCTRINAS

A DEPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO

Sueli Teixeira*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 VINCULAÇÃO ENTRE DEPRESSÃO E TRABALHO NA TRAJETÓRIA DA PSICOLOGIA**
- 3 RAMOS DE ATIVIDADE QUE APRESENTAM MAIS CASOS DE AFASTAMENTOS POR TRANSTORNOS MENTAIS**
- 4 DEPRESSÃO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**
- 5 NORMAS DE PROTEÇÃO LEGAL À SAÚDE DO TRABALHADOR**
- 6 O NEXO CAUSAL ENTRE DEPRESSÃO E TRABALHO**
- 7 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS**
- 8 SAÚDE NO TRABALHO**
- 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

1 INTRODUÇÃO

O advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, marco da competência material da Justiça do Trabalho para julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho e doenças ocupacionais, trouxe aos operadores do Direito do Trabalho a necessidade de uma maior reflexão a respeito da proteção jurídica à saúde do trabalhador.

O presente estudo é uma breve análise da possibilidade de se caracterizar tecnicamente a depressão como doença do trabalho, procurando delimitar até que ponto a enfermidade e o trabalho repercutem um sobre o outro, numa relação de causa e efeito.

Na abordagem do tema, relevante a referência ao Anexo II do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999 que elenca dentre as doenças do trabalho as hipóteses em que já se reconhece a depressão como “doença do trabalho”. Inevitável, na linha desenvolvida, apontar os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao trabalhador acometido pela enfermidade no caso de comprovação do nexo causal entre a doença e o trabalho.

A reflexão se faz necessária diante das ações que vêm sendo ajuizadas visando a discussão sobre a depressão e sua relação com o trabalho, sobretudo, levando-se em conta a sua complexidade e seus aspectos psicossociais.

A polêmica travada em torno do estabelecimento do nexo causal entre transtorno mental e trabalho tem produzido entendimentos judiciais divergentes, não somente pela ausência de um regramento específico, como também pela carência de efetiva difusão do acervo científico no campo da saúde mental no

* Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

trabalho originado pela grande quantidade de teorias acerca do tema, especialmente porque a depressão sofre variadas influências em relação aos diversos fatores ligados à natureza humana.

Nesse contexto, de início, a análise proposta adentra, de forma singela, o campo da psicologia do trabalho que tem como preocupação central o sujeito-trabalhador, procurando, assim, investigar a vinculação entre depressão e trabalho. A trajetória da psicologia no campo da saúde mental do trabalhador merece destaque, notadamente porque dela resultou o consenso de que as condições e o meio ambiente do trabalho podem ser responsáveis, em muitos casos, pelo aparecimento do quadro de depressão.

2 VINCULAÇÃO ENTRE DEPRESSÃO E TRABALHO NA TRAJETÓRIA DA PSICOLOGIA

Há muito tempo se sabe que o trabalho, quando executado sob determinadas condições, pode causar doenças. O fim do século XVII marcou a história do conhecimento sobre as doenças do trabalho, visto que, em 1700, é publicado o clássico *De Morbis Artificum Diatriba*, considerado o primeiro Tratado sobre as Doenças dos Trabalhadores, do médico italiano Ramazzini (1633-1714), tido como referência até o século XIX. Tempos depois, ele foi considerado o Pai da Medicina do Trabalho, valendo ainda hoje a sua célebre afirmação sobre a necessidade de, na cabeceira da cama de qualquer paciente, perguntar-lhe onde trabalhava para saber se na fonte de seu sustento não se encontrava a causa de sua enfermidade.

No campo da psicologia, na sua marcha evolutiva, os estudos apontam, em linhas gerais, que o trabalho conquistou uma posição central como categoria de análise, embora, inicialmente, tivesse poucas referências, porquanto era antes considerado um fator inespecífico e secundário na etiologia do transtorno psíquico. Na época, nos séculos XVII, XVIII e XIX, a psicologia preocupava-se preponderantemente com a descrição e a classificação das doenças mentais e o seu tratamento por meio da internação compulsória de seus portadores nos casos de desvios considerados atentados à ordem moral e social. Poucas referências foram feitas à categoria trabalho na obra freudiana - dizem os estudiosos da área.

O artigo “O nexos causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia”, elaborado pela psicóloga e professora Maria da Graça Jacques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, relata que a implantação do modelo taylorista-fordista em larga escala representou a aproximação definitiva da psicologia com o mundo do trabalho a partir dos estudos a respeito da fadiga sob o enfoque do aumento da produtividade, marcando o início da denominada psicologia industrial.

Posteriormente, estudos identificaram alguns fatores psicológicos como decisivos para propiciar aumento de rendimento no trabalho, derivando, daí, a aplicação dos estudos sobre motivações, satisfação no trabalho, métodos organizacionais e uma prática psicológica para os variados tipos de empreendimentos econômicos, passando, assim, a ser chamada de psicologia organizacional. A prioridade era estudar as questões acerca da gestão de pessoal com utilização de métodos visando a classificação e adaptação dos trabalhadores, de acordo com regras compatíveis com a acumulação de capital. Na época, as

questões relacionadas à categoria trabalho como fator desencadeante da doença mental do trabalhador ainda não ocupavam grande espaço na psicologia.

Em sua palestra proferida no II Congresso Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho, realizado em Goiânia (2006), discorrendo sobre as implicações psíquicas advindas de acidentes e doenças ocupacionais, Maria da Graça Jacques, professora da UFRS já referida anteriormente, menciona que “no âmbito da ciência as explicações sobre as patologias psíquicas recaíam fundamentalmente nos fatores genéticos e nas relações familiares, principalmente àquelas referentes à 1ª infância”.

Em que pese o foco da psicologia no mundo do trabalho naquela época fosse desenvolver métodos e técnicas psicológicas de seleção de pessoal visando a melhoria da qualidade, produtividade e eficiência do serviço prestado, segundo a professora, tais estudos contribuíram para trazer à tona os efeitos do trabalho sobre o psiquismo dos trabalhadores.

Há que se lembrar, pela arte, a produção do filme de Charles Chaplin “*Tempos Modernos*” (1936) em que o cineasta mostra a relação entre o trabalho e o distúrbio mental.

A partir da segunda metade do século XX a relação entre saúde/doença mental e trabalho se consolidou no campo científico no âmbito da psicologia aplicada à área do trabalho. Em 1956, consta a publicação do artigo “A neurose das telefonistas” por Le Guillant, conforme citação da professora, como um divisor importante no desenvolvimento dos estudos no campo da saúde/doença mental em seus vínculos com o trabalho, surgindo depois a expressão psicopatologia do trabalho.

Das pesquisas realizadas nessa área resultou a inclusão de enfermidades psicossomáticas, psicológicas e psíquicas no âmbito das doenças ocupacionais. Além do ciclo originado da relação homem-máquina, os pesquisadores reconheceram que diversos outros fatores no meio ambiente do trabalho podem afetar a saúde mental, tais como: relações interpessoais e coletivas inerentes à própria organização do trabalho, ambiente físico (ruído, iluminação, temperatura, intoxicação, disposição do espaço físico), forma do exercício do poder de comando na escala hierárquica e demais circunstâncias gerais referentes à própria manutenção do emprego.

Nessa trajetória, na inserção da psicologia no campo da saúde do trabalhador, dentre várias possibilidades, abriu-se espaço para estudos acerca do estabelecimento do nexos causal entre o trabalho e o adoecimento mental.

A moderna vertente da psicologia aplicada ao mundo do trabalho centraliza o conceito de “Saúde do Trabalhador” numa abordagem multiprofissional, abrangendo o entendimento de que é possível trabalhar sem o acometimento de doenças decorrentes do trabalho dependendo da forma e condições de organização do trabalho, enfim, do meio ambiente do trabalho.

3 RAMOS DE ATIVIDADE QUE APRESENTAM MAIS CASOS DE AFASTAMENTO POR TRANSTORNOS MENTAIS

Segundo estudos na área da psicopatologia do trabalho, a depressão atinge todas as raças, idades e profissões, tanto os profissionais que trabalham direto com o contato humano como aqueles que têm atribuições rotineiras extremamente

operacionais e mecânicas. A vinculação entre o trabalho e o adoecimento psíquico apresenta visibilidade crescente devido ao número elevado de casos de depressão e suicídio entre a população rural associado ao uso indiscriminado de agrotóxicos e o número crescente de transtornos mentais entre trabalhadores que vivenciaram processos de reestruturação produtiva nos seus locais de trabalho, conforme dados do Ministério da Saúde (2001).

Segundo estatísticas da Previdência Social os transtornos mentais ocupam a terceira posição entre as causas de concessão de benefícios previdenciários. O levantamento dos dados aponta os ramos de atividade que apresentam mais casos de afastamento por transtornos mentais: extração de petróleo, atividades imobiliárias, transporte aéreo, captação, tratamento e distribuição de água e fabricação de produtos têxteis, levando à conclusão de que, dependendo da ocupação, os riscos aumentam. Somam-se ainda as freqüentes vítimas de assaltos no local de trabalho; bancários e comerciantes também figuram entre as categorias mais afetadas pelos distúrbios mentais, além dos profissionais do ensino e policiais.

Uma pesquisa da Universidade de Brasília (UnB) em parceria com a Previdência Social demonstra que o número de trabalhadores com problemas mentais vem aumentando nos últimos anos. Bancários, frentistas, trabalhadores do comércio, metalúrgicos, rodoviários e transportadores aéreos estão entre as categorias de maior risco. No levantamento, 48,8% dos trabalhadores que se afastam por mais de 15 dias do serviço sofrem algum tipo de doença mental.

A pesquisadora Anadergh Barbosa Branco, coordenadora do Laboratório de Saúde do Trabalhador da Faculdade de Ciências da Saúde da UnB, afirma que a depressão é o problema que mais afeta os trabalhadores. Ela afirma que a mudança tecnológica, feita de uma forma muito rápida no Brasil, causou um impacto considerável, acrescentando que “além disso, temos um problema, principalmente nos últimos dez anos, que é o aumento da violência social, que vem interferindo de uma forma muito acentuada no trabalho”.

A pesquisa também relata que a doença mental nunca vem sozinha. O alcoolismo é a consequência mais comum, que surge da depressão. E, muitas vezes, o estresse leva ao alcoolismo, havendo trabalhadores que, pela sobrecarga de responsabilidade e tensão, não conseguem dormir sem beber álcool - analisa a pesquisadora.

A professora ressalta que profissionais que trabalham isolados, como os controladores de voo, devem receber cuidados especiais, já que o transporte aéreo é o terceiro ramo de atividades a apresentar mais afastamentos por transtornos mentais. Diz ela que, na torre de controle dos aeroportos, todas as atenções estão voltadas para o céu demarcado no radar e que, durante o seu turno, o controlador de voo mantém estado de alerta máximo para que todos os aviões completem seu trajeto com segurança, pois qualquer erro ou descuido pode causar uma tragédia. A tensão constante, no entanto, compromete a saúde e, por consequência, o rendimento dos operadores. A informação vem dos dados do órgão previdenciário analisados pela professora da Universidade de Brasília (UnB) Anadergh Barbosa Branco: o transporte aéreo é o terceiro ramo de atividades a apresentar mais afastamentos por transtornos mentais como estresse, depressão e fobias, reafirma.

Os controladores, pilotos e profissionais das companhias aéreas só perdem em licenças para quem trabalha com extração de petróleo e com o ramo imobiliário.

Mas ganham de outras profissões tradicionalmente mais “estressantes” como os trabalhadores da área de saúde, que convivem diariamente com o enfrentamento de doenças e da morte, e os trabalhadores da chamada intermediação financeira - bancários e operadores de bolsa de valores.

De acordo com a especialista da UnB, no setor de transporte aéreo, os transtornos mentais foram a segunda maior causa dos afastamentos, representando 21% dos problemas apresentados. “É um resultado impressionante. Nos outros ramos de atividade, as doenças mentais ocupam o terceiro ou o quarto lugar, abaixo de doenças osteomusculares (relacionadas à coluna e às articulações) e do aparelho circulatório”, destaca Anadergh. O primeiro lugar de afastamentos em todas as profissões ficou com as lesões, como fraturas e ferimentos. Entre os afastamentos por doenças mentais, 46% correspondem a quadros depressivos e 17% a estresse. Há ainda registros de desenvolvimento de fobias e síndromes como a do pânico e transtorno obsessivo compulsivo (TOC). “Quem trabalha com transporte aéreo tem um desgaste muito grande devido às escalas de trabalho. Muitas vezes, eles trocam o dia pela noite e se afastam da família por causa dos diferentes turnos e viagens”, explica a professora.

O acidente do dia 29 de setembro de 2006, que matou 154 pessoas, gera conseqüências desastrosas também para quem está por trás dos radares. Segundo Anadergh, o desastre produz um trauma e uma ansiedade generalizada em todos os outros controladores. “Você vê o problema acontecendo ao seu lado e pensa que poderia ser com você. Em casos de acidentes graves como esse, a produtividade dos trabalhadores cai entre 20% e 30% nos dias seguintes”, afirma, enfatizando que o problema gerado por uma tragédia aérea não afeta apenas os controladores e quem trabalha no ar - pilotos e comissários. No período, os empregados de companhias aéreas, que trabalhavam nos guichês de atendimento, conviveram com os problemas decorrentes do desastre. Primeiro, os empregados da companhia envolvida. Depois, com o caos nos aeroportos, os atendentes de todas as empresas aéreas. A busca por informações e a cobrança por parte de passageiros ou parentes das vítimas, no caso dos acidentes, recai sobre esses trabalhadores. “Eles servem como anteparo para uma situação que, na maioria das vezes, independe deles. Atrás do guichê, o funcionário, que também tem um limite psíquico, é alvo das reações mais extremadas dos passageiros”, destaca.

Uma outra pesquisa desenvolvida pela FUNDACENTRO revelou que a solidão, o confinamento e o anonimato social são os principais agentes agressores do equilíbrio psíquico do trabalhador marítimo, tornando-o suscetível a adoecimentos de origem psicossomática, principalmente porque, além da exposição aos agentes nocivos, há o sofrimento psicológico a que esse trabalhador é obrigado a se submeter em razão das peculiaridades de seu trabalho, já que o trabalho demanda estado de alerta constante, privando a tripulação de repouso ou sono de forma regular.

Em artigo científico publicado na *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional* (RBSO) da FUNDACENTRO, consta um alerta sobre a necessidade de concentrar esforços nos estudos sobre a saúde dos trabalhadores da saúde, visando avaliar a situação atual da saúde dessa categoria, particularmente no setor público, pelas difíceis condições de trabalho a que está submetido grande número desses profissionais que, paradoxalmente, têm como missão a atenção à saúde da população, inclusive de outros trabalhadores.

Da mesma forma, foi constatada a presença de transtornos mentais atingindo trabalhadores pertencentes a empresas diferentes, mas que participam da mesma cadeia produtiva, como é o caso dos quadros graves de fadiga nervosa, depressão acompanhada ou não de tentativas de suicídio, diagnosticada entre os trabalhadores do setor automotivo, extensivo ao pessoal das empresas terceirizadas. A pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos sobre Saúde Mental e Trabalho da UFMG esclareceu, nesse tópico, que as pesquisas sugerem que os fabricantes de peças para as montadoras sofrem influência direta do ritmo de produção imposto pela empresa-cliente.

A título de esclarecimento, importante salientar que os números que as estatísticas registram ficam muito aquém da realidade, pois se referem somente a trabalhadores com emprego formal e que, segundo dados do Ministério da Saúde, a depressão corporativa caracterizada pela tristeza, cansaço e excesso de preocupação atinge 17% dos trabalhadores no auge da vida profissional, na faixa dos 25 a 40 anos.

Entretanto, mesmo diante desse preocupante panorama, o levantamento realizado pela Universidade de Brasília demonstrou que quase 99% dos benefícios concedidos pelo órgão previdenciário para trabalhadores com transtornos mentais foram considerados problemas pessoais dos trabalhadores, não relacionados com a profissão. A coordenadora da pesquisa concluiu que certas doenças e acidentes são mais comuns a alguns ramos, o que não é devidamente caracterizado pelo órgão previdenciário. Para a professora, os reais fatores estão sendo mascarados porque a imensa maioria das licenças concedidas apresenta como causa do afastamento a vida particular de cada trabalhador. Sob esse aspecto, afirmou a pesquisadora que “o problema é que na doença mental é difícil você pontuar o que causa o que. Sempre uma coisa leva a outra. Em muitas vezes, a depressão leva ao alcoolismo, e este vai agravar a depressão. Entre as principais dificuldades para prevenir as doenças mentais do trabalho estão os diagnósticos imprecisos dos médicos, tratamento deficitário e a dificuldade do próprio trabalhador em aceitar a doença”.

No mesmo sentido, Remígio Todeschini, diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (MPS), em artigo publicado no *Jornal Extra Classe*, n. 120, da SIMPRO/RS (dez./2007), afirma que muitas enfermidades ocupacionais foram registradas como moléstias comuns pela dificuldade em comprovar o nexo entre a atividade exercida e o adoecimento.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho - estima anualmente 270 milhões de acidentes do trabalho e 160 milhões de casos de doenças ocupacionais, ressaltando que dos trabalhadores mortos aproximadamente 22.000 são crianças, vítimas de trabalho infantil. No Brasil, calcula-se o registro de 390.000 casos de acidentes e doenças no trabalho, conforme dados coletados a partir das CATs (Comunicação de Acidentes de Trabalho) e SUB (Sistema Único de Benefícios), no *site* do Ministério da Previdência Social.

À guisa de síntese, tem-se que a Organização Mundial de Saúde aponta a depressão como a quinta maior questão de saúde pública do mundo, liderando as doenças mentais dos trabalhadores, alertando que até 2020 será a doença mais incapacitante para o trabalho, perdendo apenas para as doenças cardíacas.

4 DEPRESSÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Relevante se mostra, diante de tal cenário, o exame das repercussões jurídicas da depressão no ambiente do trabalho por se tratar de questão relativa à saúde do trabalhador, um direito absolutamente indisponível. A saúde do trabalhador é um direito constitucionalmente garantido, amparado por normas gerais e especiais de proteção, importando, diante desse quadro, averiguar se no meio ambiente do trabalho o trabalhador está ou não submetido a agressões psíquicas que podem desencadear e/ou agravar um quadro depressivo.

Pelo que se colhe da literatura médica, a depressão é um distúrbio emocional que produz alterações no modo de ver o mundo e sentir a realidade. O sintoma da doença é, basicamente, o transtorno do humor. A falta de esperança e de vitalidade são sentimentos constantes na vida de uma pessoa deprimida. Seus sintomas podem ser a insegurança, o isolamento social e familiar, a apatia, a desmotivação, ou seja, a perda de interesse e prazer por coisas que antes gostava, com o agravante de que podem também ocorrer perda de memória, do apetite e da concentração, além de insônia.

Ainda segundo a PhD em Medicina e Saúde Ocupacional e coordenadora do Laboratório de Saúde do Trabalhador de Ciências da Saúde da UnB, Anadergh Barbosa Branco, a depressão pode surgir de vários fatores, afirmando ela que “a gente percebe claramente que a depressão e também outras doenças de cunho afetivo são multifatoriais. Muitas vezes o trabalhador recebe uma demanda que ultrapassa seus limites causando-lhe o estresse. Pessoas que já são vulneráveis e que passam situações de muito estresse podem até sofrer crises de esquizofrenia. Aliás, o estresse é o maior causador das doenças osteomusculares e a depressão pode evoluir dele”, explicou a pesquisadora, mencionando ainda que, mesmo que não se possa afirmar o trabalho como causa exclusiva de um quadro depressivo, pois existem vários fatores que interferem no desencadear de um quadro de depressão, tais como os fatores genéticos, biológicos e psicossociais, dependendo das condições, o trabalho contribui decisivamente para o desencadeamento ou agravamento da doença.

Induvidosamente, é importante diferenciar tristeza e depressão. Segundo a pesquisadora, a tristeza muitas vezes vem acompanhada de sintomas típicos da depressão como insônia e falta de apetite, mas que podem ser superados mais facilmente e já na pessoa deprimida, esses sintomas vêm acompanhados de desânimo, falta de vitalidade e de vontade que acabam causando prejuízos no trabalho, no contato familiar e social.

5 NORMAS DE PROTEÇÃO LEGAL À SAÚDE DO TRABALHADOR

As primeiras leis voltadas à reparação dos danos causados por acidentes e doenças ocupacionais datam do final do século XIX na Europa. No Brasil, é no final do século XIX e início do século XX que surgem as descrições relacionadas com a associação doença e trabalho.

Em 1919, no Brasil, foi aprovada a primeira lei sobre acidentes do trabalho (Decreto Legislativo n. 3.724, de 15.01.1919). Como se sabe, desde a referida primeira lei acidentária, as doenças provocadas pelo trabalho do empregado são equiparadas a acidente do trabalho.

Em 1934, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é que o governo definiu sua atuação no campo da higiene e segurança do trabalho, com nomeação dos “inspetores-médicos do trabalho”. Em 1950, iniciou-se o ensino da medicina do trabalho nas faculdades de medicina. A Lei n. 5.161, de 21 de outubro de 1966, criou a FUNDACENTRO, instituição governamental que atua na área de pesquisa científica e tecnológica relacionada à segurança e saúde dos trabalhadores, considerada marco no estudo da saúde ocupacional no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito social, assegurando aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança - artigo 7º, inciso XXII. A legislação previdenciária, assim como diversas leis ordinárias, em sintonia, também estabelece normas de proteção à saúde do trabalhador.

A respeito das normas de segurança e saúde do trabalhador, o insigne Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 3ª Região, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, adverte-nos, em seu artigo “Estrutura Normativa da Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil”, publicado na *Revista do TRT da 3ª Região*, n. 75, que a falta de sistematização dos diversos diplomas legais que tratam do assunto dificulta um maior conhecimento e efetividade das regras de proteção, sugerindo, em razão disso, a sistematização em um Código Nacional de Proteção à Segurança e à Saúde dos Trabalhadores.

O Ministério do Trabalho, por seu turno, condensou as normas de segurança e proteção do trabalhador na Portaria n. 3.214/78 que conta atualmente com 33 Normas Regulamentadoras - NR.

A Portaria n. 1.339/99 (Ministério da Saúde, 1999) apresenta os princípios norteadores utilizados no Brasil para o diagnóstico das doenças relacionadas ao trabalho e tem um capítulo dedicado aos chamados “transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho”. Segundo o Manual do Ministério da Saúde (2001) que toma como referência a mencionada Portaria e o Decreto n. 3.048/99 com suas alterações, o estabelecimento do nexos causal entre a doença e a atividade atual ou pregressa do trabalhador representa o ponto central para o correto diagnóstico e tratamento da doença.

Nos termos da Lei n. 8.213/91 que regula as doenças ocupacionais, tem-se:

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Em sua renomada obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional* (in Ed. LTr, p. 42), Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira define com precisão o conceito das três denominações utilizadas na Lei, para fins de equiparação ao acidente do trabalho, ou seja: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional. Ensina-nos que

As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose.

Citando Tupinambá do Nascimento, afirma

que nas tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure*, inadmitindo prova em sentido contrário. Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional.

Prosseguindo, sintetiza que

doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Já a doença do trabalho, também chamada de mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nas doenças do trabalho as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento.

Esclarece, ainda, que

Diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação “doenças ocupacionais” passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho.

Registre-se que a relação mencionada no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.213/91 está inserida no Anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Regimento da Previdência Social), valendo ressaltar que a aludida relação das doenças profissionais e do trabalho tem caráter meramente exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, nesse sentido, o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/91 dispõe, expressamente, que

Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Equivale dizer: comprovado o nexo causal entre a doença e as condições em que o trabalho era executado, a doença pode ser enquadrada como acidente do trabalho, mesmo quando o fator patogênico não constar da relação da Previdência Social.

Convém mencionar que consta do referido Anexo o reconhecimento da depressão como doença do trabalho no caso específico de vinculação do quadro depressivo à exposição ocupacional às substâncias tóxicas como brometo de metila, chumbo ou seus compostos tóxicos, manganês e seus compostos tóxicos, mercúrio e seus compostos tóxicos, sulfeto de carbono, tolueno e outros solventes aromáticos neuróxicos, tricloroetileno, tetracloroetileno, tricloretoano e outros solventes orgânicos neurotóxicos.

É de se observar também que a lista de doenças ocupacionais da Previdência Social constante do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 indica o grupo dos chamados “transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho”, apontando como fatores dessas doenças problemas com o emprego e com o desemprego, condições difíceis de trabalho, ritmo de trabalho penoso, reação após acidente grave, reação após assalto no trabalho, desacordo com o patrão e colega de trabalho, circunstâncias relativas às condições de trabalho, má adaptação à organização do horário de trabalho, etc..., como se vê no Grupo V do CID -10.

Segundo a classificação de *Schilling*, adotada no Brasil, as doenças relacionadas ao trabalho se distribuem entre os grupos I, II e III. No primeiro grupo, em que o trabalho aparece como causa necessária, estariam as doenças legalmente reconhecidas. No grupo II, o trabalho aparece como fator contributivo, mas não necessário e, no grupo III, o trabalho é considerado um provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida (Ministério da Saúde, 2001). Nos grupos II e III estão aquelas doenças não definidas *a priori* como resultantes do trabalho, mas que podem ser causadas por este. Nesses casos, impõe-se a necessidade de perícia médica para comprovar a existência do nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas pelo trabalhador.

Conforme nomenclatura do Ministério da Saúde (2001), os transtornos mentais e do comportamento encontram-se classificados nos grupos II ou III, exceto aqueles causados por substâncias tóxicas ou por fatores bem específicos como traumas físicos, por exemplo. Incluem-se neste caso (grupo I), quando excluídas causas não ocupacionais: demência, delírio, transtorno cognitivo leve, transtorno mental orgânico, episódios depressivos em trabalhadores expostos a substâncias químicas neurotóxicas e síndrome de fadiga relacionada ao trabalho. Também são classificados no grupo I: o estado de estresse pós-traumático e o transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não orgânicos em trabalhadores que exercem suas atividades em turnos alternados e/ou trabalho noturno.

Ainda fazem parte da lista de transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho de acordo com a Portaria MS 1.339/99: o alcoolismo crônico relacionado ao trabalho, o grupo classificado como outros transtornos neuróticos e a síndrome do *Burnout* ou síndrome do esgotamento profissional (classificados ou no grupo II ou no grupo III). Episódios depressivos e síndrome de fadiga relacionada ao trabalho quando não associados à exposição a algumas substâncias químicas podem ser classificados nos grupos II ou III (Ministério da Saúde, 1999).

Logo, apesar de a depressão não possuir previsão expressa enquanto doença do trabalho, a existência de fatores desencadeantes ou agravantes no ambiente de trabalho, tais como apontados, autoriza a conclusão no sentido de que a enfermidade pode ser assim considerada pela sua interligação íntima com os dispositivos indicados no mesmo grupo do Anexo II.

Relativamente à síndrome de *Burnout*, ou seja, à síndrome do esgotamento profissional, a sensação de estar acabado, considerada uma depressão por esgotamento gerada por um *stress* profissional feito com muita pressão e exagero de tarefas múltiplas, segundo definição da psicóloga francesa *Marie-France Hirigoyen*, a Resolução DC n. 10, de 23 de dezembro de 1999, do INSS, dispõe:

O *burnout* pode ser definido como uma reação à tensão emocional crônica gerada a partir do contato direto e excessivo com outros seres humanos, particularmente, quando estes estão preocupados ou com problemas, em situações de trabalho que exigem tensão emocional e atenção constante e grandes responsabilidades (MASLACH&JACKSON, 1981). [...]

Deve ser feita uma diferenciação entre o *burnout*, seria uma resposta ao *stress* laboral crônico, de outras formas de resposta ao *stress*. A síndrome de *Burnout* envolve atitudes e condutas negativas com relação aos usuários, clientes, organização e trabalho, sendo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. "O quadro tradicional do *stress* não envolve tais atitudes e condutas, é um esgotamento pessoal, que interfere na vida do indivíduo, mas não de modo direto, na sua relação com o trabalho."

Feitas tais considerações, pode-se dizer que a depressão pode vir a ser considerada como doença do trabalho encontrando previsão no inciso II do art. 20 da Lei n. 8.213/91 quando o empregado estiver sob a exposição das substâncias tóxicas elencadas no Anexo II, Grupo V do CID-10; ou quando houver uma ligação profunda entre ela e as doenças ocupacionais existentes no mesmo grupo, devendo-se, nessa hipótese, averiguar as circunstâncias relativas às condições de trabalho.

Na linha desse raciocínio, tem-se que, se a depressão não se enquadrar nessas hipóteses, em caso excepcional, poderá ser considerada como doença do trabalho a partir do reconhecimento do nexa causal entre a doença e o trabalho, com amparo na disposição do § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.213/91.

6 O NEXO CAUSAL ENTRE DEPRESSÃO E TRABALHO

A palavra trabalho vem do latim *tripalium*, referindo-se a um instrumento de tortura para punições dos indivíduos que eram submetidos ao trabalho forçado em consequência da perda do direito à liberdade. Na antiga visão religiosa, o trabalho era considerado castigo, no qual o homem teria que trabalhar para, com o seu suor, conseguir meios para sua sobrevivência. A isso, associou-se a concepção cultural-familiar que imprimiu ao trabalho uma conotação pessoal variando entre obrigação e prazer, na medida em que torna possível a concretização de sonhos e projetos pessoais.

Ao longo do tempo, percebe-se, com efeito, que o homem vem buscando dar sentido ao trabalho como um valor fundamental na sua formação como pessoa, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de uma nação. O ato de trabalhar

ganhou valor como elemento de inclusão social e de definição da própria identidade como pessoa.

Sob o enfoque da psicologia, o trabalho provoca diferentes níveis de motivação e satisfação e, dependendo da forma e meio no qual o trabalhador executa suas atribuições dentro do contexto organizacional a que está inserido, o trabalho pode levar a um quadro de enfermidade. Ou seja, o mesmo trabalho que motiva e concretiza realizações pessoais e sociais, em contrapartida, também implica desgaste físico e/ou mental, com reflexos diretos na qualidade de vida.

Em 1952, Paul Sivadon, integrante do movimento da Psiquiatria Social, que emergiu na França no período posterior à Segunda Guerra Mundial, pesquisando sobre o potencial terapêutico do trabalho como um recurso no tratamento de portadores de distúrbios mentais graves, deparou-se com evidências de que, dependendo de sua forma de organização, o trabalho poderia torna-se potencialmente patogênico. No entanto, concluiu que os transtornos mentais desencadeados no meio ambiente do trabalho seriam decorrentes, sobretudo, das vulnerabilidades pessoais, principalmente as de ordem orgânica.

Foi Louis Le Guillant, outro membro do movimento da Psiquiatria Social, quem apontou elementos mais concretos para a vinculação da relação entre transtornos mentais e trabalho mediante estudos sobre os impactos das condições de vida e de trabalho sobre o psiquismo, embora reconhecesse a dificuldade de demonstrar decisivamente a existência de nexos de causalidade entre trabalho e o adoecimento psíquico.

De acordo com a Professora Adjunta do Departamento de Psicologia da UFMG, Dr^a Maria Elizabeth Antunes Lima, a polêmica em torno do nexo causal ganhou força em 1980 com a publicação do livro *Travail - usure mentale* de C. Dejours, lançado no Brasil em 1987 com o título *A loucura do trabalho - estudo de psicopatologia do trabalho* no qual o autor defendeu a tese de que a doença mental tinha origem essencialmente psicogênica, admitindo, no entanto, contrariamente à sua tese central, que o trabalho poderia favorecer as descompensações psiconeuróticas. Analisando a obra de Dejours, a professora chama a atenção para o fato de que o autor admitiu a existência de uma descompensação mental que teria nexo causal com o trabalho. Trata-se da Síndrome Subjetiva Pós-Traumática, reconhecida também como Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) que atinge milhares de trabalhadores acidentados.

Dessa forma, pode-se dizer que a polêmica travada em torno do nexo causal saúde/doença mental e trabalho decorre principalmente das diferentes concepções a respeito da gênese da doença mental: alguns estudiosos acham que ela advém, sobretudo, de fatores orgânicos; outros entendem que a doença mental tem origem exclusivamente psicogênica; e existem aqueles que compreendem o transtorno mental como um fenômeno multidimensional, resultante de um somatório de fatores biopsicossociais.

Vinculado ao Departamento de Psicologia da UFMG, o Núcleo de Estudos sobre Saúde Mental e Trabalho, criado pela mencionada professora Maria Elizabeth Antunes Lima, realizou pesquisas sobre condições de saúde nos contextos do trabalho, visando diagnosticar e prevenir problemas nessa área, cujos resultados levaram ao entendimento de que certas condições adversas de trabalho podem favorecer o aparecimento de transtornos mentais.

O Procurador do Trabalho do MPT da 2ª Região, São Paulo, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, autor dos livros *Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho* (Editora Método, 2006) e *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico* (Editora Método, 2007), afirma que a depressão ainda encontra sérias dificuldades para ser reconhecida como doença do trabalho, avaliando que existe um “nítido descompasso entre o acentuado avanço médico-científico nessa área, quando comparado com o ainda insuficiente desenvolvimento jurídico legislativo no tratamento do tema”.

Segundo o autor, a distorção continua crescendo, mesmo havendo dados comprovados que, dependendo da organização do trabalho, as condições laborais acarretam conseqüências danosas à saúde mental dos trabalhadores. Argumenta ele que

a grave conseqüência desse quadro e o evidente prejuízo, sofrido pela pessoa enferma, quanto à sua própria dignidade, por dificultar o acesso a adequados tratamentos e coberturas previdenciárias (como benefícios pertinentes a auxílio-doença acidentário, pensão e aposentadoria por invalidez), e garantias trabalhistas, como a estabilidade provisória de permanência no emprego.

Diagnosticar a depressão em decorrência do trabalho não é tarefa fácil. Nesse ponto, argumenta a pesquisadora da UnB que “a caracterização da doença como de trabalho é extremamente complicada”. Acrescenta ela:

Costumo dizer que se assemelha a uma investigação policial. Mas, nem sempre os peritos têm condições para fazer o diagnóstico. Para isso, geralmente eles se baseiam na CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitida pela empresa.

Relata que “no caso dos bancários fica mais fácil diagnosticar quando há algum caso de assalto ou seqüestro”. E que as

decepções sucessivas em situações de trabalho, geradas pelo excesso de competição, implicando ameaça permanente de perda de função, perda do posto de trabalho e demissão pode determinar o acometimento da enfermidade, apontando ainda como principais fatores de risco: ausência de pausas de trabalho; tarefas repetitivas; pressão das chefias e clientes; falta de perspectiva de ascensão; prolongamento da jornada de trabalho; falta de reconhecimento no trabalho desenvolvido e medo permanente de demissão.

Citando Wanderley Codo, a pesquisadora reafirma que a organização do trabalho exerce sobre o homem uma ação específica, cujo impacto é o aparelho psíquico. Em certas condições, emerge um sofrimento, dificultando a relação homem-trabalho, levando o trabalhador a estados de doença, dentre elas, encontram-se a fadiga, distúrbios do sono, alcoolismo, depressão, estresse e a síndrome de *Burnout*.

Em suma, prevalece o entendimento na área de saúde mental que vários fatores contribuem para a depressão: fatores genéticos, biológicos e psicossociais, ou seja, um quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores,

aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento.

Assim, cumpre bem examinar os aspectos ocupacionais (condições de trabalho e realização de tarefas), osteomusculares (incidência de patologias por atividades repetitivas ou de força), de saúde mental (desde estresse a transtornos graves), do uso de drogas ilícitas e consumo abusivo de álcool, além de outras doenças.

Para tanto, torna-se imprescindível a atuação dos profissionais da saúde ocupacional para realizar diagnósticos, sugerir medidas preventivas ou soluções nos ambientes do trabalho, inclusive, com a participação de psicólogos do trabalho nas perícias judiciais realizadas com o objetivo de se averiguar a existência ou não donexo causal entre depressão e trabalho, porquanto é preciso compreender cada caso dentro do seu contexto humano e cultural.

A pesquisadora da UnB enfatiza que a investigação diagnóstica compreende: a busca de evidências epidemiológicas que revele a incidência de alguns quadros em determinadas categorias profissionais ou grupo de trabalhadores, o resgate da história de vida de cada trabalhador e as razões que apontam para o seu adoecimento, o estudo do trabalho real, a identificação dos mediadores que permitem compreender concretamente como se dá a passagem entre a experiência vivida e o adoecimento e uma complementação com informações decorrentes de exames médicos e psicológicos.

Na seara dos procedimentos médico-periciais, considerando a necessidade de normalização de critérios para a avaliação dos segurados da Previdência Social requerentes de benefícios por incapacidade laboral, a Coordenação Geral de Benefícios por Incapacidade (CGBENIN), vinculada à Previdência Social, constituiu um grupo de trabalho que elaborou diretrizes médicas na área de psiquiatria (Portaria n. 20 INSS/DIRBEN, de 15 de dezembro de 2006), por tratar-se de um grupo de doenças de abordagem complexa, cujo processo de avaliação exige preparo técnico e experiência profissional do perito.

Nas linhas introdutórias, no elaborado manual *Diretrizes de conduta médico-pericial em transtornos mentais*, consta que

não existem evidências de que o crescimento dos benefícios por incapacidade seja conseqüente ao aumento da incidência de deficiência ou das taxas de morbidade da população. Além disso, observa-se que o tempo médio de permanência em benefício por incapacidade, em torno de 219 dias em algumas regiões do país, é extremamente prolongado e reduz as chances de retorno ao trabalho. Por outro lado, as mudanças recentes nos processos de transformação do trabalho, de uma atividade-fim apoiada no setor produtivo, para uma atividade-meio com crescimento no setor de serviços e a precarização das relações de trabalho, repercutem em mudanças nos perfis de morbidade da população, com reflexo nos benefícios por incapacidade, como o aumento da prevalência dos transtornos psiquiátricos.

7 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Na situação em que o nexocausal entre depressão e trabalho resultar configurado, o empregado depressivo tem assegurado direitos previdenciários que

englobam as prestações devidas ao acidentado ou dependentes, como o auxílio-doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte. O não reconhecimento da depressão como doença ocupacional traz prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para os cofres públicos, pois, quando não reconhecido o nexo causal, não há o recolhimento do FGTS correspondente ao período de afastamento, além do empregado perder o direito à estabilidade acidentária provisória de um ano após a alta previdenciária, conforme previsão do art. 118, da Lei 8.213/91 que assegura a garantia de emprego nas hipóteses de acidente típico, doenças profissionais, doenças do trabalho e as outras hipóteses mencionadas na lei como equiparadas a infatúo do trabalho.

A tal respeito, com peculiar propriedade pondera Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, (3. ed., p. 218) que:

Essa estabilidade provisória veio em resposta a um comportamento comum das empresas em promover a dispensa do empregado acidentado, logo após a alta concedida pela Previdência Social. E o motivo dessa atitude é facilmente identificado: o trabalhador acidentado que retorna ao serviço após o período de afastamento encontra-se inseguro, receoso, fora do ritmo de trabalho dos demais colegas, de forma semelhante ao motorista que volta a dirigir após um acidente de trânsito. Quando se trata de doença ocupacional, há, também, o medo de que o retorno ao ambiente faça reaparecer a enfermidade. Naturalmente, diante desse quadro de apreensões, o trabalhador oferece baixa produtividade, erra mais e, por conseqüência, exige acompanhamento mais rigoroso da chefia. Enfim, durante um bom tempo não será um empregado “desejável”...

Portanto, provada a relação com o trabalho, na seara trabalhista, além da estabilidade por um ano e do FGTS depositado na conta vinculada, poderá o trabalhador ajuizar ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da doença do trabalho, com amparo no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Importante ainda destacar a Lei n. 11.340, de 26 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o reconhecimento do Nexo Técnico Epidemiológico (NTE), assegurando ao trabalhador ter sua doença ocupacional reconhecida com a apresentação do atestado médico com o Código Internacional de Doenças (CID), caso em que o perito do órgão previdenciário avalia e atesta a relação entre a doença e a atividade profissional exercida. Antes da edição da referida legislação, o empregado só tinha garantido o reconhecimento do nexo de causalidade quando a própria empresa emitia a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

De acordo com o relatório do Ministério da Previdência Social (MPS), a concessão de benefícios caracterizados como doenças e acidentes de trabalho aumentou em 251% apenas no primeiro mês de vigência, passando de 11,9 mil em março para 22,9 mil em abril de 2007, quando a lei entrou em vigor.

A referida Lei acarreta repercussões financeiras, tributárias e trabalhistas, sendo que quanto maior for o número de adoecimento dos trabalhadores mais as empresas terão que pagar. O aumento da alíquota de contribuição do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) pode variar de 1% a 3%, de acordo com o grau de

risco a que são submetidos os trabalhadores, quando anteriormente esse percentual era de apenas 0,5%.

No que tange ao impacto causado pela nova Lei, Remígio Todeschini, diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS, afirma que “as empresas terão que arcar com a responsabilidade financeira pelo dano provocado à saúde de seus trabalhadores”, apostando que “a lei estimule mudanças nos espaços de trabalho, tornando-os mais seguros e saudáveis”.

8 SAÚDE NO TRABALHO

Inquestionavelmente, o trabalho possibilita crescimento, transformações, reconhecimento e independência pessoal e profissional. Dejours afirmava que, no entanto, não existe trabalho sem sofrimento, especialmente porque os valores de saúde e doença foram anteriormente construídos na empresa, sob o foco da produtividade.

Dentro dessa estrutura, a pressão organizacional pode levar o trabalhador a sofrimento psíquico, afetando diretamente a qualidade de vida no trabalho.

É certo que nem sempre o estresse é prejudicial, contudo, o estresse prolongado é uma das causas do esgotamento, que pode levar à depressão.

Diversos estudos têm revelado uma gama de variáveis organizacionais, que acarretam situações provocadoras de reações psicológicas e psicossomáticas, apontando que os distúrbios psíquicos no trabalho constituem uma das dez freqüentes categorias de doença ocupacional, representando inclusive um alto custo para as empresas, considerando que à medida que o trabalhador se insere no contexto organizacional, para que atinja melhor desempenho e qualidade, é preciso ser saudável, ter satisfação e motivação.

Os estudos deixam enfatizada a importância do bem-estar e da saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho, pois é no local de trabalho que se passa a maior parte do tempo.

Não se pode deixar de realçar que, num ambiente humano com qualidade para o trabalho, os fatores desencadeantes da depressão não ocorrem, conforme consenso dos profissionais da área de saúde mental, pois, nesse perfil de empresa, o trabalho até ajuda as pessoas a melhorarem a depressão quando ela existe em decorrência de outros fatores.

O conceito mais abrangente de saúde seria “o bem-estar físico-psíquico-social”. Para a Organização Mundial da Saúde, os objetivos da Saúde no Trabalho abrangem

o prolongamento da expectativa de vida e minimização da incidência de incapacidade, de doença, de dor e do desconforto, até o melhoramento das habilidades em relação a sexo e idade, incluindo a preservação das capacidades de reserva e dos mecanismos de adaptação, a provisão da realização pessoal, fazendo com que as pessoas sejam sujeitos criativos; o melhoramento da capacidade mental e física e da adaptabilidade a situações novas e mudanças das circunstâncias de trabalho e de vida...

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos e pesquisas demonstram que transtornos mentais e de comportamento ocupam o 3º lugar entre as causas de afastamento do trabalho, reconhecendo que o crescimento desses índices nos últimos anos coincide com a implantação de profundas transformações nos contextos de trabalho. Vivemos numa época em que a tecnologia e a automação criam uma verdadeira revolução no mercado de trabalho. Exatamente, nesse contexto, a reestruturação produtiva traz no seu bojo, entre outros efeitos, crescente competitividade e ansiedade entre os trabalhadores, emergindo um intenso sofrimento psíquico que pode ter como consequência o acometimento da depressão.

A equiparação ao acidente do trabalho de patologia não reconhecida como doença profissional pelo Ministério da Previdência Social pressupõe, conforme previsão expressa no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/91, causa decorrente, e relação direta, com condições especiais de labor. Assim, é de se ressaltar que, para a depressão ser considerada uma doença do trabalho, é preciso que haja o nexo causal e a incapacidade para o trabalho.

Nessa esteira, verifica-se que o nexo causal nas doenças do trabalho precisa ser profundamente investigado. Deve-se, pois, averiguar como a organização do trabalho e suas condições atuaram no desencadeamento ou agravamento da depressão, especialmente nas situações de estresse e assédio moral, revelando-se imprescindível, na esfera judicial, a realização de perícia para a verificação do nexo de causalidade entre as atividades realizadas pelo trabalhador e a enfermidade que o aflige. É necessário que a perícia, prova estritamente técnica e apta para a apuração e estudo de matérias alheias ao conhecimento do juízo, apresente esclarecimentos e conclusões completas o suficiente para o deslinde do feito submetido à sua apreciação. Para tanto, melhor será realizada mediante avaliação psicológica, associada a um laudo médico psiquiátrico.

Ao se conceber a saúde, no sentido geral, como resultado do exercício da cidadania, torna-se imperiosa a identificação do ambiente do trabalho.

O valor trabalho - fundamento do Estado de Direito e esteio da organização econômica do país - significa mais do que garantia de sobrevivência do trabalhador e sua família, um instrumento de cidadania. A história se fez - e ainda se faz e fará, por intermédio do trabalho que deve, desse modo, guardar em sua concepção a efetivação de uma construção e divisão ética de seus frutos e jamais levar ao desprazer e à doença.

Fazer avançar a reflexão em torno do assunto é essencial para que se possa efetivar, cada vez mais, uma resposta adequada às demandas judiciais submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho.

A breve análise ora apresentada é, em síntese, apenas um convite à reflexão sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- ABREU, F.M. *Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas*. São Paulo: LTr, 2005.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Doenças relacionadas ao trabalho* - manual de

- procedimento para os serviços de saúde. Brasília, 2001.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Diretrizes de conduta médico-pericial em transtornos mentais*. Brasília, 2007.
 - DEJOURS, C. *A loucura do trabalho* - estudo de Psicopatologia do Trabalho. Trad. Ana Isabel Paraguy e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. ampl. São Paulo: Oboré, 2000.
 - FUNDACENTRO. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (RBSO)*, n. 115, vol. 32 (http://rbso.fundacentro.gov.br/rbso_edicoes).
 - GARCIA, G. F. B. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. São Paulo: Método, 2007.
 - _____. *Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Método, 2006.
 - JACQUES, M. G. *O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Brasil, 2006.
 - _____. *Acidentes e doenças ocupacionais: implicações psíquicas*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2006.
 - *JORNAL EXTRA CLASSE*. Doenças ocupacionais podem sair da invisibilidade. SIMPRO/RS (http://www.simpro-rs.org.br/extraclasse/dez07/saude_imp.htm).
 - LABORATÓRIO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA UNIVERSIDADE NACIONAL DE BRASÍLIA. Relatório coordenado pela Professora Anadergh Barbosa Branco. UnB, Brasília/DF, Brasil. (www.unb.br/fs/programaambientesaudefetrabalho).
 - LIMA, M.E.A. *Escritos de Louis Le Guillant* - da Ergoterapia à Psicopatologia do Trabalho. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2006.
 - _____. A polêmica em torno do nexo causal entre transtorno mental e trabalho. Relatório de Pesquisa, 2005. Núcleo de Estudos em Saúde Mental e Trabalho/UFMG.
 - MENDES, D. Sobrevivendo à Marinha Mercante. *Revista da ANAMATRA*, ano XVIII, n. 52, 1º Semestre de 2007.
 - OLIVEIRA, S.G. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.
 - _____. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
 - *PSI - REVISTA DE PSICOLOGIA SOCIAL INSTITUCIONAL* (URL: <http://www2.uel.br/ccb/psicologia/revista/texto2n15.htm>).
 - RAMAZZINI, B. *As doenças dos trabalhadores* (3. ed.) São Paulo: FUNDACENTRO, 2000.
 - VALADARES, C. *Trabalhador mais protegido*. UnBnotícias, Ano 10, n. 78, 2007 (<http://www.secom.unb/unbnoticias.un0507-p7.htm>).

A IMPORTÂNCIA DA COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA

LA IMPORTANCIA DE LA COLECTIVIZACIÓN DEL PROCESO DEL TRABAJO

José Roberto Freire Pimenta*
Nadia Soraggi Fernandes**

RESUMO

Na análise de soluções para uma Justiça trabalhista mais efetiva, é mister reconhecer que a coletivização do Processo do Trabalho, através, principalmente, da ação civil pública, deve ser implementada com eficácia, superando seus atuais obstáculos referentes à legitimidade, competência, coisa julgada e litispendência. Por meio dessa nova concepção processual de tutela metaindividual, ao invés de responder a inúmeras pretensões individuais idênticas, proporcionando soluções divergentes, o Judiciário adotará o relevante e democrático papel de mediador das lides coletivas, possibilitando decisões mais uniformes e garantindo grande economia de esforço processual, eficiência e prestígio para a Justiça. Resultado que refletirá numa maior garantia dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: EFETIVIDADE; JUSTIÇA TRABALHISTA; TUTELA METAINDIVIDUAL; AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RESUMEN

En el análisis de soluciones para una Justicia del Trabajo más efectiva, es menester reconocer que la colectivización del proceso laboral, a través, principalmente, de la acción civil pública, debe ser implementada con eficacia, superando sus actuales obstáculos referentes a la legitimidad, competencia, cosa juzgada y litispendencia. Por medio de esa nueva concepción procesal de protección metaindividual, al contrario de responder a innumerables pretensiones individuales idénticas, proporcionando soluciones divergentes, el judiciario adoptará el relevante y democrático papel de mediador de las demandas colectivas, possibilitando decisiones más uniformes y garantizando ahorro de esfuerzo procesal, eficiencia y prestigio para la Justicia. Resultado que reflejará una mayor garantía para los derechos fundamentales y sociales de los trabajadores.

PALABRAS CLAVE: EFECTIVIDAD; JUSTICIA DEL TRABAJO; PROTECCIÓN PROCESAL METAINDIVIDUAL; ACCIÓN CIVIL PÚBLICA.

* Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, integrante dos Conselhos Consultivos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e da Escola Judicial do TRT-3ª Região, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG e Professor Adjunto III da Faculdade de Direito da PUC/MG, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação.

** Advogada e mestranda em Direito do Trabalho na PUC/BH.

INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que a palavra “crise”, além de ser conceituada como situação difícil, significa também mudança e transformação, pode-se dizer que há crise no Direito do Trabalho. Acentua-se substancialmente a preocupação de que a Justiça trabalhista, através de suas instituições processuais, cada vez menos consegue garantir, de forma efetiva, os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores. O contexto atual reclama um Direito do Trabalho mais efetivo, para o que várias reformas são propostas.

Na relação de emprego, os conflitos aumentam gradativamente, como conseqüência do agravamento das questões sociais. A força da globalização, do capitalismo e a desenfreada busca das empresas pela diminuição de custos elevam em grandes proporções o desemprego e o subemprego no país. São conseqüências de uma política empresarial de busca de mão-de-obra barata, de flexibilização das normas trabalhistas e de uma atuação sindical enfraquecida.

Vive-se, atualmente, a crítica situação na qual o trabalhador, premido pela necessidade de emprego, submete-se às mais degradantes condições de trabalho e não se anima a reclamar seus direitos individualmente. O mais preocupante, entretanto, é a constatação de que existe não somente um desrespeito generalizado dos direitos trabalhistas previstos na CLT, mas também um grave atropelo aos direitos fundamentais dos trabalhadores, constitucionalmente assegurados.

Por diversas razões aliadas ao mencionado fenômeno da globalização, o Direito do Trabalho passou por profundas modificações, dentre as quais uma significativa redução das normas heterônomas ou estatais. Com a tendência de flexibilização e desregulamentação das normas trabalhistas, o Estado cede, dando lugar a uma atuação maior das negociações coletivas. Todavia, com a crise do Estado do Bem-Estar Social verificada a partir da década de setenta do século passado, os sindicatos foram se enfraquecendo e perdendo sua capacidade de pressão e barganha. Assim, desprovidos de um referencial legislativo e sindical, aos trabalhadores só resta buscar nas Constituições democráticas (como a Norma Fundamental brasileira de 1988) os seus direitos, para restabelecer um certo equilíbrio nas relações laborais.

Ocorre que, mesmo com o efetivo apoio da Carta Magna (pois a horizontalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores determina que estes sejam aplicados não somente frente ao Estado, mas também frente ao empregador), a proteção aos direitos dos empregados exige mecanismos judiciais apropriados para um acesso e uma prestação jurisdicional eficazes. Entretanto, o que se verifica é que a crise do Direito do Trabalho alcança também sua esfera processual.

Como resultado do descumprimento generalizado das normas trabalhistas e constitucionais, toma força o demandismo na Justiça do Trabalho, comprovado pela verdadeira avalanche de reclamações individuais nas Varas do Trabalho.

Diante dessa realidade, é preciso que sejam implementados novos instrumentos capazes de efetivar a estrutura legal e convencional existente e é nesse contexto que várias propostas de reforma do processo trabalhista têm surgido.

Começa a existir uma consciência de que as formas tradicionais de solução dos conflitos de trabalho no Brasil, de caráter e alcance exclusivamente individuais, não mais atendem à necessidade de efetivação das normas protetoras dos direitos

dos trabalhadores. A atenção volta-se então para a adoção do processo coletivo ou metaindividual.

A sociedade de hoje é uma sociedade em massa, a produção é em massa, o consumo é em massa e a conflituosidade é também em massa. Com o Direito do Trabalho não é diferente: existe um desrespeito generalizado, repetitivo e padronizado aos direitos dos trabalhadores. Assim, nada mais lógico que a Justiça trabalhista, responsável direta pela efetividade de tais direitos, comece a agir também de maneira coletiva.

É necessário ultrapassar definitivamente os limites tradicionais do antigo sistema individualista ortodoxo. A solução para a garantia dos direitos trabalhistas reside agora na tutela coletiva no Processo do Trabalho.

Trata-se de um “subsistema processual” que encontra suas bases legais na LACP, no CDC e, subsidiariamente, no CPC, quando compatível. A CLT tem aplicação restrita dentro desse sistema, por ter sido concebida sob uma filosofia individual (salvo no caso da ação de dissídio coletivo, suas normas não são compatíveis com a tutela coletiva de direitos trabalhistas), mas autoriza sua aplicação quando dispõe, em seu art. 769, que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Menciona-se a Lei de Ação Civil Pública como uma das principais expressões legais do processo coletivo, por ser a ação civil pública instituto que se destaca atualmente na Justiça trabalhista, sendo utilizado na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ainda são vários os obstáculos existentes para a sua tramitação efetiva na Justiça do Trabalho, por ser uma ação que constitui novidade nas cortes laborais, além de coexistir com uma cultura enraizada voltada exclusivamente para a solução de conflitos individuais. São empecilhos processuais e procedimentais que envolvem questões que dizem respeito à competência territorial, legitimidade ativa, litispendência, antecipação de tutela e coisa julgada, entre outras.

Mas, uma vez superadas todas as barreiras que uma inovação deve superar ao ser implementada e conscientizando-se os operadores do Direito de que a generalização e a massificação do desrespeito aos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores exigem, urgentemente, instrumentos mais efetivos para sua manutenção, a Justiça trabalhista assumirá verdadeira posição de vanguarda na solução de lides metaindividuais ou coletivas. E, ao invés de responder a inúmeras pretensões individuais idênticas, proporcionando soluções divergentes, o Judiciário adotará o relevante e democrático papel de mediador das lides coletivas, possibilitando decisões mais uniformes e garantindo grande economia de tempo, dinheiro e esforço processual, o que refletirá em eficiência e prestígio para a Justiça, possibilitando uma maior e real garantia para os direitos dos trabalhadores.

2 CARACTERÍSTICAS DOS INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS

São espécies de direitos metaindividuais os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Traz o CDC, no parágrafo único de seu art. 81, a definição de cada um:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em tais definições, é possível observar as seguintes características fundamentais dos direitos metaindividuais: a transindividualidade (são interesses e direitos que transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo), a indivisibilidade do objeto, a indeterminabilidade dos sujeitos e a existência ou não de elo entre os sujeitos com eles mesmos ou com a parte contrária.

Em face das características mencionadas, faz-se possível a seguinte comparação entre os direitos em destaque:

Direitos ou Interesses Difusos	Direitos ou Interesses Coletivos	Direitos ou Interesses Individuais Homogêneos
Indeterminabilidade absoluta dos sujeitos titulares. Ex.: pessoas dispersas na comunidade.	Embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, pois abrangem grupos, categorias ou classes. Ex.: empregados de uma determinada empresa poluidora do meio ambiente do trabalho.	O titular é perfeitamente identificável. São, na verdade, direitos individuais que, por possuírem uma origem comum, podem ser pleiteados de forma coletiva. Ex.: pleito de pagamento de adicional de insalubridade por tais e tais empregados.
Objeto indivisível que não permite a fragmentação. Ex.: a pretensão que se almeja através de uma medida judicial no caso é uma obrigação de fazer ou não fazer, cumulada, conforme o caso, com uma multa e/ou uma indenização genérica.	Objeto também indivisível que não permite fragmentação. Ex.: a pretensão que se almeja através de uma medida judicial também é uma obrigação de fazer ou não fazer, podendo também vir cumulada com uma indenização de caráter genérico, no caso, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).	Objeto divisível e cindível; o que se busca em juízo é uma indenização concreta a favor dos titulares individuais dos direitos violados.
Elo entre os sujeitos titulares que decorre de uma simples questão fática. Ex.: greve no serviço de transporte público, o único elo que une os sujeitos é o fato de que todos eles utilizam o serviço público.	Existe uma ligação entre os titulares do direito e a parte contrária por uma relação jurídica base. Ex.: trabalhadores de uma empresa, que são ligados entre si e com o empregador pelo contrato de trabalho.	Existência clara de vínculo jurídico entre os titulares e a parte contrária.

3 EXEMPLOS DE INTERESSES OU DIREITOS METAINDIVIDUAIS NO DIREITO DO TRABALHO

Apesar da definição do CDC e das claras diferenças existentes entre os direitos e interesses metaindividuais, na prática, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza coletiva, difusa ou individual homogênea é a pretensão trazida em juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de direitos, de acordo com a formulação do pedido.

É o que ensina Nelson Nery:

...o que determina essa classificação é a pretensão *in concreto* traduzida em juízo, quando se propõe a competente ação judicial, pois é o tipo de pretensão e a causa de pedir que vão determinar se o interesse discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo um mesmo fato dar ensejo aos três tipos de interesses, conforme seja o pedido formulado.¹

Somente a partir dessa premissa, é possível identificar, de maneira mais precisa, a existência de tais interesses ou direitos, em situações concretas na esfera trabalhista.

Raimundo Simão de Melo coloca, como exemplos de interesses ou direitos difusos, as seguintes situações: a) ação civil pública ajuizada para obter o cumprimento de uma obrigação em circunstância de greve em serviços ou atividades essenciais, em que as atividades inadiáveis da comunidade não são atendidas pelos sujeitos da relação de trabalho - empregados e empregadores; b) o ajuizamento de ação civil pública que busca a obrigação de fazer ou realizar concurso público, no caso de contratação de servidores públicos sem concurso; c) o ajuizamento de uma medida judicial buscando uma obrigação de não fazer com relação a uma empresa que exige dos candidatos a emprego certidão negativa da Justiça do Trabalho sobre a inexistência do ajuizamento de eventual ação trabalhista; d) ação civil pública contra uma empresa que discrimina, na contratação, trabalhadores negros ou portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas, ou pratica qualquer outro tipo de discriminação vedada pela Constituição.

Para exemplificar os interesses ou direitos coletivos, enumera o autor os seguintes exemplos de ações civis públicas, que possuem como objetivo: a) a realização de exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria n. 3.214/78 do MTb; b) a eliminação ou diminuição dos riscos no meio ambiente de trabalho, no interesse exclusivo dos trabalhadores da empresa; c) a não demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve, como retaliação pela participação no movimento; d) a proibição do ato patronal que obriga os trabalhadores a receber parte dos salários por meio de mercadorias fornecidas pela empresa (*truck sistem*); e) o cumprimento de uma determinada cláusula convencional; f) a obrigação direcionada à empresa para que efetue os depósitos fundiários que não tenham sido recolhidos.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 112-113 *apud* MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 30-31.

Por último, Raimundo Simão de Melo cita como exemplos de direitos individuais homogêneos no Direito do Trabalho as ações civis públicas que visam: a) o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade; b) o pagamento de adicional e/ou horas noturnas.²

Ressalta-se que o mais correto para determinar a existência de um ou outro direito metaindividual parece ser uma interpretação do caso concreto mais rente àquilo que se pretende com a ação coletiva. No caso da empresa que não cumpre as normas ambientais colocado por Raimundo Simão de Melo, por exemplo, está claro que, se a ação coletiva é ajuizada com o objetivo de obrigar a empresa a se adequar às normas de proteção do meio ambiente, trata-se de ação que versa sobre direitos difusos (se visa a proteção do interesse de toda a comunidade) ou sobre direitos coletivos (se o dano atinge somente o ambiente de trabalho e o interesse é somente dos trabalhadores). No primeiro caso, não há como determinar os titulares do direito, o objeto não permite fragmentação e o elo entre os sujeitos titulares decorre de uma simples questão fática. No segundo, embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, pois abrangem grupos, categorias ou classes (são os empregados daquela empresa), o objeto também é indivisível e existe uma ligação entre os titulares do direito e a parte contrária, por uma relação jurídica base (o contrato de trabalho). Mas, sendo a ação coletiva proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho para pleitear o pagamento de adicionais de periculosidade, penosidade ou insalubridade, trata-se, evidentemente, de defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que, além de perfeitamente identificáveis os sujeitos titulares de tais direitos, o objeto é cindível, sendo possível, quando da liquidação da sentença genérica coletiva, determinar a quantidade, em pecúnia, devida a cada empregado.

4 LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa para ajuizar ações coletivas encontra-se regulamentada pelo art. 5º da Lei da Ação Civil Pública que estabelece:

Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública;
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Como se observa nas dicções do artigo mencionado, são muitos os legitimados que farão, nos termos do art. 81 e incisos do CDC, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

² MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 31-33.

No entanto, na prática do Direito do Trabalho, tal legitimação tem-se, na grande maioria dos casos, restringido ao Ministério Público do Trabalho e, excepcionalmente, aos sindicatos, desconhecendo-se qualquer atuação por parte de um dos órgãos públicos elencados ou de outra associação não sindical. E isso se dá apesar de ser na esfera trabalhista onde se encontra o campo mais fértil para a atuação dos demais legitimados, uma vez que a quantidade de ofensas aos direitos trabalhistas não é pequena, especialmente em momentos de crise e de aumento do desemprego, em que os trabalhadores e respectivos sindicatos naturalmente voltam suas preocupações muito mais para a manutenção dos postos de trabalho.³

Essa situação, cada vez mais freqüente, assume especial gravidade, uma vez que não somente estão desprotegidos os direitos sociais dos trabalhadores legalmente estabelecidos, mas também seus direitos fundamentais, de estatura constitucional.

Ilustrativamente, menciona o autor Raimundo Simão de Melo que dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho) apontam que, em 1995, o Brasil figurou no *ranking* mundial no 15º lugar em acidentes do trabalho e, em 1997, pulou para o 10º, perdendo somente para países pobres de Terceiro Mundo.⁴

No *site* da OIT⁵, pode-se também observar preocupantes números em relação ao trabalho escravo e ao trabalho infantil no Brasil: são 25 mil pessoas mantidas em condições análogas à de escravidão, principalmente nos estados amazônicos do Pará e do Mato Grosso, e a estimativa de crianças e adolescentes que trabalham no país é de 5 milhões.

O ideal seria que todos os legitimados agissem para a proteção dos interesses trabalhistas, inclusive defendendo o bem supremo visado pela Constituição, que é a vida digna do trabalhador.

4.1 Legitimidade do Ministério Público

Foi o Ministério Público o primeiro legitimado ativo para as ações coletivas de proteção a interesses transindividuais, estando prevista sua legitimidade para tanto na Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º e na Lei Complementar n. 40/81, art. 3º, inciso II, antes mesmo do advento da LACP e da Constituição Federal de 1988. Tal posição de vanguarda não é aleatória, já que, como diz Raimundo Simão de Melo, a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública é presumida ante as suas funções institucionais elencadas no art. 127 e seguintes da Constituição Federal. É a ação civil pública, para o *parquet*, instrumento de afirmação de sua atuação.⁶

De início, vários obstáculos foram colocados pela doutrina à legitimação do Ministério Público. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão que suscitou a maior controvérsia foi a de determinar se cabe ou não ao Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos.

³ MELO, Raimundo Simão de. Ob. cit., p. 125.

⁴ *Ibidem*, p. 125.

⁵ www.oitbrasil.org.br

⁶ MELO, Raimundo Simão de. Ob. cit., p. 117.

Surgem então três perspectivas, cujos argumentos alinham-se a seguir:

a) perspectiva restritiva: não admite, em nenhuma hipótese, que os direitos ou interesses individuais, ainda que homogêneos, possam ser objeto de defesa em sede de ação civil pública (ou ação coletiva) promovida pelo Ministério Público. Expõe essa corrente que há ilegitimidade ativa do órgão ministerial para a proteção de tais interesses, alegando, entre outros argumentos, a inexistência de autorização expressa em lei para tanto, e ausência da expressão “individuais indisponíveis” no Texto Constitucional⁷, entendimento que seria “pobre e superficial” como indica Hugo Nigro Mazzilli⁸, já que a Constituição Federal não poderia utilizar-se da expressão “individuais homogêneos” uma vez que esta foi inserida no ordenamento brasileiro apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, em 1990.

Nesse sentido, explica o autor Marcos Neves Fava que a expressão “coletivos” funciona, até então, como gênero que engloba a espécie interesses individuais homogêneos.⁹

Em relação à falta de previsão legal, inaceitável também tal argumento, uma vez que existe autorização legal para a legitimidade ativa do MP na defesa de direitos individuais homogêneos, de acordo não só com o art. 6º, VII, “d”, da LC 75/93 mas, também, segundo os arts. 81, 82 e 90 do CDC e o inciso IV do art. 25 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, o que constitui, portanto, o fundamento legal que supera o entendimento da primeira perspectiva.

b) perspectiva eclética: é a perspectiva atualmente majoritária, aceita em decisões mais recentes do TST.¹⁰ Entende essa vertente que estão sob a proteção do *parquet* somente os direitos individuais indisponíveis ou de defesa coletiva socialmente relevante. Ressalta esse entendimento a importância de se observar a restrição imposta pela Constituição Federal ao Ministério Público, no art. 129, IX, de adequar sua intervenção às hipóteses “compatíveis com sua finalidade”.

Concordam com essa tese Hugo Nigro Mazzilli e Kazuo Watanabe. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli:

⁷ O inciso III do artigo 129 da CF/88 não contém a expressão “individuais indisponíveis”:

São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86 *apud* FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 166.

⁹ FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 166.

¹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (TST - AIRR e RR-1715/2000-003-18-00.9 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ 15.10.2004)

a conveniência social em que sobrevenha a atuação do Ministério Público deve ser aferida, pois, em concreto, a partir de critérios como estes: a) conforme a natureza do dano; b) conforme a dispersão dos lesados; e c) conforme o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico.¹¹

Segundo Kazuo Watanabe, somente a relevância social do bem jurídico tutelado ou da própria tutela coletiva poderá justificar a legitimação do Ministério Público para agir em defesa de interesses individuais homogêneos.¹²

Assim, é possível extrair de tal entendimento as idéias de que somente se justificaria a atuação do Ministério Público do Trabalho em casos em que houvesse reflexos negativos para a sociedade como um todo, e que esse órgão não possui condições operacionais para atuar em defesa dos interesses individuais homogêneos que não sejam relevantes socialmente. Essa perspectiva não deixa, portanto, de restringir a atuação do Ministério Público.

c) perspectiva ampliativa: esta terceira corrente defende a máxima ampliação da capacidade de intervenção social do Ministério Público para a proteção de quaisquer interesses individuais homogêneos, sejam eles disponíveis ou indisponíveis.

Utiliza essa teoria os contra-argumentos à primeira perspectiva, valendo-se dos métodos de interpretação sistemática e teleológica do art. 127 e inciso IX do art. 129 da CF e do art. 82 do CDC, os quais permitem ao legislador infraconstitucional alargar a legitimação ministerial para propor a ação civil pública, objetivando a defesa de interesses sociais. Nesse passo, a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos encerra, por força dos arts. 1º, 81, parágrafo único, III, e 82 do CDC, hipótese de interesse social e de ordem pública, cuja proteção insere-se perfeitamente no elenco das finalidades institucionais do Ministério Público.¹³

Sobre a questão em tela, é possível concluir que, uma vez superado o entendimento da perspectiva restritiva, no âmbito do direito processual do trabalho, ainda que prevaleça a perspectiva eclética, não encontrará o Ministério Público do Trabalho obstáculo na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, já que os direitos trabalhistas possuem natureza ordinariamente indisponível e o descumprimento das garantias do trabalhador acaba por ofender, indiretamente, os interesses da sociedade, ou seja, estará o Ministério Público do Trabalho sempre à frente de defesa coletiva socialmente relevante e, portanto, legitimado a propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos.

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86 *apud* FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 167.

¹² WATANABE, Kazuo. *In Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 818.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1521 *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001, p. 191.

4.2 Legitimidade das associações e dos sindicatos

A Constituição de 1988 estimulou a liberdade sindical (*caput* do art. 8º) e favoreceu o uso das ações coletivas (arts. 5º, LXX, e LXXIII e 129, III). Nesse contexto, insere-se o inciso III do art. 8º, que tem o seguinte teor: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em relação à legitimação ativa das associações em ações coletivas, preceitua a lei - inciso IV do art. 82 do CDC e incisos I e II do art. 5º da LACP - que estas sustentarão legitimidade somente quando, cumulativamente, houver vinculação entre o objeto tutelado na ação e os atos constitutivos da entidade, e for esta constituída há pelo menos um ano.

De fato, há lógica na exigência de se exigir um vínculo entre os interesses da associação e o objeto tutelado, já que, para organizar-se, as associações precisam objetivar e delimitar seu campo de atuação, inclusive em seus atos institucionais, para se revestir de legitimidade não só jurídica como política.

Em relação ao outro requisito objetivo, qual seja, o da pré-constituição, este tem como escopo evitar o aparecimento de associações *ad hoc*, muitas vezes com finalidades politiqueras.

Trata-se de requisito que pode ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (§ 1º do art. 82 do CDC).

Em relação aos sindicatos especificamente, estes já possuem a finalidade de defesa judicial dos direitos metaindividuais da categoria expressa na Constituição e possuem uma existência permanente à diferença de associações civis que são criadas para defender um atual e passageiro interesse da sociedade. Dessa forma, não há que se falar na aplicação de tais requisitos quando o legitimado é o sindicato.

Questão relevante também pertinente à legitimidade dos sindicatos é a referente à legitimação ante os representados da categoria que não sejam sindicalizados. Hugo Nigro Mazzilli posiciona-se pela ampliação do poder de representação: o sindicato está, portanto, legitimado à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria, pouco importa estejam eles sindicalizados ou não.¹⁴

Finalmente, cabe ressaltar a recente decisão do Pleno do STF, no julgamento de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, que assegura aos sindicatos a substituição processual ampla para defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, conforme exposto no Informativo n. 431 da Corte Suprema.

Nesse âmbito, insta acrescentar ter sido correto o cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, pois decorria de uma interpretação restritiva de uma garantia fundamental disposta no inciso III do art. 8º da CF/88.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86 *apud* FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 167.

Trata-se de dois grandes avanços, que abrem caminho para que o sindicato possa ter uma maior atuação na defesa dos direitos e interesses metaindividuais dos trabalhadores, uma vez que agora não resta dúvida de que o sindicato possui, além de legitimidade ativa, ampla legitimidade processual para, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional por ele representada, ajuizar ação coletiva.

5 COISA JULGADA

No processo civil tradicional, no qual a função jurisdicional visa solucionar os conflitos interindividuais, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros, conforme dispõe o art. 472 do CPC. Essa regra, contudo, não se adapta às necessidades, exigências e peculiaridades inerentes aos interesses e direitos metaindividuais, razão por que a sentença proferida nas ações destinadas à tutela desses interesses da coletividade projeta seus efeitos em relação a todos.

Atualmente, a matéria é disciplinada pelo art. 103 do CDC, que estabelece:

Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Assim, para discorrer sobre os efeitos dos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada no processo coletivo, é necessário que se faça uma distinção entre os efeitos referentes às ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, e àqueles advindos de ações coletivas cujo objeto são interesses individuais homogêneos.

Com efeito, para a primeira categoria, e em direta decorrência da indivisibilidade de seu objeto, a coisa julgada terá efeitos *erga omnes* (interesses difusos) ou *ultra partes* (interesses coletivos estrito senso) limitadamente ao grupo, seja no caso de procedência, como no de improcedência do pedido, tendo como única exceção o desacolhimento por insuficiência de provas, hipótese em que simplesmente não haverá coisa julgada, podendo a ação ser repetida com novas provas (incisos I e II do art. 103 do CDC). É denominada pela doutrina de coisa julgada *secundum eventum probationis*. Ressalta-se que, de qualquer forma, os efeitos da coisa julgada, neste caso, não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe (§ 1º do art. 103 do CDC).

É o que se pode inferir do quadro explicativo formulado por Ronaldo Lima dos Santos¹⁵:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Consequências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes / ultra partes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.
Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes / ultra partes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.
Improcedência do pedido por insuficiência de provas	Coisa julgada <i>secundum eventum probationis</i>	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, baseada em novas provas, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.

No tocante ao campo das ações coletivas em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido (inciso III do art. 103 do CDC). Operam-se, aqui, os efeitos da coisa julgada *in utilibus*, transportando-se para a relação individual os resultados positivos do processo, beneficiando todas as vítimas e sucessores, os quais poderão iniciar diretamente a liquidação individual da sentença (art. 97 do CDC), sem necessidade de ajuizarem, cada qual, ações individuais de conhecimento para esse desiderato (§ 3º do art. 103 do CDC). Em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (§ 2º do art. 103 do CDC). Essa modalidade recebe o nome de coisa julgada *secundum eventum litis*.

¹⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas. *In Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho* / José Hortêncio Ribeiro Júnior ... [et. al.], organizadores. São Paulo: LTr, 2006, p. 301-302.

Sintetizando novamente o autor supracitado¹⁶:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Consequências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. A execução poderá ser efetuada a título coletivo ou individual. Não será beneficiado pela coisa julgada coletiva o indivíduo que não requereu a suspensão do processo individual (art. 104 do CDC).
Improcedência do pedido, inclusive por insuficiência de provas	Coisa julgada material	Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. Os interessados individuais que não tiverem intervindo no processo poderão pleitear seus direitos em ações individuais.

Cumprido por fim observar que, no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, em que há coisa julgada meramente formal, não haverá a possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir pelo mesmo autor, diante da nova redação dada ao inciso V do art. 267 do CPC.

6 LITISPENDÊNCIA

Haverá litispendência quando se ajuizar ação idêntica à anteriormente proposta, considerando-se idênticas as ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nesse caso, pode a litispendência ser

¹⁶ *Ibidem*, p. 306.

conhecida mediante alegação da parte interessada ou de ofício, pelo juiz (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).¹⁷

Em relação à litispendência, a Lei n. 7.347/85 (LACP) nada fala a respeito da questão, a qual somente veio a ser tratada pelo CDC que, em seu art. 104, estabelece:

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

Há, segundo Ada Pellegrini Grinover, erro no artigo supracitado, em relação à referência dos incisos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal. Segundo a autora:

Observe-se e retifique-se, antes de mais nada, um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo aos “efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior” deve ser corrigida como sendo à coisa julgada “a que aludem os incisos I, II e III do artigo anterior”, e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira e a segunda remissão, pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inciso I do art. 103 que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inciso II. Quando muito, poder-se-ia entender a segunda remissão como feita aos incisos I e II do art. 103, levando em conta a própria ordem de indicação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* e *ultra partes*) seguida pelo dispositivo.¹⁸

Dessa forma, tem-se que a primeira regra do dispositivo é no sentido da exclusão da litispendência, uma vez que não é possível observar a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, ao comparar as ações coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos (cujo objeto consiste na reparação ao bem indivisivelmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer na comparação) com as ações individuais (que tendem ao ressarcimento pessoal).¹⁹

Em síntese, duas opções são oferecidas ao demandante a título individual: a) pode o autor da demanda individual ignorar a ação coletiva e prosseguir com sua ação, não podendo, posteriormente, beneficiar-se da coisa julgada coletiva, mesmo sendo ela favorável; b) ou pode o autor individual querer, no prazo de trinta dias da ciência do ajuizamento da ação coletiva, a suspensão de seu processo, caso em que poderá ser beneficiado pela coisa julgada favorável na ação coletiva e, sendo improcedente o pedido coletivo, poderá ser retomado o processo individual,

¹⁷ MELO, Raimundo Simão de. Ob. cit., p. 184.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *In Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 942.

¹⁹ *Ibidem*, p. 942.

para que seja apreciado o pedido de reparação individual, desde que não tenha intervindo no processo coletivo, caso em que deverá se conformar com o resultado da demanda coletiva, seja ele positivo ou negativo (§ 2º do art. 103 do CDC).

Já no tocante às ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos em relação àquelas a título individual, a situação é diferente.

Sobre o tema, preleciona a autora retromencionada que a questão da relação entre a ação coletiva de responsabilidade civil e as ações reparatórias individuais soluciona-se com a reunião obrigatória dos processos ou, quando esta for impossível, pela suspensão prejudicial, tudo em razão da continência, uma vez que o pedido da ação coletiva (condenação genérica a indenizar as vítimas) contém os pedidos individuais nas distintas ações reparatórias, atribuindo-se ao mesmo juiz a competência para julgar ambas as ações, para se evitar decisões contraditórias.²⁰

Por sua vez, discorda desse posicionamento Raimundo Simão de Melo, alegando, entre outros argumentos, que, no caso em tela, não se trata de continência e nem de litispendência:

A continência de ações ocorre quando há identidade entre as partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra (CPC, art. 104), o que não nos parece ser a hipótese vertente porque, na ação coletiva, o pedido de reparação genérica dos danos causados é mais amplo apenas no sentido de abranger de forma geral (*erga omnes*) todas as vítimas do dano, porém, com relação ao autor individual, em nada amplia em relação ao seu pleito. Quanto a litispendência, também entendemos descartada, não apenas porque as partes processuais não são as mesmas, pois numa é o autor coletivo e, noutra, é o interessado individual na reparação do dano pessoalmente sofrido, mas porque os pedidos não são efetivamente os mesmos; na ação coletiva busca-se uma condenação genérica, mediante a fixação da responsabilidade do réu de indenizar os danos causados aos direitos individuais homogêneos, necessitando-se, portanto, de uma liquidação futura, num verdadeiro processo de conhecimento, em que o interessado terá ainda que provar o dano sofrido e o nexa causal, para posterior execução (CDC, arts. 95 e 96), enquanto, na ação individual, o objeto é uma condenação específica, em que desde já se apura o nexa e a existência do dano individualizado de forma concreta, não sendo preciso, como regra, a identificação do *quantum debeatur*, indo-se diretamente para a execução.

Não há, portanto, entendimento pacífico sobre esta última questão, mas é possível observar certa tendência jurisprudencial, embora ainda não pacificada, ao acolhimento da tese que defende a não existência de continência ou litispendência entre as ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e as ações individuais que também os tenham por objeto.

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ob. cit., p. 943-947 *apud* MELO, Raimundo Simão de. Ob. cit., p.186.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que a concepção individualista do processo trabalhista não mais consegue solucionar, de maneira efetiva, os conflitos que chegam, em massa, às Varas da Justiça do Trabalho.

Diante de tal realidade, na busca da efetivação dos direitos trabalhistas, surge a proposta de uma real implementação da coletivização do Processo do Trabalho que, através, principalmente, da ação civil pública, representa uma solução eficaz para tratar as inúmeras pretensões judiciais no âmbito do Direito do Trabalho que, muitas vezes, são simplesmente idênticas.

Para tanto, faz-se necessário enfrentar todos os obstáculos hoje existentes para a afirmação e a efetiva utilização desse novo sistema processual. É preciso resolver, sempre no sentido de assegurar a máxima efetividade da tutela metaindividual, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes à legitimidade, coisa julgada e litispendência das ações coletivas. É necessário que os operadores do Direito se conscientizem da necessidade da coletivização do processo trabalhista e colaborem para uma Justiça trabalhista mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

- FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo... [et. al.] *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001.
- MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio... [et al.] *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.
- Site da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil: www.oitbrasil.org.br.

A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Marco Aurélio Marsiglia Treviso*

I INTRODUÇÃO

É sabido que desde a EC n. 20/1998 foi concebida à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Essa matéria foi reforçada pela EC n. 45/04 e pela Lei n. 11.457/2007, dirimindo várias dúvidas a respeito do alcance dessa competência material executória.

No entanto, há uma controvérsia pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência: a Justiça do Trabalho possui competência para executar as chamadas “contribuições de terceiros”? O presente ensaio visa, exatamente, responder essa indagação.

II O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 876 DA CLT

Prevê o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Veja, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, ou seja, são aquelas incidentes sobre as folhas de salário e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como a do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da CF.

Dessa forma, para que se tenha a noção exata do alcance da competência executória atribuída à Justiça do Trabalho, torna-se necessário delimitar o conceito, a natureza jurídica e a finalidade das contribuições sociais para eventual confronto com as chamadas “contribuições de terceiros”. É o que nos propomos a fazer, a partir de agora.

* Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari (MG). Pós-Graduando em “Teoria Crítica dos Direitos Humanos”, pela *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, ESP). Membro da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho. Sócio-fundador do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Uberlândia (MG).

III AS DIFERENÇAS ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E AS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Em sua obra sobre o assunto, SERGIO PINTO MARTINS¹ afirma que A Constituição prevê diversas formas de custeio da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos do importador de bens e serviços do exterior (artigo 195, I a IV). Como menciona o artigo 195, *caput*, da Lei Maior, a seguridade social será financiada por toda a sociedade. EROS PICELLI², por sua vez, relata que:

Deve ser lembrado que todos os membros da sociedade participam de forma direta ou indireta para a formação do orçamento da União (exemplo de solidariedade). Direta, através do recolhimento das contribuições sociais dos filiados (trabalhadores que pagam o INSS ou empregadores que recolhem as contribuições sociais) e indireta pelo pagamento de tributos em geral, que irão constituir o orçamento federal.

A busca pela natureza jurídica das contribuições sociais, conforme dizes de THIAGO D'ÁVILA FERNANDES³, em artigo publicado sobre os impactos da EC n. 20/98 na execução trabalhista, *in verbis*:

Criam verdadeiras celeumas jurídicas, sendo que, invariavelmente, as discussões passam pela natureza jurídica e, conseqüentemente, pelo tipo ou espécie tributária em que se classificariam, dentre aquelas traçadas pelos artigos 145, 148 e 149 da Constituição Federal. Usando as palavras do festejado Marco Aurélio Greco, as contribuições são um efetivo problema a merecer estudo devido, que, agora, atinge a seara trabalhista, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, posteriormente regulamentada pela Lei n. 10.035/99.

E, arremata o seu estudo, esclarecendo que não há dúvidas quanto à natureza tributária das contribuições para o custeio da seguridade social, pelo seu perfeito enquadramento no conceito de tributo estabelecido no artigo 3º do CTN. Nessa esteira de raciocínio, as lições de SERGIO PINTO MARTINS⁴, ao declarar que a contribuição previdenciária seria uma obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em eventos previstos em lei (benefícios previdenciários disciplinados na Lei n. 8.213/91, tais como auxílio-doença, comum e acidentário, aposentadorias, pensões, etc.).

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 57.

² PICELLI, Eros. *Direito previdenciário e infortúnica*. São Paulo: Editora Curso Preparatório para Concursos, 2002, p. 19.

³ FERNANDES, Thiago D'Ávila. *Regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista*. São Paulo: Revista LTr, Ano 69, Volume 68, 2005, p. 180/181.

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 72.

Para CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI⁵, “As contribuições sociais podem ser conceituadas como valores com que, a título de obrigações sociais, contribuem os filiados, e os que o Estado estabelece para manutenção e financiamento dos benefícios que outorga.” E prosseguem dizendo que “A contribuição para a Seguridade Social é uma espécie de contribuição social, cuja receita tem por finalidade o financiamento das ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social.”

As contribuições sociais, portanto, possuem inequívoca natureza jurídica tributária. No entanto, guardam, em si, uma segunda característica, que é a sua destinação específica. LUCIANO DA SILVA AMARO, citado por WLADIMIR NOVAES MARTINEZ⁶, ressalta, exatamente, essa particularidade das contribuições sociais, ao frisar que “A Constituição Federal caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar (ou financiar) a atuação da União (ou de entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do artigo 42), no setor da ordem social.”

O artigo 11 da Lei n. 8.212/91, inscrito no título “Do financiamento da seguridade social”, deixa clara a destinação dessas contribuições, ao estabelecer que a seguridade social será financiada por 03 espécies de receitas: (a) receitas da União; (b) receitas das contribuições sociais e (c) receitas de outras fontes. E, o parágrafo único dessa mesma norma jurídica dispõe que:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregados domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Portanto, abalizando-se na doutrina especializada no assunto, chegamos à conclusão de que as contribuições sociais destinam-se especificamente ao custeio da seguridade social. Corroborando o entendimento ora adotado, as palavras de SERGIO PINTO MARTINS, ao esclarecer que, *in verbis*:

Trata-se de uma contribuição social caracterizada pela sua finalidade, isto é, constituir um fundo para o trabalhador utilizá-lo quando ocorrerem certas contingências previstas em lei. A contribuição da Seguridade Social é uma contribuição social vinculada, com destinação específica, que é o custeio da Seguridade Social.

O legislador infraconstitucional diferenciou, no nosso entendimento, o conceito de “contribuições sociais” de “outras receitas”. O parágrafo único do artigo

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: Revista LTr, 2002, p. 190.

⁶ AMARO, Luciano da Silva *apud* MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Revista LTr, 2001, p. 263.

11 da Lei n. 8.212/91, como já esclarecido, explicita quais são as contribuições sociais, não incluindo, no entanto, nesse rol, as contribuições de terceiros, que, por sua vez, estão disciplinadas no inciso II do artigo 27 da mesma Lei, que trata, especificamente, sobre o tema das receitas que integram o financiamento indireto da seguridade social.

Isso porque, tais contribuições são apenas arrecadadas pelo INSS (agora, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei n. 11.457/2007); dessa arrecadação, o INSS possui pequena participação (3,5% do produto arrecadado, por força dos artigos 3º, § 1º da Lei n. 11.457/2007 e 274 do Decreto n. 3.048/99), como contraprestação pelo “serviço prestado” às empresas ligadas ao sistema “S” (SESI, SENAC, etc.).

Entendemos que a Lei n. 11.457/2007, ao estender à Secretaria da Receita Federal a possibilidade de fiscalizar e cobrar, ainda que judicialmente, a tributação das contribuições de terceiros, não chegou a estender a competência para a execução dessa parcela perante a Justiça do Trabalho.

A possibilidade de cobrança judicial das contribuições de terceiros já estava sedimentada perante a doutrina especializada, por se tratar de mera extensão dos poderes arrecadatórios conferidos ao INSS, restrita, no entanto, ao âmbito da Justiça Federal. Além disso, o *caput* do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 diz que são aplicáveis as inovações trazidas por essa norma às contribuições de terceiros “naquilo que couber”; e, ao disciplinar a competência da Justiça do Trabalho, o legislador adotou posição restritiva, para abarcar, apenas, as contribuições sociais (artigo 195, *caput* da CF e parágrafo único do artigo 876 da CLT).

As contribuições de terceiros, como esclarecido, não são destinadas à União, mas às empresas ligadas ao sistema “S”. Concordamos, por isso, com as conclusões de SERGIO PINTO MARTINS⁷, no sentido de que, *in verbis*:

As contribuições de terceiros são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas pelo INSS.

O artigo 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre as folhas de salários, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. [...] As contribuições de terceiros não são tributos, nem contribuições sociais de interesse da categoria econômica ou de intervenção no domínio econômico, justamente pelo fato de que o numerário é repassado pelo INSS às respectivas entidades: Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Sest, Sebrae, que têm natureza privada, embora prestem serviços considerados de natureza pública. Logo, não se trata de receita pública. [...] A importância arrecadada não fica com a União ou com o INSS. A autarquia previdenciária recebe as contribuições na guia própria e as repassa para cada um dos órgãos pertencentes ao sistema S. Logo, não se trata de receita pública, que é a que ingressa no patrimônio do Estado e fica com essa entidade de direito público. A receita é das entidades de natureza privada.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 186/187.

E arremata o festejado jurista, *in verbis*:

Dispõe o artigo 240 da Constituição que “Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregados sobre as folhas de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Isso quer dizer que as contribuições do sistema S não têm natureza previdenciária, pois não se incluem no art. 195 da Constituição, que versa no seu parágrafo 6º sobre a contribuição da Seguridade Social. Logo, as contribuições de terceiros não servem para custear o sistema de Seguridade Social. Não são contribuições da União.

As contribuições de terceiros, na realidade, são contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical⁸, como expressamente definido no artigo 240 da CF; possuem como destinatário as seguintes entidades privadas de serviço social, listadas por CASTRO e LAZZARI⁹: FNDE (Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação); INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); SESI (Serviço Social da Indústria); SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); SESC (Serviço Social do Comércio); SEST (Serviço Social do Transporte); SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial); SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte); SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas); DPC (Diretoria de Portos e Costas); Fundo Aeroviário e SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

Dessa forma, é o produto da arrecadação, pela autarquia previdenciária, previsto no § 1º do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 e artigo 274 do Decreto n. 3.048/99, que financia, indiretamente, a seguridade social (por isso é que, legalmente, está arrolada como espécie do gênero “outras receitas” denominado pelo legislador infraconstitucional).

Vários são os exemplos de financiamento indireto da seguridade social, que nada se assemelham com as características específicas das contribuições sociais, entre os quais destacamos: (a) 50% do produto da venda de bens apreendidos em razão de crime de tráfico de entorpecentes (artigo 243, parágrafo único, da CF); (b) 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; (c) 50% do valor total do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras em razão do seguro de veículos automotores em vias terrestres, destinados ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos da Lei n. 6.194/74.

⁸ Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada, estão as lições de CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. *In Manual de direito previdenciário*, São Paulo: Editora LTr, 2002, p. 260/261.

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. *In Manual de direito previdenciário*, São Paulo: Editora LTr, 2002, p. 261.

IV A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por todas as razões até aqui expendidas, a conclusão, em nossa forma de pensar, é inequívoca: as contribuições de terceiros diferem, em absoluto, das contribuições sociais, razão pela qual não se enquadram nos limites direcionados no parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007. Isso porque, segundo MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO¹⁰, ao comentar a EC n. 20/98, o legislador constitucional “se ocupou, unicamente, com as contribuições devidas, por empregados e empregadores, à Previdência Social”, não se preocupando, assim, com as contribuições de terceiros.

Outro fator de extrema importância deve ser levado em consideração: o § 4º do artigo 832 da CLT dispõe que “A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do artigo 20 da Lei 11.033/2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.” (grifos nossos). Isso significa, no contexto jurídico atual, que a União, representada perante a Justiça do Trabalho pela Procuradoria-Geral Federal¹¹, apenas poderá praticar atos processuais relacionados aos tributos que lhe sejam devidos. Em outras palavras: falece à União a possibilidade de pretender executar parcelas que são devidas a outras entidades de natureza privada, como ocorre com as contribuições de terceiros.

Corroborando as conclusões adotadas neste pequeno estudo, são as palavras do Juiz do Trabalho do Tribunal Regional da 3ª Região, PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON¹², que, mesmo sob a ótica da antiga redação do artigo 114 da CF, mostram-se atuais em seu posicionamento, já que a EC n. 45/04 não trouxe profundas alterações nesse tema, *in verbis*:

Em que pese arrecadadas pelo INSS (art. 274 do Decreto n. 3.048/99), as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.) não se destinam diretamente à seguridade social (Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal), razão pela qual, em nosso entendimento, não se enquadram no conceito restritivo do § 3º do art. 114, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executá-las.

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 641.

¹¹ Dispõe o artigo 16 da Lei n. 11.457/2007 que compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho, relacionados com a cobrança das contribuições previdenciárias, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A delegação de que trata esse artigo foi regulamentada pela Portaria n. 433/2007, expedida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral Federal, em conjunto, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º que fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com as contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte.

¹² MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias, *apud* LAGE, Emerson José Alves e LOPES, Mônica Sette. *Execução previdenciária na Justiça do Trabalho - Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Editora Del Rey e Co-edição da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2003, p. 100.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, LUIZ ANTONIO LAZARIM¹³, adotou a mesma linha de raciocínio, ao declarar, perante a 4ª Turma da Corte Superior, que

Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF (atual inciso VIII do artigo 114) ao artigo 195, incisos I, letra “a” e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

No mesmo sentido deste pequeno ensaio, foi aprovado, recentemente, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), o Enunciado n. 74, dispondo expressamente que, *in verbis*:

Contribuições devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, artigo 114, parágrafo 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário-educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste pequeno ensaio sobre um tema instigante e pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, sem, contudo, pretender esgotar todas as questões, apresentamos aos leitores as seguintes conclusões:

1. No conceito de contribuições sociais não está a figura jurídica das contribuições de terceiros; nesse particular, o artigo 240, primeira parte, da CF dispõe, expressamente, que as contribuições de terceiros não se confundem com as contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF.

2. As contribuições sociais possuem natureza jurídica tributária e destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social;

3. As contribuições de terceiros, por sua vez, são contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e destinam-se ao custeio das empresas privadas pertencentes ao sistema “S”.

¹³ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br), de 03.01.2005.

4. A União apenas arrecada as contribuições de terceiros e faz o repasse para as empresas ligadas ao sistema “S”; e, como forma de contraprestação por esse serviço, as empresas privadas efetuam o pagamento de um pequeno percentual calculado sobre o produto da arrecadação, previsto no § 1º do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 e artigo 274 do Decreto n. 3.048/99; é essa retribuição pecuniária que, indiretamente, financia a seguridade social, estando enquadrada pelo legislador infraconstitucional no título “outras receitas” (inciso III do artigo 11 e inciso II do artigo 27 da Lei n. 8.212/91);

5. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiros, uma vez que não estão enquadradas nos limites traçados no parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigo 195, *caput*, da CF.¹⁴

BIBLIOGRAFIA

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2002.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- _____. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- FERNANDES, Thiago D’Ávila. *Regra-matriz de Incidência da Contribuição Previdenciária na Execução Trabalhista*. *Revista LTr* 69-02, São Paulo, Volume 68, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2003.
- MAIOR, Marcelo Souto. A Justiça do Trabalho e a execução das contribuições previdenciárias: breves apontamentos. *Revista LTr* 68-11, São Paulo, Volume 68, 2004.

¹⁴ Neste sentido, a Súmula n. 24 do TRT/MG, aprovada pela Resolução Administrativa n. 180/2004, *in verbis*: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Recentemente, sobre esse tema, foi aprovado, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), o Enunciado 74, dispondo expressamente que, *in verbis*: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, artigo 114, parágrafo 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário-educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- _____. *Novas contribuições na seguridade social*. São Paulo: Editora LTr, 1997.
- _____. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- _____. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.
- MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias, *apud* LAGE, Emerson José Alves e LOPES, Mônica Sette. *Execução previdenciária na Justiça do Trabalho - Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Editora Del Rey e Co-edição da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2003.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- PICELLI, Eros. *Direito previdenciário e infortunística*. São Paulo: Editora Curso Preparatório para Concursos, 2002.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- Notícias do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E O ITEM VI DA SÚMULA N. 6 DO C. TST

Amauri Mascaro Nascimento*

1. A atual redação do item VI da Súmula n. 6 do TST abre caminho a desvirtuamento do princípio constitucional dos incisos XXX e XXXI do art. 7º da Lei Maior ao qual está condicionado o artigo 461 da CLT, conforme passa a ser mostrado.

2. A importância do princípio da igualdade salarial é da maior relevância como demonstra o seu acolhimento nas principais declarações no plano internacional como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Tratado de Versailles (1919), as Convenções n. 100 e 111 e Recomendação n. 90 da Organização Internacional do Trabalho, o Pacto Internacional sobre direitos sociais, econômicos e culturais da Assembléia Geral das Nações Unidas (1966), e a Convenção sobre eliminação de discriminação da mulher, das Nações Unidas (1979).

Foi acolhido pelas principais Constituições Sociais, como a do México (1917) e a do Brasil, e no plano infraconstitucional de diversos países, exemplificando-se com o direito nacional da Alemanha Federal (Lei de 13.08.1980), Bélgica (RD de 1975), Dinamarca (Lei de 1976), França (Leis de 1972 e 1983), Grã-Bretanha (Leis de 1970, 1975 e 1983), Grécia (Lei de 1984), Holanda (Lei de 1975), Irlanda (Lei de 1974), Itália (Lei de 1977), Luxemburgo (Decreto de 1974 e Leis de 1981 e 1983) e Argentina (Lei do Contrato de Trabalho).

Na Europa ganhou prioridade dentre todos os princípios que foram aprovados pelas normas vigentes na Comunidade, como dogma a ser respeitado por todos os países da região, incluído nos seus documentos mais importantes como a *Carta Social Européia* (1961), o *Ato Único Europeu* (1987) e a *Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais* (1989).

Portugal (Código de 2002), que tem a legislação trabalhista mais atualizada, assegura a igualdade de condições de trabalho, em particular quanto à retribuição entre trabalhadores de ambos os sexos, e ressalva que as diferenciações retributivas não constituem discriminação se assentes em critérios objetivos, comuns a homens e mulheres, sendo admissíveis, nomeadamente, distinções em função do mérito, produtividade, assiduidade ou antiguidade dos trabalhadores.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934, no art. 121, § 1º, “a”, já declarava: “proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.”

O legislador passou a proibir a desigualdade de tratamento não só em razão do sexo ou nacionalidade, mas também por força de idade e estado civil. A Constituição de 1937 o omitiu, a de 1946 o restabeleceu, mantendo-o a de 1967, para ampliá-lo a de 1988 (art. 7º, XXX e XXXI) ao proibir “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, ou, ainda, por ser o trabalhador portador de deficiência.

* Professor titular da Universidade de São Paulo, docente da PUC de São Paulo e professor titular da Faculdades Metropolitanas Unidas.

Incorporou-se, assim, aos sistemas jurídicos como um dos princípios basilares do Direito do Trabalho revalorizado no período contemporâneo como parte das medidas do Direito do Trabalho visando à proteção da dignidade do ser humano e da igualdade que desde a Revolução Francesa é reconhecida como um dos parâmetros da cultura jurídica.

Nasceu com uma finalidade principal: combater a discriminação no trabalho, limitando-se, no início, à situação da mulher e à inferioridade salarial diante do homem pelo exercício da mesma função.

Com efeito, as primeiras leis que dispuseram sobre a matéria restringiam-se a vedar a discriminação salarial em razão do sexo, mas foi manifesta a sua extensão a outras situações e não mais apenas à discriminação salarial em razão do sexo. Outros fatores passaram a ser considerados: a nacionalidade, o estado civil, a idade, a cor, a deficiência física, etc.

3. Na sua construção dogmática contemporânea, a equiparação salarial, que decorre da igualdade entre dois empregados no exercício da função considerados outros fatores, pressupõe, no caso concreto, um ato de discriminação do empregador que é por preconceito contra alguém e que o leva a diferenciar o tratamento trabalhista que a essa pessoa é dispensado de modo injustificável, e a possibilidade de confrontação entre as duas pessoas, a discriminada e o paradigma, sem o que, pela ausência de simultaneidade na prestação de serviços, não há que se falar de discriminação.

É óbvio que, se um fato ocorreu no passado quando dois empregados ao mesmo tempo trabalhavam na empresa, a confrontação ou comparação é possível, mas, se uma das duas pessoas não se acha mais no emprego, e entre ela e o reclamante não houve simultaneidade no trabalho, fica prejudicado o confronto porque não é possível cogitar-se de discriminação quando alguém é e outra pessoa não é, simultaneamente, empregada da mesma empresa na mesma função.

4. Evoluíram os estudos sobre a igualdade. Transformaram-se no estudo das desigualdades justificáveis.

Amartya Sen, em *Desigualdade reexaminada*, ensina que a idéia de igualdade nos põe diante da heterogeneidade básica dos seres humanos, sem a qual não é possível verificar desigualdades, e a multiplicidade de variáveis ou fatores de comparação.

A escolha da variável, entre as diversas que podem ser escolhidas, pré-ordena a discussão e altera a conclusão. A igualdade, na perspectiva de uma variável, pode não coincidir com a igualdade sob outra escolha de avaliação, assim como as avaliações da mesma variável podem ser diferentes segundo os valores de cada pessoa.

A igualdade é um exercício de comparação. Mede-se algum aspecto específico de uma pessoa com o mesmo aspecto de outra pessoa. Duas pessoas podem ser desiguais em um aspecto, mas iguais, se é que isso é possível, em outro. Assim, também, as sociedades, as normas éticas e o direito positivo. Vê-se, logo, que o estudo da igualdade é a verificação das desigualdades.

E existem variáveis de comparação. Vão desde as circunstâncias internas de uma pessoa, como a retidão moral, a saúde, os méritos pessoais, o amor ao

próximo, até as circunstâncias externas como as rendas, a riqueza, o patrimônio e assim por diante.

Por exemplo, a igualdade de felicidade pode estar associada a graus diferentes de avaliações de cada pessoa. Pessoas com riquezas iguais podem coexistir com graus de felicidade bem diferentes.

Mas toda teoria ética dos ordenamentos sociais que seja plausível tende a exigir a igualdade em algum espaço (Sen).

Assim, o estudo da igualdade salarial deve partir da verificação, em cada caso concreto, das desigualdades justificáveis.

É o que está em consonância, também, com a Convenção n. 111 da OIT que, ao conceituar a igualdade, ressalva que os casos justificáveis desautorizam a aplicação do princípio.

5. No entanto, a sua aplicação, em certos casos, vai além dos seus limites extrapolando a sua função e a finalidade para a qual nasceu como desdobramento do princípio maior da igualdade de todos perante a lei e do princípio do combate à discriminação.

A CLT mostra a necessidade da verificação em cada situação não apenas dos aspectos objetivos da disparidade salarial entre reclamante e paradigma, mas, também, os fatos e as razões que levam à desigualdade e que podem desautorizar o direito à igualdade salarial, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do art. 461.

Tanto é assim que não há direito à equiparação salarial quando, embora idêntica a função, a produtividade e a perfeição técnica, a disparidade resulta do fato de o trabalhador ter sido readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social (CLT, art. 461, § 4º).

Na mesma diretriz se põe o item VI da Súmula n. 6 do TST. Exclui o direito de equiparação quando a desigualdade salarial é decorrente de vantagem pessoal auferida pelo paradigma, embora estejam presentes, na comparação entre os dois empregados, todos os pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT.

6. Mas não só essas duas situações, a do trabalhador readaptado e a do empregado com vantagens pessoais, devem ser excludentes do direito, o que nos leva a refletir sobre o mesmo item VI da Súmula do TST n. 6.

Declara, também, que “é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma”, o que tem dado margem a interpretações em casos nos quais não há discriminação, não houve possibilidade de confronto direto dos dois empregados - o que ganha mais e o que ganha menos - e a desigualdade salarial é plenamente justificável porque destituída de qualquer ato de preconceito contra um trabalhador.

A redação completa do item VI é a seguinte:

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula n. 120 - Res. 100/2000, DJ 18.09.00).

7. Se de mim dependesse, seria a seguinte:

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, desde que tenha havido confronto direto entre o trabalho executado pelo equiparando e o paradigma do ora equiparado e, em qualquer caso, sempre que ocorrer discriminação.

Os motivos que nos levam a essa sugestão resultam de alguns casos decididos perante os Tribunais do Trabalho.

E nesta altura passamos a nos valer da casuística da vida das empresas que, quando não é conhecida, pode levar à compreensão equivocada da realidade e se desconsiderada levará o juiz a um mau julgamento.

8. Suponhamos que Joaquim, contínuo que presta serviços a instituição financeira mediante salário de R\$500,00, obteve, em razão de revelia, equiparação salarial a Jordano, único gerente regional daquela empresa e detentor do salário de R\$8.000,00. É notório que Joaquim não exercia as mesmas atividades que Jordano. No entanto, para aquele processo, em razão da revelia, ficou declarado que ambos deveriam receber o mesmo salário.

Imaginemos agora que Manuel, também contínuo, ajuíze demanda pleiteando equiparação salarial com Joaquim e a aplicação dos efeitos do item VI da Súmula n. 6 do C. TST. Com efeito, se partirmos da atual redação da referida Súmula, bastará Manuel fazer prova de seu direito com Joaquim para alcançar os elevados ganhos de Jordano, sem ter que, a qualquer tempo, fazer prova de identidade de funções em relação a este último, topo da cadeia equiparatória.

Por esse absurdo, mas plausível exemplo, chega-se à equivocada conclusão de que todo e qualquer contínuo que provar identidade de função com Joaquim ou Manuel fará jus aos proventos daquele gerente regional (Jordano), tão-somente em razão da revelia ocorrida em um único processo porque, segundo o item VI, "é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma".

No caso anteriormente exposto a coisa julgada ocorrida no processo em que Joaquim obteve identidade salarial com Jordano passará a servir, indistintamente, de base para novos pleitos da mesma natureza, sem que se torne necessário requerer prova da identidade com o topo da cadeia equiparatória.

Trata-se, na realidade, de verdadeiro desrespeito à regra contida no artigo 472 do CPC, dispositivo que prevê a impossibilidade de a coisa julgada se estender a terceiros, seja para prejudicá-los ou para beneficiá-los.

O que nunca se pode perder de vista é que, se é fato que o desnível salarial oriundo de decisão judicial não obsta a equiparação, fato é que o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT deve se dar em relação a todos os paradigmas da cadeia equiparatória.

Interpretar esse dispositivo de modo diverso levará ao reconhecimento de equiparação salarial entre pessoas que nunca trabalharam no mesmo local, nunca tiveram a mesma produtividade, perfeição técnica, ou, ainda, nunca tenham se conhecido.

9. Imagine-se em outro exemplo. Um empregado chamado José que desempenhava suas funções há quatro anos e que é apontado paradigma em reclamação movida por João que vinha exercendo as mesmas atividades há dois anos e dois meses. Nesse caso, diante da impossibilidade de se argüir, como fato impeditivo do direito do autor, a diferença de experiência na função, haja vista não ser ela superior a dois anos, o pedido de equiparação de João é deferido.

Ciente desse fato, um outro reclamante, de nome Júlio, que exerce a mesma função dos dois acima referidos, há apenas seis meses, ajuíza reclamação postulando equiparação com João e não com José. Mais uma vez o pedido é deferido em razão da impossibilidade de se argüir, como fato impeditivo, a diferença de experiência na função porque não é superior a dois anos.

Prevalecendo a aplicação indiscriminada do item VI da Súmula n. 6 do TST, tem-se que Júlio, ao se equiparar a João, conseguiria, também, igualar o seu salário ao de José, não obstante este último tenha três anos e seis meses de experiência na função a mais do que aquele.

10. Outra situação é a seguinte: Mário pediu equiparação salarial a Antônio, empregado readaptado, e o pleito foi indeferido transitando em julgado tal decisão. Cláudia, colega de trabalho e ocupante do mesmo cargo de Mário, em razão de processo mal instruído pelo empregador, obteve êxito em pleito idêntico, equiparando seu salário ao de Antônio. Mário, ao ter conhecimento do resultado obtido pela colega, ajuíza nova reclamação trabalhista com pleito equiparatório, porém agora apontando Cláudia como modelo, utilizando como fundamento legal o indigitado item VI da Súmula n. 6 do TST.

Significa dizer que Mário, dessa forma, obteve nova possibilidade de buscar provimento jurisdicional sobre matéria já sepultada pela coisa julgada, na medida em que, de forma indireta e por via transversa, utilizar-se-á de Cláudia para alcançar o salário de Antônio.

11. As situações acima descritas parecem surrealistas, mas acontecem apesar da inexistência de um confronto direto, mas indireto e por todas as razões insuficiente, em escala que se reproduz com um número sucessivo de processos de equiparação salarial, cada qual com provas diferentes, declarações de diversas testemunhas e muitas vezes testemunhas que são os próprios interessados, na medida em que o reclamante em um processo é testemunha ou paradigma em outro e assim em diversos casos.

Em suma, a atual redação do item VI da Súmula n. 6 do TST permite o deferimento da equiparação salarial em casos nos quais não há identidade de função ou trabalho de igual valor, desvirtuando-se, assim, a finalidade da norma que é evitar discriminação.

Discriminação que também não se verifica em outras tantas ocasiões quando a disparidade salarial resulta de sucessão de contratos trabalhistas em razão de alterações societárias, de incorporação, fusão e aquisição.

12. Duas questões mais podem ser discutidas.

Primeira, saber se, ao adquirir o controle de outra empresa e dela trazendo ou para ela levando alguns empregados que exerciam funções com salários

superiores, os empregados, tanto de uma como de outra, que passaram a trabalhar lado a lado, exercendo as mesmas funções, podem ter mantidos os salários diferentes que antes da fusão eram pagos?

Os efeitos desequilibradores que poderiam vir de um pleito de equiparação e suas repercussões em cadeia podem levar os padrões salariais de uma empresa, a adquirente, a se elevarem aos da outra empresa, a alienada, e que por pagar salários acima do mercado não encontrou outra alternativa a não ser vender o seu controle para a iniciativa privada.

A avaliação dessa questão deve ser feita com indagações como as seguintes sobre a disparidade salarial: a) é resultante de preconceito?; b) foram causadas por discriminação entre dois trabalhadores, o da empresa alienada e o da alienante?; c) é uma situação de desigualdade justificável?; d) enquadra-se nas exceções da Convenção n. 111 da OIT?

Se as respostas forem: a) não houve preconceito; b) não resultaram de propósitos discriminatórios, mas de um fato objetivo, a aquisição de uma empresa por outra; c) é uma situação de desigualdade justificável; d) enquadra-se nas exceções da Convenção internacional sobre o tema que excluem o direito de equiparação salarial.

Além desse aspecto jurídico, outros devem ser considerados, dentre os quais o equilíbrio que deve haver entre o social e o econômico, uma vez que o Direito do Trabalho tem por fim proteger o trabalhador, mas leva em conta também os interesses da gestão empresarial e da economia do país.

13. O Direito do Trabalho não é e nunca foi um entrave ao desenvolvimento econômico e sua atuação dispensa uma tutela ao trabalhador para que não seja absorvido pelo processo econômico, preservando, no entanto, o imperativo do desenvolvimento das civilizações.

Quando o desnível salarial origina-se de sentença judicial, nunca será demais verificar o contexto em que o caso se insere para que todos os aspectos circunstanciais sejam avaliados a fim de que o princípio da não discriminação continue presidindo a solução das contínuas questões que as mutações constantes do processo produtivo vêm apresentando principalmente na modernidade.

Essa diretriz, que procura as causas do direito de equiparação salarial, situando-as na esfera da discriminação, é a que nos parece coerente com as origens e finalidades do princípio.

Pondo-se a questão, como deve ser feito, sob a perspectiva da discriminação, o que se deve ver, em cada caso concreto, é se a disparidade salarial resulta ou não de preconceito, no primeiro caso sendo devidas diferenças salariais, no segundo caso sendo indevidas essas diferenças.

Em outras palavras, pleito de equiparação salarial não deve ser examinado exclusivamente em seus aspectos objetivos restritos aos requisitos estabelecidos pela lei, sem outros cuidados, porque, antes dessa verificação, cumpre indagar qual é a finalidade da regra legal.

O direito de equiparação salarial não foi feito para situações como a descrita, pois o seu fim é evitar a discriminação num dos seus aspectos, o salarial.

14. Pode-se mesmo dizer que discriminação salarial é espécie pertencente

ao gênero maior da proibição da discriminação, de modo que os fundamentos desta são obrigatórios naquela.

É o que fica claro com as observações do consagrado Mário de La Cueva, em *Derecho Mexicano del Trabajo* (1960), ao comentar o direito do seu país, um dos primeiros a incluir o princípio da igualdade salarial, nos seguintes termos:

Suponhamos que um patrão outorga a um trabalhador um salário por motivo de amizade, parentesco ou outro semelhante: a lei proíbe que a outro trabalhador seja pago um salário menor ao mesmo tempo...

A defesa legal das mulheres e dos menores constituiu uma parte importante da regulamentação do trabalho, desde as suas origens, com o objetivo de evitar a substituição da mão-de-obra masculina pela feminina com menores ônus para o empregador (v. meu *Curso de Direito do Trabalho*, item 6, A indignidade das condições de trabalho subordinado).

Ora, se o pressuposto do princípio da paridade salarial é o enfrentamento da discriminação, a sua raiz não pode estar do mesmo desvinculada.

15. Que é discriminação?

Discriminação (*Convenção n. 111, da Organização Internacional do Trabalho*) é toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião e estado civil com o propósito de impedir iguais oportunidades, não se configurando quando há justificações para a diferença de situações entre empregados.

Se não há intenção de discriminar nem preferência por um empregado em detrimento de outro e se o motivo da desigualdade salarial é a preservação de empregos e não discriminar salários, o princípio da igualdade salarial não se aplica.

Não são discriminatórias diferenças salariais quando a sua causa, clara e demonstrável, é a aquisição de uma empresa por outra com padrões salariais diferentes.

Primeiro, porque os salários do pessoal da empresa incorporada não foram fixados pela adquirente, uma vez que já o haviam sido pelo respectivo empregador antes da incorporação, como, também, os padrões remuneratórios do quadro de pessoal do incorporador foram definidos muito antes da incorporação, o que afasta, liminarmente, a possibilidade de se afirmar que houve valores salariais introduzidos com o propósito de discriminar empregados.

Logo, não é a adquirente que fixou salários divergentes porque cada uma das empresas estabeleceu os seus padrões salariais, o que afasta, definitivamente, a intenção discriminatória, uma vez que os salários dos paradigmas sequer foram fixados pelo incorporador, e os salários dos empregados deste estavam já determinados antes da incorporação.

Segundo, porque não se configura o propósito de discriminar salários quando eventuais desníveis de valores surgem não por iniciativa de um empregador em relação aos seus respectivos empregados, o que não houve, mas por força de uma circunstância superveniente e ocasional, o negócio jurídico do qual resultou a aproximação entre duas empresas antes autônomas e independentes que mantêm padrões salariais originariamente diferentes, aspecto que por si afasta a

possibilidade de cogitar-se de um ato premeditado de preconceito, pois tudo surgiu circunstancialmente.

Terceiro, porque, quando uma empresa adquire outra que tem padrões salariais diferentes, para equipará-los terá quatro alternativas: a) rebaixar os padrões salariais vigentes na empresa adquirida, o que esbarra na proibição da lei, o art. 448 da CLT, segundo o qual a alteração na propriedade da empresa não afetará os contratos individuais de trabalho; b) elevar os padrões salariais da sua empresa, o que pode provocar uma situação de desequilíbrio financeiro em detrimento da normalidade dos seus negócios; c) despedir empregados obstativamente para evitar os efeitos da equiparação salarial em empresas diferentes.

Desse modo, dois efeitos jurídicos inconfundíveis, e que não podem ser mesclados, um efeito protetor dos contratos individuais de trabalho dos empregados da adquirida, para que não sejam afetados pela mudança na propriedade ou alteração do grupo de empresas, outro, de natureza ético-legal, a não discriminação dos empregados da adquirida, redirecionam os atos da empresa para diferentes atitudes, uma a de não reduzir salários, outra a de não despedir empregados, outra, ainda, encontrar soluções dentro do ordenamento jurídico, como neste caso.

A incorporação é um fato superveniente na vida das empresas. Nada tem que ver com os padrões salariais pelas mesmas adotados na sua origem e pelos respectivos proprietários. Na aquisição de uma empresa por outra, o dever da adquirente é respeitar os contratos individuais de trabalho dos empregados da adquirida, por força do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 448, de acordo com o qual mudança na propriedade da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, mas não o dever de elevar os salários dos seus próprios empregados aos patamares de outros que prestavam ou prestam serviços na adquirida.

A circunstância de empregados, antes em empresas diferentes, passarem, com a nova situação, a atuar lado a lado, numa só e mesma empresa, exercendo a mesma função, porém, com diferentes condições contratuais de trabalho, especialmente salariais, pode criar um problema administrativo para cuja solução as empresas devem ter o cuidado de não prejudicar os trabalhadores, o que as leva, inevitavelmente, a preservar as duas estruturas salariais ou, ao introduzir medidas administrativas que, respeitando direitos, evitem a confusão dos contratos de trabalho. Para que o direito de equiparação exista cumpre estarem presentes não só os requisitos do artigo 461 da CLT, mas, também, o pressuposto básico que fundamenta a isonomia, que é evitar discriminação.

Eventuais deslocamentos e ajustes funcionais são inteiramente admissíveis numa situação como a que resulta da aquisição de uma empresa por outra, e podem ser fundados na *cláusula rebus sic stantibus*, reconhecido ao empregador o *ius variandi* que pode ser enunciado como o direito do empregador, em casos excepcionais, de alterar, por imposição e unilateralmente, condições de trabalho dos seus empregados.

Por tal razão, funcionários da empresa incorporada, transferidos para funções na adquirente, não devem servir de paradigmas para ações de diferença salarial por equiparação, pleiteadas pelos empregados da adquirente, por falta de causa jurídica legítima que fundamenta o direito a essas diferenças, que é o ato discriminatório do empregador.

Acrescente-se que, ainda que se queira aplicar objetivamente os requisitos do art. 461 da CLT, há que se concluir que não se configura a tipologia legal diante do não preenchimento de um deles, que é, sob certa perspectiva, o mesmo empregador. A exigência do trabalho prestado ao mesmo empregador como requisito para a equiparação salarial deve ser avaliada também em função da duplicidade de empresas autônomas com seus respectivos padrões salariais, como no presente caso. Ao tempo em que os salários foram fixados, paradigmas e demais empregados não prestavam serviços para o mesmo empregador.

A equiparação se dá entre empregados da mesma empresa e não entre empregados de empresas diferentes, o que permite levantar, como tese, a ausência de pressupostos legais para que se efetive quando os paradigmas são oriundos de empresas diferentes, argumento que não fica prejudicado sob a alegação da sucessão de empresa. É que, ainda que houvesse sucessão, esta obriga o sucessor a assumir o ativo e o passivo do sucedido, e não a equiparar os salários dos seus empregados com os valores atribuídos pelo sucedido ao seu pessoal.

16. O outro pressuposto da equiparação, a possibilidade de confrontação ou comparação entre os dois empregados, o reclamante e o paradigma, não tem importância menor. Talvez até maior do que o pressuposto da discriminação no caso concreto.

Resulta de um conceito incorporado aos estudos da equiparação salarial: a simultaneidade na prestação de serviços.

Simultaneidade na prestação de serviços é, também, requisito para a equiparação salarial. Significa que a contemporaneidade no exercício das funções idênticas se faz imperiosa para que os salários sejam equiparados.

Para alguns autores, basta que tal ocorra por ocasião do ajuizamento da ação, uma vez que pode a empresa, tão logo proposta a ação judicial, separar os trabalhadores de seção para fraudar o pedido de equiparação.

Portanto, se, quando da propositura da reclamação, ambos os empregados exerciam idênticas funções, é o quanto basta, para alguns autores, a fim de que seja cumprida a exigência da simultaneidade.

Orlando Gomes frisa que o mesmo trabalho, executado sucessivamente por dois trabalhadores, não obriga ao pagamento de salário igual. Para Russomano, embora a lei não se tenha referido a esse requisito, ele é considerado essencial. A equiparação de salário pressupõe o confronto de produtividade, qualitativa e quantitativa, entre o que recebe mais e o que recebe menos. Esse confronto só será possível e correto uma vez que os empregados estejam em serviço, simultaneamente. Catharino observa que o empregado, para fazer jus à equiparação, deve estar trabalhando ao tempo em que aquele a quem se quer igualar também está. Essa restrição temporal está em sintonia com as limitações acolhidas por lei.

Função não é o mesmo que cargo. É o que, efetivamente, o empregado faz, executa, o conjunto de atos que pratica no cargo que lhe foi confiado, e não há como comparar funções entre empregados em atividade e empregados em inatividade porque, simplesmente, estes últimos, embora tendo o cargo, não se acham, como durante os afastamentos, no exercício de funções, o que compromete a equiparação.

As mesmas razões impedem o atendimento à exigência da simultaneidade na prestação de serviços porque, se um empregado está afastado do emprego, em gozo de licença previdenciária ou para tempo livre destinado a exercício de representação sindical, e outro está em atividade, comprometida, também, fica, desde logo, a simultaneidade que pressupõe duas ou mais pessoas exercendo, efetiva e concomitantemente, a mesma atividade funcional.

Situações como as descritas não aconteceriam se o item VI da Súmula n. 6 do TST explicitasse que a equiparação salarial tem como pressupostos a discriminação de um empregado e a exigência de confronto direto de situações, situações que têm por finalidade evitar a criação de cadeias equiparatórias eternas e infundáveis entre pessoas que nunca trabalharam juntas, nunca tiveram mesma produtividade e perfeição técnica ou, ainda, nunca tenham se conhecido.

FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS NO BRASIL: UM MODELO EDUCATIVO INSTITUCIONAL EM CONSTRUÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988*

Graça Maria Borges de Freitas**

1 IMPORTÂNCIA DO TEMA

Por diversos fatores e sob distintas perspectivas, o tema da formação de magistrados tem sido apontado como uma das questões prioritárias a serem enfrentadas para responder aos desafios impostos ao Judiciário na sociedade contemporânea.

Um dos motivos do interesse pelo tema é o aumento da litigiosidade e da complexidade das demandas ocorridas a partir dos anos de 1980, decorrentes de alterações sociais, políticas e econômicas que transformaram as estruturas do Estado e da sociedade e deslocaram para o Judiciário¹ conflitos que antes eram resolvidos em outros espaços públicos ou privados.

As transformações do Estado geraram, ainda, novos conflitos jurídicos, entre os quais aqueles decorrentes de problemas relativos à efetividade dos direitos sociais, precarizados pela desregulamentação neoliberal, e trouxeram novos litigantes, mais poderosos economicamente, como as empresas oriundas dos processos de privatização da economia.

A centralidade ocupada pelo Judiciário decorreu, também, de um maior protagonismo dos novos movimentos sociais² e, no Brasil, da ampliação dos direitos inscritos na Constituição de 1988³, gerando expectativas quanto às possibilidades deste Poder de garantir a realização de direitos previstos nas leis e na Constituição.

* Artigo originalmente publicado na Revista da ENM, Ano II, N. 4, outubro/2007 (Número especial em homenagem a Sálvio de Figueiredo Teixeira), aqui revisto e ampliado. Parte das reflexões aqui constantes foram objeto da dissertação de mestrado da autora: "A FORMAÇÃO DO JUIZ: Papel, limites e desafios das Escolas de Magistratura na sociedade brasileira contemporânea".

** Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, graduada em Direito e Pedagogia pela UFBA e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. É Coordenadora Acadêmica da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Presidente do Conselho Nacional de Escolas da Magistratura do Trabalho (CONEMATRA) e membro da comissão de ensino jurídico da Escola Nacional da Magistratura (ENM), vinculada à AMB.

¹ Nesse sentido, apontamos, entre outros, os estudos relativos à judicialização da política e das relações sociais no Brasil (VIANNA *et al.*, 1999) e judicialização das relações familiares (SIFUENTES, 2004). Ver também Araújo (2004).

² Santos (2000b) e Faria (1991) apontam que, ao lado do Estado, os novos movimentos sociais tornaram-se uma nova esfera pública no paradigma do Estado Democrático de Direito, que aponta para a substituição de um modelo de democracia representativa por uma democracia participativa. Tais movimentos adotam perspectiva de ação distinta daquela dos antigos movimentos sociais (especialmente, dos sindicatos e partidos políticos), pois suas lutas são setoriais, entre as quais podemos citar: o acesso à moradia e terra, a preservação do meio ambiente, a luta contra discriminação decorrente de sexo, cor ou orientação sexual.

³ Além da positivação de muitos direitos individuais, políticos e sociais, a Constituição ampliou a estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público e valorizou o papel da Advocacia e Defensoria Pública. A criação de Juizados Especiais Cíveis também representou importante fator de ampliação do acesso à justiça pela população mais pobre nas causas de pequeno valor.

A transnacionalização da economia e o interesse do capital na estabilidade das instituições do Estado, na homogeneidade do direito em matérias de interesse econômico e na previsibilidade das decisões judiciais, fizeram com que a reforma do Judiciário e, em seu bojo, a criação de Escolas Judiciais, passasse a ser uma bandeira também dos defensores da economia de mercado, nos termos das regras do chamado “segundo consenso de Washington”⁴, questão que aparece nas propostas do Banco Mundial para a reforma do Judiciário na América Latina e no Caribe (CANDEAS, 2003) e que deve ser objeto de atenção em face da ênfase dada aos valores da “previsibilidade das decisões” e “cumprimento dos contratos” pelas instituições internacionais que difundem os parâmetros da agenda econômica global.

A par disso, estudiosos da Sociologia do Direito e da Sociologia das Profissões têm se referido também à importância do tema.

Nesse contexto, Santos (2000a, p. 37) chama a atenção para os riscos do despreparo da magistratura na sociedade atual⁵ e põe em relevo (2000b, p.181) a importância dos sistemas de formação e recrutamento de magistrados e a necessidade, hoje, de uma magistratura “culturalmente esclarecida”, isto é, com um certo “distanciamento crítico” e “prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções”, destacando, em relação à formação dos magistrados:

[...] a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica. (2000b, p.174)

Assim, no momento em que são criadas as Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Brasil (ENFAM e ENAMAT), o tema da formação de magistrados tem muitos desafios a enfrentar, entre os quais o de definir o próprio papel político-institucional das Escolas de Magistratura no ordenamento jurídico brasileiro, questão sobre a qual faremos algumas considerações a seguir.

⁴ O novo consenso formado a partir do final dos anos de 1990 prega que a eficácia do modelo econômico proposto depende de um Estado forte e com instituições sólidas e eficazes, atuando em “parceria” com o mercado. O Judiciário é considerado fundamental nesse processo, pois é ele que vai julgar a aplicabilidade dos contratos e das novas leis de ajuste da economia, de modo que sua estabilidade e sua previsibilidade importam em maior possibilidade para o investidor de calcular o risco de “aportar recursos” no país. Nesse sentido, ver Candeas (2003).

⁵ Segundo Santos,

Como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de idéias dominantes, porque não tem idéias próprias sobre isso. Aliás, segundo a cultura dominante, não tem que as ter, tem é que aplicar a lei. Obviamente que, não tendo idéias próprias, tem que ter algumas idéias, mesmo que pense que não as tem. São idéias dominantes que, em Portugal, são as idéias de uma classe política muito pequena, de formadores de opinião, também muito pequena, e de uma grande concentração dos meios de comunicação social. E é aí que se cria um senso comum muito restrito no qual se analisa a realidade.

2 MODELOS DE SELEÇÃO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS

Os sistemas de seleção e formação de magistrados não são estanques historicamente e possuem peculiaridades locais ligadas à tradição jurídica adotada no país e à formação histórica da organização do Estado e, como adverte Sagüés (1998:7), “[...] *no constituyen instancias neutras o políticamente esterilizadas*”.⁶

Sobre essa questão Fix-Fierro (1998: 9-10) afirma que:

[...] *la definición de la adecuada preparación y selección de los juzgadores no está exenta de aspectos institucionales y políticos que inciden de manera clara y definitiva en la concepción de lo que es y debe ser una escuela judicial. No aceptar esta incidencia sólo puede tener por resultado, en el mejor de los casos, una institución de enseñanza jurídica más, y no el semillero de los funcionarios que tendrán a su cargo una de las funciones centrales y más delicadas del Estado de derecho [...]*.⁷

Os principais tipos de seleção ainda hoje existentes são: a eleição popular; a livre nomeação pelo Executivo; a livre nomeação pelo Judiciário; a nomeação pelo Executivo condicionada à proposta de outros poderes; a nomeação pelo Executivo condicionada à aprovação pelo Legislativo; e o concurso público (BANDEIRA; 2002, p. 3; e TEIXEIRA; 1999, p. 19).

Os modelos de formação, por sua vez, também se diferem entre os vários países. Podem ser realizados apenas em universidades; pelo Estado, após a conclusão da graduação universitária e antes do ingresso na carreira judicial (caso da Alemanha); por órgão do Poder Judiciário ou Ministério da Justiça, após exame de seleção para ingresso na carreira judicial, em Escolas Judiciais ou não.

Na literatura europeia⁸, ao tratar-se dos modos de seleção e formação de magistrados, costuma-se apontar a existência de dois grandes modelos: o “burocrático” e o “profissional”, que seriam os modelos adotados, respectivamente, nos países da tradição romanista (ou do *civil law*) e naqueles de tradição do *common law*.

As principais características dos modelos apontados é que, pelo modelo dito “burocrático”, o juiz é inserido num corpo “funcionarial”, com perfil generalista, na maioria das vezes, ainda jovem, passando a fazer parte de uma carreira judicial a ser exercida por muitos anos e na qual ocupará distintos postos até ascender aos níveis superiores da mesma carreira.

⁶ “[...] não constituem instâncias neutras ou politicamente estéreis.” (Tradução nossa).

⁷ “[...] a definição da adequada preparação e seleção dos julgadores não está isenta de aspectos institucionais e políticos que incidem de maneira clara e definitiva na concepção do que é e deve ser uma escola judicial. Não aceitar essa incidência só pode ter por resultado, no melhor dos casos, uma instituição de ensino jurídico a mais, e não o sementeiro dos funcionários que terão a seu cargo uma das funções centrais e mais delicadas do Estado de direito [...]” (Tradução nossa). Héctor Fix-Fierro é pesquisador do Instituto de investigações jurídicas da Universidade Autônoma do México na área de Sociologia do Direito e Sociologia das profissões jurídicas, e responsável pela apresentação do número 5 dos *Cuadernos para la reforma de la justicia* (FIX-FIERRO, 1998).

⁸ Nesse sentido, ver, entre outros, Guarnieri (2001), Pederzoli (2001a; 2001b), Oberto (2003) e Jimenez Asensio (2001).

Nesse sistema, a seleção, geralmente, é feita por concurso e não se exige do candidato notório saber jurídico ou grande experiência de prática forense. A formação se realiza após o concurso, em uma Escola Judicial ou noutro órgão encarregado dessa função.

Tal sistema tem a vantagem de eliminar a influência política das nomeações e criar mecanismo para suprir eventuais défices de formação e experiência dos jovens bacharéis, sendo também vantajoso no que concerne ao oferecimento de formação específica para o desempenho da função jurisdicional.

Nas magistraturas ditas “profissionais”, por sua vez, os magistrados, normalmente, são indicados para assumir um posto específico da carreira, por eleição ou por designação política do Poder Executivo, do Legislativo ou de ambos.

Em geral, devem ser indicados entre juristas possuidores de notório saber, reconhecidos por meio da sua atuação nas lides forenses, caso da Inglaterra, ou, também, pelo destaque como juristas em universidades, hipótese mais comum nos Estados Unidos.

Nesse caso, por se tratar de pessoas supostamente já preparadas para o exercício do cargo, não se realiza a formação inicial em Escolas Judiciais, embora possa haver sistemas de formação permanente, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos.

No Brasil, a realização da seleção por meio de concurso público aproxima o modelo brasileiro dos sistemas denominados “burocráticos”. Todavia, considera-se que, mais do que relação com o sistema jurídico adotado pelo país, os critérios de seleção e formação de magistrados dizem respeito ao lugar e ao papel que ocupa o Poder Judiciário na organização do Estado.

O ordenamento jurídico brasileiro possui institutos específicos que o diferenciam da maioria dos ordenamentos europeus e latino-americanos, de modo que será preciso analisar o papel das Escolas Judiciais no Brasil em função do seu modelo constitucional de magistratura para evitar-se a importação inadequada de institutos relacionados à formação dos seus membros, como analisaremos a seguir.

3 A LEGITIMAÇÃO DAS ESCOLAS DE GOVERNO E DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL A PARTIR DE 1988

O reconhecimento das Escolas de Governo pela Emenda Constitucional n. 19/98 e a introdução das Escolas Nacionais de Magistratura no âmbito dos Tribunais Superiores no Brasil representam uma aproximação do nosso modelo de aperfeiçoamento de carreiras públicas do modelo francês, no que tange à existência de um sistema próprio de formação pública em serviço.

Isso não é novidade no Brasil, pois já era aplicado às carreiras diplomáticas, por meio do Instituto Rio Branco, desde 1945, e a outras carreiras federais vinculadas ao Poder Executivo, por meio da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e da Escola de Administração Fazendária (ESAF), entre outras instituições semelhantes de âmbito nacional ou regional.

A novidade introduzida na nossa Constituição diz respeito, por um lado, ao reconhecimento dessas Escolas de Governo e ao estímulo à sua criação no âmbito da Administração Pública, conforme nova redação do § 3º do art. 39 do capítulo que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis, e, por outro, à admissão

desse modelo de Escolas no seio do Poder Judiciário (arts. 111-A, § 2º, inciso I e 105, parágrafo único, inciso I), cuja formação dos seus membros, até antes de 1988, não era regulada por norma de âmbito federal, salvo por dispositivos esparsos da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), entre os quais o que permite o afastamento do magistrado para cursos, sem prejuízo dos seus vencimentos (art. 73, I).

A ausência de referência às Escolas de Magistratura nas normas constitucionais que regiam a seleção e formação de magistrados no Brasil fazia com que o nosso sistema de formação judicial fosse mais similar ao modelo “americano”, citado, normalmente, como contraponto ao modelo “francês” de formação dos agentes públicos, cuja característica é a de ser feita “[...] no mesmo espaço de formação técnica e profissional do setor privado [...]” (RIBEIRO, 2003, p. 131)⁹, salvo por iniciativas espontâneas de alguns tribunais estaduais ou regionais, que passaram a fornecer formação inicial e permanente aos seus magistrados, por meio de Escolas Judiciais criadas em seu âmbito.¹⁰

Ao expor, em linhas gerais, as características dos sistemas de formação das carreiras públicas, tomando como referência genérica o sistema “francês” e o “americano”, Ribeiro (2003, p. 131-132) expõe da seguinte forma as críticas que se fazem aos dois sistemas e as vantagens de um sistema público específico de formação:

Os críticos do sistema francês entendem que uma formação específica afastaria os servidores públicos da sociedade, induzindo a administração a adotar conceitos herméticos, tornando-a uma “torre-de-marfim”, de acesso restrito a alguns tecnocratas. Essa crítica, vinculada à defesa dos valores democráticos, também se preocupa com a eficiência, posto que seria melhor para a administração pública compartilhar dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos pelo conjunto da sociedade, o que colaboraria para combater o que se considera notória ineficiência dos meios gerenciais públicos.

Os defensores do modelo de formação específica dos servidores civis dizem, como contra-argumento, que a atividade da administração pública possui características específicas. Para esta corrente, dados os poderes reconhecidos aos órgãos do Estado, mesmo quando estes exercem atividades a princípio iguais às exercidas por particulares, os efeitos produzidos são totalmente diferentes. Por causa disso, mais do que tentar substituir a formação técnica e científica produzida pela sociedade, trata-se de complementá-la, por força das características específicas da administração pública, o que justifica a necessidade das Escolas de Administração Pública ou, ainda, das Escolas de Governo.

⁹ Exceção feita às carreiras militares cuja formação, nos dois sistemas, dá-se em Academias ou Escolas específicas.

¹⁰ Cita-se, por exemplo, a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, criada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 1975, e a Escola Judicial do TRT da 3ª Região, criada em setembro de 1988, pioneiras em seus respectivos segmentos. Houve, por outro lado, antes disso, a criação de Escolas no âmbito de associações de magistrados, como ocorreu com a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), cujos exemplos foram seguidos por muitas associações de magistrados. Tais escolas, por vezes, atuam em parceria com as Escolas institucionais ou as substituem, nos Tribunais que não as possuem.

As Escolas de Magistratura previstas na Constituição fazem parte, portanto, da opção do poder público brasileiro de instituir sistemas específicos de formação para as carreiras públicas, especialmente para as carreiras de Estado. Essas Escolas, todavia, não são o único espaço reconhecido de formação do magistrado, prevalecendo, no nosso sistema, a valorização concorrente da formação obtida no sistema regular de ensino, mediante a possibilidade de reconhecimento de cursos realizados em outras instituições e de afastamentos remunerados para estudo, matérias cuja regulamentação deverá ser objeto de reflexão, em breve, pelas Escolas Nacionais e pelo Conselho Nacional de Justiça.

A opção de criar Escolas institucionais reconhecidas constitucionalmente não poderá, portanto, ser recebida como transposição de um certo modelo de magistratura para o Brasil. As Escolas Judiciais têm de ser pensadas no nosso país como *locus* criado para aperfeiçoar o modelo de Magistratura Democrática de Direito vigente no país, segundo a classificação de Zaffaroni (1993)¹¹, aliada a uma magistratura concebida constitucionalmente como um poder político-institucional (SAGÜES, 1998)¹², o que é um desafio dos mais instigantes para o Judiciário brasileiro hoje e uma oportunidade que se abre a este Poder de criar, no seu interior, um espaço permanente e crítico de reflexão e aprimoramento.

4 PECULIARIDADES DO SISTEMA DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS NO BRASIL

Pensar a formação de magistrados no Brasil importa em reconhecer que a magistratura brasileira tem algumas peculiaridades que trazem desafios específicos para a organização de sua formação, entre essas peculiaridades, citamos:

- organização Judiciária complexa com distintos ramos, dotados de competências diferenciadas e organizados em carreiras específicas;
- organização federativa do país e sua grande extensão territorial, com significativas diferenças regionais;
- existência de tribunais estaduais e regionais, administrativamente autônomos, responsáveis pela seleção de seus magistrados;

¹¹ Nesse modelo de magistratura, segundo Zaffaroni, além de se garantir a seleção dos juízes por critério técnico-jurídico, mediante concurso público, cumprem-se os requisitos da independência interna e externa, por meio da transferência do governo do Judiciário a um órgão distinto do Executivo e do Supremo Tribunal, integrado por uma maioria de juízes e uma minoria de juristas independentes, designados por representação popular. No Brasil, em face da independência do Judiciário em relação aos demais poderes, da seleção de magistrados por concurso público, da autonomia administrativa dos tribunais e da instituição de órgão de autogoverno, consideramos que o Poder Judiciário superou o modelo de magistratura técnico-burocrática referido por Zaffaroni.

¹² Tal característica decorre da possibilidade de este Poder declarar a inconstitucionalidade das leis e de fazer efetivas as garantias dos cidadãos diante de abusos dos Poderes do Estado. Portanto, de neutralizar ou controlar, em alguma medida, os atos oriundos do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário. Esse modelo de Judiciário deriva do constitucionalismo americano e, como ressalta Sagüés (1998), teve esse entendimento consagrado a partir do célebre caso “Marbury X Madison”.

- coexistência de Escolas Nacionais e Escolas Regionais para os ramos distintos das carreiras e de dois sistemas reconhecidos de aperfeiçoamento para a carreira: o institucional (Escolas Judiciais) e o regular de ensino (Universidades), que precisam ser considerados num projeto nacional de formação;
- seleção dos magistrados baseada no critério exclusivo do concurso público de provas e títulos, com formação inicial, em regra, não seletiva;
- existência de um período de vitaliciamento para confirmação do magistrado no cargo;
- frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, não obrigatórios, em regra, mas previstos como requisitos para promoção por mérito na carreira;
- sistema de controle de constitucionalidade difuso que faz de todo juiz brasileiro um juiz constitucional.

Em razão das peculiaridades do sistema nacional de seleção de magistrados, considero que a função constitucional das Escolas de Magistratura é a formação dos membros da carreira ou daqueles que se encontrem em processo de seleção, caso haja instituição de cursos de preparação oficiais¹³, previstos como etapa do processo seletivo.

Embora não haja consensos a tal respeito, considero que a preparação de candidatos ao concurso só deve ser objeto de ocupação das Escolas Judiciais se houver finalidade pública nessa tarefa. Isso pode ocorrer, por exemplo, com o oferecimento de cursos ou bolsas de estudo como política afirmativa para correção de desigualdades sociais ou econômicas no acesso à carreira¹⁴, sob pena de criação de um filtro indireto e elitista para o acesso à magistratura, sem respeito ao princípio da isonomia previsto na Constituição.

Cabe salientar que, nessa questão, a situação brasileira é distinta daquela de muitos países latino-americanos, como Argentina e Uruguai, nos quais não existe o concurso público como mecanismo de acesso à carreira judicial onde a realização dos cursos de preparação à magistratura, nas Escolas Judiciais, funciona como pré-requisito de qualificação do advogado para ocupar um posto de juiz.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, caberá às Escolas Nacionais da Magistratura (art. 111-A, § 2º, inciso I, e art. 105, parágrafo único, I, da Constituição) regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira.

¹³ Essa questão foi objeto de recente resolução da ENFAM (Resolução 01/07, de 17.09.07). Pelas repercussões possíveis na carreira dos candidatos já detentores de cargos ou empregos públicos ou privados (possibilidade de acumulação de vencimentos, retorno ao cargo ou emprego de origem em caso de reprovação no processo seletivo, etc.), considero que a matéria seria mais adequadamente tratada se regulada por meio de lei complementar.

¹⁴ Nesse sentido, cita-se a relevante experiência brasileira do Instituto Rio Branco na concessão de bolsas de estudo para candidatos afrodescendentes ou da Escola Nacional de Magistratura francesa no recente oferecimento de curso preparatório gratuito e com o fornecimento de bolsas de manutenção para 15 candidatos carentes que pretendam o acesso àquela Escola.

A ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - já realiza diretamente parte da tarefa formativa dos novos membros da carreira (formação nacional mínima comum), além de ser o órgão que regulamentará o sistema nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do trabalho, hoje em fase de implantação. A ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, por sua vez, tem a tarefa de regulamentar o sistema de formação de toda a magistratura federal e dos estados, cuja diversidade e amplitude trazem para essa Escola um desafio ainda maior.

Para que as Escolas Nacionais e Regionais possam realizar a tarefa de motor de mudança e aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário, elas necessitam funcionar com autonomia didática e administrativa e de modo frouxamente articulado, horizontal e verticalmente, evitando-se o estabelecimento de hierarquias rígidas e a centralização excessiva em nível nacional que impeça o florescimento de novas idéias e a construção de alternativas mais adequadas às necessidades regionais.

Por se tratar de Escola de cunho institucional e destinada à formação de membros de uma carreira de Estado, os parâmetros que nortearão a atuação das Escolas Judiciais devem ser buscados na Constituição brasileira.

A valorização do papel constitucional do juiz e o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito devem perpassar toda a formação do magistrado, a fim de que os princípios fundantes da ordem jurídica nacional sejam reafirmados pelo juiz a cada vez que aplicar o direito a um caso concreto.

O conhecimento de experiências internacionais e regionais pode servir às Escolas Nacionais para dimensionar a complexidade da sua tarefa, sem o desperdício da experiência acumulada.

Além disso, considerando a enorme diversidade regional brasileira e a tensão política entre poder central e poder local, constitutiva da organização do Estado brasileiro desde a sua origem, é preciso criar mecanismos de freios e contrapesos no sistema nacional de formação, a fim de equilibrar a necessidade de uma base nacional comum formativa, que crie uma identidade comum da magistratura nacional e elimine eventuais distorções locais, com o respeito às peculiaridades regionais e à autonomia administrativa dos Tribunais. Isso pode ser obtido por meio de mecanismos de consulta e participação das Escolas Regionais e Tribunais nas questões a serem regulamentadas em nível nacional em matéria de seleção e formação de magistrados, sem prejuízo da participação de outros atores.

Também é necessário estar atento às pressões globais que influenciam as políticas de reforma dos Judiciários, principalmente em se tratando de interesses regidos por ditames econômicos que possam colidir com princípios constitucionais que regem a organização do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Assim, para que as Escolas funcionem como mecanismo de mudança da cultura institucional e de aprimoramento do Poder Judiciário, elas precisam ser organizadas de forma a criar um ambiente institucional de reflexão que possibilite que as mudanças ocorram e isso somente poderá acontecer em um sistema que seja articulado sem rigidez hierárquica. Para isso, proponho, a fim de contribuir com a reflexão sobre o tema, que as Escolas Judiciais, em todos os seus níveis, sejam organizadas com base nos seguintes princípios:

- autonomia didático-administrativa e de gestão financeira que permita a formulação e aprovação dos seus programas pedagógicos e realização dessas atividades sem interferência de outras instâncias administrativas da instituição no que tange aos aspectos didático-pedagógicos dos seus cursos;

- elaboração de um projeto pedagógico que seja objeto de um repensar coletivo com a participação dos afetados pela formação. Esse projeto deve levar em conta os princípios constitucionais que regem a carreira da magistratura, o Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito e, como uma Constituição deve, ao mesmo tempo, legitimar e limitar a atuação institucional da Escola;

- organização das Escolas de modo frouxamente articulado e que garanta sua descentralização horizontal e vertical e o respeito às autonomias regionais. Isso, para permitir o surgimento de novas idéias para o que é necessário não reproduzir a estrutura hierarquizada dos Tribunais;

- para estar abertas à renovação institucional, as Escolas devem privilegiar a lógica do funcionamento em rede. Nesse sentido, propõe-se que a estrutura do Sistema Nacional de Formação dos Magistrados observe a articulação e cooperação entre as Escolas Regionais e entre estas e a Escola Nacional;

- o trabalho em rede deve possibilitar, também, a aproximação entre Judiciário e outros agentes públicos e sociais, bem como a aproximação com a Universidade a fim de que se desenvolva uma cooperação em via de mão-dupla que permita, ao mesmo tempo, a formação permanente dos magistrados e a formação complementar dos bacharelados em Direito;

- as Escolas de Magistratura devem ser financiadas com recursos públicos destinados especificamente a tal fim, sem prejuízo da realização de parcerias e convênios interinstitucionais com organismos nacionais ou internacionais que realizem funções de interesse compatível com os fins do Judiciário;

- quanto à cooperação interinstitucional, deve-se evitar a cooperação com organismos de financiamento internacional que imponham restrição à autonomia da Escola, seja por meio do estabelecimento de condições e critérios teórico-metodológicos, seja pela escolha de conteúdos e instrutores. Tal cuidado deve ser observado para evitar-se a utilização das Escolas para obtenção de propósitos alheios aos interesses do Judiciário e voltados aos interesses do órgão financiador. Assim, a fonte pública de financiamento da formação de magistrados é fundamental para a autonomia das Escolas e independência do Judiciário;

- no que tange à gestão da Escola, deve ser observada a ampla representatividade dos seus dirigentes, com magistrados integrantes de todos os níveis da carreira, os quais, pelo menos em parte, devem ser escolhidos de modo democrático e que permita a participação daqueles que serão afetados pela sua atuação;

- em relação ao processo formativo, deve ser privilegiado o trabalho do magistrado como ponto de partida para a elaboração dos programas, os quais devem ser organizados observando o protagonismo do aluno, a variedade e a adequação das práticas pedagógicas aos objetivos dos cursos e a busca da superação das dicotomias teoria-prática, parte-totalidade, disciplinaridade-interdisciplinaridade.¹⁵

¹⁵ Atualmente esses são os princípios em discussão para a construção dos projetos pedagógicos das Escolas de Magistratura integrantes da rede de Escolas que é o CONEMATRA, trabalho que vem sendo feito sob a orientação da Pedagoga do Trabalho Prof^a Acácia Kuenzer.

Considero, portanto, que as Escolas de Magistratura funcionando no interior dos Tribunais com autonomia e projetos pedagógicos competentes e baseados nos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito no Brasil são fundamentais para propiciar o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e do exercício da função jurisdicional.

A instituição das Escolas Nacionais da Magistratura no ordenamento jurídico brasileiro deve, portanto, receber a atenção devida para que possam desempenhar a relevante tarefa que lhes é confiada pela Constituição e que pode resultar na construção de um Judiciário mais eficiente e efetivo¹⁶, em prol do cidadão.

5 REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Gisele Silva. Participação através do direito: a judicialização da política. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. Estado, nação, direito e democracia. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2004. Disponível em: <www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/GiseleSilvaAraujo.pdf>. Acesso em: 28.fev.2006.
- BANDEIRA, Regina Maria Groba. Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado: viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema6/pdf/200366.pdf>. Acesso em: 07.jan.2006.
- CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Juízes para o mercado?: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. 2003. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Brasília, 2003.
- _____. Valores e Judiciários. Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. *Revista Cidadania e Justiça da AMB*, ano 7, n. 13, 1. sem. 2004, p. 17-39.
- FARIA, José Eduardo (Org.). *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: RT, 1991.

¹⁶ Os conceitos de “eficiência” e “efetividade” são tratados aqui com base em Sander (1978, p.11-14) segundo o qual eficiência é [...] o critério administrativo que revela a capacidade real de produzir o máximo com o mínimo de recursos, energia e tempo [...]. Nesse sentido, a administração para a eficiência mede-se por “[...] critério de desempenho instrumental extrínseco, de natureza econômica, medido em termos de capacidade administrativa para alcançar um elevado grau de produtividade [...]”. O conceito de “efetividade”, por sua vez, traz em seu bojo o sentido de realização. Efetivo, conforme Sander (1978:13), significa “[...] real, verdadeiro, que causa efeito concreto [...]”. Seu sentido está relacionado, portanto, às demandas externas. Para o autor (1978:14) “A efetividade é um critério substantivo, enquanto a eficácia e a eficiência são critérios instrumentais [...]”.

- FIX-FIERRO, Héctor; FRIEDMAN, Lawrence M.; PERDOMO, Rogelio Pérez. *Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización*. México-DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- FIX-FIERRO, Héctor. Este número. In: SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las Escuelas Judiciales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998 (*Cuadernos para la Reforma de la Justicia*, 5), p. 8-12.
- GUARNIERI, Carlo. *El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001, p. 20-39. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1987.
- JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael. *El acceso a la judicatura en España: evolución histórica, situación actual y propuestas de cambio*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001, p. 115-269. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- LUHMANN, Niklas. *La costituzione come acquisizione evolutiva*. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg (Orgs.). *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996, p. 83-128.
- OBERTO, Giacomo. *Recrutement et formation des magistrats en Europe: etude comparative*. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2003.
- PEDERZOLI, Patricia. *El acceso a las profesiones legales en la República Federal de Alemania*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001a, p. 57-80. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- _____. *El sistema italiano de selección de jueces. Situación y perspectivas de futuro*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001b, p. 81-114. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- RIBEIRO, Wladimir António. *As Escolas de Governo e o "novo Direito Administrativo"*. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; AMORIM, Alexandre (Orgs.). *Escolas de Governo e Gestão Municipal*. São Paulo: Oficina Municipal, julho 2003.
- SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las Escuelas Judiciales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998 (*Cuadernos para la Reforma de la Justicia*, 5).
- SANDER, Benno. *Administração da Educação no Brasil: é hora da relevância*. *Revista Educação Brasileira*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 9-27, 1º sem., 1978.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- _____. Que formação para os magistrados nos dias de hoje? ENCONTRO SOBRE RECRUTAMENTO, SELECÇÃO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS, 2000, Lisboa. *Que formação para os magistrados hoje?* Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2000a.
- _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2000b.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Dir. Científico); GOMES, Conceição (Coord); PEDROSO, João (Coord.). O Recrutamento e a formação de magistrados: uma proposta de renovação. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001, 2 v.
- SIFUENTES, Mônica. Judicialização dos conflitos familiares. *Revista Cidadania e Justiça da AMB*, ano 7, n. 13, 1º sem., 2004, p. 153-155.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensión política de un poder judicial democrático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: v. 1, n. 4, p. 19-46, out.-dez., 1993.
- _____. *Poder judiciário: crises, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

Adriana Goulart de Sena*

1 PODER JUDICIÁRIO - ABORDAGEM INTRODUTÓRIA

O Poder Judiciário, um dos três poderes clássicos do Estado, vem assumindo (e a cada dia de forma mais acentuada) uma função fundamental na efetivação do Estado Democrático de Direito. É o guardião da Constituição, cuja finalidade, basicamente, repousa na preservação dos valores e princípios que a fundamentam - cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político (art. 1º da CF/88).

Um dos motivos da existência do Poder Judiciário é a sua função de aplicar o direito com independência, impondo a sua observância indistinta e na busca da pacificação social. As garantias que lhe foram atribuídas, na realidade, foram outorgadas como prerrogativas para o imparcial, independente e seguro cumprimento de seu mister constitucional.

Todavia, é de se salientar que as prerrogativas não foram outorgadas como um privilégio direcionado para a pessoa do juiz, mas sim como uma garantia e, em *ultima ratio*, para a própria sociedade. Um juiz independente representa garantia do povo e da democracia.

2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

2.1 Mecanismos tradicionais de solução de conflitos e métodos alternativos de resolução de disputas

No mundo ocidental contemporâneo são distintos os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais. Classificam-se, basicamente, em três grupos - autotutela, autocomposição e heterocomposição.

2.1.a Autotutela

A autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca.¹

* Juíza do Trabalho, Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG. Professora Adjunta do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UFMG. Mestre e Doutora em Direito Comercial pela UFMG. Conselheira da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora da disciplina "Técnicas de Juízo Conciliatório Trabalhista" na ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho/TST.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 663.

De certo modo, a autotutela permite o exercício de coerção por um particular, em defesa de seus interesses. Contemporaneamente, a cultura ocidental tem restringido, ao máximo, as formas de exercício da autotutela, transferindo ao aparelho do Estado as diversas e principais modalidades de exercício de coerção.

No Direito do Trabalho, a GREVE constitui importante exemplo da utilização da autotutela na dinâmica de solução de conflitos coletivos trabalhistas. Todavia, raramente ela completa seu ciclo autotutelar, impondo à contraparte TODA a solução do conflito. O que ocorre é funcionar esse mecanismo como simples meio de pressão, visando o alcance de mais favoráveis resultados na dinâmica negocial coletiva em andamento ou a se iniciar.²

2.1.b Autocomposição

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia.³

A autocomposição verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, seja, finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos.

As modalidades de autocomposição são as seguintes: renúncia, aceitação (resignação/submissão) e a transação.

Ocorre a renúncia quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém. Já a aceitação (resignação/submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento. E, a transação verifica-se quando as partes que se consideram titulares do direito solucionam o conflito através da implementação de concessões recíprocas.

É de se destacar que as figuras acima podem ocorrer tanto no âmbito exclusivo da sociedade civil (classificando-se como extraprocessuais) quanto no interior de um processo judicial (enquadrando-se como endoprocessuais).

2.1.c Heterocomposição

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.⁴

² DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 663.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 664.

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 664.

Considerando o fato de que se levam em linha de conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado, temos as seguintes modalidades de heterocomposição: jurisdição, arbitragem, mediação (de certo modo) e a conciliação.

Como já se depreende, a divisão acima não é consensual na doutrina. Existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição. Repita-se: a prevalência da divisão acima funda-se no fato de a classificação levar em consideração os sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo utilizado.

Explicando: é que na autocomposição apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes. Entretanto, na heterocomposição a intervenção é realizada por um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, transferindo em maior ou menor grau para esse agente exterior a direção dessa própria dinâmica.⁵

É de se salientar que a mediação é o método que confere menor destaque ao papel do agente exterior, uma vez que este apenas aproxima e instiga as partes à pacificação. Por isso, alguns autores classificam a mediação como um instrumento a serviço de um método de solução de controvérsias (a serviço da transação bilateral ou da negociação coletiva, por exemplo) e não propriamente um método específico.

2.1.c.1 Jurisdição

É o poder-dever conferido ao Estado de revelar o direito incidente sobre determinada situação concreta trazida a seu exame, efetivando a solução jurídica encontrada a respeito. Sendo manifestação do *imperium* inerente ao Estado, que se funda diretamente na soberania, outro atributo estatal, a jurisdição tem como instrumento próprio de agir a coerção, utilizável frente a resistências descabidas de seu exercício regular.⁶

Diz-se, muitas vezes, que a jurisdição é o poder que o Estado avocou para si de dizer o direito, de fazer justiça, em substituição aos particulares.

Na realidade, a jurisdição é poder, função e atividade. É “poder”, porque decorre da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito. É “função”, pois cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica em face de uma lide. E, é também “atividade”, já que consiste em uma série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização do que foi consagrado no título.⁷

O resultado da resolução do conflito pela via jurisdicional consuma-se através da sentença, que é o ato pelo qual o juiz decide a lide entre as partes processuais, através da aplicação do Direito ao caso concreto posto em exame.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002. São Paulo, p. 664.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002. São Paulo, p. 665.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 143.

2.1.c.2 Arbitragem

Ocorre quando a fixação da solução de certo conflito entre as partes é entregue a um terceiro, denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhido. Em se tratando de arbitragem obrigatória, essa livre escolha pode ser restringida pela lei reguladora do sistema, todavia não se trata da hipótese nacional.

No direito brasileiro, a arbitragem só pode se dirigir a acertamento de direitos patrimoniais disponíveis e está prevista na Lei n. 9.307/96. O árbitro não pode ser o juiz, no exercício de sua função judicante - sob pena de confundir-se com a jurisdição.

Em tese, fora da função judicante e desde que autorizado por norma jurídica, o juiz poderia exercer a função de simples árbitro. Contudo, esse não seria o mais adequado caminho de implementação do instituto. É que a arbitragem objetiva cumprir o papel de efetivo concorrente jurisdicional, assim melhor seria sempre situar-se a escolha do árbitro fora dos quadros da magistratura.

É de se ressaltar que a lei de arbitragem não prevê a hipótese de juiz de carreira atuando como árbitro (Lei n. 9.307/96). E a Lei n. 9.099/95, em seu art. 24, § 2º, prevê que os árbitros, nos Juizados Especiais, serão escolhidos entre os juízes leigos.

2.1.c.3 Mediação

É a conduta pela qual um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo, instigando sua composição, que há de ser decidida, porém, pelas próprias partes.

Sobre o tema, a posição de Luís Alberto Warat citado por Marcelo Paes Menezes:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.⁸

Alguns autores entendem que o juiz não poderá ser o mediador haja vista a sua formação dogmática.⁹ Afirmam que o juiz decide a partir de um sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, ou seja, a partir de "...um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido".¹⁰ Por outro lado, dizem que muitas vezes o conflito trabalhista tem um colorido afetivo, de modo que o tratamento há de ser específico para casos como tal.

⁸ WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, psicanálise e mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, citado por Marcelo Paes Menezes, A crise da Justiça e a mediação, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan./jun. 2001.

⁹ Como por exemplo: André Gomma Azevedo, Marcelo Paes Menezes, Flávia Fragale Martins Pepino.

¹⁰ WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, psicanálise e mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, citado por Marcelo Paes Menezes, A crise da Justiça e a mediação, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan./jun. 2001.

Novamente, a posição de Luís Alberto Warat:

A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.¹¹

Segundo o referido autor, para mediar, é preciso amar:

Pode parecer estranho e até surpreendente eu afirmar que o amor precisa construir um espaço de mediação para a sua realização. Amar é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Um estado de permanente mediação para que possam conviver as diferenças. O amor se instala em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos.¹²

Todavia, ainda que não se possa falar de várias condições para a mediação típica (cláusula de confiabilidade, *rapport*, sigilo, amor ao mediado, etc.), certo é que algumas técnicas que são aplicadas na mediação podem e devem ser aplicadas pelo magistrado do trabalho quando da sua atuação apaziguadora no conflito trazido pelas partes ao Judiciário.

No conflito trabalhista não só está prevista a possibilidade de o juiz realizar o juízo conciliatório (art. 764 da CLT), como é de curial importância que seja o magistrado que conduza tais tratativas diante do conflito peculiar e extremamente importante, quer social, quer juridicamente. Observando-se, é claro, a escolha das melhores técnicas¹³ como forma de conduzir a conciliação em juízo, onde todas as variáveis envolvidas possam e devam ser consideradas pelo órgão estatal respectivo.

Assim sendo, inequívoca a necessidade de o juiz trabalhista estudar e aprimorar as técnicas de juízo conciliatório, até porque, como já se salientou, a atividade de conciliação no Processo do Trabalho deverá ser feita pelo magistrado, consoante legislação aplicável à espécie.

¹¹ WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, psicanálise e mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, citado por Marcelo Paes Menezes, A crise da Justiça e a mediação, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan./jun. 2001.

¹² WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, citado por Marcelo Paes Menezes, A crise da Justiça e a mediação, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan./jun. 2001.

¹³ Importante ressaltar que a escolha de melhores técnicas parte do pressuposto de que a atividade conciliatória não deverá levar em conta atitudes ou atos que possam ser interpretados como coação, como insegurança, como propostas aleatórias, como propostas meramente salomônicas, como “prejulgamentos”, como atos de violência psicológica, etc. Referidos atos sequer podem ser considerados como técnicas e em nenhum momento se defende a aplicação ou utilização.

2.1.c.4 Conciliação

É o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Todavia, é importante frisar que a força condutora dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes.¹⁴

É de se ressaltar que a conciliação judicial trabalhista é um tipo de conciliação endoprocessual muito importante no Direito do Trabalho, ela acontece nas Varas do Trabalho, sob a direção do juiz do trabalho, nos processos judiciais postos a seu exame.

Conceitua Mauricio Godinho Delgado a conciliação judicial trabalhista como “ato judicial, por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial”.¹⁵

A conciliação distingue-se das figuras da transação e da mediação sob três aspectos. No plano subjetivo, a diferenciação se apresenta na interveniência de um terceiro e diferenciado sujeito que é a autoridade judicial. Do ponto de vista formal, a conciliação judicial se realiza no iter de um processo judicial, podendo extingui-lo parcial ou integralmente. E, quanto ao seu conteúdo, também, difere, pois a conciliação judicial pode abarcar parcelas trabalhistas não transacionáveis na esfera estritamente privada.

3 A JURISDIÇÃO E OS ESCOPOS PROCESSUAIS

O convívio em sociedade e o exercício da liberdade individual perante uma coletividade de iguais acaba gerando naturais conflitos e litígios entre os seus membros. O Direito visa, assim, prevenir ou findar os conflitos existentes nas relações humanas; trazer, em suma, a estabilidade social diante do conceito mais próximo de Justiça pensada por aquele conjunto de pessoas.

Com a finalidade de se evitar a autotutela (hodiernamente admitida em restritas hipóteses) e as indesejáveis violências que essa atividade ocasiona, o Estado trouxe para si o poder-dever de entregar a tutela jurisdicional, dizendo o direito e empregando os meios necessários para que o mesmo seja aplicado. Portanto, sempre que chamado, o juiz aplicará a lei no caso concreto.

No dizer de André Gomma Azevedo:

a jurisdição como função, poder e atividade do Estado por intermédio da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação de determinado conflito por meio de critérios justos, impondo imperativamente determinadas decisões, [...].¹⁶

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002. São Paulo, p. 665.

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002. São Paulo, p. 665.

¹⁶ AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos. *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça*, n. 24, março/2004, Brasília, p. 15.

As missões transcendentais¹⁷ (Niceto Alcalá Zamora Y Castilho) da jurisdição, também denominadas de “escopos”¹⁸ (Cândido Rangel Dinamarco), possuem três categorias iniciais: sociais, políticos e jurídicos.

Os chamados escopos sociais se dirigem, primordialmente, à realização efetiva da pacificação social esperada de um determinado ordenamento jurídico, em outras palavras, eliminar conflitos mediante critérios justos. Outra orientação do escopo social é a educação como missão que o exercício contínuo e efetivo da jurisdição deve cumprir perante a sociedade, uma vez que conscientiza a população de seus direitos e deveres. Quanto maiores os níveis de confiança perante o jurisdicionado mais factível de ser alcançada a pacificação.

Por seu turno, os escopos políticos dizem respeito à função do ordenamento jurídico-processual de influenciar politicamente as relações do Estado com o cidadão. Alguns aspectos de relevo podem ser elencados: afirmação da capacidade estatal de decidir imperativamente (jurisdição-poder); concretização do valor liberdade, ao restringir o exercício do poder limitador do Estado e assegurar dignidade do cidadão em relação ao qual aquele exerce seu poder e garantia da participação dos cidadãos na determinação dos destinos aos quais o Estado se dirige. Já os chamados escopos jurídicos levam em conta a efetivação do direito material, atuando, pois, a vontade concreta da lei.

Alguns autores tratam dos chamados novos escopos do sistema processual: a capacitação (ou empoderamento) das partes que é a educação para a composição das controvérsias¹⁹; e a validação que se traduz na compreensão recíproca das partes.²⁰

É do senso comum que uma das finalidades do Poder Judiciário é a pacificação social, portanto, incumbe-lhe utilizar mecanismos e técnicas que aproximem o cidadão da verdadeira Justiça. E, muitas vezes, a verdadeira justiça só será alcançada se aquela demanda for solucionada mediante conciliação, porque nessa forma de resolução de conflito há efetiva e real possibilidade de se resolver

¹⁷ ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. Cidade do México: Universidad autónoma nacional de México, 1991, p. 233, citado por AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos. *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça*, n. 24, março/2004, Brasília, p. 15.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1987.

¹⁹ “É imperioso lembrar que o momento da audiência corresponde ao direito do cidadão de ter o seu dia na Justiça e destina-se, exclusivamente, àquelas partes que aguardaram para ser ouvidas por aquele que não só deve conhecer profundamente o processo, como saber a solução e, principalmente, ter poder de decisão.” ANDRIGHI, Fátima Nancy. O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, Ano 85, v. 727, maio de 1996, p. 30.

²⁰ AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos. *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça*, n. 24, março/2004, Brasília, p. 15.

todas as “lides”²¹ que porventura possam existir. A busca da paz é a razão de existência do Poder Judiciário.²² E, não menos certo que o Judiciário não deve ser o lugar somente onde as causas começam, mas também onde elas terminam, em outras palavras: que o processo seja de resultados.

A lição de José Roberto Freire Pimenta:

A busca pela efetividade do direito processual, concebido como mecanismo de concretização do direito material do qual é ele o instrumento inafastável, tem trabalhado várias questões que são complementares. Em síntese, procura-se abandonar o tecnicismo e o formalismo excessivos para construir um processo de resultados, capaz de concretizar, na realidade prática e dentro de um tempo razoável, a finalidade precípua da função jurisdicional: a pacificação, com justiça, dos conflitos intersubjetivos de interesses.

Isso se deve a uma constatação realista que é comum a todos os sistemas jurídicos mais avançados do mundo contemporâneo: a consciência de que esse instrumento processual, por melhor que seja, tem limitações óbvias e inevitáveis.²³

Nos estudos realizados para aprimoramento dos sistemas jurídicos em geral e dos mecanismos de resolução de litígios, é de se ressaltar que a conciliação judicial e extrajudicial tem constituído uma das principais vertentes estudadas, exatamente por sua inerente capacidade de pacificar o conflito e todas as suas eventuais dimensões (jurídica, sociológica e psicológica).

A conciliação entendida em um conceito muito mais amplo do que o “acordo”, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses. Em dizer psicanalítico: apaziguamento.

Não se olvide de que o processo e a própria função jurisdicional do Estado têm limites inerentes aos instrumentos jurídicos em geral e ao próprio Direito. É, portanto, extremamente ingênuo e, porque não dizer, irreal atribuir à função jurisdicional do Estado a tarefa de fornecer sempre uma solução absoluta, pronta e acabada para todo e qualquer conflito intersubjetivo de interesses, tão logo este se verifique.

Novamente, a análise perspicaz de José Roberto Freire Pimenta:

É preciso admitir, portanto, que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todos os dissídios que lhe forem submetidos através de sentenças (as quais, em

²¹ Aqui compreendidas as lides jurídica e sociológica (e até psicológica e psicossociológica para alguns). É base deste trabalho que somente com a resolução da controvérsia “global” é que se pode alcançar a paz. E essa não será alcançada se se resolver apenas parcela do problema (controvérsia); o que se busca com a pacificação do conflito é a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados.

²² BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2004, p.101.

²³ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*, v. 65, n. 02, fevereiro de 2001, São Paulo, p.152.

sua maioria, ainda precisarão ser executadas após o seu trânsito em julgado) - é que, se for preciso esgotar sempre todas as etapas e fases processuais necessárias para se chegar à efetiva satisfação dos direitos em definitivo reconhecidos como existentes, nunca haverá recursos públicos suficientes para montar e custear um aparato jurisdicional capaz de atender, em tempo razoável, a todos esses litígios. Diga-se expressamente: nenhum ramo do Poder Judiciário (e muito menos a Justiça do Trabalho brasileira) está preparado para instruir, julgar e, se necessário, executar as sentenças condenatórias proferidas em todos (ou quase todos) os processos que lhe forem ajuizados. As conseqüências desse quadro já são, aliás, de conhecimento geral e infelizmente estão presentes em vários setores do Judiciário brasileiro: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é inevitavelmente uma Justiça lenta e de baixa qualidade. Então, é de lógica e de bom senso trabalhar, estimular e explorar as múltiplas vertentes alternativas de solução dos conflitos de interesses, dentre as quais assume especial relevo a conciliação das partes.²⁴

É claro que não se está defendendo qualquer tipo de conciliação, ou seja, uma conciliação a qualquer “preço”, “valor” ou “condições”. O que se está consignando é que a solução conciliada de um conflito é sim uma das vertentes possíveis e viáveis para a resolução da controvérsia entre as partes.

4 O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Sabe-se que uma das garantias fundamentais dos cidadãos é o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF 1988.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual todos têm direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito seu, não pode mais ser entendido pelo simples acesso ao processo e ao direito a uma sentença de mérito transitada em julgado. E, assim se diz porque o simples acesso não significa efetividade e a sentença nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação, escopo magno do processo. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser entendido, à luz dos valores e princípios do nosso tempo, como inspirador da regra de que todos têm o direito a uma tutela efetiva e eficaz.

O monopólio da atividade jurisdicional é conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção do Estado de Direito.

Hodiernamente, muito se tem falado em crise da justiça: a sobrecarga de processos nos Tribunais, a morosidade do processo em fases nevrálgicas, a difícil efetividade do direito reconhecido, a burocratização dos juízes, a complicação procedimental. Na verdade, isso corresponde à própria denegação da Justiça, o que não pode ser aceito passivamente, como se fosse inerente ao exercício jurisdicional. Mudanças e aprimoramentos em institutos são e serão sempre possíveis.

²⁴ ALMEIDA, Selene Maria de. O paradigma processual do liberalismo e o acesso à justiça. *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça*, n.22, jul./set. 2003, Brasília, p. 20-24.

Ada Pellegrini Grinover nos relata que os esforços dos processualistas comprometidos em buscar soluções para a já mencionada “crise da Justiça” estão se concentrando em duas vertentes:

A vertente jurisdicional, com a tentativa de descomplicação do próprio processo, tornando-o mais ágil, mais rápido, mais direto, mais acessível, com relação à qual se fala em deformalização do processo. E a vertente extrajudicial, buscando-se por ela a deformalização das controvérsias, pelos equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas ao processo. É nesta segunda perspectiva que se insere a revisitação da conciliação (autocomposição) e da arbitragem (heterocomposição).²⁵

As temáticas referentes ao chamado “mundo do trabalho” hoje, inequivocamente, estão sob a competência da Justiça do Trabalho que teve ampliada a sua competência pela Emenda Constitucional n. 45/04.²⁶ E, mesmo antes de tal ampliação, sabe-se, pelos números expressivos de demandas que são ajuizadas diariamente nos órgãos trabalhistas, que a Justiça do Trabalho tem merecido esse lugar de confiança do jurisdicionado que a procura quando tem seu direito lesado ou ameaçado de lesão.²⁷

A Justiça do Trabalho tem aptidão para a solução barata e rápida das causas consoante seu arcabouço processual e os dispositivos legais e principiológicos incidentes (“*ius postulandi*”, “oralidade”, “concentração”, “gratuidade”, “conciliação”). A celeridade e a resolução do conflito são “valores” para o Judiciário e magistrado trabalhista consoante se pode extrair de suas estatísticas e, também e principalmente, da atuação de seus magistrados.²⁸

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, pp. 175 e segs.

²⁶ Sobre o tema ver meu artigo: Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: algumas considerações relevantes, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 46, jan./jun. de 2005, Belo Horizonte, p. 23-38.

²⁷ Não se está dizendo, e nem se poderia dizer, que inexistem demandas que ficam excluídas da apreciação jurisdicional ou até extrajudicial. Certo é que muitas vezes o trabalhador não ajuíza a ação e nem procura a Comissão de Conciliação Prévia, é a chamada anomia. Mas, a anomia existe em todos os ramos do Judiciário em menor ou maior grau. No meu modo de ver, a anomia em maior ou menor grau reflete a confiança do jurisdicionado em face daquele ramo específico do Judiciário e a sua capacidade de dar uma resposta real e efetiva à resolução daquele conflito e de sua forma de ser ou não acessível a esse cidadão.

²⁸ Também não se está dizendo, é certo, que as estatísticas não revelem regiões, varas ou tribunais com maior ou menor celeridade, produtividade, maior ou menor número de conciliações, etc. Além de ser inerente da própria atuação jurisdicional, já em sua base estão juízes, seres humanos extremamente qualificados e comprometidos com a solução adequada para cada uma das demandas que lhe é submetida, o fato é que as demandas e tipos de questões processuais, postura dos litigantes, condição econômica, grau de esclarecimento e empoderamento das partes variam de região para região, de vara para vara e tribunal para tribunal.

5 AS VERTENTES TRABALHISTAS - EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

5.1 Vertente extrajudicial trabalhista - As Comissões de Conciliação

Prévia

A vertente de composição extrajudicial trabalhista - no que tange ao conflito individual - encontra residência legal nos arts. 625-A até H da CLT, onde estão previstas as chamadas Comissões de Conciliação Prévia e com a possível extensão de regras aos chamados Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

Sabe-se que há previsão legal expressa no sentido de obrigatoriedade de submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda de natureza trabalhista se, na localidade de prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (art. 625-D da CLT). Referida previsão mereceu interpretação de inconstitucionalidade por parte abalizada da doutrina.

Comentando a constitucionalidade da referida previsão, Ada Pellegrini Grinover concluiu:

É certo que a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional no inc. XXXV do art. 5º, mas é igualmente certo que o exercício do direito da ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (as condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador.

Essas condições - desde que razoáveis, dentro do critério substancial das garantias do devido processo legal - são legítimas e se subsumem às categorias clássicas da possibilidade jurídica, da legitimação para a causa e do interesse de agir (art. 267, VI, CPC).

Ora, é exatamente na categoria do interesse de agir que se inserem as técnicas pelas quais o legislador pode exigir, para o ajuizamento da ação, o esgotamento prévio das vias administrativas, desde que o faça em termos razoáveis. Visto o interesse de agir por seus indicadores fundamentais - a necessidade de tutela jurisdicional e sua utilidade (ou adequação) -, não haverá necessidade de recorrer às vias jurisdicionais enquanto caminhos alternativos forem ainda capazes de levar à solução espontânea do conflito de interesses: o que se faz, no nosso caso, pela tentativa de conciliação e arbitragem. A razoabilidade do prazo [...] é igualmente evidente.²⁹

Na mesma linha de raciocínio se posicionou Ives Gandra da Silva Martins Filho:

A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a comissão de conciliação, não tem qualquer

²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Órgãos extrajudiciais de conciliação. *Revista de Direito do Trabalho*, Revista Trimestral, setembro de 1993, n. 83, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 18.

procedência. As comissões de conciliação prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instância prévia conciliatória, em que a comissão deve dar resposta à demanda em dez dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário.³⁰

O tema gerou posições antagônicas do C. Tribunal Superior do Trabalho. Uma corrente tem entendido que a exigência corresponde a um requisito processual a ser necessariamente observado. (RR 2287/2000-464-02-00.1), sendo constitucional.³¹

A outra corrente entende que “a exigência de submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, como condição do exercício do direito de ação, constitui obstáculo à garantia constitucional”. Segundo tal entendimento, a “norma da CLT que rege essa questão requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal da Constituição da República”. É de se acrescentar que o que se almeja com a conciliação prévia é fomentar a solução extrajudicial dos conflitos, as soluções negociadas, e que não há nenhuma utilidade em remeter o processo à Comissão

³⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Modernização da Justiça do Trabalho: extinção da representação classista, movimento de recursos por despacho e rito sumaríssimo. *Jornal Trabalhista*, ano 17, n. 803, Brasília, 13.03.2000, p. 14.

³¹ Site: www.tst.gov.br acessado em 03 de junho de 2007 - Notícias do TST - notícia de 01 de junho de 2005 - Exame das Comissões de Conciliação Prévia é obrigatório - “Os trabalhadores têm de submeter suas controvérsias às Comissões de Conciliação Prévia, quando existentes na empresa ou no sindicato da categoria. A exigência corresponde a um requisito processual a ser necessariamente observado. Sob esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Volkswagen do Brasil Ltda. e extinguiu reclamação ajuizada contra a empresa por um ex-empregado. A tentativa obrigatória de composição entre empresa e trabalhador nas Comissões de Conciliação está prevista no artigo 625-D da CLT, considerado como constitucional pelo TST. ‘O dispositivo não atenta contra o acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal’, afirmou o relator do recurso da Volkswagen, Ministro Ives Gandra Martins Filho. O posicionamento do TST resultou no cancelamento de decisão tomada anteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (com sede em São Paulo). Segundo o TRT paulista, a CLT não estabelece qualquer sanção ao descumprimento da regra do artigo 625-D, o que tornaria o comparecimento à Comissão de Conciliação uma opção do trabalhador. A redação do dispositivo da CLT possui caráter imperativo, avaliou o relator. O texto legal fala que ‘a demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia’. A providência seria facultativa, conforme a tese adotada pelo TRT, se a legislação previsse que a disputa ‘poderá ser submetida’, observou o relator. Ives Gandra acrescentou que o prazo para o exame da demanda pela Comissão de Conciliação Prévia é curto, ‘de apenas dez dias’. A lei também garante à parte justificar, no texto da ação judicial, a não submissão à Comissão. No caso concreto, o relator esclareceu que ‘é incontroversa nos autos a existência da Comissão e o trabalhador ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (art. 625-D, §2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia’. (RR 2287/2000-464-02-00.1)”

de Conciliação quando já se verificou a recusa ou a resistência de uma ou de ambas as partes em negociar. (RR-924/2005-491-01-00.8)³²

³² Notícia extraída do site do TST em 12.06.2007 - Comissão de Conciliação Prévia gera decisões opostas no TST - “A obrigatoriedade de submeter demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), como condição para o ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, ensejou decisões diferentes por duas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em processos julgados no mesmo dia (30 de maio). Em uma das decisões, noticiada neste site ontem (11), a Quarta Turma aprovou, por unanimidade, voto do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que extinguiu processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a norma da CLT que prevê a submissão de qualquer demanda às Comissões de Conciliação Prévia, quando existentes na localidade, é pressuposto processual negativo para o ajuizamento da reclamação na Justiça do Trabalho. O Ministro enfatiza que a lei determina essa condição em termos imperativos: ‘será submetida’, e não ‘poderá ser submetida’. Já a Primeira Turma, também por unanimidade, aprovou voto sobre a mesma matéria, de autoria do Ministro Vieira de Mello Filho, que resultou em decisão em sentido oposto. Trata-se de processo movido por uma ex-empregada contra a Gerenciamento e Construções Ltda. Tendo sido negado o provimento de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), a empresa apelou ao TST com o mesmo objetivo, ou seja: a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não houve submissão à Comissão de Conciliação Prévia. O Ministro Vieira de Mello Filho inicia sua fundamentação registrando que tem externado entendimento sobre essa questão no sentido de que ‘o provimento jurisdicional, a fim de atender aos ditames da justiça social, deve ser adequado, ou seja, apto a corrigir o problema levado à consideração do Poder Judiciário’. Ele avalia que, no caso, a eventual extinção do processo sem julgamento do mérito não atingiria o fim a que se destina, que é a promoção do consenso entre as partes, na medida em que, conforme consta dos autos, a reclamada recusou-se perante a Vara do Trabalho a estabelecer entendimento com a reclamante para resolver o litígio. Vieira de Mello destaca que submeter a empregada a uma nova tentativa de conciliação não seria adequado, tampouco razoável, pois isso ‘aumentaria ainda mais o tempo de espera para o recebimento da prestação jurisdicional que, notoriamente, se revela morosa’. Para ele, a exigência de submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, como condição do exercício do direito de ação, constitui obstáculo à garantia constitucional. Assim, avalia, a norma da CLT que rege essa questão requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal da Constituição da República. ‘Daí por que a tentativa de composição das partes, perante Comissão de Conciliação Prévia, não comportar o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem ser causa de extinção do feito sem resolução do mérito, apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação trabalhista’, defende o relator. O Ministro considera que a norma celetista, criada para facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos e para aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, tem gerado impactos positivos, mas decretar a extinção de um processo nas circunstâncias propostas pelo recurso em análise contraria os princípios da economia e da celeridade processuais. Ele ressalta também os enormes prejuízos - tanto para a parte autora como para a Administração Pública - ‘ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa’. Vieira de Mello esclarece que seu voto orienta-se no seguinte sentido: o que se almeja com a conciliação prévia é fomentar a solução extrajudicial dos conflitos, as soluções negociadas, e que não há nenhuma utilidade em remeter o processo à Comissão de Conciliação quando já se verificou a recusa ou a resistência de uma ou de ambas as partes em negociar. Para concluir, o Ministro assegura que o interesse maior da norma legal é o de que o processo siga sua marcha, ‘a fim de evitar-se o desperdício da prova, de todo o material processual já produzido, sendo de considerar-se, inclusive, a possibilidade de não haver mais condições de se produzirem provas, ante o decurso do tempo’. (RR-924/2005-491-01-00.8) (Ribamar Teixeira) Permitida a reprodução mediante citação da fonte: ASCS/TST.”

Do voto condutor da decisão da lavra do Ministro Vieira de Mello Filho extrai-se importante fio condutor processual:

o provimento jurisdicional, a fim de atender aos ditames da justiça social, deve ser adequado, ou seja, apto a corrigir o problema levado à consideração do Poder Judiciário. [...] a eventual extinção do processo sem julgamento do mérito não atingiria o fim a que se destina, que é a promoção do consenso entre as partes, na medida em que, conforme consta dos autos, a reclamada recusou-se perante a Vara do Trabalho a estabelecer entendimento com a reclamante para resolver o litígio.³³

Prossegue o Ministro Vieira de Mello que as Comissões de Conciliação Prévia foram “criadas para facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos e para aliviar a sobrecarga do Judiciário trabalhista, tem gerado impactos positivos, mas decretar a extinção de um processo nas circunstâncias propostas pelo recurso em análise contraria os princípios da economia e da celeridade processuais”. Ressalta, também, os enormes prejuízos - tanto para a parte autora como para a Administração Pública - “ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa”.³⁴

Independentemente de se considerar constitucional ou não o dispositivo celetista e a submissão antecipada das controvérsias às Comissões de Conciliação Prévia, o certo é que nesse tema não há consenso.

Todavia, a possibilidade de quitação ampla de direitos trabalhistas por meio de tais comissões é inadmissível, quer do ponto de vista jurídico, quer até do ponto de vista material ante a desigualdade real entre os protagonistas do conflito trabalhista.³⁵

Se de um lado parte da doutrina vê a presença das comissões de forma positiva, outra parte já lhes reserva severas críticas. As principais críticas que lhes são atribuídas dizem respeito às fraudes que ocorrem no seio dessas comissões, ao esvaziamento da função sindical efetiva, a atuarem como local de flexibilização dos direitos trabalhistas e de sua desconstrução.³⁶

³³ RR-924/2005-491-01-00.8

³⁴ RR-924/2005-491-01-00.8

³⁵ Deve-se ter cuidado para não repetir a solução mandarim. “Existia um reino, governado por um imperador e administrado pelo mandarim. Certo dia de chuva, o imperador resolveu deixar o palácio e passear pelo reino. Verificou que muitos súditos possuíam guarda-chuva. Porém, também, constatou que muitos não tinham guarda-chuva. Insatisfeito com tal situação, ao retornar ao palácio, o imperador ordenou ao mandarim que resolvesse o problema: não admitiria mais ver nenhum súdito sem guarda-chuva. Decretou, então, que, na próxima chuva, deixaria o palácio, e, se encontrasse alguma pessoa sem guarda-chuva, mandaria matar o mandarim. Quando a chuva voltou a cair, o imperador foi passear na cidade e não encontrou nenhum súdito sem guarda-chuva. Satisfeito, indagou ao mandarim como teria conseguido tal proeza. Fácil, respondeu o mandarim: mandei matar todas as pessoas que não tinham guarda-chuva.” - Lenda antiga.

³⁶ Por exemplo, Márcio Túlio Viana: “A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho”, *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, n. 12, dezembro de 2002, p. 1447/1460.

Já as posições de apoio dizem que esse órgão extrajudicial de conciliação atua como anteparo da Justiça do Trabalho ao grande número de processos; que há revitalização de via alternativa ao processo; que há satisfação mais rápida das necessidades vitais do trabalhador; que atuam como sistema de filtragem dos litígios, contribuindo sobretudo para descongestionar a JT e que rompem com cultura brasileira de para tudo procurar o Judiciário.³⁷

Em que pese a temática do artigo não ser especificamente sobre Comissões de Conciliação Prévia, o tema não pode ser olvidado, nem tão pouco poderia se deixar de fazer referência a um interessante debate que se trava sobre a função ideológica da Lei n. 9.958/00 onde se indaga se ela não seria forma de desconstituir direitos positivados na lei e nas convenções coletivas, se não seria uma forma de esconder a não efetivação dos direitos sociais e, também, de diminuir os custos da mão-de-obra.

As Comissões de Conciliação Prévia, na forma como têm se apresentado, têm realmente ensejado e merecido todas as críticas a elas direcionadas; não se pode olvidar de que as idéias defendidas por aqueles que apóiam a presença das referidas comissões não sejam defensáveis. Por exemplo, não há como dizer que os atores coletivos (sindicatos) não possam participar de um processo alternativo de resolução dos conflitos de forma coerente, legal, ética e responsável.³⁸

Enaltecer o lado genuíno da idéia de composição de conflitos extrajudicialmente pode ser uma boa via para se percorrer, estabelecendo contornos éticos e efetivos para que tal se realize. Não há como não reconhecer que há um efeito perverso da judicialização das relações sociais.

Na judicialização, a Justiça aparece como último refúgio de um ideal democrático desencantado; procura-se a Justiça como uma muralha contra o desabamento interior, com os juízes chamados a preencher uma função clerical, abandonada pelos antigos titulares. Surge uma sociedade de litigantes, onde não se tenta resolver as questões extrajudicialmente. A democracia gera o paradoxo de fragilizar os laços sociais, onde cada cidadão libera-se de seus “magistrados naturais” e entrega o destino de tudo ao juiz estatal. A efetivação dos direitos sociais deixa de ocorrer na sociedade civil, fazendo emergir uma cidadania passiva, onde o paternalismo estatal pode levar a uma “justiça de salvação”, com a redução dos cidadãos ao estatuto de indivíduos clientes de um Estado providencial.³⁹

O tema é complexo e a própria estruturação e realidade das referidas comissões estão a merecer o contínuo e aprofundado debate. Todavia, inequívoco que uma das condições necessárias mínimas para o funcionamento adequado

³⁷ Como se depreende dos dizeres de Ives Gandra da Silva Martins Filho. Modernização da Justiça do Trabalho: extinção da representação classista, movimento de recursos por despacho e rito sumaríssimo. *Jornal Trabalhista*, ano 17, n. 803, Brasília, 13.03.2000, p. 10-14.

³⁸ Sobre experiência positiva, ver: “Sindicatos na administração da justiça: mediação e arbitragem voluntárias nos dissídios individuais do trabalho”, Antônio Gomes de Vasconcelos, *Revista Trabalho e Doutrina*, São Paulo: Ed. Saraiva, n. 14, setembro de 1997, p. 14/28 e também livro *Sindicatos na administração da justiça*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1997.

³⁹ Debate interessante advindo de textos de Boaventura Santos e Antoine Garapon.

das Comissões de Conciliação Prévia será a efetivação da promessa constitucional de proteção ao trabalhador quanto à sua dispensa arbitrária.⁴⁰

5.2 VERTENTE JUDICIAL - DEFINIÇÃO ESTRUTURAL POSITIVA

Desde sua criação, a Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição, sendo integrada atualmente e segundo previsão legal pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho (art. 111 da CF/1988).

É de se ressaltar que, com a extinção da representação classista, a composição das Varas do Trabalho sofreu substancial alteração, na medida em que a jurisdição na primeira instância passou a ser exercida pelo juiz singular e não existem mais leigos compondo tribunais regionais ou o tribunal superior.

A extinção da representação classista, ou, em outras palavras, a exclusão dos quadros da Justiça do Trabalho dos juízes leigos, deu-se, dentre vários motivos, pelo desvirtuamento da representação que tinha como inspiração a concepção de que a presença de leigos na estrutura do Judiciário representaria a democratização do Judiciário.⁴¹

⁴⁰ Sobre o tema:

1. SIQUEIRA NETO, José Francisco. "A solução extrajudicial dos conflitos individuais do trabalho." *Revista T&D - Trabalho e Doutrina*. São Paulo: Ed. Saraiva, n. 14, setembro de 1997, p. 58-62.
2. DALAZEN, João Oreste. "Dissídio individual e conciliação extrajudicial prévia." *Revista do TRT da 9ª Região*. Curitiba, Paraná, v. 1, n. 1, 1976, p. 41-59.
3. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. "Modernização da Justiça do Trabalho: extinção da representação classista, movimento de recursos por despacho e rito sumaríssimo." *Jornal Trabalhista*, ano 17, n. 803, Brasília, 13.03.2000, p. 10-14.
4. DELGADO, Mauricio Godinho. "Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho." *Revista LTr*, v. 66, n. 06, junho de 2002, São Paulo, p. 663-670.
5. VIANA, Márcio Túlio. "A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho." *Revista LTr*, v. 66, n. 12, dezembro de 2002, São Paulo, p. 1447-1460.
6. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Soluções extrajudiciais dos conflitos individuais trabalhistas." *Jornal Trabalhista*, Brasília: Ed. Consulex, 31.01.2000, p. 4-5.
7. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. "Conflitos individuais: solução extrajudicial?" *Revista T&D - Trabalho e Doutrina*, São Paulo: Ed. Saraiva, n. 14, setembro de 1997, p. 84-99.
8. GRINOVER, Ada Pellegrini. "Órgãos extrajudiciais de conciliação." *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 83, setembro de 1993, p. 17-19.
9. COSTAALEMÃO, Ivan da. "Conciliação extrajudicial: uma via para flexibilização." *Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, Paraná: Ed. Gênese, n. 37, janeiro de 1996, p. 35-40.

⁴¹ "A instituição da representação classista, que prestou seus serviços nos primórdios da Justiça do Trabalho, mostrou-se, ao longo do tempo, incapaz de plasmar na realidade cotidiana das lides trabalhistas o ideal pelo qual foi instituída, permitindo que nela se alojassem distorções que terminaram por desfigurá-la e mostrar suas deficiências e limitações." MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. "Modernização da Justiça do Trabalho: extinção da representação classista, movimento de recursos por despacho e rito sumaríssimo", in *Jornal Trabalhista*, ano 17, n. 803, Brasília, 13.03.2000, p. 11.

Assim, hodiernamente, todo o iter procedimental trabalhista é realizado pelo juiz togado, inclusive, e principalmente, todas as tentativas de conciliação previstas em lei. É de se ressaltar que o passado recente com a presença de juízes não togados na administração da Justiça e os problemas que foram vivenciados e diagnosticados com tal experiência conferem segurança e certeza de tratar o tema conciliação na Justiça do Trabalho sob a premissa de que tal conciliação é feita somente pelo magistrado do trabalho, profissional preparado e vocacionado para tão importante mister.⁴²

6 ACESSO À JUSTIÇA

No Estado de Direito contemporâneo não merecem qualquer ressonância a idéia ou as práticas pregadas na China do século XII, representadas pelo teor do decreto do imperador Hangs Hsi:

Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do Direito quanto se apavorem com a perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos não se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se não existisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebessem a falsa idéia de que teriam a sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes. Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade.⁴³ (cf. *Legal Institutions in Manchú China*, Van Der Sprenkel, 1962, p. 77)

O acesso à Justiça é um direito do cidadão, não apenas do ponto de vista do direito ao ajuizamento da ação, mas também no sentido amplo que o termo tem, encerrando verdadeira pacificação social.⁴⁴ Por outro lado, hodiernamente, é bem claro que tratar como iguais sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça, repetindo a exclusão já existente na relação de direito material.⁴⁵

A confiança dos cidadãos nos órgãos jurisdicionais é imprescindível, sendo mister que o cidadão acione o Poder Judiciário, seja ouvido, tenha seu problema solucionado em tempo hábil, para que as nefastas conseqüências do descrédito ou do desestímulo em sua utilização não se façam presentes. A inadequação do

⁴² Até porque é a própria lei que assim estabelece - arts. 764, 846, 850, 852-E da CLT.

⁴³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. "O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no código de processo civil brasileiro." *Revista dos Tribunais*, v. 727, ano 85, maio/1996, p. 29-30.

⁴⁴ Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 31.

Judiciário para suas funções manifestas provoca insegurança jurídica e isso ocasiona, em *ultima ratio*, uma situação de perigo para a democracia.⁴⁶

6.1 Acepções políticas

O “acesso à Justiça”, na acepção jurídica formal, é a mera garantia formal de postulação jurisdicional, de acesso ao Poder Judiciário. Na acepção jurídica material, é o acesso a todo e qualquer órgão, poder, informação e serviço, especialmente, mas não apenas os públicos, e aos direitos fundamentais e humanos.⁴⁷

Na feliz síntese de Cappelletti e Garth, acesso à Justiça é o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.⁴⁸

As políticas de acesso à Justiça, denominadas de ondas por Cappelletti e Garth, podem ser assim resumidas:

⁴⁶ A concessão, via norma constitucional, de direitos econômicos e sociais tornou o direito de acesso à Justiça no direito essencial à efetivação dos novos direitos outorgados. O problema econômico também atingiu a capacidade do Estado de organizar e aparelhar a Justiça de maneira a dar resposta às crescentes demandas sociais, cujos conflitos terminavam em processos judiciais.

Enquanto se operava a “rebelião das massas”, o Código de Processo Civil de 1973 foi um marco da legislação brasileira preocupado em pôr o sistema processual civil em consonância com o progresso científico dos tempos atuais. Além do rigor conceitual, da busca de critérios científicos para a terminologia processual, a codificação de 1973 caracteriza-se pelo formalismo. Embora a legislação adote o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), várias vezes o Código sancionou com nulidade a desobediência à forma (ver arts. 13, inc. I, 246, 247, 236, 333, parágrafo único, 618 e 1029). [...]

O cientificismo foi uma etapa necessária ao desenvolvimento do direito judiciário. Com a explosão de demandas, a falta de precisão técnica tornaria prestação jurisdicional ainda mais tumultuada. A ciência não dispensa o conceito e a terminologia adequada e, como dizia Pontes de Miranda, não se pode escrever sobre a ciência processual como se escreve uma carta. O ponto de discussão é que, desde pelo menos a década de 1950, o cientificismo processual, apenas, é insuficiente para a pacificação social pela via da Justiça. A técnica necessita avançar mais, adotar princípios como o da oralidade e da concentração, para tornar o instrumento processual adaptado à Justiça para as massas. O desafio é, dessarte, construir um novo paradigma sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O modelo ideal terá de garantir o devido processo legal e a efetividade. Esse modelo já existe na Lei n. 9.099/95, mas sofre pela força da tradição a influência do Código de Processo Civil. Espera-se que a experiência ensine o que é conveniente e não se deixe contaminar pelo tradicionalismo, mormente tendo em vista que o mero paradigma permite à parte o *ius postulandi*. ALMEIDA, Selene Maria de. “O paradigma processual do liberalismo e o acesso à justiça.” *Revista CEJ*, Brasília, n. 22, p. 20-24, jul./set. 2003.

⁴⁷ MARTINS, Leonardo Pereira. “Da negação do acesso à justiça – identificando as matrizes dos mecanismos pelos quais se opera o fenômeno.” *RT Fascículos Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 827, set./2004, p. 732-733.

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002, p. 8.

O recente despertar de interesse em torno do efetivo acesso à Justiça levou a três posições básicas, ao menos nos países do Mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira "onda" desse movimento novo foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é que nos propomos a chamar simplesmente de "enfoque de acesso à Justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles [...].⁴⁹

Esta última "onda", denominada de "enfoque de acesso à Justiça", visa à transformação da estrutura judicial, desburocratização de tribunais e procedimentos, reformas, inclusive, da mentalidade do operador do direito.⁵⁰

6.2 Perspectivas

O tema "acesso à Justiça" pode ser abordado por diversas perspectivas. Na perspectiva do cidadão, pode-se dizer que acesso à Justiça é direito de falar e ser ouvido; é direito de acesso a um serviço público; é exercício de cidadania. Para a sociedade, "acesso à Justiça" é uma tutela jurisdicional que seja efetiva e eficaz. E, partindo da premissa de que o exercício da jurisdição se trata, também, de um serviço público (ainda que em sentido lato), a sociedade tem expectativa que a tutela jurisdicional seja justa, em tempo razoável e com resultados reais e efetivos.

Na perspectiva do juiz, várias são as posturas que podem ser analisadas. A propósito da postura mental, diz José Renato Nalini:

Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da justiça. [...] A questão hoje ultrapassou a escala da mera conveniência ou já não se coloca mais como recomendação. É tema de sobrevivência institucional. Ou o Judiciário acorda para os reclamos de uma comunidade heterogênea, mas desperta, ou será substituído por alternativas menos dispendiosas, mais rápidas e eficientes de resolução dos conflitos.⁵¹

O olhar sobre o tema "acesso" pode convergir também para a análise da postura processual. O juiz trabalha com as normas processuais postas, assim deve extrair delas tudo o que puder assegurar em termos de concretização do justo. É sua tarefa constante no exercício jurisdicional. O juiz é o condutor do processo, portanto

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002, p. 31.

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 31.

⁵¹ NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2. ed. 2000, p. 83.

a ele incumbe fazê-lo tramitar de maneira regular e célere. E, como o processo converge para a decisão, deve o juiz, portanto, usar de iniciativas instrutórias de ofício, empenhar-se na conciliação, ter conhecimento total da controvérsia, além da clara noção que processo é instrumento e não razão de ser.⁵²

A missão de realizar justiça atribuída ao juiz traz como requisitos inafastáveis de seu ofício a necessidade de zelo e dedicação na direção dos processos e, também, em sua atuação em audiências na fase conciliatória e na instrução.

Na concepção de um processo justo, o clássico direito de ação se transforma não apenas em meio de se recorrer ao Poder Judiciário para a defesa dos direitos individuais, mas também para o estabelecimento de um verdadeiro direito material da justiça, que requer a remoção dos obstáculos econômicos e sociais que impedem o efetivo acesso à jurisdição.⁵³

O sistema processual trabalhista corresponde, na verdade, a um verdadeiro sistema de tutela jurisdicional diferenciada: seja através da concentração; seja através da simplificação das fases e dos atos processuais; seja através da técnica de sumarização da cognição, típica das medidas cautelares e antecipatórias⁵⁴, o que lhe outorga posição de destaque nessa concepção de processo justo.

7 POSTURA PRÓ-ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO

Como postura “pró-ativa” do juiz entende-se uma participação efetiva do juiz na condução do processo, usando seu poder diretivo (formal e material) e suas faculdades instrutórias, sem se afastar, é claro, da condição e garantia que as partes têm de ter um juiz imparcial.

O papel tradicionalmente reservado ao juiz de um espectador inerte, passivo e incapaz de reagir e agir por uma justiça mais eficiente e mais próxima da verdade real não cabe mais no momento atual. Já se disse que o juiz seria um “convidado de pedra” diante das injustiças e misérias do mundo. Já se disse, também, que o que não está nos autos não está no mundo. Mas, não é esse o papel que a sociedade contemporânea espera do Poder Judiciário.⁵⁵

⁵² NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2. ed. 2000. p. 118-138.

⁵³ Nesse contexto, a presença de um magistrado com saberes transdisciplinares é imprescindível, além da aproximação com a eclética - “pensamento do homem integral”. Sobre o tema, ver MARTINS, Nádia Bevilaqua. *Resolução alternativa de conflito, complexidade caos e pedagogia*, Curitiba: Juruá, 2006.

⁵⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. “A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho.” *Revista LTr*, v. 65, n. 02, São Paulo, fevereiro de 2001, p.154.

⁵⁵ Sobre o tema ver NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*, São Paulo: Ed. Millenium, 2006. Para o autor a “rebelião” da toga seria uma espécie de conversão do juiz brasileiro para tornar-se um artífice da pacificação, a partir de uma interpretação constitucional consequente com a realidade. Para ele a missão de edificar a nação justa, fraterna e solidária prometida pelo constituinte não pode recair apenas sobre os demais Poderes - o Executivo e o Legislativo. Segundo o autor, o Judiciário é também parte integrante do Estado, é um dos três Poderes da República e os objetivos fundamentais da Nação brasileira são seus também.

Se, em outros ramos do direito, a postura “pró-ativa” do juiz vem sendo incentivada, no Processo do Trabalho ela tem especial relevância, quer pelo tipo de conflito que lhe é submetido diuturnamente, quer porque a referida atuação está prevista na própria Consolidação em seus arts. 8º e 765.

E a lei assim estabelece porque os conflitos trabalhistas têm origem e repercussão de amplo significado social. Por outro lado, nunca se olvide de que as partes nesses conflitos são profundamente desiguais tanto do ponto de vista econômico, quanto social e cultural. E, acresça-se que é inequívoca a eficiência dos litigantes “habituais” em sua atuação em juízo, tendo que se compensar juridicamente tais desigualdades de fato. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a previsão legal da “pro-atividade” do juiz do trabalho é irrepreensível.

Márcio Túlio Viana, em texto sobre “discriminação”, com sutileza e muita propriedade, trata de algumas questões que estão subjacentes ao exercício da função jurisdicional do magistrado do trabalho e que fundamentam a postura “pró-ativa” referida:

Vejo hoje, com vinte e um anos de atraso, que o processo - ou o procedimento - é algo muito mais intrincado e complexo do que um simples conjunto de regras formais, entre as quais o juiz se movimenta. Não é apenas um composto de prazos, recursos, sentenças, petições. É também o modo de falar, o jeito de ouvir, a forma de olhar; são as vestes talares, o estrado alto, o linguajar rebuscado, o argumento mais hábil. É tudo isso e muito mais: como as raízes de uma árvore, ele se irradia para além dos papéis, para além da lei e para fora da sala de audiências. Se o que não está nos autos não está no mundo, o que está no mundo está sempre nos autos...

Por isso, discriminamos todos nós, juízes, quando não notamos que todas as coisas se interagem; e que a Justiça não é uma estátua de mármore, mas uma mulher cheia de malícias, que recebe e reflete tudo o que se passa fora dela. Em poucas palavras, discriminamos quando não percebemos que as relações de dominação não se esgotam no pequeno mundo da fábrica, mas acompanham o trabalhador em cada um de seus passos e de seus gestos; que o perseguem até em seu lar, quando ele engole e digere, sem defesas, os jornais e as Domingadas da TV...

Discriminamos todos nós quando não vemos - ou tentamos não ver - que a igualdade formal, embora muito importante, pode também servir, e tem servido, para mascarar e legitimar a desigualdade real: se todos são iguais, por que não o seriam as próprias regras? Na verdade, como dizia, as regras compensatórias, que a lei criou, só reduzem as discriminações mais visíveis.

Discriminamos todos nós, eu diria, quando deixamos de ser parciais: não para destorcer a prova, ignorar a norma ou prejudicar o fato, mas no sentido de compensar, na medida do possível e do razoável, as outras tantas discriminações que a lei despreza ou esconde - pois ela quer manter o mito, e (graças a isso) todo o sistema. Discriminamos todos nós, enfim, quando nos tornamos insensíveis às infinitas variáveis do cotidiano, sem perceber que uma parte do processo vem das ruas - contaminando, por todos os lados, o corpo cheio de poros da Justiça.

Compreende-se que, no Processo do Trabalho, a atuação do magistrado é instrumento estatal de equalização jurídica das partes materialmente desiguais, além de controlar a aplicação das normas de ordem pública e de interesse da

sociedade em geral (v.g. direitos indisponíveis, questões tributárias e previdenciárias⁵⁶).⁵⁷

Assim, inexorável a conclusão de que o juiz do trabalho não é um mero “homologador passivo” de todo e qualquer acordo que lhe seja submetido pelos litigantes⁵⁸ (arts. 125, III e 129 do CPC), nem muito menos um espectador do que as partes querem e pretendem fazer no e do processo.⁵⁹

⁵⁶ § 6º do art. 832 da CLT: O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

⁵⁷ PIMENTA, José Roberto Freire. “A Conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho.” *Revista LTr*, v. 65, n. 02, São Paulo, fevereiro de 2001, p.155.

⁵⁸ Na homologação que corresponde ao ato judicial praticado pelo juiz do trabalho, compete-lhe avaliar com a percuciência e profundidade pertinente a forma e o conteúdo que lhe estão sendo submetidos. Tudo de modo a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes e, também, para evitar ofensa a normas de ordem pública, assegurando a presença de uma genuína transação.

⁵⁹ Em sentido oposto, Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena: “A nível de preservação não só da competência dos Juizes do Trabalho mas e mesmo dos instrumentos operativos e das questões do conteúdo da conciliação trabalhista, fica-se na indevassabilidade do conteúdo do acordo, que é negócio jurídico autônomo entre as partes, de que externa e formalmente participa o órgão judicial, com o ato da homologação. É evidente que a intervenção do Estado, através do Juiz, no ato da homologação é exclusivamente extrínseca e diz respeito, tão-somente, ao procedimento, ao iter e à forma deste ato. (*omissis*) Pois bem, o Juiz do Trabalho não pode intervir no ato de elaboração das condições materiais do acordo nem desvirtuar-lhe as causas que levaram as partes a realizá-lo, e menos ainda, obstaculá-lo, com inserção de cláusulas ou condições externas à vontade autônoma dos interessados, pois o Estado não integra substancialmente a transação mas, na Justiça, o faz tão-só formalmente, com a homologação pela Junta, que extingue a lide e faz a coisa julgada.” “A conciliação trabalhista. A transação. O IR e o INSS.” *Boletim Doutrina e Jurisprudência*, TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 14, n. 01, jan./maio de 1993.

LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO*

Gabriela Caldas Martins**

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004 (DOU 31.12.04), acrescentou ao artigo 114 da Constituição da República o inciso VI, que prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Interpretando esse dispositivo, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1/MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para apreciar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça trabalhista, para a qual devem ser remetidas todas as ações pendentes de julgamento de mérito (STF, CC 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Britto, DJU 09.12.2005).

Diante dessa modificação de competência, um grande volume de processos envolvendo acidentes do trabalho passou a ser processado e julgado na Justiça do Trabalho, ganhando relevo a discussão de algumas questões processuais relacionadas ao acidente fatal. Não há dúvidas de que, uma vez preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, é devida a indenização por danos morais. Todavia, se a vítima não sobreviveu ao acidente, subsiste a dúvida a respeito de quem terá legitimidade para postular a ação de indenização. Tendo em vista a natureza peculiar dos interesses alcançados pelo dano moral, relacionados com o sentimento íntimo da pessoa lesada, geram controvérsias os casos em que a pretensão indenizatória não é exercida pela própria vítima.

O propósito do presente artigo se restringe à legitimidade para pleitear a indenização por danos morais no caso de acidente do trabalho com óbito. O tema, portanto, será abordado com ênfase no aspecto puramente extrapatrimonial. Vale ressaltar que não se incluem no objeto do presente artigo a abordagem da transmissibilidade *inter vivos* do direito à indenização por dano moral e a questão referente ao valor da indenização quando houver pluralidade de legitimados ativos.

O que se pretende é proceder a uma análise crítica da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência civil e trabalhista acerca da legitimidade ativa nas ações de indenização por dano moral quando a vítima não sobrevive ao acidente do trabalho, também sendo objeto de enfoque a transmissibilidade do dano moral.

* Artigo apresentado no Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho do Instituto de Educação Continuada da PUC - Minas, em convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho. Orientadora: Professora Taísa Maria Macena de Lima.

** Servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no cargo de analista judiciário. Assistente no Gabinete do Desembargador Federal Sebastião Geraldo de Oliveira. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse sentido, será abordado o entendimento de respeitados doutrinadores sobre o tema, cujo subsídio obviamente se reputa imprescindível, bem como a jurisprudência das Cortes Superiores.

A relevância do tema decorre do fato de que cada vez mais o Judiciário trabalhista vem sendo acionado por famílias que se vêem privadas, de forma abrupta, não só do sustento, mas também da companhia de um parente querido. Diante de tantas demandas, é inevitável o questionamento acerca da legitimidade para ajuizar essas ações, tornando clara a ausência de consenso jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto.

2 TRANSMISSIBILIDADE *MORTIS CAUSA* DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na doutrina, formaram-se três correntes acerca da transmissibilidade do dano moral, explicitadas pelo clássico Pontes de Miranda:

- a) intransmissibilidade, pelo menos para alguns fatos geradores do dever de indenizar;
- b) transmissibilidade, se por algum meio o titular do direito à indenização manifestou vontade de exercer a pretensão [...];
- c) transmissibilidade em princípio, só sendo intransmissível a pretensão por *lex specialis*.

(MIRANDA, 1971, p. 218)

A intransmissibilidade do dano moral é defendida por Wilson Melo da Silva, segundo o qual o dano moral não se transmite com a herança, porque tem caráter personalíssimo. Cumpre transcrever o seguinte trecho da doutrina do autor:

Os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos (*sic*). Desaparecem com o próprio indivíduo. Podem os terceiros compartilhar de minha dor, sentindo, eles próprios, por eles mesmos, as mesmas angústias que eu. O que não se concebe, porém, é que as minhas dores, as minhas angústias, possam ser transferidas de mim para o terceiro. Isto seria atentatório da própria natureza das coisas e, materialmente, impossível. Não existe, pois, o *jus hereditaris* relativamente aos danos morais, tal como acontece com os danos puramente patrimoniais. A personalidade morre com o indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio. Só os bens materiais sobrevivem ao seu titular. (SILVA, 1999, p. 648-649)

De acordo com esse entendimento, não se admite que os herdeiros busquem a reparação da dor moral sofrida pelo ofendido, tendo em vista a intransmissibilidade dos danos morais, prevista no artigo 11 do Código Civil brasileiro.

Reformulando o entendimento expressado nas edições anteriores da sua obra, Rui Stoco também defende a intransmissibilidade da indenização por dano moral, mesmo nos casos em que o ofendido já havia ajuizado a ação correspondente, *in verbis*:

No que pertine à pretensão de reparação por ofensa moral - seja da prerrogativa de reclamar em seu favor direito alheio, seja do direito de ação, através da substituição processual, como sói acontecer quando o titular do direito tiver falecido após o

ajuizamento da ação - a nós parece inadmissível a transmissibilidade e a legitimação de terceira pessoa. [...] Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos (*sic*). Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. [...] O que importa ressaltar é que o direito dos parentes, amigos e admiradores, de preservar o nome e a imagem do falecido é inconteste. O que não se admite é que, em razão de ofensa moral suportada por pessoa falecida, outra ou outras pessoas - sejam parentes, legitimados por lei, amigos e admiradores - pretendam e se arroguem o direito de obter determinado valor em dinheiro a título de reparação da ofensa à imagem de outrem, salvo quando ostentem direito próprio e não derivado do falecido. (STOCO, 2007, p. 254)

Essa questão foi largamente debatida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 302.029-RJ. A corrente que prevaleceu foi a da intransmissibilidade, segundo o voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, baseado na sólida doutrina de Wilson Melo da Silva (1999). A ementa do acórdão se encontra transcrita a seguir:

Recurso especial. Processual civil. Acórdão. Omissão. Invalidez. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Dano moral. Ação de indenização. Herdeiro da vítima. Legitimidade ativa *ad causam*. [...] Na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa *ad causam*. (STJ, REsp 302.029/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 1º.10.2001)

No julgamento do acórdão supracitado, contudo, divergiu o ilustre Ministro Pádua Ribeiro, por entender que o art. 1.526 do Código Civil, correspondente ao atual art. 943, confere ao herdeiro a legitimidade para exigir a reparação, posição que se identifica com a corrente da transmissibilidade.

Salienta Cavalieri Filho (2007, p. 86) que a corrente que sustenta a intransmissibilidade do dano moral parte, *data venia*, de uma premissa equivocada. Para ele, o que se transmite aos sucessores da vítima não é o dano material ou moral por ela sofrido, mas sim o direito à indenização correspondente. O dano moral, que decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade, só a vítima pode sofrer, enquanto viva, porquanto a personalidade se extingue com a morte. O direito à indenização correspondente, porém, não se extingue com a morte. Uma vez perpetrado o dano, nasce a obrigação de indenizar para o causador do dano e o direito à reparação para o ofendido. Este último, que tem natureza patrimonial, transmite-se aos herdeiros da vítima.

Portanto, segundo a corrente da transmissibilidade, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente se transmite *causa mortis*, porque integra o patrimônio da vítima. É claro que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, porquanto os sentimentos não constituem um “bem” capaz de integrar o patrimônio do *de cuius*. Todavia, não há qualquer óbice para que se lhes transmita o direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. O artigo 943 do Código Civil

expressamente prevê: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”. Por conseguinte, em última análise, o direito à indenização constitui um crédito que integra o patrimônio do ofendido e, no caso de óbito, passa a fazer parte da universalidade de bens que compõe a herança.

Nesse aspecto, é bastante elucidativa a explanação de Leon Mazeaud, citado por Mário Moacyr Porto, *in verbis*:

O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se estendesse ao herdeiro e este, fazendo seu o sofrimento do morto, acionasse o responsável a fim de indenizar-se da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando vivo ainda, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo pessoal, a ação de indenização é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros. Sem dúvida a indenização paga ao herdeiro não apaga ou elimina o sofrimento que afligiu a vítima. Mas também é certo que, se a vítima, ela mesma, houvesse recebido uma indenização, não eliminaria igualmente a dor que houvesse padecido. O direito a uma indenização simplesmente ampliou seu patrimônio. A indenização cumpre a sua finalidade compensatória, antes como depois do falecimento da vítima, com as mesmas dificuldades que resultam da reparação de um prejuízo moral por uma indenização pecuniária. O dano moral, por ser de natureza extrapatrimonial, não comunica essa particularidade à ação de indenização. (MAZEAUD *apud* PORTO, 1984, p. 39).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de admitir a transmissibilidade sem restrições do direito à indenização por dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. “O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal,

transmite-se aos sucessores” (Leon Mazeaud, em magistério publicado no *Recueil Critique Dalloz*, 1943, p. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. (STJ, REsp 324.886/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU 03.09.2001)

Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo *de cuius*. Legitimidade ativa do espólio. 1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo *de cuius*, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil). 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 343.654/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 1º.07.2002)

A teoria da transmissibilidade também é adotada pelo Colendo TST e pelo TRT da 3ª Região, conforme se infere das ementas a seguir transcritas:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido. [...] (TST, RR 165/2006-076-03-00, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJU 27.04.2007)

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, é inegável que a ação, inclusive no que concerne à indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o obreiro, pode ser ajuizada pelo espólio, representado por seu inventariante (art. 12, V, CPC), no caso, a viúva do obreiro. É que, mesmo em se tratando a indenização por danos morais e materiais de direito personalíssimo, transmite-se aos herdeiros, ante a sua repercussão patrimonial. (TRT da 3ª Região, 00966-2003-062-03-00-8-RO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Maurício Godinho Delgado, DJMG 05.03.2004)

Alguns autores defendem que a transmissibilidade do direito à reparação do dano moral é irrestrita, incondicionada. Nesse sentido se alinha André Gustavo Corrêa de Andrade, para quem não há razão plausível para que o ajuizamento da ação indenizatória pelo *de cuius* constitua condição para a transmissibilidade do direito indenizatório, enfatizando que não é a propositura da ação que confere natureza patrimonial ao direito indenizatório (ANDRADE, 2005, p. 33). Na lição de Mário Moacyr Porto:

Cremos, ainda, que o fato de o *de cuius* não ter promovido ação de indenização por dano moral no período que antecedeu o desenlace não impede a ação do herdeiro, pois o fato de o ofendido não ter tomado a iniciativa de propor a ação não importa renúncia, pois renúncia não se presume. Ademais, o estado de saúde do doente, a aflitiva situação de quem foi atingido mortalmente, não abre ensanchas à iniciativa da propositura de uma ação de indenização.

(PORTO, 1984, p. 38-39)

Para Aguiar Dias, não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação, pois

a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima. Porque a um morto não se pode causar nenhum dano. (DIAS, 1997, p. 802)

Por outro lado, uma outra corrente sustenta que a transmissibilidade do direito à indenização por dano moral é condicionada, ou seja, pressupõe que o titular do direito tenha manifestado, por algum meio, a vontade de exercer a pretensão. É o que ocorre não só quando o ofendido propôs a ação reparatória, mas também quando ele, ainda que não tenha ajuizado ação alguma, constituiu advogado, deu procuração em causa própria, ou obteve o reconhecimento da dívida pelo ofensor.

Para Direito e Cavalieri Filho (2007, p. 358-359), diante da peculiar natureza do dano moral, deve-se perquirir se houve ou não ofensa moral, ou seja, se a vítima, enquanto viva, foi ou não atingida em sua dignidade. De fato, uma situação que acarreta um dano moral para uma pessoa pode significar um aborrecimento meramente passageiro para outra. Por isso, para que se transmita o direito de exigir a reparação do dano moral, é essencial que o ofendido tenha sinalizado sua indignação com a ofensa moral. Nesse sentido é exata a lição dos autores supracitados:

Em conclusão, na nossa compreensão, podem os herdeiros ajuizar ação para haver o ressarcimento relativo ao dano moral causado ao autor da herança, desde que demonstrem que o próprio lesado sinalizou o seu sofrimento moral, a sua indignação, a sua revolta, o seu repúdio em relação ao ato ilícito que origina o pedido de indenização formulado pelos herdeiros, embora não tenha em vida iniciado a ação correspondente.

(DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2007, p. 360)

No já mencionado acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 302.029-RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Ministro Ari Pargendler acompanhou a relatora, embora por fundamento diverso. O eminente Ministro entendeu que, se em vida a vítima não sentiu o dano moral, se não reconheceu, exteriormente, o sentimento de ter sido atingida em sua honra ou reputação, os herdeiros não podem reivindicar, como sucessores, a indenização

por dano moral (STJ, REsp 302.029/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 1º.10.2001).

Andrade (2005) acentua que o Código Civil argentino consagra a teoria da transmissibilidade condicionada em seu artigo 1.099, o mesmo ocorrendo nas legislações vigentes na Holanda, na Grécia e na Polônia. Segundo o autor, essa teoria também é adotada pela Suprema Corte Espanhola. Por outro lado, os direitos italiano, português, germânico e francês consagram a teoria da transmissibilidade sem restrições.¹

Adotando-se a corrente da transmissibilidade condicionada, distinguem-se três situações, com repercussões jurídicas distintas. Segundo o eminente Sebastião Geraldo de Oliveira,

[...] a posterior morte em razão do acidente pode acontecer: a) quando o acidentado já havia ajuizado ação; b) quando o acidentado estava nos preparativos para o ajuizamento; c) quando o acidentado nem havia cogitado reivindicar a indenização. (OLIVEIRA, 2007, p. 269)

Na primeira hipótese, quando a vítima falece após ajuizar a ação indenizatória, a questão da transmissibilidade da indenização por dano moral não suscita maiores controvérsias na jurisprudência. Em se tratando de ação de natureza patrimonial, o espólio ou os sucessores substituirão a vítima no processo, conforme prevê o artigo 43 do Código de Processo Civil, transmitindo-se automaticamente os eventuais créditos do ofendido. De fato, é irrecusável o conteúdo econômico da indenização por dano moral depois de ajuizada a respectiva ação. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PROLATADA. DESNECESSIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DO QUAL A AUTORA ERA SEPARADA DE FATO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. A morte da autora, no curso do processo, com a instrução finda, não obsta a prolação da sentença. II. A ação por danos morais transmite-se aos herdeiros da autora, por se tratar de direito patrimonial. [...]. (STJ, REsp 647.562/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU 12.02.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o espólio detém legitimidade para suceder o autor na ação de indenização por danos morais. Precedentes. 2 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 648.191/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 06.12.2004)

¹ Para maiores esclarecimentos acerca do tema em debate na doutrina alienígena, consultar Andrade (2005).

Na segunda situação, quando a vítima sinalizou a sua vontade de exercer a pretensão indenizatória, seja por meio da contratação de advogado, da outorga de procuração, ou da obtenção do reconhecimento da dívida pelo ofensor, o direito à indenização, uma vez manifestado, transmite-se com a herança. O espólio e os sucessores terão, portanto, legitimidade para postular a reparação moral, desde que comprovem a intenção do acidentado em acionar o ofensor para buscar a justa indenização.

De outro ângulo, se o acidentado sequer cogitou acerca do ajuizamento da ação indenizatória, os herdeiros e o espólio carecerão de legitimidade para a propositura da ação. É o que ocorre, *v.g.*, quando o infortúnio ocasiona a morte instantânea da vítima. Ora, uma vez que o acidentado não sentiu a ofensa moral, não demonstrou sofrimento, não manifestou qualquer indignação com o fato, não há qualquer dano moral a ser transmitido *causa mortis*. O direito à indenização sequer chegou a fazer parte do patrimônio do ofendido, não podendo integrar os bens que compõem a herança. Nessa situação, os herdeiros não terão o direito de pleitear, em nome da vítima, a indenização por dano moral. Poderão fazê-lo, indubitavelmente, em nome próprio.

Por fim, vale lembrar que, em qualquer das hipóteses mencionadas, os sucessores ou quaisquer outros que se sintam prejudicados pelo acidente fatal poderão pleitear a indenização por dano moral *jure proprio*. Com sua peculiar clareza, esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira que

[...] o comportamento do acidentado enquanto vivo, optando por não reclamar a reparação do dano moral não prejudica os interesses dos seus familiares ou outros lesados indiretos que poderão buscar a eventual indenização do dano extrapatrimonial em nome próprio. [...]
(OLIVEIRA, 2007, p. 275)

Os seguintes julgados demonstram o entendimento prevalente na jurisprudência, no sentido de que o espólio não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide quando não se operou a transmissibilidade do direito indenizatório:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC N. 45/2004. *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. ART. 114, VI, DA CF/88. SENTENÇA. EXISTÊNCIA. [...] 6. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do *de cujus*, em decorrência de seu abrupto falecimento em acidente de trabalho. 7. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (*droit de saisine*), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio *de cujus* ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC. 8. Precedentes desta Corte: RESP 648.191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602.016/SP,

Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP 470.359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP 469.191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343.654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002. 9. Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do *de cuius* constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, *nomine proprio*, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. 10. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 697.141/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 29.05.2006)

EMENTA: ESPÓLIO. AÇÃO RELATIVA A DIREITOS DE NATUREZA NÃO-HEREDITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. O espólio, herança ou monte-mor, figura do Direito das Sucessões, é o conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do *de cuius* e que, pelo fato da morte, transmitir-se-á aos seus herdeiros. Nasce o espólio no momento em que se abre a sucessão e perdura tão-somente até o trânsito em julgado da sentença de partilha, quando os bens que compõem aquela universalidade são repartidos entre os interessados. Indo os bens do falecido para outras pessoas, extingue-se a comunhão hereditária e o espólio desaparece. A legitimidade *ad causam* do espólio alcança, pois, tão-somente as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento) e por danos morais, sofridos individualmente pelos herdeiros em razão do desenlace. Titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio. A rigor, verificando existir irregularidade na legitimação, o Juiz pode aplicar o art. 13 do CPC e determinar a correção do defeito, para evitar a extinção do processo em grau de recurso. Processo que se extingue, de ofício, em face da carência da ação, por ilegitimidade ativa do espólio. (TRT da 3ª Região, RO 00609-2005-096-03-00-9, Segunda Turma, Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DJMG 10.03.2006)

3 LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

É indiscutível que é parte legítima para figurar no pólo ativo de uma ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alegue ter sofrido um dano. Contudo, deve-se perquirir qual é o limite da reparação moral. No caso de óbito da vítima, podem se sentir lesados o cônjuge, os filhos, os pais, os irmãos, os avós, os netos, os sobrinhos, os tios, os primos, os amigos, o (a) companheiro (a), o (a) noivo (a), o ex-cônjuge, dentre inúmeros outros. No entanto, admitir que todos os que se sintam atingidos pela dor da morte de uma pessoa querida sejam legitimados a acionar o ofensor, no exercício da pretensão indenizatória, seria dar lugar a uma irrazoável e infinita cadeia de potenciais pessoas lesadas. Por isso, a doutrina mais autorizada procura identificar, entre as pessoas que sofreram com a morte do acidentado, quais são legitimadas a receber a indenização, como titulares indiretos. Longe de ser simples, a solução para essa questão tão

tormentosa não é apresentada de forma definitiva nem pela lei, nem pela doutrina ou jurisprudência.

Segundo o entendimento majoritário, o juiz, em seu prudente arbítrio, deve ter o cuidado de restringir a abrangência do dano moral passível de indenização, sob pena de se estender demasiadamente o âmbito da indenização e, em consequência, acarretar uma indesejável banalização do dano moral (OLIVEIRA, 2007, p. 276).

Na doutrina e na jurisprudência, há um consenso no sentido de conferir a legitimidade para exigir a reparação do dano moral ao cônjuge e aos parentes mais próximos do *de cuius*, que residiam sob o mesmo teto, compondo o núcleo familiar mais íntimo. Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, CF/88 - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA DOS DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. A indenização em caso de morte cabe, em primeiro lugar, aos parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento. [...].

(TJMG, Ap. 2.0000.00.470338-8/000, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Antônio Sérvulo, DJMG 07.05.2005)

Sobre esse aspecto, leciona Carlos Alberto Bittar:

As pessoas legitimadas são, exatamente, aquelas que mantêm vínculos firmes de amor, de amizade ou de afeição, como os parentes mais próximos; os cônjuges que vivem em comum; os unidos estavelmente, desde que exista a efetiva aproximação. (BITTAR, 1999, p. 156)

O parágrafo único do artigo 12 do Código Civil arrola, como legitimados a propor ação visando a reclamar perdas e danos por ofensa a direito da personalidade de morto, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau.

Conforme já acentuado no item anterior, os sucessores da vítima são legitimados a pleitear a indenização por dano moral em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Quanto a esse aspecto, é esclarecedora a lição de Mário Moacyr Porto:

O herdeiro tem duas ações distintas, independentes, contra o autor ou responsável pela morte. Uma, fundada no direito hereditário, para haver do responsável uma reparação correspondente ao crédito que a vítima tinha contra este último, direito que, incorporado ao patrimônio da vítima, se transmitiu aos seus herdeiros (arts.928 e 1.526 do CC). Outra resultante do seu direito individual de haver do responsável uma reparação pelo prejuízo que pessoalmente sofreu com a ofensa injusta.

(PORTO, 1984, p. 37-38)

Salienta Stoco (2007, p. 255) que aqueles que pleiteiam a ação de indenização *jure proprio* não são considerados como “terceiros”, mas sim como prejudicados indiretos, pois sofrem o dano de forma reflexa, por ricochete.

Na jurisprudência, são comuns os casos em que a ação foi ajuizada pelo cônjuge supérstite e os filhos da vítima, de forma concorrente. Todavia, adverte Sebastião Geraldo de Oliveira que a composição da família sofreu significativas modificações nas últimas décadas:

Quando nos deparamos com essas demandas, o primeiro pensamento sugere que os beneficiários da reparação são os membros do núcleo familiar mais íntimo da vítima. Mas essa colocação deve ser analisada com cautela porque nas últimas décadas ocorreu no Brasil uma mudança significativa no perfil demográfico. A família no sentido estrito encolheu e a natureza do vínculo afetivo diversificou. Além disso, os membros da família, em razão de demandas profissionais, podem estar espalhados por diversas localidades distantes, não havendo mais aquela convivência de proximidade, a não ser para um grupo reduzido.

(OLIVEIRA, 2007, p. 276-277)

Por conseguinte, em se tratando de união estável, reconhecida como entidade familiar, na forma prevista no § 3º do artigo 226 da Constituição da República e no artigo 1.723 do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência têm considerado que o (a) companheiro (a) tem legitimação para figurar no pólo ativo da ação indenizatória. Nesse sentido é o entendimento contido na antiga Súmula n. 35 do STF, *in verbis*: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.” A “concubina” a que alude essa Súmula é aquela que mantinha uma convivência *more uxorio* com o *de cujus*, atualmente denominada de companheira (GONÇALVES, 2002, p. 540).

Na mesma diretriz é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - CONCUBINA - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - PRECEDENTES. A companheira da vítima, assim qualificada por órgão da previdência social, e beneficiária da pensão, é parte legítima para postular indenização fundada no direito comum, decorrente de acidente de trabalho. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 23.685/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Castro Filho, DJU 06.05.2002)

Presume-se o dano moral dos filhos da vítima em razão do acidente fatal, quando se tratar de menores que residiam sob o mesmo teto e dependiam economicamente do acidentado. Ainda que sejam crianças de pouca idade, ou mesmo deficientes mentais, absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, nos termos do art. 3º do Código Civil, não se pode ignorar que a ausência de um parente próximo, como um pai ou uma mãe, é capaz de causar dor, trauma e seqüelas psíquicas (GONÇALVES, 2002, p. 544-545).

Também se incluem como titulares do direito à indenização os pais, ainda que o filho falecido seja menor e incapaz de contribuir com o trabalho para o orçamento doméstico (STOCO, 2007, p. 231-232). Esse é o entendimento inserto

na Súmula 491 do STF, *in verbis*: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”

É importante registrar que, para os componentes do núcleo familiar básico da vítima, presume-se o prejuízo moral, não se podendo dizer o mesmo quanto às demais pessoas que se consideram lesadas, pois estas deverão provar que sofreram um efetivo dano extrapatrimonial. É o que se extrai da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, que enfatiza que

só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão da sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.
(CAVALIERI FILHO, 2007, p. 84)

Na mesma diretriz, inclina-se Aguiar Dias:

Estão, em primeiro lugar, os parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento. [...]. As dúvidas, e das mais intrincadas, surgem do abandono desse círculo limitado que se considera a família propriamente dita. Em relação a ela, o prejuízo se presume, de modo que o dano, tanto material quanto moral, dispensa qualquer demonstração, além da do fato puro e simples da morte do parente. Fora daí, é preciso provar que o dano realmente se verificou.
(DIAS, 1997, p. 790)

Mais adiante, reitera o autor:

é claro que, tratando-se de pessoas regularmente ligadas à vítima, a prova estará na própria situação civil estabelecida entre elas. Isso quer dizer que a concubina, o amigo, etc. terão maior ônus da prova [...].
(DIAS, 1997, p. 795)

Vale salientar que, em se tratando de indenização por danos morais postulada em razão da morte de um ente querido, é desnecessário perquirir se o autor da ação dependia economicamente do acidentado. Relevante é saber se havia um vínculo afetivo entre a vítima e a pessoa que postula a indenização. Esse entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento cuja ementa está transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE IRMÃOS E SOBRINHOS DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CONVÍVIO FAMILIAR SOB O MESMO TETO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. II - No caso, em face das

peculiaridades da espécie, os irmãos e sobrinhos possuem legitimidade para postular a reparação pelo dano moral.

(STJ, REsp 239.009/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 04.09.2000)

Por esse enfoque, uma vez comprovado o laço afetivo, pessoas que não compõem o núcleo familiar mais restrito do *de cujus* podem ser titulares do direito à indenização por dano moral. Enfatiza Aguiar Dias que o laço de parentesco não é decisivo para a admissibilidade da ação de reparação, e sim o laço de afeição. “Há mortos que causam alívio e não aflição aos parentes. Sem a qualidade de parente, é possível experimentar a dor pela morte de alguém” (DIAS, 1997, p. 794). É o que ocorre no caso do (a) noivo (a), que comprova o compromisso formal com a vítima, dos irmãos maiores e dos avós, desde que demonstrem o efetivo prejuízo moral.

A ementa a seguir transcrita ilustra uma hipótese de ação de indenização ajuizada pelos irmãos da vítima, que viviam sob o mesmo teto desta:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. *CUSTOS LEGIS*. INTERESSE DE MENOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDOS CUMULADOS E DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS LITISCONSORTES POSSUAM LEGITIMIDADE PARA TODOS OS PEDIDOS. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. [...] II - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. III - Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. [...].

(STJ, REsp 160.125/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24.05.1999)

O entendimento é o mesmo quando se trata de irmão de criação:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - Ato ilícito - Dano moral - Reparação pleiteada por irmã de criação da vítima fatal. Verba devida se demonstrada a real convivência como se parentes fossem, o afeto recíproco e a presunção de dor em decorrência do evento. Atualmente, o que se entende por elo familiar é a ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de parentesco, razão pela qual é devida indenização por dano moral à irmã de criação de vítima fatal em decorrência de ato ilícito, se cabalmente demonstrada a real convivência como se parentes fossem, o afeto recíproco e a presunção de dor em decorrência do evento.

(1ª TACÍVEL-SP, Ap. n. 937.949-7, Oitava Câmara, Rel. Juiz Antônio Carlos Malheiros, DJ 15.03.2001, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 791, p. 248, set. 2001)

Destarte, repita-se que, salvo no caso dos membros do núcleo familiar mais íntimo do acidentado, os demais legitimados deverão demonstrar o laço afetivo que mantinham com a vítima e o efetivo prejuízo moral que experimentaram com a morte desta.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que não há um consenso doutrinário tampouco jurisprudencial acerca do tema discutido no presente trabalho. Entende-se, contudo, que é mais coerente admitir a transmissibilidade da indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho fatal somente nos casos em que a vítima tenha ajuizado a ação correspondente ou manifestado, de alguma forma, a sua intenção de buscar a reparação do dano. É o que ocorre quando o acidentado já havia outorgado procuração a advogado ou iniciado os preparativos para postular a sua pretensão em juízo, sinalizando, assim, a sua revolta em relação ao ato ilícito que originou o acidente. Nessas situações, o espólio, enquanto não concluído o inventário, ou os sucessores, se já realizada a partilha, terá legitimidade para postular a indenização por danos morais.

Caso, porém, a morte tenha sido imediata, ou o *de cujus*, ainda que tenha sobrevivido por algum tempo, não tenha sinalizado a sua intenção de pleitear a indenização devida, considera-se como não caracterizado o dano moral, o que obsta a transmissibilidade do direito indenizatório, porquanto ele não chegou a integrar o patrimônio da vítima. Nessa hipótese, portanto, os sucessores ou o espólio não terão legitimidade para pleitear o direito indenizatório em nome do ofendido.

Em qualquer situação, todavia, as pessoas prejudicadas com o óbito do acidentado poderão ajuizar a ação em nome próprio, para reparar o prejuízo extrapatrimonial por ricochete. No caso concreto, é imprescindível que o juiz, em seu prudente arbítrio, tenha a cautela de não permitir que a legitimação para a ação de indenização seja ampliada a ponto de se tornar uma fonte de abusos às custas da dor alheia.

Não se pode perder de vista que, para os membros do núcleo familiar restrito da vítima, ou seja, o cônjuge ou companheiro, os filhos, os pais e os irmãos menores, presume-se o dano moral, o mesmo não ocorrendo com as demais pessoas que se dizem lesadas, devendo estas demonstrar, de forma convincente, o sólido laço afetivo que mantinham com a vítima e o sofrimento moral advindo da morte desta. Tratando-se de indenização por danos morais, não se exige a prova da dependência econômica do autor em relação ao *de cujus*, e sim a prova do vínculo afetivo duradouro, de molde a justificar o pleito indenizatório.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A transmissibilidade do direito à indenização por dano moral. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 381, p. 25-37, set./out. 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- CAMBLER, Everaldo Augusto *et al.* *Comentários ao código civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1. Coordenadores: Arruda Alvim e Thereza Alvim.
- CAHALI, Youssef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 2.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. XIII.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, t. XXII.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- PORTO, Mário Moacyr. Algumas notas sobre o dano moral. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, n. 37, p. 9-13, jul./set. 1986.
- _____. Dano moral. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 590, p. 36-40, dez. 1984.
- _____. Dano por ricochete. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 661, p. 7-10, nov. 1990.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORTE POR EXCESSO DE TRABALHO (KAROSHI)

Libia Martins Carreiro*

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O termo “Karoshi” é utilizado no Japão para definir “morte por excesso de trabalho”, no qual KARO significa excesso de trabalho e SHI, morte.

O “Karoshi” é descrito na literatura sociomédica como um quadro clínico extremo (ligado ao estresse ocupacional) com morte súbita por patologia coronária isquêmica ou cérebro vascular.

O primeiro caso de morte súbita registrado ocorreu em 1969, no Japão, quando um trabalhador de 29 anos, empregado da área de distribuição de jornais da maior empresa japonesa do ramo, morreu por infarto.

Esse novo fenômeno foi rapidamente rotulado “Karoshi” e foi imediatamente visto como uma nova e grave ameaça à força de trabalho.

Em 1987, como a preocupação pública aumentou, o Ministério do Trabalho japonês começou a publicar estatísticas sobre “Karoshi” e, em 1991, anúncios sobre “Karoshi” apareceram em jornais estrangeiros.

Recentemente, em dezembro de 2007 e janeiro de 2008, os canais de comunicação de todo o mundo noticiaram que a Corte de Nagoya, no Japão, reviu a decisão do Ministério do Trabalho que havia recusado benefícios à viúva de ex-funcionário da Toyota Motor, Kenichi Uchino, que morreu em 2002 por excesso de trabalho, dando novamente notoriedade a esse trágico evento que tem ocorrido com os empregados.

No Japão as horas extraordinárias trabalhadas, em geral, não são remuneradas. São consideradas como trabalho voluntário. A decisão da Corte de Nagoya é importante porque pode aumentar a pressão sobre as empresas para tratar das “extraordinárias livres” (trabalho que um empregado é obrigado a executar, mas não recebe) como trabalho remunerado.

Os números oficiais dizem que os japoneses trabalham cerca de 1780 horas por ano, ligeiramente menos do que os americanos (1800 horas por ano), embora mais do que os alemães (1440). Mas as estatísticas são falaciosas, pois não contam as “extraordinárias livres”. Outras mostram que um em cada três homens com idade entre 30 e 40 anos trabalha mais de 60 horas por semana. Metade desses não recebe nenhuma hora extraordinária.

Na atualidade, anualmente o Ministério do Trabalho japonês tem indenizado entre 20 e 60 famílias de trabalhadores que morrem pelo “Karoshi”. Alguns especialistas consideram que as vítimas do KAROSHI ultrapassam 10.000/ano.

O Ministério da Saúde, Trabalho e Previdência Social japonês publicou estatísticas relevantes em 2007: 147 trabalhadores morreram, muitos por acidentes vasculares cerebrais ou ataques cardíacos.

* Analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória/ES. *E-mail*: libiacarreiro@gmail.com.br.

Por se tratar de um termo médico-social, o “Karoshi” abrange uma interdisciplinaridade considerável, sendo objeto de estudos por administradores, psicólogos, médicos, juristas, dentre outros profissionais.

Segundo Lilliana Guimarães, Professora Doutora do Departamento de Psicologia Médica e Psiquiátrica da FCM/UNICAMP, em artigo publicado no sítio da Sociedade Paulista de Psiquiatria Clínica, no Japão

as autoridades resistiram a princípio, ao reconhecimento desta patologia como sendo de origem ocupacional, mas a grande pressão social e o crescente número de viúvas e filhos que impetraram processos indenizatórios contra as empresas e o governo fizeram com que a 1ª indenização fosse concedida já nos anos 70.

Relata ainda a Professora que:

O Ministério do Trabalho japonês começou a publicar estatísticas sobre o KAROSHI, de 1980 a 1987, e estas apontam para o fato de que o KAROSHI privilegiava quanto à sua sintomatologia terminal: os ataques cardíacos e os acidentes vasculares cerebrais (AVCs) acometendo mais, aqueles que trabalham mais de 3000 horas/ano.

Os estudos realizados pelo Ministério do Trabalho japonês indicaram que as mortes foram associadas a longas horas de trabalho, trabalho por turnos, trabalho e horários irregulares. A maioria das vítimas trabalhava longas horas, equivalentes a mais de 3000 horas por ano, pouco antes do falecimento.

A Organização Internacional do Trabalho, no XVI Congresso Mundial de Saúde e Segurança no Trabalho, realizado em Viena, no dia 27.05.2002, e em relatório publicado em 2003 reconheceu o “Karoshi” como causa de morte relacionada ao trabalho ao constatar que 23% de trabalhadores morrem por doenças circulatórias relacionadas ao trabalho, sendo que um dos principais fatores que contribuem para a morte são as doenças cardiovasculares, que têm, entre suas causas, o trabalho por turnos e trabalho noturno, longas horas de trabalho (incluindo a morte por *overwork*, às vezes conhecido como “Karoshi”).

A Convenção n. 187, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em junho de 2006, recomenda aos países a adoção de políticas nacionais de prevenção de acidentes do trabalho, o que pode auxiliar na diminuição dos casos de morte súbita entre os empregados.

No dia 24 de julho de 2007, o Japão ratificou a Convenção n. 187 da OIT e assumiu o compromisso de fortalecer seu sistema de saúde e segurança no trabalho, sendo o primeiro país do mundo a ratificá-la.

2 REPERCUSSÕES NO DIREITO DO TRABALHO

No âmbito social do trabalho, em especial no contrato de trabalho, a realização de excessivas horas extras tem sido uma das situações mais comuns relacionadas com o “Karoshi”.

A realização de horas extras é uma exceção prevista em lei (CF, art. 7º, XIII; CLT, arts. 58 a 61). Todavia, o que vemos no dia-a-dia das empresas, indústrias e comércio é a exigência reiterada do trabalho extraordinário para aumentar a produção e o lucro.

No Brasil, os casos de morte por excesso de trabalho já vêm sendo investigados. A Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho, com apoio do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, investigou em 2005 os casos de “morte súbita” de cortadores de cana no interior do Estado de São Paulo, conforme publicado em 20.12.2005, no sítio www.reporterbrasil.org.br.

Em decorrência dessa ação conjunta foi elaborado um relatório por Cândida Costa, da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho. No relatório registrou-se que entre abril de 2004 e 2005 pelo menos 10 trabalhadores morreram na região canaveira de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, de causas semelhantes. A avaliação foi de que as péssimas condições vividas pelos bóias-frias, o corte de cana e o pagamento proporcional - por metro de cana colhido - favoreceram a ocorrência de mutilações e estavam ligados à ocorrência de paradas cardíacas e até acidentes cerebrais hemorrágicos.

Segundo constatou Cândida Costa:

O pagamento proporcional à produção é o principal malefício observado neste tipo de trabalho, porque faz com que os trabalhadores trabalhem além de seus limites físicos para conseguirem uma melhor remuneração, implicando o aumento da jornada de trabalho, que pode chegar de 10 a 12 horas por dia.

Em conclusão, a Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho sintetiza:

O trabalho, no cumprimento de sua função social, tem como natureza proporcionar a todo ser uma forma de vida digna baseada na emancipação da pessoa humana, sendo, portanto, um dos princípios dos direitos humanos. A forma como é utilizada a mão-de-obra pelas empresas monocultoras no interior do estado de São Paulo condiciona os trabalhadores à alienação pelo trabalho, dependência e exploração, convertendo o que seria um direito humano obrigatoriamente garantido pelo Estado num esforço penoso, aprisionador dos seres humanos. Cabe, portanto, ao Estado brasileiro, compreendido nas suas esferas municipais, estaduais e federal, zelar pelo respeito ao trabalho como um direito humano, buscando-lhe meios de efetividade, visando garantir que a sua implementação proporcione aos cidadãos trabalhadores meios capazes de prover a sua vida e de seus familiares, de forma digna.

Porém, não é só no âmbito rural que os casos de morte súbita têm feito vítimas.

Em 18.09.2006, o Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face da empresa METALSIDER LTDA., distribuída perante a 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG sob o número 00648-2006-028-03-00-9, e requereu medidas judiciais para que a empresa fosse forçada a cumprir a legislação relativa à saúde e segurança no trabalho.

O ajuizamento da ação foi motivado após a morte de um empregado da referida empresa. A fiscalização efetivada pela Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho apontou como causas concorrentes da morte do empregado o “excesso de jornada, realização de horas extras diárias e falta de descanso semanal remunerado”.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau e mantida pela 1ª Turma do Tribunal Regional de Minas Gerais, sendo determinadas as seguintes medidas:

- a) limitar a jornada de trabalho dos seus empregados a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, admitindo o labor em sobrejornada nos termos dos arts. 59 e 61 da CLT;
- b) concessão de repouso semanal remunerado, de no mínimo 24 horas consecutivas, na forma do art. 67 da CLT, sem prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas para o descanso entre jornadas;
- c) concessão de intervalo intrajornada, em conformidade com o disposto no art. 71 da CLT;
- d) concessão de intervalo entre jornadas mínimo de 11 horas na forma do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao apreciar o recurso interposto pela empresa nos autos do processo suprarreferido, o Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira destacou com brilhantismo que:

É fato que as horas extras têm sido praticadas pelas empresas de forma indiscriminada, de modo que há muito não conservam o seu caráter de excepcionalidade, o que, além de prejudicar a inserção de novos empregados no mercado, põe em risco a incolumidade dos trabalhadores permanentemente sobrecarregados com a duração anormal da jornada. Com o advento da Carta Magna de 1988 e a redução da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, buscando-se a criação de novos postos de trabalho, verificou-se, ao contrário, um forte crescimento na execução de horas extras. Todavia, a expectativa era de que este fosse apenas um expediente transitório de organização empresarial, até a contratação de novos trabalhadores ou automatização da produção. Contudo, tal artifício potencializou-se como nova forma de dominação e precarização do trabalho. Dados do DIEESE demonstram que houve aumento de quase 20% de empregados assalariados que trabalharam além da jornada legal semanal, de 1988 a 2005. Em alguns setores, como no comércio, este índice atingiu 56%.

Em razão da importância do tema tratado na referida ação, o Ex.^{mo} Juiz Relator determinou a aposição do selo “TEMA RELEVANTE”, do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme Ato Regulamentar n. 04, de 04 de maio de 2007 deste Tribunal.

Vale destacar que a empresa METALSIDER LTDA. recorreu de revista da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo negado seguimento ao recurso, o que culminou na interposição de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda não apreciado.

De fato, a matéria tratada na referida ação demanda mais atenção de todos aqueles envolvidos na relação de trabalho. Conforme destacou o Desembargador Marcus Moura Ferreira em seu voto:

[...] o trabalho em horas extras é fortemente atraente para o setor produtivo, visto que permite maior flexibilidade de ajuste da produção em função da flutuação da demanda. Ademais, a utilização permanente do sistema de horas extras permite a contratação de empregados com salários mais baixos, porque estes serão complementados pelo pagamento das horas extras.

Todavia, é fato notório que a realização de horas extras, em que pese ser atrativa ao empregado sob o aspecto remuneratório, traz conseqüências muitas vezes irreversíveis para sua saúde, além de afetar a vida do empregado, que abre mão do convívio familiar, do lazer, do descanso.

A preocupação com os excessos cometidos na prorrogação da jornada de trabalho é assunto recorrente na doutrina e jurisprudência pátrias.

Arion Sayão Romita aborda a banalização das horas extras no Brasil:

Os baixos salários correspondentes à jornada normal são reforçados pela paga advinda das horas suplementares [...] As elucubrações dos teóricos (necessidade de repouso, acesso ao lazer, prevenção de acidentes, combate à fadiga, etc.) cedem diante da realidade econômica: é preciso que os trabalhadores ganhem mais. Os empregadores, docemente constrangidos, aderem: os custos da produção se reduzem, já que não precisam admitir novos empregados.

Depreende-se do visto que o sistema de horas extraordinárias, que deveria ser exceção, limitada a duas horas diárias, passou a ser a regra, com trabalho além do limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliado a isso, verifica-se, por parte das empresas, o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deixam de comunicar ao Ministério do Trabalho a prorrogação da jornada além do limite legal nos casos autorizados pela lei, como também não observam os períodos de descanso a que fazem jus os empregados.

Os acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e os casos de morte agora relatados decorrem, em grande parte, desse rol de infrações por parte das empresas.

Em que pese o artigo 75 da Consolidação das Leis do Trabalho prever que a Delegacia Regional do Trabalho tem competência para a imposição de multas às empresas em caso de infração aos artigos 57 a 74 do mesmo Diploma Legal, somente a imposição de multas não tem sido suficiente para inibir as condutas ilegais das empresas e também não se presta a recuperar o que foi perdido pelo empregado, seja a vida, seja a saúde.

Muitas vezes a infração não é somente à lei, mas também aos princípios basilares do Direito do Trabalho, pois, muito mais do que violação à lei, esses empregadores não observam que os empregados devem se tratados com respeito e dignidade.

De fato, é necessária uma conduta mais atuante dos poderes públicos, bem como dos sindicatos de empregados. Importantíssima é a atuação do Ministério Público do Trabalho, com o ajuizamento de ações em face das empresas infratoras visando a obter um pronunciamento judicial, como o proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para impor obrigações voltadas à correção dos erros cometidos, observância da legislação e reparação dos danos suportados pelos empregados prejudicados.

Além das ações repressivas, as ações preventivas devem ser prioridades nas empresas, assim como a prática efetiva de avaliação dos riscos e perigos no ambiente de trabalho, combatendo-os em sua origem, a fim de evitar situações trágicas como o “Karoshi”.

As ações preventivas somente podem ser adotadas com a maior conscientização dos empregadores, que são detentores dos meios de produção e responsáveis pelos riscos da atividade econômica, não apenas dos riscos financeiros, mas também dos riscos sociais, tais como os acidentes e doenças do trabalho, pois estes, em geral, são vistos como mera fatalidade.

Não há dúvida de que atualmente a doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a morte súbita decorrente de enfartes ou AVCs como um fato relacionado ao trabalho e que freqüentemente está associado a longos períodos de horas trabalhadas, razão pela qual se deve impor às empresas rigorosas exigências quanto à política de saúde e segurança dos empregados, sob pena de se macular toda a construção histórica dos direitos fundamentais, em especial a dignidade do trabalhador.

3 PREVISÃO LEGAL

O Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, contém lista anexa com previsão de diversos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho.

Há previsão específica de transtornos mentais relacionados com o trabalho, como se pode observar no “grupo V da CID-10, do Anexo II - Lista B”.

Nessa relação do grupo V da CID-1 é interessante destacar os itens VI, VIII, X, XI e XII, conforme abaixo descrito:

VI - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
VIII - Reações ao “Stress” Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de “Stress” Pós-Traumático (F43.1)	1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho: reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
X - Outros transtornos neuróticos especificados (inclui “Neurose Profissional”) (F48.8)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII - Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de Burnout”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”) (Z73.0)	1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

Verifica-se que a legislação pátria já reconheceu alguns “FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL” como sendo capazes de ocasionar “TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO”.

A má adaptação à organização do horário de trabalho (trabalho em turnos ou trabalho noturno) e as circunstâncias relativas às condições de trabalho já foram reconhecidas como fatores de risco de natureza ocupacional aptos a ocasionar doenças ocupacionais, conforme listado nos itens acima.

Porém, doenças como o ataque cardíaco, AVCs ainda não foram reconhecidas como doenças ocupacionais, o que deve merecer uma atenção especial das autoridades competentes nesse assunto.

4 ASPECTO PROBATÓRIO

O Ministério do Trabalho japonês somente concede indenização para a família do trabalhador que morre em razão do “Karoshi” se ficar provado que a vítima estava envolvida no trabalho extremamente oneroso ou ficou ferida num acidente e quando o evento ocorreu se foi ultrapassada em muito a carga normal de trabalho um pouco antes ou, pelo menos, no mesmo dia que o ataque cardíaco ou acidente vascular cerebral vitimou o trabalhador.

O Manual Confidencial do Ministério do Trabalho japonês afirma que a causa da morte decorre de “Karoshi” apenas quando o trabalhador está envolvido continuamente pelo menos 16 horas por dia, durante sete dias consecutivos antes da morte e também durante as 24 horas anteriores à morte.

Tais condições de trabalho se inserem na rubrica de “acidental” nas sociedades em que ela ocorre. O Manual afirma que o trabalhador deve ter trabalhado mais do que o dobro das horas regulares durante a semana anterior ao colapso, ou três vezes mais que o regular das horas do dia anterior.

Afirma-se que apenas um dia de trabalho além das horas normais durante a semana anterior ao colapso desqualifica o “Karoshi”, mesmo que o trabalhador tivesse trabalhado duas horas além do horário regular nos restantes seis dias.

Quando não configuradas as situações previstas no Manual, os demandantes são obrigados a provar a causalidade entre as causas da morte e o trabalho.

A pequena taxa de compensação, o longo tempo necessário para chegar a uma decisão sobre se a morte deve ou não ser compensada e os critérios muito

rigorosos do Ministério do Trabalho por vezes desencorajam os familiares das vítimas a requererem a indenização ao Governo japonês.

No Brasil a prova da morte relacionada aos casos de “Karoshi” também é difícil, pois não existe um critério fixo como o estabelecido pelo Governo japonês.

No estudo da responsabilidade civil subjetiva, em regra a aplicada em casos de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador.

Vale ressaltar que só a ocorrência do evento danoso (morte, no caso do “Karoshi”) não é suficiente para impor a obrigação de indenizar, devendo existir concomitantemente a relação de causa e efeito entre o trabalho e a morte, como também a culpa.

Em casos de morte ocorrida no ambiente do trabalho em razão de doenças não reconhecidas como sendo ocupacionais (listadas pelo Decreto n. 3.048/99), deve-se provar o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desempenhado pelo empregado, sendo esse um dos temas mais difíceis em matéria de responsabilidade civil.

A relação de causa e efeito, nesse caso, deve cingir-se à demonstração de que as condições de trabalho foram determinantes para causar a doença.

Sebastião Geraldo de Oliveira, p. 129/130, esclarece que

[...] a identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil estabelecer se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou às razões do adoecimento. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses as doenças apenas ocorrem “no” trabalho, mas não “pelo” trabalho; aconteceram no trabalho, mas não tiveram o exercício do trabalho como fator etiológico.

Em algumas situações é preciso ponderar que basta um grau elevado de probabilidade para se concluir que determinado fato foi causador do dano.

Nesse aspecto, Agostinho Alvim, citado por Felipe P. Braga Netto, expõe:

nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade.

Além do nexo causal, para a configuração da responsabilidade do empregador exige-se a prova da culpa, caso o entendimento seja de que se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva.

O Código Civil prevê a culpa no art. 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O núcleo conceitual da culpa, conforme salientado por Sebastião Geraldo de Oliveira, p. 148, “está apoiado na falta de observância do dever geral de cautela ou de agir de modo a não lesar ninguém”.

A culpa do empregador caracteriza-se, portanto, quando ocorre uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia.

A caracterização da culpa também ocorre quando resta demonstrado que a conduta do empregador infringiu normas legais de proteção ao trabalho, como, por exemplo, exigência de trabalho em horas extraordinárias acima dos limites legais, inobservância dos repousos legais.

Porém, não é somente a violação da lei que configura a culpa, mas também a violação do direito, uma vez que a lei não é capaz de enumerar todas as hipóteses do comportamento humano, sendo a expressão “violação de direito” utilizada pelo texto legal justamente por essa razão.

No caso da aplicação da teoria do risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, não será necessária a prova da culpa.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a aplicação da teoria do risco nos casos de acidente do trabalho, como se depreende do seguinte julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplica-se ao Direito do Trabalho o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, que prevê a adoção da teoria do risco, para efeito de reparação do dano por acidente do trabalho, independentemente da apuração de culpa do empregador, em hipóteses que, por sua natureza, assim for exigido. Não obstante o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 preveja o direito do trabalhador à indenização por danos morais e materiais em caso de acidente de trabalho quando o empregador “incorrer em dolo ou culpa”, não se pode olvidar de que, em atividades em que o risco lhes é imanente, não há que se falar em apuração de culpa, no sentido clássico, pelo que a responsabilidade do empregador deve se consumir pelo critério objetivo. Ressalte-se que o legislador deixou ao aplicador do direito a interpretação do que seja atividade normalmente de risco, para efeito de incidência do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02. Não se trata, por certo, de qualquer atividade laborativa, mas apenas daquelas que, pelas condições especiais em que realizadas ou pela probabilidade maior de ocorrência de acidentes, colocarem o laborista em condição de risco mais acentuada do que outros trabalhadores de áreas diversas. (TRT 3ª Região, 8ª Turma, RO 00403-2007-145-03-00-6, Relatora Desembargadora Denise Alves Horta, DJ 16.02.2008, p. 27)

Todavia, não existe ainda entendimento firmado em quais casos de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho será aplicável a teoria do risco, variando o entendimento conforme o caso concreto, conforme se vê na doutrina e jurisprudência.

O que se defende é que a atividade de risco é aquela que gera possibilidade de acidente ou doença acima da média do risco que toda sociedade corre. A norma abarcaria, assim, não só atividade perigosa, mas também aquela que expõe o trabalhador a doenças em um nível acima da média.

Desse modo, conforme a lei, se o empregador criou o risco, deverá responder objetivamente pela indenização, independente de culpa.

Depreende-se da norma legal que não se exigiu nenhum comportamento do sujeito, bastando que a atividade normalmente desenvolvida gerasse o dano.

Diante disso, conclui-se que a comprovação do “Karoshi” não foge dos aspectos gerais adotados nos casos de responsabilidade civil, sendo aplicável o artigo 186 do Código Civil em caso de responsabilidade subjetiva e o artigo 927, parágrafo único, quando se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva do empregador.

5 CONCLUSÃO

Os fatores de risco no trabalho devem ser estudados tanto em termos de intensidade do trabalho e de magnitude das horas de trabalho quanto aos efeitos sobre os trabalhadores, de modo a tornar possível a caracterização de doenças comuns como sendo doenças ocupacionais capazes de causar a morte do empregado.

O fator propulsor da doença nos casos descritos como “Karoshi” (cardíaca, neurológica, vascular, etc.) tem sido identificado como o excesso de trabalho, o trabalho em turnos, com a alternância de horários, o que deve ser objeto de melhor adequação por parte das empresas, evitando assim situações como a de milhares de trabalhadores vitimados nos últimos anos.

Fato é que o trabalho em geral é o centro da vida das pessoas, sendo necessário para a estabilidade das famílias e sociedade.

As pessoas precisam do trabalho, mas querem também que seus direitos fundamentais sejam respeitados e necessitam de alguma proteção quando não podem trabalhar em razão das doenças e lesões no trabalho.

Não se tem dúvida de que trabalho decente é um trabalho seguro, mas percebe-se que estamos muito longe de alcançar esse objetivo, pois todos os anos vê-se nas estatísticas que milhões de homens e mulheres perdem a vida através de acidentes e doenças relacionados ao seu trabalho.

A consciência do problema ainda é muito baixa talvez porque esses incidentes são dispersos, considerados como fatalidades e, excetuando alguns casos dramáticos, noticiados pelos meios de comunicação, a grande maioria dos que não morrem cai doente ou ferida por causas relacionadas ao trabalho, fica desamparada e despercebida.

Essa realidade deve mudar, primeiramente, dentro da organização das empresas, partindo dos comandos decisórios a adoção de medidas para que os casos não sejam analisados apenas de modo contextualizado ou isolado, ou seja, quando ocorreu um acidente ou doença, mas de forma ampla, tendo como ponto de partida os fatores de risco, isto é, verificação de como o trabalho era executado, se o trabalho era desempenhado em sobrejornada, se o empregado foi treinado para desenvolver a atividade corretamente, se tirou férias no período devido, entre outras questões.

Além disso, é preciso que as autoridades fiscalizem mais, atuem mais na imposição de medidas preventivas e repressivas e busquem dar importância aos direitos humanos fundamentais, ao trabalho digno, o que poderá ser alcançado, quando não for possível a conciliação, por meio de decisões judiciais precursoras como a proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no julgamento acima noticiado.

REFERÊNCIAS

- BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 111.
- BRITTO, Daniela Prata e SANTOS, Paula Borba dos. *In Psicodinâmica do trabalho e Karoshi: impactos na vida do trabalhador*, sítio <http://www.frb.br/ciente/ADM/ADM.BRITO&SANTOS.F2%20.pdf>, acessado em 23.02.2008.
- CAMARGO, Beatriz. *In Investigação reafirma ligação entre morte e excesso de trabalho*, sítio <http://www.reporterbrasil.org.br>, acessado em 23.02.2008.
- GUIMARÃES, Liliana A. M. *In "KAROSHI", MORTE POR SOBRECARGA DE TRABALHO*, sítio <http://www.sppc.med.br/psicologia.html>, acessado em 23.02.2008.
- KAROSHI. *In* <http://en.wikipedia.org/wiki/Kar%C5%8Dshi>, acessado em 24.02.2008.
- MAÑAS, Christian Marcello. *In A morte (anunciada) por excesso de trabalho e os limites para a prorrogação da jornada de trabalho*, sítio http://www.machadoadvogados.com.br/docArtigo.asp?vCod_Documento=66, acessado em 23.02.2008.
- NISHIYAMA, Katsuo e Jeffrey V. Johnson. *In Karoshi: conseqüências na saúde do japonês*, sítio <http://www.workhealth.org/whatsnew/lpkarosh.html>
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional*, 2.ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 129/130.
- *Revista VEJA, Edição 2042, de 09 de janeiro de 2008.*
- ROMITA, Arion Sayão. Horas extraordinárias: base diária ou anual? *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 84, p. 3-18, dez. 1993.
- SOMAVIA, Juan. *In Segurança em números*, sítio http://www.ilo.org/public/english/region/eurpro/budapest/download/safety_in_numbers_engl.pdf, acessado em 24.02.2008.
- Sítio <http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0348.pdf>, acessado em 23.02.2008.
- Sítio http://www.economist.com/world/asia/displaystory.cfm?story_id=10329261, acessado em 23.02.2008.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO E SEUS EFEITOS SOBRE A AÇÃO TRABALHISTA INDENIZATÓRIA

José Affonso Dallegrave Neto*

INTRODUÇÃO

Para que o trabalhador acidentado ou portador de doença ocupacional usufruísse da estabilidade no emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991¹ e dos benefícios previdenciários próprios do acidente do trabalho era necessária a emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) por parte da empresa. Do contrário caberia a ele próprio o ônus de comprovar que seu sinistro tinha nexos causal com o trabalho desenvolvido.

Antes da alteração trazida pelo Decreto n. 6.042/2007, a redação original do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), ao estabelecer que cabia ao médico do INSS declarar se a doença era ocupacional ou não, partia de uma visão individual do caso particular. Assim, a conclusão resultava tão-somente do cruzamento do diagnóstico da doença (CID - Classificação Internacional de Doença) com a ocupação do trabalhador na empresa. A essa técnica chamava-se Nexos Técnico Previdenciário - NTP.

Caso a empresa emitisse a CAT, o INSS declarava o NTP e presumia que a doença era ocupacional. Contudo, se a emissão da CAT não fosse pela empresa, mas pelo próprio trabalhador ou seu sindicato de classe, o médico perito a desprezava e a doença era considerada como dissociada do trabalho. A Previdência Social concedia, então, apenas o benefício do auxílio-doença. Nesse caso, caberia ao trabalhador o ônus de provar o nexo da sua doença com o trabalho exercido e requerer a conversão do benefício do auxílio-doença (código B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91).

Com o advento da MP n. 316/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430/2006, o legislador introduziu significativa modificação no sistema de prova do acidente do trabalho ao criar o Nexos Técnico Epidemiológico - NTEP. Para tanto o legislador inseriu novo artigo à Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 21-A: A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.²

* Mestre e Doutor em Direito pela UFPR; Advogado membro do Instituto dos Advogados Brasileiros; Diretor da ABRAT - Associação da ANDT - Academia Nacional de Direito do Trabalho; e da JUTRA - Associação Luso-Brasileira dos Juristas do Trabalho. *E-mail*: neto@dallegrave.com.br.

¹ Art. 118: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

² O § 3º do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999 faz menção à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Doravante, a abordagem passa de um viés individual para uma abordagem coletiva, uma vez que o critério para definir o nexo causal da doença ocupacional passa a levar em conta dados estatísticos epidemiológicos. A expressão “epidemiologia” significa aqui o estudo interdisciplinar dos fatores que influenciam na proliferação de doenças e sua distribuição sobre determinada população. Verifica-se, portanto, que o novo NTEP aplica-se apenas para fixar o nexo causal das doenças ocupacionais, sendo impertinente para os chamados acidentes típicos.

A propósito dessa nova técnica, o Conselheiro Nacional de Saúde, Paulo Albuquerque de Oliveira, observa:

Entende-se que a abordagem coletiva da epidemiologia clínica supera a abordagem individual da clínica médica, em matéria de saúde do trabalhador, porque erra menos e erra menos porque tende a anular os vieses, uma vez que se enxerga numa tomada só, ao invés de um, todos os casos registrados no INSS de milhões de trabalhadores e empresa e milhares de médicos.³

O novo NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico parte da seguinte fórmula:

$$\boxed{\text{NTEP} = \text{NTP} + \text{Evidências Epidemiológicas}}$$

Como visto acima, o NTP (Nexo Técnico Previdenciário) resulta do cruzamento do diagnóstico médico enquadrado na CID (Classificação Internacional de Doença) com a ocupação do trabalhador na empresa. Já o NTEP é mais amplo, pois considera inicialmente o NTP (diagnóstico individual - CID) e o dimensiona a partir de sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividade - CNAE.

É o caso típico dos “episódios depressivos e transtornos de humor”, CID F-30 a F-39, em atividades realizadas em “Centro Médico de Internação”, CNAE 8610-1, onde o NTEP encontra-se presente em face do risco potencial da atividade, conforme demonstram as estatísticas das notificações das identitárias e a expressa previsão da Lista B do Anexo II do Decreto n. 6.042/2007.

A propósito transcreva-se o § 3º do art. 2º da IN INSS/PRES n. 16/2007:

[...]

Considera-se estabelecido nexo entre o trabalho e o agravo sempre que se verificar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação

³ OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. In: Nota Técnica n. 12/2005/MPS/SPS/CGEP. Brasília 29.04.05.

Internacional de Doenças, em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do RPS.

Registre-se que nessa aludida Lista B há previsões curiosas⁴ de NTEP como, por exemplo, aquela que estabelece para as doenças da faixa intermediária da CID F-1 a F-19, “doenças mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, maconha, cocaína e outras drogas”, o NTEP com a atividade de extração de ferro prevista no CNAE 0710-3.

A aludida Lista B do Anexo II da RPS é meramente exemplificativa. A cada dois anos será publicada a relação oficial atinente ao NTEP, presumindo como doença ocupacional cada vez que a moléstia diagnosticada (CID) tenha incidência estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial (CNAE).

O NTEP é uma presunção legal (inciso IV do art. 212 do CC), do tipo relativa (*juris tantum*), uma vez que admite prova em sentido contrário. Na prática significa que há inversão do ônus da prova em prol da vítima; medida jurídica acertada seja porque o trabalhador é hipossuficiente, seja porque é o empregador quem detém aptidão para produzir a prova de inexistência donexo causal.

Conforme será visto adiante, na órbita judicial trabalhista, uma vez caracterizado o NTEP a doença é declarada ocupacional; vale dizer: há nexocausal entre a moléstia e a execução do trabalho na empregadora. Assim, perante a Justiça do Trabalho a doença ocupacional decorrente de NTEP se equipara ao acidente do trabalho. Para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior⁵, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima.

1 DA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA

A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexotécnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexocausal entre o trabalho e o agravo.⁶ Tal requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225 da GFIP que registra a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. Em sendo impossível o atendimento, motivado pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS.⁷

⁴ Outro exemplo curioso previsto na Lista B do Anexo II do Decreto n. 6.042/2007 é aquele que estabelece NTEP da doença “Síndrome do túnel do carpo”, CID G-56.0 com a atividade de “produção de pintos (de galinha) de um dia” prevista no CNAE 0155-5.

⁵ Registre-se que, sob o nosso entendimento, a força maior não elide a indenização, mas apenas enseja a sua fixação pela metade, consoante dispõe o art. 501 da CLT, aplicado analogicamente ao caso.

⁶ Conforme § 2º do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e § 7º do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999.

⁷ Consoante dispõem os §§ 8º e 9º do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999.

Juntamente com o requerimento, a empresa formulará as suas alegações e apresentará as provas que possuir. A documentação poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e contemporâneas à exposição do segurado. O INSS informará ao trabalhador sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la e apresentar suas provas (cf. §§ 10, 11 e 12 do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999).

A existência de nexa entre o trabalho e o agravo não implica o reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, que deverá ser definida pela perícia médica. O médico perito do INSS é o único profissional credenciado à elaboração do diagnóstico e o correspondente enquadramento da CID. Além do nexa causal, o perito deverá reconhecer a incapacidade da vítima (dano material), conforme dispõe o art. 3º e seu parágrafo único da IN INSS/PRES n. 16/2007.

Em situações especiais acima explicitadas o perito poderá fixar o nexa causal de forma diversa do NTEP seja em prol da empresa ou do trabalhador.⁸

Conforme dispõem os §§ 4º e 5º da IN INSS/PRES n. 16/2007, a inexistência de nexa técnico epidemiológico não elide o nexa causal entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem. Nessa hipótese, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar diretamente do empregador o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da mesma forma, nos termos do § 6º do art. 2º da aludida Instrução Normativa, a perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexa técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexa causal entre o agravo e o trabalho.

2 REPERCUSSÃO DO NTEP NAS AÇÕES TRABALHISTAS ACIDENTÁRIAS

Geralmente a caracterização de acidente do trabalho por parte do médico perito do INSS para fins de liberação de benefícios previdenciários é suficiente para também caracterizar o nexa causal entre o trabalho executado pelo reclamante e a doença desenvolvida em sede de ação trabalhista indenizatória.

ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - RECONHECIMENTO DO INSS - EFEITOS. A conclusão do INSS é suficiente a caracterizar o nexa causal entre o labor e a doença desenvolvida, uma vez ser ele o órgão competente para avaliação nesse sentido. Reconhecida a doença como acidente do trabalho, e demonstrado nos autos que as condições a que submetida a autora no desempenho de suas atividades foram fundamentais ao seu surgimento e/ou desenvolvimento, deve ser responsabilizada a empregadora quanto aos danos patrimoniais e morais decorrentes do evento. (TRT 12ª R. - RO-V 00229-2005-008-12-00-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado - J. 20.10.2005)

⁸ Conforme dispõem o § 6º do art. 2º e o art. 4º da IN INSS/PRES n. 16/2007.

O mesmo efeito transcendente ocorrerá quando o médico perito da Previdência Social se utilizar do critério técnico do Nexo Técnico Epidemiológico. Assim, em que pese a presunção legal do NTEP ser dirigida ao médico perito do INSS, não há dúvida de que a caracterização de acidente do trabalho, nesta instância previdenciária, irradia efeitos de presunção relativa nas ações trabalhistas de indenização acidentária.

Nessa direção assinala Sidnei Machado:

Embora o nexo técnico epidemiológico seja dirigido à Previdência Social, a caracterização do acidente de trabalho pelo critério da presunção repercutirá na prova do acidente de trabalho para fins de reparação de dano pelo regime da reparação civil. Uma vez admitida pela Previdência Social que a doença caracterizadora do acidente foi desencadeada pelas condições ambientais de trabalho de risco, certamente que os elementos de convicção da Previdência Social servirão como prova da efetiva ocorrência do acidente de trabalho (nexo causal) e, em algumas situações, da culpa do empregador.⁹

Destarte, caso o perito da Previdência Social estabeleça o nexo causal entre o trabalho e o agravo pela verificação de nexo técnico epidemiológico (NTEP), o acidente do trabalho restará presumido (*juris tantum*), inclusive para fins de ação trabalhista indenizatória. Não se ignore que o conceito legal de acidente do trabalho, previsto na Lei n. 8.213/1991, aplica-se tanto para fins previdenciários quanto civis e trabalhistas:

Art. 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Em novembro de 2007 a I Jornada de Direito do Trabalho promovida pela ANAMATRA com o apoio do TST aprovou escoreito verbete sobre o tema:

Súmula 42: Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

É, pois, o caso típico da Tenossinovite e Tendinite (inflamação no tendão), CID M-65, em atividade de “digitação de dados para processamento”, CNAE 6311-9/00, onde o NTEP encontra-se presente em face do risco potencial da atividade, conforme demonstram as estatísticas das notificações acidentárias e a expressa previsão da Lista B do Anexo II do Decreto n. 6.042/2007.

Com base nesse critério epidemiológico e de incidência estatística da Previdência Social, os pretórios trabalhistas vêm reconhecendo o nexo causal do acidente do trabalho para fins de responsabilidade civil:

⁹ MACHADO, Sidnei. Nexo Epidemiológico. Fonte: www.jutra.org. Acesso: 24.01.2007.

DOENÇA PROFISSIONAL - TENDINITE - ATIVIDADE BRAÇAL - RISCOS INERENTES À FUNÇÃO - NEXO CAUSAL - PRESUNÇÃO E ÔNUS DA PROVA. 1. Se a atividade cotidianamente desenvolvida pelo empregado era de natureza braçal, alcançando variados movimentos de forte impacto, é de se reconhecer exposição a riscos de lesionamento dos tendões e articulações, sendo nesse sentido o Decreto n. 3.048/99 (anexo II, item X)¹⁰, que inclui como fatores de risco da síndrome do impacto e da tendinite bicipital, não apenas os movimentos repetitivos, mas também o ritmo de trabalho penoso e as vibrações localizadas. 2. Por outro lado, em havendo compatibilidade entre a lesão apresentada pelo trabalhador e os riscos da atividade por ele desenvolvida, o nexo causal é presumido, competindo ao empregador provar que a doença foi adquirida em razão de outras atividades ou fatores. 3. Recurso improvido, decisão unânime. (TRT 24ª R. - RO 0273/2004-031-24-00-3 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DOMS 02.09.2005)¹¹

Em igual sentido decidiu o TRT paranaense em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

[...]

1. Ação civil pública ajuizada pelo MPT com o objetivo de atribuir à instituição financeira obrigações de fazer relacionadas à emissão de CAT em caso de suspeita de LER/DORT. Tutela inibitória de caráter genérico, envolvendo a proteção de interesses coletivos decorrentes de normas imperativas de proteção à saúde, de fruição de benefício previdenciário e de tratamento não discriminatório, que se caracterizam como

¹⁰ Registre-se que o aludido Decreto n. 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social, sofreu inúmeras alterações por força do Decreto n. 6.042/2007.

¹¹ Outra questão prática já comentada no item anterior diz respeito ao “reconhecimento ulterior” por parte do INSS em relação à caracterização técnica do acidente, a qual se dá, geralmente, mediante decisão administrativa que acolhe o pedido de conversão do auxílio-doença (código B-31) em auxílio-doença acidentário (código B-91). Nesse sentido é a ementa:

Se o reclamante, mesmo após o ajuizamento da ação, obtém do INSS o reconhecimento do benefício de auxílio-doença acidentário provando o nexo causal entre a doença e o trabalho, não pode a Justiça do Trabalho negar validade a tal documento sob alegação de não estar vinculada à decisão do órgão previdenciário. Tal afirmação contraria a Lei de Benefícios Previdenciários e seu decreto regulamentador, os quais atribuem ao órgão previdenciário a caracterização técnica do acidente. Inteligência da Lei 8.213/91 e da Súmula 378 do C. TST.

(TRT, 8ª R., Ac 3ª T - RO 01825-2005-008-08-00-1 - Rel. Graziela Leite Colares, DJ/PA de 02.05.2007. In: *DT* - Setembro/2007 - vol. 158, p. 231)

Como se vê do julgado, o juízo trabalhista deve sopesar a decisão do INSS, mormente quando a própria autarquia admite que o sinistro se caracterizou como acidente do trabalho, ainda que pelo critério do NTEP. Tal fato novo deve ser relevado pelo juiz do trabalho mesmo quando reconhecido após a propositura da ação. Exegese do art. 462 do CPC aplicada ao caso particular.

interesses sociais indisponíveis dos trabalhadores, legitimando, portanto, a atuação do MPT (arts. 127 e 129, III, CF). Ademais, possível a atuação ministerial inclusive para tutela de interesses individuais homogêneos (arts. 127 e 129, IX, da CF c/c arts. 1º e 90 do CPC e art. 21 da LACP). Precedente do E. STF (RExt 213.015-0).

2. Em caso de suspeita de LER/DORT, é obrigatória a emissão de CAT pela instituição bancária, pois a competência para aferir a existência denexo técnico entre a doença e o labor é do órgão previdenciário (art. 169 da CLT c/c art. 337 do Dec. 3.048/99 e item 8 da IN 98/2003 do INSS).

3. Presume-se o nexotécnico epidemiológico entre as doenças e as atividades econômicas elencadas no Regulamento da Previdência, sendo do empregador o ônus da prova quanto à não caracterização da doença ocupacional (inovação legislativa decorrente da MP 316, de 11.08.06, convertida na Lei 11.430/06 que acrescentou o artigo 21-A à Lei 8.213/91 e da nova redação dada ao artigo 337 do Dec. 3.048/99 pelo Dec. 6.042/2007).

4. Previsão regulamentar de reconhecimento objetivo de nexocausal entre a maioria das doenças classificadas como LER/DORT e a atividade laboral em bancos múltiplos (art. 337, § 1º, do Dec. 3.048/99 - Lista B do Anexo II).

5. Abrangência nacional da decisão da ação civil pública (artigo 103 do CDC).

6. Indenização no valor de R\$500.000,00 pelo dano moral coletivo configurado a ser revertida ao FAT.

[...]

(TRT-PR-98905-2004-007-09-00-9-ACO-07300-2008, 5ª Turma, Rel. Rubens Edgard Tiemann, DJPR em 11.03.2008)

Não há dúvida de que a presença de NTEP entre o ramo da atividade econômica (CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade relacionada na CID constitui-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Trata-se de método objetivo, científico e com guarida legal (art. 21-A da Lei n. 8.213/1991). Logo, pode-se dizer que em todos os casos em que se presumir que a doença seja ocupacional pela adoção do NTEP, estar-se-á diante de “atividade normal de risco”, aplicando-se a responsabilidade civil do empregador independente de investigação de culpa patronal. Nada mais razoável se considerarmos que esse critério se fundamenta em estatísticas epidemiológicas.

Nessas circunstâncias, o empregador somente se desobrigará da indenização se comprovar de forma robusta que aquela doença ocupacional, a despeito de estar relacionada com o trabalho, foi adquirida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior.¹² Mencione-se, como exemplo, o caso de PAIR (perda auditiva induzida por ruído) provocado por dolo do empregado que dissimula o uso adequado do equipamento de proteção individual (EPI). Um caso emblemático ocorreu com um trabalhador que laborava em pátio de aeroporto e que, propositadamente, perfurou o protetor auricular (EPI) a fim de elidir o efeito

¹² Registre-se que, sob o nosso entendimento, a força maior não elide a indenização, mas apenas enseja a sua fixação pela metade, consoante dispõe o art. 501 da CLT, aplicado analogicamente ao caso.

abafador dos ruídos externos para poder se comunicar com colega de trabalho. Não há dúvida de que nessa hipótese o julgador deverá excluir a responsabilidade civil do empregador ou reduzir o valor da indenização por culpa concorrente de que trata o art. 945 do Código Civil.

3 FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO: UMA QUESTÃO DE EQUIDADE

Além da salutar medida legal que propiciou a inversão do ônus da prova em prol da vítima em decorrência da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, o Decreto n. 6.042/2007 introduziu o FAP - Fator Acidentário Previdenciário, capaz de agravar ou atenuar o valor contributivo do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) de acordo com o resultado dos dados estatísticos epidemiológicos de cada empresa.

Nos termos do art. 202 e § 1º do Decreto n. 3.048/1999, a contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, observa os seguintes percentuais: 1%, 2% ou 3% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja respectivamente leve, médio ou grave. Tais alíquotas são sensivelmente majoradas nos casos em que a atividade exercida pelo segurado implique a concessão de aposentadoria especial.¹³

Com a edição do Decreto n. 6.042/2007, introduziu-se nova classificação de riscos de acidentes do trabalho para cada atividade econômica.¹⁴ Contudo, a grande novidade é a regulamentação de um dispositivo de lei que possibilita a redução (em até 50%) ou o aumento (em até 100%) das alíquotas contributivas de 1%, 2% ou 3%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva categoria econômica, “apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social” (art. 10 da Lei 10.666/2003).¹⁵

Para tanto, entra em vigor o FAP - Fator Acidentário Previdenciário que multiplica de 0,5 a 2,0 as alíquotas de contribuição ao SAT (1%, 2% ou 3%). Aludido fator parte de cada caso em particular da empresa, considerando tanto os índices de freqüência dos benefícios previdenciários incapacitantes (auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte) quanto o de

¹³ Reza o § 1º do art. 202 do Decreto n. 3.048/1999: “As alíquotas constantes do *caput* serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.”

¹⁴ Tal ocorreu através da reedição do anexo V do Decreto n. 3.048/1999.

¹⁵ Trata-se do art. 10 da Lei n. 10.666/2003:

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

gravidade e custo correspondente à duração de tais benefícios multiplicado pelo valor do salário-de-benefício diário concedido. O FAP será disponibilizado pela *internet*, classificado por empresa, além de ser anualmente publicado pela Previdência Social.¹⁶ O período de apuração compreenderá os últimos cinco anos.

4 CRÍTICAS E VANTAGENS DO NOVO SISTEMA

As críticas ao sistema de presunção do NTEP advêm de parcela da classe patronal. Basicamente são duas as mais ouvidas. A primeira é a de que a presunção de doença ocupacional por mera dedução estatística despreza as pré-disposições genéticas da vítima. Não é verdade. Conforme foi visto, o médico perito poderá deixar de aplicar o nexó técnico epidemiológico sempre que dispuser de informações e dados circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que demonstrem a inexistência do nexó causal, conforme § 6º do art. 2º da IN INSS/PRES n. 16/2007. Ademais, à empresa é conferido o amplo direito de contraditório e de impugnação nos termos do § 2º do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e § 7º do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999. Da mesma forma não se olvide da relação excludente contida no § 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

[...]

Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; [...]

A segunda crítica trazida pelo patronato é a de que “o aumento de custos com prevenções acidentárias estimula a substituição do trabalho humano pela automação, além de propiciar perda de competitividade da empresa”. Ora, a prevenção de acidente do trabalho é uma obrigação legal existente há décadas para todo empregador. Exegese dos artigos 157, 162 e 200, I, todos da CLT. Mais que isso: a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança é um direito constitucional de todo trabalhador (art. 7º, XXII).

Da mesma forma, não é ocioso lembrar que toda a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a existência digna de todos, inclusive dos trabalhadores (art. 170 da CF). Portanto, não se trata de “aumentar custos com prevenção”, mas de cumprir a Constituição Federal! Penso que está mais do que na hora de a classe empresarial mudar seus conceitos e passar a enxergar o trabalhador não como uma peça de engrenagem ou insumo, mas como gente que respira e tem vida; que por ser humano merece tratamento humanitário.

¹⁶ Para ter acesso, a empresa deverá clicar no ícone Fator Acidentário de Prevenção na primeira página do *site* www.previdencia.gov.br. Na relação constarão a vinculação à empresa do benefício de acidente - concedido no período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 - ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) e o Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças (CID). No caso de discordar das informações, ela deverá entrar com impugnação, no prazo de 30 dias, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As impugnações deverão ser apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social (APS), mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no próprio *site*.

Por outro lado, o novel sistema de presunção por Nexo Técnico Epidemiológico traz inúmeras vantagens. A primeira delas é o mecanismo justo e flexível de tributação por intermédio da aplicação do FAP- Fator Acidentário Previdenciário. A possibilidade de redução ou majoração da contribuição do SAT estimula as empresas a investirem em prevenção de acidentes.

O NTEP se traduz em mais um dos critérios utilizados para se fixar o nexa causal entre a doença adquirida e o trabalho realizado com a vantagem de estar dissociado do ato de emissão da CAT. Ao contrário dos demais critérios, o NTEP parte de viés estatístico epidemiológico, reduzindo-se assim o número de subnotificações acidentárias perante o INSS.¹⁷ Sendo a doença ocupacional caracterizada com maior facilidade, o trabalhador passa a gozar dos benefícios previdenciários incapacitantes, em especial o auxílio-doença acidentário. A percepção desse benefício (B-91) obriga o empregador a recolher o FGTS do período (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990)¹⁸, além de facilitar a aquisição de estabilidade de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e o êxito em eventual ação de indenização acidentária perante a Justiça do Trabalho.

¹⁷ Segundo matéria veiculada no Jornal *Folha de São Paulo*,

o número de afastamentos por acidentes de trabalho cresceu 147,8% no mês de abril, em relação a março. Foram concedidos pelo INSS em abril 28.594 benefícios de auxílios-doença acidentários, contra 11.539 em março. Em maio, último mês em que foi feito o levantamento, houve novo aumento, de 15%. O total de benefícios concedidos no período, somando-se os acidentários e os previdenciários, no entanto, manteve-se estável. O aumento dos auxílios-doença acidentários aconteceu porque, em abril, entrou em vigor o chamado NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico). Essa listagem permite aos médicos peritos do INSS estabelecer a correlação entre a doença do trabalhador e a atividade econômica da empresa. Com a entrada em vigor do NTEP, o perito pode determinar que a doença foi causada pela atividade do trabalhador. Até então, cabia às empresas dizer que o afastamento tinha sido causado pelo trabalho. Esse tipo de afastamento dá ao empregado estabilidade de 12 meses e obriga a empresa a depositar o FGTS do funcionário afastado. "Muitos empresários evitam assumir os afastamentos por acidente de trabalho para evitar custos com FGTS e a estabilidade do empregado", afirma Helmut Schwarzer, secretário de Políticas de Previdência Social. "Eles se livram do trabalhador acidentado, socializam o prejuízo e continuam estragando a saúde de outros trabalhadores, sem consertar o que está errado. O nexa é um estímulo para que as empresas melhorem os processos." *In Folha de São Paulo, Dinheiro*, publicado em 26.07.2007. "Nova regra faz explodir afastamento por acidente."

¹⁸ Reza o art. 15 da Lei n. 8.036/1990:

Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

§ 5º "O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho." (Parágrafo acrescido pela Lei n. 9.711/1998)

Acerca de tais vantagens conferidas ao trabalhador, Luiz Salvador, presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, faz a seguinte observação:

Com a aprovação do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - os abusos, as violações de direitos, os incumprimentos da legislação infortunistica deixam desnudo o sistema empresarial então utilizado, tornando transparentes as razões das repudiadas práticas das subnotificações acidentárias, redundando em necessidade de indenizar os prejuízos decorrentes. Em nossa opinião, essa é uma das razões das reconhecidas resistências contra o NTEP. Bem por isso que a CNI ingressou com ADI no TST para desconstituir a nova ferramenta de Justiça Social que permite ao INSS conceder o benefício auxílio-acidentário, mesmo sem emissão da CAT pelo empregador.¹⁹

Apesar do avanço trazido pelo legislador que introduziu o novel sistema de NTEP, na prática os peritos muitas vezes vêm desprezando a norma legal em detrimento das vítimas, conforme alerta Admilson Viana, presidente da Associação dos Trabalhadores Vítimas de Acidentes e Doenças Ocupacionais do Vale do Aço - ATIVA/MG:

Não obstante os avanços da nova metodologia descrita terem sido aprovados e tornados lei no País, há um repudiável descompasso entre o que a lei determina e a postura de muitos peritos que teimam em desconsiderar a inovação legislativa, privilegiando o interesse privado ao invés do cumprimento que lhes cabe, como servidores primeiro do INSS que têm o dever da obediência ao atendimento do interesse público e social (direito à saúde e vida digna, com qualidade).²⁰

Com o advento do NTEP, a partir da inserção do art. 21-A na Lei n. 8.213/1991, o gênero “doença ocupacional” passou a ser classificado da seguinte forma:

- doença profissional (art. 20, I): desencadeada pelo trabalho peculiar a determinada atividade constante de relação oficial do MPS. Presunção *juris et de jure*.
- doença do trabalho (art. 20, II): desencadeada por condições especiais e irregulares em que o trabalho é realizado. Ônus da prova da vítima.
- doença com NTEP (art. 21-A): nexo técnico epidemiológico. Presunção *juris tantum* em prol da vítima.

¹⁹ SALVADOR, Luiz. *NTEP desnuda as costumeiras práticas empresariais das repudiadas subnotificações acidentárias*. Fonte: www.fazer.com.br/layouts/jutra/default2.asp?cod_materia=2450.

²⁰ VIANA, Admilson. *Peritos do INSS devem obediência à nova metodologia na concessão dos benefícios acidentários*. Fonte: amatra4.org.br/comunicação/artigos/1003.

O ESTATUTO DO TRABALHO AUTÔNOMO: UMA REVOLUÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DEPENDENTE NA ESPANHA*

Pilar Rivas Vallejo**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 1 O DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE UM ESTATUTO PRÓPRIO PARA O TRABALHADOR AUTÔNOMO**
- 2 ASPECTOS ESTRUTURAIS DA LEI**
- 3 ANÁLISE DOS CAPÍTULOS MAIS DESTACADOS**
 - I Trabalhador autônomo economicamente dependente**
 - II Direitos coletivos. Negociação coletiva dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes**
 - III Regime profissional comum**
 - IV Proteção social**

INTRODUÇÃO

No seu programa eleitoral, o Partido Socialista Espanhol assumiu, no ano de 2005, o compromisso de criar uma lei que regulamentasse o estatuto do trabalhador autônomo. Essa promessa se transformou num mandamento legal, ao se recolher na Disposição Adicional Sexagésima Nona da Lei 30/2005, de 29 de dezembro, de Orçamentos Gerais do Estado para o ano de 2006, pela qual se instava a apresentação, no prazo de um ano, no Congresso dos Deputados, de um Projeto de Lei de Estatuto do Trabalhador Autônomo (LETA). O mandamento foi reiterado pela Resolução número 15 do Debate sobre o Estado da Nação de 2006, com um novo prazo de um ano, e, inclusive, emoldurou-se entre os compromissos assumidos no Pacto de Toledo (Recomendação número 4 do Pacto, sobre aproximação do nível de proteção social dos trabalhadores autônomos ao dos trabalhadores subordinados).

Entretanto, os trabalhos conducentes ao presente resultado, já aprovado nas Cortes Gerais (em 26 de junho de 2007¹), e transformado na Lei 20/2007, de 11 de julho, do *Estatuto do Trabalho Autônomo*² (de agora em diante: LETA), remontam-se a uma data anterior, com a criação de uma Subcomissão, no seio da Comissão de

* Artigo original em espanhol. Traduzido pelo servidor da Escola Judicial Dalton Ricoy Torres. Inserido no *site* da Escola Judicial (www.mg.trt.gov.br/escola, seção Estudos/Artigos) em seu idioma original.

** Professora Titular de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de Barcelona. Magistrada Suplente da Turma Social do TSJ da Catalunha.

¹ BOCG, Senado, série II, 26 de junho de 2007, n. 101.

² BOE de 12 de julho de 2007, n. 166.

Economia e Fazenda na anterior legislatura³, com o objetivo de impulsionar o Estatuto da microempresa, do trabalhador autônomo e do empreendedor.⁴ Posteriormente, já na vigente legislatura, em outubro de 2004, o Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais do já novo governo concordou com a constituição de uma nova Comissão de Especialistas, que, ante o prévio estudo de situação da realidade econômica do trabalho autônomo na Espanha, deveria formular uma proposta de Lei de Estatuto do Trabalhador Autônomo (LETA). Essa comissão foi composta por um grupo de catedráticos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (na sua maior parte) e de Economia Financeira de reconhecido prestígio (sob a coordenação de Fernando Valdés Dal-Ré, de que tomaram parte: Jesús Cruz Villalón, Salvador del Rey Guanter, Juan Antonio Maroto Acín e Carmen Sáez Lara).

O texto que acompanha o citado relatório, iniciado em janeiro de 2005 e concluído em outubro de 2005, deu lugar à redação de uma minuta de anteprojeto de lei do estatuto do trabalhador autônomo, que, após a consulta às organizações representativas de trabalhadores autônomos (UPTA, ATA), às organizações sindicais, às Administrações públicas e às Administrações das Comunidades Autônomas, e conseguir o acordo entre o Governo, por um lado, e a UPTA e a ATA, por outro, assinado em Madri em 26 de setembro de 2006, deu entrada, transformado em anteprojeto de lei do estatuto do trabalhador autônomo, na data de 28 de setembro de 2006⁵, nas Cortes espanholas.

³ O Pleno do Congresso dos Deputados, na sua sessão do dia 19 de outubro de 2000, acordou, em conformidade com o disposto no inciso segundo, parágrafo primeiro, da Resolução da Presidência do Congresso dos Deputados de 26 de junho de 1996, a criação, no seio da Comissão de Economia e Fazenda, de uma Subcomissão para impulsionar o estatuto da microempresa, do trabalhador autônomo e do empreendedor (n. expediente. 154/0000003). A essa subcomissão, encomendou-se a realização de um estudo da situação das microempresas no qual se analisassem os efeitos das reformas levadas a cabo durante a anterior legislatura no âmbito tributário, trabalhista, financeiro e administrativo e se propuseram atuações de futuro com o objetivo de potencializar o desenvolvimento desse tipo de empresas, em segundo lugar a realização de um estudo sobre o Regime Especial dos Trabalhadores Autônomos da Seguridade Social, no qual teria de se prever uma série de atuações de futuro com o objetivo de equiparar o atual regime de proteção ao Regime Geral, fazendo especial empenho nos auxílios (N.T.: no original, "*prestaciones*" pode significar: benefício, assistência; ajuda, auxílio; colaboração; rendimento; prestação) por incapacidade e na proteção contra o desemprego, tudo isso dentro do contexto das conclusões da Comissão não-permanente para a avaliação dos resultados obtidos pela aplicação das recomendações do Pacto de Toledo; e, em terceiro lugar, a proposta de um conjunto de medidas de caráter administrativo, fiscal, trabalhista e financeiro com o objetivo de criar um contexto jurídico específico favorável ao surgimento e consolidação de novas empresas, projetos e iniciativas empresariais. O prazo para o término desse estudo, que deveria estar pronto no prazo de um ano, foi prorrogado até junho de 2002. O resultado desse estudo se acha publicado no BOCG de 11 de junho de 2002, n. 367.

⁴ Vide no BOCG de 11 de junho de 2002, n. 367, o Relatório apresentado por essa Subcomissão.

⁵ Na data de 26 de setembro de 2006, o Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais e os representantes da União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos (UPTA) e da Federação Nacional de Associações de Trabalhadores Autônomos (ATA) assinaram o acordo sobre a aprovação de uma lei que regulamentasse o Estatuto do Trabalhador Autônomo, que deu lugar ao texto do anteprojeto apresentado em 29 de setembro. O texto pode ser encontrado no site: <http://www.mtas.es>.

Esse texto responde à necessidade social reiteradamente demandada por este numeroso e crescente coletivo (integrado por mais de 3.300.000 trabalhadores, dos quais aproximadamente 1.700.000 não contam como assalariados, com um forte crescimento desde já alguns anos, já que em 1995 o coletivo era de 2.300.000) de um marco regulador sistemático e claro. Por isso, integra alguma das propostas que vinham sendo realizadas, de forma autônoma e isolada, anteriormente a ele⁶, inclusive a relativa ao estatuto do trabalhador autônomo dependente do grupo parlamentar do partido “Convergència i Unió”⁷ (N.T.: partido nacionalista catalão).

No seu debate parlamentar, o texto em questão sofreu diversas modificações. Apesar de as iniciativas iniciais só afetarem o trabalhador autônomo dependente (sob a redação atual “economicamente dependente”⁸ ou “trade”), o texto apresentado em 2006 cumpre um propósito muito mais ambicioso e sistematizador, mas não está isento de críticas inclusive no seu processo de gestação no seio do Congresso, como a que faz o porta-voz do grupo parlamentar basco (OLABARRÍA MUÑOZ), que diz: “esta lei é bem-intencionada, e eu reconheço, mas é uma lei ainda muito passível de aperfeiçoamentos a partir de uma perspectiva técnico-jurídica e incorpora ao nosso ordenamento jurídico figuras que vão provocar problemas na aplicação jurisdicional do que aqui se prevêem insolúveis para os juízes. E os nossos pobres juízes bastantes problemas têm nestes momentos, senhor ministro, para que Vossa Excelência lhes acrescente outras preocupações”.

O trâmite ante o Senado terminou no último dia 26 de junho e, finalmente, com algumas emendas que serão demonstradas no lugar oportuno, foi definitivamente aprovado o texto como a Lei 20/2007, de 11 de julho, do Estatuto do Trabalho Autônomo (BOE de 12 de julho), e a sua entrada em vigor, salvo em certos aspectos, que mantêm um período transitório de adaptação, além de outros que ficam suspensos enquanto se efetuar o desenvolvimento regulamentar necessário (v.g., o contrato do trabalhador autônomo economicamente dependente), produzir-se-á no próximo mês de outubro (13 de outubro).

⁶ Algumas delas tinham recebido aceitação, conseqüentemente entrando no Congresso dos Deputados, e se integraram ao texto submetido a debate na atualidade. Outras se encontram no documento elaborado pela UPTA (União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos) sob o título de *30 propuestas para seguir avanzando... en la mejora de las condiciones de vida y trabajo de los autónomos españoles*, 2003, no site <http://www.upta.es>; e outras podem ser achadas na obra coordenada por VALDÉS DAL-RÉ, F. - VALDÉS ALONSO, A. (coord.): *El trabajo autónomo...*, op. cit.

⁷ N. Expediente: 181/000115, n. Registro: 5425. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca do reconhecimento da figura dos trabalhadores autônomos dependentes. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

⁸ De fato, o coordenador da Comissão nomeada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais para se encarregar da elaboração do relatório e da proposta de texto da lei, o professor Fernando VALDÉS DAL-RÉ, junto com a União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos (UPTA), já tinha protagonizado uma iniciativa similar, auspiciada pelo Governo de Madri, para a elaboração de um texto regulamentador do trabalhador autônomo dependente, no qual se dá uma regulamentação ao contrato de prestação de serviços muito próxima à do contrato de trabalho, do qual, na realidade, toma as suas figuras principais.

Na seqüência, oferecem-se reflexões sob forma de estimativa dos possíveis vícios e virtudes dessa incipiente legislação que irrompe no panorama legislativo espanhol, e que inclusive está a ponto de irromper no panorama brasileiro, e que, com toda segurança, gerará não poucas dores de cabeça, a partir de diversas frentes, como no Direito Coletivo (representação e negociação coletiva desses trabalhadores), a nova figura do trabalhador economicamente dependente (e as suas fricções com o “falso autônomo”), a jurisdição competente para o conhecimento dos conflitos que afetarem esses trabalhadores (sobre a qual os tribunais de primeira instância e magistrados de ordem social já estão estabelecendo fóruns de debate), ou os direitos da Seguridade Social (direito aos auxílios-desemprego ou “por cessação da atividade”, reduções nas quotizações, etc.).

1 O DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE UM ESTATUTO PRÓPRIO PARA O TRABALHADOR AUTÔNOMO

A primeira questão que apresenta o aparecimento, no panorama legislativo, de um Estatuto do Trabalho Autônomo, no projeto de lei inicial “do trabalhador autônomo”, em claro paralelismo com o Estatuto dos Trabalhadores, é a própria necessidade de um texto semelhante. A própria proposta é indicativa de uma tentativa legislativa de aproximar esses trabalhadores aos trabalhadores subordinados (não é em vão que as primeiras propostas foram encaminhadas à regulamentação da figura do “autônomo dependente”).

Entretanto, de qualquer modo, a idéia de criar um estatuto paralelo ao dos trabalhadores parece saldar uma dívida pendente desde a promulgação da Lei do Estatuto dos Trabalhadores no ano de 1980 como resultado do mandamento constitucional, no qual se veio criticando, como, em outras tantas questões de índole trabalhista, a limitação da amplitude do direito reconhecido na Constituição, pela via do seu desenvolvimento legal. E, deste modo, a convocação de uma lei que desenvolvesse um estatuto para o trabalhador do art. 35 restringiu o seu âmbito aplicativo à figura tradicional à qual parecia referir-se, o trabalhador subordinado.

Assim o assume o próprio legislador, que, mais especificamente, parece tender, mais que à “estatutarização”, à “laboralização” desses trabalhadores, conforme se depreende do próprio Preâmbulo da Lei, no qual se realiza o paralelismo constitucional dos direitos de ambos os tipos de trabalhadores, subordinados e por conta própria, e se pregam como iguais os direitos reconhecidos nos arts. 38, 35, 40 e 41 de dito texto a respeito de questões como o direito às férias periódicas remuneradas⁹ (estranha referência, neste contexto sem sujeito, de imputação da correlativa obrigação remuneratória¹⁰). E, em consonância com essa premissa, a estrutura que segue o próprio texto da lei que aprova o Estatuto reproduz a ordem lógica da proteção dispensada, no nosso ordenamento, em concreto o Estatuto dos Trabalhadores, aos trabalhadores subordinados (não é em vão que os seus autores afirmam que “o seu objetivo é coexistir e se coordenar com ele”¹¹). Na realidade, estamos diante de um texto gêmeo ou paralelo ao próprio Estatuto dos Trabalhadores.

⁹ N.T.: no original, “retribuir” significa também “remunerar”.

¹⁰ N.T.: no original, *obligación retributiva*.

¹¹ *Relatório...*, *op. cit.*, p. 91.

Essa “estatutarização” do trabalho autônomo ou por conta própria encontra um primeiro obstáculo conceitual. Como regulamentar ou transformar em “estatuto” um trabalho que não é controlado por terceiro alheio ao próprio círculo organizativo do trabalhador e que se desenvolve no âmbito de um negócio ou empresa própria? Uma vez que um estatuto é definido no Dicionário da “Real Academia de la Lengua Española” como “regra que tem força de lei para o governo de um coletivo profissional integrante de uma organização”¹², a sua base parece ser a de constituir um conjunto de normas que disciplinem o seu regime de direitos, a fim de opô-lo perante um terceiro. Mas há de se considerar inclusive, que, no âmbito do Direito, o termo se identifica também com o regime regulador do funcionamento ante terceiros e do regime de direitos e obrigações de um coletivo, finalidades que esta Lei persegue.

E, por outro lado, descartada a nomenclatura inicial de “Estatuto do Trabalhador Autônomo” e substituída pela de “Estatuto do Trabalho Autônomo”, como identificar este conjunto ordenado de normas com a “estatutarização” de um coletivo? Especialmente se se considerar que, na realidade, essa lei serviu para criar dois Estatutos diferentes, pois se direciona claramente à regulamentação de dois tipos de trabalhadores autônomos: os que podem ser entendidos como tais em sentido estrito, por desenvolverem uma atividade produtiva com total autonomia e num âmbito organizativo próprio, e, por outro lado, os que passam a se denominar “trabalhadores autônomos economicamente dependentes” (“trade”), que, na realidade, não correspondem *stricto sensu* ao conceito de trabalhador autônomo, por ser a sua relação, na realidade, “parassubordinada” quando não subordinada quase na sua totalidade.

Seja como for, como indicam os próprios autores do relatório que serviu de base para o texto do Estatuto, a sua finalidade é instrumental, encaminhada a conseguir a proteção e promoção do trabalho autônomo no seu conjunto.¹³ Entretanto esse propósito parece não se encaixar com a ausência de toda declaração acerca do conceito de “trabalhador autônomo”, cuja definição é omitida intencionalmente no texto da LETA, em que pese à indicação de uma definição tomada de textos legais anteriores, como se verá.

2 ASPECTOS ESTRUTURAIS DA LEI

Grosso modo, os traços fundamentais e novidades que contribuí para o panorama legislativo a aprovação de uma Lei do Estatuto do Trabalho Autônomo podem ser sistematizados nas questões principais que, em seguida, serão analisadas. Previamente, não obstante, convém ressaltar os traços caracterizadores dessa Lei:

¹² Essa é a primeira acepção, que vem acompanhada de outras três, a segunda: “ordenamento eficaz para obrigar; p. ex., um contrato, uma disposição testamentária, etc.”; a terceira: “m. Lei especial básica para o regime autônomo de uma região, ditada pelo Estado de que forma parte”; e a quarta, “m. Dir. Regime jurídico ao qual estão submetidas as pessoas ou as coisas, em relação à nacionalidade ou ao território”.

¹³ Vide *Un estatuto para la promoción y tutela del trabajador autónomo*. Relatório da Comissão de especialistas designada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, para a elaboração de um Estatuto do Trabalhador Autônomo. Outubro de 2005, p. 90.

a) Sistematização da legislação aplicável aos trabalhadores autônomos no âmbito fundamentalmente “trabalhista” e da Seguridade Social. Visto que se excluem outros aspectos civis e mercantis, o Estatuto pretende dar uma regulamentação jurídica unicamente àqueles outros que, até agora, vieram sendo cuidados por esse ramo do Direito, seja para aproximá-los ou para distingui-los dos trabalhadores subordinados, seja para definir o seu regime de proteção social. Em consequência, excluíram-se do texto outros tipos de medidas também demandadas no plano fiscal: incentivos, e outras relativas à chamada microempresa. Talvez tenha-se perdido uma verdadeira oportunidade de se chegar a um autêntico “estatuto” desapegado do âmbito trabalhista, se se tiver em conta que o autônomo não é um mero trabalhador sujeito às suas construções lógico-jurídicas, especialmente porque, como se verá, a opção legislativa consistiu numa transferência de esquemas próprios do trabalho subordinado, ante a pertinente prévia “adaptação” à idiosincrasia própria desse outro tipo de trabalho.

b) Integração, num único texto, das diversas iniciativas legislativas que, nos últimos anos, tinham sido objeto de tramitação parlamentar em resposta a diversas demandas, também de diferente ordem e índole. É o caso do estatuto do trabalhador autônomo dependente¹⁴, a proteção contra desemprego¹⁵, a contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos¹⁶, todas elas iniciativas do grupo parlamentar do partido “Convergência i Unió”, ou a convergência do regime especial da Seguridade Social de trabalhadores autônomos com o Regime Geral (iniciativa do Grupo Parlamentar do partido “Esquerra Republicana”, Proposição de Lei 122/000025¹⁷, relativa a essa convergência a respeito do trabalho autônomo dos “trade”).

¹⁴ N. Expediente: 181/000115, n. Registro: 5425. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca do reconhecimento da figura dos trabalhadores autônomos dependentes. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

¹⁵ A iniciativa dessa cobertura provém do GC-CiU. N. expediente: 181/000112, n. Registro 5422. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca da regulamentação de um sistema de proteção contra desemprego para os trabalhadores autônomos, public. BOCG, iniciativa n. Boletim D-44, de 28 de junho de 2004, p. 22. Novo número atribuído à iniciativa após a conversão (N.T.:o termo “*conversión*” pode significar também “adaptação”): 184/004554.

¹⁶ N. expediente: 181/000113, n. Registro: 5423. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca de possibilitar a contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos. Public. BOCG: iniciativa, n. Boletim D-44, de 28 de junho de 2004, p. 23. Novo número atribuído à iniciativa após a conversão: 184/004555. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

¹⁷ Proposição de Lei (122/000025) de equiparação da situação dos trabalhadores autônomos à dos trabalhadores que quotizam pelo regime geral apresentado pelo Grupo Parlamentar de “Esquerra Republicana” (ERC), 02.04.2004, publicada no “BOCG. Congresso dos Deputados”, série B, n. 39-1, de 23 de abril de 2004, e correção de erro no n. 39-2, de 18 de junho de 2004. O acordo subsequente ao ato de tomada em consideração se acha publicado no BOCG do Congresso dos Deputados, Série B, Proposições de Lei, 4 de outubro de 2004, n. 39-4. O prazo de ampliação de emendas se esgotou em 10 de novembro

c) Resposta a uma demanda socioeconômica de um numeroso coletivo, no qual se misturam interesses econômicos, empresariais, associativos... enquanto o trabalho autônomo se articula por meio de fórmulas inclusive empresariais diversas (cooperativa, sociedades mercantis, sociedades comanditárias...), e na qual o modelo adotado, um Estatuto, dota de um instrumento jurídico que reforça a sua identidade como tal e a sua presença social e a importância do seu papel no mercado de bens e serviços e na economia espanhola.

d) Consecução de boa parte das reivindicações de diversos setores de trabalhadores autônomos:

- Normas incentivadoras de fomento da atividade empreendedora.
- Regulamentação de direitos básicos no âmbito trabalhista dos trabalhadores autônomos dependentes de uma única empresa ou que desenvolvem o seu trabalho em condições de exclusividade, com regulamentação dos seus direitos associativos e de participação na negociação coletiva (os "trade").
- Contratação de familiares como trabalhadores subordinados, ou direito de opção pelo regime de sua contratação e do seu enquadramento na Seguridade Social, mas limitada unicamente aos filhos menores de trinta anos (o art. 1.3, e, do ET, e o art. 21 do D. 2530/1970 presumem a existência de trabalho autônomo quando se trata de conviventes do autônomo unidos a este por vínculo de parentesco até o segundo grau ou por relação de matrimônio).
- No âmbito dos direitos coletivos, a regulamentação do associacionismo dos trabalhadores autônomos (inscrito no contexto da LO 1/2002, de 22 de março, reguladora do direito de associação), com novas faculdades regulamentadas de negociação de acordos, os chamados "acordos de interesse profissional", equiparáveis às convenções coletivas regulamentadas pelo ET, e um sistema articulado de representação institucional no plano consultivo, por intermédio do órgão denominado Conselho do Trabalho Autônomo (art. 22), bem como de participação, com particular protagonismo em matéria de prevenção contra riscos trabalhistas (nova D.A. 12ª da LETA, introduzida como emenda ao texto original).

de 2004 (por acordo de 2 de novembro de 2004, publicado no BOCG de 3 de novembro de 2004 n. 39-7). Na data de 17 de junho de 2004, solicitou-se opinião do Governo sobre declarações do Secretário de Estado da Seguridade Social acerca da necessidade de revisar as quotizações dos trabalhadores autônomos (publicado no BOCG, Congresso dos Deputados n. 20 de 23 de junho de 2004, p. 856180/000167). A proposição incorpora uma nova disposição transitória ao Texto Reformulado (N.T.: o original usa o termo "refundido" que significa: nova versão, reformado, corrigido) da Lei Geral da Seguridade Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, a Disposição Transitória décima sexta, com seguinte conteúdo: "Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 5, em relação aos Regimes Especiais da Seguridade Social que são de aplicação aos grupos mencionados no parágrafo 2 do mesmo artigo, o Governo, por causa de uma proposta do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, determinará (N.T.: "dispor", no original, pode significar também: deliberar, determinar; preparar, prevenir) a equiparação, num prazo inferior a seis meses, do grau de proteção social entre o Regime Especial dos Trabalhadores Autônomos e o Regime Geral, bem como a equivalência progressiva dos tipos e bases de quotização previstas em cada caso."

- No âmbito da Seguridade Social:

1. Modificação do regime de “pluriatividade”¹⁸ com duplicidade de quotizações a diferentes regimes da Seguridade Social (situação na qual se acham mais de 200.000 trabalhadores). A redução da quotização, em caso de superar o limite máximo de quotização do Regime Geral, somando as diferentes bases de quotização, significa dar resposta a essa demanda. De igual modo, a admissão da quotização reduzida em função do tipo de atividade ou situação do trabalhador (art. 25 e da D.A. 2ª) permite afirmar que foram parcialmente acolhidas também as propostas relativas à quotização por tempo parcial.

2. Aposentadoria antecipada, mas unicamente para as atividades penosas, tóxicas ou perigosas e não para igualar a hipótese da aposentadoria voluntária dos trabalhadores não-mutualistas aos do Regime Geral, que, de momento, fica descartada.

e) Rejeição de outras propostas:

- Limitação da responsabilidade patrimonial da empresa não-societária só aos bens afetos à atividade econômica.

- Estabelecimento de direitos mínimos nas situações de suspensão da atividade em relação às dívidas com terceiros e com a Administração pública.

- No âmbito da Seguridade Social:

1. Modificação do sistema de quotização e tarifas de quotização: tarifas não superiores a um 2% sobre a base de quotização efetiva, e custo não inferior ao valor médio por beneficiários equivalentes que atualmente oferecem as seguradoras privadas. Contudo, incorporou-se um sistema de reduções e descontos (D.A. 2ª, em caso de “pluriatividade” que superar o tipo máximo de quotização do Regime Geral: deficiência, atividade de venda ambulante ou em domicílio, e atividades artesanais ou artísticas). Tampouco se aceitou a aproximação da base mínima ao salário mínimo interprofissional para certos coletivos e situações pessoais, mas sim se adotou o citado sistema de reduções e descontos nas quotas, que terão de ser determinados pelo legislador em exposição posterior (o chamamento se faz à lei, e não ao regulamento).

2. Aposentadoria antecipada a partir dos sessenta e um anos de idade, de forma equiparada aos trabalhadores do regime geral que não tiverem sido mutualistas antes do ano de 1967 de uma mutualidade que reconhecesse o direito à aposentadoria antecipada com caráter voluntário. Por ter sido ampliado somente para os casos de trabalhos perigosos, tóxicos ou insalubres e para os trabalhadores deficientes, continua excluído esse outro direito (já que se exige proceder de desemprego involuntário, portanto, por perda involuntária de um emprego assalariado, e inscrição durante seis meses como demandante de emprego).

3. Aposentadoria parcial, diferida da reforma global que se encontra pendente, neste momento, de tramitação parlamentar.¹⁹

¹⁸ Nota da autora: termo usado no Direito de Seguridade Social espanhol para definir a situação na qual se acha um trabalhador que trabalha e quotiza para vários regimes diferentes da Seguridade Social.

¹⁹ A previsão vigente no contexto legal atual permite unicamente a incorporação do autônomo no regime de aposentadoria flexível a um posto de trabalhador subordinado.

4. Fundo especial de cobertura para situações de cessação da atividade econômica por força maior, visto que foi acolhida a proposta principal, a incorporação ao sistema de proteção contra desemprego para todos os trabalhadores autônomos em geral, embora os termos da sua inclusão na D.A. 4ª não garantam a sua efetiva implantação, já que se deixa a questão para um prévio estudo da sua viabilidade e posterior proposta de regulamentação nas cortes por iniciativa do Governo.

- Políticas de emprego: a demanda por modificação do Programa de Políticas Ativas para a promoção e manutenção do auto-emprego individual, e da criação de emprego direto nas microempresas por meio de medidas específicas diferenciadas das atualmente existentes para as PYMES ou Pequena e Média Empresa (elaboradas para empresas de maior dimensão) se resumiu, no Título V, em várias normas programáticas pelas quais se instam os poderes públicos à adoção de “políticas de fomento do trabalho autônomo direcionadas ao estabelecimento e desenvolvimento de iniciativas econômicas e profissionais por conta própria”. Essas incluem medidas econômicas como as isenções, reduções e descontos de quotas da Seguridade Social, ou o apoio aos empreendedores em atividades inovadoras vinculadas às novas fontes de emprego, às novas tecnologias ou a atividades de interesse público, econômico ou social (novo parágrafo i do art. 27.2 da LETA, introduzido no debate no Congresso dos Deputados).

f) Omissões destacadas: apesar de se emoldurar no contexto legislativo apropriado, omitiram-se importantes questões que faltavam ser resolvidas, como as derivadas da aplicação da LO 1/2004, de proteção integral contra a violência de gênero, para as mulheres que trabalham por conta própria, assim o direito à proteção contra o desemprego, no caso de cessação da atividade, para tornar efetiva a proteção integral, até agora somente tutelada por meio do benefício da presunção de quotização (e assimilação à inscrição) durante seis meses; e, em relação à conciliação da vida familiar com a trabalhista, ao se reconhecer um direito vazio de conteúdo, contraditório em relação às limitações que se introduzem sobre a regulamentação do direito de interromper a atividade por motivo da maternidade, pois esta permite à empresa-cliente extinguir livremente o contrato de prestação de serviços por ser prejudicial aos seus interesses.

g) Deficiências técnicas notáveis: à margem de outras questões substanciais que afetam a própria filosofia da lei ou de algumas das figuras nela reguladas, incluindo a menção, na exposição de motivos, como resultado de uma emenda final (que incorpora uma disposição final nova), ao “contrato de trabalho do trabalhador autônomo”, observam-se, na sua redação técnica, algumas deficiências como a reiteração de alguns direitos, como a proteção social da maternidade e da paternidade, somente justificável pela recente entrada em cena da LO 3/2007; a dispersão do tratamento de algumas outras, como a quotização por tempo parcial ou reduções nas quotizações; a descoordenação, como a observada entre o art. 26.3 e a D.A. 3ª, ao ordenar o primeiro a cobertura obrigatória do benefício por incapacidade temporária para os trabalhadores economicamente dependentes e a segunda, para todos os trabalhadores a partir da entrada em vigor da lei... e o resto das quais serão analisadas.

Aspectos estruturais destacados:

1. Criação de um regime próprio do trabalho autônomo, o regime profissional do autônomo

A criação de um regime próprio do trabalho autônomo, na realidade, não é novidade jurídica substancial nos aspectos básicos das relações contratuais que podem servir de sustentação à atividade profissional desses trabalhadores²⁰, mas sim enquanto dá lugar ao nascimento de uma figura nova, com um correlativo regime jurídico ex novo, a do trabalhador autônomo economicamente dependente, bem como em relação ao reconhecimento de direitos coletivos para esses trabalhadores no âmbito da negociação “paracoletiva”, a negociação de acordos profissionais. Por outro lado, na realidade, o Estatuto significa um ganho para esse heterogêneo coletivo de trabalhadores não-assalariados na sistematização do conjunto de normas que lhes são diretamente aplicáveis na sua condição e, portanto, no sentido de um melhor conhecimento e aplicação dessas normas. A partir do ponto de vista da projeção social do coletivo, significa também uma consecução relevante para a sua identificação externa, na sociedade espanhola, como grupo definido de pressão.

Destaca o fato de que, na sua própria conceituação, descarta-se (e assim põem em relevo os autores do Relatório base do projeto da LETA²¹) a unificação e definição do conceito, que é precisamente aquilo a que deveria tender uma norma como esta, dado o seu propósito sistematizador e homogeneizador do regime jurídico aplicável ao trabalho por conta própria, pelo menos nos aspectos puramente concernentes ao trabalho em si e não à sua dimensão empresarial ou mercantil quando a atividade se levar a cabo sob a forma jurídica de uma sociedade mercantil ou uma cooperativa, o que parece ter sido deslocado pelo puro afã promocional e “vitrinístico”²², ou, como se auto-qualifica ele mesmo, de “norma marco”. Alternativamente, entretanto, o conceito age, conforme os autores da proposta, com caráter subsidiário ou mesmo supletivo, para cobrir aqueles espaços onde a

²⁰ Nesse sentido, MARTÍNEZ-PUJALTE, porta-voz do Grupo Parlamentar Popular, nos debates sobre o texto do Estatuto no Congresso dos Deputados: “o Estatuto se limitou um pouco à compilação de direitos que os autônomos já tinham previamente”. A surpreendente simplicidade dessa afirmação é reiterada mais adiante com outra frase do mesmo teor: “é juntar, numa lei, preceitos um pouco ociosos, mas também acolhe coisas boas”.

²¹ *Un estatuto para la promoción y tutela del trabajador autónomo*. Relatório da Comissão de especialistas designada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, para a elaboração de um Estatuto do Trabalhador Autônomo. Outubro de 2005, p. 90. Afirma essa comissão de especialistas: “a nossa proposta não pretende ocupar todo o espaço normativo imaginável do trabalho autônomo, absorvendo ou substituindo as noções estabelecidas por outras normas...”, pelo que “a entrada em vigor da LETA deixará assim inalteráveis outras noções de trabalhador autônomo”, inclusive dentro da própria legislação social, e assim cita a normativa relativa à prevenção contra riscos trabalhistas no setor da construção civil (art. 2.1 j) do RD 1267/1997, de 24 de outubro).

²² N.T.: no original, “escaparafístico” é um neologismo, não encontrado no Dicionário da “Real Academia Española”, usado no sentido de uma coisa que se coloca em destaque numa vitrine, visto que a palavra deriva de “*escaparate*” que significa vitrine.

norma até agora não se tenha pronunciado. E é surpreendente e até extravagante que se assuma a ausência de um conceito unívoco e geral do trabalhador autônomo (que nem sequer existe no próprio âmbito da legislação social, ao diferir entre si os conceitos trabalhista e de Seguridade Social) para perpetuá-la nesse Estatuto, descartando a oportunidade de racionalizar essa situação.

Por isso, o conceito se converte, como no ET, num desvio do âmbito de aplicação subjetivo da lei, do qual se deve deduzir a definição do trabalhador autônomo como aquela pessoa física que realizar, de forma habitual, pessoal, direta, por conta própria e fora do âmbito de direção e organização de outra pessoa, uma atividade econômica ou profissional a título lucrativo, dando ou não ocupação a trabalhadores subordinados.²³ Isto é, a fusão das definições do art. 1.1 do ET e do art. 2.1 do D. 2530/1970, de 20 de agosto, pelo qual se regulamenta o Regime Especial da Seguridade Social dos Trabalhadores por Conta Própria ou Autônomos, à qual se unem (além das inclusões declarativas do número 2 do art. 1) num segundo parágrafo os “familiares dos anteriores que não tiverem a condição de trabalhadores subordinados, conforme o estabelecido no artigo 1.3, e, do ET”.

Em suma, o ETA agrupa toda classe de trabalhadores autônomos, que contarem ou não com assalariados, reunirem ou não a condição de empresários, ou forem, muito pelo contrário, uma figura mais próxima à do trabalhador subordinado (o “trade”), bem como os seus familiares, diretores e gerentes com controle efetivo sobre a sociedade mercantil capitalista, sócios industriais de sociedades regulares coletivas e sociedades comanditárias, co-proprietários de comunidades de bens e sócios de sociedades civis irregulares.

Todos eles foram agrupados em duas categorias²⁴: a) o autônomo comum, entre eles o novo autônomo ou “empreendedor”²⁵, e b) o “trade”. À primeira é-lhe dedicado o capítulo I do título II, e à segunda o capítulo II do mesmo título (enquanto o resto do texto é comum a ambos, com disposições particulares para o segundo inseridas no texto comum em alguns casos).

²³ Literalmente o artigo 1.1 estabelece que “a presente Lei será de aplicação às pessoas físicas que realizarem de forma habitual, pessoal, direta, por conta própria e fora do âmbito de direção e organização de outra pessoa, uma atividade econômica ou profissional a título lucrativo, dêem ou não ocupação a trabalhadores subordinados. Também será de aplicação desta Lei aos trabalhos realizados de forma habitual, por familiares das pessoas definidas no parágrafo anterior que não tiverem a condição de trabalhadores subordinados, conforme o estabelecido no artigo 1.3.,e, do texto reformulado (N.T. “refundido” no original) da Lei do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março”. Do mesmo modo, a D.A. 17ª (fruto de uma emenda durante o debate no Congresso dos Deputados) inclui os agentes de seguros quando cumprirem as condições estabelecidas na LETA, apesar de que deverão determinar regulamentarmente as hipóteses concretas que continuarão incluídas, tudo isso sem afetar a sua relação mercantil. Afirmar supérflua se se considerar que a anunciada pretensão da figura não é a de “laboralizar” nenhum coletivo, mas simplesmente a de dotá-lo de uma proteção definida e sistemática.

²⁴ Cf. *Relatório...*, *op. cit.*, p. 94.

²⁵ Embora a referência explícita a ele não apareça com clareza no texto inicial e sim posteriormente por ocasião das emendas introduzidas no Congresso dos Deputados. É o caso da alusão expressa no parágrafo i, do art. 27.2 da LETA.

2. Regime jurídico próprio do trabalhador autônomo economicamente dependente

Com a finalidade anunciada no Preâmbulo do ETA de “eliminar essas zonas fronteiriças cinzentas”, entre as quais distingue três categorias de trabalhadores (“o autônomo clássico, o autônomo economicamente dependente e o trabalhador subordinado”)²⁶, criam-se o conceito e a figura do trabalhador “autônomo economicamente dependente”, e que é dotado de uma regulamentação própria para afastá-lo da tradicionalmente conhecida como “falso autônomo”.²⁷

Parte da doutrina adverte sobre a artificiosidade da construção e da fuga da legislação trabalhista²⁸ que implica separar um trabalhador, que, na realidade, não deixa de ser um trabalhador subordinado encoberto, para excluí-lo definitivamente do âmbito de aplicação da legislação trabalhista e levá-lo ao desse *tertium genus*, ou figura “híbrida”²⁹, com regime próprio, em muitas questões por aproximação à

²⁶ À margem da declaração de intenções retratada no Preâmbulo do projeto de lei, o seu promotor, isto é, o partido do governo, revela o fim básico perseguido pela criação da figura, por intermédio do seu porta-voz parlamentar no debate plenário sobre o texto de 10 de maio no Congresso dos Deputados: a interposição de um elemento fático de distorção da livre concorrência do profissional autônomo e os direitos dos trabalhadores subordinados. É por isso que MEMBRADO realiza a seguinte asseveração: “a regulamentação dessa figura é essencial”, “porque, do contrário, esse trabalhador se transforma num elemento de baixa competitividade, de *dumping* social sobre o autônomo e sobre o trabalhador subordinado”.

²⁷ Alguns vêem nessa figura a verdadeira essência do Estatuto. É o caso de MARTÍNEZ-PUJALTE (Grupo Parlamentar Popular), que afirma: “creio que o fundamental aqui é o trabalhador autônomo dependente, o que é regulamentado de verdade nesta lei”.

²⁸ OLABARRÍA MUÑOZ (porta-voz do Grupo Parlamentar Basco) a qualifica de “figura que perverte por um lado o direito do trabalho, e, por sua vez, simultaneamente e, por projeção, o direito civil, o direito mercantil e o direito administrativo”, e faz uma crítica quase furibunda, afirmando que “é impossível que essa lei se legitime juridicamente e se admita no nosso ordenamento jurídico essa figura.” “Não se pode ser trabalhador autônomo e dependente. Por quê? Porque o direito do trabalho nasceu no contexto da primeira revolução industrial para evitar a existência de trabalhadores autônomos dependentes, na nomenclatura que naquela época se pudesse utilizar.” E entende que a indefinição da figura conduzirá seguramente à declaração de incompetência dos órgãos judiciais da jurisdição social (BOCG de 10 de maio, n. 255, sessão plenária n. 237). No mesmo sentido, MARTÍNEZ-PUJALTE (Porta-voz do Grupo Parlamentar Popular) dirige-se ao Ministro do Trabalho para pedir-lhe “que a figura não seja uma porta para mercantilizar as relações trabalhistas”. Da mesma maneira, CAMPUZANO I CANADÉS (porta-voz do Grupo Parlamentar do partido “Convergência i União”) acrescenta: “não pretendemos ‘laboralizar’ o que hoje são relações mercantis, pretendemos que não existam abusos nessas relações mercantis”. Entre a doutrina, cf. ALARCÓN CARACUEL, que a classifica diretamente como “legalização da fraude” (La Coruña, 21 de junho de 2007, no contexto do relatório sobre o Estatuto do Trabalho Autônomo dentro do curso de verão da Escola Judicial sobre Mercado de trabalho e Pactos sociais).

²⁹ G. LLAMAZARES, debate no Congresso dos Deputados, BOCG de 10 de maio de 2007, já citado. Essa qualificação é secundada por outros grupos parlamentares, como o Basco (EAJ-PNV), que, por intermédio de OLABARRÍA MUÑOZ, afirma vulnerar manifestamente a máxima platônica da impossibilidade de ser e não ser ao mesmo tempo; ou se é autônomo ou se é dependente, porque não se pode ser simultaneamente ambas as coisas.

figura do dependente do ET e, em outras várias, com soluções próprias não plenamente resolvidas ou claras (v.g., causas de extinção da relação contratual com o fornecedor de serviços principal ou único, onde se introduz um regime de “causas justificadas de ausências” muito próximo ao do ET, mas que ficam a meio caminho e, portanto, não dão completa resposta ao regime e efeitos desta ou às responsabilidades que derivam da falta de respeito de ditas causas justificadas).

Definitivamente, uma variação substancial que, em troca de uma suposta segurança jurídica e tutela regulamentada para esses trabalhadores sujeitos ao regime organizativo de um único contratante ou cliente, subtrai da tutela do ordenamento trabalhista que brindava a conhecida, na doutrina judicial, como “falso autônomo” e que, pela mão da presunção de “laboralidade”³⁰ do art. 8.1 do ET, revelava a verdadeira relação trabalhista existente debaixo de uma aparência de autonomia (de fato, a emenda apresentada pelo grupo parlamentar do partido “Izquierda Unida”, pela qual se integrava uma cláusula de presunção da relação trabalhista em caso de ausência de contrato por escrito entre ambas as partes, foi rejeitada no Congresso, pelo que somente se mantém, no art. 12.4, a presunção do caráter indefinido da duração do contrato quando não se tiver fixado uma duração ou um serviço determinados³¹).

Se o ETA declara que os trabalhadores que dependem de um único cliente (ou cliente principal, avaliado em 75% da sua renda³²) e, portanto, encontram-se subordinados ao seu regime de organização e controle, mesmo quando, conforme reza o art. 11.2, d, desenvolver a sua atividade sob critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas³³ que puder receber do seu cliente³⁴, com acordo de qual vai ser a jornada, dias de descanso, férias anuais... e, apesar de receber uma “para-remuneração” consistente numa contraprestação econômica em função do resultado da sua atividade, desde que assuma o risco e ventura

³⁰ N.T.: no original o “*laboralidad*”; ressalta a autora que “Na Espanha, usa-se (esse termo) habitualmente para se fazer referência a que o Direito presume a existência das notas próprias do trabalho subordinado ou não subordinado.

³¹ Não obstante, o fato de que tal presunção não se tenha incorporado à letra da lei não exclui que, à vista dos indícios existentes e, de acordo com o art. 8.1 do ET, não se possa continuar fazendo essa qualificação se isso se deduzir de tais indícios.

³² A emenda do grupo parlamentar do partido “Esquerra Republicana de Catalunya” de baixar esse índice para 50% foi rejeitada durante o debate no pleno do Congresso.

³³ Esse inciso se deve ao voto particular introduzido pelo Grupo Parlamentar socialista (única emenda aprovada no debate final de 10 de maio de 2007), com o fim de “melhorar tecnicamente o texto e dar solução ao problema da caracterização do trabalhador autônomo economicamente dependente” (na expressão de MEMBRADO GINER, porta-voz desse grupo no Congresso dos Deputados). Entretanto, ele se referia às “instruções de caráter geral” e não às de ordem técnica, mudança que se produziu já no trâmite do Senado, numa suposta tentativa de delimitar, com maior precisão, o regime de ausência de subordinação ao cliente e, portanto, a fronteira com o trabalho subordinado do art. 1.1 do ET. Com a redação anterior, podiam-se suscitar maiores dúvidas, v.g. se forem “indicações de caráter geral” a hora de recolhimento da mercancia e número de transportes diários no caso da pessoa que faz transportes.

³⁴ O grupo parlamentar do partido “Esquerra Republicana de Catalunya” precisamente entendia, numa das suas emendas, que é prioritário esse elemento, o conteúdo da relação entre cliente e trabalhador autônomo, mais do que a própria situação pessoal deste.

desta..., é um trabalhador autônomo, por expressa disposição legal, não cabe colocar a sua proteção sob o guarda-chuva do Direito do Trabalho.

Portanto, estamos assistindo a uma mercantilização de uma relação, até agora, claramente trabalhista com a lei na mão (ex art. 1.1 do ET) e, segundo a jurisprudência constante acerca da figura do falso autônomo, que previsivelmente subtrairá do âmbito do Direito do Trabalho uma multiplicidade de relações jurídicas não só pela conversão dos trabalhadores “fronteiriços” a ele em “trade”, mas por um possível recurso maciço à terceirização de serviços amparada pela LETA, enquanto esta inclusive declara a incompatibilidade da prestação indistinta e simultânea de serviços num mesmo “posto de trabalho” por trabalhadores assalariados e autônomos para efeitos de configurar a hipótese do “trade”, com o que facilita a conversão de todo o coletivo afetado por essa norma e a distinção que esboça no “trade” por meio da terceirização do serviço ou departamento em questão na sua integralidade.

Tendo chegado a este ponto, cabe considerar até onde vai a fronteira entre o trabalho autônomo e o trabalho assalariado a partir da LETA. A denominação inicial de “autônomo dependente” foi substituída, na tramitação parlamentar, pela de “autônomo economicamente dependente”, para tentar eliminar essa aparente *contradictio in terminis*, e ressaltar que a dependência se encontra na sua prestação em regime de quase exclusividade para um único cliente e não na dependência de suas decisões ou de sua organização (embora não se possa descartar que ambas questões costumem correr paralelamente e assim conformar uma relação de dependência velada, em cujo caso entraria em jogo o ET e não o ETA). Conforme declara o citado art. 11.2, basta para isso que se cumpram os requisitos³⁵ de:

- a) depender de um único cliente ou fazê-lo pelo menos numa porcentagem de 75% da sua renda profissional;
- b) não ter, por sua vez, trabalhadores assalariados ao seu serviço;
- c) não executar a sua atividade de maneira não diferenciada com outros trabalhadores assalariados ao serviço do mesmo cliente-empresário. Abrange essa exclusão a todos aqueles que, apesar de não estarem contratados formalmente como trabalhadores subordinados, o são na realidade? Porque então o efeito dominó excluiria a classificação de autônomo dependente desse outro trabalhador que compartilhasse a prestação de serviços com os anteriores;
- d) dispor de infra-estrutura produtiva e material próprias se a atividade o requerer;
- e) desenvolver a sua atividade sob critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas do cliente (não se define, muito pelo contrário, o conceito de “indicações técnicas”, pelo que cabe confundi-lo com as habilidades próprias da profissão em questão, sobre as quais nem sequer é necessário existir organização empresarial alguma no trabalho subordinado);

³⁵ Exige-se dele que não cumpra as notas de dependência e subordinação do art. 1.1 do ET, que se definem no art. 11 como: dependência: desenvolver a sua atividade sob critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas de caráter geral que possa receber do seu cliente; subordinação: perceber uma contraprestação econômica em função do resultado da sua atividade, de acordo com o pactuado com o cliente e assumindo o risco e ventura desta.

f) receber uma contraprestação econômica em função do resultado da sua atividade³⁶, desde que assuma o risco e ventura desta³⁷, requisito que nem sequer é exigível no caso dos agentes comerciais (D.A. 19ª, introduzida no Senado).³⁸

Por conseguinte, será suficiente faltar um único de tais requisitos para que a relação seja recuperada pela legislação trabalhista, o ET (art. 1.1), embora não seja critério determinante o fato de existir uma jornada determinada, visto que o próprio art. 14 do ETA assim o prevê, mas sim o critério da organização e controle da atividade.

Mas de igual modo, como já se indicou, essa figura permite “terceirizar” validamente um serviço como a única condição de que tal terceirização produtiva com trabalhadores autônomos (no contexto do art. 42 do ET, VALDÉS DAL-RÉ³⁹) se realize na sua íntegra, sem conservar, dentro da estrutura produtiva da empresa, nenhum dos trabalhadores que tenha desempenhado tais funções anteriormente, pois, em tal caso, a atividade não poderá ser classificada como de economicamente dependente, mas de diretamente de assalariada ou de “falso autônomo”. E isso parece admitir-se ainda que o âmbito físico de execução do trabalho sejam as próprias instalações do cliente, enquanto a norma delimitadora da figura não excluir essa possibilidade (pelo que se encontrarão também expostos a riscos trabalhistas cujo controle depender do cliente).

Finalmente, entre os traços caracterizadores mais proeminentes, neste ponto, destaca-se o estabelecimento de um conjunto de obrigações que se entendem como garantias dos direitos do “trade”, mas não um regime de consequências ou responsabilidades derivadas do seu descumprimento, como

³⁶ A redação originária se referia à remuneração global conforme o resultado, terminologia que aproximava mais a figura ao trabalho subordinado.

³⁷ Este parágrafo também foi objeto de uma emenda no Senado, fruto da pressão das companhias de seguros, que há de colocar-se em relação à D.A. 19ª, regulamentadora da hipótese específica dos agentes comerciais, para declará-los igualmente autônomos dependentes apesar de não assumirem o risco e ventura e as operações mercantis nas quais intervierem.

³⁸ Como resultado da pressão durante a tramitação parlamentar do “lobby” das companhias de seguros, por um lado, acrescentou-se uma D.A. 17ª, que inclui os agentes de seguros quando cumprirem as condições estabelecidas na LETA, apesar de que deverão determinar regulamentarmente as hipóteses concretas que serão incluídas, tudo isso sem afetar a sua relação mercantil. E, por outro, insistiu-se na indicada natureza mercantil de tal relação com uma nova D.A., a 19ª, com a finalidade de se ressaltar que “nas hipóteses de agentes comerciais que, agindo como intermediários independentes, se encarreguem, de maneira continuada ou estável e em troca de remuneração, de promover atos ou operações de comércio por conta alheia ou de promovê-los e concluí-los por conta e em nome alheios, para efeitos de serem considerados trabalhadores autônomos economicamente dependentes, não lhes será aplicado o requisito de assumir o risco e ventura de tais operações, contemplado no artigo 11, parágrafo 2, letra e”.

³⁹ VALDÉS DAL-RÉ, F.: “*Descentralización productiva y desorganización del Derecho del Trabajo*”, in VALDÉS DAL-RÉ, F. - VALDÉS ALONSO, A. (coord.): *El trabajo autónomo dependiente*, Instituto Complutense de Estudios Internacionais (ICEI) - União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos (UPTA) - Comunidade Autônoma de Madri. Secretaria do Trabalho. Madri, 2004, p. 17.

tampouco fica claro se, nestas circunstâncias, a Inspeção do Trabalho e Seguridade Social seria competente. Pode-se arriscar, não obstante, uma resposta afirmativa à medida que esse estatuto possa se classificar, à vista do seu conteúdo, de “legislação social” (embora o próprio texto da lei exclua tal classificação⁴⁰). Distinta questão é, sem dúvida, o alcance dessa atuação, a partir do ponto em que, como se destacou, não existe um claro regime de efeitos pelo descumprimento de obrigações, portanto, não coercitivas, que passam ao plano da declaração de boas intenções (salvo no âmbito da prevenção contra riscos trabalhistas). E, de qualquer modo, deixa o problema nas mãos dos juizes da ordem social, que, não existindo previsão concreta nos acordos de interesse profissional que possam ser negociados, nem tampouco no próprio contrato entre as partes, ver-se-ão obrigados a aplicar o Código Civil e, em todo caso, a reduzir o regime de responsabilidades à indenização dos danos e prejuízos produzidos.

3. Regulamentação dos direitos coletivos dos trabalhadores autônomos

Essa regulamentação sistemática (contida no título III) implica a regulamentação do direito de constituição de associações representativas de trabalhadores autônomos, não sujeitas à legislação trabalhista, mas diretamente à legislação comum regulamentadora do direito de associação (LO 1/2002, de 22 de março).

Porém introduz uma distorção a essa separação, ao reconhecer o direito à filiação indistinta a sindicatos e a associações empresariais, seja qual for a tipologia de trabalhador, com ou sem assalariados.

E, em segundo lugar, ao reconhecer o direito à negociação coletiva mediante acordos profissionais para uma categoria de trabalhadores autônomos, os economicamente dependentes.

Isto é, permite-se a negociação em defesa dos seus interesses profissionais somente a quem, pela sua proximidade com os trabalhadores subordinados, carece de força a título individual para atingir acordos satisfatórios que, somente a partir da via coletiva, poderia obter tal respaldo, mas, ao mesmo tempo, admitida a liberdade de associação destes, cabe definitivamente que o acordo seja assinado por uma associação de empresários, se esta for a opção do “trade”. O que provocará que as associações patronais possam negociar entre si, patronal com patronal.

Em todo caso, a opção legislativa foi favorável ao contrato coletivo (*contratti collettivi di lavoro* na terminologia italiana) tradicional na negociação coletiva no âmbito europeu, pelo que o acordo em questão tem reconhecida eficácia limitada às partes assinantes e carecerá de eficácia normativa (art. 13), ao se integrar ao contrato individual de cada um dos possíveis afetados, ante o prévio consentimento expresso deste, o que reforça essa natureza de contrato ou acordo plural, mais que de convenção coletiva ao qual tende a se assemelhar no seu desenho originário.

⁴⁰ Conforme dispõe o art. 3.3, o trabalho dos trabalhadores autônomos ficará excluído do âmbito de aplicação da legislação trabalhista, “exceto naqueles aspectos que, por preceito legal, se dispuser expressamente”.

4. Proteção social

Em matéria de cobertura pelo sistema da Seguridade Social (Título IV), melhora-se a proteção por riscos profissionais, ao se incorporar a proteção contra os acidentes *in itinere* no seu sentido mais amplo (“aquele que sofrer o trabalhador indo ou voltando do lugar da prestação da atividade, ou por causa ou conseqüência dessa atividade”), assim como a obrigatória cobertura do risco por incapacidade temporária por riscos profissionais (a partir da Lei 53/2002, que introduziu a D.A. 34ª da LGSS, com caráter somente voluntário ou opcional⁴¹) para os trabalhadores autônomos economicamente dependentes (art. 26.3); também por aposentadoria, ao se ampliar a aposentadoria antecipada de forma equiparada aos trabalhadores subordinados, embora reservada aos casos em que a atividade desempenhada for tóxica, perigosa ou penosa. Por outro lado, a D.A. 18ª da Lei 3/2007, de 22 de março, para a igualdade efetiva entre homens e mulheres, realiza uma equiparação total aos trabalhadores do Regime Geral da Seguridade Social, isto é, trabalhadores subordinados (por conseguinte também para efeito do gozo por tempo parcial das licenças-maternidade ou paternidade), embora o próprio ETA introduza um elemento de distorção ao seu gozo efetivo a respeito do “trade”, ao permitir a extinção do contrato com o cliente por essa causa.

Do mesmo modo, no regime de quotização, introduz-se uma importante novidade (inclusive reclamada desde há muito tempo pela UPTA), ao permitir reduções ou descontos em quotas e em bases de quotização em atenção “às suas características pessoais ou às características profissionais da atividade exercida”, o que dá ensejo à reclamada quotização por tempo parcial reiteradamente rejeitada pela doutrina dos diferentes tribunais superiores de justiça e pela jurisprudência da IV Turma do Tribunal Supremo⁴² (v.g., subagentes de seguros, aos quais sem dúvida alude a D.A. 2ª do ETA quando se refere aos “trabalhadores autônomos que se dedicarem à atividade de venda ambulante ou à venda em domicílio”). Sem esquecer que esta não constitui um problema comum para o coletivo, pois mais de 93% dos homens e mais de 73% das mulheres que trabalham por conta própria o

⁴¹ De acordo com a quotização por dito risco que regulamentam os arts. 7 do RDL 2/2003, de 25 de abril e 7 da Lei 36/2003, de 11 de novembro, de medidas de reforma econômica, bem como o art. 47.2 do Regulamento Geral sobre Inscrição de Empresas e Filiação, Registros, Baixas e Variações de Dados de Trabalhadores na Seguridade Social, aprovado pelo Real Decreto 84/1996, de 26 de janeiro (modificado pelo art. 1 do RD 1273/2003). Conforme os termos em que está redigido o art. 47.3 do citado regulamento, trata-se de uma dupla opção, visto que aquela relativa à cobertura do risco por incapacidade temporária não inclui automaticamente a proteção por riscos profissionais, na qual deve amparar-se voluntariamente, em todo caso, o trabalhador autônomo, tendo destinos diferentes cada um dos riscos nas hipóteses de renúncia à cobertura, pelo que a renúncia à proteção de riscos profissionais não implica a renúncia à proteção de riscos comuns, salvo opção expressa (mas sim no sentido contrário).

⁴² Entre outras, SSTS de 22 de dezembro de 1994 e de 16 de junho de 1998 e STSJ da Catalunha de 13 de março de 2002 [rec. 5641/2001] e n. 7031/2002, de 7 novembro [JUR 2003/18365].

fazem numa jornada completa⁴³, e, portanto, trata-se de uma questão que afeta mais a chamada “ajuda familiar”, que, no âmbito jurídico, conhece-se mais habitualmente como “trabalhos familiares”, em que ou o cônjuge ou o filho (ou os filhos) contribuem com um trabalho único em regime de colaboração com a atividade de quem, no âmbito familiar, sim a desempenha como meio fundamental de vida. Considerando esse fator, deve-se pôr em relevância que a intenção principal da novidade é ajustar o regime de quotização às próprias vicissitudes da atividade profissional, para liberar o trabalhador autônomo do gravame em caso de escassa ou nula atividade sem rendimentos reais.⁴⁴

Em contrapartida, não cabe fazer exclusão da quotização por incapacidade temporária, embora seja apenas no caso dos trabalhadores economicamente dependentes.

Não se incorpora senão como previsão, objeto de futuro desenvolvimento (visto que se descartou a opção do texto original pelo reconhecimento direto do direito ao benefício⁴⁵), o benefício por cessação de atividade (paralela à de desemprego), em que pese às opiniões contrárias, manifestadas via emenda parlamentar, como a apresentada pelo grupo parlamentar do partido “Esquerra Republicana de Catalunya”, que propunha a sua incorporação direta ao texto da lei. Para tal efeito, vinham-se propugnando também fórmulas alternativas como a constituição de um fundo especial de cobertura para situações de cessação de atividade econômica por causa de força maior, especificamente para os “trade”, mas extensivas ao resto dos autônomos (proposta pela UPTA, que continua mantendo o grupo parlamentar do partido ERC nas suas emendas ao texto, que se refere a ele como “Fundo especial para insolvências”, e o assimila ao Fundo de Garantia Salarial, porém reserva-o para os autônomos dependentes).

5. Familiares e menores

A contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos já tinha sido também objeto de uma iniciativa legislativa anterior⁴⁶, que a LETA volta a acolher na sua D.A. 10 (incorporada como emenda, já que não figurava no texto original), consistente no direito de escolha do regime de quotização do familiar

⁴³ VALDÉS DAL-RÉ, CRUZ VILLALÓN, DEL REY GUANTER, MAROTO ACÍN E SÁEZ LARA: *Un estatuto para la promoción y tutela del trabajador autónomo*. Relatório da Comissão de Especialistas designada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, para a elaboração de um Estatuto do Trabalhador Autônomo. Outubro de 2005, p. 54.

⁴⁴ Esta emenda procede do grupo parlamentar do partido ERC, que afirma, no debate plenário, na totalidade do texto que este vinha sendo um pedido altamente reclamado pelas diferentes associações de autônomos.

⁴⁵ O art. 33 do Projeto de Estatuto dispunha sobre o direito de ter acesso ao benefício por desemprego o trabalhador autônomo que “tem rescindida a sua relação contratual com o empresário do qual depende economicamente”.

⁴⁶ N. expediente: 181/000113, n. Registro: 5423. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões no sentido de possibilitar a contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos. Public. BOCG: iniciativa, n. Boletim D-44, de 28 de junho de 2004, p. 23. Novo número atribuído à iniciativa após a conversão (N.T.: ou adaptação) : 184/004555. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

contratado (reivindicada pelo grupo parlamentar do partido ERC).⁴⁷ Lembre-se de que, segundo o art. 3.3, parágrafo b, o regime especial de trabalhadores autônomos inclui o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade inclusive até o terceiro grau (segundo grau, de acordo com o art. 7 da LGSS) dos trabalhadores determinados no número anterior que, de forma habitual, pessoal e direta, colaborarem com eles por meio da realização de trabalhos na atividade de que se tratar, desde que não tenham a condição de assalariados com relação àqueles.

A chamativa novidade é, além da restrição à exclusiva hipótese do parentesco em linha descendente e de primeiro grau (portanto não inclui o cônjuge), a fixação de uma idade limite de trinta anos a essa liberdade de escolha, ultrapassada a qual não cabe senão a aplicação do regime de trabalho autônomo por estrita aplicação das normas do ET e, portanto, com a possibilidade de prova em contrário da presunção a favor dos trabalhos familiares não assalariados. De fato, e, em que pese à exclusão inicial de “laboralidade” feita pelo art. 1.3, e, do ET em relação aos familiares unidos ao empregador por parentesco de primeiro grau, a citada norma permite a contratação, na qualidade de trabalhadores subordinados, dos filhos do próprio trabalhador autônomo que com ele conviverem, desde que sejam menores de trinta anos e com limitação da cobertura social ao se excluir a proteção contra desemprego.

Isso implica que a contratação de maiores de trinta anos necessariamente terá de ser como trabalhadores por conta própria e, portanto, com inscrição no RETA, ou então como “trade” igualmente com inscrição no mesmo regime.

De acordo com a definição dada sobre o autônomo economicamente dependente, caberia igualmente concluir que poderia ser o seu cliente outro trabalhador por conta própria a respeito do qual venham a se reunir os requisitos exigidos pela LETA, incluindo o seu próprio pai.

A respeito dos menores de idade, o art. 3 do Decreto 2530/1970, de 20 de agosto, assim como o art. 2.1.2º da Ordem de 24 de setembro de 1970, por meio da qual se desenvolve o primeiro, estabelecem a inclusão obrigatória, no citado regime, dos “espanhóis maiores de dezoito anos”.

⁴⁷ Os dados do ano de 2004 indicam que 267.387 familiares de trabalhadores autônomos trabalhavam na atividade familiar sem inscrição na Seguridade Social, dos quais um total de 92.985 eram trabalhadores de idades entre 16 e 29 anos. Fonte: Federação Nacional de Trabalhadores Autônomos, http://www.autonomos-ata.com/noticias/graficos/familiares_de_autonomos.pdf, e <http://www.autonomos-ata.com/index.php?cen=noticias/mostrarnoticia.php&id=214>. Conforme indica o relatório elaborado pela ATA e pelas comunidades autônomas, estas cifras se distribuem da seguinte maneira: Andaluzia (17,31%), Catalunha (12,21%), Galiza (10,96%) e Madri (10,83%) são aquelas em que existem mais familiares de autônomos ocupados em negócios familiares sem contribuir para a Seguridade Social. Na seqüência, seguem: a Comunidade Valenciana (8,69%), Castela-e-Leão (7,92%), Castela-La Mancha (6,69%), Astúrias (3,63%), Múrcia (3,47%), Canárias (3,3%), País Basco (3,2%) e Aragão (3,12%), enquanto Estremadura (2,98%), Cantábria (1,77%), Baleares (1,61%), Navarra (1,13%), La Rioja (0,97%) e Ceuta e Melilla (0,21%) registram o menor índice de ocupação de familiares de trabalhadores autônomos sem quotização na Seguridade Social. Deles, 67,4% dos familiares homens e 17,0% dos familiares mulheres que trabalham no negócio familiar têm idades compreendidas entre 16 e 29 anos. Conforme indica a ATA, no mesmo estudo, o sistema da Seguridade Social deixa de contribuir com 450 milhões de euros ao impedir os autônomos de contratarem os seus familiares pelo Regime Geral.

Como principal novidade, a LETA fixa uma idade inferior, que estabelece em dezesseis anos, por baixo da qual, proíbe-se o trabalho autônomo, inclusive em trabalhos familiares. Não podia ser de outro modo, já que se acha proibido, no art. 6 do ET, o trabalho subordinado nas mesmas circunstâncias. A Diretriz 94/33/CEE, do Conselho, de 22 de junho de 1994⁴⁸, relativa à proteção dos jovens no trabalho⁴⁹, sobre proteção dos menores de dezoito anos, em matéria de proteção contra riscos trabalhistas, refere-se expressamente à idade de quinze anos como a mínima para a admissão no trabalho, suscetível a amplas exceções por parte dos Estados-membros, em particular em relação a certas atividades em que inclusive tal trabalho for imprescindível para a sua formação profissional, embora sob supervisão ou vigilância (confiando o controle de tais trabalhos à vigilância de uma pessoa competente): a) atividades de caráter cultural, esportivo ou publicitário; b) em estágios em empresas ou formação em alternância e, inclusive, c) para os 'trabalhos leves'. Dessas previsões é interessante destacar que, dentre as restrições a serem introduzidas pelos Estados-membros, acha-se precisamente a possibilidade de excluir delas os trabalhos ocasionais ou de curta duração no âmbito do serviço doméstico e do trabalho familiar.⁵⁰ O que implica que, nesse contexto, caberia a autorização desse trabalho se não fosse porque o Direito interno é mais benéfico e, portanto, opera como limite a essa habilitação legal, pois assim o prevê expressamente a própria diretriz (art. 16). E essa é a opção legislativa acolhida no art. 9.1, a proibição inclusive dos trabalhos "para seus familiares".

Contudo, pela mesma razão de ajuste ao disposto no art. 6 do ET (e à legislação civil e mercantil), admite-se a atividade autônoma no contexto de "atividades empresariais familiares" (no mesmo sentido permitido pela Diretriz 94/33), com aplicação do mesmo procedimento da sua autorização pela autoridade trabalhista, que unicamente poderá estender-se - por escrito - a atos singularizados. O certo é que, no debate parlamentar dentro do Senado, finalmente se introduziu uma remissão ao art. 6.4 do ET sobre esses trabalhos, e assim ficou no texto definitivo de 11 de julho de 2007 (art. 9.2).

Em conseqüência, salvo os excepcionais trabalhos familiares ocasionais permitidos pelo art. 9.2, a LETA resolve a contradição entre o regime de trabalho subordinado e a inscrição no RETA, fixada no primeiro caso (art. 6) em 16 anos e, no segundo (art. 3.3 do D 2570/1970), em 18, pois reconhece, em caráter geral, esse direito a todos os maiores de 16 anos. Isso significa que o menor pode não unicamente trabalhar de forma autônoma com tal idade, mas inclusive ser o titular da exploração ou da atividade empresarial ou econômica (cf. art. 314, 316, 317, 319 a 321, 323 e 324 do C.C.).

⁴⁸ Essa diretriz desenvolve claramente os princípios assentados pela OIT em matéria de proteção trabalhista dos menores e importa, hoje em dia, no atual regime jurídico comunitário aplicável ao menor no trabalho.

⁴⁹ DOCE série L, n. 216, de 20 de agosto de 1994.

⁵⁰ Da mesma maneira, o art. 2 Convênio 59 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima na indústria, de 1937, estabelecia, como idade mínima, a de quinze anos, mas permitia, em caráter excepcional, a possibilidade, por parte das legislações internas, de autorizar o trabalho dos menores de tal idade em empresas familiares.

6. Prevenção contra riscos trabalhistas

Tão importante matéria não incorpora novidades substanciais, mas recolhe, num mesmo preceito, efeitos dispersos em diversos textos legais, tanto a LPRL quanto outras normas complementares, num regime demasiadamente próximo ao que é propriamente dos trabalhadores subordinados. Não se pode entender de outra maneira a curiosa referência ao direito do trabalhador de interromper a sua atividade, abandonar o lugar de trabalho em caso de risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, tendo em conta que essa norma não se admite nem sequer no capítulo relativo ao “trade”, mas no capítulo comum a todos os trabalhadores por conta própria, em que está dispondo se o direito de ficar liberado de uma obrigação derivada do contrato como se se tratasse de um contrato de trabalho e, por conseguinte, de um regime de subordinação e dependência de um círculo organizativo alheio. A fórmula empregada, transposta de forma direta do regime jurídico próprio do trabalhador subordinado, seguramente se teria revelado tecnicamente mais correta se se colocasse em simples termos de exclusão da aplicação do art. 1124 do C.C. por considerá-la uma legítima causa de descumprimento e não mera dispensa da obrigação de trabalhar.

À margem dessas singularidades de ordem técnica, a partir do ponto de vista da responsabilidade empresarial, torna-se mais transcendente a inclusão, no art. 8.6, de uma norma expressa de imputação de responsabilidade indenizatória derivada do acidente do trabalho, que poderia estender-se ao aumento⁵¹ de benefícios da Seguridade Social por omissão de medidas de segurança, admitido no contexto contratual, obviamente não-trabalhista e não reconhecido para os trabalhadores autônomos até agora pelo art. 4.4 do RD 1273/2003, mas que, enquanto benefício da Seguridade Social de que se torna acessória, implica a atribuição de competência jurisdicional à ordem social. No mesmo plano de importância, destaca-se o reconhecimento dessas responsabilidades, apesar de não existir cobertura formal dos riscos profissionais (entretanto a própria D.A. 3ª obriga a cobertura de tais riscos a partir do dia primeiro de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei, ou seja, desde 1 de janeiro de 2008, com exceção dos trabalhadores autônomos do regime especial rural recém-integrados ao RETA, ex-D.A. 3ª da LETA), se é que conceitualmente se trata de um acidente do trabalho ou de uma doença profissional. O que foi dito anteriormente significa também que não se revela precisa a declaração de responsabilidade no âmbito administrativo.

7. Competência jurisdicional e questões processuais

A LETA subtrai parte das competências reconhecidas da ordem jurisdicional civil para tornar a atribuí-las à ordem social, na realidade, porque a operação jurídica prévia foi a de mercantilizar alguns dos trabalhadores que a legislação trabalhista (o ET) vinha considerando como trabalhadores subordinados apesar da sua aparência formal exterior. Assim, de maneira coordenada com o art. 17, a D.A. 1ª vem modificar o art. 2 p, da LPL, com a atribuição à ordem jurisdicional social da competência para conhecer das questões relativas “ao regime profissional, tanto na sua vertente

⁵¹ N.T.: no original, “recargo”.

individual quanto na coletiva, dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes”⁵²..., e as “pretensões derivadas do contrato celebrado entre um trabalhador autônomo economicamente dependente e o seu cliente” assim como de “todas as questões derivadas da aplicação e interpretação dos acordos de interesse profissional” (art. 17). Todavia, outras questões relativas à competência *ratione materiae* que, sem dúvida, suscitaram-se, ficaram ocultas na lei, que omite toda referência a elas. Já se fala, entre os integrantes da jurisdição social, de possíveis conflitos de competência motivados, entre outras questões, pelos litígios entabulados entre um “trade” e a administração Pública, cujo conhecimento é diretamente atribuído à jurisdição social pela LETA, com a conseguinte aplicação da legislação extratrabalhistas que corresponder, neste caso, a de contratação pública (cf. ARASTEY SAHÚN⁵³). E, portanto, com intervenção de legislação de origem não-social na solução de conflitos submetidos à competência de tal ordem jurisdicional.

De acordo com o reconhecimento da legitimação negocial das organizações de trabalhadores autônomos, paralelamente lhes é reconhecida a legitimação processual para a defesa dos acordos de interesse profissional que, no uso de tal direito, possam negociar (art. 18 e D.A. 1ª. Quatro, pela qual se modifica o art. 17 da LPL, ao qual se acrescenta um novo parágrafo 3º).

E, em terceiro lugar, eles são submetidos ao mesmo requisito pré-processual da conciliação administrativa perante o serviço administrativo correspondente ou perante o órgão que assumir essas funções que poderá se constituir por meio dos acordos interprofissionais ou das convenções coletivas..., assim como os acordos de interesse profissional a que se refere o art. 13 da LETA (nova redação do art. 63 da LPL, ex-D.A. 1ª, cinco da LETA), sem prejuízo de recorrer ao mecanismo da arbitragem voluntária, com aplicação subsidiária da Lei 60/2003, de 23 de dezembro, sobre Arbitragem, para o procedimento arbitral em caso de não existir pacto sobre ele (art. 18.4).

As normas anteriores são de exclusiva aplicação aos “trade”, visto que, a respeito do resto dos trabalhadores autônomos, não existe interferência jurisdicional alguma ao ficar reservado o conhecimento de todas as demandas que puderem ser formuladas na jurisdição civil, dado que o regime profissional comum a todos os trabalhadores autônomos se rege pela normativa comum relativa à contratação civil, mercantil ou administrativa reguladora da correspondente relação jurídica do trabalhador autônomo, além dos pactos celebrados entre as partes.

⁵² Essa atribuição de competência se justifica no Preâmbulo da Lei porque a configuração jurídica desse trabalhador foi desenhada tendo em conta os critérios que, de forma reiterada, veio estabelecendo a Jurisprudência dessa Jurisdição, visto que “a dependência econômica que a Lei reconhece ao trabalhador autônomo economicamente dependente não deve levar a equívoco: trata-se de um trabalhador autônomo, e essa dependência econômica, em nenhum caso, deve implicar dependência organizativa nem subordinação”, e “as pretensões ligadas ao contrato sempre serão julgadas em conexão com o fato de, se o trabalhador autônomo for realmente economicamente dependente ou não, se preencher ou não os requisitos estabelecidos na Lei”, pelo que se torna necessário submeter o seu conhecimento à jurisdição social.

⁵³ Opinião manifestada no Relatório desenvolvido no contexto do curso de verão da Universidade de Barcelona sobre “O trabalho por conta própria”, celebrado em Barcelona entre os dias 9 a 13 de julho de 2007.

8. Parte programática e adiamento de outras medidas de apoio

Com um propósito programático que se separa do resto da lei, o seu Título V se dedica a anunciar diversos comandos que direciona aos poderes públicos no sentido da promoção e do fomento do trabalho autônomo, especialmente entre os coletivos mais jovens.⁵⁴ Refere-se assim à política de fomento do trabalho autônomo (art. 27), à formação profissional e assessoramento técnico (art. 28), e ao apoio financeiro às iniciativas econômicas (art. 29).

Algumas das medidas aprovadas carecem de forma consistente ou definitiva, enquanto que a sua inclusão no texto da LETA se realiza com caráter programático, com posposição temporária da sua execução, que fica adiada para as decisões que, na execução da convocação realizada aos poderes públicos nos arts. 27 a 29, puderem se desenvolver. Nesse terreno ficam importantes questões como a demandada melhora das políticas de fomento do auto-emprego e de medidas fiscais, a que o art. 29 se refere como apoio financeiro às iniciativas econômicas. Estas são acompanhadas da ampliação do sistema de capitalização do benefício contra o desemprego (modalidade de pagamento único, concretamente a medida prevista é a ampliação das porcentagens de capitalização), submetido à condição de uma avaliação positiva do estudo de viabilidade que deverá desenvolver o Governo no prazo de um ano (D.A. 9ª, introduzida na fase do debate parlamentar).

Embora se acolha uma velha aspiração das associações de trabalhadores autônomos, a melhora da assistência técnica nas fases iniciais de criação do auto-emprego faz-se com o mesmo conteúdo programático anteriormente aludido (art. 28.2: “o fomento do trabalho autônomo também atenderá às necessidades de informação e assessoramento técnico para a sua criação, consolidação e renovação”).

9. Outras medidas de tutela

Uma das reivindicações reiteradas pelos distintos setores de autônomos, principalmente pela UPTA, trazidas ao debate parlamentar pelo grupo parlamentar do partido ERC, é a limitação da responsabilidade patrimonial da empresa não-societária, a fim de não ultrapassar o limite dos bens afetos à atividade econômica. Todavia, a pretendida proteção do patrocínio pessoal, como manifesta o porta-voz do citado grupo parlamentar no plenário de 8 de maio de 2007, esse objetivo não ficou plenamente satisfeito. De fato, o art. 10, dedicado às garantias econômicas, após reconhecer direitos paralelos ao da percepção pontual do salário (“direito de percepção da contraprestação econômica pela execução do contrato”) com remissão à Lei 3/2004, de 29 de dezembro, assim como a outras ações, afeta a todo o seu patrimônio na responsabilidade por suas obrigações, já que declara que “responderá com todos os seus bens presentes e futuros, sem prejuízo da

⁵⁴ Art. 27 c, introduzido no Senado, pelo qual se manda o governo estabelecer, de modo excepcional, isenções, reduções ou descontos nas quotizações para a Seguridade Social, especialmente para os trabalhadores mais jovens e que tiverem acesso, pela primeira vez, ao trabalho e durante um ano desde a entrada em vigor da lei.

impossibilidade de embargar os bens estabelecidos nos arts. 605, 606 e 607 da Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Instrução processual Civil”.

De modo que a aludida pretensão não foi atingida, e só timidamente no novo parágrafo quinto do art. 10, introduzido no trâmite de emendas. De acordo com esse parágrafo, as dívidas de natureza tributária e da Seguridade Social satisfeitas mediante o procedimento de embargo administrativo ficam limitadas, no caso dos imóveis, a outros distintos da moradia habitual, por um mecanismo parcialmente limitador, ao se condicionar que o trabalhador demonstre ser tal a condição do imóvel, e não se paralisar a execução além de um ano, nem sequer neste caso, se é que não existem outros bens suficientes suscetíveis de realização imediata de tal procedimento. Definitivamente, a garantia consiste em paralisar durante um ano (não suscetível de interrupção nem de suspensão) a execução do embargo da moradia habitual (computando-se nesse prazo o período transcorrido desde a notificação da primeira diligência de embargo).

De igual modo, outra das demandas relativas, o estabelecimento de direitos mínimos nas situações de suspensão da atividade em relação às dívidas para com terceiros e para com a Administração pública, tampouco foi levada ao texto. Sim o fizeram outras, à parte das já citadas, como a inclusão de normas incentivadoras do fomento da atividade empreendedora (Título V da LETA).

10. Constituição de novos órgãos e registros públicos

A LETA multiplica o sistema atual de registros públicos, ao dispor a criação de outros novos reservados aos trabalhadores autônomos: a) registro ou repartição pública⁵⁵ de contratos celebrados entre o “trade” e o seu cliente, que possa ser criado regulamentarmente; b) registro de associações representativas de trabalhadores autônomos (registro especial da repartição pública dependente do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais ou da Comunidade Autônoma, D.A. 6ª), “específico e diferenciado do de quaisquer outras organizações sindicais, empresariais ou de outra natureza que puderem ser objeto de registro por essa repartição pública” (art. 20.3).

Do mesmo modo, criam-se outros novos órgãos, como o que deve assumir as funções de conciliação, que poderá constituir-se mediante os acordos de interesse profissional a que se refere o art. 13 da LETA, e de um órgão consultivo: o Conselho do Trabalho Autônomo (art. 22). E, no âmbito autônomo⁵⁶, os respectivos Conselhos Consultivos em matéria socioeconômica e profissional que possam ser constituídos pelas Comunidades Autônomas (art. 23.7, parágrafo introduzido no Senado).

⁵⁵ N.T.: no original, “oficina pública”.

⁵⁶ N.T.: pertencente ou relativo a uma comunidade autônoma - como são conhecidas as subdivisões territoriais espanholas. A autora acrescenta em comunicação que são “não só divisões territoriais, mas inclusive ‘sistema de governo descentralizado o semifederal’ sem chegar a ser um Estado Federal”.

3 ANÁLISE DOS CAPÍTULOS MAIS DESTACADOS

I Trabalhador autônomo economicamente dependente

A criação desta nova figura, a meio caminho entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo em sentido estrito, vem acompanhada de um dos capítulos que é a maior novidade da LETA. Todavia, essa irrupção, no panorama legislativo, do “trade” não vem acompanhada de um verdadeiro novo regime jurídico ajustado às necessidades próprias desse coletivo. Pelo contrário, a técnica jurídica empregada consistiu na transferência e adaptação do Estatuto dos Trabalhadores à especificidade do trabalhador que dedica exclusivamente a sua atividade a um único cliente.

De fato, introduzem-se elementos que marcam um claro paralelismo com a relação de trabalho assalariada (tanto é assim que o subconsciente traiu o legislador e, no último parágrafo da exposição de motivos, refere-se explicitamente ao “contrato de trabalho” do “trade”⁵⁷), e que, de entrada, demoram a encaixar-se na disciplina organizativa própria deste, como os relativos à conciliação da vida pessoal, familiar e profissional, o reconhecimento de direitos idênticos aos previstos no art. 4 do ET - os derivados do art. 35 da CE e, portanto, comuns a todos os trabalhadores ou a todos os cidadãos [a) ao trabalho; b) à livre associação e à livre sindicalização; c) à negociação coletiva; d) à greve e à adoção de medidas de conflito coletivo; e e) à reunião] e os direitos individuais - à ocupação efetiva, à formação profissional, à não discriminação, à integridade física e psíquica e à segurança e saúde no trabalho, à intimidade e à consideração devida à sua dignidade, aos direitos de propriedade intelectual e industrial, à percepção pontual da remuneração, e ao exercício das ações derivadas do contrato de prestação de serviços..., e os correlativos deveres, também tomados do art. 5 do ET.

Esse particular regime pode sistematizar-se nas seguintes linhas:

a) Regulamentação do contrato de prestação de serviços ou para a realização da atividade profissional (arts. 12 e 15, e a D.A. 17^a)

A figura contratual sob a qual for pactuada a relação contratual entre o cliente e o “trade”, sobre a qual o Estatuto não realiza classificação expressa, aparece enunciada pela genérica expressão de “contrato para a realização da atividade profissional do trabalhador autônomo economicamente dependente”, para eludir a alusão a modalidades contratuais concretas⁵⁸, apesar do que sim executa uma chamada a um desenvolvimento regulamentar que deverá ser regulada.⁵⁹ Não obstante, as escassas referências realizadas pela LETA, sem dúvida, conduzem à sua aproximação ao contrato de trabalho, pois, de entrada, exalta-se-lhe a

⁵⁷ Espera-se a correção de tal errata, pois se trata de um grave erro incoerente com o propósito da LETA.

⁵⁸ De fato a D.A. 17^a (fruto de outra emenda dentro do debate no Congresso dos Deputados) afirma que, no caso dos contratos celebrados pelos agentes de seguros, não afetará a sua relação mercantil.

⁵⁹ Chamada que, por outro lado, atrasará a sua efetiva aplicação durante, pelo menos, um período adicional de um ano, a que se refere a D.F. 5^a, introduzida no Senado.

presunção da sua duração indefinida na ausência de previsão expressa sobre a sua duração ou serviço determinado, ou prova em contrário (art. 12.4).

Outros aspectos tomados do regime trabalhista são: a) de igual modo, deve-se celebrar por escrito -com expressão da condição de “trade” com tal cliente (desde que essa condição se dê nesse momento e não de forma futura) - e registrar-se na sua repartição pública própria (a determinar regulamentarmente), mas não se origina consequência alguma da falta dessa formalidade, pelo menos, na sua regulamentação legal e salvo tudo que se puder desenvolver regulamentarmente; b) conhecimento desses contratos pelos representantes dos trabalhadores da empresa-cliente; c) a já indicada presunção da sua duração por tempo indefinido se não tiver sido acordada uma duração ou um serviço determinado.

Tenha-se em conta que o próprio art. 12.3 estabelece que tal mudança não produzirá efeitos senão até a renovação do contrato anteriormente assinado, salvo se ambas as partes acordassem a sua atualização à nova condição de economicamente dependente do trabalhador.

O que não se soluciona é o que acontece em caso de que, à vista dessa condição e das possíveis obrigações diferenciadas que dela puderem se originar para o cliente, oponha este algum tipo de objeção a fim de se eximir do cumprimento delas. Dito de outro modo, existe alguma garantia para o trabalhador, diante da possível reação do empresário contratante no momento de conhecer esse dado, se se produzir? Tenha-se em conta que a D.T. 2ª, incorporada no trâmite de emendas, concede um prazo de seis meses (dezoito no caso das pessoas dedicadas a fazer transportes e agentes de seguros, nova D.T. 3ª) após a entrada em vigor das disposições regulamentares que desenvolverem a LETA para adaptar esses contratos, com o direito de qualquer das partes de optar pela rescisão do contrato.

E, deste modo, que a obrigação de comunicação da condição de dependente é a que abre o acesso à proteção na condição de “trade” do trabalhador, para o qual o novo parágrafo introduzido no Senado na disposição mencionada concede um período adicional ao concedido ao governo para a regulamentação do contrato de prestação de serviços (de um ano) equivalente a três meses, desde a entrada em vigor de tais disposições regulamentares.

b) Condições “de trabalho”: a jornada da atividade profissional (art. 14) e as interrupções da atividade (art. 16)

À imagem e semelhança do trabalhador subordinado, reconhecem-se ao “trade” direito ao descanso semanal, feriados, limitação da jornada, sua distribuição semanal nesse caso, e direito homólogo às férias anuais, que, sob a denominação de “interrupção da sua atividade”, ficam fixadas em dezoito dias úteis (a quantidade foi modificada no trâmite de emendas, pois o texto originário fixava quinze dias), passível de melhora por meio de contrato ou de acordos de interesse profissional (art. 14) e, assombrosamente, o direito a adaptar o horário para fins da conciliação da vida pessoal, familiar e profissional do “trade”, quando, com maior estupor, contrastamos essa norma com o art. 16.3 para comprovar que é causa legítima de extinção do contrato, por parte do cliente, a situação de maternidade e de paternidade do trabalhador ou trabalhadora autônomos quando isso implicar um prejuízo consistente na paralisação ou perturbação do normal desenvolvimento da sua

atividade (pois só é causa de interrupção justificada da atividade profissional no resto dos casos), pelo que, em tais casos, o empresário cliente fica liberado da carga que implica respeitar as interrupções da jornada, neste caso o descanso por maternidade ou paternidade, em tais hipóteses, que logicamente serão a maior parte, se se considerar que o descanso por maternidade sim implica uma paralisação de atividades quando o trabalhador não tiver assalariados a seu serviço ou não se realizar a contratação de algum outro em substituição temporária do titular do negócio, se é que isto “perturba o normal desenvolvimento” da atividade do cliente (como objetivar essa perturbação?). Curiosa idéia do legislador da conciliação da vida familiar e trabalhista, oposta frontalmente a um direito reconhecido em lei orgânica como é o caso da Lei Orgânica de Igualdade (LO 3/2007).

A figura homóloga às horas extraordinárias é a denominada “realização de atividade por tempo superior ao pactuado contratualmente” (a questão fundamental é: é coerente pactuar uma jornada concreta com um trabalhador que se supõe auto-regulador do seu trabalho?), à qual se dá caráter voluntário (isso se torna óbvio, se se tratar de um trabalho por conta própria), mas com o limite fixado no acordo de interesse profissional e na falta de 30% do tempo ordinário de atividade acordado (horas complementares?).

c) Extinção do contrato

Conforme estabelece o art. 15.1: f, o contrato pode-se extinguir pela vontade do cliente por causa justificada, porque foi estipulado ou conforme os usos e costumes.

Em caso de se produzir a resolução do contrato por vontade do cliente sem causa justificada, a única reparação que cabe ao trabalhador é o direito de ser indenizado pelos danos e prejuízos ocasionados, o que deixa sem efeito tanto a cláusula de duração indefinida do contrato já citada quanto o resto dos direitos e supostas garantias recolhidas no texto comentado.⁶⁰

Embora se proíba, no art. 16.3, a extinção baseada em alguma das causas que justificam a interrupção da atividade (mútuo acordo das partes, a necessidade de atender a responsabilidades familiares urgentes, sobrevindas e imprevisíveis - o que não inclui, portanto, o conceito muito mais amplo da conciliação da vida familiar e profissional, mas unicamente as situações “urgentes”, já que expressamente se excluem tanto a maternidade quanto a paternidade -⁶¹ o risco

⁶⁰ Embora, para a determinação da quantia dessa indenização, tenha-se de tomar em consideração o tempo restante previsto de duração do contrato (portanto a sua provável duração indefinida), a gravidade do descumprimento do cliente, os investimentos e gastos antecipados pelo trabalhador autônomo economicamente dependente vinculados à execução da atividade profissional contratada e o prazo de aviso prévio concedido pelo cliente sobre a data de extinção do contrato.

⁶¹ Ainda que se disponha que “o horário de atividade procurará se adaptar para efeito de poder conciliar a vida pessoal, familiar e profissional do trabalhador autônomo economicamente dependente.”, no texto original, a maternidade e a paternidade tinham sido omitidas, e só se fez referência a elas para excluir o seu caráter justificativo no parágrafo 3, quando se produzir um prejuízo que se possa chamar de “notório” aos interesses do cliente, em que pese ao seu, em princípio, reconhecimento como causa de interrupção condenada da atividade profissional.

grave e iminente para a vida ou saúde do trabalhador, que o obrigar a paralisar as atividades, a incapacidade temporária, maternidade e paternidade, e a força maior), o seu descumprimento se considera como uma mera falta de justificação, que gera a obrigação indenizatória citada, portanto basta assumir essa responsabilidade indenizatória para validar a extinção do contrato.

Além do mais, admite-se, em todo caso, a extinção como justificada se, apesar de se encontrar em alguma das hipóteses de interrupção protegida como no caso da incapacidade temporária, a maternidade e paternidade (ambas ausentes no texto original e produto de uma emenda no Senado) e a força maior, isso ocasiona um prejuízo importante ao cliente que paralisar ou perturbar o normal desenvolvimento da sua atividade, isto é, se autorizar a extinção devida, por tais causas, se isso prejudicar o empresário contratante nos seus interesses empresariais.

O exame desse regime jurídico conduz a uma reflexão: seria necessário introduzi-lo ex novo se se levar em conta que a consequência de uma indevida rescisão contratual é a indenização do prejuízo ocasionado e este resultado já se desvia da direta aplicação do Código Civil (arts. 1101, 1106 e 1107)? A única melhora que significa essa nova figura é que, de acordo com a emenda introduzida no texto em seu debate parlamentar, o valor da indenização pode vir determinado pelo acordo de interesse profissional assinado.⁶² Isto é, porque dá ensejo à quantificação das indenizações por rescisão contratual mediante acordos coletivos e, portanto, à sua padronização, e, é lógico, ao conhecimento da correspondente demanda pela jurisdição social. Dessa maneira, deve-se ressaltar que, em todo caso, o conhecimento da demanda que se puder suscitar fica reservado à competência da ordem social da jurisdição e, portanto, aos critérios interpretativos próprios dela (cf. Falguera Baró), apesar de a aplicação do Código Civil conduzir a outra interpretação (à manutenção dos critérios puramente civilistas especialmente a respeito da quantificação da indenização).

d) Negociação coletiva profissional ou acordos de interesse profissional (art. 13)

Reconhece-se exclusivamente para esses trabalhadores autônomos o direito de negociar acordos em defesa dos seus interesses como coletivo. Apesar de que, segundo as previsões do Código Civil, os denominados acordos de interesse profissional terão de ser definidos como os acordados entre as associações ou sindicatos que os representarem e as empresas clientes para as quais executarem a sua atividade, por meio dos quais poderão se estabelecer as condições de modo, tempo e lugar de execução dessa atividade, assim como outras condições gerais de contratação (com respeito aos limites do artigo 1.1 da Lei 16/1989, de 17 de julho, de Defesa da Concorrência), salvo se reunirem as condições previstas no artigo 3.1 dessa Lei, e, conforme se depreende de outros preceitos, para negociar os termos da própria prestação contratada, como no caso da jornada e as suas interrupções (descansos).

Entretanto, isso requereria que o espectro de trabalhadores afetados fosse suficientemente significativo para motivar a negociação de tais acordos, o que só é

⁶² Art. 15.4: "o valor da indenização será fixado no contrato individual ou no acordo de interesse profissional que resultar de aplicação".

pensável se o volume de contratação terceirizada for de uma dimensão suficientemente representativa para justificá-lo, salvo se o acordo se celebrar em virtude da condição de economicamente dependente, independentemente das funções desempenhadas e das tarefas contratadas, semelhante às convenções coletivas, geralmente interprofissionais, dentro do setor de atividade correspondente (que neste caso seria substituído pela empresa ou empresas receptoras dos serviços). Em todo caso, trata-se de acordos de eficácia pessoal limitada às partes assinantes, e, nesse caso, aos filiados às associações de autônomos ou sindicatos assinantes que tiverem dado expressamente o seu consentimento para tanto, isto é, a um acordo com múltiplos sujeitos (Arastey Sahún).

No seguinte parágrafo, analisar-se-á mais a fundo essa questão.

e) Competência da jurisdição social para a solução de conflitos e para a execução dos acordos que forem produto de procedimentos não-jurisdicionais de solução de conflitos

A aprovação do ETA introduz outras dúvidas que não se deduzem da leitura dos preceitos literais dedicados às questões processuais citadas ou que se tratarão a seguir, enquanto a própria determinação da competência para o conhecimento das questões associadas aos “trade” obrigará um pronunciamento prévio acerca da sua natureza. Essa é uma primeira ordem de questões associadas indicadoras da multiplicação tanto da carga de trabalho (o que já está dando lugar a demandas por parte dos próprios órgãos judiciais no sentido da dotação do maior número de varas) quanto de problemas interpretativos que vai suscitar a Lei a partir da sua entrada em vigor no próximo dia 13 de outubro.

Nesse âmbito, o certo é que o primeiro foco de litígio vai se localizar na automática transformação de certos trabalhadores em “trade”, assim como na de outros que, até agora assalariados, vão ser reconvertidos, por decisão discricionária da empresa, em “trade” e, portanto, que poderão suscitar um conflito com a finalidade de obtenção do reconhecimento como trabalhadores assalariados.

Em segundo lugar, o resto das questões que, até agora eram formuladas perante a jurisdição civil, vai se integrar à competência social, o que, além do mais, significa uma notável agilização da solução do conflito para o próprio trabalhador autônomo. Todavia, a mescla da regulamentação que introduz a LETA, a meio caminho entre a normativa que lhes é de aplicação no âmbito civil e mercantil e a que introduz esta lei, assimilável à do trabalhador assalariado, vai se encerrar com uma primeira fase de incerteza interpretativa e, em todo caso, com a aplicação de critérios, diga-se de passagem, mais “laboralizados” para a solução do litígio, que, sem dúvida, tenderá à extensão dos critérios até agora utilizados e aplicados em relação a trabalhadores sujeitos ao ET, enquanto os “trade” são uma figura - e que são dotados como sendo desse regime jurídico - mais próxima de tais trabalhadores do que dos autônomos em sentido estrito. Portanto, as lacunas legais se recorrerão⁶³

⁶³ N.T.: no original, “suplicar”, em espanhol, pode significar: for. agravar, apelar, recorrer. A autora esclarece que, na jurisdição social ou trabalhista (N.T.espanhola), existem recursos próprios e este é o caso do “*recurso de suplicación*”, similar ao recurso de apelação civil ou penal e que se trata de um recurso de apelação próprio da jurisdição trabalhista.

com uma integração interpretativa analógica a respeito dos trabalhadores assalariados, isto é, com a extensão dos critérios trabalhistas àquelas figuras que, como as interrupções ou a jornada profissional, forem praticamente uma transposição das propriamente trabalhistas.

Por outro lado, a própria delimitação do “trade” se acha condicionada a que, pelo trabalhador, seja ativado o seu regime jurídico, aquele que lhe dispensa o ETA, mediante a comunicação desse assunto à sua empresa-cliente. Portanto, se essa ação não se produziu, não se poderá fazer valer tal condição nem tampouco o regime protetor previsto na LETA. No entanto, isso deverá ser provado quando for posto em dúvida pelo cliente e, por conseguinte, como questão prévia delimitadora da própria competência da jurisdição social, terá de ser resolvido não somente sobre a natureza da relação aludida, que dá ensejo ao conhecimento por parte de seus órgãos judiciais, mas a que se tenha ativado essa condição. Em consequência, terá de ser provada uma dupla condição: a natureza do vínculo e a comunicação desta ao cliente para que se aplique o regime de proteção. Sem essa dupla condição, não existirá aplicação da proteção. Não obstante, a ativação do regime é uma questão de fundo que não deve obstaculizar o conhecimento da demanda por parte da jurisdição social, pelo que, provada a natureza do vínculo, dever-se-á examinar a questão de fundo⁶⁴, em cujo caso, a pretensão deveria ser desconsiderada já que o cliente desconhecia a condição de “trade” do seu contratante. Nesse terreno, dever-se-á avaliar, no âmbito meramente probatório, qual pode ser o meio mais idôneo de ativação da proteção como “trade” para efeitos de assegurar a sua comprovação processual futura em caso de haver conflito.

II Direitos coletivos. Negociação coletiva dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes

Uma das questões mais controvertidas no incipiente contexto regulador do trabalho autônomo é precisamente a relativa aos direitos coletivos de representação (associação) e negociação coletiva (acordos de interesse profissional).

a) Direito de associação

No âmbito da LOLS vigente, é proibida a constituição de sindicatos por parte de trabalhadores autônomos, embora possam filiar-se aos existentes.⁶⁵ E é por isso que o art. 19 da LETA reconhece o direito à filiação, porém que o tenha

⁶⁴ N.T. no original, “el fondo”. Esclarece a autora que: “fondo” em Direito Processual (espanhol) significa “a questão de fundo”, o assunto debatido, para distingui-lo das questões formais ou puramente processuais ou de procedimento.

⁶⁵ Concretamente, é o art. 3.1 da LOLS que faz exclusão do direito à liberdade sindical dos trabalhadores autônomos, em particular do direito de fundar sindicatos. O citado preceito estabelece que os trabalhadores por conta própria que não tiverem trabalhadores a seu serviço poderão filiar-se às organizações sindicais constituídas conforme o exposto na presente lei, mas não fundar sindicatos que tiverem precisamente, como objeto, a tutela dos seus interesses singulares, sem prejuízo da sua capacidade de constituir associações ao amparo da legislação específica.

ampliado ao de fundar outro tipo de associações não-sindicais, que chama de “associações profissionais específicas de trabalhadores autônomos” no contexto da LO 1/2002 (art. 20.1), dada a expressa proibição do art. 3.1 da LOLS, que, para isso, servem ao mesmo objetivo de defesa coletiva de seus interesses profissionais, e às quais reconhece, por sua vez, o mesmo direito de associação a outras entidades de maior amplitude (federações, confederações ou uniões), além do órgão consultivo denominado Conselho do Trabalho Autônomo (art. 22) e o correspondente autonômico (art. 23).

Sem dúvida a questão mais insólita é esse direito à filiação indistinta quer a sindicatos, quer a associações empresariais que, embora não desconhecidas na atualidade, não tinham recebido o respaldo legal como o analisado, por se tratar precisamente de um problema irresoluto. Porém não deixa de surpreender que interesses antagônicos como os protagonizados por ambas as forças sociais possam convergir, na prática, a um mesmo setor em que uns trabalhadores vão compartilhar interesses patronais e outros interesses sindicais, especialmente considerando que, em meio a tais coletivos, vão se encontrar trabalhadores economicamente dependentes e que, além do mais, serão eles que vão negociar os chamados “acordos de interesse profissional”.

Por outro lado, reproduz-se o já conhecido problema da determinação da representatividade das associações empresariais, já que o art. 21 da LETA, dedicado precisamente a este delicado tema, não fixa um critério claro, mas emprega o critério da demonstração da suficiente implantação no âmbito territorial de atuação, mediante “critérios objetivos dos quais se possa deduzir a representatividade da associação”, para acabar enumerando, a título exemplificativo, alguns deles (“dentre eles o grau de filiação..., o número de associações com as quais tenham assinado convênios ou acordos de representação, os recursos humanos e materiais, os acordos de interesse profissional em que tenham participado⁶⁶, a presença de sedes permanentes no seu âmbito de atuação...”).

Descendo ao terreno das relações existentes no seio das empresas-clientes, nas hipóteses em que os trabalhadores autônomos compartilhem inclusive espaço físico com os empregados destas, chama a atenção que não se resolva o regime de relação que possam entabular com a representação dos trabalhadores subordinados instaurados no seio das empresas-clientes, especialmente quando se tratar de “trade”, que deverá procurar-se na regulamentação da terceirização de obras e serviços no próprio ET (art. 42).

De qualquer modo, essa representação parece certamente difícil se se tiver em conta que não existe comunhão de interesses genérica, salvo em questões como a prevenção contra riscos trabalhistas, que podem afetar a todos por igual. Outra coisa é que, cingindo-nos à concreta hipótese do autônomo dependente, possa-se efetuar uma assimilação ao trabalhador subordinado, na condição de

⁶⁶ Visto que não se requer índice preciso de representatividade para reconhecer legitimação para efeito da sua negociação, tendo em conta, além do mais, que não se tratará de acordos de aplicação *erga omnes* nem de normas jurídicas, apesar de o art. 3.2 da LETA os situar entre as “fontes do regime profissional”. Todavia, esse critério não pode ser válido até se consolidar o sistema de negociação, por meio do qual, entretentes, ficará órfão de aplicação efetiva.

“parassubordinado” do primeiro, que justifique que, para efeitos coletivos, possam-se estabelecer paralelismos com o trabalhador dependente. O que também deixa em evidência uma das críticas que se fazem, na atualidade, às propostas de regulamentação do trabalhador autônomo e que debilitam as argumentações que defendem a sua instauração: a falta de necessidade de regulamentar uma figura similar à que constitui o trabalho subordinado, no contexto do ET, isto é, de evitar a duplicidade de regimes quando na realidade basta reconduzir à figura real do trabalho dependente essas situações de “parassubordinação” que, na realidade, são de verdadeira subordinação.

b) Direito de negociação de acordos profissionais

Como se colocou anteriormente, a livre filiação tanto a sindicatos quanto a associações empresariais e, salvo o recurso à terceira via, a associação própria de trabalhadores autônomos podem levar a um resultado um tanto esquizofrênico: a negociação consigo mesmo.⁶⁷

O resultado é ainda mais chocante se se considerar que tais acordos unicamente se reservam aos “trade”, por serem estes quem conta com menores recursos negociais para a contratação equilibrada das condições de exercício da sua atividade, dada a sua escassa força econômica e a exclusiva contratação com um mesmo cliente que se encontra em situação de impor as suas condições ao primeiro, por não poder este dispor da opção de fazer contrato com outros clientes e participar, com liberdade, no jogo da livre oferta e demanda, tudo isso no contexto da legislação de defesa da concorrência (art. 13.1, parágrafo introduzido durante o trâmite do debate no Senado).

A opção legislativa, no contexto das disposições relativas à contratação no Código Civil, a que se remete o regime jurídico desses acordos, foi pela limitação do seu conteúdo às questões reguladas pela própria LETA no capítulo dedicado ao “trade”, isto é: condições de modo, tempo e lugar de execução da atividade e outras condições gerais da contratação. Ou, o que é a mesma coisa, o contrato (art. 12) e sua extinção (art. 15), a jornada (art. 14) e interrupções da atividade (art. 16), e acordos de solução extrajudicial de conflitos (art. 18). Não parece que possam ampliar-se mais além, sem prejuízo de outros direitos de participação institucional e consultiva reconhecidos para as organizações profissionais de trabalhadores autônomos à margem dos conteúdos negociais.

III Regime profissional comum

A LETA opta por catalogar o sistema de direitos e obrigações do trabalhador autônomo de forma similar à empregada pelo ET para os trabalhadores

⁶⁷ Isto é justamente o que afirma o grupo parlamentar do partido “Izquierda Unida”, por meio do seu porta-voz, Gaspar LLAMAZARES: “...para que os acordos de interesse profissional, uma espécie de negociação coletiva, não possam ser assinados entre empresários ou, podemos dizer, entre eles mesmos; ou, o que é o mesmo, entre uma associação de autônomos dependentes e uma empresa ou associação de empresas, pertencendo todos a uma mesma federação de autônomos”.

subordinados. Por isso, pode-se encontrar uma enumeração que lembra, até na numeração dos correspondentes preceitos (4 e 5), o conteúdo do ET, que parece ter sido transcrito literalmente, sem as correlativas garantias trabalhistas do seu exercício (próprias desse texto), embora se estabeleça o acesso à jurisdição social (art. 17).

A LETA também cria um regime misto de direitos reconhecidos tanto aos trabalhadores quanto aos empresários na Constituição Espanhola, já que, entre os chamados “direitos básicos individuais”, enumeram-se: a) o direito ao trabalho e à livre escolha de profissão ou ofício (art. 35 da CE); b) a liberdade de iniciativa econômica e direito à livre concorrência (art. 38 da CE); e c) o direito à propriedade intelectual sobre as suas obras ou prestações.

Vejam-se, a seguir, as questões principais deste capítulo, “Regime profissional comum do trabalhador autônomo”.

a) Contrato

O interesse da LETA se centra na forma e na duração do contrato e, apesar de não ser de trabalho, submete-se a uma disciplina e limites aparentemente semelhantes, visto que parece que unicamente se permite a sua celebração em certos casos, que depois se revelam como uma autorização para ajustá-los com vistas à execução de uma obra ou uma série delas ou para a prestação de um ou mais serviços e pelo tempo que as partes acordarem. Não seria necessária essa norma, pois já se deduzia do mais amplo contexto da contratação civil e mercantil.

A regulamentação da forma se retira do ET: a sua livre celebração por escrito ou não e o reconhecimento do direito de qualquer das partes de exigir da outra a sua formalização por escrito (art. 7.1).

b) Regime de direitos e deveres

O regime de direitos previsto no art. 4, que se escalona em direitos fundamentais e liberdades públicas (parágrafo 1), direitos básicos individuais (parágrafo 2) e direitos individuais (parágrafo 2), ficou singularmente alterado neste último capítulo após a introdução de diversas emendas durante o debate parlamentar, pelas quais se ajustou às últimas reformas relativas à transposição das Diretrizes comunitárias sobre proteção contra a discriminação (2000/43, 2000/78 e 2006/54) e as correspondentes leis internas (Lei 57/2003, de 2 de dezembro, e LO 3/2007, de 22 de março).

Trata-se dos seguintes:

- Direito à igualdade e à não-discriminação, em razão do nascimento, origem racial ou étnica, sexo, estado civil, religião, convicções, deficiência (reiterado no parágrafo b), idade, orientação sexual, uso de alguma das línguas oficiais dentro da Espanha ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social (arts. 4.3, a e 69). A esse direito, reserva-se especial atenção na lei, que lhe dedica, além do mais, o art. 6 (objeto de modificação no Senado), em que se declara que “a proibição de discriminação afetará tanto a livre iniciativa econômica e a contratação quanto as condições do exercício profissional” e reconhece o direito à

tutela judicial quando sofrer uma contravenção, embora deixe no ar qual deva ser a ordem jurisdicional competente para conhecer dessa ação (embora, na hipótese do “trade”, pareça mais clara a competência social, se for atribuída a esta o conhecimento das questões reguladas no seu capítulo III). Com maior razão, regulam-se as consequências da reparação de tal direito, pois se declara a nulidade das cláusulas contratuais que o vulnerarem e, além do mais, manda o juiz declarar a invalidade dessas cláusulas que integram o contrato conforme o disposto no artigo 1258 do Código Civil e, nesse caso, que determinam a indenização correspondente pelos prejuízos sofridos.

- Direito à proteção dos trabalhadores menores (art. 9), sobre o qual já se tratou anteriormente.

- Direito à percepção pontual da contraprestação econômica pactuada (arts. 4.3, f e 10), de acordo com o previsto na Lei 3/2004, de 29 de dezembro, que estabelece medidas de luta contra a morosidade nas operações comerciais. Esse direito fica reforçado por meio de um regime de proteção similar ao da terceirização, igualmente previsto em tais casos, que permite ao trabalhador reclamar a dívida do empresário principal até o limite devido por este, com a mesma exclusão do art. 42 do ET a respeito das construções ou das reparações contratadas para a própria moradia familiar; e da normativa civil e mercantil sobre privilégios e preferências, bem como na Lei 22/2003, de 9 de julho, Concursal⁶⁸, com reconhecimento de uma singular garantia ao autônomo dependente, equivalente ao privilégio geral previsto no art. 91.3 dessa Lei.

- Direitos à conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar, em idênticas situações às previstas para os trabalhadores subordinados e para os empregados públicos, na redação dada pela LO 3/2007, de 22 de março, com menção particular (incorporada no trâmite de emendas) ao direito à suspensão da sua atividade em tais hipóteses e à proteção social destes (art. 4.3, h, inciso incluído no trâmite de emendas, pois o texto original só se referia, em geral, à assistência e às prestações sociais suficientes, de acordo com o art. 41 da CE), com os graves inconvenientes, inclusive de coerência, que derivam do seu cotejo com o regime de extinção do contrato com o cliente, disposto no art. 15 no que diz respeito ao “trade”, já analisados anteriormente.

- Do mesmo modo, durante o debate no Senado, introduziram-se os aspectos relativos à violência de gênero, até o momento, totalmente esquecidos pelo texto, mediante o acréscimo de um novo parágrafo 5 ao art. 14 (e novo parágrafo g do art. 15, assim como o parágrafo e do art. 16.1), de acordo com o qual se reconhece à autônoma economicamente dependente que for vítima de violência de gênero o direito à adaptação do horário de atividade para fazer efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral, assim como à extinção do seu contrato.

- O resto dos mencionados no art. 4.3 da LETA (exercício individual de ações, tutela judicial efetiva, formação e readaptação profissionais, intimidade, dignidade, integridade física, segurança e saúde no trabalho...) equipara esses trabalhadores aos trabalhadores subordinados.

⁶⁸ N.T.: segundo contato com a autora, “Concursal” “é o nome da lei, ‘Lei Concursal’, que é a lei que regulamenta o concurso de empresas, de situações, e concurso de credores”.

Deveres do trabalhador autônomo:

- Do mesmo modo, o conjunto de deveres acolhido no art. 5⁶⁹ é tradução daqueles do preceito homólogo do ET, alguns dos quais não deixam de ser reiterações desnecessárias das obrigações consubstanciais dos contratos, derivadas do Código Civil, às quais, não se esqueça, submetem-se diretamente os contratos celebrados por esses trabalhadores; ou das obrigações próprias da legislação da Seguridade Social (as relativas à filiação, inscrições e baixas e quotização) ou fiscais.

- Todavia, algumas dessas obrigações suscitam sérias interrogações, como no caso das relacionadas à prevenção contra riscos trabalhistas, embora fiquem postergadas para as que “a lei lhes impuser”, como tampouco fica estabelecido o seu regime de responsabilidades. De momento, conforme dispõe o art. 4.4 do RD 1273/2003, não lhes é aplicável adicional por falta das medidas de segurança e higiene do art. 123 da LGSS, quando especificamente, enquanto se refere ao chamado autônomo economicamente dependente, o mesmo grau de sujeição a ordens e a riscos existe que, no caso do trabalhador subordinado, o que deveria justificar que fosse de aplicação dessa medida, salvo nas hipóteses que a excluem, como no caso geral, por concorrência de culpa do próprio trabalhador na causa do acidente. Todavia, a própria LETA poderia apontar para o contrário no seu art. 8.6, inclusive apesar de não existir cobertura formal dos riscos profissionais, se é que, conceitualmente, trata-se de um acidente do trabalho ou de uma doença profissional.⁷⁰

- Nesse leque de deveres profissionais, destacam-se dois precisamente introduzidos no trâmite das emendas no Congresso: a obrigação de cumprir os contratos assinados e de seguir as normas de caráter coletivo derivadas do lugar de prestação de serviços (no caso do “trade”, com inclusão das derivadas dos acordos profissionais) e, em segundo lugar, de cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão. Trata-se novamente de uma sistematização de obrigações estabelecidas de forma dispersa nas respectivas normas de ordenação das questões aludidas. Mas o que se entende concretamente como “as normas de caráter coletivo derivadas do lugar de prestação de serviços”? Não podem sê-lo as convenções coletivas, pois não os obrigam, nem tampouco os acordos profissionais, pois só obrigam os “trade”.

⁶⁹ Concretamente: a) Cumprir as obrigações derivadas dos contratos por eles celebrados, de acordo com os contratos e com as conseqüências que, segundo a sua natureza, estiverem de acordo com a boa-fé, com os usos e com a lei; b) Cumprir as obrigações em matéria de segurança e saúde trabalhistas que a lei lhes impuser; c) Filiar-se, comunicar as inscrições e baixas e quotizar para o regime da Seguridade Social nos termos previstos na legislação correspondente; d) Cumprir as obrigações fiscais e tributárias estabelecidas legalmente; e) Cumprir quaisquer outras obrigações derivadas da legislação aplicável; e f) (incorporado no trâmite de emendas) Cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão.

⁷⁰ Embora o aumento (N.T.: no original “recargo”: multa; acréscimo, aumento do que se paga de imposto) de prestações se situe no contexto protetor do Regime Geral da Seguridade Social, não se pode esquecer de que este é de aplicação supletiva ao resto dos regimes e que a situação propiciadora do regime igualmente concorre para a organização e titularidade dos lugares de trabalho por parte da empresa principal onde se executar fisicamente o trabalho.

c) Prevenção contra riscos trabalhistas

Não existe, na realidade, uma linha concreta de definição dos direitos e obrigações nesta matéria, visto que:

- O art. 8 se limita a fazer uma declaração de intenções e uma convocação à regulamentação da questão pelos Poderes Públicos sem determinar um regime concreto dentro de um contexto já delimitado pela normativa aplicável ao trabalho subordinado.

- Em matéria de coordenação de atividades, realiza-se uma mera remissão ao disposto sobre isso, sobre coordenação de atividades preventivas nos centros de trabalho onde forem desenvolvidas atividades por parte de trabalhadores autônomos e trabalhadores de outra ou outras empresas (de modo que está se afastando do círculo de atividade do trabalhador autônomo para se referir a centros de trabalho ou, o que é a mesma coisa, a empresas principais clientes em cujas instalações e, ainda em regime de autonomia organizativa, prestarem serviços este tipo de trabalhadores, porém não às atividades levadas a cabo em locais de sua propriedade ou disposição), dos parágrafos 1 e 2 do artigo 24 da Lei 31/1995, de 8 de novembro, de Prevenção contra Riscos Trabalhistas (a qual se deveria acrescentar seu regulamento de desenvolvimento, o RD 171/2004, de 30 de janeiro).

E, por outro lado, reiteram-se as obrigações preventivas das empresas que terceirizarem obras correspondentes à sua própria atividade, já reguladas pela legislação trabalhista específica (art. 42 do ET, art. 24 da LPRL...) e sem acrescentar nenhuma previsão concreta, salvo a responsabilidade da empresa principal pelas máquinas, equipamentos, produtos, matérias ou utensílios proporcionados ao trabalhador autônomo para a realização da sua atividade fora do centro de trabalho da empresa, que, contudo se limita à que dispõe o art. 41.1, último parágrafo, da LPRL, relacionadas aos fabricantes, importadores ou fornecedores de maquinaria pelos defeitos que esta possa causar à saúde do trabalhador, mas só em caráter informativo (informação que os empresários devem solicitar dos primeiros).

Quanto ao regime de responsabilidades, dispõe que as empresas responsáveis assumirão as obrigações indenizatórias pelos danos e prejuízos ocasionados, desde que haja relação causal direta entre tais descumprimentos e os prejuízos e danos causados, isto é, o regime ordinário de responsabilidade contratual do art. 1902 do C.C., embora se esclareça que essa responsabilidade existirá independentemente de o trabalhador autônomo ter se amparado ou não nos benefícios contra riscos profissionais, o que se revela coerente com um regime de responsabilidade externo àquele próprio do contrato de trabalho e, logicamente, à proteção do sistema da Seguridade Social não vinculada a um descumprimento como causa do dano, mas à sua própria existência.

- Os direitos sobre prevenção contra riscos se remetem a uma discussão legislativa posterior, embora se verifique uma em concreto no art. 8.7 (sem prejuízo do resto das responsabilidades já resenhadas): o direito à paralisação das atividades quando estas implicarem risco grave e iminente para a sua vida ou saúde. Porém, se for o próprio trabalhador que dispõe, na sua condição de trabalhador por conta própria, sobre a organização do trabalho, não se entende que precise dessa autorização legal para paralisar a sua atividade neste caso. Parece estar prevista

como salvaguarda do regime de obrigações contratuais próprias do Código Civil, que ante o descumprimento da prestação poderiam dar lugar à rescisão do contrato, conforme art. 1124 do C.C., se partir de uma obrigação de fazer como uma prestação contratada mais do que de uma obrigação de resultado (no caso de se contratar a realização de uma obra, por exemplo). Novamente, deve-se concluir que as peculiaridades que se vêm assinalando têm uma clara explicação na tentativa de traduzir e adaptar o regime próprio do trabalho subordinado para o trabalhador autônomo, sem recorrer à construção ex novo de um novo modelo.

- Finalmente, faz-se uma convocação à realização de um estudo sobre profissões ou atividades com maior sinistralidade para efeito de que os próprios trabalhadores autônomos optem pela cobertura dos riscos profissionais dentro do benefício por incapacidade temporária, com vistas a se transformar numa obrigação ineludível para eles (D.A. 3^a), e um reconhecimento explícito da sua participação, por meio das suas associações profissionais, em programas de formação e informação de prevenção contra riscos trabalhistas (D.A. 12^a, fruto de uma emenda no seio do Congresso).

IV Proteção social

Do capítulo relativo à proteção social, na sua essência, conservador do regime anterior, mas com a introdução de algumas novidades, podem-se destacar as seguintes questões mais polêmicas:

1. Multiplicação de regimes aplicáveis aos trabalhadores autônomos

Multiplicação de regimes de acordo com o fato de se tratar ou não de trabalhadores economicamente dependentes (obrigatória cobertura da incapacidade temporária e dos riscos profissionais) ou do resto e, entre estes, conforme se enquadrarem no RETA ou em algum dos regimes especiais que incluem trabalhadores por conta própria (Regime Especial Agrário e Regime Especial de Trabalhadores do Mar).

Entre esses e os trabalhadores subordinados permanecerão, portanto, os assimilados a estes que se integram no Regime Geral, embora se interponha a nova categoria dos economicamente dependentes, por ser o regime destes muito próximo ao dos assimilados do Regime Geral (o caso paradigmático é o do administrador único sem controle efetivo sobre a empresa).

2. Regime de quotização

Várias são as questões afetadas neste terreno:

- a) Propõe-se a adaptação do regime de quotização dos trabalhadores autônomos às vicissitudes próprias da sua atividade profissional e às suas próprias singularidades individuais na Lei de Orçamentos Gerais do Estado (art. 25.3, e D.A. 7^{a71}).

⁷¹ Disposição acrescentada como resultado de uma emenda no Congresso.

b) Propõe-se também o estabelecimento de bases de quotização diferenciadas para trabalhadores autônomos economicamente dependentes.

Ambas são meros anúncios não vinculantes, isto é, habilitações legais (“a lei poderá estabelecer”, portanto não é um comando claro), que poderão ou não obter aplicação efetiva. Observe-se que a convocação à lei é contraditória com a segunda convocação realizada pela D.A. 2ª, acrescentada no trâmite de emendas, que admite a ampliação do benefício a outros coletivos não só mediante lei mas também por via regulamentar (elimina assim a reserva de lei e transforma a referência numa alusão à lei no sentido equivalente a “norma”). E, o que é mais grave, sem necessidade sequer de norma regulamentar se se tratasse de atividades artesanais ou artísticas, para as quais basta o simples “convênio com a Seguridade Social” por parte “das Administrações públicas competentes”.

Todavia, o regime disposto na D.A. 2ª sim tem esse caráter coercitivo, visto que, em tal caso, sim se afirma que “a lei estabelecerá”, o que significa que, para as hipóteses enumeradas nessa disposição, o comando é sim obrigatório. Trata-se dos seguintes casos:

- “pluriatividade” com quotização por uma base conjunta superior à máxima do regime geral da Seguridade Social e, portanto, ajustada ao limite máximo das pensões para evitar o prejuízo do depósito de quotizações inefetivas por duplicidade de quotização com regimes diferenciados superando o limite de quotização máximo.

- Deficiência (trabalhadores autônomos deficientes⁷²).

- Venda ambulante e venda em domicílio.

- Outros que possam ser acrescentados legal ou regulamentarmente.⁷³

- Trabalhadores dedicados a atividades artesanais ou artísticas, mediante convênio entre Administrações Públicas e a Administração da Seguridade Social. Além de uma deficiente redação técnica, pois alude a “um ente” chamado de “Seguridade Social”, que não pode ser outro que a própria administração da Seguridade Social ou, nesse caso, o seu órgão hierarquicamente superior, a Secretaria de Estado de Seguridade Social, não se entende tampouco que administrações possam pactuar com esta a redução de quotizações para tais profissionais, se estes obtêm seus rendimentos da sua atividade e devem as quotas à Tesouraria Geral da Seguridade Social.

3. Aposentadoria antecipada em atividades tóxicas, perigosas ou penosas

A equiparação com os trabalhadores subordinados, isto é, a remissão ao regime próprio destes, gera uma aparência de avanço que deve ser isolada ao se examinar a fundo a realidade da melhora. E é que se deve considerar que, em tais

⁷² Acrescentado ao texto original como emenda no Congresso.

⁷³ Além do mais, o art. 27.2, após a emenda introduzida no Senado, prevê a possibilidade de estabelecer, de modo excepcional, isenções, reduções ou descontos nas quotizações da Seguridade Social, especialmente para os trabalhadores mais jovens e que tiverem acesso, pela primeira vez, ao trabalho e durante um ano desde a entrada em vigor da lei.

hipóteses, as atividades beneficiárias de tais reduções da idade para ter acesso antecipadamente à aposentadoria se reduzem a um número restrito de empregos que, na sua maior parte, não se desenvolvem em regime de autonomia, mas unicamente subordinado [cf. trabalhadores ferroviários (RD 2621/1986), artistas (RD 2621/1986), profissionais de touradas (RD 2621/1986 e O.M. de 30 de novembro de 1987), pessoal de voo, de trabalhos aéreos (RD 1559/1986, de 28 de junho), trabalhadores incluídos no Estatuto do Mineiro (RD 2366/1984, de 26 de dezembro), e trabalhadores do mar (D. 2864/1974, de 30 de agosto, e RD 2390/2004, de 30 de dezembro), além dos trabalhadores deficientes].

Todavia, a também demandada aposentadoria antecipada de caráter voluntário fica, de momento, no ar (restrita à possibilidade de se acolher a Lei 47/1998, de 23 de dezembro, sobre reconhecimento da aposentadoria antecipada no sistema da Seguridade Social em determinados casos especiais), e continua reservada para os trabalhadores do regime geral que não tenham sido mutualistas antes de 1967, visto que se mantém o requisito de acesso a ela proceder de desemprego involuntário e figurar inscrito como demandante de emprego por um espaço de seis meses, o que impede, na prática, que esses trabalhadores possam se beneficiar do direito, apesar de não se proibir expressamente.

Mas o certo é que, de fato, não cabe excluir a possibilidade de se produzir a cessação involuntária da atividade normalmente por causas econômicas, pelo que dificilmente se pode justificar semelhante exclusão do âmbito de cobertura, especialmente nas hipóteses de amplas trajetórias de contribuição para a sustentação econômica do sistema.

Pelo contrário, a LETA insiste no emprego de fórmulas de fomento da permanência na ativa além dos 65 anos de idade, que devem ser entendidas como compatíveis com a vigente desoneração de quotas empresariais por riscos comuns à Seguridade Social na sua totalidade em tais hipóteses (D.A. 32ª da LGSS).⁷⁴

4. Proteção contra riscos profissionais

No contexto da proteção social, duas são as questões fundamentais abordadas pela LETA:

a) **Cobertura obrigatória dos riscos profissionais** para trabalhadores economicamente dependentes (art. 26.3) e para atividades profissionais com maior índice de sinistralidade (D.A. 3ª). Neste último caso, ordena-se o Governo que determine a obrigatoriedade da cobertura de tais riscos ante prévia seleção de tais setores especialmente afetados por sinistralidade (e com exclusão expressa dos trabalhadores do campo, integrados no RETA pela Lei 18/2007, de 4 de julho⁷⁵), o que provoca inclusive a extensão da cobertura dos acidentes *in itinere*, apesar de

⁷⁴ Em tal caso, a base reguladora resultante, na data do fato causador para efeito do cálculo da aposentadoria definitiva, será a que determina o art. 13 do RD 1132/2002. Vide D.A. 32ª da LGSS, modificada pelo art. 6 do Real Decreto-lei 2/2003, de 25 de abril.

⁷⁵ Trata-se de uma emenda introduzida durante o debate parlamentar no Senado, com incorporação de um novo parágrafo terceiro à D.A. 3ª, pela qual se exclui tal coletivo do disposto tanto no parágrafo primeiro quanto no segundo.

não se tratar de autônomos economicamente dependentes (inciso que é produto de uma emenda no debate do Congresso). Todavia, não se estabelece a obrigação correlativa de cobertura do risco de incapacidade temporária, pelo que tecnicamente essa norma só obrigaria a quotização para efeito de pensões que pudessem derivar de acidente do trabalho e de doença profissional, embora a intenção legislativa não seja provavelmente essa, mas a cobertura integral, com inclusão, portanto, do benefício por incapacidade temporária.

b) **Acidente de trabalho *in itinere***: a ampliação do conceito, que já vinha sendo aplicado desde antigamente em alguns coletivos de autônomos⁷⁶, reserva-se para o trabalhador economicamente dependente. Considerando que o trajeto de ida ou retorno ao lugar de trabalho é o mesmo tanto se a empresa contratante for única quanto se a atividade se realizar indistintamente para várias (elemento que determina essa diversidade de estatutos), não se entende a imposição desse limite, salvo se houver a assunção pelo próprio legislador de que, de fato, existe um controle empresarial nascido do vínculo de subordinação que delimite a jornada do “trade”.

A exclusão dessa proteção em relação à generalidade dos trabalhadores autônomos, já efetuada pelo RD 1273/2003 e criticada desde então pela doutrina científica⁷⁷, não encontra paralelo a respeito das doenças profissionais, por serem indistintamente aplicável a lista aprovada pelo RD de 10 de novembro de 2006 inclusive para os trabalhadores autônomos.

5. Benefícios por incapacidade temporária

De forma descoordenada, o art. 26.3 ordena a obrigatória cobertura do risco por incapacidade temporária em relação aos autônomos economicamente dependentes, enquanto a D.A. 3ª o faz a respeito de todos os trabalhadores autônomos, que serão obrigados a formalizá-la a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei, previsivelmente em 1º de janeiro de 2008.

Curiosamente, estabelece-se, em seguida, a obrigatória cobertura dos riscos profissionais em relação aos trabalhadores que desenvolverem atividades com maior índice de sinistralidade (D.A. 3ª.2), sem inclusão expressa do benefício por incapacidade temporária. Se se entender que, no parágrafo anterior, já se estabelecia a obrigatoriedade dessa cobertura para todos os trabalhadores autônomos, não existe incoerência alguma, mas sim em relação ao art. 26.3, pois este se refere só aos “trade”, os únicos aos quais alude a dupla cobertura por incapacidade temporária e acidentes do trabalho e doenças profissionais.

⁷⁶ Cf. arts. 31.4 do Decreto 2123/1971, de 23 de julho e 45.2 do Decreto 3772/1972, sobre o regime especial rural, e art. 41.2 do Decreto 2864/74, sobre os trabalhadores do mar.

⁷⁷ SALA FRANCO, T.-BLASCO PELLICER, A.: “*La nueva regulación del RETA*”, *Actualidad Laboral*, n. 8, 2004. Vide sobre o mesmo tema: Leonés Salido, J.M.: “*Similitudes y diferencias entre trabajadores autónomos y asalariados: El camino hacia la equiparación*.” *BAL*, 1/2004, Artigo, (janeiro 2004); PÉREZ ALONSO, M.A.: “*Las últimas reformas en las pensiones de Seguridad Social y en el RETA*”, *AS*, 5/2004, *Estudio*, (2004).

Portanto:

- a) Todos os trabalhadores autônomos devem estar cobertos para efeito de incapacidade temporária (feita a ressalva para os trabalhadores rurais).
- b) Todos os trabalhadores economicamente dependentes devem estar cobertos para efeito de incapacidade temporária e de riscos profissionais.
- c) Os trabalhadores de atividades com maior índice de sinistralidade, que o Governo determinar, deverão estar cobertos para efeito de riscos profissionais.

6. Auxílio-maternidade, paternidade e adoção e acolhimento⁷⁸

Nesta matéria, a lei insiste em destacar, com especial ênfase, a proteção dispensada aos trabalhadores autônomos, em conseqüência da recente entrada em vigor da LO 3/2007, de 22 de março, e, portanto, por razões de atualidade social. Todavia, tecnicamente tal distinção não tem cabimento num texto que não enumera detalhadamente todos e cada um dos benefícios reconhecidos pelo sistema da Seguridade Social para o trabalhador autônomo.

7. Desemprego

A reivindicação da proteção contra o desemprego já é um lugar-comum nas questões relacionadas ao trabalho dos autônomos, e é porque a sua exclusão vem sendo justificada pela auto-organização e pela inexistente dependência da decisão de um empregador de pôr fim à relação de trabalho, inclusive de forma discricionária.

Não obstante, é certo que, se essa for a norma geral e se justificar plenamente por tais razões, não é menos certo que, em algumas hipóteses, encontraria justificativa a articulação de um sistema de ajudas que permitisse ao trabalhador não cair numa situação de desamparo quando, da mesma involuntária forma, for à falência o seu negócio familiar, fracassar a sua atividade profissional autônoma... freqüentemente por razões econômicas, sem que, dada a escassez de rendimentos obtidos por ela (o que costuma coincidir com a figura do autônomo em regime de exclusividade para com uma única empresa, à custa de ela contar ou não com os seus serviços e sem poder algum de disposição), possa sustentar-se economicamente após esse término.

E se justifica à medida que, coincidindo a circunstância mencionada, pode-se inclusive constatar a situação que levou ao fechamento da atividade, de modo que, em tais casos, da mesma maneira que se autorizam os expedientes de regulamentação de emprego, pudesse proceder-se à cobertura dessas situações excepcionais, por meio de ajudas temporárias, sejam estas auxílios-desemprego ou outras criadas *ad hoc*.

Pois bem, o reconhecimento do benefício pela LETA, longe de se materializar, como pretendiam os seus promotores, ficou adiado até a sua posterior entrada em vigor, condicionado ao prévio estudo da sua viabilidade, obviamente vinculada ao

⁷⁸ N.T.: no original: *prestaciones por maternidad, paternidad y adopción y acogimiento*.

seu custo econômico. Por isso que se deve conceder prioridade ao seu estabelecimento para os trabalhadores em idades próximas à de aposentadoria, e de acordo com o seu prévio esforço contributivo ao longo da sua vida trabalhista (que justifique estender um benefício previsto para os trabalhadores subordinados), mas que se combine esta medida com a habilitação das Administrações Públicas para co-financiar planos de cessação de atividade em relação a coletivos ou setores econômicos concretos (D.A. 4^a, último parágrafo).

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

Marcus Menezes Barberino Mendes*
José Eduardo de Resende Chaves Júnior**

RESUMO

Na última versão deste texto revisitamos a subordinação estrutural-reticular, a partir da “alienidade”. Cuidaremos agora de realçar, ainda que de modo sintético, a causalidade direta entre subordinação estrutural-reticular e segurança jurídica, tomando esta última como direito e ao mesmo tempo garantia dos direitos de civilização. O presente estudo, que se encontra em processo permanente e aberto de desenvolvimento, pretende resgatar a noção jurídica de subordinação, a partir das idéias esboçadas por Mauricio Delgado, que enfatiza seu caráter estrutural, articulando-as com a feição reticular da reorganização produtiva, que mescla características protocapitalistas à contemporaneidade do empreendimento em rede. Reconhecendo a necessidade de estabilidade e sistematicidade da regulação do trabalho na sociedade capitalista, buscamos no alheamento do trabalho - em função dos frutos, dos riscos e da utilidade patrimonial - a devida consistência conceitual da subordinação jurídica, ressaltando o caráter essencial da “alienidade” no Direito do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: contrato de emprego - subordinação - parassubordinação - dependência econômica - alienação - subsunção formal e material - reestruturação produtiva - direitos humanos - segurança jurídica

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMO RESPOSTA ABRANGENTE PARA A PRODUÇÃO INDUSTRIAL**
- 3 SUBORDINAÇÃO E “ALIENIDADE”**
- 4 A VELHA E A NOVA EMPRESA: O MESMO TRABALHO SUBORDINADO NA ESTRUTURA DA REDE EMPREENDEDORA**
- 5 A REORGANIZAÇÃO PRODUTIVA E A SEGURANÇA JURÍDICA**
- 6 A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR**
- 7 A RESSOLIDARIZAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

* Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mestre em Economia Social do Trabalho pelo Instituto de Economia da UNICAMP e doutorando em Desenvolvimento Econômico pela mesma Universidade.

** Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Titular da 21ª Vara de Belo Horizonte-MG, doutor em Direitos Fundamentais pela *Universidad Carlos III de Madrid*; Vice-presidente do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho - IPETRA.

8 PRODUÇÃO E PROTEÇÃO EM REDE. CONVERGÊNCIA DOS FLUXOS DA ESPECIALIZAÇÃO DO TRABALHO. O “EMPREGADO POR INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL”

9 À GUIA DE CONCLUSÕES

1 INTRODUÇÃO

À primeira vista parece muito fácil determinar quem seria o empregador de um operador de uma colheitadeira que laborou durante seis meses colhendo grãos. Tanto a CLT como a Lei n. 5.889/73 não deixam dúvidas quanto à resposta, já que a cada atividade econômica corresponde um único sujeito de deveres que admite, dirige e assalaria, assumindo os riscos da atividade.

Mas a nova organização produtiva suscita novos problemas, por exemplo, quando a terra é arrendada, a colheitadeira pertence a um terceiro, outro, ainda, remunera o empregado e um quinto sujeito de direito se encarrega da aquisição dos insumos, do planejamento do plantio, do manejo e da comercialização, além de se encarregar de repartir entre os demais integrantes a renda auferida com a comercialização. Quem, afinal, seria o empregador do operador da colheitadeira?

E os problemas não param aí, pois, além da ambigüidade no pólo passivo da prestação do trabalho, há também ambigüidade no pólo ativo, com as figuras emergentes dos chamados trabalhadores economicamente dependentes, cujas relações jurídicas são designadas pela própria OIT, como “relações de trabalho de ambigüidade objetiva.”¹

O problema não é trivial embora acreditemos que há, sim, na atual regulação do trabalho no Brasil, e na doutrina, conceitos e elementos capazes de solucionar esse problema, que não se restringe ao campo da curiosidade científica. E o objetivo deste texto é justamente dar uma resposta jurídica a um fenômeno econômico que tem contribuído para a desestruturação, não só dos mecanismos de solidariedade entre os trabalhadores, mas inclusive das próprias relações jurídicas laborais. Trata-se das novas formas de organização produtiva que esmaecem a categoria central do Direito do Trabalho brasileiro: a subordinação jurídica, investigando inclusive suas conexões mais estendidas com o conceito de alienação.

Não se cuida, é bom sublinhar, de ser refratário a alterações regulatórias, mas de explorar as potencialidades semânticas da regulação vigente, revalorizando conceito tradicional, já sedimentado e absorvido pelo sistema e de razoável estabilidade doutrinária. O que se pretende é atualizá-lo para o contexto contemporâneo das relações capital e trabalho, de modo a permitir a operatividade do sistema jurídico, sob dois prismas fundamentais: (i) a centralidade da pessoa jurídica humana e (ii) a estabilidade das relações jurídicas trabalhistas, freqüentemente submetidas a alterações unilaterais, e que impõem uma virtual revogação do sistema jurídico nacional de tuição, pela prevalência real da vontade do hipersuficiente. Trata-se, enfim, de um chamamento à vida e à humanidade dos direitos da vida econômica do trabalhador.

¹ OIT, 2003. p. 30-35.

2 SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMO RESPOSTA ABRANGENTE PARA A PRODUÇÃO INDUSTRIAL

A essência da relação jurídica de emprego, como bem anotado por Evaristo de Moraes Filho², é a transformação em regra jurídica impositiva, por força de contrato, da livre disposição da força de trabalho por outrem. Vale dizer, da possibilidade de variar o uso do trabalho, aumentando a jornada, reduzindo-a, redirecionando a atividade, intensificando-a, pouco importando se o empregador possui capacidade técnica de operar essas variações, ou mesmo que venha a fazê-lo; o que é relevante é que tenha a potência de realizar tais alterações, ainda que se mantenha inerte. Em síntese, o que se contrata na relação de emprego é a pura potencialidade de direção do trabalho alheio.

Não menos relevante para a nova sociabilidade e para o caráter universal do Direito do Trabalho é a captura pela regulação das novas realidades produtivas. Cunha a partir da grande indústria, a CLT adotou dois modelos para o enquadramento da figura do empregador. No *caput* do art. 2º, constituiu a empresa como empregador típico, correlato ao “trabalho produtivo”, desenvolvido e organizado pelos proprietários das unidades produtivas, e tendo como referente o trabalho urbano industrial.

Por outro lado, a CLT não poderia desconhecer também outro modelo de tomador de serviço, qual seja, o atinente ao labor considerado tecnicamente não-produtivo. Esse segundo modelo está previsto no § 1º do art. 2º da CLT - “os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados” - que institui a figura do “empregador por equiparação”, na própria dicção da CLT.

² Diz o clássico autor

Apesar do pessimismo demonstrado por A. Hueck e H. C. Nipperdey, há mais de sessenta anos, não há como negar-se que esta é a mais segura - embora não infalível - das notas caracterizadoras da relação de emprego. O seu nítido conceito, os seus limites e o seu conteúdo não são tão fáceis, como a princípio parece. Os autores italianos referem-se a uma espécie de *status subiectionis* do empregado diante do empregador, muito semelhante ao do cidadão perante a soberania estatal. Situação esta que não é meramente um estado de fato, e sim de direito, que se evidencia através da contratualidade existente entre as partes. É do próprio contrato, do vínculo jurídico que se celebrou, que se origina este estado de sujeição. Ninguém configurou melhor o conteúdo da subordinação jurídica do que Paul Colin: “Por subordinação entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual chamou-se a esta subordinação de jurídica, para opô-la, principalmente, à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la à vontade, de lhes fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da subordinação jurídica.” Cfr. MORAES FILHO, 2000. p. 242/243.

Essa segunda figura é correlata ao chamado “trabalho improdutivo”, isto é, unidades de trabalho em que a acumulação de riquezas não resulte, ou não deveria resultar em apropriação do excedente de riqueza pelo tomador do trabalho, embora a própria unidade possa se expandir a partir desse excedente, como ocorre, por exemplo, numa instituição de ensino sem fins lucrativos. Nesse segundo modelo, perde relevância, para a configuração do sujeito a quem se imputa as obrigações decorrentes da relação jurídica de trabalho, o fato de auferir lucro, ou mesmo a composição técnica do capital, com a conseqüente proporção de apropriação da renda pelo trabalho.

É evidente que tal definição de sujeitos possíveis para a imputação de deveres oriundos da relação jurídica, absorvendo os riscos integrais da atividade, acaba por legitimar o uso e a exploração do trabalho humano, disfarçando o conflito imaneente entre capital e trabalho, através de um estratagema de legalização-legitimação da titularidade do resultado da atividade - o que, em termos marxianos, equivaleria à mais-valia, excedente de tempo e trabalho humanos necessários para a reprodução social. No campo simbólico, portanto, a relação jurídica empregatícia compõe a solução de compromisso político, em que a apropriação do excedente pelos proprietários lhes transfere o risco integral da atividade econômica.

Nessa ordem de idéias sobre a importância estratégica para o capitalismo da definição clara do sujeito passivo de responsabilidades trabalhistas, o conceito de “subordinação jurídica” foi a resposta doutrinária mais adequada para unificar a figura do empregado, compatibilizando-a à dicotomia básica do empregador, tanto da empresa (trabalho produtivo) como da não-empresa (trabalho improdutivo). Nesse sentido, a subordinação tem sido no Direito do Trabalho brasileiro o elemento de identificação (e unificação) da condição do prestador de trabalho tutelado pela CLT.

No que toca ao “trabalho produtivo” esse conceito atendia às necessidades do sistema de produção do período da grande indústria, ou seja, a subordinação seria o correlato da disciplina produtiva, alusiva à administração científica do trabalho pregada por Taylor.³ A organização do trabalho era, nesse contexto, rígida e linear (linha de produção).

Quanto ao “trabalho improdutivo”, a subordinação atendia ao regime de hierarquia próprio ao “empregador por equiparação”, tomador de serviço que necessita também de um sistema disciplinar mais rígido, para conseguir efetivamente auferir resultados práticos do trabalho alheio.

³ *Nor has any one workman the authority to make other men cooperate with him to do faster work. It is only through enforced standardization of methods, enforced adoption of the best implements and working conditions, and enforced cooperation that this faster work can be assured. And the duty of enforcing the adoption of standards and of enforcing this cooperation rests with the management alone. The management must supply continually one or more teachers to show each new man the new and simpler motions, and the slower men must be constantly watched and helped until they have risen to their proper speed. All of those who, after proper teaching, either will not or cannot work in accordance with the new methods and at the higher speed must be discharged by the management.*
Cfr. TAYLOR, 2007. p. 60.

Evidentemente, a subordinação jurídica conjuga elementos que a doutrina tradicional nominaria de linguagem metajurídica, dada a fusão promovida pelo positivismo jurídico entre o direito positivado pelo Estado-soberano e o fenômeno jurídico, tornando-os formalmente indistintos. Com efeito, a subordinação jurídica importa contratar o uso da força de trabalho para as finalidades escolhidas pelo empregador. Daí por que o contrato de emprego não é um contrato com escopo, ou seja, com resultado definido. Em seu formato mais ideal e abstrato, o empregado se compromete a desenvolver, genericamente, a atividade escolhida pelo empregador.

É evidente que esse enunciado comporta múltiplas gradações, já que a subordinação jurídica é uma síntese de diversos elementos socioeconômicos e que passam pelo conceito de liberdade formal, pela capacidade de organização sociopolítica do trabalho e pelo grau de controle da atividade produtiva pelo empregado, elementos que acabam por estratificar o próprio trabalho.

Numa atividade extremamente parcializada, mas com a presença de um sindicato de trabalhadores com alto grau de mobilização e coordenação, como ocorre entre metalúrgicos, a possibilidade de disposição ampla do trabalho cede lugar a uma regulação contratual, tanto em nível de regulamento empresarial como em sede de contrato coletivo de trabalho. Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanção de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato.

Como a estabilidade do processo produtivo estava centrada unicamente numa abordagem subjetiva da subordinação, e a subsunção formal do trabalho ainda era a marca das empresas da Segunda Revolução Industrial e o compromisso de classes envolvia o espaço do Estado-nação, o *locus* do exercício da subordinação era estável e definido como o espaço interno da fábrica, primordialmente, ou da unidade econômica dos demais setores da economia.

O avanço das sociedades industriais desenvolvidas no pós-guerra e o surgimento de novos países industrializados na periferia do capitalismo expuseram a regulação dos mercados de trabalho nacionais a profundo teste de legitimidade, cujo mais evidente é a tentativa de elisão da imputação de responsabilidade pelo risco da atividade.

3 SUBORDINAÇÃO E “ALIENIDADE”

A subordinação é, como se viu no tópico anterior, na tradição clássica do Direito do Trabalho brasileiro, o elemento de caracterização da condição de prestador de trabalho tutelado pela CLT, muito embora a doutrina tenha também conferido esse estatuto à alteridade, mesmo porque a subordinação está dicionarizada como ato ou efeito e não como condição. Ou seja, a subordinação é consequência e não a causa da relação de emprego.⁴ E enquanto consequência não é um conceito apto, sem incidir em petição de princípio, a se apresentar como elemento de definição de um dado instituto.

⁴ Reginaldo Melhado concebe, com razão, a subordinação “não como elemento essencial da relação de emprego e sim como consequência dela”. Cfr. MELHADO, 2003. p. 164.

A doutrina espanhola foca principalmente a condição e não o efeito (subordinação). O clássico Alonso Olea, por exemplo, transfere a centralidade identificadora no Direito do Trabalho para o conceito de “*ajenidad*”:

*[...] la relación de ajenidad, como definidora y esencia misma del contrato de trabajo, éste es un modo originário de adquirir propiedad por un ajeno distinto de quien trabaja.*⁵

O termo “*ajenidad*” - ou, o italiano, “*alienità*”⁶ - não é de fácil tradução para a língua portuguesa, pelo menos no Brasil, já que o vocábulo “alteridade”, pelo qual costuma ser traduzido, não se equipara aos termos espanhol e italiano. Não obstante seja a *alteridade* definida semanticamente como natureza ou condição (do que é do outro⁷), não nos parece seja um vocábulo adequado ao Direito do Trabalho, pois está mais ligado à tradição filosófica do idealismo hegeliano - que lança mão do termo alteridade para definir a relação entre natureza e a idéia⁸ - que à tradição do materialismo marxiano, que tem raízes muito mais próximas ao nosso ramo social do Direito.

Essa maior proximidade a Marx se verifica inclusive pela própria palavra *alienação*. Para Hegel, *alienação*, concebida em sentido jurídico, de submissão e subordinação, somente se operava com o estatuto da escravidão, ao passo que para Marx o simples fato de se trabalhar para o outro - por conta alheia - já configurava a alienação (e a subordinação) e o trabalho alienado.⁹

⁵ Cfr. OLEA y CASAS, 1995. p. 54.

⁶ *Nella costruzione della nozione ampia di subordinazione, un ruolo centrale viene svolto dal dato normativo della dipendenza dall'imprenditore, in quanto l'autore offre qui una rilettura di grande spessore del concetto di alienità, non sottraendosi a suggestioni di natura comparatistica (in particolare la comparazione viene svolta con riferimento alle esperienze spagnola e tedesca). Il contenuto dell'alienità è, in sintesi, quello della alienità nel mercato, formula con la quale si identifica una situazione di disconnessione giuridica fra i lavoratori e il destinatario finale del prodotto (bene o servizio) del suo lavoro. Il rapporto lavorativo subordinato nasce, in sostanza, ogni volta che tra il soggetto ed il cliente si interpone un terzo che realizza un plusvalore. Tale nozione, che consente di operare una discriminazione rispetto ai rapporti non subordinati (contratto d'opera), viene ritenuta ampia ed onnicomprensiva, al punto di inglobare ogni altro indice di manifestazione della dipendenza (potere direttivo e così via) e della alienità (assenza di rischio, di risultati, di organizzazione). Peraltro, qualora la dipendenza fosse letta, in termini tradizionali, quale mero elemento complementare rispetto alla direzione, designando appunto la situazione giuridica di soggezione del lavoratore al potere direttivo del datore (il c.d. profilo statico del vincolo di subordinazione), nessun ostacolo sarebbe opposto dalla nozione legislativa di lavoro a distanza, che pare imperniata proprio su di una sorte di "enfattizzazione" del potere direttivo rispetto agli altri elementi della subordinazione.*

Cfr. DELL'OLIO, disponível em http://web.tiscali.it/Matteo_DellOlio/. Acesso em 24 jan. 2008.

⁷ Cfr. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*, Versão multiusuário 1.0, junho/2003.

⁸ *Para Hegel, la Naturaleza es el objeto que la Idea se da a si misma, o, de otra forma, es la posición de la misma Idea en forma de alteridad.*

Cfr. VALVERDE, p. 108.

⁹ Cfr. OLEA, 1988, p. 171.

O efeito subordinação do Direito do Trabalho está, portanto, mais próximo da alienação marxiana que da alteridade e alienação hegelianas. É importante esclarecer que, seguindo ainda Olea, o conceito de alienação em Marx converte o vocábulo alemão *Veräußerung*¹⁰ em *Entfremdung*¹¹ - ou em seu sinônimo - *Entäusserung*¹², refundindo a alienação que deriva da subordinação do trabalho com a condição de alheamento - estranhamento - desse trabalho.

Olea, em sua monografia sobre a história da palavra “alienação”, anota que utiliza

*el término “ajenidad”, que es el generalizado entre nuestros especialistas; por éstos se ha acuñado este término en derecho del trabajo, rehuyendo el clásico jurídico de enajenación, y con buenas razones, porque enajenación implica en derecho una translación de dominio o titularidad de una persona a otra, y por consiguiente una adquisición derivativa por parte de esta última, mientras que en el contrato de trabajo hay una adquisición originaria de propiedad por el empleador o empresario respecto de bienes de nueva creación, que no han sido antes propiedad de nadie; es claro, pues que ajenidad - o alienidad, como la llama Guasp (Derecho, Madrid, 1971, p. 548) - sigue siendo usada aún como noción distinta de enajenación, en sentido jurídico estricto y propio.*¹³

Nesse sentido de distinguir da *alienação* do Direito Real, talvez, em português, pudesse se pensar em “alheação” ou “alheamento”, mas semanticamente esses substantivos são dicionarizados também como ato ou efeito e não como condição ou natureza, o que nos remeteria novamente ao mesmo problema de tautologia da subordinação.

Outra alternativa seria o termo alheabilidade. Mas esse vocábulo designa mais uma qualidade¹⁴ que uma causa, isto é, é mais um atributo que a causa eficiente de um dado fenômeno jurídico. Para Espinosa, em sua *Ética*, é a causa que implica a existência¹⁵; o atributo é o que se percebe como constitutivo da essência¹⁶, em outras palavras, o atributo alheabilidade é constitutivo da essência

¹⁰ Ou *Veräußerung*, em alemão, alienação, no sentido jurídico de venda.

¹¹ *Entfremdung*, em alemão, alienação, no sentido de estranhamento.

¹² *Entäusserung*, em alemão, alienação, no sentido de exteriorização.

¹³ Cfr. OLEA, 1988. p.171-172, nota 730.

¹⁴ *HOUAISS eletrônico*, junho 2003.

¹⁵ *Per causam sui intelligo id cuius essentia involvit existentiam sive id cuius natura non potest concipi nisi existens.*

(Trad. livre: “Por causa de si entendo aquilo cuja essência implica a existência, ou, o que é o mesmo, aquilo cuja natureza só pode conceber-se como existente”. *Ética*, I, Definição I)

Cfr. SPINOZA, 1913, p. 37.

¹⁶ *Per attributum intelligo id quod intellectus de substantia percipit tanquam ejusdem essentiam constituens.*

(Trad. livre: “Por atributo entendo aquilo que o entendimento percebe de uma substância como constituinte de sua essência mesma.” *Ética*, I, Definição IV)

Cfr. SPINOZA, 1913, p. 37.

da relação de emprego, mas não sua causa. O que implica sua existência - ou seja a existência desse atributo essencial - é a condição econômica de alheamento do fruto do próprio trabalho. A alheabilidade da relação de emprego tem como modo ou afecção, no sentido espinosiano¹⁷, o alheamento do fruto do trabalho, mas é a condição dessa alheabilidade a causa eficiente¹⁸ da existência da relação de emprego. Não há entre alienidade e alheabilidade uma relação de causa e efeito, senão de causalidade e essencialidade ou atribuição.

Pontes de Miranda, em sua proverbial acuidade, optou pelo termo "alienidade"¹⁹, que, aliás, é o mesmo utilizado por Ricardo Guasp, como se viu na referência anterior de Olea. Vale ressaltar, contudo, que tal termo não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa - VOLP, nem essa palavra encontra-se dicionarizada²⁰, sem embargo de que seja um termo relativamente comum nas doutrinas empresarial e trabalhista de Portugal.

Da mesma forma que onerosidade e remuneração se distinguem, a primeira enquanto elemento de configuração (existência) e causa da relação de emprego e a outra como contraprestação ou efeito da referida relação jurídica, alienidade (do produto do trabalho) e subordinação têm, entre si, a mesma ordem de relação. O fato de um trabalhador laborar e não receber remuneração não descaracteriza, por si só, a existência da relação de emprego (como se dá, por exemplo, nos casos de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo). É a onerosidade do trabalho que implica, em algum grau, a existência do contrato de trabalho subordinado, ou melhor, toda relação jurídica contém algum ônus econômico, mas o contrato de emprego pressupõe o pagamento de salário. Sua onerosidade é presumida e pecuniariamente tarifada, pois a todo contrato de emprego se destina, ao menos, o salário mínimo ao prestador de trabalho. A ausência de pagamento constitui infração ao contrato e, no caso do Brasil, à lei federal.

¹⁷ *Per modum intelligo substantiæ affectiones sive id quod in alio est, per quod etiam concipitur.* (Trad. livre: "Por modo entendo as afecções de uma substância, ou seja, aquilo que é outra coisa, por meio da qual é também concebido.", *Ética*, I, Definição V) Cfr. SPINOZA, 1913, p. 37.

¹⁸ Vale anotar aqui uma observação de um grande leitor de Espinosa, o filósofo francês Deleuze, no sentido de que, a despeito de Espinosa desarticular a noção tradicional de causa eficiente,

nem por isso deixa de haver uma causalidade eficiente (em Espinosa): aquela em que o efeito é distinto da causa, seja porque a essência e a existência do efeito se distinguem da essência e da existência da causa, seja porque o efeito, possuindo ele próprio uma existência distinta da sua própria essência, remete para qualquer outra coisa como causa de existência.

Cfr. DELEUZE, 2002, p. 62.

¹⁹ Anotando que o Direito do Trabalho opera com um conceito menos extenso de trabalho, observa que, se "exigimos ao conceito o elemento fático do interesse de outrem, já a alienidade do proveito, ou do que se espera seja proveito, põe fora do campo conceitual o que A faz para si mesmo". Cfr. PONTES DE MIRANDA, 2006, p. 118.

²⁰ Foram consultados os tradicionais CALDAS AULETE, HOUAISS E AURÉLIO.

Por outro lado, entre alienação e subordinação há, contudo, uma relação de causalidade, em que a primeira condiciona a segunda, ainda que a alienação, ela própria, seja também um ato ou efeito da condição do trabalho alheado. A alienação do produto do trabalho, ou seja, a secção entre os sujeitos da produção imediata (trabalhador) e da apropriação primária da mercadoria (patrão) é, pois, o ato que constitui a existência, inclusive jurídica, da relação de emprego, ato esse cuja causa é justamente a natureza da alienidade das condições de trabalho comum no capitalismo. O empregador é o demandador de trabalho, mas a impossibilidade de apartá-lo da pessoa humana conduz à relação jurídica em que o trabalhador cede o uso da sua energia vital e da sua atividade social.

É importante lembrar que, não obstante seja a alienidade um traço do trabalho produtivo apenas - já que só se pode falar em trabalho produtivo se há produção de excedente para ser alheado (ou apropriado por outrem) - nada impede que a lei estenda ao trabalho improdutivo (ou de consumo) os efeitos jurídicos da relação de emprego, ou seja, equipare legalmente os trabalhadores produtivos e improdutivos do ponto de vista econômico, como, aliás, verifica-se no precitado § 1º do artigo 2º da CLT.

A hermenêutica do § 1º do artigo 2º, conjugada à alínea “a” do artigo 7º da CLT, serve inclusive para demonstrar que o trabalho produtivo é, em essência, a categoria de trabalho que, nos primórdios, justifica a existência do Direito do Trabalho, porquanto por meio de seu jogo de extensão ou equiparação (art. 2º, § 1º) e exceção (art. 7º, “a”) desnuda-se o fato de que uma vez transcendida sua causa eficiente - alienidade - torna-se necessário um preceito dogmático para restringir uma extensão procedida pela lei, sem sistematicidade científica. Em outras palavras, não é por outro motivo que o artigo 7º celetista tenha de excepcionar expressamente os empregados domésticos, ou seja, a entidade familiar (outras instituições²¹ sem fins lucrativos) está compreendida perfeitamente na hipótese do empregador por equiparação ou extensão do § 1º do artigo 2º da CLT.

É importante assinalar que a doutrina espanhola tem três correntes a respeito da *ajenidad*. A primeira e mais tradicional é a de Olea, em que a alienidade é encarada a partir da alienação dos frutos do trabalho (*ajenidad en los frutos*). Uma segunda, na qual a alienidade é aferida em função da não-assunção dos riscos da atividade econômica, defendida por Bayón Chacón e Perez Botija²² (*ajenidad en los riesgos*) e uma terceira, da alienidade em razão da desvinculação da pessoa do trabalhador da utilidade patrimonial do trabalho (*ajenidad en la utilidad patrimonial*), apresentada por Montoya Melgar.²³

²¹ Vale observar que o conceito de “instituição” não tem qualquer especificidade jurídica, e nem se confunde com o de ente personalizado ou mesmo de órgão. Instituição é, inclusive, dicionarizada primeiro como estrutura social do que como organismo ou estabelecimento. Cfr. HOUAISS eletrônico.

²² Cfr. *Manual de derecho del trabajo*, 12. ed. 1, p. 15 *apud* MONTROYA MELGAR, 1999, p. 35, nota 16.

²³ Cfr. MONTROYA MELGAR, 1999, p. 36.

Consagrar, neste momento da reorganização produtiva, a centralidade do conceito de alienidade no Direito do Trabalho é fundamental para desenvolver uma exegese sistemática e estável - conceitos muito caros ao sistema capitalista, inclusive - da relação de emprego. A idéia mais tradicional de subordinação, descolada dessa perspectiva de alheamento, muitas vezes torna a subordinação, ela própria - ainda que aparentemente, apenas - suscetível a desvirtuamentos conceituais, principalmente em face da crescente concepção do trabalhador (supostamente) autônomo, mas econômica e habitualmente dependente de uma mesma rede produtiva.²⁴

4 A VELHA E A NOVA EMPRESA: O MESMO TRABALHO SUBORDINADO NA ESTRUTURA DA REDE EMPREENDEDORA

O novo quadro de acumulação flexível da produção faz ressurgir figuras de trabalhador que precederam à formação do sistema industrial tradicional.²⁵ A execução de uma atividade econômica, pouco importando a sua destinação, necessita sempre de organização do trabalho e de subordinação jurídica dos detentores de liberdade formal, para a consecução dos objetivos empresários, pouco importando o *locus* da execução do trabalho. Afinal, nos albores do capitalismo era o detentor dos insumos, às vezes dos rudimentares teares, e do capital circulante que os levava até o trabalho, impedidos que estavam os seres humanos de abandonar suas paróquias anglicanas, sem a autorização do poder eclesiástico.

O teletrabalho contemporâneo sofisticou-se quanto aos instrumentos de comunicação e logística, é fato. Mas definitivamente não é uma *rerum novarum* que veio ao mundo no século XX, juntamente com a indústria da moda. As cidades de costureiras unem chinesas, brasileiras e indianas do século XXI às inglesas do século XV na prática secular conhecida no jargão econômico como “*putting out*”.

As supostamente novas figuras jurídicas de trabalhadores na Europa - *parasubordinato*, na Itália; *economically dependent worker* ou *quasi-subordinate worker* na Inglaterra; *arbeitnehmerähnliche Person* na Alemanha²⁶; *autónomo-dependiente* na Espanha²⁷ -, ressuscitam a antiga busca de subordinação do capital urbano sobre a mão-de-obra atrelada à paróquia, impossibilitados de exercer o mando direto, contratavam o trabalho por peça, modo de subsunção formal do

²⁴ Anota a Professora María Luz Rodríguez Fernández, da Universidade Castilha-La Mancha, sediada em Toledo, Espanha, que o trabalhador autônomo

que trabaja por cuenta propia para otras tantas empresas y clientes, trabaja, sin embargo, por cuenta ajena para esa empresa con la que tiene una relación duradera. Y que, en la medida que así sea, realiza un trabajo objeto del Derecho del Trabajo y debe quedar, por tanto, incluido en su ámbito.

Cfr. RODRÍGUEZ FERNÁNDEZ, 2004, p. 50.

²⁵ Cfr. PISTORI, 2007, p. 128-130.

²⁶ Cfr. PERULLI, 2003, p. 78-87.

²⁷ Cfr. *Estatuto del trabajo autónomo* - Lei n. 20, de 11 de julho de 2007, artigo 11 (publicada no BOE de 12 de julho de 2007, n. 166).

trabalho ao capital.²⁸ Hoje, não sendo mais estratégica a subsunção material²⁹ (ou subsunção real)³⁰ em algumas atividades econômicas, enseja-se o referido ressurgimento do trabalhador não-diretamente subordinado, quando há em verdade autêntica subsunção formal.

O transbordamento dessas figuras para a regulação desses países por iniciativa legislativa tem como pressuposto a ausência de identidade entre tais fenômenos jurídico-econômicos e o conceito interno de empregado. Com menor ou maior grau de proteção, tais conceituações buscam estender ao trabalho tipificado nesses (supostamente) novos conceitos a proteção social característica dos modelos de *welfare state*.

Todavia, à míngua de regulação própria, a análise dos próprios signos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil nos permite sustentar que as significações dos conceitos de empregado e empregador ainda não foram exauridas pelo sistema jurídico nacional, notadamente pela jurisprudência.³¹

²⁸ Para Marx, na fase de subsunção formal do trabalho, embora ele (o trabalho) esteja subordinado ao capital, mantém, ainda, uma subsistência distinta, exterior ao capital. O trabalho é reconhecido como fonte produtiva de riqueza, enquanto o capital é considerado mero gestor dessa riqueza. Na fase de subsunção material, segundo Marx, o trabalho perde seus traços de autonomia, de existência fora do capital. A produção é concebida não como resultado da habilidade individual do trabalhador, mas como aplicação da técnica. Cfr. MARX, 1977, p. 645. Cfr. também nos *Marxists internet archives library*. Disponível em <http://www.marxists.org/archive/marx/works/1861/economic/ch37.htm>. Acesso em 24 jan. 2008.

²⁹ É importante ressaltar que, na doutrina trabalhista, o conceito de “subsunção material” é bem manejado por Reginaldo Melhado, ao demonstrar com acuidade, como, em regra, o capitalismo subsumiu materialmente o trabalho, principalmente através da maquinaria:

O trabalhador do século XX alcança o ideal sonhado pelo capitalista da chamada Segunda Revolução Industrial: subordina-se por completo à disciplina da máquina, identifica-se com a imutável e indeclinável rotina do que era um simples ferramental e agora adquire a alma do complexo automático.

Cfr. MELHADO, 2003, p. 168-171.

³⁰ Ainda em referência à doutrina do Direito do Trabalho especificamente, Melhado enfatiza ainda, na sexta conclusão de sua obra *Poder e sujeição*, que

[...]Ao alienar sua capacidade de trabalho o operário é subsumido materialmente ao modo de produção capitalista e o trabalho morto passa a exercer seu domínio sobre o trabalho vivo.

Cfr. MELHADO, 2003, p. 216.

³¹ Nosso propósito se aproxima, em alguma medida, da proposição de Richard Posner, ao analisar o comportamento intelectual e político dos juizes, ao preconizar que

Judicial Interpretation generally procedes in two steps. The first is to infer a purpose form the language and context of the contractual or statutory text in issue, or from a body or pertinent judicial decisions that have established a rule. The second step is to decide what outcome l the case at hand would serve the purpose best. Consider the Wagner Act (The National Labor Relations Act). A salient purpose, evident form the Acts’s language, structure, and background, was to make it easier for unions to organize workers. That Purpose provides the essential guidance to applying the Act to specific cases.

Cfr. POSNER, 2003, p 67-68.

Desse modo, embora não sustentemos a possibilidade de que um texto, jurídico ou não, comporte interpretações infinitas, já que integram um sistema de comunicação, as possibilidades semânticas do conceito de subordinação jurídica não nos parece tenham sido esgotadas. Mais do que isso, o que vislumbramos é que o conceito de subordinação permite ainda dar ao sistema jurídico-laboral brasileiro uma interpretação que seja, ao mesmo tempo, desmercantilizadora do trabalho e promotora da segurança jurídica dos agentes (Estado, trabalho e capital) envolvidos.

O seccionamento das atividades da empresa conduz a uma necessária adequação do próprio conceito de empregador, como já se contempla na figura do consórcio de empregadores. Mas é imperioso ir além. Contemporaneamente o EM (é quem contrata) PRE (quem remunera) GA (quem dirige) DOR (é quem assume os riscos) pode ser um feixe de entidades, empresas ou pessoas, a depender dos instrumentos jurídicos que amalgamam as relações jurídicas entre aqueles a quem interessa a contratação do trabalho.

Ainda que, intuitivamente e aspirando flexibilizar o regime de contratação de trabalho no Brasil, a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho expressamente admitiu o seccionamento do conceito de empregador e assimilou parcialmente o que aqui se pretende nominar de subordinação estrutural-reticular.³²

A referida Súmula, contudo, enuncia duas condicionantes para se elidir a formação de vínculo de emprego com o tomador do serviço: (i) a inexistência de pessoalidade e de (ii) subordinação direta. Parece-nos, todavia, que a expressão subordinação direta seja, em se tratando da nova realidade produtiva, termo equívoco, decorrente da verificação empírica de que na maioria esmagadora dos contratos de empregos há coincidência entre a emanção de ordens relacionadas

³² No magistério de Mauricio Delgado, a “subordinação estrutural” é

a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a

subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização.
Cfr. DELGADO, 2007, p. 86.

Na mesma linha da impessoalidade da subordinação, Jorge Luiz Souto Maior assinala que a

subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida.
Cfr. SOUTO MAIOR, 2007, p. 62.

com a organização e a execução do trabalho e a existência de uma pessoa humana integrante do quadro de empregados da empresa, encarregada da transmissão direta dessas ordens. Trata-se de evidente confusão entre espécie (ordem) e gênero (poder empregatício).

Afinal, é possível seccionar as atividades empresariais interna ou externamente. Foi Deddecca³³, a partir do texto clássico de Chandler, quem disseceu com mais rigor a combinação de elementos dos modelos organizacionais de conglomeração e divisão internas, de origem americana e que se espalhou pelas economias desenvolvidas e subdesenvolvidas durante o século XX, com os elementos horizontalizados prevalentes a partir dos anos 1980 e nitidamente inspirados no sistema industrial japonês. Três são os vetores das alterações introduzidas nas empresas: o aumento da concorrência em escala global com a emergência de concorrentes europeus e asiáticos; a perda da dinâmica das economias centrais nos anos 1970 e a necessidade de redução de custos de modo sistemático.

As estratégias para o reposicionamento das empresas frente a seus concorrentes combinam a intensificação do uso de tecnologia; a gestão do trabalho adotando estratégias nipônicas sem a correspondente garantia de emprego do país do sol nascente; e a pressão pela alteração da regulação pública do mercado de trabalho. Ao longo do tempo, esses elementos vão se mesclando, ante o grau de instabilidade do processo produtivo quando as alterações fundam-se apenas na intensificação da automação industrial. Daí a importância das formas jurídicas no processo de externalização das atividades das empresas.

5 A REORGANIZAÇÃO PRODUTIVA E SEGURANÇA JURÍDICA

Essas novas formas jurídicas que dão corpo às coalizões empresariais, quer cooperativas e coordenadas, quer hierarquizadas abalaram a estrutura das relações jurídicas empregatícias. Se numa primeira análise e sob um prisma estritamente formal é possível dizer que tais mutações encarnam o próprio espírito empreendedor e o princípio da livre iniciativa, uma análise mais acurada revela-nos a ameaça à segurança jurídica, aqui tomada na perspectiva de direito a ter direitos, e nesse sentido transmutar-se numa pedra angular do sistema de proteção dos direitos humanos.

Com efeito, se os sistemas constitucionais contemporâneos representam o compromisso social e político envolvendo todos os seus estratos, e vigendo neles uma economia de mercado, é de se convir que as relações jurídicas mais comuns nesses sistemas são relações jurídicas assimétricas, e nesse aspecto resta esmaecida a visão estrita de que a segurança jurídica estabeleça cânones de certeza para os privados em face do Estado. Essa noção emergiu das revoluções burguesas e pode ser sintetizada no princípio da não-surpresa, e representa um dos mecanismos de proteção da propriedade e do livre comércio. Em última razão, traduz-se nos mecanismos de segurança econômica dos proprietários em face da organização política, o Estado.

³³ Cfr. DEDDECA (1999), p. 66-79 e 103-116.

Assim, às noções de legalidade, devido processo legal e intangibilidade do ato jurídico perfeito, dos direitos adquiridos e da coisa julgada - prescrições relevantes acerca do agir do Estado e de seus deveres de abstenção - somam-se o dever de promover direitos à segurança econômica e ao bem-estar dos não-proprietários.³⁴ Haveria então um conflito potencial e sistêmico entre a livre iniciativa e suas prerrogativas de segurança em face do Estado, e a segurança jurídica mais espalhada e democrática dos demais cidadãos, que envolve diversas regras de conduta, tanto positiva quanto negativa, do Estado e da base econômica das sociedades contemporâneas.

Nessa perspectiva, cancelar às coalizões empresariais a possibilidade infinita de contornar a regulação do mercado de trabalho pela via contratual importaria secundar a vida social política ao contratualismo. Ora, as sociedades contemporâneas são fundadas na concentração organizacional e institucional, de modo que a assimetria entre organizações e indivíduos é a premissa básica para a análise do conteúdo das relações jurídicas, mormente quando se pretende avaliar a distribuição da carga de deveres dos sujeitos da relação. Dito de outro modo, a segurança jurídica pressupõe algum nível de segurança socioeconômica, mas como compatibilizar isso numa sociedade fundada na inovação e na competição econômicas? A seara a ser percorrida parece estar na identificação e imputação da responsabilidade imediata sobre as organizações participantes dessa própria sociabilidade competitiva.

Como se vê, nessa abordagem ampliada do direito à segurança jurídica, o mercado de trabalho assume uma feição de bem público, sobre o qual convergem a regulação pública e a regulação privada numa interação fundada na prevalência do direito a ter direitos ou, para resgatar a expressão consagrada por Delgado, num “patamar civilizatório mínimo”.³⁵ Essa premissa representa a conexão entre a indisponibilidade dos direitos humanos e sua universalidade, de modo que o léxico “direito ao trabalho”, por exemplo, não se traduza em direito a qualquer trabalho, pois segurança jurídica só tem relevância para os sistemas jurídicos se estiver atrelada à proteção à vida digna.³⁶

Trata-se, pois, de estabelecer uma conexão entre atividade, risco e responsabilidade, de modo a evitar que aqueles que desenvolvem a atividade se olvidem de atrair para o âmbito de suas relações jurídicas a responsabilidade sobre

³⁴ César Garcia Nóvoa define a segurança jurídica como sendo.

La seguridad, una de las principales aspiraciones humanas, sólo puede entenderse tomando en consideración la dimensión humana se puede definir como la pretensión de todo sujeto de saber a qué atenerse en sus relaciones con los demás. Cuando a la seguridad la adjetivamos de “jurídica”, estamos pensando e la idoneidad del Derecho para lograr ese saber a qué atenerse.
Cf. NÓVOA, 2000, p. 20.

³⁵ DELGADO, 2007, p. 72.

³⁶ A dignidade como preceito fundador do sistema jurídico é sintetizada por Luís Roberto Barroso que pontifica ser “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo”. Cfr. BARROSO, 2001, p. 47.

os riscos inerentes a essa atividade. Essa tendência evanescente da responsabilidade pela atividade econômica serve de fundamento à lei uruguaia de n. 18.099/2007, como assinalam Rosenbaum e Castello³⁷ ao esclarecer que no processo legislativo uruguaio

*Los legisladores de la bancada oficialista parten de la constatación que los fenómenos de tercerización constituyen instrumentos válidos de gestión empresarial, pero señalándose que la diversidad de sujetos que aparecen como empleadores (uno contrata e paga el salario; el otro ejerce el poder de dirigir el trabajo e se beneficia del mismo), lo que provoca que el trabajador se vea sometido a un juego confuso de relaciones laborales, que as veces tien incluso un exclusivo carácter de elusión o evasión de las responsabilidades laborales e provisionales.*³⁸

É interessante, a respeito, chamar à colação o debate que se trava no constitucionalismo contemporâneo acerca da mudança paradigmática dos princípios liberais - igualdade, liberdade e fraternidade - cristalizados a partir dos ideais kant-rousseauianos da Revolução Francesa, para a chamada tríade de Denninger - segurança jurídica, diferença e solidariedade.³⁹

Nesse debate, travado à luz da Lei Fundamental Alemã, e das novas constituições do leste alemão - *Bundesländer*⁴⁰ - a segurança suplementa a idéia de liberdade negativa e clássica, em permanente articulação com a idéia de solidariedade, a fim de reconstruir o Estado e a Constituição como garantes do cidadão contra todas as esferas da noção de risco e sobretudo contra os riscos sociais, que são mais iminentes que os riscos bélicos, por exemplo.

Flagra-se aqui uma relação dinâmica entre direito, economia e, sobretudo, o caracter expectacional da segurança jurídica, que pode e deve ser um compromisso do sistema jurídico, mas num contexto espraiado e universal, onde a mutabilidade da vida social não se traduza em simples refúgio da irresponsabilidade jurídica e social dos agentes sociais, mormente os agentes econômicos.

³⁷ Para uma análise mais acurada sobre a regulação uruguaia cfr. CASTELO & ROSENBAUM, 2007.

³⁸ Cfr. CASTELO & ROSENBAUM, 2007, p. 66. Acrescentam os autores que

Ante esta constatación, la justicia laboral en muchos casos ha hecho responsables solidarios de los créditos laborales al empleador directo y al que resulta beneficiario del trabajo, mediante una figura creada jurisprudencialmente: la del "empleador complejo". Por su parte la legislación uruguaia recoge históricamente un criterio de responsabilidad de tipo subsidiario, consolidado durante años en el artículo 3º de la Ley nº 10.449, de 12 de noviembre de 1943. Para la mayoría de los miembros de la Comisión, expresada por su miembro informante (diputado Juan José BETANCOR), ambas soluciones resultan insuficientes y crean un marco de inseguridad jurídica, lo que exige dotar a nuestro derecho de normas apropiadas para proteger los derechos de los trabajadores que ventualmente pudieran resultar incumplidos o conculcados.
Ibid., p. 66-67.

³⁹ Cfr. DENNINGER, 2003, p. 21-45.

⁴⁰ Para um contraponto, especialmente a respeito da não-abrangência da chamada tríade de Denninger ao constitucionalismo norte-americano, cfr. ROSENFELD, 2003, p. 47-79.

6 A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR

Embora as relações jurídicas, assim como todas as demais dimensões da civilização humana, sejam sempre dinâmicas e a própria concorrência entre os agentes econômicos seja travada inclusive através do uso instrumental dos marcos regulatórios dos diversos Estados nacionais, é inegável que a regulação que mais se submete às estratégias de flexibilização, quando não de simples elisão, é aquela relacionada com o uso do trabalho, onde a híbrida presença de regras de ordem pública e regras de origem privada permite um maior espaço de atuação. Ademais, a dinâmica da inovação entre os agentes econômicos envolve o trinômio tecnologia, organização produtiva e regime jurídico-trabalhista.

Como o nosso escopo é analisar os efeitos sobre o fenômeno jurídico e não tecer juízos de valor sobre as características da concorrência intercapitalista na contemporaneidade, e buscar a validação do conceito reelaborado de subordinação jurídica, temos que nos debruçar sobre a alteração do *locus* de influência da produção de bens e serviços nesta etapa da história. A reestruturação produtiva contemporânea processou intensa redução da porosidade do trabalho, com o completo domínio do processo produtivo - sistema SMED⁴¹ - o que permitiu a flexibilização da rigidez da hierarquia e disciplina taylorista. Essa flexibilização disciplinária passou, inclusive, a ser pressuposto do aumento da produtividade nos setores de grande concorrência, inclusive global. Na externalização dos ajustes internos - sistema SMED - o modelo de produção ordem-subordinação é substituído pelo modelo colaboração-dependência.

A liberdade formal dos trabalhadores passou a corresponder à demanda do sistema produtivo por trabalho humano abstrato, cuja concretude dependeria das necessidades conjunturais do tomador, a serem executadas no restrito espaço geográfico da unidade fabril, embora nos seus albores o capitalismo (ou o mercantilismo) recrutasse o trabalho e os serviços fossem executados sob a forma de “teletrabalho”, ante a ausência do direito de se afastar da sua paróquia, o que talvez seja uma das razões instrumentais do direito de ir, vir e permanecer, consagrados pelos textos constitucionais da modernidade: a transposição da subsunção formal do trabalho para a subsunção material decorrente da parcialização do trabalho.

Mas será que o seccionamento da hierarquia - ou dos elementos originários que definiam o empregador - são suficientes para afastar a incidência da relação de emprego?

Teria, então, a relativização do exercício do poder em seu aspecto subjetivo, com a criação de comandos abstratos presentes no regulamento, no treinamento ou mesmo nos contratos, criado um *tertius* até então desconhecido pela história do direito ou pela trajetória do trabalho?

⁴¹ SMED (*Single minute exchange of die*), com a técnica da separação de ajustes internos (fora das horas de produção propriamente dita) e externos (dentro das horas de produção propriamente dita) e posterior externalização dos ajustes internos. Cfr. SHINGO, 1985, p. 113.

Por fim, seria ainda a relativização do aspecto objetivo do poder decorrente da expressiva remuneração ou execução do trabalho em local distante da estrutura central que esmaeceria o conceito de subordinação jurídica e o próprio conceito jurídico de empregador, como concebido pelo direito brasileiro?

Embora fosse um crítico acerbo da definição de empregador juridicizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, Evaristo de Moraes Filho não deixou de assinalar que a regulação brasileira, ao imputar à empresa a condição de sujeito de direitos e deveres, absorveu parcialmente o conceito oriundo da sociologia e da economia em seu *caput*, e para não deixar larga margem de interpretação aos agentes do mundo do trabalho, cuidou de acrescentar o § 1º ao citado artigo consolidado.⁴² Não obstante a dicção da lei mencione os elementos integrantes do conceito de empregador no singular, é evidente que se trata de técnica legislativa e não de restrição da possibilidade de multiplicidade de sujeitos empregadores. Com efeito, a própria definição de empresa, oriunda do direito alemão e citada na nota precedente, consagra a possibilidade de concentração e de coordenação da atividade empresarial, de modo a absorver e moldar-se aos diversos instrumentos jurídicos destinados à coalizão empresarial.

7 A RESSOLIDARIZAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

A “subordinação jurídica” sempre compreendeu um leque mais amplo de trabalhadores, pois engloba tanto aqueles referentes ao trabalho “produtivo” como também aqueles do trabalho dito “improdutivo”. Dessa forma era um conceito mais abrangente do que o conceito de mera dependência (técnica, econômica, social). Na produção contemporânea, contudo, a empresa-rede, por diversos instrumentos jurídicos e políticos, coordena, precifica e controla a produção, mas deixa de fora da proteção da CLT os trabalhadores ditos autônomos-dependentes.

Contudo, discordamos dos que entendem não haver subordinação nas hipóteses de trabalhadores “autônomos-dependentes”. A “subordinação” nesse contexto subsiste, ainda que difusa, latente e diferida, justificando, dessa forma, a extensão a eles dos direitos celetistas. O trabalhador supostamente autônomo,

⁴² Diz Evaristo que

A verdade é que, depois de ingressar no campo do direito comercial, sob a forma de patrimônio comercial, como uma universalidade de bens, alcançou tal conceito o campo jurídico do trabalho, dando maior ênfase à universalidade de pessoas, sem esquecer, é claro, a de coisas e de bens. Mas é o aspecto propriamente organizacional pelo empresário dos serviços alheios que vem mais destacado no direito do trabalho.

Tornou-se clássica a conceituação de Jacobi, no direito alemão, como “a reunião de meios pessoais, materiais e imateriais para um escopo, visado por um sujeito (ou por vários sujeitos em conjunto), a fim de satisfazer determinadas necessidades”. Mais modernamente Hueck e Nipperdey definem a empresa como “um conjunto organizado de atividades, dirigido para um fim econômico ou ideal, ao qual servem um ou vários estabelecimentos organizadamente vinculados entre si”. Cfr. MORAES FILHO, 2000, p. 255.

mas habitualmente inserido na atividade produtiva alheia, a despeito de ter controle relativo sobre o próprio trabalho, não detém nenhum controle sobre a atividade econômica. Exemplo disso, podemos citar a hipótese do motorista agregado, que é proprietário do caminhão em que trabalha (meio de produção) e ainda que tenha liberdade relativa sobre a execução do trabalho, nada delibera sobre os dois fatores determinantes da legítima autonomia, como, por exemplo, para quem e quando será prestado o serviço.

Portanto, acreditamos que a Lei n. 11.442/2007 regulou o problema com menos eficácia do que nos permite a atividade hermenêutica a partir dos elementos já existentes no sistema jurídico. Trata-se, pois, do reconhecimento do conceito de subordinação estrutural e reticular, pois, se a prestação desse trabalho ingressa na empresa através de um contrato de prestação de trabalho autônomo, mas adere às atividades da empresa ou de uma das unidades da rede empresarial, a disposição do trabalho subsiste pelo tomador ou tomadores, já que a impessoalidade da disposição do trabalho não afasta a circunstância de ter sido contratado para desenvolver atividade e não resultado.

A força ressocializadora da idéia de subordinação estrutural-reticular vai além da perspectiva do contrato individual de trabalho. A própria jurisprudência vem se debatendo com casos complexos acerca da autonomia privada coletiva. Com efeito, se uma empresa supermercadista, por exemplo, atrai para suas hiperlojas a venda de combustíveis, deverá ou não aplicar aos frentistas dessa unidade as regras oriundas da pactuação coletiva que regula as empresas que atuam no comércio varejista de combustíveis? Ou ao reverso poderá circunscrever-se a aplicar o contrato coletivo do comércio em geral?

A abordagem estrutural e reticular acerca do conceito de subordinação permite novas soluções também nesse campo do Direito do Trabalho, relativizando, sem desprezar, a idéia de atividade preponderante do empregador, já que os grandes conglomerados industriais, comerciais, financeiros, mistos ou de qualquer outro serviço possuem múltiplas atividades econômicas e todas elas têm o mesmo e único objetivo: auferir rendas dessas atividades.

Nessas circunstâncias, há inclusive lesão potencial às próprias regras de concorrência intercapitalista, pois, ao abster-se de aplicar as regras da contratação coletiva específica, acaba por obter uma vantagem comparativa em relação aos seus concorrentes. Aqui ainda “não estamos fora do *locus* tradicional do exercício do poder jurídico-político sobre o trabalho. Mas nos permite ampliar a significação da subordinação jurídica e da força vinculante dos contratos coletivos que o empregador deve assimilar como próprios de suas atividades econômicas, principalmente quando elas são múltiplas, pois múltiplos serão os instrumentos coletivos aplicáveis à mesma pessoa jurídica que desenvolve diversas atividades econômicas.

Afinal, se o supermercado resolve usar sua frota de caminhões para concorrer no mercado de transportes e logística, não se pode emprestar o mesmo tratamento aos motoristas envolvidos nessa atividade econômica daquele preconizado pela jurisprudência quando o motorista apenas transporta mercadorias entre as unidades da mesma rede varejista. Neste último caso há certa legitimidade em condicionar a aplicação da regra à prévia participação ou tentativa de participação nas atividades negociais. No primeiro, não.

Com isso, o conceito de subordinação estrutural-reticular abre a possibilidade de sancionarmos concretamente o *dumping* social, violador das regras de concorrência intercapitalista através da eliminação de direitos sociais erigidos pela contratação coletiva entre as entidades sindicais do capital e do trabalho. Como se vê, a idéia de rede presta à subordinação jurídica um efeito reticular, portador da idéia de proteção e promoção do trabalho e da dignidade da pessoa humana, e ao mesmo tempo chancelador da idéia de *fair trade*, sancionando a concorrência desleal fundada numa das espécies de *dumping*.

8 PRODUÇÃO E PROTEÇÃO EM REDE. CONVERGÊNCIA DOS FLUXOS DA ESPECIALIZAÇÃO DO TRABALHO. O “EMPREGADO POR INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL”

Com a externalização e o seccionamento das atividades transfere-se, ainda que parcialmente, o risco econômico da atividade ao trabalho, com repercussões tanto econômicas quanto políticas.

O conceito de “empregado por interpretação constitucional” permite reduzir a “zona gris” de aplicação do Direito do Trabalho, sem interditar a legítima atividade de especialização do trabalho e terciarização das atividades econômicas e, ao mesmo tempo, ressolidarizar o trabalho (quando a rede de empresas se configurar em verdadeira rede de em-pre-ga-dores).

Ora, se há semelhança entre o trabalhador dito “autônomo-dependente” e o empregado clássico, manda a boa regra de hermenêutica não reduzir o potencial expansivo e protetivo do Direito do Trabalho. A isonomia dos trabalhadores decorre da própria dicção constitucional, tanto dirigida aos trabalhadores habituais (*caput* do art. 7º) como aos avulsos (inciso XXXIV), não submetidos ao trato sucessivo.

Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador.

A rede econômica montada pelas empresas, quer no modelo hierarquizado, como ocorre em empresas de segurança, *call centers*, quer assuma as múltiplas formas jurídicas de cooperação empresarial, é uma realidade. Partindo dessa premissa, faz-se necessário enredar o conceito de subordinação jurídica, emprestando-lhe um caráter estrutural e reticular.

Nesse sentido, sempre que reconhecida a atividade econômica em rede, é necessário imputar a condição de empregador a todos os integrantes da rede econômica, atraindo assim a incidência do princípio da proteção e seus aspectos consequentes: a aplicação da regra ou da condição mais benéfica.

Isso torna secundária a investigação de quem seja “o empregador” para

efeitos da declaração de nulidade absoluta da pactuação contratual originária, pois o mais relevante é assegurar a efetividade do direito material do trabalho e não a imputação da fraude, afinal inexistente se todos são empregadores.

9 À GUIZA DE CONCLUSÕES

Este trabalho é uma pesquisa em desenvolvimento. As sínteses abaixo declinadas não pretendem esgotar todas as feições da subordinação estrutural-reticular, pois muitas contribuições e ressalvas às idéias aqui alinhavadas serão adicionadas com o uso e o desenvolvimento desse conceito, que se pretende público, democrático e dinâmico. Esse conceito, favorecido inclusive pela articulação das idéias de “alienidade” e segurança jurídica, já permite, contudo, dimensionar algumas das repercussões de sua admissão na interpretação e aplicação do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Vamos a elas:

1. Resgatar o conceito de “alienidade” no Direito do Trabalho contribui para uma extensão civilizatória e isonômica dos direitos sociais, ensejando a agregação das novas realidades decorrentes da reorganização produtiva.

2. Assumir o caráter central da idéia de “alienidade” no conceito de subordinação e, por conseqüência, no próprio Direito do Trabalho, torna esse ramo da ciência jurídica mais sistemático e estável.

3. Com o conceito de subordinação estrutural-reticular apreende-se o fenômeno das coalizões de empresas e de empregadores, quer assumam formas jurídicas explícitas e reguladas pelo direito empresarial, quer sejam coalizões factuais, reconhecendo a possibilidade de que tais empresas ou empregadores assumam cada um parte das funções diretivas que o artigo 2º da CLT estabelece como necessárias e suficientes ao reconhecimento do(s) sujeito(s) de deveres jurídicos do tomador.

4. O conceito, ao mesmo tempo, absorve como próprias da subordinação as múltiplas formas de controle e mando, tais como, regulamentos, contratos, manuais de uso de máquinas e equipamentos ou de processos produtivos, GPS, celulares, tacógrafos, *softwares* de vigilância e registro, *palm tops*, câmeras de vídeo, relatórios de atividade e desempenho, tanto analógicos quanto os digitais.

5. Espriar segurança jurídica nas relações laborais, diminuindo o uso instrumental e, frequentemente, predatório da legislação do trabalho, reconhecendo a condição de empregadores das unidades econômicas que atuam em rede, no mesmo espaço geográfico ou em locais distintos, para assegurar que o risco econômico da atividade não seja transferido ao trabalho e, via de conseqüência, aos sistemas sociais e estatais de amparo ao trabalho.

6. Flagrar a relação dinâmica entre direito, economia e, sobretudo, o *caracter expectacional* da segurança jurídica, que pode e deve ser um compromisso do sistema jurídico, mas num contexto espriado e universal, onde a mutabilidade da vida social não se traduza em simples refúgio da irresponsabilidade jurídica e social dos agentes sociais, mormente dos agentes econômicos.

7. Reconhecer a condição de “empregado por interpretação constitucional” aos trabalhadores que ingressam na estrutura da empresa ou da rede de empresas, ainda que suas contratações estejam amparadas por contratos de trabalho autônomos. Trata-se de atrair para a proteção dos direitos fundamentais

socioeconômicos aqueles que têm semelhanças com o empregado e que em outros sistemas jurídicos recebem tratamento distinto, com proteção jurídica e social inferior ao do empregado.

8. Assegurar a aplicação das normas coletivas relacionadas com a atividade econômica desenvolvida pelos empregados da rede de unidades econômicas, quando estas têm múltiplas atividades com o escopo de auferir faturamento, com a dupla finalidade de assegurar a aplicação do princípio da proteção em relação aos empregados envolvidos em cada uma das atividades econômicas da rede, e ao mesmo tempo disciplinar a concorrência intercapitalista, atraindo para o campo do direito coletivo do trabalho e do direito individual do trabalho o conceito de *dumping social*.

9. Permitir a legítima atividade de especialização do trabalho, como ocorre com setores em que a prevalência do trabalho imaterial aumenta a capacidade de resistência política e de inovação do trabalho, seja para gerar novos setores de atividade econômica, seja para permitir a otimização da sua ação coletiva.

10. Distinguir a fraude relacionada com a criação de interposta pessoa ou empresa, por uma das unidades econômicas da rede, tenha ou não idoneidade econômico-financeira, da existência de uma unidade econômica dotada de especialização técnica capaz de reconhecer nela mais um dos empregadores da rede.

11. Distinguir, também, da fraude a emergência - *rectius*: ressurgimento - de figuras de trabalhador não jungidos à subsunção material do capital, que não podem ser tratados pelo regime de regulação trabalhista como *tertius*, não só por imposição dos princípios de isonomia do trabalho humano e de expansão tuitiva dos direitos sociais, bem assim para o próprio equilíbrio do sistema de competição capitalista.

12. Compreender a possibilidade de que em certas atividades econômicas o presente abraça-se ao passado e o capital pode dar-se ao luxo de abrir mão da subsunção material do trabalho. O trabalhador, eventualmente, pode ser excepcionado do rol dos não-proprietários de meios de produção, já que a propriedade desses meios não é mais estratégica para todas as formas e etapas da produção.

REFERÊNCIA

- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 54, 2001.
- CASTELLO, Alejandro & ROSENBAUM Jorge. *Régimen jurídico de la subcontratación e intermediación laboral*. 1. ed. Montevídeu: Edição - Fundação de Cultura Universitária, 2007.
- DEDECCA, Cláudio Salvadori. *Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado*. Campinas: Instituto de Economia da UNICAMP, 1999.
- DELEUZE, Gilles *Espinosa*. Filosofia prática - trad. Daniel Lins e Fabien Pascal Lins. *Rev. Tec. Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes*, São Paulo: Escuta, 2002.
- DELGADO, Mauricio J. Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho (p. 67-87) in SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores. *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- DELL'OLIO, Matteo WEB.tiscali. *Subordinazione e lavori atipici*. Disponível em http://web.tiscali.it/Matteo_DellOlio/. Acesso em 24 jan .2008.
- DENNINGER, Erhard. Segurança, diversidade e solidariedade ao invés de

- liberdade, igualdade e fraternidade. In *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 88, dezembro de 2003, p. 21-45.
- MARX, Karl. *Capital: A critique of political economy*. V. I - trad. inglês Ben Fowkes, Nova York: Vintage Books, 1977.
 - _____. *Economic manuscripts of 1861-63, Part 3) Relative Surplus Value - i) Formal and Real Subsumption of Labour under Capital*. *Transitional Forms Marxist Internet Archives Library*. Disponível em <http://www.marxists.org/archive/marx/works/1861/economic/ch37.htm>. Acesso em 24 jan. 2008.
 - MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.
 - MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del trabajo*. 20 ed. Madrid: Tecnos, 1999.
 - MORAES FILHO, Evaristo. *Introdução ao direito do trabalho*. 8. ed. rev., atualizada e ampliada por Antônio Carlos Flores de Moraes, São Paulo: LTr, 2000.
 - NÓVOA, César Garcia, *El principio de seguridad jurídica en materia tributaria*. Madrid: Marcial Pons, 2000.
 - OIT, *El ámbito de la relación de trabajo* Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2003.
 - OLEA, Manuel Alonso. *Alineación. Historia de una palabra*. 2 ed. México D.F.: Universidad Autónoma de México, 1988.
 - OLEA, Manuel Alonso; CASAS BAAMONDE, Maria Emilia. *Derecho del trabajo*. Madrid: Universidad de Madrid, 1995.
 - PERULLI, Adalberto. *Economically dependent / quasi-subordinate (parasubordinate) employment: legal, social and economic aspects*. Comissão Européia, Direção Geral de Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades. Disponível em: http://ec.europa.eu/employment_social/news/2003/sep/parasubordination_report_en.pdf. Acesso em: 08 out. 2007.
 - PISTORI, Gerson Lacerda. *História do Direito do trabalho - um breve olhar sobre a idade média*. São Paulo: Editora LTr, 2007.
 - POSNER, Richard. A. *Law, pragmatism and democracy*. Harvard: Harvard University Press, 2003.
 - RODRÍGUEZ FERNÁNDEZ, María Luz. *Algunas garantías frente a la descentralización productiva: límites al contrato para obra o servicio determinado y reconsideración de la ajenidad en el mercado* in Madrid: Relaciones Laborales, 19, 2004, p. 15-50.
 - ROSENFELD, Michel. *O constitucionalismo americano confronta o novo paradigma constitucional de Denninger*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 88: Belo Horizonte, dez./2003, p. 47-79.
 - SHINGO, Shigeo. *A revolution in manufacturing: The SMED system*. New York: Productivity Press, 1985.
 - SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
 - SPINOZA, Benedicti de. *Opera quotquot reperta sunt: tractatus de intellectus emendatione, Ethica*. V. 1, 3 ed. - [S.l.]: Martinum Nijhoff, 1913.
 - TAYLOR, F. W. *The principles of scientific management*. Charleston: BiblioBazaar, 2007.
 - VALVERDE, Carlos. *El materialismo dialéctico - el pensamiento de Marx y Engels*. Madrid: Espasa-Calpe, 1979.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL NO PROCESSO DO TRABALHO

Vitor Salino de Moura Eça*

INTRODUÇÃO

Nossa Constituição Federal, em deliberada tentativa de promover a dignidade da pessoa humana, estabeleceu dentre seus princípios fundamentais os valores sociais do trabalho, categoria jurídica que permite a exigência de prestações do Estado. Assim, cabe a este a criação de mecanismos para sua efetivação, tais como: o direito de petição, consubstanciado na alínea “a” do inciso XXXIV, e o direito de ação, inciso XXXV, ambos do artigo 5º da CF, apenas no âmbito processual, ou seja, dentro de nossa abordagem, sendo eles comuns a todos os cidadãos brasileiros, bem como aos estrangeiros que vivem em nosso solo.

Fez mais, contudo, pelos atores do mundo do trabalho, seguindo o princípio da universalidade, característico dos direitos fundamentais, porquanto a dignidade do homem é assegurada não apenas pelas garantias inerentes à sua condição existencial, mas também por meio da efetivação de direitos de natureza econômica, que lhes são decorrentes e fatores de estruturação do primeiro. Destarte, empregados, empregadores, dentre outros trabalhadores, podem ter seus direitos exercidos não só diretamente pelas modalidades supramencionadas, mas também por intermédio das entidades sindicais, conforme inciso III de seu artigo 8º, que trata dos direitos sociais.

Esse permissivo constitucional mereceu, num primeiro momento, tímida interpretação por parte das cortes brasileiras, o que lhe restringia seu amplo espectro. Todavia, ao longo dessas quase duas décadas de vigência de nossa Norma Maior, o instituto ameahou crescente espaço no mundo jus-trabalhista, com nítido elastecimento jurisprudencial e acréscimos no direito positivo.

O ensejo da aproximação do vigésimo aniversário de nossa Carta Magna convida a doutrina processual do trabalho a refletir sobre esse avanço, bem como a ocupar o espaço que lhe pertence com exclusividade. E este trabalho objetiva demonstrar como o mencionado avanço se estabeleceu, e qual a tendência de aplicação do instituto perante a Justiça do Trabalho.

SUBSTITUIÇÃO E TÉCNICA PROCESSUAL

A técnica processual fixa que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, nos termos do art. 6º do CPC, de integral aplicação no Processo do Trabalho.

Antes de tudo, convém explicitar quem poderá ser parte, sendo que tal conceito ainda causa perplexidade entre os operadores do direito, na medida em

* Juiz do Trabalho do TRT/3ª Região - Minas Gerais. Doutor em Direito Processual pela PUC-Minas, onde é Professor Adjunto III de Direito Processual do Trabalho, no curso de graduação e de Direito Processual do Trabalho Comparado, no curso de pós-graduação.

que está jungido à idéia de legitimação, situação que, sob certa perspectiva, aproxima-o da conceituação de direito material. Entretanto, tal conceito tem caráter apenas processual. E assim, devemos entender como parte a pessoa credenciada para atuar a lei em juízo¹, ou o sujeito do contraditório instituído perante o juiz (LIEBMAN, 1992, p. 81-82).

Note-se que, embora o comando legal preveja a necessidade de autorização legislativa para a substituição processual, não há obrigatoriedade que essa autorização seja expressa, como ocorre no direito processual italiano, adiante mencionado, onde o advérbio, expressamente, consta da norma. Com efeito, a norma brasileira visa apenas vedar a substituição processual voluntária, ou seja, aquela derivada de ato volitivo entre o substituído e o substituto.

Importante ainda distinguir que não se pode confundir a substituição processual com a substituição da parte, sendo esta última a que ocorre quando o direito controvertido se torna, no curso do processo, objeto de transferência de titular. E o que nos interessa agora é, efetivamente, a substituição processual. Tampouco se pode confundir com a representação, pois quem atua no processo em nome alheio não é parte nem substituto.²

Substituição processual é, então, o fenômeno jurídico-processual que ocorre quando, por expressa autorização legal, alguém pleiteia em juízo, ou defende, em nome próprio, direito alheio (ZANGRANDO, 2007, p. 598).

Trata-se, pois, de legitimação extraordinária, caracterizada pela imprescindibilidade de autorização legislativa. Vale dizer: na legitimidade ordinária

¹ A parte é o agente processual do DEVER-SER jurídico e não o SER jurídico que é a LEI em si mesma. E a parte constitucionalmente legitimada é o agente do dever-ser normativo (devido processo legal) que se concretiza na procedimentalidade (efeito expansivo) para a criação (legiferação) ou definição (judicação) do direito (LEAL, 2001, p. 72).

² Sobre tal distinção, a propósito, a lição do célebre Professor da Universidade de Roma, Giuseppe Chiovenda, a quem a ciência processual deve não só a concepção do instituto da substituição processual, na década de 20 do século passado, no *Principi di diritto processuale civile*, mas também a distinção aqui aludida, que apenas ganhou o mundo nas Instituições. Acresça com magistralidade reconhecida:

As posições fundamentais e secundárias acima examinadas assume-as normalmente a própria pessoa que se afirma titular da relação deduzida em juízo. Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação hoje aceitas por todos... Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa.

(CHIOVENDA, 2000, p. 300-301)

as partes são os mesmos sujeitos da relação de direito material, enquanto na legitimação extraordinária inexistente tal identidade.³

Importante notar que a legitimação extraordinária é o gênero do qual a substituição processual é uma espécie, e que a doutrina a classifica, com o fito de motivar sua compreensão. Assim, ela é autônoma, quando a presença do legitimado extraordinário é indispensável à regularidade do contraditório; é autônoma exclusiva, quando a lei confere ao legitimado extraordinário *status* de parte principal, sendo meramente acessória a presença da parte que seria, *a priori*, legitimada ordinária no processo; autônoma concorrente primária, quando, para a formação regular do contraditório, é indiferente a presença concomitante ou isolada do legitimado extraordinário ou do ordinário e a lei não estipula a observância de um prazo de inércia do legitimado ordinário para que os legitimados extraordinários possam agir; autônoma concorrente subsidiária, quando, além da indiferença anteriormente mencionada, a legislação exige a observância de um prazo de inércia do legitimado ordinário para que quem detém a legitimação extraordinária possa agir e subordinada, quando é exigida a presença do legitimado ordinário para a formação regular do contraditório, sendo permitida, contudo, a participação dos legitimados extraordinários como partes acessórias na lide (MOREIRA, 1969, p. 12).

Não são raros os exemplos dessa autorização legislativa, inclusive nos casos de pessoas com total capacidade de estar em juízo, como os advogados, detentores de *ius postulandi*, mas que podem ser substituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes do inciso II do art. 44 da Lei n. 8.906/94.

Não é diferente no Código de Defesa do Consumidor, onde há extenso rol de legitimados, art. 82 da Lei n. 8.078/90, a propor, em nome próprio e no interesse das vítimas e seus sucessores, demanda tendente a buscar a responsabilização dos causadores do dano.

Naturalmente que os trabalhadores e seus assemelhados, assim como os empregadores e ainda os titulares dos direitos elencados nos diplomas aludidos poderão exercer os respectivos direitos diretamente, sobretudo porque permanecem na qualidade de titulares da pretensão, mas, sempre que se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais⁴, de natureza indivisível, de que sejam titulares os integrantes da categoria, pode e deve o sindicato atuar na qualidade de substituto processual, assim como nos casos de interesses ou direitos individuais homogêneos, ou seja, os decorrentes de origem comum.⁵

³ É interesse de toda a sociedade e, naturalmente, também do Poder Judiciário, atuar o direito do modo mais exauriente possível. Assim, quanto mais ampla for a universalidade de direitos (coletivamente representados) maior será a legitimação extraordinária. Essa situação está em sintonia com o direito abstrato de ação, com o caráter publicista do direito processual, e ainda com a matriz constitucional que nos recomenda a duração razoável do processo. E essa realidade somente poderá ser atingida plenamente por meio da substituição processual.

⁴ Temos os interesses transindividuais como gênero, do qual são espécies os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

⁵ Interessante observar que a legitimação extraordinária é ampla, atingindo não só os direitos trabalhistas *stricto sensu*, mas também outros, que lhes são decorrentes, tais como os ligados à saúde, proteção e bem-estar do trabalhador, a dignidade individual ou coletiva dos mesmos, e assim por diante.

Uma vez efetivada a substituição processual, qual o limite de atuação do substituto? Em princípio não lhe é permitida a realização de atos de disposição de direitos, como o reconhecimento de pedidos e a renúncia. Tampouco poderá reconvir, de acordo com o parágrafo único do art. 315 do CPC, regra pela qual “Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem”, sendo oportuno destacar a harmônica compatibilidade desse preceito com o Processo do Trabalho, art. 769 da CLT.

A conciliação, no entanto, pode e deve ser incentivada, além de ser um dos primados da Justiça do Trabalho, nos moldes do *caput* do art. 764/CLT. Tanto é assim que vários fatores demonstram a busca incessante pela conciliação no Processo do Trabalho, tal como a permissão legal para que as partes celebrem acordo, mesmo após a decisão com resolução de mérito (§ 3º do art. 764 da CLT), a exigência de tentativa conciliatória extrajudicial para que se ajuíze demanda trabalhista, quando houver CCP (art. 625-D da CLT, e assim por diante (AMORIM, 2004, p. 86). O sindicato, na qualidade de substituto processual, deverá ter elevadíssimo senso de oportunidade e conveniência ao entabular qualquer conciliação, devendo a controvérsia ser caracterizada pela *res dubia*, porquanto não poderá ele renunciar direitos dos substituídos.

Essa perspicácia deve mesmo ser a tônica da performance sindical, pois em sua inestimável missão institucional jamais pode o sindicato oferecer ao integrante da categoria menos do que ele obteria ajuizando a demanda diretamente, ou seja, suportando diretamente os ônus econômicos, físicos e emocionais para o manejo de uma postulação judicial em face de seu empregador.

A substituição processual não é, entretanto, exclusiva dos sindicatos, sequer no Processo do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho, bem como inúmeros outros entes poderão funcionar na qualidade de substitutos, consoante a natureza da pretensão formulada, por conta do princípio da presunção de legitimidade *ad causam* ativa, pela afirmação do direito tutelável.

Antes de concluir este tópico, imprescindível abordar a litispendência e a coisa julgada, no sentido de se saber se os mencionados institutos atingem os substituídos.

Considerando-se que para haver litispendência é necessária a identidade de partes, a resposta deveria ser negativa. Entretanto, o direito aplicado não caminha nesse sentido, como regra. Talvez por uma questão de política judiciária, e a fim de não fomentar a insegurança jurídica e a multiplicidade de ações, até porque o desiderato da busca da tutela jurisdicional é coincidente. Assim, ainda que a identidade de partes não seja plena, o entendimento existente indica sua irrelevância, sempre que a pretensão deduzida pelo substituído for idêntica àquela verificada na demanda aforada pelo substituto.

No mesmo sentido, quanto aos efeitos da coisa julgada, sobretudo nas substituições de caráter individual, onde o efeito *ultra partes* emerge de modo bem agudo, projetando-se sobre o patrimônio jurídico do substituído, sempre que a decisão judicial lhe seja benéfica. E inexistindo êxito nos pedidos formulados pelo sindicato, em demanda cuja pretensão sejam direitos individuais homogêneos, os efeitos da decisão são suportados apenas pelos substituídos que intervieram no processo.

NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

Parte da doutrina afirma que a Constituição Federal legitima o sindicato em duas oportunidades para agir como substituto processual. A primeira na alínea “b” do inciso LXX de seu art. 5º, quando assegura que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

A outra hipótese é a capitulada no artigo 8º, que trata dos direitos sociais, facultando a associação e conferindo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria⁶, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Não acreditamos, contudo, que no primeiro caso estejamos diante de substituição processual típica, porquanto não é dada aos atores sociais trabalhistas a impetração do mandado de segurança coletivo de outra forma. Cabe, com exclusividade, conforme preceito constitucional, apenas aos sindicatos e aos partidos políticos.

NORMATIVIDADE INFRACONSTITUCIONAL

A normatividade infraconstitucional em matéria de substituição processual, pelo sindicato, remete-nos a demandas que são nossas antigas conhecidas, porquanto tipificadas na CLT. Aliás, a injustamente criticada Consolidação é pioneira, no Brasil, em normatividade de substituição processual, porquanto o antigo Código de Processo Civil, de 1939, não dispunha sobre a matéria. Entre nós, portanto, o instituto somente veio à luz em 1943, justamente com a CLT.

O § 2º do art. 195 desse Diploma aduz que, argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados⁷, o juiz designará perito habilitado na forma do artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

⁶ A categoria profissional ou econômica é uma realidade abstrata criada por lei, sem personalidade jurídica. O legislador, além de criar a categoria como instituto jurídico, a reconhece como sujeito de direitos... Esta assertiva encontra suporte na própria CLT que em seu artigo 617 atribui legitimidade a grupo inominado (parte da categoria), para a celebração de acordo coletivo, quando o sindicato, federação ou confederação não assumirem a direção da negociação coletiva. O art. 8º, III, da CF/88, também corrobora esse entendimento ao atribuir aos sindicatos a defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria. Assim, aplicando-se a teoria do “superamento ou desconsideração da personalidade jurídica” em desenvolvimento pela doutrina, reconhece-se na categoria a “capacidade de ser parte” tanto no sentido material como titular de direitos materiais, como no sentido processual, personificada como sindicato; “ente” necessário para expressar a vontade da categoria. Por isso a afirmação de que o sindicato é a própria categoria organizada (DUBUGRAS, 1998, p. 64-65).

⁷ Já houve a interpretação de que apenas os associados do sindicato poderiam ser substituídos por este, todavia o TST, por meio da Res. n. 121/2003, cancelou o Verbete n. 271 de sua Súmula, reconhecendo a legitimidade do sindicato para substituir toda a categoria.

As demais hipóteses correspondem às demandas típicas, quais sejam: dissídio coletivo e ação de cumprimento.

O artigo 857 da CLT afirma que a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856 (Presidente do Tribunal e MPT⁸), quando ocorrer a suspensão do trabalho. E considerando-se que instauração processual por parte do magistrado é incompatível com o modelo de Estado adotado pelo Brasil, temos que os sindicatos e o MPT são os únicos legitimados (por meio de substituição processual) para a propositura do dissídio coletivo, além das partes, é claro.

A Lei n. 7.316/1985 permite ainda à Confederação Nacional das Profissões Liberais a representatividade reconhecida aos sindicatos de categorias profissionais diferenciadas, tanto em ações individuais como coletivas, porém, apenas em relação aos profissionais liberais. Sendo, portanto, a confederação integrante do chamado sistema confederativo, temos a hipótese como de substituição processual sindical.

A ação de cumprimento é mais uma modalidade de substituição processual, sendo ainda genuinamente trabalhista. Prevista no artigo 872 da CLT cujo *caput* preceitua que, celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão⁹, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas, enquanto seu parágrafo único atesta que, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho competente, na medida em que a sentença normativa não comporta execução direta, e sim ação de cumprimento.

A jurisprudência inclusive tratou de ampliar o espectro da referida norma. A Súmula do TST, por seu Verbete n. 286, entende que a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo coletivo, ou de convenção coletiva de trabalho.

A extensão promovida pela súmula é perfeita, em nada atentando contra o quanto já aqui assentado, no sentido de que somente por meio de autorização legislativa expressa a substituição processual pode ser admitida. Isso porque, consoante interpretação sistêmica da norma processual trabalhista, temos a demanda típica prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT, qual seja, a ação

⁸ A regra do artigo 856 da CLT não se acomoda com o princípio da disponibilidade da demanda, consagrado pela Constituição Federal, para o exercício do direito de ação no âmbito do Estado Democrático de Direito, porquanto não é mais possível que o magistrado imponha à parte tal ônus processual. O artigo 8º da Lei n. 7.783/89 o derrogou. Assim, a demanda somente poderá ser proposta por iniciativa das partes ou, de forma supletiva, pelo Ministério Público do Trabalho.

⁹ A OJ n. 277 da SDI-I do TST trata da ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, quando já transitada em julgado a sentença condenatória, estatuidando que: "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico."

de cumprimento, que veio à luz pela Lei n. 2.275, de 30 de julho de 1954, com o fito de complementar o *caput* da norma, permitindo um meio objetivo de se efetivar o cumprimento da sentença normativa, uma vez que esta não se refere a um título executivo propriamente dito, diante de sua natureza jurídica.

O acordo e a convenção coletiva não estavam previstos na hipótese descrita no *caput* do artigo 872 da CLT, porquanto tais institutos somente vieram a ser incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e empregadores pelo Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a redação do artigo 611 da CLT. Hoje, inclusive, contam com garantia constitucional de reconhecimento, conforme inciso XXVI do art. 7º e inciso VI do artigo 8º, ambos da Constituição Federal.

Temos, assim, única *mens legis*. Andou bem, portanto, o TST. E melhor ainda quando estabeleceu na Súmula n. 246 que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.¹⁰ A sentença normativa poderá ser objeto de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgado, com base no acórdão ou na certidão de julgamento, nos moldes do § 6º do art. 7º da Lei n. 7.701/1988, junto ao TST. E na esfera de competência dos Tribunais Regionais também, entretanto, nestes, com fulcro no artigo 8º da mesma norma.

A ação civil pública, que entre nós deveria ser tipificada como ação trabalhista pública, prevista na Lei n. 7.347/1985, tem lugar, conforme inciso IV de seu artigo 1º, para tutelar além do meio ambiente, os direitos do consumidor, os bens artísticos, dentre outros, mas também qualquer outro interesse difuso ou coletivo, seara em que se incluem os direitos dos trabalhadores.

O artigo 5º da norma apontada elenca os legitimados para a propositura da ação trabalhista pública. Em primeiro lugar o Ministério Público (para nós o MPT), assim como as pessoas jurídicas de direito público interno e autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou associação que: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil.

Não há a menor dúvida que os sindicatos amparam-se nesta última condição para o adequado manejo da ação trabalhista pública (repetimos a tipificação peculiar para sedimentação da idéia), como substitutos processuais, para a busca de satisfação dos interesses difusos e coletivos dos integrantes da categoria que representam, ou, ao menos, de seus associados.

Além da adequação normativa para a atuação do Ministério Público do Trabalho, decorrente da própria norma, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que após a Constituição Federal regulamentou as atividades do MPT, corrobora o entendimento, salientando em seu artigo 83 que compete ao MPT o exercício das atribuições que enumera, junto aos órgãos da Justiça Especializada, dentre elas, conforme inciso III, promover a ação civil pública¹¹ no âmbito da Justiça

¹⁰ O sindicato poderá ajuizar a ação, independentemente da outorga de poderes dos substituídos. Isto quer dizer que o sindicato ajuíza ação em nome dos substituídos, mas não necessita de procuração para postular em juízo. Apenas os associados serão substituídos pelo sindicato e não a categoria. Há necessidade, contudo, de se apresentar a relação dos substituídos, sob pena de indeferimento da inicial (MARTINS, 2007, p. 912).

¹¹ Sonhamos ainda ver os legitimados à ação civil pública, ao ajuizar tal demanda perante a Justiça do Trabalho, escolherem o *nomem iuris* de ação trabalhista pública.

do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, afastando qualquer dúvida eventualmente remanescente quanto à sua legitimidade.

Na seqüência cronológica, é imprescindível lembrar que, decorrido menos de um ano desde a promulgação da atual Constituição Federal, entrou em vigor a Lei n. 7.788, de 3 de julho de 1989, que expressamente autorizava os sindicatos a atuarem como substitutos processuais da categoria, estabelecendo ainda não haver eficácia a desistência, a renúncia e transação individual. Apesar do exagero em cercear a liberdade individual, parecia uma vitória, na época. Afinal, a autorização legal havia aparecido. No ano seguinte, no entanto, a discussão voltou, pois a Lei n. 8.030/1990 ab-rogou a Lei n. 7.788/1989, fazendo desaparecer a chancela legislativa. Logo após, o Presidente da República vetou os principais artigos da Lei n. 8.073/1990, que instituía uma Política Nacional de Salários, mas sancionou o artigo 3º, que mais uma vez concedia às entidades sindicais a mesma autorização, sem as restrições individuais da antiga lei (CARNEIRO PINTO, 2004, p. 258).

Outra norma posterior à Constituição Federal e que também, expressamente, outorga poderes de substituição processual ao sindicato é a prevista na Lei n. 8.036/1990, que atualmente rege o FGTS. Seu artigo 25 aduz que poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da lei.

Além das fontes legislativas indicadas, outras disposições condicionam¹² a substituição processual sindical, notadamente no que tange à legitimidade do organismo sindical para o processo.

A OJ n. 15 da SDC do TST assim preceitua: “A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.” No mesmo sentido a OJ n. 22, também da SDC do TST, que afirma que, para haver legitimidade *ad causam* do sindicato, é indispensável a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos.

Igualmente trata do assunto a OJ n. 23, da mesma SDC do TST, nos seguintes termos: “A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.”

Outras limitações ainda imperam no TST. A mesma SDC exige, segundo sua OJ n. 29, o edital de convocação da categoria e a respectiva ata de AGT como peças essenciais à instauração de processo de dissídio coletivo, ou seja, estabelecendo verdadeiras condições da ação extralegais, fato agravado se considerarmos que cabe apenas à União legislar sobre direito processual.

Volta a ser conservadora a SDC do TST na OJ n. 35, asseverando que, se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça

¹² Em passado relativamente recente, havia a OJ n. 24 da SDC do TST, que exigia, para a propositura de dissídio coletivo, que houvesse prévia negociação coletiva, nas chamadas mesas redondas, perante a DRT, como verdadeira condição da ação, a ensejar inválida limitação à substituição processual. Felizmente acabou cancelada em 31 de março de 2004, por violar o § 2º do art. 114 da CF.

prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno, em injustificável intervenção na ordem privada, totalmente incompatível com a liberdade de associação e com os princípios estabelecidos para o Estado Democrático de Direito.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO DIREITO ESTRANGEIRO

Como vimos, por conta do magistério de Chiovenda, que concebeu o instituto, o Código de Processo Civil Italiano (aplicável em matéria trabalhista) foi um dos primeiros a incorporar o instituto, fazendo-o em seu artigo 81, que diz, *verbis*: “Fora dos casos expressamente previstos pela lei, ninguém pode valer-se em nome próprio de direito alheio.” (ITÁLIA, 2000, p. 43)

O Código de Processo do Trabalho português, Decreto-lei n. 480, de 9 de novembro de 1999, preceitua em seu artigo 5º que: “As associações sindicais e patronais são partes legítimas como autoras nas ações relativas a direitos respeitantes aos interesses coletivos que representam.” Dispõe mais, que: “As associações sindicais podem exercer, ainda, o direito de ação, em representação e substituição de trabalhadores que o autorizem...” passando a enumerar as hipóteses de cabimento.

Ao final, afirma que, verificando-se o exercício do direito de ação por parte do sindicato, na qualidade de substituto processual, os titulares do direito somente poderão intervir no processo na qualidade de assistente (PORTUGAL, 1999, p. 863).

No sistema argentino, a substituição processual é disciplinada pela Lei n. 23.551, de 22 de abril de 1988, a chamada Lei das Associações Sindicais, sendo disposta de dupla forma. A primeira, na forma de seu artigo 23, afirma que qualquer associação de trabalhadores adquire personalidade jurídica com seu registro e, a partir daí, pode substituir seus associados, em interesses individuais, a pedido dos respectivos titulares. Paralelamente, nas questões de direito coletivo, apenas as entidades sindicais propriamente ditas (*asociación sindical com personería gremial*), nos moldes do art. 31 da aludida Lei, poderão substituir os trabalhadores processualmente.

Estas últimas conservam, entretanto, concorrentemente, o poder de substituição dos trabalhadores na defesa de interesses individuais, além da possibilidade de atuar em nome de toda a categoria, e não apenas dos associados.

Em quaisquer dos casos, contudo, há necessidade de autorização expressa do titular do direito (ARGENTINA, 2006, p. 149).

A JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO STF

Inicialmente a jurisprudência do TST era refratária à substituição processual, chegando a negar, frontalmente, a aplicação do instituto constitucional, bem como sua própria existência.

Vejamos os elucidativos exemplos trazidos nos arestos transcritos, já em plena vigência da Carta de 1988, onde, no primeiro caso, há efetiva negação de curso ao comando constitucional, enquanto no segundo a substituição processual,

pelo sindicato, só tem lugar nas hipóteses onde a norma infraconstitucional autoriza¹³, em esdrúxula situação na qual a norma inferior impõe limite à maior e não apenas a condiciona.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. A substituição processual só é permitida nos casos previstos em lei. O art. 8º, III, da Constituição Federal não trata de substituição e, sim, de representação. 2. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito. (TST. 1ª T. RR 23.187/91.2. Rel. Min. Giacomini. DJU de 06.02.1992, p. 2.493)

Neste outro julgado, o entendimento de que a substituição processual somente poderia se dar nos casos anteriormente assentados na legislação, ou seja, tornando a matriz constitucional ineficaz. O único avanço que a Corte admitia era quanto à extensão dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela entidade sindical. Assim, após o advento da CF/88, pelo entendimento da época, passou o ente coletivo a poder substituir toda a categoria e não apenas os associados.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. A substituição processual, no âmbito do processo trabalhista, não perdeu a característica de instituto excepcional, estando limitada às hipóteses expressamente previstas em lei: ação de cumprimento, ação visando à caracterização e cobrança do adicional de insalubridade ou periculosidade e, finalmente, ação de cobrança de reajuste automático decorrente de legislação salarial (art. 872, parágrafo único, e 195, § 2º da CLT e Lei 7.238/84, art. 3º, § 2º, respectivamente). O art. 8º, III, da CF, limitou-se a ampliar a substituição em foco, que pode abranger, agora, toda a categoria e não apenas aos associados do sindicato-autor. (TST. 3ª T. RR 19.523/90.1. Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas. DJU de 06.03.92, p. 2.500)

O posicionamento revelado em tais ementas era tão arraigado que, no ano seguinte aos julgamentos mencionados, o Tribunal Pleno do TST criou a Resolução n. 1/93, publicada no DJ de 6 de maio de 1993, estabelecendo a famigerada Súmula n. 310, que representou, por mais de uma década, injustificada restrição ao comando constante do inciso III do art. 8º da CF, na medida em que a Corte não admitia a substituição processual plena por parte dos sindicatos, opondo-lhe inúmeros embaraços.

Eis o seu texto, agora cancelado pela Res. 119, de 1º de outubro de 2003.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes

¹³ Note-se injustificada negação de aplicabilidade ao preceito constitucional, como se ele próprio carecesse de autorização legislativa (ordinária), para que tivesse vigência, quando, em verdade, é auto-aplicável.

salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei 7.788/1989. III - A Lei 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV - A substituição processual autorizada pela Lei 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

A situação permaneceu assim até que o Supremo Tribunal Federal, em maio de 1993, apreciando o célebre Mandado de Injunção 347-5, cujo autor era um sindicato catarinense, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. Novamente o STF, no RE 202063-0-PR, de relatoria do Min. Octávio Gallotti, repetiu o entendimento. E noutras oportunidades renovou a posição da Corte, que ia se solidificando.

Foi assim em 26 de setembro de 1995, no julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento n. 153148-8, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, que tinha como agravado o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, no qual o STF consagrou a substituição processual sindical, posição essa repetida em inúmeros julgados que se seguiram, tais como os RREE n. 193.503, 193.579, 208.983 e assim por diante.

Diante disso, o TST passou a rever o seu entendimento em torno do tema, culminando com o cancelamento da Súmula n. 310, nos moldes retroreferidos.

O Tribunal Superior do Trabalho passa, então, a adotar postular liberal, aceitando a substituição processual sem as resistências de outrora, embora sem ostentar a esperada interpretação ampliativa.

Vejamos como a Corte Maior trabalhista passou a tratar a matéria:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula n. 310, por meio da Resolução n. 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.

(TST - 2ª T. RR - 1.793/2003-004-03-00.4. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva)

Mais ainda, com a superação da Súmula n. 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada na Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, passou o TST a dispensar a relação dos

substituídos¹⁴, a outorga de mandato, na medida em que é o substituto que detém legitimação anômala para a demanda, e o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional, bem como a reservar-lhe honorários advocatícios sindicais, como meio objetivo de desestimular as demandas individuais.

Eis o lapidar aresto, que, apesar de longo, vale a pena ser transcrito:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. I - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula n. 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se firmou a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à averiguação das condições de trabalho insalubres e perigosas, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. VII - Sublinhe-se a nova redação imprimida à OJ 121 da SBDI-I segundo a qual o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. CABIMENTO. I - Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar nova interpretação do art. 14 da Lei n. 5.584/70, a fim de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. II - Com efeito, se ao

¹⁴ A indicação nominal dos trabalhadores substituídos pelo sindicato-autor não se apresenta como um pressuposto de constituição ou desenvolvimento válido e regular. O alcance da coisa julgada e a caracterização da litispendência tornam-se possíveis pelos contornos dados aos pedidos formulados, independentemente da existência de um rol expresso (AMORIM, 2004, p. 131).

sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. (TST - 4ª T. RR - 1661/2003-099-03-00.0. Rel. Min. Barros Levenhagen)

O julgado em destaque evidencia que o TST assimilou muito bem a interpretação constitucional do STF, chegando a ele emprestar amplitude nitidamente mais vantajosa. Entretanto, o Excelso Pretório busca permanente atualização e nos brinda com julgado que reconhece extensiva liberdade de substituição processual por parte do sindicato.

Mostra-nos que a evolução é constante. Nem sempre pacífica, é verdade, mas o avanço inexoravelmente segue seu curso. Em decisão ainda recente, proferida em 12 de junho de 2006 (em demanda que permanece *sub judice*), o Supremo Tribunal Federal mais uma vez examinou a extensão do inciso III do art. 8º da CF.

A histórica decisão reconheceu, a um só tempo, que a legitimidade sindical é para a substituição de toda a categoria, afastou a necessidade de autorização dos substituídos, e ainda declarou que a legitimação abrange a liquidação e a execução direta dos créditos.

Em decisão com 6 votos a favor e 5 contra, o STF reconheceu a legitimidade do sindicato para a defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais ou coletivos trabalhistas dos quais sejam titulares os associados da categoria profissional, em demanda assim ementada:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

(STF - RE 211.874. Rel. Min. Carlos Mário Velloso)

TENDÊNCIAS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA ESFERA PROCESSUAL TRABALHISTA

O afastamento definitivo da impossibilidade de o sindicato substituir todos os integrantes da categoria parece ser a principal tendência desses novos tempos, pois não só a solidariedade é uma orientação permanente da Constituição Federal, quanto o próprio sistema confederativo se estriba no tratamento isonômico da universalidade dos trabalhadores do setor.

A construção de doutrina e jurisprudência capazes de suportar a legitimação extraordinária dos organismos sindicais, de forma peculiar, ou seja, sem o

balizamento decorrente do direito processual civil. Isso porque, a disparidade de forças entre os demandantes perante a Justiça do Trabalho precisa ser compensada com técnica processual, única que pode criar mecanismos de reconhecimento da distinção real sem o aviltamento da dignidade do trabalhador. Em vez de ser o mero hipossuficiente do Estado do antigo regime, passa a ser o cidadão do Estado Democrático de Direito, destinatário das políticas públicas de promoção e inclusão social, sendo o processo um dos mais legítimos meios.

A substituição processual sindical livra o trabalhador de perseguições, e ainda torna os direitos trabalhistas mais efetivos. Além disso, desafoga o Poder Judiciário das inúmeras decisões individuais, desgastantes, caras e de baixo efeito, porquanto atingem apenas um destinatário. Nas demandas coletivas, num só feito judicial, toda a categoria obtém os proveitos da ação do ente que atua em nome próprio no interesse comum.

Ao final, a expectativa de que a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos se amplie cada vez mais, de modo a que possam estes deduzir, em nome próprio, até mesmo pretensões de um só trabalhador, desde que haja comunhão entre o interesse tutelado pelo organismo sindical e o interesse dos integrantes da categoria. Para tanto, basta que os interesses individuais sejam homogêneos, ou seja, decorrentes de origem comum e que possam ser apartados do todo sem que a indispensável coesão deixe de existir.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, percebemos que há espaço para a ampliação das hipóteses de substituição processual sindical, não só por meio de novas técnicas e pretensões não deduzidas anteriormente, bem como pela reafirmação de antigas demandas, agora com maior espectro. Exemplo extraordinário deram os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, garantindo aos trabalhadores a substituição processual, por intermédio de uma federação, em sede de dissídio coletivo, onde o meio ambiente de trabalho seguro e saudável foi reconhecido como direito fundamental, suportado na Constituição Federal, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, pela Convenção n. 155 da OIT, e assim por diante.¹⁵

¹⁵ Magnífico exemplo de afirmação de direitos sociais, como expressão de direitos humanos, foi dado pela SDC do TST, em acórdão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, exatamente numa demanda em que o organismo sindical funcionava como substituto processual. O pleito tinha antiga formação. Era um dissídio coletivo, mas a amplitude dos direitos consagrados e a fundamentação são moderníssimas, evidenciando a substituição processual como fenômeno indispensável numa sociedade de massas. Diz a ementa:

omissis

2. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito humano fundamental do empregado, reconhecido na Constituição da República, bem como em normas internacionais de direito do trabalho que integram o ordenamento jurídico brasileiro (arts. 6º e 200, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto n. 592/92, art. 12; e Convenção n. 155 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 1.524/94).

Inexplicavelmente, entretanto, a mesma Seção de Dissídios Coletivos ainda conserva as OJs n. 29 e 35 da SDC do TST, a primeira a condicionar, restritivamente, o exercício do direito de ação, por parte da entidade sindical que quer ajuizar demanda como substituto processual, criando condições extralegais, enquanto a segunda intervém na iniciativa privada, dispondo *in abstracto* como deve o sindicato observar seus estatutos.

Ambas as situações não se harmonizam com os princípios estabelecidos para uma atuação do direito de modo compatível com o Estado Democrático de Direito, razão pela qual esperamos o urgente e necessário cancelamento das apontadas disposições jurisprudenciais.

O mais importante, contudo, é dotarmos o Direito Processual do Trabalho de consistente densidade científica, de modo a que possamos atuar nossos princípios livremente, isto é, sem o balizamento preconizado pelo processo comum, porquanto as restrições hoje existentes somente a ele servem.

Objetivando fomentar nova percepção do instituto da substituição processual sindical, de modo a ampliar suas hipóteses de atuação, impostergável a geração de doutrina e jurisprudência focando-o como o fator mais ágil disponível para que o Poder Judiciário tenha a desejada celeridade, com a observância das garantias constitucionais processuais; que no âmbito do Direito Processual do Trabalho, a substituição sindical deva ser a mais ampla possível; que a conciliação efetivada pelos substitutos não importe em renúncia de direitos, e, ainda, com vistas ao futuro, o reconhecimento de que a autorização legislativa para a substituição processual possa se efetivar é indeclinável, todavia não precisa ser expressa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Rodrigo de Abreu. *A substituição processual na esfera trabalhista: a amplitude e os impactos de sua utilização*. Dissertação de Mestrado. PUC-Minas. Belo Horizonte, 2004.
- ARGENTINA. *Compendio de legislación del trabajo y de la seguridad social*. Buenos Aires: *La Ley*. 2006.
- CARNEIRO PINTO, Raymundo Antonio. *Enunciados do TST comentados*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. V. II, Tradução de Paolo Capitano, Campinas: Bookseller, 2000.
- DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. *Substituição processual no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

3. A tônica da Constituição da República quanto à tutela da higidez física e mental do trabalhador reside na adoção de medidas preventivas, eliminando-se fatores de risco para acidentes e agentes causais de enfermidades (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

4. Nesse sentido, recai sobre o empregador a responsabilidade primordial pelas medidas de higiene e segurança que obstem a ocorrência de doenças profissionais e acidentes no trabalho (art. 16 da Convenção n. 155 da OIT e art. 19, *caput* e parágrafos da Lei 8.213/91).

(TST-RODC-20027/2004-000-02-00.0)

- ITÁLIA. *Codice di procedura civile*. Milano: CEDAM, 2000.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile - Princii*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. II ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 58, n. 404, 1969.
- PORTUGAL. *Código de processo do trabalho*. Porto: Editora Porto, 1999.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Processo do trabalho na moderna teoria geral do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

**TRABALHANDO SEM MEDO:
ALGUNS ARGUMENTOS EM DEFESA DA CONVENÇÃO N. 158 DA OIT**

Márcio Túlio Viana*

Em memória de Alaor Satuf Rezende**

RESUMO

Os movimentos da Terra sobre si mesma e em volta do Sol hoje se repetem, mais do que nunca, dentro de seu próprio corpo. Homens, máquinas, empresas, políticas, produtos - tudo gira, muda e envelhece muito mais rapidamente do que antes. Nesse mundo de incertezas, um dos piores riscos é o desemprego. Além de tirar o pão da família operária, ele inviabiliza sonhos, suprime identidades, produz doenças e reduz a auto-estima. Ao mesmo tempo, abre novos espaços para o poder diretivo e para a acumulação de capital, tornando-se também estratégico. Dentro desse difícil quadro, a Convenção n. 158 da OIT, que o Congresso Nacional começou a analisar em março de 2008, volta a ser uma esperança. Ela faz uma espécie de ponte entre o passado, o presente e o futuro, viabilizando uma segurança mínima ao trabalhador. Mas os seus efeitos maiores ou menores, positivos ou negativos, dependem muito de como a interpretarmos.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção n. 158 da OIT - garantia de emprego - estabilidade - flexibilização - pós-modernidade - sindicato

SUMMARY

The Earth movements over itself and around the sun are repeated today, more than ever, in its own body. Men, machinery, companies, politics, products - everything revolves, changes and get older much faster than before. In this world of uncertainty, one of the worst risk is unemployment. Besides stealing the bread from the working family, it makes impossible the dreams, deletes identities, produces disease and reduces self-esteem. At the same time, opens up new spaces for the directive power and the accumulation of capital, becoming also strategic. In this difficult context, the Convention n. 158 of the International Labor Organization, that National Congress began to examine in March 2008, is again a hope. It is a kind of bridge between the past, present and future, allowing minimum security to the worker. But its bigger or smaller, positive or negative effects, depends on how we interpret it.

KEYWORDS: Convention n. 158 of the International Labor Organization - employment guarantee -stability -flexibility - post modernization -Trade Union

* Professor nas Faculdades de Direito da UFMG e PUC-Minas. Bolsista-pesquisador da CAPES. Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

** Alaor foi um dos mais inovadores e inteligentes juízes mineiros e professor na PUC-Minas. Faleceu precocemente.

1 INTRODUÇÃO

2 O CONTEXTO

3 O DIREITO DO TRABALHO

4 A CONVENÇÃO N. 158

5 BIBLIOGRAFIA

1 INTRODUÇÃO

Houve um duque de Borgonha conhecido como *João Sem Medo*. O cronista João Saldanha também foi chamado assim. O duque era hábil na espada, conspirava contra o rei e morreu assassinado. O cronista esgrimia a palavra, não descartava o revólver e um dia - técnico da seleção - enfrentou um ditador para escalar o seu time.¹

Bem diferentes do duque e do cronista eram aqueles outros *Joãos*² que o fantástico Garrincha driblava pela direita e que em geral caíam à sua esquerda, desmoralizados e aflitos - sem saber quantas vezes teriam de sofrer ainda o inexorável suplício, que de quebra os fazia imortalizar o seu próprio algoz.

Mas Garrincha, como o Leitor deve saber, foi muito mais do que um simples imortal. Ele viveu a mais brasileira das vidas, encarnando os vários jeitos e faltas de jeito de nosso povo. Era ao mesmo tempo arisco e preguiçoso, tímido e brincalhão, inocente e malicioso, talvez pobre de letras mas rico de tantas outras culturas.

Tal como o passarinho que lhe dera o apelido, gostava de voar livre, sem rumo, inventando movimentos por entre os espaços abertos - como as ruas de Pau Grande³ ou as pernas daqueles *gringos*. Criativo e irreverente, tinha traços do camelô, do operário, do gari, do servente, do cantor, do passista de samba e talvez até da lavadeira.

Ainda assim, porém, se o tempo pudesse voltar, é possível que o trabalhador brasileiro - também ele, tantas vezes João - hoje se identificasse bem menos com o célebre ponta-direita do que com os anônimos beques que iam caindo pelo seu caminho. Tal como estes, ele *tem medo*: de uma hora para outra, pode perder o emprego, e com ele o respeito da família, a conta no armazém, os pequenos projetos de vida e os últimos resíduos de auto-estima. No limite, pode até *ser preso* por isso.⁴

Desde que as dispensas se tornaram legalmente mais fáceis, economicamente menos custosas e estrategicamente interessantes, o empregador se tornou - para citar VILHENA - "o detentor do contrato".⁵ Embora menos visíveis - ou talvez também por isso - as relações de poder foram se fazendo cada vez mais assimétricas. E o fenômeno se agravou com a crise do emprego.

¹ Contam que Médiçi queria que Saldanha escalasse Dario na Seleção Brasileira, e ele respondeu mais ou menos assim: "digam ao presidente que ele escala os seus ministros e eu os meus jogadores".

² Assim os chamava o próprio Garrincha.

³ Cidade onde Garrincha nasceu.

⁴ Como acontece tantas vezes quando a polícia traduz por vadiagem a falta de carteira de trabalho ou a ausência de anotação em carteira.

⁵ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*, São Paulo: LTr, 1976, *passim*.

A volta da Convenção n. 158 da OIT⁶ pode melhorar esse quadro. Mas não necessariamente. Na verdade, há todo um contexto econômico, político e cultural que pressiona na direção oposta. E é preciso entendê-lo para que se possa defendê-la.

2 O CONTEXTO

Se a modernidade trocou o passado pelo presente, nem por isso - pelo menos em seus primeiros tempos - deixou de celebrar o futuro.

De um lado, a produção desenfreada do novo. Novas máquinas e mercadorias, novas idéias e emoções, novos cheiros e barulhos. Crenças e tradições que se perdiam no caminho: o que era sólido desmanchando-se no ar.⁷

A própria moda nascia naquela época⁸ - espalhando por todos os cantos o seu espírito desinquieto. Era preciso mudar, e mudar sempre - renovando a cada instante aquela troca que exorcizava o antigo para festejar as novidades.

Mas essa mesma “destruição criadora”⁹, por ser instável, era perigosa; e por ser perigosa vinha acompanhada ou precedida de um esforço sem precedentes para antecipar o futuro, *governando-o* antes que acontecesse.

Essa tendência se articulava com o mesmo espírito racionalista que desde o Iluminismo endeusava a ciência e a técnica, e que agora construía ou remodelava a escola, a fábrica, o quartel, o hospital, o asilo, a família e todos os outros planos *disciplináveis* da existência.¹⁰

Acreditava-se, então, que - além de necessário - era sempre possível conhecer toda a realidade, controlar as variáveis, estudar todos os passos, construir um futuro perfeito. Se a razão negava a fé, a fé afirmava a razão.

Políticas, produtos, carreiras, empresas, cidades e até a moda foram então mesclando o *novo* com o *programado*. As emoções já eram melhor geridas; as surpresas tinham menos sustos. Em meio ao caos, o controle - os projetos colonizando os sonhos, os sonhos roubando espaço dos pesadelos.

De repente, porém, uma nova guinada de rumo. Em sua versão *pós*, a modernidade reduz ao mínimo a busca da segurança e aumenta ao máximo a pressão pela mudança. A grande fé se abala; as verdades são passageiras; até a ciência se relativiza. Desconfia-se de tudo.

⁶ Quando escrevíamos estas páginas, a Convenção tinha sido enviada pelo Presidente Lula ao Congresso, para sua possível re-ratificação (há pouco mais de dez anos, já havia sido ratificada e em seguida denunciada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso). A iniciativa do Presidente foi provocada depois que quase todas as centrais sindicais, reunidas na Jornada Nacional de Lutas, consideraram que, depois de garantida a recomposição gradativa do poder de compra do salário-mínimo, era chegada a hora de defender a aprovação tanto dessa Convenção como a de n. 151, que trata da greve no serviço público. Por outro lado, é bom lembrar que há cerca de dez anos uma ação de inconstitucionalidade envolvendo a Convenção n. 158 e sua denúncia vem tramitando no STF.

⁷ A frase é de Marx.

⁸ É a tese de LIPOVETSKY, Gilles. *L'empire de l'éphémère: la mode et son destin dans les sociétés modernes*, Paris: Bibliothèque des Sciences Humaines, 1987, *passim*.

⁹ A frase é de Sumpeter.

¹⁰ Para um estudo dessas disciplinas, cf. sobretudo as obras de Michel Foucault.

Em múltiplas dimensões da vida cotidiana - dos *shopping centers* às caminhadas pela Natureza, dos *reality shows* aos esportes de risco - vive-se a “hipertrofia do presente”¹¹, que exacerba como nunca a busca de sensações novas, de surpresas *com sustos*. O rompimento com o passado, expressão da primeira modernidade, passa a ser tão forte e acelerado que rejeita a construção de sonhos.

Como certa vez notamos¹², já nem mesmo o urbanismo tenta traçar nas pranchetas o futuro das cidades; limita-se a redesenhar, caso a caso - ou *casa a casa* - as soluções aleatórias e pontuais que as próprias cidades inventam.

Tudo é instável, fugaz e mutante. Os planos a longo prazo se fazem sempre mais curtos; os grandes discursos se tornam pequenos e variados; as políticas públicas são cada vez mais pragmáticas e oscilantes. A construção do futuro passa a ser obra de cada um. Vivemos a “sociedade da incerteza”.¹³

Até a academia, curiosamente, repete esse movimento. As regras da ABNT, criadas para padronizar, parecem sempre insatisfeitas com os seus próprios padrões. Mesmo a burocracia quer mostrar-se jovem: tudo envelhece e se deslegitima.

No mundo do trabalho e da empresa, as coisas são também assim. Mas *não todas*.

Tal como os seus produtos, a empresa quer um empregado sempre novo, ainda quando - por exceção - continua fisicamente o mesmo. Esse empregado deve ser móvel e fluido, o que também pode significar precário e efêmero. O que importa não é tanto o que ele é, ou como ele está, mas o seu *momento seguinte*.

De certo modo - e para usar essa imagem tão cara ao circuito jurídico - ele é menos um *ser* do que um *dever-ser*. Mais do que alguém modelado pelo passado, é um homem em potência, um *empregado futuro*. Por isso, sua capacidade de mudança pode pesar mais do que a competência adquirida.

Mais do que simplesmente aprender, esse empregado *eternamente jovem*¹⁴ tem de seguir aprendendo, o que implica aprender a esquecer. Se não tomar cuidado, até a sua experiência pode desqualificá-lo¹⁵, pois faz lembrar velhos apegos, antigas rotinas, idéias já todas pensadas e concluídas.

Não é à toa que o trabalhador *envelhescente*¹⁶ costuma ser preterido; mesmo que se declare dinâmico e disposto a se reciclar, bastam as rugas para desmentilo - ainda mais num tempo em que a aparência costuma vencer a essência. Paradoxalmente, ele não deve sequer se adaptar¹⁷ - ou pelo menos não completamente - ao seu ofício. Como um corredor de maratona, que espera o tiro de partida, deve estar sempre pronto para voar, insatisfeito com o seu lugar, ávido de novos caminhos.

¹¹ NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação Judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “Justiça menor” no processo civil e trabalhista*, São Paulo: LTr, 2005, *passim*.

¹² A proteção social do trabalhador no mundo globalizado, *in Revista LTr*, São Paulo: LTr, outubro de 1999. A observação tem apoio sobretudo em David Harvey.

¹³ BAUMAN, Zigmunt. *La società dell'incertezza*, Bolonha: Il Mulino, 1999, *passim*.

¹⁴ Para lembrar um filme de Mel Gibson.

¹⁵ Nesse sentido, BAUMAN, Zigmunt. *Op. cit.*, p. 64.

¹⁶ A propósito, cf. o interessante livro de LUSTOZA, Daniela. *Mercado de trabalho e discriminação etária: a vulnerabilidade dos trabalhadores envelhescentes*, São Paulo: LTr, 2006.

¹⁷ BAUMAN, Zigmunt. *La società individualizzata*, Bolonha: Il Mulino, 2001, p. 174.

E muitas vezes ele será, também, como o passageiro de uma máquina do tempo. A qualquer momento, no futuro, pode ser remetido ao ponto de partida, e ter de recomeçar ainda e sempre, talvez em outra cidade, talvez de outro modo, em geral com mais dificuldades. A nova empresa exige dele um vínculo forte, mas lhe oferece em troca um vínculo frágil.

De sua parte, curiosamente, também o consumidor repete esses movimentos. Também ele rejeita a cada instante o instante anterior, seja preferindo o descartável, seja descartando o durável. Em poucos meses, semanas ou dias, o relógio que o fez feliz pode fazê-lo infeliz, desde que apareça um outro modelo, talvez com um novo modo de apertar o botão.

E se o vendedor se apresenta jovem e belo, exibindo os seus dentes brancos e brilhantes, tanto melhor: no inconsciente do comprador, essas qualidades se incorporam ao produto, fazendo-o parecer ainda mais novo do que é - qualidade que em seguida se incorpora nele, *renovando-o*...

É verdade que o consumidor pode estar sendo apenas manipulado pelo *marketing* - ou, em última análise, pela empresa que lhe vende o produto. Mas o próprio *marketing* é resultado de um processo que começou na Idade das Luzes e que potencializa cada vez mais as liberdades, o individualismo, o consumismo e as constantes rupturas com o passado.

De todo modo, como dizíamos, *nem tudo* na empresa repete o pós-moderno. Ou talvez se deva dizer que nem tudo no pós-moderno é incerteza e caos.

Tal como há duzentos anos, o sistema tenta de novo se ordenar; e para isso, naturalmente, volta a usar a razão. No entanto, esse movimento é muito mais seletivo; já não funciona como um círculo virtuoso¹⁸, já não serve como antes a todos os atores envolvidos.

O que o capital hoje faz é plantar desordens, alimentá-las, exacerbá-las, para em seguida reorganizá-las estrategicamente, seguindo os seus critérios. Como na guerra terrorista, aloja-se no fundo de seu *bunker*, fortalecendo-se com as inseguranças que semeia.

Essa realidade é mais clara se a analisarmos do ponto de vista *micro*, ou seja, da empresa.

Hoje, como nos informam os autores do *management*, a empresa tem de se fazer flexível para vender produtos cada vez mais novos, baratos e personalizados a um consumidor sempre mais individualista, exigente e mutante.

Mas essa flexibilidade implica riscos - ainda mais num modelo de forte concorrência e fraca regulação. Nada melhor, então, do que *externalizar* - expulsando e/ou reciclando máquinas, empregados, fases produtivas e as conseqüentes responsabilidades.

Até o poder de comando se desloca para as subcontratadas, disfarça-se nas redes informáticas ou se introjeta no interior do próprio comandado - quando não voa também para dentro do consumidor, seja ele o casal de namorados que cobra pressa dos *McBoys* ou o passageiro irritado que xinga as moças do aeroporto.

¹⁸ A expressão foi cunhada (segundo alguns, por um líder sindical italiano) para descrever o modelo keynesiano-fordista-taylorista de produção.

Na verdade, a empresa externaliza até o seu modo capitalista de ser, qualidade que também vai compor o perfil do trabalhador. Dele se espera que seja agressivo, audaz, reativo - mais ou menos como os personagens de seus ciclos de palestras e “oficinas” de motivação.¹⁹

Assim, se um trabalhador não consegue emprego, ou se é despedido, a culpa passa a ser dele, que não soube mudar, atualizar-se, inventar soluções, aderir ao projeto, pensar em equipe, relacionar-se. Em outras palavras, não foi suficientemente *empresário* para se tornar *empregável*.

E se ele é pouco ou nada qualificado, e faz um trabalho ainda mecânico numa fábrica do estilo antigo, o desemprego acontece ou por culpa da tecnologia, e/ou - mais uma vez - dele mesmo, que não soube ou não quis se qualificar. E, com isso, até a exclusão social se naturaliza.

Por outro lado, em grau nunca antes visto, a empresa quer aumentar a produtividade e reduzir os custos; e isso significa, naturalmente, fazer o homem render mais, custando menos. Em outras palavras, *consumi-lo* - nos dois sentidos da palavra.

Ora, a grosso modo, para um homem render mais, só há duas soluções possíveis: ou *cooptá-lo*, oferecendo-lhe melhor salário, mais *status* e/ou segurança; ou *atemorizá-lo*, ainda que silenciosamente, de preferência com o fantasma do desemprego.

No primeiro caso, há um “*faça, pois você ganha*”. A estratégia é a sedução. Já no segundo, há um “*faça, ou você perde*”, que pode significar mais tarde um “*perca, mesmo tendo feito*”. A estratégia é o medo.

Ora, a cooptação é sempre cara, e no limite pode neutralizar os ganhos. Assim, o melhor é restringi-la a um microcosmo de altos empregados ou técnicos de elite. Já para a massa, a receita é antes o pavor que o amor.

O pavor reduz os salários, fomenta a precariedade, neutraliza a resistência e exacerba o poder diretivo. Na verdade, o empregador modula a *própria lei*, sincronizando-a com os seus interesses ou necessidades.²⁰

Assim, no novo modelo, a incerteza já não é um problema - mas solução. Além de mais eficaz, desonera o sistema dos custos do disciplinamento; e talvez por isso mesmo seja tão difundida e alimentada pelos meios de comunicação.²¹

E o que é pior: embora o trabalhador esteja mais para *João de Garrincha* do que para o próprio Garrincha, passa a ser dele a tarefa de driblar seus marcadores. A própria família, que “curava as suas feridas”²², desmantela-se. Em outras palavras, “cada um deve procurar a solução biográfica das contradições sistêmicas”.²³

Mas vejamos mais de perto as questões jurídicas.

¹⁹ Navegadores, campeões e recordistas de todo tipo, adeptos de esportes radicais etc.

²⁰ Pelo que sabemos, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e José Eduardo Faria foram os primeiros a chamar a atenção, respectivamente, para o aumento do poder patronal em razão da instabilidade no emprego e para a aplicação “seletiva” da lei pelo empregador brasileiro.

²¹ Bauman chega a falar em “economia política da incerteza”. *Op. cit.*, p. 153. A influência da mídia foi objeto de estudos de David Bennet, referido pelo mesmo autor.

²² BAUMAN. *Op. cit.*, p. 114.

²³ BECK, Ulrich. *La società del rischio: verso una seconda modernità*, Roma: Carocci, 2000, p. 1967.

3 O DIREITO DO TRABALHO

Também o Direito do Trabalho viveu a sua fase moderna²⁴, imitando a grande fábrica fordista, que por sua vez parecia ser a expressão física dos grandes discursos, das grandes verdades, do Estado grande, do sindicato e do consumo de massas.

Até os seus princípios - mais do que em outros ramos jurídicos - refletiam a tendência de unir, compor, ordenar. E mesmo o detalhismo de suas normas parecia reproduzir o *trabalho em migalhas*²⁵ que Adam Smith já antecipara e que Taylor e Ford, cada um à sua maneira, tinham estudado, praticado e difundido.

Hoje, como tudo o mais que nos cerca, o Direito do Trabalho se deixa contaminar pelo cambiante e pelo heterogêneo. Mesmo mantendo formalmente a maior parte das antigas regras, já não as valoriza como antes, não as aplica no mesmo grau, e - o que é pior - não as percebe por inteiro; não as enfeixa nas mãos, como se faz com um ramallete.

Em outras palavras, as regras começam a se soltar dos princípios, o que significa que o Direito se faz cada vez menos sistema e por isso menos Direito. Tal como o próprio trabalhador, a norma vai perdendo a sua identidade; olha-se no espelho e já não se reconhece, ou não reconhece as outras de sua *classe*. É fugaz, precária, instável, pragmática.

Mesmo onde parece não ter mudado, a CLT já mudou muito. Pouco a pouco, enche-se de porosidades, desvios, vazamentos. E é nesses *buracos negros* que vai entrando a vontade formal das partes, que outra coisa não é, em geral, senão a vontade real de uma delas.

É o caso de se perguntar: mas se o mundo do trabalho mudou, não é justo que também mude o Direito?

Em certa medida, não há dúvida que sim. Mas antes de se pensar em mudar o Direito, é preciso pensar nas coisas que o Direito pode mudar. Pois ele não é, nem consegue ser, um simples retrato da realidade; mesmo quando simplesmente a confirma, no mínimo a reforça e desse modo a transforma.

Quando o Direito do Trabalho, como dizíamos, refletia a realidade de vinte ou trinta anos atrás, ele também se refletia nela, e dentro do que lhe era possível a corrigia, compensava e limitava, tanto quanto a reproduzia, reforçava e legitimava. Aliás, esse mesmo papel era completado não só por outras instâncias do Direito²⁶ e do Estado como um todo, como também pelo próprio sindicato.

Assim, as incertezas que o sistema criava eram - pelo menos em parte - gerenciadas e neutralizadas de uma forma global, compressiva. Para o trabalhador, era possível, então, elaborar passo a passo a sua identidade, como alguém que constrói uma casa²⁷; e isso em termos não só individuais como coletivos, integrando-se a uma classe.

²⁴ Uns preferem falar em “primeira modernidade”, como anota NASSIF, Elaine N. *Op. cit.*, *passim*.

²⁵ A expressão foi cunhada por Friedman e Naville.

²⁶ Como o Direito Previdenciário.

²⁷ Para usar uma imagem de Bauman.

Hoje, como também já notamos, o sistema usa estrategicamente as incertezas que semeia; é preciso, portanto, que o Direito mais uma vez o corrija, talvez até no interesse dele, sistema, pois as grandes contradições não costumam durar impunemente.

Como o mundo do trabalho realmente mudou, essas correções de rota já não serão as mesmas daqueles tempos. Talvez seja preciso, realmente, tornar o trabalho um pouco mais cambiante, mas sem fazê-lo mais precário; e seja também interessante enriquecê-lo, mas sem torná-lo estressante. Afinal, nem tudo eram flores no sistema fordista; antes pelo contrário. Além do mais, o próprio trabalhador - inclusive enquanto consumidor - já não é mais o mesmo; e o que vem acontecendo com ele (ou conosco) não é apenas obra da ideologia ou de jogadas de *marketing*.

É exatamente nesse quadro que entra a Convenção n. 158 da OIT. Embora já um tanto antiga, ela traz - pelo menos em gérmen - uma solução de consenso ou de síntese entre o presente, o passado e o futuro. Não reproduz a estabilidade de ontem, mas recusa a instabilidade de hoje e pode construir um amanhã mais seguro.

Vejamos alguns de seus pontos mais interessantes.

4 A CONVENÇÃO N. 158

Como em geral ocorre com as convenções da OIT, esta que analisamos tem uma linguagem aberta, genérica, e por isso comporta um leque maior de interpretações.

Como também costuma acontecer, mais de uma dessas interpretações pode ser tecnicamente correta, segundo aqueles métodos que aprendemos na Escola; mas isso não impede que haja uma leitura *ótima*, do ponto de vista social ou político.

Ora, a grosso modo, a Convenção n. 158 trata de três espécies de dispensa: a) arbitrária; b) por razões justificáveis, mas não relacionadas com o comportamento faltoso do empregado; c) por justa causa.

Em (c), permite que não haja qualquer indenização - como já acontece entre nós, para os empregados em geral. Em (b), a dispensa é indenizada - como na hipótese do cipista. Em (a) é que surgem debates, pois a Convenção fala em reintegrar, mas também conjuga o verbo indenizar.²⁸

²⁸ O art. 8º, I, diz que

O trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação de trabalho terá o direito de recorrer contra o mesmo perante um organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro. Já o art. 10, que é o mais polêmico, completa: Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e da prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for apropriada.

Ora, a nosso ver, a solução natural é a reintegração. Essa seria a leitura *ótima* a que nos referíamos.²⁹ Como sabemos, o Direito deve escolher sempre a via de reparação direta, específica, e só em último caso - não sendo isso possível - buscar um caminho alternativo. De mais a mais, só assim poderemos atualizar a norma, usando-a para reduzir um pouco aquela forte pressão precarizante.

É claro que sempre se pode argumentar, em contrário, que uma garantia de emprego, mesmo mitigada, pode enrijecer a empresa nacional e reduzir a sua competitividade; ou fazer o trabalhador se sentir tão seguro, ou tão à vontade, que não queira se esforçar tanto.

É possível também que se diga que nenhuma estabilidade no emprego, ainda que relativa, abre postos de trabalho: simplesmente alguns privilegiados se mantêm protegidos, enquanto um mar crescente de desocupados espera na porta. Assim, o ideal seria criar seguranças *no mercado de trabalho*, e não propriamente em cada emprego.³⁰

De outro lado, porém, pode-se retrucar, com vantagem, que a construção de normas jurídicas não pode se pautar por estratégias de *dumping* social. Afinal, se o melhor passa a ser o pior, o mais coerente seria eliminar todas as normas de proteção - trazendo de volta um passado que não deu certo.

Além do mais, como escreveu certa vez um *expert* em administração, a busca da qualidade total - nela incluída a redução de custos - é um processo sem fim. Desse modo, pode até ser que num dado lugar ou momento a precarização atraia novos investimentos; mas isso só até quando a concorrência não fizer novas pressões para baixo, e assim sucessivamente.

Por outro lado, se o medo pode multiplicar os esforços do trabalhador, também pode, ao contrário, reduzir a sua produtividade e/ou aumentar o número de acidentes e conseqüentes indenizações; além do mais, não faz sentido submeter o homem às razões da economia, que é uma criação dele e deveria lhe servir.

Mesmo uma segurança *no mercado de trabalho* não resolve o problema; ao contrário, legitima e reforça uma situação de insegurança total em cada emprego, tornando o trabalho ainda mais mercadoria, e fazendo o trabalhador ziguezaguear³¹ pela vida, mais uma vez repetindo aqueles *Joãos* de Garrincha.

²⁹ Sugerimos ao Leitor que leia com atenção o art. 10, transcrito na nota precedente, e observe que, no caso brasileiro, se ratificada a Convenção, não haveria qualquer impedimento jurídico para a reintegração, ao contrário do que ocorreria se a Constituição Federal a proibisse. Mas o que a CF faz, como já notamos, é praticamente o inverso. Assim, a nosso ver, a reintegração só se converteria em indenização quando se mostrasse faticamente inviável (como nos casos de incompatibilidade entre as partes, fechamento da empresa etc). No mesmo sentido da reintegração, cf. a doutrina pioneira e inteligente de SILVA, Antônio Álvares da (*A Convenção 158 da OIT*, Belo Horizonte: RTM, 1996), que inspirou a obra coletiva *Teoria e prática da Convenção 158*, publicada pela LTr com o apoio da AMATRA-III e da qual fazia parte, com muito brilho, o nosso homenageado, Alaor Satuf Rezende. Da mesma obra participaram os colegas Carlos Augusto Junqueira Henrique, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Luiz Otávio Linhares Renault, Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho (hoje Ministro do TST) e o autor deste texto.

³⁰ Essa é a tese de alguns juristas e sociólogos, mesmo tidos como de esquerda, como o italiano Aris Accornero.

³¹ Para utilizar uma expressão de Alain Touraine.

Note-se, ainda, que será preciso construir uma interpretação restritiva da Convenção, no que se refere às despedidas por razões da empresa. Em outras palavras, será preciso que essas razões sejam realmente sérias, e as despedidas não possam ser evitadas ou contornadas.

Mas o que essa Convenção, *desde que bem aplicada*, pode trazer de mais positivo?

Na verdade, mesmo sem ela, já seria possível banir as dispensas arbitrárias - seja com base nos direitos humanos em geral, nos princípios constitucionais, na norma do inciso I do art. 7º da CF³², ou mesmo nos princípios do Código Civil.³³ Mas a sua utilidade prática é evidente.

De um lado, a Convenção pode servir como uma espécie de costura para esses recortes que hoje compõem - ou decompõem - a vida do trabalhador. Pode ajudá-lo a viver com menos medo e mais alegria; a sentir-se mais gente e menos objeto; a refazer os seus pequenos sonhos e a reconstruir, pelo menos em parte, a sua identidade enquanto homem que faz, *homo faber*.

Ao mesmo tempo, pode também reduzir a intensidade da concorrência entre os trabalhadores, pois os *de dentro* estarão menos ameaçados pelos *de fora*; e isso significa recompor os laços desfeitos e restaurar as identidades coletivas.

É verdade que muitos dos *de fora* continuarão ali; e provavelmente serão cada vez mais numerosos, a não ser que acreditemos, ainda e sempre, na criação contínua de novos postos de trabalho - um suposto *efeito mágico* da tecnologia.

Mas exatamente porque os *de fora* já não ameaçarão tanto os *de dentro*, e estes poderão se tornar *aqueles*, sempre que a empresa tiver real necessidade, é possível que uns acabem se reconhecendo nos outros, e construam em outras bases uma nova rede de solidariedades.

Dessa forma, aumentando e diversificando as pressões, talvez seja possível identificar responsabilidades e cobrar ações positivas - exigindo que o grande capital resolva as graves incertezas que criou, seja financiando programas de renda mínima, seja inventando outros modos.

Na prática, e na medida em que o medo diminuir, o trabalhador se verá também mais livre para aderir ao sindicato. E isso poderá dar novo alento à luta coletiva, hoje tão enfraquecida pela reestruturação produtiva e tudo o mais que a acompanha - da globalização à ideologia.

Ora, o sindicato não é apenas o ator que cria (através da convenção coletiva) ou pressiona para criar (através da lei) o Direito do Trabalho; é também o personagem que reforça a efetividade da norma, através de verdadeiras sanções paralegais, como a greve e o boicote.

Por igual razão, esse novo trabalhador sem medo, ou com menos medo, poderá ter um acesso mais real à Justiça, mesmo durante a relação de emprego. E, assim, não só a prescrição ganhará alguma base lógica³⁴, como até os acordos

³² Como defende Jorge Luiz Souto Maior.

³³ Como propõe Luiz Otávio Linhares Renault.

³⁴ Para um exame crítico da prescrição, cf. o nosso artigo: Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos, *in Revista LTr*, São Paulo, novembro de 2007, vol. 71.

serão melhores, já que - ao contrário de hoje - ele poderá manter, enquanto negocia, a sua principal ou única fonte de renda. E tudo isso, ainda uma vez, significará dar nova vida à CLT, tirando da hibernação muitas de suas normas.

BOURDIEU nos ensina que, para projetar o futuro, é preciso ter um mínimo de segurança no presente.³⁵ É difícil saltar quando a terra se mexe. As incertezas do dia perturbam os sonhos da noite. De resto, simplesmente *não é humano* deixar que as vidas flutuem ao acaso, seguindo as leis da concorrência e os impulsos da acumulação.

Não custa notar que alguns países - como Alemanha, Itália e Portugal - têm garantia de emprego, com reintegração do empregado despedido de forma arbitrária. Em vários outros, onde não é assim, pelo menos as indenizações são maiores, os chamados “amortecedores sociais” funcionam melhor e a cultura empresarial, mesmo hoje, talvez seja ainda um tanto diferente da nossa.

Mas não nos iludamos. A Convenção n. 158 não fará milagres. É apenas uma das muitas estratégias possíveis para enfrentar um mundo cada vez mais globalizado e (paradoxalmente) desigual. Na verdade, a crise do trabalho talvez seja ainda maior do que parece, e continua a crescer, mesmo nos países de ponta - especialmente se considerarmos o universo dos desalentados, dos enganados e sobretudo dos *autônomos pobres*, que não costumam entrar nas estatísticas.

Além do mais, como dizíamos, a Convenção só será útil se receber uma interpretação que a valorize. De outro modo, pode até se tornar contraproducente - passando a idéia de que tudo o que se podia fazer já foi feito, embora nada tenha mudado, e reforçando a crença de que agora podemos lavar as mãos, pois os desempregados são mesmo os únicos culpados de seu destino.

Nesse ponto, e ainda uma vez, é preciso prestar atenção nos componentes da pós-modernidade - que, tanto quanto celebra o presente, prioriza a aparência sobre a essência, abre crescentes espaços à fraude e certamente adora o *show*.

BIBLIOGRAFIA

- ACCORNERO, Aris. *Il mondo della produzione*, Bologna: Il Mulino, 2006.
- BAUMAN, Zigmunt. *La società dell'incertezza*, Bolonha: Il Mulino, 1999.
- _____. *La società individualizzata*, Bolonha: Il Mulino, 2001.
- BECK, Ulrich. *La società del rischio: verso una seconda modernità*, Roma: Carocci, 2000.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPPELLO, Ève. *Le nouvel esprit du capitalisme*, Paris: Gallimard, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. *Contrefeux: propos pour servir à la résistance contre l'invasion neo-liberale*, Paris: Liber-Raisons d'agir, 1998.
- LIPOVETSKY, Gilles. *L'empire de l'éphémère: la mode et son destin dans les sociétés modernes*, Paris: Bibliothèque des Sciences Humaines, 1987.
- LUSTOZA, Daniela. *Mercado de trabalho e discriminação etária: a vulnerabilidade dos trabalhadores envelhescentes*, São Paulo: LTr, 2006.

³⁵ BOURDIEU, Pierre. *Contrefeux: propos pour servir à la résistance contre l'invasion neo-liberale*, Paris: Liber-Raisons d'agir, 1998, *passim*.

- NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “Justiça menor” no processo civil e trabalhista*, São Paulo: LTr, 2005.
- SILVA, Antônio Álvares da. *A Convenção 158 da OIT*, Belo Horizonte: RTM, 1996.
- VIANA, Márcio Túlio. (coord) *Teoria e prática da Convenção 158*, São Paulo: LTr, 1996.
- _____. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado, *in Revista LTr*, São Paulo: LTr, outubro de 1999.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*, São Paulo: LTr, 1976.

UM NOVO OLHAR SOBRE O TTP - TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães*

A flexibilização preserva a essência do Direito Laboral. Permite a concretização do ideal de Justiça Social e equilíbrio entre forças contrapostas, na medida que proporciona a distribuição eqüitativa tanto dos aspectos positivos (bens, serviços, empregos, etc.) como dos aspectos negativos (carências, esforços para alcançar melhores condições de vida, etc.). Não privilegia o econômico em detrimento do social, mas os harmoniza.¹

I INTRODUÇÃO

A flexibilização é uma tendência irreversível do Direito do Trabalho moderno e não significa necessariamente uma diminuição do arcabouço protetivo do trabalho, mas, tão-somente, uma mudança na forma de conduzir a prestação de serviços.

Abandona-se a preocupação exacerbada com o trabalhador, individualmente considerado, e volta-se, cada vez mais, para a empregabilidade e o desenvolvimento econômico uniforme. Obviamente, tais medidas não são capazes de equacionar problemas estruturais graves, como a má distribuição de renda, todavia, possibilitam o tão decantado desenvolvimento econômico - verdadeiro gerador de empregos.

A institucionalização do emprego de meio período é medida salutar, porque, se não é capaz por si só de gerar empregos, permite a empregabilidade de trabalhadores, normalmente discriminados no mercado de trabalho, como as mulheres casadas, estudantes e pessoas idosas. É útil igualmente para fazer frente à necessidade de mão-de-obra sem muita especialização, principalmente, no setor de serviços, bem como para o atendimento de necessidades das microempresas, importante elemento multiplicador da economia.²

Ademais, a regulamentação trazida pela Medida Provisória n. 1.709/98 nada mais fez do que legalizar uma situação que os tribunais laborais já vêm respaldando há anos, ou seja, o pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho.

II PRINCÍPIOS GERAIS DO TRABALHO A TEMPO PARCIAL

A OIT adotou a Convenção n. 175, de 24.06.1994 e a Recomendação n. 182 para estabelecer os seguintes princípios gerais para o TTP -Trabalho a Tempo Parcial:

* Desembargadora Federal Vice-Presidente Administrativo do TRT da 3ª Região - MG.

¹ NASSER, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991, p. 168.

² CORDEIRO, Wolney de Macedo. A regulamentação legal do trabalho a tempo parcial - Comentários propedêuticos da Medida Provisória n. 1.709, de 6 de agosto de 1998. *Jornal Trabalhista*, dez./98, ano XV, n. 739.

a) entende-se por trabalhador a tempo parcial um empregado cuja jornada de trabalho normal é inferior a dos trabalhadores a tempo integral;

b) a jornada deverá se referir a uma média semanal, ou outro período fixo de tempo;

c) os trabalhadores a tempo parcial devem ser objeto dos mesmos direitos que os trabalhadores a tempo integral, especialmente no direito de se organizar em sindicatos, de firmar convenções ou acordos coletivos de trabalho, de agir como representantes dos trabalhadores e de não sofrer qualquer discriminação no emprego;

d) o salário dos trabalhadores a tempo parcial deve, tomando-se por base o valor horário, ser igual ao dos trabalhadores a tempo integral, se calculado na mesma base;

e) os trabalhadores a tempo parcial devem ser objeto de proteção pelos institutos de Previdência Social ainda que as condições dessa proteção sejam determinadas em proporção às horas de trabalho;

f) os trabalhadores a tempo parcial devem ter os mesmos direitos dos trabalhadores a tempo integral, especialmente no que diz respeito à proteção à maternidade, à indenização pela dispensa imotivada, ao repouso semanal remunerado e aos feriados, à licença por doença, etc.;

g) devem ser adotadas medidas para facilitar a admissão de trabalhadores a tempo parcial, inclusive com a revisão de leis e regulamentos que impeçam ou desencorajem essa modalidade de contrato, dando-se preferência na contratação aos desempregados, idosos, trabalhadores portadores de deficiências físicas, trabalhadores com família e aqueles que estão em treinamento ou estudando;

h) devem ser adotadas medidas que assegurem a livre transformação de um trabalhador a tempo parcial em por tempo integral, e vice-versa.

Observa-se claramente o desejo e a recomendação expressa da OIT de facilitar e incentivar de todo modo a contratação a tempo parcial, demonstrando a plena aceitação dessa nova modalidade contratual pelo Direito Internacional do Trabalho, como bem nos afirma Carlos Henrique da Silva Zangrando.³

III O TTP NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Uma das funções principais da OIT é a de prestar assistência aos países para fomentar o emprego produtivo e livremente executado, com o escopo de lograr o objetivo final do pleno emprego.

São prioridades em matéria de emprego: analisar os efeitos que têm as políticas econômicas em emprego; formular políticas ativas de mercado de trabalho para aumentar a oferta de mão-de-obra; atender às necessidades em matéria de emprego; encontrar respostas a um grande número de problemas relativos ao mercado de trabalho.

³ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O contrato de trabalho a tempo parcial. *Suplemento Trabalhista* 141/01, São Paulo: Ed. LTr, 2001, p. 668-669.

O ano de 1994 foi decisivo para a emanção de regras internacionais a título de trabalho a tempo parcial, surgindo a Convenção n. 175 e a Recomendação n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, que foram muito bem analisadas por Marco Antônio César Villatore em brilhante artigo cujas observações transcrevemos a seguir:

A definição de trabalhador a tempo parcial é encontrada no artigo 1º, letra “a”, da supracitada Convenção, como sendo “todo trabalhador assalariado cuja atividade laboral tenha uma duração normal inferior a dos trabalhadores a tempo integral em situação comparável.”

Já na alínea “d” do mesmo artigo, acima citado, não serão considerados trabalhadores a tempo parcial os trabalhadores a tempo completo que se encontrem em situação de desemprego parcial, ou seja, aqueles que sejam afetados por uma redução coletiva temporal da duração normal de seu trabalho por motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.

Pelo artigo 3º do mesmo diploma, estabelece que as regras são aplicáveis a todos os trabalhadores a tempo parcial. As organizações representativas dos empregadores e dos empregados, porém, poderão excluir total ou parcialmente algumas categorias particulares de trabalhadores ou de estabelecimentos, toda vez que a inclusão de tais categorias possa trazer problemas particulares de especial importância.

Os Estados-membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores a tempo parcial recebam a mesma proteção de que gozam os trabalhadores a tempo integral em situação comparável. Além disso devem possuir condições equivalentes no sentido de férias anuais pagas; de rescisão do contrato de trabalho; de feriados pagos; de proteção à maternidade e de licença enfermidade.

Deverá ser assegurado aos trabalhadores em tempo parcial, que não percebam um salário básico, um cálculo proporcional sobre base horária dos trabalhadores a tempo integral, que estejam em situação comparável.

Devem ser adotadas todas as medidas para facilitar o acesso ao trabalho a tempo parcial, produtivo e livremente eleito, que responda às necessidades dos empregadores e dos empregados.

Novamente, no artigo 10 da Convenção n. 175 da OIT, fica estabelecido que deverão ser adotadas medidas para que a passagem de um trabalho integral para um trabalho a tempo parcial, ou vice-versa, seja voluntário, de conformidade com a legislação e a prática nacionais.

A base da Recomendação n. 182 da Organização Internacional do Trabalho é a mesma da Convenção n. 175 do mesmo organismo. Aliás, no artigo 1º da Recomendação ora analisada, é estabelecido que as suas disposições deveriam ser consideradas em conjunto com as da Convenção sobre o trabalho a tempo parcial.

De acordo com a legislação e a prática nacionais, os empregadores deveriam celebrar consultas com os representantes dos trabalhadores interessados sobre a adoção ou extensão em grande escala do regime de trabalho a tempo parcial, também sobre as regras e procedimentos aplicáveis a esse tipo de trabalho e as medidas de proteção e de fomento que se estimem convenientes.

Os trabalhadores a tempo parcial deveriam ser informados acerca de suas condições específicas de emprego por escrito, ou por qualquer outro meio, conforme

a legislação e a prática nacionais.

O art. 6º da referida Recomendação estabelece que, de conformidade com o artigo de mesmo número da Convenção n. 175 da OIT, deverão ser garantidas as regras mínimas de segurança social, como prestações por idade, de enfermidade, de invalidez e de maternidade, dentre outros direitos, com o fim de igualar empregados contratados a tempo integral àqueles contratados a tempo parcial.

Devem ser garantidos os requisitos mínimos de acesso ao seguro privado para contemplar os direitos garantidos pela segurança social.

A transformação de contrato a tempo parcial para contrato a tempo integral, ou vice-versa, possui orientações na Recomendação n. 182 da OIT, como no caso de constantes informações sobre os direitos existentes na modificação de contratos e, também, a disponibilidade de postos em cada um dos tipos de contrato deve ser tomado em consideração o pedido do empregador ou do empregado para a transformação em outro contrato.

A negativa do empregado em transformar o seu contrato, a pedido do empregador, não pode ser motivo para sua dispensa.⁴

Como analisado acima, no brilhante artigo de Marco Antônio César Villatore, a Recomendação sobre trabalho a tempo parcial possui a mesma base encontrada na Convenção do mesmo título, inclusive ocorrendo de a primeira estabelecer orientações em conformidade com a segunda. A Recomendação, conforme § 6º do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, obriga os seus membros, em um ano da data da Assembléia que elaborou, a repassar as suas orientações à autoridade ou às autoridades a quem compete o assunto, para que possam ser tomadas as medidas necessárias para a sua adoção. Porém, o mesmo artigo e parágrafo afirmam que não é obrigatória a aplicação de suas orientações pelo membro da organização.

IV CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL

a) Conceito

Contrato de trabalho a tempo parcial é o contrato de trabalho especial onde a jornada semanal de trabalho não puder ultrapassar as 25 (vinte e cinco) horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho foi introduzida em nossa legislação trabalhista pela MP n. 1.709/98, e regulamentada por sucessivas Medidas Provisórias.

Não se confunde com contrato de trabalho provisório, instituído pela Lei n. 9.601/98 e nem com o contrato de trabalho temporário, regido pela Lei n. 6.019/74.

Sua principal característica se encontra na limitação especial da jornada de trabalho, que é muito inferior à jornada máxima normal de 44 horas semanais, instituída pela CF/88 (art. 7º, XIII).

O trabalho em regime parcial poderá ser adotado tanto pela contratação originária nesse sistema quanto através de alteração do contrato de trabalho dos

⁴ VILLATORE, Marco Antônio César. *Trabalho a tempo parcial no direito comparado*. Curitiba: Genesis, 13(76): 539, abril/1999.

empregados já contratados em regime de tempo integral, manifestado de acordo com o previsto em norma coletiva de trabalho.

A opção pela mudança do regime pelos trabalhadores já contratados em regime integral dar-se-á sem perda das garantias trabalhistas previstas em lei ou no regulamento empresarial.

A alteração contratual do empregado já contratado pelo regime de tempo integral deverá observar os preceitos determinados na norma coletiva. De qualquer modo, também se recomenda sejam observadas algumas formalidades, como o documento escrito e a presença de testemunhas.

Outras características especiais do contrato a tempo parcial são a proibição da prestação de horas extras, a isonomia salarial e o período de férias que são duramente criticados por alguns juristas, como veremos com maiores detalhes adiante.

b) Natureza jurídica

Na feliz lembrança de Mauricio Godinho Delgado,

Encontrar a natureza jurídica de um instituto do direito [...] consiste em se apreenderem os elementos fundamentais que integram sua composição específica, contrapondo-os, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas [...], de modo a classificar o instituto enfocado no universo de figuras existentes no direito.⁵

O contrato de trabalho a tempo parcial possui natureza jurídica de contrato de trabalho especial, regido por normas próprias mas, ainda assim, sujeito a todos os princípios e regras que regulamentam o contrato de trabalho comum.

Daí se depreende a necessidade de registro na CTPS, observância das normas convencionais ou normativas referentes à categoria profissional a que pertença o trabalhador, bem como a satisfação de todas as demais exigências formais e legais, como aquelas referentes à segurança e medicina do trabalho.

c) Duração do contrato

Nada impede que a contratação a tempo parcial seja efetuada também por tempo determinado.

Com efeito, como bem assinala Carlos Henrique da Silva Zangrando, em artigo já citado, hão de se observar apenas as hipóteses previstas em lei (CLT, art. 443, § 2º), a saber:

- a) serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a determinação do prazo;
- b) atividades empresariais de caráter transitório;
- c) contrato de experiência;
- d) quando autorizado expressamente por lei.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1997, p. 92.

Os limites máximos legais (90 dias para o contrato de experiência e dois anos para os demais contratos por tempo determinado) também são aplicáveis ao trabalhador a tempo parcial.

Outrossim, nada impede que o contrato a tempo parcial seja utilizado apenas em algumas épocas do ano. Assim, por exemplo, um empregado contratado sob o regime de período integral, em determinada época, seja por interesse próprio (p.ex. freqüentar um curso de especialização), da empresa (p. ex. diminuir a produção para eliminar estoques) ou de ambos, poderá alterar o contrato para o regime de tempo parcial, ainda que por um período determinado, retornando depois para o regime de tempo integral. Deverão, no caso, ser observadas as modalidades previstas no instrumento coletivo de trabalho, como afirmamos em item anterior.

d) Jornada de trabalho e intervalos

Os empregados contratados por essa modalidade especial de trabalho a tempo parcial não poderão laborar em jornada semanal superior a 25 horas.

Ao estabelecer a jornada máxima, deixou o legislador em aberto a possibilidade de contratação por jornadas inferiores (p.ex. 2, 3 ou 4 horas por dia).

Consolidou-se assim o entendimento de que no que se refere ao salário mínimo ele deve guardar proporcionalidade com a quantidade de horas efetivamente laboradas. Permite-se, assim, que, no mês, o trabalhador possa receber salário total inferior ao dobro do mínimo legal, quando a jornada livremente contratada for inferior a 8 horas diárias, ou 44 horas semanais.

Quanto aos intervalos, se tomarmos como base o módulo de 25 horas semanais, de segunda a sexta-feira, teremos um módulo diário de 5 horas de trabalho, o que torna necessária a concessão de um intervalo de 15 minutos, não sendo computado na jornada diária, contudo, se ultrapassado o limite de 6 horas diárias, já que o limite máximo diário ainda é de 8 horas, o intervalo intrajornada será de no mínimo 1 hora (CLT, art. 71, § 1º).

O intervalo interjornada não sofreu nenhuma alteração, prevalecendo o limite mínimo de 11 horas (CLT, art. 66). No mesmo sentido, tem direito ao repouso semanal remunerado, o qual deve recair, preferencialmente, num domingo (CLT, art. 67 e Lei n. 605/49), sendo igualmente permitido o trabalho em regime de escala de revezamento.

A questão do salário, das horas extras, e das férias são objeto de severas críticas e serão analisadas no próximo tópico.

V CRÍTICAS ÀS INOVAÇÕES DA MP N. 1.709/98

No Brasil, o TTP - Trabalho a Tempo Parcial - vem sendo regulamentado através de Medidas Provisórias, sendo que a primeira data de 07.08.98 que entrou em vigor sob o n. 1.709 e, posteriormente, sofreu algumas alterações e foi reeditada diversas vezes.

É bom recordar, desde logo, como bem acentua José Affonso Dallegrave Neto, “que a contratação de trabalho a tempo parcial já era (e ainda é) possível pelo regime jurídico da CLT, antes mesmo do advento da MP n. 1.709/98.” Acrescenta o referido autor que “Por óbvio que nestas condições deve-se observar

a proporcionalidade do Salário Mínimo ou do Piso Salarial ou mesmo do Salário Mínimo Profissional.” Assinala ainda que “Não se olvide que o direito ao pagamento integral do Salário Mínimo, Salário Normativo ou do Piso Salarial se aplica apenas aos trabalhadores que perfazem jornada integral.”⁶

No referido artigo o autor se pergunta sobre quais então as inovações trazidas pela MP n. 1.709/98.

Segundo o referido autor a inovação tem como escopo legitimar medidas flexibilizadoras da relação de trabalho em detrimento de direitos do trabalhador.

Esclarece que o artigo 1º da MP n. 1.709/98 considera trabalho a tempo parcial aquele cuja carga semanal não exceda a 25 horas. O artigo seguinte assegura aos empregados contratados sob esse regime o recebimento de salário proporcional à jornada prestada em comparação com aqueles que cumprem nas mesmas funções jornada integral.

Assim as novidades propriamente ditas são:

- a) contratação pelo regime de trabalho parcial e, caso o empregado já esteja trabalhando, possibilidade de opção pelo regime a tempo parcial com a proporcional redução salarial;
- b) impossibilidade da realização de horas extras no regime de trabalho parcial;
- c) critério de duração de férias diferenciado (e menos vantajoso) ao empregado com contrato de trabalho a tempo parcial;
- d) faculdade de extensão do benefício do PAT pelo empregador aos empregados celetistas que tiveram seus contratos rescindidos;
- e) compensação anual de jornada de trabalho.

Das cinco inovações, as três primeiras são próprias do trabalho a tempo parcial, e as duas últimas válidas para todos os empregados regidos pela CLT.

Mozart Victor Russomano entende que a MP n. 1.709/98 dá um novo passo no sentido de redução progressiva dos direitos dos empregados pois tem, em verdade, o intuito de subtrair o trabalho a tempo parcial das normas gerais da legislação trabalhista sobre duração do trabalho em especial quanto às horas extraordinárias e férias anuais.

O Mestre supracitado afirma que

O art. 3º proíbe o trabalho extraordinário nos serviços contratados a tempo parcial.

A norma é absurda.

O fato de o trabalhador, normalmente, estar sujeito à jornada reduzida não pode impedir que, por motivos excepcionais, de inadiável necessidade da empresa e até mesmo de força maior, seu horário seja prorrogado.

Tem-se dito, em outros países, que o regime de horas extraordinárias constitui questão preocupante, nas nações em desenvolvimento, segundo a filosofia e política

⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Trabalho a tempo parcial. Alterações da CLT em face da recente Medida Provisória n. 1.709-3, de 29.10.98. *Suplemento Trabalhista* 015/99, São Paulo: Ed. LTr, 1999, p. 77-78.

do FMI. Críticas e denúncias a propósito, realmente, têm sido feitas. E mesmo sem elementos concretos que respaldem tais asserções, não há dúvida de que a Lei n. 9.601/98 e a Medida Provisória n. 1.709/98 contêm dispositivos que visam a dificultar ou a impedir a prestação de serviço suplementar.⁷

No mesmo artigo outra crítica severa faz Mozart Victor Russomano à Medida Provisória n. 1.709/98, porque a entende drástica quanto à regulamentação das férias anuais do trabalhador a tempo parcial.

Esclarece que

O art. 4º estabelece uma escala de férias que vai de dezoito a apenas oito dias consecutivos, segundo a duração do trabalho no decurso da semana.

Convenhamos, antes de tudo, que esse critério não possui razão de ser. As férias do trabalhador a tempo parcial pressupõem remuneração correspondente ao número de horas da jornada estabelecida pelo contrato. O número de dias de folga anual nada tem a ver com a duração da jornada. O que se deve considerar é o período de descanso necessário, durante o qual o empregado não precisa desempenhar as suas funções habituais. Quer trabalhe menos de cinco, quer trabalhe vinte e cinco horas por semana (que são os limites inferior e superior estabelecidos pelo art. 4º), o período de férias deve ter a mesma duração, variando, apenas, o valor do salário, de acordo com a jornada reduzida contratualmente adotada.

Note-se, além disso, que, segundo o § 3º do mesmo art. 4º, se o trabalhador tiver mais de sete faltas injustificadas no decurso do período aquisitivo, a duração das férias estabelecida pelo *caput* daquele preceito será reduzida à metade. Nessa hipótese, as férias podem chegar a ter duração irrisória de quatro dias consecutivos.

Não se conhecia, no Direito positivo brasileiro, norma tão limitante, em matéria de férias anuais.

Mozart Victor Russomano tece duras críticas à referida MP, afirmando que se admitir que o trabalhador nacional goze férias de quatro dias (incluídos domingos e feriados, se for o caso) é algo aberratório em nossa história legislativa e encerra seu contundente artigo afirmando que

É fato notório que o Brasil está sob ameaça das turbulências da crise global, que leva em seu bojo os ventos de uma forte recessão.

Recessão significa maior índice de desemprego, arrefecimento da produção e maiores aflições populares.

Com base nesses fatos, dentro das teses neoliberais, tudo indica que se seguirão outras medidas rigorosas de castração dos direitos da classe operária.

José Affonso Dallegrave Neto também faz críticas contundentes à MP n. 1.709/98, em artigo retrocitado, afirmando que

⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *A propósito da Medida Provisória sobre o trabalho a tempo parcial*. Curitiba: Genesis, 12 (71): 706-708, nov./1998.

A contratação de trabalho a tempo parcial com pagamento proporcional do salário mínimo, piso salarial ou salário normativo já era (e ainda é) possível pela CLT, independentemente da nova redação dada ao artigo 58-A pela MP 1.709/98.

O que, doravante, representa novidade é a faculdade do empregado, que já vem laborando em jornada integral, optar pelo regime de trabalho a tempo parcial. Antes, pela dicção da regra geral estatuída no art. 468 da CLT, poder-se-ia interpretar que tal alteração seria nula, vez que a redução do valor nominal do salário caracteriza a repudiada figura da alteração prejudicial ao obreiro. Agora, por força da medida provisória, a opção, nesses moldes, constitui-se regular exceção autorizada em lei.

Quanto às horas extras, alerta para o fato de que

A proibição do labor extraordinário no regime de trabalho a tempo parcial tem como objetivo evitar a desnaturação desta modalidade especial de contrato. Não obstante, tal regra deve ser vista com cautela, pois eventuais horas extras não a descaracterizam, ensejando, quando muito, o pagamento de multa administrativa. Somente o labor extraordinário permanente implicará fraude à lei.

Quanto à possibilidade de extensão dos benefícios do PAT, o referido autor entende que “A MP n. 1.709/98, ao mesmo tempo que acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei do PAT, contempla benesse ao trabalhador sem qualquer força coercitiva, atuando como mera prerrogativa do empregador.”

Quanto à “introdução do chamado banco anual de horas, ao mesmo tempo que tornou mais flexível o sistema de compensação de jornada, trouxe maior responsabilidade ao empregador que terá que fechar o saldo do labor extraordinário no prazo de um ano, sob pena de incorrer em horas extras acumuladas no período em relação ao que exceder os limites legais (8 horas diárias e 44 horas semanais).”

Alerta o referido autor que, “Sob a alcunha ‘política de combate ao desemprego’, o Executivo editou mais uma medida provisória que visa tornar legítimas as medidas flexibilizadoras da relação de trabalho em prejuízo a comezinhos direitos trabalhistas. Outrora o FGTS⁸, desta feita foram as férias as atingidas pela recente medida provisória.”

Quanto às férias, afirma que a MP n. 1.709/98 “menoscabou, sem qualquer justificativa, a duração de férias, historicamente consagrada em 30 dias para períodos que variam conforme a carga horária semanal”.

José Pastore, panegirista da flexibilização dos direitos sociais, sustenta que “essa medida provisória poderá apresentar quatro efeitos: a) redução das demissões; b) ampliação do número de vagas; c) aumento da oferta de trabalho; e d) legalização de larga parte da mão-de-obra que hoje trabalha na informalidade”.⁹

Ao contrário, José Affonso Dallegrave Neto acredita que “políticas dessa estirpe acabam por tornar precária a relação de trabalho, nivelando ‘por baixo’ os direitos oriundos das relações de emprego.”

⁸ Referência à Lei n. 9.601/98, produto de iniciativa do Executivo, que introduziu nova espécie de contrato por prazo determinado com diminuição da alíquota do FGTS de 8% para 2%.

⁹ PASTORE, José. Tempo parcial simplificado. In: *Jornal Gazeta do Povo*, 01.11.98, p. 06.

VI CONCLUSÃO

Duras críticas têm sido feitas às Medidas Provisórias que regulamentam o Trabalho a Tempo Parcial, mas comungo com o entendimento daqueles que, como Carlos Henrique da Silva Zangrando, em obra já citada, acredita que

essas medidas, se bem compreendidas e utilizadas, poderão tornar-se uma ferramenta para ampliar a empregabilidade, atenuando custos e proporcionando uma equalização aos momentos excepcionais de aumento na quantidade de trabalho na empresa, ajudando a combater o desemprego estrutural crônico que ameaça as próprias bases da Sociedade.¹⁰

Como afirma Marco Antônio Villatore, em brilhante estudo sobre o Trabalho a Tempo Parcial no Direito Comparado,

É sumamente importante a conscientização geral (pois o problema atinge a todos), de que, se cada um não ceder ao menos um pouco, dificilmente haverá alguma medida que possa solucionar, ou ao menos, diminuir o problema do desemprego.

Estão surgindo novos instrumentos para aumentar o nível de emprego, além do trabalho a tempo parcial, mas é necessário que toda a sociedade faça uma reflexão das conseqüências que sofrerá, em futuro não muito distante, se não for contida a escalada do desemprego.

O trabalho a tempo parcial já faz parte dos ordenamentos jurídicos de grandes países e isso significa que, seguramente, é um forte instrumento para aumentar a possibilidade de crescimento do nível de vida de uma nação desde que correta e inteligentemente usado.¹¹

Há que se concluir, portanto, que esse trabalho de reformulação legal é necessário e está concentrado, principalmente, na abolição de algumas barreiras levantadas à autonomia da vontade no contrato.

No tocante à mão-de-obra, a liberdade de movimentos dos interessados (patrões e empregados) é tolhida pela rigidez de muitas das disposições do pertinente sistema legal, as quais, em geral, oferecem apenas duas soluções: cerramento das portas da empresa ou dispensa de empregados.

O trabalho a tempo parcial surgiu como uma solução que pusesse em equilíbrio suas pretensões ou conveniências, portanto, as críticas que se fazem às deficiências e impropriedades das Medidas Provisórias não implicam a rejeição ao novel instituto, mas sim manter a indispensável harmonia do ordenamento jurídico que poderá se perder se forem toleradas agressões ao Texto Constitucional como a disposição referente às férias e à proibição do trabalho em horas extras, pois

¹⁰ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O contrato de trabalho a tempo parcial. *Suplemento Trabalhista* 141/01, São Paulo: Ed. LTr, 2001, p. 675.

¹¹ VILLATORE, Marco Antônio César. *Trabalho a tempo parcial no direito comparado*. Curitiba: Genesis, 13(76): 556, abril/1999.

essa vedação é admitida no caso de trabalhos realizados sob condições extremamente insalubres ou extenuantes, mas nunca porque o regime é de tempo parcial.

Portanto, urge que tais inconstitucionalidades sejam afastadas pelo legislador para que haja uma melhor adequação do nosso Direito do Trabalho aos novos tempos.

BIBLIOGRAFIA

- CORDEIRO, Wolney de Macedo. A regulamentação legal do trabalho a tempo parcial - Comentários propedêuticos da Medida Provisória n. 1.709, de 6 de agosto de 1998. *Jornal Trabalhista*, dez./98, ano XV, n. 739.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Trabalho a tempo parcial. Alterações da CLT em face da recente Medida Provisória n. 1.709-3, de 29.10.98. *Suplemento Trabalhista* 015/99, São Paulo: Ed. LTr, 1999, p. 77-78.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1997, p. 82.
- NASSER, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 1991, p. 168.
- PASTORE, José. Tempo parcial simplificado. *In: Jornal Gazeta do Povo*, 01.11.98, p. 06.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *A propósito da Medida Provisória sobre o trabalho a tempo parcial*. Curitiba: Genesis, 12 (71): 706-708, nov./1998.
- VILLATORE, Marco Antônio César. *Trabalho a tempo parcial no direito comparado*. Curitiba: Genesis, 13(76): 556, abril/1999.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O contrato de trabalho a tempo parcial. *Suplemento Trabalhista* 141/01, São Paulo: Ed. LTr, 2001, p. 668-669 e 675.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 1575/93

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 1993, às 17:00 horas, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto, em sua sede, e sob a Presidência do (a) MM. Juiz(a) do Trabalho, Dr(a) JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, presentes os Srs. ROGÉRIO AGOSTINHO F. CAMPOLINA, Juiz(a) Classista, representante dos empregadores, e ALOÍSIO M. BRAGA, Juiz(a) Classista, representante dos empregados, para julgamento da reclamação ajuizada por MARCONI TEIXEIRA FONSECA contra MUNICÍPIO DE MARIANA + 02 relativa a rescisão indireta etc. no valor de CR\$_____.

Aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, passa a Junta a proferir a seguinte

SENTENÇA

MARCONI TEIXEIRA FONSECA, qualificado nos autos, propôs reclamatória trabalhista contra MUNICÍPIO DE MARIANA alegando: que fora admitido em 20.01.92 e dispensado em 01.04.93, sob a alegação de ser nulo o contrato; que, no dia seguinte, o reclamado o contratara novamente, sem concurso público; que tinha uma jornada de 15 horas semanais; que a partir de 02.04.93 teve suprimidas as cinco horas recebidas como gratificação e sua jornada de efetivo trabalho fora reduzida, de 10 para 08 horas semanais, com a respectiva diminuição do salário.

Reclama: rescisão indireta do contrato de trabalho com pagamento das verbas finais; pagamento das diferenças salariais decorrentes da alteração unilateral do contrato e reflexos nas verbas finais; nulidade da rescisão decretada ficticiamente em 01.04.93; recolhimento do FGTS por todo o período contratual; notificação ao Ministério Público; baixa na CTPS; juros e correção monetária.

O reclamado apresentou defesa escrita em audiência alegando: que fora decretada a nulidade do primeiro contrato e, em relação ao segundo, houve lei autorizativa; que indevido pagamento de diferenças salariais; que não houve redução da jornada; que não se justifica a rescisão indireta do contrato. Requer aplicação de dispensa por justa causa. Pede a improcedência.

Acostaram-se documentos.

Determinou-se ao autor que promovesse a citação dos administradores públicos responsáveis pelas contratações.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Os litisconsortes apresentaram defesas escritas - Cássio B. Neme requer sua exclusão da lide, ao fundamento de que não há amparo legal à sua intervenção e João R. Filho alega ser legal a segunda contratação e despidiendia sua presença no pólo passivo da relação processual.

O Ministério Público do Trabalho oficiou no feito.

O reclamado João Ramos Filho ausentou-se da audiência em prosseguimento.

Razões finais orais, pelo reclamante e reclamado Cássio B. Neme.

Conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDE-SE

DA INCOMPETÊNCIA

Argüiu o ilustre representante do Ministério Público a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar a contratação perpetrada em 02.04.1993, ao fundamento de se tratar de contrato administrativo.

Sem razão, venia permissa, a douta procuradoria.

A hipótese exceptiva acenada pelo ilustrado parecer, para estar inserida no âmbito do Direito Administrativo, haveria de ter como suposto a prévia instituição do regime jurídico único para os servidores públicos, o que não se verificou no Município de Mariana. Não sendo assim, a contratação temporária e excepcional há que se operar nos mesmos moldes das contratações ordinárias, que neste caso se deram pelo regime da CLT.

Por outro lado, como reconheceu o Ministério Público, a contratação havida em 02.04.93 não observou os requisitos legais, o que por si só inviabiliza a sua subsunção ao Direito Administrativo, em virtude da sujeição desse ramo do Direito ao princípio da legalidade.

Finalmente, não é demais ressaltar que compete à Justiça do Trabalho declarar a existência, como também a inexistência, da relação de emprego.

Rejeita-se, pois, a exceção de incompetência.

DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO AGENTE POLÍTICO

É sabido que mero timor ne varie dicetur, por si só, não justifica a existência do litisconsórcio. É ainda certo que a dogmática brasileira, ao contrário da italiana, não admite a chamada *jussu judicis*.

Não restaram lesados, todavia, os mencionados princípios ao se determinar, com base no art. 47, parágrafo único do CPC, que o autor promovesse a citação dos administradores públicos responsáveis pelas ilegais contratações.

A preocupação de se evitar o conflito lógico entre a presente demanda, de cunho trabalhista, e outra, de cunho administrativo, visando à responsabilização dos Prefeitos Municipais, não foi que informou a determinação do litisconsórcio passivo. Tal intervenção teve por fundamento o caput do art. 6º da Lei de Ação Popular, que impõe a figuração na lide da autoridade pública responsável pelo ato impugnado, como litisconsorte necessário por força de lei (cfr. Cândido Dinamarco, *Litisconsórcio*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1986, p. 143).

É verdade que a aplicação do mencionado preceito legal não se dá por via direta, mas por processo de integração analógica, à vista da lacuna da processualística do trabalho para dispor da questão.

A identificação da lacuna da lei processual é justamente que irá justificar a aplicação da analogia, já que a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, permitida pelo art. 769 da CLT, não pode ser invocada, eis que o supra-referido dispositivo não está, obviamente, inserido no Diploma Processual.

E essa identificação da lacuna, por outro lado, de maneira concomitante, consistirá ela própria na fundamentação jurídica da integração por analogia.

KARL LARENZ ressalta isso com muita precisão:

“A integração de uma lacuna da lei pela via das operações de pensamento descritas há-de ser precedida logicamente pela constatação de que existe uma lacuna na lei. Mas, posto que esta constatação, como vimos, exige uma valoração crítica da lei segundo a pauta da sua própria teleologia e do preceito de tratamento igual daquilo que tem igual sentido, as considerações que para o efeito pode fazer-se aqui, conduzem já também, com freqüência, a integrar a lacuna.” (Metodologia da Ciência do Direito, Trad. José Lamego, 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pp. 485/486).

Nessa ordem de idéias, a quididade da aparente lacuna exsurge como lacuna de regulação, também denominada lacuna inautêntica, de vez que não há solução legal imediata para a virtual colisão de princípios constitucionais entrevista na presente hipótese dos autos, ou seja, entre a manifesta preocupação com a moralidade na Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, caput), inclusive no pertinente à necessidade de prévio concurso público para admissão (idem, § 2º) e a elevação do trabalho à condição de primado (ibidem, art. 1º, IV).

Não é demais salientar que a opção pela integração analógica, parece-nos preferível à adoção e incidência do Método da Ponderação de Bens, largamente utilizado pela jurisprudência alemã, que no caso de conflito entre normas ou entre princípios jurídicos, acaba sempre por exigir do aplicador da lei o sacrifício de um dos mencionados princípios no caso concreto.

Vislumbrada a lacuna, a possibilidade da integração, com a incidência do mencionado dispositivo da Lei de Ação Popular, apresenta-se na medida em que o réu acena na defesa com a nulidade do ato por ele próprio praticado. É que, para que não se invoque a vedação do princípio de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza, somente em se admitindo a similitude da presente ação com aquela prevista pela Lei n. 4.717/65, que permite, de maneira inusitada, que o ente de direito público se desloque do pólo passivo para o pólo ativo da ação (art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65). É a perfeita aplicação do princípio-mor que rege a analogia ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio esse debet.

É razoável lobrigar-se, não há como negar, na legitimação da autoridade pública, a fresta da incompetência desta Especializada. Se existe fundamento para isso, seria ele dirigido no sentido de que a ação regressiva respectiva refugiará dos limites da controvérsia da pretenda relação de emprego.

Todavia a previsibilidade da ação regressiva, per se, não se constitui em

óbice à competência da Justiça do Trabalho para a lide em litisconsórcio passivo, eis que tal discussão não vem à baila na reclamação trabalhista, já que os litisconsortes são responsabilizados de forma conjunta. Não é por outra razão que a previsão da ação de regresso, na própria CLT, na hipótese da subempreitada, art. 455, § 1º, jamais inibiu a jurisprudência de consagrar o litígio passivo plural, inclusive com condenação solidária. A infinidade de julgados dispensa qualquer transcrição.

Por outro lado, ainda que se queira ver em tal legitimação algum resquício da ação regressiva, a atual redação do art. 114 da Constituição Federal é taxativa ao dispor a respeito da competência da Justiça do Trabalho para os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

Com relação aos vereadores, não há como integrá-los à lide, eis que a responsabilização dos administradores tem origem no ato concreto de contratação, natureza da qual além de se constituir de caráter abstrato e meramente autorizativo, erige-se como expressão da própria soberania, insusceptível como tal à responsabilização, mormente em se considerando que o ressarcimento em questão seria a favor da própria coletividade.

Assim sendo, fundamentada a legitimidade passiva ad causam dos Senhores CÁSSIO BRIGOLINI NEME e JOÃO RAMOS FILHO, autoridades públicas responsáveis pelas contratações sem prévio concurso público, cabe ressaltar que ao Judiciário - sempre com fundamento na lei e nos princípios gerais de Direito - cumpre a difícil tarefa de aplicar a norma legal sempre em harmonia com a realidade, para vivificar enunciados genéricos e verbais em efetivo proveito social.

O equívoco da teoria do Direito Alternativo - que assume deliberadamente a decisão contra legem - não pode servir ao fortalecimento do Positivismo Jurídico, eis que, como pontifica o grande jurista belga CH. PERELMAN, ao pregar a nova retórica como recurso ao estabelecimento de acordos sobre valores e sua respectiva explicação:

“El papel de la lógica formal es hacer que la conclusión sea solidaria con las premissas, pero el de la lógica jurídica es mostrar la aceptabilidad de las premissas.” (La Lógica Jurídica Y La Nueva Retórica, Trad. Espanhola Luis Diez-Picazo, Editorial Civitas S.A., Madrid, 1988, pp. 232).

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sustenta o Município a impossibilidade jurídica do pedido, amparado em forte corrente jurisprudencial que enxerga no art. 37, § 2º da Constituição empecilho à pretensão, em face da inexistência de prévio concurso público para a admissão.

Não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, razão não assiste ao Município. Senão vejamos.

Em decorrência de expresse mandamento constitucional, não há evidentemente sustentar a validade do contrato de trabalho havido entre as partes; todavia, a retroação da eficácia de tal nulidade atenta contra um dos pilares do Direito do Trabalho, que, como todo contrato por trato sucessivo, e, especialmente, em face da impossibilidade física de restituição da força de trabalho, assenta-se no princípio de que toda nulidade tem eficácia apenas ex nunc.

Emprestar efeito ex tunc à nulidade prevista pela Constituição da República é, no mínimo, proceder à interpretação extensiva - já que a Carta Política não prescreve tal eficácia - sem que haja qualquer fato ensejador para tanto, em face das prescrições da Hermenêutica Jurídica, e em absoluta dissonância com os preceitos do Direito do Trabalho.

Vale notar que a norma contida no art. 37, § 2º da Constituição Federal é a toda evidência dirigida ao administrador público, e não àquele que busca sua sobrevivência do trabalho. Tanto é verdade, que o mencionado dispositivo prevê apenas a punição da autoridade pública!

É importante ressaltar que, em havendo a responsabilização da autoridade pública que efetivou a admissão sem prévio concurso, restam prejudicadas as alegações acerca do clientelismo político, o que, de qualquer forma, não restou configurado nos autos.

De outra parte, não cabe aventar a respeito do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei, porquanto até mesmo a dogmática penal brasileira já evoluiu nesse ponto, criando, com a reforma da parte geral do Código Penal, Lei n. 7.209/84, a figura, perfeitamente cabível na hipótese dos autos, do erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, da Nova Parte Geral do Código Penal), de vez que em face do princípio de legalidade de que goza todo ato administrativo, inclusive aquele de contratação de servidor, a presunção de boa-fé do trabalhador é, mais do que razoável, totalmente presumível.

Nesse passo, o Colegiado rejeita a arguição de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

DA RESCISÃO INDIRETA

A matéria pertinente ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho traz, como questão prejudicial, a discussão a respeito da unicidade do contrato de trabalho. É no deslinde da problemática alusiva à *accessio temporis* que se vai encontrar a solução para o caso concreto.

Dito isso, e considerando-se o rechaço da tese da retroatividade da declaração de nulidade do contrato de trabalho, não há como negar a unicidade do contrato de trabalho, a despeito da formal contratação perpetrada pelo Município em 02.04.93.

Não há sequer como distinguir um período contratual do outro, eis que, se o primeiro feriu os preceitos constitucionais já referidos, o seguinte não obteve inofensa a tal nulidade, já que, perpetrado sem a observância dos requisitos legais, como já demonstrado, inclusive no que tange à determinação do prazo, acaba também na vala comum da contratação sem prévio concurso.

Nesse passo, superada a questão da *accessio temporis*, com a desconsideração da dispensa e da readmissão, cumpre examinar o pleito de rescisão indireta propriamente dito.

O fundamento do pedido de rescisão oblíqua é a alteração e redução do salário do reclamante, com a supressão do pagamento de cinco horas por semana, horas essas que remuneravam o tempo de deslocamento e o material gasto na atividade desenvolvida, além da redução da jornada semanal efetiva de dez para oito horas, com a conseqüente redução salarial.

Em defesa, modificando os fatos alegados pelo autor, o réu alegou, por seu turno, que não havia remuneração do tempo de deslocamento, mas apenas do material, que passou a ser fornecido ao empregado. Aduziu ainda que por ocasião da nova contratação somente seriam remuneradas as horas efetivamente trabalhadas.

A situação fática modificativa acenada na contestação não se viu, todavia, comprovada, como cumpriria ao primeiro reclamado, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, razão pela qual não resta senão ao Colegiado acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, e os respectivos pedidos de pagamento de verbas finais vindicadas.

Como mero consectário ainda, defere-se o pleito de pagamento de sete horas semanais suprimidas, bem assim os reflexos pleiteados.

A CTPS do autor deverá receber a baixa com a data da propositura da ação.

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Consoante se viu, tanto o atual prefeito como o anterior contrataram o autor de forma irregular, razão pela qual, com fundamento nos arts. 5º e 12, III, da Lei 8.429/92, deverão ressarcir integralmente o dano, em conjunto com o Município, cuja responsabilidade concorrente se deduz da própria relação jurídica de emprego havida com o reclamante.

O senhor Cássio Brigolini Neme arcará com os danos causados ao erário público decorrentes da primeira contratação, e o senhor João Ramos Filho, por seu turno, arcará com o correspondente originado da segunda contratação, conforme for apurado em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, resolve a JCJ de Ouro Preto, à unanimidade, julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar MUNICÍPIO DE MARIANA, CÁSSIO BRIGOLINI NEME e JOÃO RAMOS FILHO, estes últimos em proporção aos danos causados, a pagar a MARCONI TEIXEIRA FONSECA, tão logo a presente transite em julgado: aviso prévio; 13º salário proporcional; férias com o adicional de 1/3; saldo de salário até a data da propositura da ação; indenização equivalente ao FGTS do período contratual, acrescida da multa de 40%; sete horas semanais suprimidas, bem assim os reflexos pleiteados; tudo devidamente atualizado e acrescido de juros e na forma da lei.

Fica condenado ainda o Município de Mariana a proceder à baixa da CTPS do autor, com a data da propositura da ação.

Custas pelos reclamados, no importe de CR\$6.000,81, calculadas sobre CR\$300.000,00, valor arbitrado à condenação.

A secretaria deverá oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem assim ao Ministério Público, dando-lhes ciência da presente decisão.

Uma vez transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, os autos deverão ser remetidos à instância superior, em face do duplo grau de jurisdição compulsório.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerrou-se a audiência.

Comentário*

A ciência, em todos os tempos, ontem como hoje, não tem sido outra coisa senão o conjunto dos esforços feito pelo homem para explicar pelo raciocínio os fenômenos que se lhe deparam no universo.¹

Do mesmo modo, diante da ciência do Direito, o Juiz, como operador desta ciência, tem por dever desvendar todos os fenômenos decorrentes.

Cabe ao Juiz aplicar a Lei para solver os conflitos a ele expostos, mas solvendo-os de forma a encontrar não somente uma solução individual, mas, principalmente, uma solução que coloque o tema individual inserido no contexto dos interesses coletivos.

Este o grande desafio. O de se obter uma prestação jurisdicional adequada não só ao interesse individual, mas cujos efeitos tenham ainda repercussão coletiva.

Cria-se para se obter a tão esperada e nunca alcançada paz social.

Na espécie o julgado em comento espelha esta grandeza de avanço. Restaura o direito individual assegurando ao trabalhador a equivalente remuneração do seu trabalho e, da mesma forma, dá prevalência imediata à regra constitucional que estabelece a igualdade de todos, ao fixar a exigência do concurso público para o ingresso no serviço público. E, do mesmo modo, promove a restauração dos danos causados ao erário, ao condenar os Prefeitos responsáveis pelas nomeações ao desamparo legal.

Para tanto o julgado escuda-se no art. 8º da CLT e, dentro da regra da incidibilidade do ordenamento jurídico, adiciona as disposições próprias da Lei de Ação Popular, para resgatar a efetividade da norma constitucional.

A Súmula n. 363 do TST, ao considerar o contrato nulo, impõe as reparações apenas do direito básico consistentes na remuneração de sua repercussão do FGTS. Nada mais.

Entretanto, ao se determinar não só a inclusão no pólo passivo da ação daqueles que foram responsáveis pela frustração da regra constitucional, forma-se um fator inibitório de novas contratações irregulares.

A competência trabalhista para tanto está expressa no art. 114 da CR, pois trata a situação decorrente de uma relação de trabalho.

E a condenação dos Prefeitos e consequência reparatória do ilícito que decorreu dessa relação de trabalho.

A questão competência estabelece-se clara e há ainda a instituição da colaboração entre as jurisdições, afastada a idéia da burocratização da ciência jurídica.

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Vice-Presidente Judicial.

¹ Romero Sylvio. *Ensaios de filosofia do direito*. Cunha e Irmãos, 1985, p. 141.

Por fim, há de se dizer que os avanços da ciência social precisam ser sempre revitalizados porquanto, se compararmos com os avanços da ciência física, a ciência social mal está saída da idade da pedra, poder ou da barbaria, como disse o mestre Pontes de Miranda.²

Com justiça classificamos a sentença proferida pelo Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior como precursora, assim como é sua Excelência em todas as suas atitudes diante da busca da efetividade do processo e do encontro da paz social.

² MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito. Introdução à ciência positiva do direito*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, tomo I, 1. ed., BOOKSELLER Editora e Distribuidora, 2000.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01473-2003-004-03-00-4-RO
Publ. no "MG" de 30.11.2007

RELATÓRIO

RECORRENTES: 1. COMPANHIA
ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, na defesa de direitos e de interesses coletivos e/ou difusos violados, para ajuizar ação civil pública, à luz do inciso III do artigo 129 da Constituição do Brasil e do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. E a Justiça do Trabalho é competente, para processá-la e julgá-la, a teor do artigo 114 da Carta Magna, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a r. sentença, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª Cleyonara Campos Vieira, pela r. sentença de f. 6124/6181 (cujo relatório se adota e a este se incorpora), julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A ré e o autor opuseram embargos de declaração (f. 6186/6189 e 6480/6488, respectivamente), que foram julgados improcedentes e procedentes, em parte (f. 6518/6525).

Recorreu a ré, primeira recorrente (f. 6530/6637), arguindo as preliminares de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de carência de ação, por ilegitimidade ativa para a causa, por falta de interesse processual e pela ausência, no pólo passivo, das preteiras e de efeitos da coisa julgada. No mérito, insurge-se, em suma, contra a declaração de ilicitude da terceirização realizada, contra a proibição de contratar e/ou manter trabalhador temporário para atender à demanda permanente, em violação às previsões da Lei n. 6.019/74 e de contratar e/ou manter estagiário a não ser com observância do disposto na Lei n. 6.494/77. Entende que não cometeu qualquer ilegalidade, no tocante às aludidas contratações. Aduz que os serviços de instalações elétricas são realizados somente por profissionais qualificados; que a determinação de realização de cursos de treinamento para os empregados, que trabalham na execução de instalações elétricas, deve ser afastada, à míngua de amparo legal; que, pelo mesmo motivo, deve ser dado

provimento ao recurso, para excluir da condenação, na execução de serviços de instalações elétricas, a ordem de elaboração de sistemas de proteção coletiva através de isolamento físico de áreas, sinalização, aterramento provisório e outros procedimentos. Por fim, suplica o provimento do recurso, para expungir, também, da condenação os pedidos formulados nos itens 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 25 e 26, da inicial, porquanto são inconsistentes. Rebelar-se, ainda, contra sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e de multas.

Igualmente, recorreu o autor, segundo recorrente (f. 6666/6679), pedindo, de plano, a inserção, no pólo passivo da demanda, da Cemig Distribuição de Energia S/A e da Cemig Geração e Transmissão S/A, subsidiárias da ré e não se conformando com o indeferimento do pedido constante do número 11, da peça primeira. Discorda, ainda, da falta de estipulação de prazo para cumprimento das condenações, relativas aos pleitos de números 5, 6, 7 e 8, da parte dispositiva da r. sentença, e do valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, por considerá-lo baixo.

Contra-razões oferecidas (f. 6713/6779 e 6906/6935).

É o relatório, em resumo.

VOTO

Recurso da ré - Primeira recorrente

1. Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. Não-conhecimento de documentos

O autor, em contra-razões, erigiu a preliminar de não-conhecimento dos documentos de f. 6638/6644, que vieram com o recurso ordinário.

Acolhe-se.

É que não são novos.

Já existiam, antes de proferida a r. sentença.

Outrossim, a ré não provou a impossibilidade de sua juntada, antes de sua prolação.

Assim sendo, deles não se conhece.

3. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria

A ré suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação civil pública, em que se pede a "...decretação de invalidade de contratos administrativos, firmados regularmente sob a égide da Lei 8.666/93".

Rejeita-se.

É que, através deles, a reclamada contratou empresas prestadoras de serviço, que lhe forneciam empregados, com o escopo de executar sua atividade-fim.

Em face de tal irregularidade - já que ficou caracterizada a existência de terceirização ilícita -, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, em que pleiteia: a) a anulação de tais contratos; b) a proibição de que a reclamada continue a realizar essas contratações - e de que, doravante, somente contrate empregados após sucesso em concurso público (inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil).

À vista da ilegalidade das contratações, prejudiciais aos

trabalhadores, que para ela laboravam, por meio de empresas interpostas - que poderiam fazer parte de seu quadro funcional, depois de aprovados em certame público -, e considerando-se que o *parquet* tem legitimidade ativa para aforar, na Justiça do Trabalho, a presente ação em "...defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos" (artigo 83 e seu inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), é, sem dúvida, competente a Justiça do Trabalho, para declarar nulos os contratos administrativos. Em síntese, esta Justiça é competente, sempre que acionada, para coibir, através de sentença - como, *in casu* -, o descumprimento da legislação trabalhista, inclusive, no tocante à segurança e à saúde do trabalhador.

4. Preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional

A ré argúi a prefacial de nulidade da r. sentença proferida em sede de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, tudo ao fundamento básico de que não enfrentou, devidamente, pontos que lhe foram trazidos, em virtude de vício contido na r. sentença principal.

Repele-se.

É que, examinando-se a r. sentença de f. 6124/6181, verifica-se que as questões ventiladas, nos embargos de declaração de f. 6186/6189, foram todas enfrentadas por ela de forma clara, lógica e completa.

Portanto, não existiram as omissões apontadas.

Em decorrência disso, os embargos de declaração aviados tiveram o nítido objetivo de tentar

reformular a r. sentença principal, ou de reexaminar matéria já apreciada pela mesma.

Ainda, é de proclamar-se, mais uma vez, que a ré usou mal os embargos de declaração, *data venia*, visto que não são instrumentos hábeis, para modificar julgado. Sua finalidade precípua - sanar obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II do artigo 535 do CPC) - foi deturpada, *data venia*, sobretudo porque a r. sentença não é portadora das máculas apontadas, como se evidenciou.

Frise-se que o julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postos pelas partes, de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Noutras palavras: o juízo não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra é a sua, nem a refutar, um a um, os argumentos enumerados por elas, bastando demonstrar, no *decisum*, a fonte dos seus fundamentos - como ocorreu, no presente caso.

À baila, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos das partes, cumprindo-lhe tão-só apresentar as razões jurídicas que embasaram seu livre convencimento. Não se confunde o prequestionamento da matéria com prequestionamento de teses, ou critério de apreciação de provas. (Ac. do TRT da 3ª Região, ED-43654/96, Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, publ. no "Minas Gerais" de 18.01.1997)

Aliás, segundo o ensinamento do saudoso Prof. Pontes de Miranda, nos embargos de declaração, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”. (*Comentários ao código de processo civil*, Forense, 1975, v. VII, p. 400).

A despeito disso, se houve erro de apreciação da prova e/ou de interpretação da matéria de direito, não será mediante embargos de declaração, repete-se, que a ré conseguirá obter a modificação do julgado.

Não é despidiendo registrar, ainda, que, por ser a sentença ato de inteligência e de vontade, e levando-se em conta o princípio da persuasão racional, pode a solução dada à controvérsia não agradar às partes - como, *in casu*, contrariou a ré.

No magistério do Mestre Couture, eminente processualista uruguaio (na sua obra *Introdução ao estudo do processo civil*, Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 3. ed. p. 86),

A sentença não é um pedaço de lógica, nem tampouco uma norma pura. A sentença é uma obra humana, uma criação da inteligência e da vontade, isto é, uma criatura do espírito do homem.

Sem embargo de tudo isso, assinala-se que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Exegese do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Por fim, não se violou o disposto no inciso XXXV do artigo 5º e inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, nos artigos 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 458, inciso II, e 535 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5. Preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa

A ré erija a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa para causa. No seu sentir,

...os interesses dessa gama de empregados só podem ser definidos juridicamente como interesses individuais, não se constituindo em interesses difusos, nem individuais homogêneos...

A ação civil pública não é meio adequado para compelir a empresa a cumprir a legislação vigente, pois o que se busca, na realidade, é a reparação de interesses individuais que teriam sido lesados pelo empregador. É pressuposto da ação civil a defesa de interesses coletivos, transindividuais, traços que não se evidenciam nesta hipótese.

Rejeita-se.

Rezam o artigo 129 e seu inciso III, da Constituição da República, que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, preconizam o artigo 83 e seu inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no

âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/04 - que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna - ratificou os termos das normas acima reproduzidas.

Com a introdução do inciso IX ao artigo 114 da *Lex Legum*, ficaram afastadas quaisquer dúvidas - se é que existiram - acerca da competência da Justiça do Trabalho. Eis seu teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Como se vê, os preceitos supra dão legitimidade ao *parquet* para ajuizar ação civil pública, em defesa dos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, na Justiça do Trabalho.

No caso vertente, ele pede para que a ré se abstenha de: a) manter trabalhadores contratados por meio de empresas terceirizadas ou prestadoras de serviços, para a execução de suas atividades-fim; b) contratar e/ou manter, em seus quadros, trabalhadores, mediante contratos de estágio, sem observância do contido na Lei n. 6.494/77; c) contratar e manter trabalhador temporário, para atender à demanda permanente. Postula, ainda, em suma, treinamento para os trabalhadores e cuidados com a saúde e segurança deles, a fim de que sejam contidos os acidentes do trabalho.

A respeito, a lição do ilustre Professor e Procurador do Trabalho

Rodrigo de Lacerda Carelli, na obra *Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho*, LTr, abril de 2006, p. 217. Segundo ele,

...a ação civil pública vem sendo a principal arma, com sucesso, devido à resposta satisfatória atual do Poder Judiciário Trabalhista, no combate às terceirizações ilícitas em todas as suas formas. Os pedidos realizados nessas ações têm, geralmente, natureza inibitória e difusa, alcançando todos os atuais e futuros trabalhadores que se encontrarem na situação relatada nos processos. Não visam impedir o livre exercício da atividade econômica, mas sim pretendem cortar pela raiz as atitudes desrespeitosas ao ordenamento jurídico.

...é de extrema importância o combate às terceirizações ilícitas, em todas as suas formas, a fim de evitar os seus danos potenciais aos direitos sociais dos trabalhadores. E as ações coletivas, sejam elas utilizadas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho, são o instrumento adequado para tal mister. E a Justiça do Trabalho tem o poder de dar pronta resposta aos anseios e angústias dos trabalhadores com os sofrimentos causados pela burla aos direitos laborais, e, mesmo que não ponha fim, ao menos atenua a odiosa injustiça da fraude.

Por conseguinte, a lesão perpetrada pela ré, alcança tanto os direitos e interesses coletivos quanto os difusos de toda a coletividade de trabalhadores, atuais e futuros.

Em face disso, o Ministério Público, repete-se, acha-se legitimado, para propor a presente ação - uma vez

que, como se acentuou, está em jogo a defesa de interesses difusos, coletivos, ligados ao Direito do Trabalho.

De qualquer maneira, é importante salientar que pode haver lesão que redunde, ao mesmo tempo, em ofensa tanto aos direitos difusos como aos coletivos e aos individuais homogêneos.

Frise-se que, ao contrário do afirmado pela ré, não se busca, nesta ação, a reparação de interesses individuais, violados pelo empregador.

A despeito disso, ressalte-se, finalmente, que, aqui, os direitos lesados não são, exclusivamente, individuais homogêneos.

Têm eles, como frisa o eminente Desembargador José Roberto Freire Pimenta, em v. acórdão de que foi Relator (RO-5748/03) - no qual se decidiu caso semelhante a este,

...simultaneamente, a natureza de direitos e interesses difusos e coletivos em sentido estrito, em função da natureza coletiva da tutela jurisdicional que o Ministério Público do Trabalho está pleiteando na presente ação (de natureza e alcance que transcendem a esfera meramente individual dos trabalhadores hoje submetidos à terceirização ilícita alegada).

À baila, a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou

interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do *Parquet* no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o *Parquet* cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador.

(Ac. do TRT da 3ª Região, 00921-1997-032-03-00-2 RO - RO-17507/99, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, publ. no "Minas Gerais" de 20.05.2000)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que teve como base o inciso III do art. 129 da Constituição da República. E o objeto da referida ação é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os interesses individuais homogêneos, tais como aqueles relacionados ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança dos empregados de determinada empresa.

(Ac. do TRT da 3ª Região, RO-00166-2005-103-03-00-0, Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vídigal, publ. no "Minas Gerais" de 08.07.2005)

6. Preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica da acumulação de pedidos de natureza cominatória e condenatória

A ré suscita a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica da acumulação de pedidos de obrigação de fazer e de não fazer, e de pagamento, em dinheiro, de indenização, em virtude da vedação explícita contida no artigo 3º da Lei n. 7.347/85.

Desacolhe-se.

Ad instar da r. sentença, entende-se que é permitida a cumulação de pedidos e de condenação.

Ao redigir o artigo 3º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), o legislador não teve a intenção de dar à conjunção ou o sentido de alternatividade ou de exclusão, mas de aditividade.

Caso contrário, aboliria, radicalmente, o princípio da economia processual - porquanto duas ações deveriam ser ajuizadas: uma, para pedir o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, e outra, para postular condenação pecuniária.

Portanto, o raciocínio da r. sentença, cujo excerto se transcreve, está correto. Ela assevera que:

...por razões demasiadamente lógicas o legislador assim não a empregaria, pois não haveria qualquer fundamento jurídico para se exigir que os legitimados ativos para a ação civil pública, diante de irregularidades ensejadoras do ajuizamento de referida ação e sendo cabível a postulação de obrigações de fazer e não fazer e, também, de condenação em dinheiro, tivessem que ajuizar ações distintas, numa pleiteando o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer e, noutra, o pagamento em pecúnia da indenização pretendida.

Igualmente, se a intenção do legislador fosse proibir a cumulação, o dispositivo em comento entraria em chaga ou em testilha com o conteúdo do artigo 292 do Código de Processo Civil.

7. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual

A ré levanta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, dado que, se existe

...órgão administrativo, a quem incumbe, precipuamente, o poder de fiscalização e aplicação de sanção pelo descumprimento das normas da

Consolidação das Leis do Trabalho, implica obviamente na falta de interesse de agir do Ministério Público, tendo em vista a circunstância de que a ação civil pública, no caso, teria idêntica finalidade.

Rejeita-se.

Diversamente do afirmado pela ré, se há interesse público na tutela pretendida - como se demonstrou -, há interesse de agir do *parquet* trabalhista.

Segundo o Mestre Liebman, citado pelo ilustre Prof. Humberto Theodoro Júnior - *in Curso de direito processual civil*, Forense, 41. ed. v. I, p. 55,

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

No caso vertente, o Ministério Público do Trabalho teve a necessidade de ajuizar a presente ação civil pública contra a ré, porque não conseguiu, administrativamente, que ela cumprisse as leis trabalhistas, ou se abstinisse de praticar contra os trabalhadores as irregularidades apontadas, na peça de ingresso. Noutras palavras: as providências reivindicadas pelo autor jamais seriam obtidas sem a atuação jurisdicional. Aliás, a ré recusou-se a firmar dois termos de compromisso.

Como ensina o mesmo autor,

se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à

aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Finalmente, como muito bem pontuou a r. sentença,

O fato de consistir função do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e aplicação de sanção pelo descumprimento de normas atinentes às relações de trabalho não retira do *parquet* a possibilidade de ajuizar a ação civil pública visando à condenação da ré ao cumprimento do preceito legal infringido, sendo esta uma das funções institucionais do Ministério Público.

Aliás, é *custos legis*.

Caso contrário, estaria fugindo de um dever seu.

Finalmente, o fiscal do Ministério do Trabalho não pode, evidentemente, coibir a perpetuação do abuso. Ele, somente, multa. E há muito empregador, por exemplo, que prefere pagar a multa a cumprir a lei.

8. Carência de ação, por ausência das empreiteiras no pólo passivo da demanda

A ré suscita a penúltima prefacial - dessa feita, de carência de ação, por ausência das empreiteiras no pólo passivo da lide.

Rejeita-se.

O autor tem a faculdade de chamar à lide aquele que ele acha que seria, verdadeiramente, parte passiva.

Em face disso, fica responsável pelo seu ato, ou corre o risco de não ter agido corretamente.

In casu, a ação civil pública foi aforada, apenas, contra a ré, porque é

ela que vem descumprindo a lei, contratando trabalhadores de empresas interpostas, para prestar-lhe serviços, jungidos às suas atividades-fim. Em resumo: é a maior responsável pelo sucedido, e a causadora dos danos aos trabalhadores, à sociedade e à ordem jurídica.

Por meio dela, pretende um provimento jurisdicional que leve a ré, coagida pela possibilidade de multa pecuniária, a abster-se da conduta ilícita omissiva. Só assim poderá agir dentro dos limites da legalidade.

Conseqüentemente, despicienda a citação dos empreiteiros, já que o provimento jurisdicional almejado pode ser alcançado sem a presença deles.

Portanto, trata-se de litisconsórcio facultativo, e não necessário, sendo correta a eleição da ré, como única parte passiva, pelo *parquet* trabalhista.

9. Preliminar relativa aos efeitos da coisa julgada

A ré argúi a preliminar relativa aos efeitos da coisa julgada, ao argumento de que:

...a decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte somente poderia alcançar os contratos de prestação de serviço firmados pela recorrente nesta Capital, não podendo se estender aos empregados das empreiteiras que foram contratadas em outras cidades e que prestam serviços em local diverso desta Capital, ou seja, aquelas expressamente relacionadas nos documentos específicos.

Desacolhe-se.

Como esta Egrégia Primeira

Turma já teve a oportunidade de decidir questão similar, pede-se licença para que trecho do acórdão - que se adota, na sua integralidade - prolatado no RO-1315/02, em que foi recorrente Banco Safra S/A, e recorrido Ministério Público do Trabalho, da lavra do insigne Desembargador Marcus Moura Ferreira, seja reproduzido aqui:

...quando estão em discussão direitos coletivos, de caráter indivisível, portanto, os efeitos da coisa julgada hão de ser *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, mas pouco importando que os danos ocorridos sejam locais, regionais ou nacionais. Isso por disposição expressa do art. 103, I e II, da Lei 8.078/90 - o Código de Defesa do Consumidor - cujas regras constantes do Título III são aplicáveis à espécie, por força do que prescreve o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

O art. 16 da Lei 7.347/85 (cuja redação atual foi dada pela Lei 9.494/97), que estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, é antinômico em relação às normas que regem os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas, contidas no CDC, e que estão em pleno vigor, visto não terem sofrido qualquer alteração no aspecto, nos termos do art. 21 da própria Lei 7.347/85. Uma tal antinomia só pode ser resolvida através de uma ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto. É que uma regra não admite gradação na sua aplicação: ela aplica-se ou não se aplica ao caso. Um conflito entre duas regras somente pode ser

solucionado com a exclusão de uma delas, exclusão que pode ser determinada pela acurada análise dos princípios de direito que estão em jogo.

Muito bem. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), sendo certo que, dentre as suas funções institucionais, está a de promover a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (art. 129, III, CF/88). A Lei Complementar 75/93, em seu art. 83, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça, objetivando a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição.

Sem fazer ampla prospecção na doutrina em busca do conceito de interesse, é imprescindível ter em mente que se cuida, *in casu*, de um interesse geral e institucional de grande relevância: a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente. O interesse coletivo surge, assim, da conjugação entre a sua utilidade social e a necessidade de sua proteção jurisdicional, através de determinada via processual.

Ora, o interesse ou o direito coletivo relaciona-se, por definição, a uma categoria ou classe de pessoas, decorrendo daí a sua indivisibilidade. É por isso que os efeitos da sentença proferida em uma ação civil pública, criada, como via processual adequada, para salvaguardar esse interesse ou direito, não podem (sob pena de

contrariar mandamentos constitucionais, até mesmo o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e o da isonomia - caso se queira lembrar algumas das pedras angulares do Estado Democrático de Direito, que se busca fazer valer no país) restringir-se a certa circunscrição territorial, a despeito de outros trabalhadores que possuem a mesma relação de trabalho com o réu, situarem-se, em localidades diferentes.

É incorrer em perigoso risco - atitude inadmissível, de resto, quando se trata de zelar pela ordem jurídica - pretender que o *parquet* ajuíze, em cada uma das Comarcas em que porventura constate violação a direito coletivo, uma idêntica ação, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, permitindo que trabalhadores que se encontrem em idênticas condições fiquem à mercê das mais variadas decisões.

Não é assim que deve ser. Em nome dos princípios maiores retromencionados, insertos no ordenamento brasileiro, impõe-se afastar a validade do art. 16 da Lei 7.347/85, para aplicar ao caso, no que toca aos efeitos da coisa julgada da r. sentença proferida, as regras contidas no CDC, que se harmonizam, inquestionavelmente melhor, com aqueles princípios. A condição primeira de validade de qualquer norma integrante do ordenamento é a sua conformidade com a Constituição e os princípios que ela encerra - ou, noutros termos, para que uma norma integre, legitimamente, o ordenamento, tem de conferir densidade e efetiva aplicabilidade aos princípios constitucionais.

Logo, os efeitos da sentença proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belo Horizonte alcançam toda a categoria de trabalhadores - atuais e futuros - da ré que estejam nas mesmas condições, independentemente da localidade em que prestem serviço.

Por derradeiro, impõe-se relevar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 650 do Texto Consolidado. O caso atrai, todavia, a incidência - porquanto competente a Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação civil pública - do disposto nos incisos I e II do artigo 103 da Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1999 (CDC), norma federal.

10. Do juízo de mérito

10.1. Terceirização ilícita

A r. sentença, lastreada na abundante documentação carreada aos autos (são, aproximadamente, vinte volumes, contendo documentos juntados pelo autor), declarou ilícita a terceirização, ou seja, a contratação de trabalhadores através de empresas prestadoras de serviços e empreiteiras, e a contratação de trabalho temporário e de estagiários, sem a observância das disposições contidas na Lei n. 6.019, de 04 de janeiro de 1974, e na Lei n. 6.494, de 09 de dezembro de 1977, respectivamente. Condenou a ré a adotar medidas de proteção à saúde e à segurança de seus empregados (organização e manutenção de CIPA, treinamento, qualificação, fornecimento de EPI e EPC, jornada de trabalho de oito horas diárias, e quarenta e quatro horas semanais, intervalos interjornada e intrajornada, na forma da lei, entre outras providências).

A ré, por sua vez, dissente dela. Quer sua reforma, aduzindo, em resumo, que:

...todo esse arcabouço probatório remonta a fatos pretéritos, anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido no ano de 2003, isto é, passados mais de quatro anos.

Ora, de início, não há como conceber que fatos tão remotos possam ensejar uma decisão que afeta, de maneira tão significativa, o funcionamento de uma empresa, com uma gigantesca estrutura, que tem atuação internacional, com suas ações vendidas em bolsas de valores de todo o mundo.

De se ressaltar que os fatos são pontuais e esporádicos, e que, se cotejados com a magnitude da empresa recorrente, vai-se permitir a constatação de que ainda que sejam lamentáveis, a sua incidência é mínima no contexto geral.

Continua:

Ao demais, não é possível prever que o eventual preenchimento das vagas que irão surgir, por concurso público, permitirá a melhora da qualidade dos serviços e da segurança.

Possivelmente não, na medida em que os empregados já alocados aos serviços, por meio das empresas que detêm grande especialização técnica, já são bastante experimentados e aqueles novos, que viriam substituí-los, terão que ser submetidos a longos treinamentos, com inevitável perda da qualidade do serviço.

Assim, expressa a recorrente sua perplexidade, que mais se avulta na medida em que a decisão, de imediato, sem sujeitar-se à revisão

de que trata o princípio constitucional que assegura o duplo grau de jurisdição, já traz em seu bojo a estipulação de prazos para o cumprimento de diversos de seus dispositivos, e que esses prazos devem ser contados a partir da prolação da própria sentença.

Não fica só nisso, contudo. Rebate, veementemente, o prazo de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, para o cumprimento de parte da condenação, por considerá-lo exíguo. Alega que possui "...política administrativa voltada para prevenção de acidentes, mantendo um serviço de segurança e medicina, de nível internacional, e que pode ser comparado aos mantidos pelas grandes corporações norte-americanas e européias"; que a contratação terceirizada é totalmente legal, já que os empregados das empreiteiras e das prestadoras de serviços não desenvolvem atividade-fim sua; que se acha amparada pelo disposto no § 1º do artigo 25 da Lei n. 8.987/95, que autoriza a terceirização de modo geral: não só de atividade-meio; que a celebração dos contratos de prestação de serviços tem respaldo no previsto nos artigos 1.216 a 1.236 do Código Civil brasileiro de 1916 e nos artigos 593 a 609 do Código Civil brasileiro de 2002; que, igualmente, a contratação para a realização de obra (empreitada) apóia-se no disposto nos artigos 1.237 a 1.247 do Código Civil brasileiro de 1916, e nos artigos 610 a 626 do Código Civil brasileiro de 2002; que os empregados das empresas prestadoras de serviços têm o amparo da legislação trabalhista; que, se mantida a r. sentença, haverá desemprego e as empresas prestadoras de serviços fecharão suas portas, inexoravelmente; que lícitos são os

contratos de prestação de serviços celebrados entre ela e as empresas de trabalho temporário, porquanto se fundam no conteúdo da Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974; que a realização de concurso público demanda tempo; que a contratação de autônomo é permitida por lei; que, também, observou-se, nos contratos de estágios, o disposto na Lei n. 6.494, de 09 de dezembro de 1977; que os acidentes ocorridos não decorrem da falta de treinamento ou da ausência de cuidados básicos com a segurança do trabalho; que, no tocante a primeiros socorros, possui programa de atendimento de urgência/emergência aos trabalhadores vítimas de acidentes com energia elétrica; que promove treinamento em primeiros socorros dos empregados; que fornece a todos os empregados que trabalham em área de risco elétrico EPI e EPC; que mantém oitenta e seis CIPAs; que seu SESMT é completo; que o trabalho extraordinário é utilizado apenas em manobras emergenciais ou programadas, caso fortuito ou força maior.

Pois bem: o discurso da ré é bonito, mas a realidade fática é outra, e fala mais alto, *data venia*, através da farta prova trazida aos autos.

Extraí-se da longa narrativa que a ré não cometeu qualquer irregularidade, qualquer desvio, ou seja, que sempre cumpriu e cumpre as leis, nos seus mínimos detalhes, e que tudo, presume-se, não passa de inventiva do autor.

Primeiramente, os fatos historiados na peça de ingresso somente podem ser anteriores a seu protocolo na Justiça do Trabalho.

Depois, a ré já perdeu, mais ou menos, cinco meses, a contar da prolação da r. sentença, para a realização do concurso público. Tal

providência já deveria ter sido tomada desde 29 de maio de 2007. O tempo urge. Aliás, no curso da tramitação da presente demanda - cujo início deu-se em 02 de outubro de 2003 -, já poderia ter havido alguns concursos. Por exemplo, nesta Justiça, terminado um concurso, para juiz, outro tem início, quase que imediatamente.

Pois bem: com efeito, um exame, ainda que perfunctório dos inúmeros contratos de prestação de serviços, que a ré celebrou com as empresas prestadoras de serviços, leva à certeza absoluta de que os empregados destas realizaram ou realizam tarefas ligadas à consecução da atividade-fim daquela.

Portanto, negar o óbvio, *rogata venia*, seria dizer, *verbi gratia*, que não se trata de atividade-fim, necessária e útil da ré, inserida no seu objeto social a execução pelo trabalhador da empresa interposta de obras de construção, extensão e modificação de RDA; de manutenção de iluminação pública; de instalação e substituição de ramal de serviço aéreo e/ou medidores; de desligação e religação de unidades consumidoras; de manutenção de rede de distribuição aérea; de recuperação de sistema elétrico e de leitura de medidores.

Sem a realização desses serviços, a ré não poderia jamais vender energia elétrica, nem cobrá-la de quem a consome.

Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados aos autos dão notícia de que muitos empregados das empresas prestadoras de serviços desempenham a mesma função dos empregados contratados diretamente pela ré; porém, recebem salário de valor inferior.

Denuncia, também, a prova documental que muitos empregados desta são dispensados do emprego e,

imediatamente, contratados pelas prestadoras de serviços, retornando a ela, para exercer a mesma função anterior.

Igualmente, os fiscais do Ministério do Trabalho detectaram a presença de empregados das empresas prestadoras de serviços, que laboram para a ré sem CTPS anotada. Aliás, Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., empresa contratada por ela, exige que seus empregados assinem documentos em branco, para serem preenchidos depois, a seu alvedrio, como se apurou em inquérito civil público. Onde está a idoneidade dessa empresa, pergunta-se. Mais: os aludidos agentes públicos constataram, ainda, que os empregados das prestadoras de serviços são subordinados aos empregados da ré (superiores hierárquicos), de quem recebem ordens.

Por conseguinte, não a socorre o disposto no § 1º do artigo 25 da Lei n. 8.987/95, à vista da ilicitude da terceirização. Se prevalente a interpretação dada pela ré à indigitada norma - por sinal, de acordo com sua conveniência, ela entraria, sem dúvida, em choque com a Constituição do Brasil e com a própria Consolidação das Leis do Trabalho. Em resumo, as concessionárias não precisariam contratar, diretamente, empregados, nem as que pertencem à Administração Pública indireta, como a ré, a despeito do previsto, no inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil.

Também, pelo mesmo motivo, não a ampara o conteúdo dos artigos 1.216 a 1.236, e 1.237 a 1.247 do Código Civil brasileiro de 1916 e dos artigos 593 a 609, e 610 a 626 do Código Civil brasileiro de 2002. Os contratos de prestação de serviços e de empreitada, firmados pela ré, pelas

prestadoras de serviços e pelas empreiteiras, para a realização de obras e de serviços, ainda que após licitação (Lei n. 8.666/93), são ineficazes, porque violam normas constitucionais e a legislação trabalhista, já que a terceirização foi ilícita, repete-se.

Ressalte-se que, ao invés da ré terceirizar atividade-fim, de forma fraudulenta, *data venia*, deveria contratar seus empregados, após aprovação em concurso público, de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna - porquanto é empresa de economia mista. A propósito, a omissão da ré viola o princípio da isonomia, consagrado no Diploma Legal citado, pois não dá oportunidade igual aos trabalhadores de entrar, após vitória em certame público, para seu quadro funcional.

Se ela persiste em descumprir a lei, é por vontade própria, porquanto o Governo do Estado de Minas declarou, expressamente, que não era para fazer isso.

Eis o que determinou, em despacho (doc. 58), o então Governador Itamar Franco:

...A prática conhecida como terceirização de mão-de-obra avilta o trabalhador porque induz a exploração do trabalho alheio. Ademais, ela só é legalmente admitida em casos excepcionais, não podendo constituir a regra geral como querem os adeptos das correntes que advogam a progressiva supressão dos direitos sociais. Eticamente, a terceirização é incompatível com o princípio constitucional e democrático de igualdade de oportunidade de acesso ao serviço público.

Por esta razão, estou determinando que os órgãos da administração

direta e indireta do Estado fixem, de imediato, metas para a progressiva erradicação da terceirização da mão-de-obra hoje empregada, responsável por parte considerável do serviço público estadual.

As atividades do serviço público passarão a ser atendidas com quadros de servidores concursados e admitidos sob um dos regimes legalmente admitidos. A terceirização, doravante, só será tolerada em casos excepcionais, para serviços previstos em lei, e quando houver o devido fundamento de interesse público, atestado pelos órgãos competentes e autorizado pelo Governador. Para o fiel cumprimento dessa diretriz, determino às Secretarias de Estado e órgãos da administração direta e indireta que apresentem planos de trabalho, no prazo de 15 dias, discriminando todas as atividades atualmente desempenhadas, tanto por trabalhadores terceirizados quanto por outros que não se enquadrem num dos regimes juridicamente admitidos, bem assim o calendário para a realização do concurso que se impõe...

Ficam determinadamente proibidas, a partir desta data, as contratações de terceirização de mão-de-obra, ou outras formas diretas de admissão no serviço público, seja por intermédio da MGS ou de empresa privada prestadora de serviço. (grifos adesivos)

Além da deliberação do Governador, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltou-se, também, contra a ré, em virtude da ilicitude da terceirização. No documento 41, de autoria do aludido *parquet*, lê-se:

...em 16 de outubro de 2000, foi elaborado o relatório de f. 795 (Procedimento 104/00), através do qual a Promotoria considerou irregular a conduta de contratação de empresas prestadoras de serviços para desempenho de atividades-fim da empresa, no caso, tarefas que, ao longo da vida da empresa, foram realizadas por leituristas, eletricitistas, engenheiros elétricos e operadores da própria CEMIG, todos ligados à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. Foi recomendado ao presidente da empresa que sobrestasse o andamento dos procedimentos licitatórios em curso, a fim de se evitar a implementação de ilegalidades e configuração de eventuais atos de improbidade administrativa.

Prossegue o ilustre Promotor de Justiça:

...procedimento adotado pela CEMIG concernente à terceirização de suas atividades finalísticas, tendo-se em vista a natureza celetista do vínculo, seja com relação à tomadora, seja com a prestadora de serviço, a conseqüente precarização de direitos trabalhistas, aumento do número de acidentes do trabalho e burla à exigência constitucional de admissão mediante concurso público, será de forma eficaz combatido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, através da propositura de ação civil pública. Não obstante tal conclusão, entendemos que persiste a competência do Ministério Público Estadual para propositura da ação de improbidade administrativa contra os responsáveis pela constatada ilegalidade. (os grifos não estão no original)

Quanto aos contratos de estágio, verifica-se que não havia observância restrita das disposições contidas na Lei n. 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e no Decreto n. 87.497, de 18 de agosto de 1982, que a regulamentou.

À vista dos elementos de prova nos autos, tudo leva à crença de que a ré, com os “contratos” de estágio, pretendia, tão-somente, ter nos seus quadros não estagiários, mas empregados de custo barato, à semelhança dos terceirizados, já que realizavam tarefas jungidas à sua atividade-fim, apesar do desrespeito ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Aliás, o número de “estagiários” era quatro vezes maior do que o de empregados admitidos pela ré. Curiosidade: na Central de Atendimento ao Consumidor, situada na rua Itambé, 114, 8º andar, trabalhavam 299 estagiários - e, somente, 63 empregados da ré.

A respeito do que se disse, confirmam-se os documentos de f. 2312/2314.

Ademais, não há prova de que o “estágio” era acompanhado pela instituição de ensino.

Ainda: as atividades desenvolvidas pelo “estagiário”, ou seja, *call center*: atendimento, por telefone, de clientes, em qualquer demanda comercial, como conta de luz, ligação, religação e desligação de energia elétrica etc., nada têm a ver com o curso por ele freqüentado, ou com a grade curricular do curso em que se achava matriculado. Em suma, o “estágio” não cumpriu seus objetivos legais, uma vez que não se identificou sua função educativa e formadora, ou seja, não proporcionou ao “estagiário” experiência prática de formação profissional, nem completou o ensino e a aprendizagem teóricos. Nota-se que faltou a

implementação de requisitos materiais do estágio. E, como ressaltou a r. sentença,

Os estagiários exerciam, durante o estágio, atividades relacionadas às necessidades da reclamada no pertinente ao atendimento do público em geral, nas atividades relacionadas ao CAC (Central de Atendimento ao Consumidor)...

Acerca dos contratos de trabalho temporário, a exemplo dos contratos de estágio, não foram formalizados de acordo com as disposições insertas na Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Em primeiro lugar, o número de empregados temporários era superior ao de empregados permanentes, admitidos pela ré. Curioso!

Depois, os contratos de f. 1285 e seguintes mostram-se incompatíveis com a necessidade transitória de substituição de pessoal, bem como com o extraordinário acréscimo de serviço - o que contraria o disposto no artigo 2º da citada Lei.

Ainda: o documento de f. 104/105, produzido pela fiscalização da DRT, evidenciou que:

As contratações, apesar de transitórias em relação a cada empregado, são permanentes no que tange aos postos de trabalho, conforme se depreende das listas anexas contendo os trabalhadores temporários contratados nos anos de 2000 e 2001...

Sobre o informado, frisa a r. sentença que:

...além de o número de trabalhadores temporários, em algumas funções, suplantam o de empregados fixos da

ré, as contratações são permanentes no que tange aos postos de trabalho, não obstante transitórias em relação a cada empregado, visando a imprimir legalidade e validade aos contratos temporários. No entanto, sendo permanentes os “postos de trabalho”, na verdade não se faz presente a necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora dos serviços (a ré), nem ocorre acréscimo momentâneo e “extraordinário de serviços” da empresa tomadora ou cliente, como preceitua a Lei.

Portanto, como ela bem pontuou, a terceirização perpetrada pela ré, através de contrato de trabalho temporário, é ilícita, como faz prova a documentação carreada aos autos, uma vez que foge às regras inclusas na Lei n. 6.019/74.

No que tange à ausência de concessão do descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, dos intervalos interjornada de onze horas e intrajornada, e à prorrogação da jornada de trabalho, em período superior ao limite legal, tais fatos foram denunciados pela fiscalização da DRT, como dão conta os documentos de f. 92/153.

Finalmente, quanto aos acidentes do trabalho, a r. sentença teve o cuidado de descrever alguns deles. Demonstrou, através dos documentos que se encontram nos autos, que eles ocorreram por descumprimento por parte da ré, das empregadoras e das prestadoras de serviços de Normas Regulamentadoras, por falta de treinamento específico dos empregados, por má condição de funcionamento de veículo (freios), por culpa delas, por falta de capacitação e de qualificação profissional dos

empregados, por falta de experiência e de conhecimento de eletricidade, por falta de reciclagens periódicas, por falta de fornecimento de EPI e EPC. Registre-se que um empregado laborava, sozinho, na zona rural, e acidentou-se. Sabe-se que o trabalho, em condições de risco acentuado, à luz da NR-22, deverá ser executado por duas pessoas qualificadas.

Igualmente, os fiscais do Ministério do Trabalho verificaram a inexistência de CIPA e o funcionamento irregular das existentes. Constataram a falta de implementação do PCMAT e de PCMSO. Portanto, estas e aquela deixaram de observar o conteúdo da NR-4, subitem 4.1 e da NR-5, subitens 5.2, 5.16, alíneas “a” e “b”, 5.32, 5.38 e 5.40, alíneas “c” e “e”. Averiguaram, ainda, que as contratadas não realizam exames admissional e periódicos de seus empregados, e que havia ausência de primeiros socorros.

Como relevou a r. sentença:

...em se tratando de terceirização ilícita como a praticada pela reclamada e acima fundamentado, entende-se que a requerida agiu com culpa, razão por que as condutas negligentes ou ilegais das empresas por ela contratadas serão apreciadas pelo prisma da inobservância pela própria reclamada, já que deveria ser a real empregadora dos empregados das empresas por ela contratadas.

Aliás, a ré, na introdução ao “relatório anual de acidente do trabalho”, em 2000, reconheceu que não tem adotado medidas suficientes para a prevenção dele (f. 2515).

Assinale-se que tudo o que foi descrito acima sobre acidente do trabalho, CIPA, enfim, sobre medicina e segurança do trabalho, acha-se

provado nos autos, através de laudos e autos de infração da DRT. Vejam-se os documentos de f. 195/206, 208/221, 224, 226/256, 263/264, 296, 391/401, 457/487, 495, 510/517, 2367/2429, 2515, 2547/2620, 2756/2759, 2781/2783, 2787/2792, 2937/3101, 3447/3472, 3634, 3643, 4937, 4933/4939, 4940, 4958.

Impõe-se dizer que o inconformismo da ré esbarra na abundância da prova carreada aos autos, e que, pelo que se viu neles, ao contrário do afirmado nas razões recursais, ela não mantém, nem de longe, serviço de segurança e medicina do trabalho de nível internacional, comparável aos existentes na América do Norte e na Europa. É até hilário, *data venia*.

Por fim, percebe-se que, embora descumpra a lei (terceirizando, ilicitamente, e descuidando da segurança e da saúde dos empregados), a ré deseja que tudo continue, sem mudança, sob pena de desemprego, de falência das prestadoras de serviços e das empreiteiras e de tarifas mais elevadas, a cargo do consumidor!

Como se vê, ela coloca, para proveito seu, o acessório sobre o principal. Valoriza, illogicamente, aquele em detrimento deste, *data venia*. Em suma, não importa que a lei continue sendo violada.

Nega-se provimento.

10.2. Pedidos deferidos

a) A ré, no que concerne aos pedidos números 1 e 2 da inicial, discorda do seu deferimento, sobretudo, do prazo fixado de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, para a realização de concurso público (inciso II do artigo 37 da Carta Magna de 1988).

Alega que precisa de um prazo, no mínimo, de três anos, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Não se atende a seu apelo, *data venia*.

É que a ré, desde data prisca, ilicitamente, vem terceirizando suas atividades finalísticas.

Para ter-se uma idéia, há mais de sete anos, o Governador Itamar Franco deu ordem aos órgãos da Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, para erradicar a terceirização de mão-de-obra.

Também, há mais de sete anos, o Ministério Público Estadual denunciou a existência na ré de terceirização ilegítima, e prometeu o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra os responsáveis pela ilegalidade apurada.

Mesmo assim, a ré persiste no erro!

E o mais grave: deseja que tudo permaneça como está. Não existe vontade de mudar.

Mais: se tivesse colocado, em prática, o determinado pela r. sentença, a partir de 29 de maio de 2007, já teria sido realizado, pelo menos, um concurso público. A propósito, a ré já deixou escoar cinco meses, sem nada fazer, como se não tivesse um veredicto a cumprir.

É bom que se diga, ainda, que a presente demanda foi aforada em 02 de outubro de 2003. Significa que está em curso faz quatro anos.

Diante de tudo isso, entende-se que o prazo de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, foi razoável - e, por isso, é mantido.

Nega-se provimento.

b) Acerca do pedido dos números 3 e 4, da inicial, já se demonstrou, à saciedade, noutra

parte destes longos fundamentos, que foi ilegal a contratação de trabalhadores temporários e de estagiários, visto que se maltratou o conteúdo da Lei n. 6.019/74 e da Lei n. 6.494/77, respectivamente.

Para evitar-se repetição, transferem-se, para este local, os argumentos perfilhados acima.

Por questão de coerência, mantém-se o prazo de nove meses.

Nega-se provimento.

c) Sobre o pedido número 5, da peça primeira, à vista da quantidade de acidentes, com perda de vidas, em razão do descumprimento de normas de segurança e de medicina do trabalho, como se demonstrou alhures, a r. sentença, com sensatez e lógica, determinou que "...somente profissionais qualificados e autorizados realizem serviços em instalações elétricas...".

Por estar absolutamente correta, é confirmada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nega-se provimento.

d) Examina-se, *hic et nunc*, o pedido número 6, da inicial.

A r. sentença, no deferimento do pleito em comento, não cometeu qualquer heresia jurídica.

Fundou-se na NR-10.

Sem embargo disso, ela ordenou a realização de cursos de treinamento, voltados para a segurança, para a saúde, para a integridade física do trabalhador; mas, de plano, determinou que, a respeito, fosse oficiado o Ministério do Trabalho.

Nega-se provimento.

e) Sobre o pedido número 7 da exordial, a r. sentença, para deferi-lo, lastreou-se no disposto na NR-10.

Percebe-se que a ré continua pouco preocupada com a segurança de seus empregados, *data venia*.

Aliás, na introdução ao “relatório anual de acidente do trabalho”, em 2000, ela reconheceu que não tem adotado medidas suficientes para sua prevenção (f. 2515).

Nega-se provimento.

f) Acerca do pedido número 8, da inicial, a r. sentença julgou-o procedente, amparada na NR-22.

Quem trabalha em condições de risco acentuado não pode executar o mister sozinho. *Tout court*.

Nega-se provimento.

g) No tocante ao pedido número 10 da peça de ingresso, a má condição de funcionamento de um veículo (falta de freios) ocasionou acidente do trabalho - que, lamentavelmente, ceifou a vida de um dos trabalhadores, deixando o outro machucado.

Portanto, o que a r. sentença ordenou pode ser, plenamente, realizado pela ré, sem dúvida.

Nega-se provimento.

h) Sobre os pedidos números 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da inicial, restou, sobejamente, provada a existência de irregularidades no funcionamento das CIPAs.

Tal realidade levou a r. sentença a deferir as pretensões formuladas pelo autor, com base na NR-15.

Nega-se provimento.

i) Quanto aos pedidos números 18, 19 e 22 da peça de intróito, a ré declarou que cumprirá a r. sentença.

Deverá, no entanto, fazê-lo, a partir da prolação da r. sentença, como ordenado.

Nada a ser provido.

j) Os pedidos de números 25 e 26 da exordial, relativos à não-observância de normas que cuidam da jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, à falta de concessão dos intervalos interjornada e intrajornada e de descanso semanal de vinte e quatro horas, ficaram, satisfatoriamente, provados.

A repulsa da ré não se sustenta, *data venia*, diante da abundante prova carreada aos autos e não elidida.

Nega-se provimento.

10.3. Indenização por dano moral coletivo

A ré não se resigna com a r. sentença que deferiu o pleito de indenização, pelos danos morais coletivos.

Pugna pela sua reforma.

Nesta parte, está com a razão.

Se o trabalhador é que foi lesado, entende-se que ele, pessoalmente, deverá ser ressarcido, e não o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, não se admite o dano no âmbito coletivo. Ao contrário, é estritamente limitado ao campo dos direitos da personalidade, exclusivamente afetos ao ser humano, individualmente considerado.

De salientar-se, sob este aspecto, que o coletivo invocado, como ente lesado, nem ao menos consta, entre quantos são considerados, juridicamente, como não personalizados - condição mínima, diga-se de passagem, pelo menos, para figurar no processo, ativa ou passivamente.

Muito menos se trata de ente personalizado, em relação ao qual a doutrina e a jurisprudência mais acreditadas negam tal possibilidade jurídica.

É que, a rigor técnico-jurídico, o dano moral é afeto, exclusivamente, à ordem da dignidade - quando se sabe, por sua vez, que esta encontra seu único assento no ser humano (este, sim, dotado de personalidade, por natureza - no caso, a *rationalis* -, em face da qual, pelo direito, é-lhe reconhecida, e não atribuída, a personalidade jurídica).

Torna-se, pois, de todo incompreensível, filosófica e juridicamente, que se haja chegado ao extremo de invocar um ente de natureza amorfa (a coletividade), para considerá-lo sujeito de dignidade - quando, na verdade, de direito de qualquer espécie jamais foi considerado, nem pelos arts. 41 e 44 do CC/02, muito menos pelo art. 12 do CPC (sendo certo, por sua vez, que, neste caso, trata-se de *numerus clausus*).

Além da absoluta ausência, no caso, de um sujeito de direito, capaz de suportar e justificar a possibilidade jurídica de uma reparação, por lesão de direito (sem sujeito de direito imputável), também, causa verdadeiro estremecimento, no campo jurídico, a destinação que àquela, tradicionalmente, vem-se dando - sobretudo, ultimamente -, sem suporte legal de qualquer natureza (além do FAT, também, o encaminhamento de parte do valor, judicialmente alcançado, para entidades de assistência social), tudo, em nome e direito de trabalhadores, passíveis de fácil identificação, que teriam sido lesados, em sua dignidade pessoal, porém, inexplicavelmente, sem qualquer direito à participação no resultado da indenização - pois que, inclusive, eventualmente impedidos de tanto almejar, *motu proprio*, de futuro (desde que, contra os mesmos, poder-se-ia fazer vingar o respeito ao princípio basilar do direito do *non bis in idem*).

No presente caso, além da incompreensão da constituição de um direito, em nome de um ente jurídica e processualmente inexistente - e, ainda por cima, em sede de substituição processual, com desvio de resultado contrário ao seu favorecimento -, um novo complicador se evidencia (no caso, quanto à responsabilidade pelo pagamento do valor perseguido de R\$3.000.00,00 - três milhões de reais).

Afinal, pergunta-se: em face da natureza da pessoa jurídica reclamada, necessariamente, quem estaria fadado a pagar a conta?

Sem dúvida, o consumidor da energia elétrica, pela mesma gerada.

De mais a mais, ainda que, aqui, não se pretenda discutir a absoluta falta de legitimidade do autor, para postular direito de tal categoria - desde que, à luz do art. 11 do CC/02, trata-se de direitos intransmissíveis -, o certo é que, como fundamento maior do pedido em causa, estaria em pauta de consideração a contratação ilícita de mão-de-obra pela reclamada (quando se sabe que tanto representa, só por si, uma violação legal - o que, contra quanto ultimamente se vem apregoando, jamais poderá constituir-se em causa configurativa de dano moral).

Torna-se, pois, juridicamente impraticável admitir-se a possibilidade de obtenção de uma “indenização” substitutiva de penas pecuniárias administrativas, admissíveis na espécie - tanto que já levadas a cabo, contra a reclamada, pelos órgãos da Administração competente (e, judicialmente, através da imposição de penas pecuniárias, enquanto aquela não recomponha sua conduta de contratação de mão-de-obra, pela via do concurso público).

Pior que tudo, ainda, será tentar-se, através de tal via processual, a

transmutação de uma reparação, de cunho exclusivamente civil, em autêntica punição de caráter penal, conforme apropriadamente escreve, a respeito do tema em causa, Eduardo Rockenbach Pires, citando José Ignacio Botelho de Mesquita:

Em matéria civil, não cabe ao juiz, por sentença, criar penas que antes não existiam [...]. [...] é fácil perceber que uma indenização [...] que inclua, entre os seus objetivos, os de afligir o ofensor e inibir a reiteração de condutas análogas preenche todas as características da sanção penal [...] e escapa, totalmente, do campo da sanção civil, por não conservar nenhuma das características que compõem a sua diferença específica.

Diante dessas considerações, o porte econômico do agressor não pode ser um critério determinante, no arbitramento da reparação do dano moral, salvo para se excluírem montantes ínfimos ou exorbitantes. Dentro desses limites, o raciocínio segundo o qual “o réu deve pagar um valor mais alto, pois tem capacidade patrimonial” deve ser visto com muito cuidado. Esse pensamento mascara a intenção de punir o infrator de forma eficaz e exemplar; o problema é que a reparação de danos morais não é o âmbito próprio para tais desideratos. “O sistema jurídico reservou um campo próprio, para tratar-se das necessárias punições aos indivíduos infratores de deveres jurídicos: esse é o âmbito do Direito Penal. Há princípios basilares do Direito Penal que hoje estão incrustados na Constituição da República e que são fruto da experiência e da investigação filosófica de séculos.

Um desses princípios basilares que regulam o direito de punir do Estado prescreve que “não há pena, sem prévia cominação legal” (CF, art. 5º, XXXIX). Trata-se da estrita legalidade e da anterioridade penais, verdadeiras garantias democráticas do regime republicano, segundo as quais não se pode punir alguém, se a punição já não estivesse prevista, qualitativa e quantitativamente, por lei, no momento da prática da conduta delitativa. A intenção dessas garantias é clara: evitar o arbítrio estatal, no momento de estipular a pena, concretamente.

Refleta-se sobre o arbitramento da reparação por dano moral. Se o juiz o fizer, com o intuito de punir o agressor, com o pagamento de certa quantia, em dinheiro, violará os princípios mencionados (entre outros), pois não há previsão legal dessa pena, que detenha, inclusive, os parâmetros de sua aplicação, com o mínimo e o máximo cabíveis ao caso.

É, na verdade, uma forma de burlar o sistema jurídico-penal, a qual fomenta a discricionariedade judicial em um campo em que ela é essencialmente restrita.

Deve-se buscar, então, a compensação justa para a vítima. O excesso arbitrado, no montante da reparação, com escopo de punir o réu será ilegítimo.

(*in* “Teoria do dano moral no direito brasileiro”, *Suplemento Trabalhista LTr*. N. 133/07, p. 567/568)

De resto, cada trabalhador prejudicado deverá, se quiser, ajuizar ação, postulando a indenização por prática de ato ilícito - sem que, por sua vez, a propósito, possa vir a ser argüido

o sagrado instituto da coisa julgada, em face da indenização por dano moral coletivo, aqui perseguido.

A propósito, tal ponto de vista é ratificado pelo entendimento exposto no acórdão de que foi Relator o eminente Desembargador José Roberto Freire Pimenta (RO-00971-2002-067-03-00-1), publicado, no “Minas Gerais” de 19.07.2003. Disse, citando o ilustre Prof. Luiz Guilherme Marinoni, que:

...a tutela inibitória atípica (que é o objeto central da presente ação civil pública) não pode ser confundida com a tutela ressarcitória. É que a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, não constituindo uma tutela destinada à reparação do dano, ainda que de forma específica, prescindindo, portanto, da necessidade de apuração do dano efetivamente causado por aquele que age de forma contrária ao ordenamento jurídico, devendo o pedido de reparação dos danos ser objeto de reclamações trabalhistas individuais, ainda que plúrimas, a serem ajuizadas pelos trabalhadores eventualmente lesados por aquela prática ilegal.

A douta maioria, porém, manteve a condenação, adotando as mesmas razões da decisão recorrida - sendo que o Juiz Emerson José Alves Lage, dando provimento ao recurso do autor, elasteceria o valor da indenização para R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

10.4. Multas fixadas

Os valores das multas foram

arbitrados com respeito ao princípio da razoabilidade, e com o escopo de se obter um resultado prático.

Malgrado isso, se cumprir a decisão judicial - o que se espera -, é inútil a preocupação, com a penalidade pecuniária.

Demais, não há impedimento legal, para a aplicação de multa, antes do trânsito em julgado da decisão.

Nega-se provimento.

10.5. Documentos juntados

Quanto ao tema “DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS F. 6197/6516”, nada a ser provido.

10.6. Despedida coletiva de trabalhadores

A questão já foi analisada, noutra parte desta fundamentação.

Mantém-se o que lá se decidiu. Nega-se provimento.

Recurso do autor - Segundo recorrente

11. Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

12. Do juízo de mérito

12.1. Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no pólo passivo da lide

O autor, em embargos de declaração (f. 6480/6488), requereu a inserção no pólo passivo da demanda de duas subsidiárias da ré, Cemig Distribuição de Energia S/A e Cemig Geração e Transmissão S/A, ao

argumento de que são empresas do mesmo grupo econômico daquela.

A r. sentença de f. 6518/6525, ao argumento de que tal matéria não poderia ser discutida em sede de embargos de declaração, indeferiu, com absoluto acerto, o pedido.

Entende-se que ele deveria ter sido feito na fase cognitiva, porquanto as indigitadas sociedades têm existência legal desde 2004.

Por conseguinte, não se trata de fato novo.

Outrossim, o caso não atrai a incidência do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

De qualquer maneira, autorizar, hoje, a inclusão delas no pólo passivo do feito, nesse estágio do processo, seria violar, frontalmente, o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, ou seja, estariam sendo vulnerados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resumo, elas não teriam chance de defender-se.

Nega-se provimento.

12.2. SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

A r. sentença, acerca da questão em título, assim se pronunciou:

No que concerne ao SESMT, no entendimento deste juízo, não houve prova que leve à conclusão de que o mesmo não esteja dimensionado de acordo com a NR-4 da Portaria n. 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem que seus membros não estejam cumprindo as suas respectivas atribuições. Assim, julgo improcedente o pedido. (*sic*)

Ad instar da r. sentença, pensa-

se que o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - funciona de acordo com o disposto na NR-4, e seus membros cumprem suas respectivas atribuições.

Nega-se provimento.

12.3. Prazos para cumprimento de obrigações

O autor aduz que a r. sentença não estabeleceu prazo para cumprimento de obrigações de fazer, relativamente aos pedidos números 5, 6, 7 e 8.

Quer que seja fixado.

À semelhança da r. sentença, entende-se desnecessária a prescrição de prazo para cumprimento das obrigações de fazer, constantes dos números 5, 6, 7 e 8, que se acham na parte dispositiva do *decisum*, se isso pode ser implementado em execução. Portanto, não se vê possibilidade de prejuízo.

Nega-se provimento.

12.4. Valor da indenização por dano moral coletivo

Como se deu provimento ao recurso da ré, para expungir da condenação o pleito de indenização, por dano moral coletivo, perdeu o objeto o exame da pretensão do autor de elevar seu valor.

Nada a ser provido.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e acolher a preliminar de não-

conhecimento dos documentos de f. 6638/6644 erigida em contra-razões pelo autor; sem divergência, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*, por impossibilidade jurídica da acumulação de pedidos de natureza cominatória e condenatória, por falta de interesse processual, por ausência das empreiteiras no pólo passivo da demanda, e de efeitos da coisa julgada; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da ré, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Desembargador Relator, que lhe dava provimento para expungir da condenação a indenização por dano moral coletivo; ainda, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do autor, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Emerson José Alves Lage, que elevava o valor da indenização por dano coletivo a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Determinar a aposição, na capa dos autos, do selo “TEMA RELEVANTE”, do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar n. 04, de 04 de maio de 2007).

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2007.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Desembargador Relator

TRT-01607-2005-000-03-00-3-AR
Publ. no “MG” de 13.07.2007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

RÉUS: RIMA INDUSTRIAL S.A. E
OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Na lição de Talamini, “o órgão jurisdicional, ao homologar o ato de disposição de vontade, chama para si o ato autocompositivo; chancela a solução que as partes deram ao conflito, ‘tornando-a sua’.” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. Ed. RT, 2005, p. 187). Portanto, pouco importa se, ao assim proceder, o juiz se manifesta expressamente ou não sobre a inexistência de qualquer vício no acordo apresentado à sua aferição para homologação. Uma vez homologado o acordo, a decisão, imediatamente, transita em julgado, com aferição de mérito sobre a sua legalidade e validade, pelo que a sua desconstituição somente é possível através da ação rescisória. Assim, evidenciando o acervo probatório que a empresa ré, valendo-se da precariedade dos postos de trabalho na região e de sua condição de maior empregadora, pressionava os obreiros, pessoas simples, a firmarem acordos - verdadeiras

renúncias aos créditos trabalhistas incontroversos e há muito liquidados, em execução que há tempos se arrasta -, oferecendo, como moeda de troca, postos de trabalho, a serem ocupados por eles ou seus familiares, inculcando nesses trabalhadores fundado temor de dano iminente e considerável a si ou à sua família, pela possibilidade de privação do emprego, da própria sobrevivência digna, resta patente a coação, vício de consentimento a autorizar o corte rescisório, com fulcro no inciso VIII do art. 485 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, em que figuram, como autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como réus, RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTROS.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em desfavor de RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTROS (JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ MARIA SOARES, ADNALDO PEREIRA DA SILVA E RENALDO PEREIRA DA SILVA), visando, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do CPC, rescindir a sentença de f. 1056/1057 e o acórdão de f. 1674/1679 que homologaram os acordos firmados entre a empresa ré e os demais réus, nos autos da ação trabalhista processada sob o n. 00595-1995-082-03-00-8, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul.

Argumenta o *parquet* que os trabalhadores, ora réus, firmaram os acordos sob coação psicológica e moral exercida por parte da empresa ré.

Transcreve os termos dos acordos firmados, o primeiro deles entre a empresa executada, ora ré, e os exeqüentes, ora réus, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ MARIA SOARES; o segundo, entabulado entre a empresa e os exeqüentes, ora réus, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA, homologados, de forma parcial, pelo juiz de primeiro grau e pela Turma Regional, respectivamente.

Ressalta que teve notícia dos acordos celebrados nos autos da ação trabalhista através da MM. Juíza do Trabalho Rosa Dias Godrim, em exercício na Vara do Trabalho de Monte Azul, que se recusou a homologar o segundo acordo mencionado. Instaurou o procedimento prévio investigatório de n. 338/224.

Relata toda a tramitação do feito originário. Transcreve documentos. Cita doutrina. Afirma que os exeqüentes firmaram os noticiados acordos sob coação moral, psicológica e econômica exercida pela empresa.

Atribui à causa o valor de R\$150.000,00.

Colaciona documentos (f. 41/1041 e 1050/1079).

A empresa ré apresenta contestação (f. 1088/1109). Suscita preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de impropriedade da via eleita, ao argumento de que deveria ter sido manejada a ação anulatória. No mérito, sustenta a inexistência de coação por parte da executada, ora ré, que viciasse a vontade dos exeqüentes, ora réus.

Colaciona procurações (f. 1087 e 1110).

Citados (f. 1129, 1131, 1133, 1135, 1137 e 1139), os demais réus apresentam contestação (f. 1143/1151(fax) e f. 1153/1161). Colacionam procurações (f. 1162/1166). Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de ilegitimidade passiva dos contestantes e de impropriedade da via eleita. No mérito, negam a existência de coação a macular os acordos firmados. Pugnam pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 1161).

Em manifestação sobre as defesas apresentadas, o Ministério Público suscita preliminar de irregularidade de representação do réu ADNALDO PEREIRA DA SILVA, que, apesar de nominado na contestação de f. 1153 e seguintes, não outorgou procuração ao advogado que subscreveu a peça, pugnando pelo não conhecimento da contestação em relação ao citado réu. Rechaça as preliminares suscitadas em defesa.

O réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA apresenta contestação (f. 1199/1201). Colaciona procuração, declaração de pobreza e documento (f. 1202/1204). Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Admite o vício de consentimento alegado. Pugna pela procedência do corte rescisório.

A empresa ré pugna pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC e pelo desentranhamento da contestação de f. 1199/1201, por apócrifa.

O Ministério Público do Trabalho (f. 1211/1212), diante do fato de ter sido juntada aos autos procuração passada pelo réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA a novo patrono (f. 1202), que teria subscreto a petição de f. 1199/1201, quando já constava dos autos

procuração desse trabalhador outorgando poderes ao i. advogado que subscreveu a contestação de f. 1153/1161 e assistiu a ele no acordo em questão, pugnou pelo depoimento pessoal dos réus (f. 1211).

Às f. 1234/1235, o réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA regulariza a questão da ausência de assinatura da peça processual de f. 1199/1201.

Às f. 1268/1272, foi produzida prova oral, sendo ouvidos o preposto da primeira ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., e os réus VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA SOARES, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA.

Manifestação da ré RIMA INDUSTRIAL S.A. (f. 1288/1295), com documento (f. 1296).

Pronuncia-se o autor às f. 1308/1310. Junta documentos de f. 1311/1314.

Ouvido o réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, por carta precatória (f. 1340/1342).

A primeira ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., manifesta-se quanto aos documentos juntados pelo autor às f. 1311/1314 (f. 1346/1351) e colaciona outros (f. 1352/1356).

O Ministério Público do Trabalho apresenta a petição de f. 1364/1372.

Encerrada a instrução probatória (f. 1372).

Razões finais pelo autor (f. 1382/1383), pela primeira ré, RIMA INDUSTRIAL S.A. (f. 1384/1395) e pelo réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (f. 1398/1399).

Desnecessária a emissão de parecer (art. 83, III, do Regimento Interno e art. 44 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

Illegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

Suscitam os réus, à exceção do Sr. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, a arguição em epígrafe. A primeira ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., afirma que o *parquet* não teria legitimidade para “defender direitos patrimoniais individuais e disponíveis” dos trabalhadores exequentes, ora réus. Os réus VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA SOARES e RENALDO PEREIRA DA SILVA, de seu turno, sustentam a falta de amparo legal para o ajuizamento da ação, que não estaria enquadrada nas hipóteses permissivas do artigo 487 do CPC.

Sem razão, contudo.

A teor da jurisprudência pacificada,

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (Súmula n. 407 do C. TST)

Registre-se que se funda a rescisória em alegada coação de parte da empresa ré sobre os exequentes, ora réus, forçando-os a firmar “acordos”, que seriam renúncia a seus direitos, créditos incontroversos, em troca de emprego, ferindo a dignidade desses trabalhadores.

Não há dúvida de que a prova do alegado, cujo exame será aferido no mérito, implicaria violação à própria ordem jurídica e aos direitos individuais indisponíveis.

Assim, a legitimação para atuação do *parquet*, em hipóteses tais, encontra amparo na Carta Magna (artigos 127 e 129) e na legislação infraconstitucional (artigos 1º, 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93).

Rejeito.

Illegitimidade passiva *ad causam*

Arguem os então exequentes, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA SOARES e RENALDO PEREIRA DA SILVA, ora réus, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que seriam eles as vítimas da coação que, todavia, alegam não ter existido.

Sem razão.

Conforme leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, “Legitimado, passivamente, para a ação rescisória é aquele que integrou - como autor ou como réu - a relação processual originadora da sentença rescindenda.” Acrescenta que, nas rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, “ficarão colocados no pólo passivo desta relação ambas as partes (autor e réu) que atuaram no processo anterior, motivo por que um e outro deverão ser citados para a rescisória.” (*in Ação rescisória no Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, p. 111/112).

Rejeito.

Inadequação da via eleita - Ação anulatória - Ação rescisória

Em contestação, a primeira ré, RIMA INDUSTRIAL S.A. e os réus VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA SOARES e RENALDO PEREIRA DA SILVA sustentam que seria a ação

anulatória o instrumento processual adequado para a pretensão de desconstituição do acordo homologado em juízo.

Sem razão.

Consoante jurisprudência trabalhista pacificada pela Súmula n. 259 do C. TST, “Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831 da CLT.”

Também, segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, “...da conjugação dos arts. 831, parágrafo único, da CLT, e 269, III, 485, VIII, e 584, III, do CPC, se conclui ser rescindível a sentença homologatória da transação.” (*in Ação rescisória no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 3. ed. 1998, p. 290).

Rejeito.

Irregularidade de representação do réu Adnaldo Pereira da Silva

Acolhe-se a arguição suscitada pelo autor (f. 1172). De fato, apesar de constar na contestação de f. 1153/1161 o nome do réu em comento, não foi colacionado aos autos o instrumento de mandato que teria ele outorgado ao procurador que subscreve a peça processual, razão por que não se acolhe a contestação em relação ao citado réu.

Consigne-se, todavia, que, a teor do disposto na Súmula n. 398 do TST, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Diante desse contexto, satisfeitos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, além de observado o prazo decadencial, admito a presente ação. Não conheço, todavia, da contestação apresentada pelo réu ADNALDO PEREIRA DA SILVA, por irregularidade de representação.

Juízo de mérito

Pretende o autor a rescisão do acordo homologado pelo Juízo da Vara de Monte Azul firmado pelos reclamantes/exequentes, ora réus, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MARIA SOARES, com a reclamada/executada, ora ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., e do acordo homologado pelo Regional, por sua Terceira Turma, firmado pelos reclamantes, ora réus, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA, com mesma empresa ré, ambos entabulados nos autos do processo de n. 00595-1995-082-03-00-8. Afirma existir fundamento suficiente para invalidar a transação entabulada entre as partes, qual seja, vício de consentimento em face da coação exercida por parte da empresa. Ressalta que, nos acordos firmados, os trabalhadores abriram mão de seu crédito líquido e certo em troca de emprego para si ou seus parentes. Capitula, pois, o pedido de pleito rescisório no inciso VIII do art. 485 do CPC e artigo 836 da CLT, o primeiro, *in verbis*:

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Conforme disposição do Código Civil, “A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens” (art. 151, *caput*). De seu turno, segundo o art. 152 do mesmo Diploma Legal, “No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o

temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.”

E, segundo leciona Silvio de Salvo Venosa,

[...] na coação, a vontade deixa de ser espontânea como resultado de violência contra ela [...]. O medo e temor são fraquezas próprias do ser homem. Afetam-no diferentemente, dependendo de várias circunstâncias. Uma pessoa absolutamente destemida foge à normalidade; é caso patológico. Sabedores disso, há espíritos que, se achando mais fortes, buscam aproveitar das fraquezas humanas, inculcando temor por ameaças.

Ressalta ainda que Clovis Bevilacqua define coação como

um estado de espírito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido. (*in Direito civil*, 4. ed. Editora Atlas, 2004, p. 467/468)

Assim, não há dúvida, pois, de que a coação, vício de consentimento, caso provada, macula os acordos postos à homologação e enseja o corte rescisório vindicado.

Na hipótese dos autos, a coação restou demonstrada.

Necessária uma síntese dos fatos, para melhor compreensão.

Conforme noticiam os autos, transitada em julgado a decisão favorável aos exequentes, ora réus, foram constritos bens da executada, sem êxito na alienação.

Foram firmados dois acordos em sede de execução: o primeiro, homologado, parcialmente, pelo juízo de

primeiro grau; o segundo, homologado, também de forma parcial e nos mesmos moldes, em sede do Tribunal Regional, em razão do provimento parcial dado aos agravos de petição interpostos da decisão da juíza da execução, que se negou a homologar o acordo extrajudicial, ao fundamento de que haveria coação econômica por parte da empresa ré a macular a vontade dos exequentes, oficiando ao Ministério Público do Trabalho, que instaurou procedimento investigatório para apurar a denúncia, cujas investigações culminaram no ajuizamento da presente ação.

Os acordos noticiados têm praticamente o mesmo teor. Transcrevo, parcialmente, um deles (f. 1053/1054):

TERMO DE ACORDO

[...]

I - Os Reclamantes-exequentes renunciam ao direito sobre que se funda a ação, ou seja, renunciam ao crédito e ao direito que o constitui;

II - Em contrapartida à renúncia acima expressa, a Reclamada-executada se compromete a empregar os Reclamantes-exequentes em seu quadro de funcionários em funções às quais estes estão aptos a exercê-las;

III - A Reclamada-executada arcará com todas as despesas processuais inerentes à demanda, sendo que cada parte suportará os honorários advocatícios de seus advogados;

IV - Os Reclamantes-exequentes renunciam aos direitos lhes conferidos pela carta de adjudicação expedida pelo Juiz da Comarca de Monte Azul/MG, tais como a imissão na posse do imóvel e o possível registro da referida carta no Cartório de Registro de Imóveis.

[...]

A decisão rescindenda de f. 1056/1057 homologou parcialmente a avença, firmada entre a empresa executada, ora ré, e os exeqüentes, também réus, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MARIA SOARES, nos seguintes termos:

[...]

Não há como ser homologado o acordo quanto à renúncia aos direitos que foram conferidos aos exeqüentes por meio da carta de adjudicação, por expressa vedação do art. 715, *caput*, uma vez que a adjudicação, já a partir da assinatura do auto, resta perfeita e acabada, assinalando-se, ainda, que o art. 694 do CPC prescreve que a arrematação (e, por óbvio, a adjudicação), após ter havido a assinatura do respectivo auto, reputa-se perfeita e acabada e irretirável, não sendo o motivo apontado pelas partes causa de desfazimento da adjudicação, conforme se vê das hipóteses elencadas no parágrafo único do mencionado dispositivo. Entretanto, após o devido registro da carta de adjudicação no CRI competente os exeqüentes poderão praticar ato, a exemplo da doação, no sentido de fazer voltar a fração ideal que lhes cabe sobre o imóvel adjudicado à propriedade da executada.

A executada deverá, no prazo de 30 dias, comprovar que cumpriu com a cláusula condicional estampada no item II do termo de acordo (readmitir os exeqüentes em seu quadro de funcionários), sob pena de prosseguimento da execução.

[...].

Monte Azul, 16 de dezembro de 2003.

Já os termos do segundo acordo, firmado entre a empresa executada, ora ré, e os exeqüentes, ora réus, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA, apresentado à homologação judicial em 19.01.2004 (f. 1062/1063), em essência, são os mesmos, com a ressalva de que, no item II, constou que “Em contrapartida à renúncia expressa, a Reclamada-executada se compromete a empregar a irmã dos Reclamantes-exeqüentes em seu quadro de funcionários em funções às quais esteja apta a exercê-las.”

Diante da recusa da juíza da execução em homologar a avença (f. 1077/1109), foram interpostos agravos de petição, providos, parcialmente, pelo acórdão rescindendo, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: ACORDO CELEBRADO EM EXECUÇÃO PARA RENÚNCIA DO CRÉDITO EM TROCA DE EMPREGO NA RECLAMADA - “VALIDADE”. À primeira vista pode parecer insustentável a avença em que os reclamantes abrem mão do crédito exeqüendo em troca de emprego na reclamada, despojando-se do direito reconhecido em sentença transitada em julgado, que detém caráter alimentar e, assim, seria irrenunciável (entendimento esposado pela decisão agravada). Entretanto, o exame dos autos revela circunstâncias peculiares que justificam acordo de tal jaez. A demanda foi proposta para o reconhecimento de vínculo “matéria controversa e que teve decisões desfavoráveis para outros demandantes. Um dos reclamantes foi ouvido em audiência e afirmou categoricamente que “renuncia a qualquer direito que tenha nesse

processo”. A reclamada é praticamente a única empregadora da região, situada no Norte de Minas, comprovadamente desprovida de maiores recursos financeiros. Cerca de 70% do crédito foi quitado através de adjudicação nos autos, a qual se mantém incólume (e neste aspecto nega-se validade ao acordo), por força do disposto no art. 715/CPC. Enfim, a coação de que cogitou a decisão agravada não decorre propriamente do poder econômico da reclamada, mas das vicissitudes impostas pelas condições de vida naquela região, a qual o Judiciário não pode olvidar que exista. O efeito buscado pela MM. Juíza “proteger o hipossuficiente da voracidade do capital explorador” pode estar sendo inviabilizado através da negativa de validação do acordo pactuado.

Ressalve-se que são incontroversos os fatos de que a execução foi instaurada em 1996, com homologação dos cálculos de liquidação, na época, montando a R\$132.730,96 (cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos) (f. 391); que, em 10.01.1997, foi lavrado o auto de penhora e avaliação no valor total de R\$135.036,00 (cento e trinta e cinco mil, trinta e seis reais), relativo a uma gleba de terras, da fazenda “Marimbo”, situada no Município de Riacho dos Machados, cuja adjudicação foi requerida pelos exeqüentes; atualizados os cálculos e deduzida a adjudicação do imóvel, remanesceram, em 30/04/2002, R\$101.288,90 (cento e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) (f. 557).

Ao acurado exame dos autos, em especial da prova oral coligida, constata-se, de maneira inequívoca, a

coação a macular os acordos homologados em juízo.

Os próprios termos do acordo demonstram que não houve transação, mas renúncia aos créditos em execução. Aliás, o termo renúncia consta deles de forma expressa, conforme visto.

Além disso, o acervo probatório demonstra, à exaustão, o alegado vício de consentimento.

De início, transcreve-se o depoimento do preposto da empresa ré, firme no sentido de que a criação de postos de trabalho como “moedas de troca” nos acordos trabalhistas era praxe empresária (f. 1268):

[...] que foi o depoente que participou da formalização do acordo; que o depoente responderia (*sic*) pelo setor jurídico e florestal da reclamada; que as vagas para o cumprimento do acordo não existiam e foram criadas; que os trabalhadores Adnaldo e Renaldo indicaram parentes para assumir a vaga, pois já residiriam em São Paulo na ocasião; que a atividade de exploração de carvão está em vias de extinção [...] que se recorda apenas da admissão de um filho e uma irmã, sendo esta com vaga criada em Belo Horizonte, que não se recorda da admissão de cunhada do trabalhador em cumprimento do acordo; que a admissão da irmã (*sic*) aconteceu antes mesmo do fechamento do acordo, como parte das tratativas do acordo; que certamente dispensaria essa empregada caso o acordo não chegasse a bom termo; que a vaga decorrente da dispensa não seria preenchida. (destaques acrescidos)

Lado outro, questionado, o Sr. Valdir Rodrigues, exeqüente, ora réu, declarou (f. 1269)

[...] que não sabe e não tinha também plena ciência na época do acordo daquilo que lhe foi deferido no julgamento do processo; que sabe apenas que ganhou a causa; [...] que lhe foi oferecida a oportunidade do acordo, para deixar de lado o que havia obtido na ação; que optou por aceitar, tendo em vista que somente a reclamada seria fonte de emprego para o próprio depoente e pessoas de sua família; que tinha receio de não ser possível a obtenção de emprego para si e para seus familiares, tendo em vista o litígio com a reclamada; [...] que tem a impressão de que foi chamado hoje para depor com o objetivo de por fim ao processo; que achou que aquele processo em que fez o acordo havia acabado, mas aqui se encontra para dar fim definitivo, por entender que ainda está em andamento; [...] que desconhece haver imóvel em seu nome como fruto da ação anterior.

Também o Sr. José Crescêncio de Almeida disse (f. 1269/1270):

que trabalha atualmente na reclamada Rima Industrial [...]; que não sabe dizer qual foi o resultado da ação contra a empresa, a não ser que obteve o posto de trabalho; que não sabe dizer e não sabia na época do acordo quais foram os direitos deferidos na decisão; que se encontra em situação de dificuldade para obter emprego; [...] que é a única pessoa que mantém seu lar; ...que assim procedeu para dar fim na causa e obter trabalho; que é praticamente analfabeto e não sabe do que trataria em juízo; [...] que não tem noção do processo que hoje está sendo instruído [...].

Nesse passo, registrem-se as impressões do juiz da instrução de que o depoente mostrou-se nitidamente desconcertado ao longo do depoimento, sendo crescente o seu tremor (*sic*) ao longo das perguntas e respostas (f. 1270).

Transcrevo, agora, o depoimento do Sr. José Maria Soares (f. 1270):

que após o fechamento do acordo cedeu sua vaga para a cunhada, que trabalhou na empresa por oito meses; que o depoente tinha outro trabalho naquela ocasião; que depois retornou para assumir a vaga em que está até hoje; que não sabe dizer quais foram os direitos que obteve na decisão que resultou no acordo; que sabe apenas que compareceu a duas audiências e que seu advogado afirmou ter o caso sido resolvido; [...]; que a oportunidade do acordo surgiu em conversas com a Sra. Domingas, prefeita municipal; que foi ela quem sugeriu ao depoente entrar em acordo por conta do temor de que seus familiares não conseguissem emprego na reclamada; que não teria aceitado a proposta se não fosse esse temor; que a prefeita providenciou outro advogado para fechar o acordo; que não sabe quem providenciou o pagamento desse novo advogado; que, na presente ação, conforme explicação que lhe foi dada quando recebeu a intimação, seria tratado do assunto da impossibilidade de abrir mão do que ganhou na outra ação, por ser benefício que também atingiria os familiares do depoente [...] que, ao assinar os papéis, quando foi apresentado ao seu presente advogado na época do acordo, já lhe foi apresentado por ele o conteúdo de eventual acordo, tal como proposto a outros trabalhadores [...]. (destaques acrescidos)

O Sr. Adnaldo Pereira da Silva, de sua vez, declarou (f. 1271):

[...] que não teve qualquer ganho com o acordo [...] que não sabe o que ganhou na sentença que resultou no acordo [...] que, ao manifestar interesse no acordo, a empresa orientou a procurar seu atual advogado [...] que tem idéia de que sua presença hoje é destinada somente a colocar fim ao litígio; que ninguém alertou o depoente sobre eventual imperfeição no acordo. (destaques acrescidos)

Também aqui registrem-se as impressões do juiz da instrução de que as respostas foram dadas pelo depoente com absoluta insegurança, sem precisão e demonstrando estar o depoente sem saber do que se trata, insistentemente repetindo a qualquer pergunta que tomou a iniciativa de procurar a reclamada para fazer o acordo.

O Sr. Renaldo Pereira da Silva afirmou (f. 1271):

que não sabe dizer e não sabia na época do acordo quais foram os direitos deferidos na sentença [...] que não obteve vantagem no acordo; que sua intenção era apenas “limpar o nome” da reclamada e com isto preservar seus parentes ali empregados; [...] que foi o depoente quem procurou a sede da reclamada em Belo Horizonte; que ali já encontrou o advogado da empresa e que hoje representa o depoente; que tratou do acordo com esse advogado (apontou diretamente para o advogado presente e referiu-se a ele diretamente como “esse rapaz aqui”); que tem a idéia de que está presente hoje para, literalmente dito,

retirar a queixa e limpar o nome da empresa. (destaques acrescidos)

Por fim, não bastassem os termos da contestação apresentada às f. 1236/1238 pelo réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, concordando com os termos exordiais, declarando que ele e os demais trabalhadores foram, sim, forçados a celebrar os acordos questionados, ele revogou o mandato outorgado ao anterior causídico que a ele assistira na celebração do acordo e que agora subscreve a contestação de f. 1153/1161, onde se nega a existência da coação, aspectos que induzem à clara indicação de vício de consentimento. Veja-se o seu depoimento:

[...] que não fez qualquer acordo com a empresa Rima; que jamais fez acordo com a empresa Rima em qualquer oportunidade, seja no passado ou no presente; por volta de maio/2006, o depoente recebeu um telefonema em Várzea Paulista da Srª Domingas, sendo que Domingas lhe disse que deveria comparecer em Riacho dos Machados/MG para assinar uns papéis sob pena de seu irmão ser dispensado da empresa Rima; [...] que, quando compareceu em Riacho dos Machados em maio de 2006, assinou um papel que Domingas lhe apresentou e desconhece os termos deste papel; [...] que Domingas lhe disse que se não assinasse o documento o irmão do depoente perderia o trabalho na Rima [...]; que Riacho dos Machados é um local fraco de serviço e praticamente só tem a firma Rima; que o depoente não queria que o seu irmão perdesse o emprego na Rima e assinou o papel/documento; que depois que teve a primeira audiência

na Vara de Monte Azul até os dias atuais o depoente perdeu contato com a sua reclamação trabalhista por completo; [...] que não recebeu qualquer vantagem pecuniária ou qualquer outra vantagem da empresa Rima e reafirma que não fez qualquer acordo com a empresa Rima; [...] desconhece que (sic) seria o Dr. Fabiano Viana Pinheiro e o Dr. Adilson Mendes Brito; [...] antes de maio/2006, em período e data que o depoente não se recorda, a Srª Domingas havia telefonado para o depoente assinar uns papéis para que seu irmão fosse admitido pela Rima; que o depoente atendeu a solicitação de Domingas, compareceu em Riacho dos Machados e assinou alguns papéis; [...] o depoente compareceu em Riacho dos Machados e assinou papéis que lhe foram apresentados por Domingas em duas oportunidades, sendo a última em maio/2006 e a primeira em período anterior que o depoente não se recorda; que na primeira oportunidade Domingas lhe disse que deveria assinar os papéis para que seu irmão fosse admitido pela Rima e na segunda oportunidade que assinasse os papéis sob pena de seu irmão ser dispensado da Rima; que nas duas vezes que se deslocou de Várzea Paulista para Riacho dos Machados para assinar os papéis de Domingas, as passagens foram pagas por Domingas; que reconhece como sua a assinatura no documento que lhe é apresentado por cópia pelo membro do Ministério Público [...] datada de 11.04.2006 referente a procuração particular do depoente outorgante para o outorgado Fabiano Viana Pinheiro, conferindo poderes de

representação para contestação da ação rescisória ajuizada pelo MPT [...] que não tem qualquer idéia do valor de seu crédito na reclamação trabalhista que moveu em face da Rima; que desconhece qualquer imóvel que tenha sido vinculado ou adjudicado ao processo de sua reclamação trabalhista. (destaques acrescidos)

Diante da prova oral coligida, outra conclusão não se extrai senão a de que a empresa executada, ora ré, coagiu os então exequêntes, ora réus, a firmarem os noticiados acordos, verdadeiras renúncias aos direitos líquidos e certos de uma execução que se arrasta desde 1996, avenças intermediadas por pessoas ligadas à empresa e por advogados por ela (indiretamente) contratados.

Valendo-se da precariedade dos postos de trabalho na região, pressionavam os obreiros a firmarem acordos, oferecendo, como moeda de troca, postos de trabalho, além de ameaçar de dispensa aqueles que foram admitidos, caso os acordos não se concretizassem. Incutiu neles fundado temor de dano iminente e considerável a eles e ou à sua família, ou seja, a possibilidade de privação do emprego, da própria sobrevivência digna.

A prova oral, em seu todo, e, de forma especial, o depoimento do Sr. Francisco Rodrigues da Silva, demonstra, com clareza, o assédio sofrido pelos trabalhadores com ações em curso contra a empresa ré.

É de se relatar que ressaiu dessa prova que os acordos teriam também como fito "limpar o nome" da empresa ré.

Evidenciada, assim, a coação, nos exatos termos da lei, considerando

que o homem médio, em circunstâncias tais, estaria premido a anuir ao acordo por receio de se ver ou a qualquer parente seu no estado de penúria que o desemprego causa. E, mais, ponderando a condição pessoal dos então exeqüentes, ora réus, pessoas humildes, e as circunstâncias que envolveram a transação.

O fato noticiado no acórdão rescindendo de que a empresa seria praticamente a única empregadora da região, situada no norte de Minas, comprovadamente desprovida de maiores recursos financeiros, apenas demonstra ser mais vil a coação perpetrada, não a desnaturando, *d.m.v.*

A circunstância de terem os então exeqüentes, ora réus, à exceção do Sr. Francisco Rodrigues da Silva, contestado a ação, negando o vício de consentimento, apenas corrobora com a tese de existência do vício negado, haja vista o teor dos depoimentos deles em juízo. Acrescente-se que eles estão assistidos nestes autos pelo mesmo advogado que firmou as petições dos acordos.

Como bem ponderado pelo autor na peça de ingresso,

não se olvida de que o emprego seja um dos maiores anseios e valores do cidadão brasileiro, ainda mais daqueles que vivem em uma região carente como a do norte de Minas, mas não se pode admitir que seja ele utilizado como moeda de troca, sob pena de se respaldar a existência da coação econômica, gerando discriminação em face do exercício de um direito constitucionalmente reconhecido, qual seja, o do ajuizamento da reclamação trabalhista, e violação dos princípios da dignidade e livre acesso ao Judiciário.

Saliente-se que, ao contrário do sustentado pela ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., em sua manifestação de f. 1290, *in fine*, na lição de TALAMINI,

o órgão jurisdicional, ao homologar o ato de disposição de vontade, chama para si o ato autocompositivo; chancela a solução que as partes deram ao conflito, “tornando-a sua”. (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. Ed. RT, 2005, p. 187)

Portanto, pouco importa se, ao assim proceder, o juiz se manifesta ou não sobre a inexistência de qualquer vício no acordo apresentado à sua aferição para homologação. Uma vez homologado o acordo, a decisão, imediatamente, transita em julgado, com aferição de mérito sobre a sua legalidade e validade, pelo que a sua desconstituição somente é possível através da rescisória.

Dessa forma e por tudo o que dos autos consta, vislumbra a existência de firme fundamento para se invalidar os acordos firmados, qual seja, a coação, a viciar o consentimento dos exeqüentes, ora réus, razão por que julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão do MM. Juiz do Trabalho de Monte Azul, proferida nos autos do processo de n. 00595-1995-082-03-00-8, que homologou o acordo em que figuravam, como exeqüentes, os réus, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MARIA SOARES e, como executada, a ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., e o acórdão Regional que homologou o acordo em que figuravam, como exeqüentes, os réus, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA, e, como executada, a mesma empresa ré.

Em juízo rescisório, determino o regular prosseguimento da execução para a satisfação integral do crédito exequendo.

Justiça gratuita

Tendo em vista a declaração de miserabilidade jurídica, firmada nas contestações (f. 1161 e 1238), defiro aos exequentes, ora réus, os benefícios da justiça gratuita, inclusive, com a isenção de custas (Lei n. 1.060/50; artigos 790, § 3º e 790-A, da CLT e Orientações Jurisprudenciais n. 304 e 331 da SBDI-I do TST). Ao exequente, ora réu, ADNALDO PEREIRA DA SILVA, defiro, de ofício, o benefício da gratuidade (§ 3º do art. 790 da CLT).

CONCLUSÃO

Rejeito as arguições de ilegitimidade ativa *ad causam*, de ilegitimidade passiva e de inadequação da via processual eleita - a primeira e a terceira suscitadas nas contestações de f. 1088/1109 e 1153/1161, e a segunda, na de f. 1088/1109 -, e admito a presente ação rescisória. Não conheço da contestação de f. 1153/1161, em relação ao réu ADNALDO PEREIRA DA SILVA, por irregularidade na sua representação processual. No mérito, julgo-a procedente para, nos autos do processo de n. 00595-1995-082-03-00-8, da Vara do Trabalho de Monte Azul, desconstituir a decisão do MM. Juiz do Trabalho, que homologou o acordo em que figuravam, como exequentes, os réus, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MARIA SOARES e, como executada, a ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., e o acórdão Regional que homologou o acordo em que figuravam,

como exequentes, os réus, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA, e, como executada, a mesma empresa ré e, em juízo rescisório, determinar o regular prosseguimento da execução para a satisfação integral do crédito exequendo.

Custas, pelos réus, no importe de R\$1.611,30 calculadas sobre R\$80.565,04, valor da condenação no processo originário (R\$45.000,00, f. 253), atualizado até 30.06.2007, pelo índice 1,790334308 (OJ n. 147 da SBDI-II do TST), isentos, à exceção de RIMA INDUSTRIAL S.A.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, em, por unanimidade, após análise da petição de n. PG-056.871/07 (f. 1411/1413) cujo requerimento fora ratificado, nesta data, da Tribuna, pela estagiária Ludmila Santos Oliveira, rejeitar o pedido formulado. Sem divergência, rejeitar as arguições de ilegitimidade ativa *ad causam*, de ilegitimidade passiva e de inadequação da via processual eleita - a primeira e a terceira suscitadas nas contestações de f. 1088/1109 e 1153/1161, e a segunda, na de f. 1088/1109 -, e admitir a presente ação rescisória. Não conhecer da contestação de f. 1153/1161, em relação ao réu ADNALDO PEREIRA DA SILVA, por irregularidade na sua representação processual. No mérito, unanimemente, julgar procedente a ação para, nos autos do processo de n. 00595-1995-082-03-00-8, da Vara do Trabalho de Monte Azul, desconstituir a decisão do MM. Juiz do Trabalho, que homologou o acordo em que figuravam, como

exeqüentes, os réus, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CRESCÊNCIO DE ALMEIDA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MARIA SOARES e, como executada, a ré, RIMA INDUSTRIAL S.A., e o acórdão Regional que homologou o acordo em que figuravam, como exeqüentes, os réus, ADNALDO PEREIRA DA SILVA e RENALDO PEREIRA DA SILVA, e, como executada, a mesma empresa ré e, em juízo rescisório, determinar o regular prosseguimento da execução para a satisfação integral do crédito exeqüendo. Custas, pelos réus, no importe de R\$1.611,30 calculadas sobre R\$80.565,04, valor da condenação no processo originário (R\$45.000,00, f. 253), atualizado até 30.06.2007, pelo índice 1,790334308 (OJ n. 147 da SBDI-II do TST), isentos, à exceção de RIMA INDUSTRIAL S.A.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2007.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

TRT-00050-2007-049-03-00-1-RO
Publ. no "MG" de 21.09.2007

RECORRENTE: CASP S.A. INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
RECORRIDOS: JOSÉ BELMIRO DOS
SANTOS E OUTRA (1)
HAMILTON INÁCIO DE SOUZA (2)
LINCOLN PRESTES DOS SANTOS (3)

**EMENTA: ACIDENTE DO
TRABALHO -
RESPONSABILIDADE
PATRONAL - INDENIZAÇÃO
POR DANOS. Em**

conformidade com as disposições contidas no inciso II do art. 157 da CLT, §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/91 e inciso XXII do art. 7º da CF, é dever do empregador propiciar ao empregado um ambiente de trabalho seguro; vejamos, respectivamente: "Cabe às empresas [...] instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"; "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; "É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"; "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim abalizado, com vigor, o encargo patronal, não há dúvidas acerca da responsabilidade reparatória exclusiva do empregador no acidente que vitima um trabalhador exposto a condições de trabalho inadequadas - cf. inciso XXVIII do art. 7º da CF c/c arts. 186 e 927, *caput*, do CCb.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz Márcio Toledo Gonçalves, através da r. sentença de f. 191/224, complementada às f. 234/236, julgou parcialmente procedente a ação, condenando “o terceiro reclamado, com responsabilidade subsidiária da primeira, a pagar [...]: remuneração correspondente ao período compreendido entre 06.07.2006 e 22.07.2006; duas horas extras diárias, de segunda-feira a sábado, durante todo o período laborado, em montante não superior a quarenta e quatro, conforme o pedido constante da exordial, a serem remuneradas com o adicional de 50%; 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 1/12 de gratificação natalina proporcional, FGTS relativo ao período laborado e multa do artigo 477, § 8º, da CLT”. Acolheu, ainda, o pedido de indenização por danos morais decorrentes do falecimento do filho dos reclamantes, vítima de acidente do trabalho a serviço dos três reclamados e, no particular, imputou-lhes condenação solidária, arbitrando em R\$200.000,00 a reparação.

A primeira reclamada recorre às f. 237/247, suscitando, em preliminar, julgamento *ultra* e *extra petita*. No mérito, reitera a responsabilidade exclusiva dos segundo e terceiro reclamados pelo infortúnio que apanhou o falecido empregado; brande a ausência de perdas morais; busca pela redução do arbitramento da indenização e pela sua desvinculação do salário mínimo; e, por fim, questiona a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora (v. sentença, f. 223).

Contra-razões às f. 252/259, 262/269, e 272/277, veiculando razões de inconformismo dos segundo e terceiro reclamados.

Dispensado o parecer escrito do d. MPT, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

O apelo foi subscrito por legítimo procurador (v. f. 87), observou-se o prazo legal de interposição (v. f. 236-verso e 237), e há recolhimento de custas processuais e depósito recursal (f. 248 e 249).

Presentes os pressupostos de lei, o recurso merece conhecimento.

Conheço, também, das contra-razões de f. 252/259, 262/269, e 272/277, mas apenas como contraditório ao apelo interposto. A insurgência dos dois reclamados contra a condenação que lhes foi imposta deveria ter sido veiculada em recurso, instrumento processual adequado para versar inconformismo em face de decisão desfavorável.

Preliminar de julgamento *ultra* e *extra petita*

A sentença reconheceu a existência de relação de emprego entre o falecido empregado, Paulo Rogério dos Santos, e o 3º reclamado, Lincoln Prestes dos Santos (f. 203/204). Entendeu, outrossim, que a 1ª reclamada (ora apelante) deve ser chamada à responsabilidade na qualidade de empresa tomadora dos serviços prestados pelo *de cujus*, “haja vista que configurada a hipótese prevista na Súmula 331, IV do TST” (f. 206).

Sustenta a empresa-recorrente que “os autores não pediram o reconhecimento de vínculo

empregatício do filho falecido com a recorrente, e tão pouco solidariedade ou subsidiariedade desta última na eventual condenação dos demais”. Suscita, assim, afronta ao art. 460 do CPC (f. 239).

Mas não lhe assiste razão.

A reclamatória foi ajuizada pelos pais de Paulo Rogério dos Santos, seus sucessores legais. Referido trabalhador sofreu acidente 16 (dezesesseis) dias após ser contratado para laborar na fazenda de Hamilton Inácio de Souza (2º reclamado), vindo a falecer. Sua CTPS não foi assinada e os pais (reclamantes) declararam abertamente desconhecer “quem seria o empregador, ou seja, quem pagaria seu salário”, acrescentando que o filho “fora agenciado no seu domicílio, na localidade de Torres de São Sebastião, pelo requerido Lincoln Prestes dos Santos (3º reclamado), representante comercial da empresa CASP S/A, primeira requerida, para laborar como auxiliar de montagem (incluindo serviço de alvenaria) na instalação de equipamentos dessa empresa na fazenda Boa Vista, em Carandaí-MG, de propriedade do 3º requerido (Hamilton Inácio de Souza)” (f. 04).

Informaram, também, que “Paulo Rogério dormia e se alimentava no local de trabalho”, sendo que “essa condição era necessária e indispensável para a execução do trabalho, pois Paulo Rogério morava a cerca de 60 Km da Fazenda Boa Vista” (f. 05).

Assim sendo, diante das especificidades do caso - a pouca duração do contrato, a morte do contratado e o fato de ele se manter afastado de casa durante a vigência do ajuste -, tem-se por plenamente justificado o desconhecimento relatado pelos autores. Os pais trouxeram a juízo os fatos de que tinham ciência, cabendo

ao Judiciário a tarefa de esquadrinhá-los e aplicar-lhes o direito, a teor do vetusto brocardo *da mihi factum dabo tibi jus*.

Os autores não tentaram falsear a verdade e rogaram claramente pela “descoberta” do empregador: “quem deverá proceder tal assinatura vai decorrer da apuração de quem era o empregador, a quem Paulo Rogério era subordinado” (f. 95). Buscam pela “anotação da CTPS de Paulo Rogério dos Santos, pelo período trabalhado, com o devido recolhimento junto ao INSS, para fins de benefício previdenciário”, e pedem “que seja oficiado o Ministério do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades quanto à contratação de mão-de-obra para a prestação dos serviços oferecidos pela empresa CASP S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO” (f. 13).

Mais não se lhes podia exigir simplesmente porque estava a seus completos desconhecimentos, nos termos exarados em impugnação: “os requerentes, pais do *de cuius*, não sabem dizer quem seria o empregador do filho, sabem, sim, que quem agenciou Paulo Rogério em seu domicílio para trabalhar na Fazenda Boa Vista fora Lincoln, depois disso só tiveram notícia do óbito do filho” (f. 95).

E essa falta de conhecimento não poderia encerrar óbice ao acionamento do Judiciário, a teor do inciso XXXV do art. 5º da CF.

Soa no vazio a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* uma vez que os autores pediram, sim, pelo reconhecimento do vínculo empregatício que vigera entre o falecido filho e um dos três reclamados (ou todos eles), competindo ao Judiciário trabalhista destrinchar os fatos e proceder à aplicação do direito cabível.

Rejeito.

Juízo de mérito

Vínculo empregatício - Acidente do trabalho - Responsabilidade patronal

A empresa recorrente tenta, a todo custo, eximir-se de responsabilidade pelo infortúnio que apanhou o filho dos reclamantes, Paulo Rogério dos Santos. Invoca o teor da prova testemunhal e argumenta que “o comprador reclamado Hamilton se arvorou em levantar o silo por sua conta e risco, sem a presença dos técnicos da recorrente”, que “o levantamento do silo ocorreu sob as ordens e coordenação do comprador, isto sem o conhecimento da primeira reclamada” (f. 241).

Vejam os fatos incontroversos que antecederam a morte de Paulo Rogério dos Santos:

Hamilton Inácio de Souza, proprietário da fazenda Boa Vista e 2º reclamado, comprou da CASP S/A (1ª reclamada) material necessário à “montagem de uma granja de frangos” (v. f. 52 e 64).

No ato de instalação do silo de armazenamento da ração das aves, tarefa realizada manualmente, Paulo Rogério dos Santos, que estava ali contratado para prestar serviços, acabou falecendo em decorrência da queda do equipamento sobre seu corpo.

A partir daí as partes reclamadas apontam caminhos diversos.

A CASP, ora recorrente, diz que “apenas efetuou a venda dos produtos, sendo certo que não montou o equipamento na propriedade do comprador”. Alega desconhecer o *de cujus* e também o Sr. Lincoln (3º reclamado), apontado como técnico da empresa (f. 39).

O fazendeiro-comprador, por sua

vez - Sr. Hamilton -, afirma que “no ato da negociação da compra, ficou estabelecido que a empresa [...] entregaria o produto (silo), na fazenda do 2º requerido (Sr. Hamilton), se responsabilizando a empresa vendedora (CASP) pela entrega e montagem do referido silo de armazenamento” (f. 55). Acrescenta que “dez dias após a entrega do silo (desmontado), a 1ª requerida (CASP) enviou o Sr. Lincoln Prestes dos Santos (3º requerido) à fazenda do Sr. Hamilton, para que pudesse montar o silo”. E finaliza: o Sr. Lincoln, técnico especializado da CASP, contratou os serviços do falecido Sr. Paulo Rogério dos Santos, como narrado na inicial (f. 56).

Já o Sr. Lincoln sustenta que “a contratação do erguimento do silo se deu entre o avicultor ora 2º demandado, Sr. Hamilton Inácio de Souza, e a empresa CASP” (f. 72). Assevera que estava ali na fazenda prestando outro tipo de serviço ao fazendeiro, sendo mero expectador dos fatos havidos.

Pois bem.

O depoimento pessoal da própria CASP acabou por revelar que era, sim, sua responsabilidade o trabalho de montagem do silo de armazenagem que vendera ao fazendeiro Hamilton: “que quando vem o silo mandam um técnico para fazer a instalação” (f. 185).

Logo, o técnico Lincoln esteve ali na tarefa de supervisionar os trabalhos de instalação, a mando da CASP.

Nesse sentido a constatação pericial de f. 126: “CASP S/A - Indústria e Comércio é uma empresa [...] que se dedica à fabricação de produtos avícolas e agrícolas, venda e montagem dos mesmos”; “Hamilton Inácio de Souza é uma pessoa física, aposentado, que financiou a montagem de uma granja de frangos, em sua fazenda, [...]

tendo comprado da 1ª reclamada, entre outras coisas, um silo de armazenagem, que seria montado pela 1ª reclamada, através do 3º reclamado (Lincoln Prestes dos Santos), técnico com grande experiência na área”; “Lincoln Prestes dos Santos é uma pessoa física, representante comercial, técnico de montagem, responsável direto pela montagem de várias granjas na região” (grifos acrescidos).

Assim igualmente noticiam o boletim de ocorrência e o laudo técnico policiais:

Accionados, comparecemos no Pronto Socorro Municipal, onde Paulo Rogério dos Santos, Campo 01, deu entrada após ter sido vítima, momento em que trabalhava na montagem de um silo de armazenar ração, com aproximadamente 700 quilos, sendo que o silo era erguido manualmente e veio a cair sobre Paulo o qual, após atendimento médico, veio a falecer [...]. Paulo Rogério trabalhava [...] para Lincoln Prestes dos Santos - Boletim de Ocorrência policial, f. 24.

Foi informado pelo Sr. Lincoln Prestes, técnico responsável pela montagem do silo, terceirizado pela empresa CASP, que nesse tipo de trabalho era normal a utilização apenas de força humana, já tendo executado a mesma montagem em outras propriedades na região. [...] Verificou-se que a vítima, assim como os demais elementos, foram chamados para instalação do silo, não possuindo qualquer vínculo empregatício com a firma do fabricante do mesmo, CASP. Tal constatação (*sic*) ficou a cargo do Sr. Lincoln Prestes, o qual nos alegava que a instalação do silo é de

responsabilidade do mesmo, haja vista ser o técnico responsável indicado pela citada firma, a qual vendera o silo ao proprietário da granja, Sr. Hamilton de Souza - Laudo Técnico da Secretaria de Segurança Pública do Estado, f. 110 (destaques acrescidos).

Há, também, a prova testemunhal:

que o depoente trabalhou na montagem do silo com o Sidnei e o falecido Paulo Rogério; que quem pagou foi a CASP, através do Sr. Lincoln. - Paulo César Serafim, f. 186.

que o Lincoln levou o falecido Paulo Rogério para fazer a montagem. - Reinaldo Regis Marques, f. 187.

E pondo fim à discussão acerca da (evidente) responsabilidade da recorrente, há as narrativas de que, após o acidente, a CASP enviou outro pessoal para realização do procedimento: “que depois que o silo caiu a CASP enviou um técnico que fez a montagem do silo” - depoimento pessoal de Lincoln Prestes dos Santos, f. 185; “posteriormente a 1ª reclamada, usando trator, colocou o silo no local, com a supervisão do 3º reclamado” (f. 136, laudo pericial).

Andou bem o MM. Sentenciante ao invocar o teor da Súmula n. 331 do C. TST. O citado laudo policial já aventara essa hipótese (f. 110), e não restam dúvidas de que a empresa CASP repassou ao Sr. Lincoln trabalho cujo implemento fora por si prometido a um cliente. Importa ressaltar que a apelante, em razões recursais, não dedica uma linha sequer a rechaçar a prestação de serviços sob a égide do art. 3º da CLT.

Foca-se com primazia no argumento de que não lhe competia a montagem do silo vendido ao fazendeiro-reclamado, fato que, como visto, sucumbiu a seu próprio depoimento pessoal.

Na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo falecido Sr. Paulo Rogério, a apelante responderá pelos seus créditos trabalhistas.

Passamos, então, ao exame das condições em que se deram o prolapado acidente do trabalho.

Sabe-se que, para se amparar a pretensão indenizatória por danos decorrentes desse infortúnio, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho.

Referida indenização, prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República e artigos 186 e 927 do nCC (art. 159 do Código Civil de 1916), pressupõe um comportamento do agente que,

desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

(STOCO, Rui. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Ed. Revista dos Tribunais)

Assim, o desrespeito pelo empregador da ordem jurídica que

dispõe sobre os seus deveres quanto à segurança, higiene e saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízo pela ofensa a bem ou direito deste último, acarreta a responsabilidade civil, traduzida, na prática, pela reparação do dano causado, quando houver nexo causal das atividades profissionais da vítima com o acidente ou doença ocupacional. É o ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, atuando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.

Em conformidade com as disposições contidas no inciso II do art. 157 da CLT, §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/91 e inciso XXII do art. 7º da CF, é dever do empregador propiciar ao empregado um ambiente de trabalho seguro; vejamos, respectivamente: “Cabe às empresas [...] instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”; “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”; “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”; “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Maria Helena Diniz, em seu *Curso de direito civil brasileiro* (Ed. Saraiva, 1994, v. 7, p. 10), esclarece que

no caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando

não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais e ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho.

E finaliza:

É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Idêntica a lição de Edwar Abreu Gonçalves, em sua obra *Manual de segurança e saúde no trabalho*:

Despiciendo recordar a obrigação preventiva primordial do empregador no sentido de fornecer a seus empregados um ambiente de trabalho sadio e seguro, ou seja, isento de agentes ambientais nocivos que possam pôr em risco a saúde ou a integridade física de seus trabalhadores, como contrapartida do direito constitucional dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho; posto que constitui responsabilidade constitucional dos empregadores adotar todas as medidas técnicas necessárias visando a redução ou eliminação das condições inseguras ou nocivas à saúde porventura existentes nos ambientes de trabalho. Na mesma direção de responsabilizar a empresa pela adoção de um ambiente de trabalho isento de fatores ou causas que possam provocar infortúnios do labor, a Consolidação das Leis do Trabalho possui determinações

legais expressas. (2. ed. 2003, p. 976)

Abalizado, com vigor, o encargo patronal, não há dúvidas acerca da responsabilidade reparatória exclusiva do empregador no acidente que vitima um trabalhador exposto a ambiente laboral inadequado - cf. inciso XXVIII do art. 7º da CF c/c arts. 186 e 927, *caput*, do CCB.

Aqui sobram atitudes imprevidentes por parte dos reclamados, consoante concluiu o i. louvado:

O acidente foi descrito pelo Sr. Rafael Candido de Melo (trabalhador que estava no local) [...] Em torno de 11:45 horas, 13 trabalhadores, orientados pelo 3º reclamado, passaram a tentar levantar o silo de ração (650 Kg e 7,0 metros de altura), que estava deitado, para colocar de pé, no local já preparado e ser parafusado. Tal atividade estava sendo realizada manualmente, sem corda, sem cabo de aço, sem guindaste. Os trabalhadores estavam embaixo do silo. Inicialmente, não conseguiram levantar, descansando e tentando novamente. Certa hora, pelo vento, trabalhadores não agüentaram o peso, gritando para sair do local (o silo estava a 45º). O trabalhador Paulo Rogério dos Santos escorregou (usava chinelo de dedo), não saindo, sendo esmagado pelo silo. (f. 135)

O acidente decorreu primordialmente de condições inseguras de trabalho, pela desobediência evidente das normas de segurança previstas nas NR 01, NR 06, NR 07, NR 09, NR 17, NR 18 e NR 22. (f. 142)

A negligência patronal foi objeto de destaque pelas autoridades policiais que acompanharam o caso:

Com fulcro nos vestígios encontrados *in loco*, ainda em informações obtidas de terceiros, é evidente que os trabalhadores, quando da execução da tarefa, estavam desprovidos de quaisquer equipamentos de proteção individual (EPI), pondo em risco a sua segurança. Decerto, a execução da tarefa se dera em detrimento de quaisquer normas técnicas, sendo aquele objeto, silo, bastante pesado (650Kg) e alto (7,0m de altura), de forma a dificultar sobremaneira o levantamento e estabilização do mesmo. [...] Verificou-se que a vítima calçava um par de sandálias “Havaianas”, totalmente impróprio para a execução de tal tarefa, uma vez que a força empregada resulta em uma intensa sudorese, tornando os pés úmidos e a superfície escorregadia. Decerto, quando do levantamento do silo, tarefa na qual teria sido empregados 13 trabalhadores, segundo informações do Sr. Lincoln Prestes, dos quais utilizaram-se única e exclusivamente força física. Ante a falta de equipamentos e um planejamento prévio, não deram conta de sustentar a estrutura parcialmente deslocada do solo, vindo a mesma a cair sobre a vítima, prensando-a, quando ainda houvera um deslocamento lateral do silo, haja vista seu formato cilíndrico.
- Laudo Técnico da Secretaria de Segurança Pública do Estado, f. 110.

Ante o exposto, são acordes os Peritos em afirmar ter ocorrido, no local em tela, um acidente de trabalho, culminando com o óbito da vítima; tal acidente se dera em

decorrência de execução de tarefa complexa, de forma improvisada, sem planejamento e equipamentos adequados, agravado ainda pelo fato de a vítima não estar utilizando os equipamentos de proteção individual.
- Laudo Técnico da Secretaria de Segurança Pública do Estado, f. 111.

Por tais razões, os reclamados responderão pelas perdas sofridas pelos pais do falecido empregado.

Os danos morais se relacionam com a angústia e a redução da qualidade de vida, colhidas pelos reclamantes. Tais sentimentos e fatos concretos não se apagam com o tempo, ainda que a vida tenha que retomar seu curso normal.

À ausência de lei específica, o valor da indenização deve ser arbitrado em montante que atenda aos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, a fim de mitigar o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo desta indenização é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo dessa forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do ofendido nem sirva de intimidação para a reclamada.

A sentença estabeleceu-a em R\$200.000,00 - R\$100.000,00 para cada reclamante - o que, a meu sentir, não está a pedir reparo, sobretudo ao se considerar a notória capacidade financeira da apelante, que foi condenada em solidariedade e não reclama, em recurso, contra esse alcance da condenação.

Pesa neste arbitramento, também, o fato de termos aqui um inaceitável descuido, uma inadmissível improvisação perpetrada por uma empresa de grande porte, expoente no ramo. Emergem dos autos repetidas informações de que a CASP procedera da mesma forma em muitas outras vezes, o que não pode ser ignorado por este Judiciário trabalhista.

Não procede a insurgência contra uma dita vinculação ao salário mínimo, considerando-se que o MM. Julgador limitou-se a destacar a equivalência da indenização em face do valor do salário mínimo vigente “à época do fato” (f. 222); para fins de esclarecimentos apenas, sem efeitos vinculativos. O *quantum* foi estabelecido no valor absoluto de R\$200.000,00.

Merece reforma a sentença apenas na determinação de incidência da taxa SELIC (v. f. 223), já que o normativo trabalhista tem regência específica dos juros moratórios, versada na Lei n. 8.177/91 e na Súmula n. 200 do TST, que deve ser observada também quanto às indenizações por danos decorrentes de acidente do trabalho.

Provimento que se dá, nesses termos.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de julgamento *extra e ultra petita* e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para determinar que sobre a condenação em indenização por danos morais incidam juros moratórios em conformidade com a Lei n. 8.177/91 e com a Súmula n. 200 do TST, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Desembargador Revisor, que deferia a reparação por

dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Mantido o valor arbitrado à condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2007.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Juiz Relator

TRT-00830-2006-022-03-00-1-RO
Publ. no “MG” de 04.12.2007

RECORRENTES: 1 - MOISÉS
RINALDO DE PAULA
2 - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com a OJ n. 113 do TST, a provisoriedade é o elemento determinante para que o empregado faça jus ao adicional de transferência, independente de ser detentor de cargo de confiança ou não e da existência de cláusula expressa em seu contrato de trabalho com a previsão de transferência. Pouco importa também o fato de a família do reclamante ter permanecido em Belo Horizonte, pois, exercendo as suas atribuições em cidade distante da capital por mais de 1 ano, é evidente que o autor passou a ter domicílio naquela cidade, a teor dos arts. 71 e 72 do Código Civil, configurando-se a transferência a que alude o art. 469 da CLT, o que torna devido o respectivo adicional.

Vistos, relatados e discutidos,
DECIDE-SE

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 22ª Vara do Trabalho desta Capital, pela sentença de f. 731/738, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos da inicial.

Ambas as partes recorreram, o reclamante, às f. 739/775 e o reclamado, às f. 797/806.

Contra-razões recíprocas às f. 780/796 e 808/813.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, segundo o art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Recurso ordinário do reclamante

Horas extras - Cargo de confiança

O recorrente alega que, apesar de não registrar o ponto, estava sujeito à fiscalização do horário de trabalho, não se enquadrando na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, como reconhecido na sentença.

Afirma que não detinha amplos poderes de mando e gestão, mas apenas era responsável pela área comercial da agência, cobrando ou cumprindo metas dos gerentes de contas, não auferindo salário diferenciado.

A Súmula n. 287 do TST estabelece que:

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT.

Emerge da prova produzida, tomada em seu conjunto, que o reclamante, como gerente geral de agência, exercia suas funções com poderes de gestão, atribuições de mando, possuindo assinatura autorizada e subordinados. Representava o empregador perante terceiros, sendo a autoridade máxima da agência quando de seu trabalho em Visconde do Rio Branco.

A testemunha Edmar Soares, que trabalhou com o autor em Visconde do Rio Branco, ouvida a rogo do reclamado por carta precatória, disse que:

o reclamante era quem representava o banco na cidade; que o recte. possuía assinatura autorizada, que podia contratar e dispensar empregados; que o recte. não possuía controle de jornada; que o recte. participava de reuniões na diretoria do banco representando a agência; [...] durante todo o período em que o depoente trabalhou na agência Visconde do Rio Branco o recte. era o gerente geral. (f. 596 - 3º volume)

No mesmo sentido as declarações de Fábio Marcos Valadares, Elenice Inês Ribeiro e Ângela Mileib, os dois primeiros ouvidos a pedido do autor e a última pelo reclamado.

Fábio Marcos afirmou que:

trabalhou com o (sic) reclamante, principalmente na agência Diamond [...]; que o superintendente controlava a jornada do reclamante, já que a agência em que este trabalhava ficava no mesmo local que a Superintendência; que o controle era efetivado por meio de telefonemas e também pessoalmente pelo superintendente; [...] que depoente e reclamante possuíam subordinados; que assinavam documentos internos em conjunto com outros empregados vinculados à jornada de 8 horas diárias; [...] que o autor possuía autonomia para liberação de créditos em valores superiores aos demais empregados, mas limitado a um certo montante.

A testemunha Elenice Inês Ribeiro esclareceu que:

o reclamante controlava toda a agência, dirigia as reuniões, tinha subordinados; que a depoente era subordinada ao reclamante; [...] que o reclamante não poderia contratar ou dispensar empregados, tampouco conceder promoções ou aumentos, podendo apenas indicar; [...] que reclamante e paradigmas não possuíam alçadas. (f. 598/599 - 3º volume)

Ângela Mileib, por sua vez, asseverou que:

o reclamante possuía assinatura autorizada, podendo assinar sozinho documentos, à exceção de cheques; [...] que todos os empregados da agência eram subordinados ao reclamante. (f. 599/601 - 3º volume)

Não me parece que o fato de o superintendente permanecer na

agência durante a jornada de trabalho do autor implicava controle de seu horário de trabalho. Note-se que as testemunhas confirmam que tal fato ocorria, porque a superintendência ficava no mesmo local. Ademais, na inicial, o autor sequer cogitou da existência de controle de horário.

O aviso de dispensa, à f. 174 (1º volume), e os demais documentos, às f. 380/502, assinados pelo autor, comprovam que ele tinha assinatura autorizada do banco. Os recibos salariais às f. 175/209 demonstram que o reclamante auferia gratificação de função em percentual superior a 50% do salário-base.

Note-se que a comunicação interna de f. 23 não tem o condão de comprovar a efetiva fiscalização do horário de trabalho do reclamante, sendo determinação genérica a ser observada por seus gerentes.

Dessa forma, estava o reclamante enquadrado na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, estando excluído do âmbito de aplicação das normas alusivas à limitação da jornada de trabalho.

O exercício do cargo de confiança configura-se, portanto, quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo responsabilidades perante clientes e terceiros, assim também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados, ocupando posição hierarquicamente superior e não se submetendo à estrita fiscalização do horário de trabalho.

Demonstrado que o reclamante exercia cargo de confiança, uma vez que gerente geral de agência, auferindo gratificação de função em valor superior a 50% do seu salário-base, não faz jus às horas extras pleiteadas.

Nego provimento.

Prescrição total - Supressão dos prêmios

O recorrente sustenta que a supressão dos prêmios pagos mensal e semestralmente ocorreu em dezembro de 2001, não se aplicando ao caso concreto o disposto na Súmula n. 294 e OJ 248 da SDI-I, ambas do TST, esta última cancelada, uma vez que incorporada à OJ n. 175, sendo que a ação foi ajuizada nos cinco anos posteriores à alteração contratual.

A prova oral produzida, notadamente o depoimento da testemunha do reclamante, Fábio Marcos Valadares, corrobora a assertiva da inicial de que a supressão dos prêmios ocorreu em dezembro de 2001. O depoente disse que:

o reclamado pagava dois tipos de prêmios, sendo um mensal no importe de R\$800,00 denominado de top prêmio e um outro semestral, no importe de três salários brutos; que os prêmios foram suprimidos, sendo no caso do depoente em dezembro de 1999 e do reclamante em dezembro de 2001. (f. 598/599 - 3º volume)

Em que pese o entendimento adotado pelo juízo de 1º grau, não prevalecem as datas das alterações mencionadas nas decisões juntadas com a defesa (f. 229/379 - 2º volume), uma vez que diversas, constando uma em cada caso analisado. Ao revés, as decisões comprovam que a supressão dos prêmios ocorreu de forma gradativa para os empregados do reclamado, compatibilizando-se com as informações da testemunha acima referida.

Cabe ressaltar que as testemunhas do reclamado nada esclareceram sobre o tema. A primeira, Edmar Soares, ouvida por carta

precatória (f. 596, 3º volume), não foi inquirida sobre a matéria e a testemunha Ângela Mileib (f. 601, 3º volume) declarou que "...sabe que o banco pagava top prêmio, mas nada sabe informar a respeito desta premiação, tampouco se o reclamante a recebia".

Considerando que a ação foi ajuizada em 17.08.2006 (f. 03), nos cinco anos posteriores à alteração contratual ocorrida em dezembro de 2001, afasta-se a prescrição total pronunciada em 1º grau relativamente aos pedidos de letras "d", "e", "f" e "g" da inicial, às f. 10/11. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula n. 294 do TST. Note-se que, no curso do contrato de trabalho, não flui a prescrição bienal, que se opera tão-somente após sua extinção, a teor do art. 7º, XXIX, *in fine*, da Constituição da República.

Dou provimento para afastar a prescrição total pronunciada em 1º grau relativamente aos pedidos de letras "d", "e", "f" e "g" da inicial, às f. 10/11.

Prêmios - Supressão

O recorrente sustenta que auferia habitualmente um prêmio semestral, equivalente a três vezes sua remuneração mensal, e um prêmio mensal, através de vales para compras em estabelecimentos comerciais credenciados, no importe de R\$800,00, ambos pagos fora dos recibos salariais, que foram suprimidos em dezembro de 2001.

Em contraposição, o reclamado nega a pretensão, dizendo que o autor foi contratado para receber salário fixo, não havendo qualquer pagamento por fora dos recibos. Juntou aos autos inúmeras decisões de processos em curso nesta 3ª Região, que tratam do pagamento dos prêmios, figurando como partes o reclamado e seus empregados.

No depoimento pessoal prestado em audiência, após a decretação de nulidade da decisão por este Regional (f. 725, 4º volume), o reclamante admitiu, diversamente do alegado na inicial, que os prêmios decorrentes do cumprimento de metas eram pagos eventualmente, confirmando que poderiam ser quitados nos recibos, tal como o representado no doc. de f. 26. Informou que o “top prêmio” era mensalmente pago e não estava sujeito ao cumprimento de metas.

O autor afirmou que:

o valor constante do recibo de f. 26 não foi pago ao depoente em seu contracheque e, possivelmente, o referido valor refere-se a alguma premiação; que os prêmios eram pagos em função do cumprimento de metas da agência; que o valor constante do contracheque de f. 526 pode se referir ao recibo de f. 26, acima mencionado; que o prêmio acima era pago apenas eventualmente, sendo que o top prêmio, no valor de R\$800,00, pago mensalmente pelo réu, extrafolha, foi extinto em dezembro de 2001; [...] que o top prêmio consistia na entrega de *tickets* que possibilitavam compras em lojas conveniadas e não era o respectivo valor lançado na folha de pagamento e não estava sujeito ao cumprimento de metas. (f. 730 - 4º volume)

Nesse contexto, tem-se que os prêmios decorrentes do cumprimento de metas eram pagos esporadicamente e por liberalidade do empregador, o que afasta a natureza salarial da parcela, não constituindo a sua supressão em alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, razão pela qual não prosperam os pedidos de restabelecimento, sua integração ao salário e reflexos postulados.

Quanto ao “top prêmio”, as declarações do depoente estão de acordo com a prova oral produzida na audiência em prosseguimento. As três testemunhas, inclusive a ouvida a rogo do reclamado, foram uníssonas em atestar a existência dessa verba. As testemunhas trazidas pelo reclamante mencionaram até mesmo o valor e a periodicidade do pagamento do prêmio, sendo que Fábio Marcos confirmou a supressão ocorrida em dezembro de 2001.

A supressão do pagamento do prêmio pago de forma habitual constitui alteração contratual lesiva e prejudicial ao empregado, vedada na forma do artigo 468 da CLT.

Em face da habitualidade da contraprestação e pela evidente natureza salarial, a parcela “top prêmio” deve integrar a remuneração do autor para os efeitos legais.

Dou provimento para acrescer à condenação os reflexos do valor mensal de R\$800,00 pagos a título de “top prêmio” do início do período imprescrito até dezembro/2001 no RSR e deste nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e no FGTS acrescido de 40%; restabelecimento do pagamento da parcela “top prêmio” no valor mensal de R\$800,00 a partir de dezembro/2001 com reflexos nos RSRs, e de ambos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e no FGTS com acréscimo de 40%.

Adicional de transferência

O reclamante não se conforma com o indeferimento do adicional de transferência, afirmando que restou provada a provisoriedade da transferência de Belo Horizonte para Visconde do Rio Branco.

A OJ n. 113 do TST prevê que a provisoriedade é elemento determinante para que o empregado faça jus ao

adicional de transferência, exercendo ele cargo de confiança ou não, independente de ter cláusula expressa ou implícita em seu contrato de trabalho prevendo a possibilidade de transferência.

O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que, em caso de necessidade do serviço, o empregado poderá ser transferido para outra localidade, mas a empresa será obrigada a pagar o adicional de 25% enquanto durar aquela situação. Independente da motivação da transferência, o mencionado adicional foi fixado pelo legislador exatamente para propiciar uma condição mais vantajosa e atraente ao empregado a fim de compensar a mudança de domicílio.

A documentação acostada aos autos (f. 14/17) demonstra que o reclamante, da admissão até outubro de 2003, laborou nesta Capital. Em novembro de 2003 foi transferido para Visconde do Rio Branco, lá permanecendo até dezembro de 2004, retornando para Belo Horizonte em janeiro de 2005.

O reclamante esclareceu em seu depoimento, à f. 730 - 4º volume, que “sempre foi domiciliado em Belo Horizonte”.

A testemunha do autor, Fábio Marcos, afirmou que:

a transferência do autor se deu pela determinação do banco; o reclamante não levou sua família quando de sua transferência; [...] o reclamante não fixou residência em Visconde do Rio Branco, tendo se instalado inicialmente em um hotel pago pelo reclamado. (f. 599 - 3º volume)

Pouco importa o fato de a família do reclamante ter permanecido em Belo Horizonte, porquanto, exercendo as suas atribuições em cidade distante da Capital, por mais de 1 ano, é evidente

que o autor passou a ter domicílio naquela cidade, a teor dos arts. 71 e 72 do Código Civil, configurando-se a transferência, o que torna devido o respectivo adicional.

Em virtude do curto período trabalhado em Visconde do Rio Branco, tem-se que a transferência se deu de forma provisória, fazendo jus o reclamante ao recebimento do adicional de transferência, previsto no § 3º do artigo 469 da CLT, de novembro de 2003 a dezembro de 2004.

Dou provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência, de novembro de 2003 a dezembro de 2004, com reflexos nas gratificações natalinas de 2003 e 2004, férias do período acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Não são devidos os reflexos sobre os RSRs porquanto a base de incidência do adicional é o salário mensal, já estando incluídos os valores dos repousos. Tampouco nos prêmios mensais, porquanto pagos em montante fixo, nos prêmios semestrais, em face da inabitualidade do pagamento dessa parcela e no aviso prévio, eis que devido o adicional tão-somente até dezembro de 2004.

Equiparação salarial

O recorrente insurge-se contra o indeferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, sustentando que a prova oral demonstrou o exercício de funções idênticas às prestadas pelas modelos, sendo irrelevante que o desnível tenha origem em decisão judicial que beneficiou as paradigmas, a teor do item VI da Súmula n. 06 do TST.

Afirma que o reclamado se defendeu de forma genérica, em afronta ao disposto no art. 302 do CPC, não se

desincumbindo de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

O reclamado contestou especificamente os fatos narrados na inicial, como se observa às f. 154/155-1º volume, não se aplicando o disposto no art. 302, *caput*, parte final, do CPC.

Em pleitos de equiparação salarial compete ao autor a prova do fato constitutivo do direito vindicado e à reclamada a prova dos fatos impeditivos/modificativos.

As próprias testemunhas do autor cuidaram de tornar indevida a pretensão de equiparação salarial, porquanto prestaram depoimentos conflitantes.

A primeira testemunha obreira, Fábio Soares (f. 598/599, 3º volume), informou que:

conheceu as paradigmas, que realizavam as mesmas funções do reclamante, sem qualquer diferença [...]; que as paradigmas trabalhavam em agências diversas, de portes diferentes.

A segunda testemunha do autor, Elenice Inês (f. 599, 3º volume), declarou que:

conheceu as paradigmas, que realizavam as mesmas funções do reclamante, sem qualquer diferença, laborando em agências diversas, mas do mesmo porte [...] que a paradigma Márcia Cristine trabalhou na agência São Lucas e a outra na agência Venda Nova; [...] que a produtividade era a mesma entre o reclamante e os paradigmas, sabendo disso a depoente, pois participava a depoente de reuniões em que esse assunto era discutido. (sublinhei)

Cabe registrar que nas razões recursais o próprio reclamante confirma que, a partir de 2003, foi trabalhar em Visconde do Rio Branco e que as modelos continuaram trabalhando em Belo Horizonte (f. 766, 4º volume), não se podendo considerar que a Capital e a cidade mencionada pertençam à mesma região metropolitana, como sustenta o autor.

Como restou mencionado pelo juízo de origem, as agências bancárias possuem portes distintos, considerando o número de clientes e volume de negócios, o que justifica o desnível salarial de seus gerentes.

Correta a sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial.

Nego provimento.

Recurso adesivo do reclamado

Prescrição total - Supressão dos prêmios

A matéria sobre a prescrição foi objeto de análise no recurso ordinário do reclamante, nada mais devendo ser decidido quanto a esse aspecto.

Horas extras - Sábados, domingos e feriados

O recorrente insurge-se contra a decisão que deferiu as horas extras pelo trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, sustentando o enquadramento do autor na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, o que afasta a pretensão.

Alega que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado.

A Lei n. 605/49 não excepciona os empregados ocupantes de cargo de confiança no tocante ao pagamento das horas de trabalho no repouso semanal remunerado e feriados.

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a teor da Súmula n. 113 do TST. A previsão expressa nas convenções coletivas de trabalho da categoria bancária, de repercussão das horas extras também em sábados (p. ex. cláusula oitava, f. 61), não enseja o pagamento em dobro desses dias.

As testemunhas ouvidas a rogo do autor foram uníssonas em confirmar o trabalho em domingos e feriados, assim como a testemunha do reclamado.

Fábio Marcos disse que “laboravam dois sábados e dois domingos por mês[...]”, e “[...] em 6 ou 7 feriados”. Elenice afirmou que “trabalhavam dois sábados e dois domingos por mês [...]”, e “em feriados, numa média de 6 por ano [...]”. Ângela Mileib confirmou que “trabalhava em sábados e domingos[...]” (ata de audiência às f. 598/601).

Dessa forma, irreparável a sentença nesse aspecto, com exceção dos dias de sábado que deverão ser excluídos da condenação.

Desse modo, dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento em dobro nos sábados trabalhados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamado para excluir da condenação o pagamento em dobro dos sábados trabalhados e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para acrescer à condenação:

a) a integração e o restabelecimento da parcela “top prêmio” a partir de dezembro de 2001 com os reflexos nos RSRs e de ambos

nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, aviso prévio e no FGTS com acréscimo de 40%;

b) adicional de transferência, de novembro de 2003 a dezembro de 2004, com reflexos nas gratificações natalinas de 2003 e 2004, férias do período acrescidas de 1/3 e no FGTS acrescido de 40%.

Elevo o valor da condenação para R\$15.000,00 com custas de R\$300,00.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamado para excluir da condenação o pagamento em dobro dos sábados trabalhados e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para acrescer à condenação: a) a integração e o restabelecimento da parcela “top prêmio” a partir de dezembro de 2001 com os reflexos nos RSRs e de ambos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, aviso prévio e no FGTS com acréscimo de 40%; b) adicional de transferência, de novembro de 2003 a dezembro de 2004, com reflexos nas gratificações natalinas de 2003 e 2004, férias do período acrescidas de 1/3 e no FGTS acrescido de 40%. Elevado o valor da condenação para R\$15.000,00 com custas de R\$300,00.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2007.

LUIZ RONAN NEVES KOURY
Desembargador Relator

TRT-00017-2007-138-03-00-6-RO
Publ. no “MG” de 12.07.2007

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO
 COMÉRCIO DO ESTADO DE
 MINAS GERAIS

RECORRIDA: DÍLSON XAVIER
 RIBEIRO EMPREENDIMENTOS
 E PARTICIPAÇÕES S.A.

**EMENTA: COISA JULGADA -
 LIMITES SUBJETIVOS. Os
 limites subjetivos da coisa
 julgada se restringem às
 partes integrantes da relação
 jurídica processual, na exata
 forma definida pelo art. 472 do
 CPC, e a empresa que não
 participou da demanda não
 pode sofrer os efeitos da
 sentença proferida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como recorrente, Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e, como recorrida, Dílson Xavier Ribeiro Empreendimentos e Participações S.A., como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 255-258, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para, diante dos efeitos preclusivos da coisa julgada que se operou em ação de cobrança de contribuição sindical patronal do ano de 2004, proposta pelo SESCON/MG em face de Dílson Xavier Ribeiro Empreendimentos e Participações S.A., declarar “que o enquadramento sindical da categoria econômica representativa

da empresa... não se estabelece em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS”, ressalvado “fato superveniente que altere o foco das atividades empresárias”, e para condenar a demandada a restituir o valor de R\$3.936,48, referente àquela contribuição sindical que teria sido indevidamente recolhida, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios, na ordem de 15% do valor da condenação.

Recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais às f. 260-274, com alegação de que não é alcançada pela sentença que a d. Magistrada de primeiro grau tomou como base para proferir a sua decisão, já que não foi chamada para compor a lide. Existem, ademais, outras decisões já transitadas em julgado atribuindo-lhe a representatividade das empresas de *holding*, matéria esta já examinada até mesmo pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Quando desconsiderados os seus argumentos defensivos acerca da existência de litisconsórcio necessário naquela ação intentada pelo SESCON/MG contra a empresa autora desta demanda, restou configurado evidente cerceio de defesa, na medida em que se viu impedida de sustentar, provando, que seria a efetiva entidade representativa da recorrida. A sentença proferida no aludido feito não lhe atinge e é nula de pleno direito, estando em aberto a discussão trazida nestes autos. Havia obrigação de formação de litisconsórcio naquela ação de cobrança, o que não foi observado, não havendo, então, como conceber eficácia para a decisão que ali foi proferida, independentemente, inclusive, do ajuizamento de ação rescisória. Interessa, no entanto, que representa as

empresas de *holding*, que não possuem qualquer similitude com a categoria representada pelo SESCON/MG, não havendo como prevalecer, também por isso, o r. *decisum*. Sucessivamente, requer abatimento dos percentuais de contribuição sindical creditados em favor da Confederação Nacional do Comércio e da Conta Especial de Emprego e Salário, conforme prevêm os incisos I e IV do art. 589 da CLT.

Comprovado o preparo das custas processuais e do depósito recursal às f. 275-277.

Contra-razões às f. 280-289, pela manutenção da r. sentença.

Dispensado o parecer consubstanciado do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Mérito

Cuida-se, conforme relatado, de ação de repetição de indébito proposta contra a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, sustentando a empresa autora, Dilson Xavier Ribeiro Empreendimentos e Participações S.A., que sempre esteve sob a representação da demandada, recolhendo, ao longo dos anos, as contribuições sindicais devidas. No ano de 2006, contudo, foi surpreendida por uma ação movida pelo SESCON/MG, objetivando o recebimento da contribuição patronal do ano de 2004, pretensão esta que foi inteiramente acolhida pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em

decisão confirmada posteriormente pelo Eg. Regional, com trânsito em julgado. Como já havia pago “a mesmíssima contribuição sindical, referente ao ano de 2004, à Federação do Comércio de Minas Gerais”, vindicou a restituição do valor respectivo, pela monta de R\$3.936,48, na forma dos incisos I e II do artigo 165 do CTN e artigo 876 do CCb.

Também pleiteou “declaração de inexistência de relação jurídica” com a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, em especial quanto “às contribuições sindicais patronais referentes ao ano de 2005 em diante, por ter sido confirmado em decisão judicial transitada em julgado que essa mesma exação, relativa ao ano de 2004, é devida aos SECON/MG, por ser esta a entidade sindical a que se vincula” (*sic* - f. 3-11).

Não foi outra a orientação seguida na origem para o acolhimento dos pedidos formulados, consoante informam os fundamentos de f. 256-257, *in verbis*:

Os documentos coligidos pela autora evidenciam que a sua atividade preponderante e o enquadramento sindical foram objeto de apreciação judicial. E justamente em virtude das suas atividades centrais, o MM. Julgador condenou a ora demandante a pagar a contribuição sindical de 2004 em prol do SESCON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, f. 36/40 e 244. Considerando que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 8º e incisos, a unidade representativa,

forçoso concluir que, não se tratando de categoria diferenciada, é o SESCON a entidade representativa da categoria econômica, e não a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para a qual recolheu as contribuições no ano de 2004. [...] Diante dos efeitos preclusivos da coisa julgada, porquanto já apreciada por sentença irrecorrível a atividade central da autora - diretriz para enquadramento da categoria econômica - a teor do art. 5º do CPC, e nos termos do pedido, declaro que o enquadramento sindical da categoria econômica é junto ao SESCON, e não em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO. [...] À guisa do exposto, defiro à autora a restituição da contribuição sindical referente ao ano de 2004, no valor de R\$3.936,48, a ser procedido pela ré, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A observância da coisa julgada é mandamento fundamental inerente ao próprio Estado de Direito, dele não podendo se afastar o julgador. Penso, entretanto, que também devem ser observados os limites subjetivos da coisa julgada quando posto em causa direito individual, na exata forma definida pelo art. 472 do CPC, que estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nada mais lógico, aliás, em pertinência com os postulados do artigo 5º da Constituição da República, no que asseguram “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (*caput* e inciso LIV).

Nessa perspectiva, os limites subjetivos da coisa julgada estão, por regra, restritos às partes integrantes da relação jurídica processual e à federação recorrente, que não integrou a relação jurídica processual identificada na ação de cobrança da contribuição sindical patronal do ano de 2004, proposta pelo SESCON - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais contra Dílson Xavier Ribeiro Empreendimentos e Participações S.A., autora desta ação, que não está sujeita à eficácia da sentença que ali foi proferida e, tampouco, à autoridade da coisa julgada que se formou por decorrência da aludida decisão.

O prof. Humberto Theodoro Júnior (*in Curso de direito processual civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1994, 2v), com a clareza que lhe é peculiar, leciona que:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros” (art. 472).

Não quer dizer isto que os estranhos possam ignorar a coisa julgada. “Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos” (CHIOVENDA. *Instituições de direito processual civil*, 3. ed. v. I, p. 414). Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que, apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar, nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi proferida a decisão trânsita em julgado.

Assim, determinado credor, embora estranho à lide, não pode pretender ignorar a sentença em favor de outrem que condenou seu devedor, desfalcando o patrimônio que lhe servia de garantia comum. O prejuízo que não se alcança com a coisa julgada é o jurídico (a negação de um direito do terceiro, ou a restrição direta a ele) e não o simplesmente de fato (caso de diminuição do patrimônio do devedor comum).

Segundo Liebman, deve ser distinguida a eficácia natural da sentença da autoridade da coisa julgada. Para o grande processualista, na verdade a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim uma qualidade especial da sentença, que, em determinada circunstância, a torna imutável.

Dentro dessa ordem de idéias, esclarece Liebman:

- a) eficácia natural vale para todos (como ocorre com qualquer ato jurídico); mas,
- b) a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes. (Efficácia ed., *autorità della Sentenza*)

Por certo, então, que a federação demandada, terceira em relação àquela ação de cobrança da contribuição sindical de 2004, não pode ser imposta a obrigação de restituir o que recebeu ao título sem que lhe seja dado o direito de opor as suas razões acerca da abrangência de sua representatividade. Do contrário, não estariam sendo observados os limites subjetivos da coisa julgada, que não pode, repito, beneficiar nem prejudicar terceiros.

Não se nega aqui a eficácia da aludida sentença proferida em favor do SESCON/MG pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (f. 30-34) e

confirmada por esta mesma Turma Julgadora, acolhendo, por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Hegel de Brito Boson, proposição formulada pela Ex.^{ma} Relatora, Juíza Maria Cecília Alves Pinto (f. 36-40). Não me parece correta a tese sustentada pela recorrente no sentido, dizendo-se co-legitimada necessária naquela relação jurídica processual (CPC, art. 47). O que se afirma é que a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, que desconhecia a existência do aludido processo e não teve oportunidade de defesa, não pode sofrer, diretamente ou indiretamente, os efeitos da coisa julgada que ali se conformou; esta, só e efetivamente, produz efeito entre as partes.

Assim, a autora não detém título executivo apto a legitimar a repetição da contribuição sindical que alega indevidamente recolhida à ora recorrente.

Não me olvidam, ademais, dos limites objetivos da coisa julgada, que não se constituem sobre os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (CPC, art. 469, I).

Significa dizer que não há como admitir, *d.v.*, que o exclusivo e restrito deferimento ao SESCON/MG da “parcela relativa à contribuição sindical da competência 2004, no valor de R\$9.965,10, a ser atualizada pela SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação” (cf. dispositivo de f. 34), possa implicar reconhecimento judicial definitivo e imutável da representação da empresa DÍlson Xavier Ribeiro Empreendimentos e Participações S.A. pela referida entidade sindical, vinculando outro juízo acerca dessa mesma matéria.

Novamente, recorro à melhor doutrina:

A sentença é composta por três partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo (CPC 458). Somente a parte dispositiva da sentença, na qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide) proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes, é alcançada pela coisa julgada material (autoridade da coisa julgada). Exemplos: a) “anulo o contrato entre X e Y”; b) “decreto o divórcio de A e B, restando dissolvido o vínculo matrimonial”; c) “condeno W a pagar perdas e danos a Z”. Fazendo-se a correlação entre a petição inicial e a sentença, poder-se-ia dizer que a parte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material. A segunda parte da sentença, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. Utilizando o mesmo raciocínio do item anterior, poder-se-ia dizer que os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir) correspondem à fundamentação da sentença. Assim, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material. Os fundamentos, porque não transitam em julgado, podem ser reapreciados em outra ação, sendo livre o magistrado para dar a eles a interpretação e o valor que entender

correto (CPC 131).

(NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006)

Portanto, “só passa em julgado o dispositivo ou conclusão da sentença, não a sua motivação” (cf. Theodoro Júnior, *op. cit.*), razão que acresço para, afastando a motivação constante da decisão recorrida para ditare a representação classista da Empresa demandada “é junto ao SESCON, e não em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO”, adentrar no mérito dessa matéria.

Cediço que vinculação sindical não é alvo de vontade ou escolha, e, sim, decorrência de enquadramento, que é automático. No caso das empresas, suas atividades retratam inserção em dadas categorias econômicas e substantificam vinculação às entidades sindicais correspondentes, que as representam. É a quadra que é apreendida pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo.

A autora tem “como objetivo social a prestação de serviços técnicos consultivos em empreendimentos agroindustriais, participação acionária ou societária em outras empresas, bem como a administração de bens próprios móveis, imóveis.” (f. 15). Ou seja, há clara caracterização de *holding* na espécie, dado o desenvolvimento de orientação e administração de outras empresas.

O SESCON - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, à evidência, não tem incluso em

seu ato constitutivo representatividade da categoria econômica das *holdings*. São as empresas que têm como escopo prestação de serviços de contabilidade e escritório em geral (assessoramento) que se encontram sob a sua representação. É esta a atividade de assessoria que atrai a sua representatividade obrigatória, e não a atuação no controle acionário, político e de coordenação de outras empresas. Isto, em absoluto, tem como se acoplar ao terceiro grupo da CNC (quadro anexo ao artigo 577 da CLT), para o qual teria sido voltada a constituição do referido sindicato (cf. acórdão proc. 00445/2006, f. 38).

Aliás, se se busca o respeito à coisa julgada, bom verificar a existência de ação proposta pelo SESCON/MG contra a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, com pedido de restituição de contribuições sindicais indevidamente recebidas pela ré (f. 109-116), e que, tramitando perante a 8ª Vara Cível desta Capital, logrou procedência apenas parcial, explicitando o d. Juiz de Direito, Dr. José Antônio Braga, então competente para o exame da causa, que “a amplitude pretendida” pelo requerente não podia ser admitida, “sob pena de abrangência de categorias econômicas que não guardam qualquer vínculo profissional, traço de identidade, similaridade ou conexão com o principal objeto do sindicato-autor: empresas de serviços contábeis”. E definiu, de forma absolutamente precisa, as categorias econômicas representadas pelo SESCON/MG, obrigadas às contribuições: “1. Empresas de contabilidade, excluídos os escritórios; 2. Auditoria contábil; 3. Perícia contábil; 4. Estudo técnico-contábil; 5. Pesquisa contábil; 6. Consultoria contábil; 7. Assessoria contábil” (f. 137-141).

O extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, apreciando a apelação apresentada pelo sindicato contra a referida decisão (n. 326.582-3), confirmou o julgado de origem, reportando-se a entendimento adotado pela Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio, que teria aprovado, em votação, “que seria restrito ao SESCON a representação das empresas de consultoria contábil, empresas de assessoramento contábil e empresas de infrações e pesquisas contábeis no Estado de Minas Gerais” (f. 142-147).

O SESCON/MG apresentou recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos (f. 165-170 e 172-176), também não obtendo êxito no agravo de instrumento apresentado junto ao e. Superior Tribunal de Justiça (f. 177-179). Segundo a recorrente, apenas resta a análise de recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal (f. 261).

Essa matéria também já foi examinada pela D. Turma, que, em sua composição original, professou a seguinte suma:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO. Ao sindicato cumpre prostrar representatividade às empresas que realmente nela se contenham, cuidando para não invadir representação de outros sindicatos, como corolário também do enquadramento naturalmente decorrente. O ato constitutivo do sindicato-autor não inclui representatividade da categoria econômica das *holdings*. Estas não compõem categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado

de Minas Gerais. Expressa previsão no quadro de atividades e profissões a que alude o artigo 577 da CLT. Legislação infraconstitucional recepcionada pela Carta Política vigente. Segmento patronal que é refratário à contribuição sindical perquirida por defeção atribuída à representação.

(Processo n. 00391-2006-105-03-00-0-RO - Relatora Des. Emília Facchini - Publicação em 21.09.2006)

Deste Regional, os seguintes espécimes:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EMPRESA HOLDING - ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA E LEGÍTIMA À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Tratando-se a controvérsia de representação sindical de empresa *holding*, cabe verificar se empreende atividades idênticas, similares ou conexas às de consultoria ou assessoramento, para apurar se vinculada está ao SESCON ou a FECOMÉRCIO. Diante da definição de categoria econômica e do enquadramento sindical (definidos, respectivamente, no § 1º do art. 511 e artigos 570 e 581 da CLT), forçoso é concluir que não. A atividade desenvolvida por essas sociedades não condiz com tais prestações de serviços. Afinal, são empresas que atuam como participantes em outras, compondo-lhes o quadro societário, ou mesmo controlando-as. Não se pode afirmar *a priori* a existência de comunhão de interesses com tais categorias econômicas.

(Processo n. 01685-2006-092-03-00-7-RO - Oitava Turma - Relator Des. Heriberto de Castro - Publicação em 24.03.2007)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO. Constituinte-se a Autora em *holding*, com participação em outras sociedades, que não se assemelha às atividades desenvolvidas pelas empresas de assessoramento, razão pela qual não se enquadra na categoria econômica do Recorrente (SESCON), há de ser ratificada a r. sentença de 1º grau, que declarou a legitimidade da Federação do Comércio/MG, para o recebimento da contribuição sindical.

(Processo n. 00989-2005-006-03-00-6-RO - Quarta Turma - Relator Des. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publicação em 08.10.2005)

Outrossim, em se tratando de empresa que tem como objetivo social a prestação de serviços técnicos consultivos em empreendimentos agroindustriais e participação acionária ou societária em outras empresas, não se enquadra, à evidência, na categoria econômica representada pelo SESCON/MG.

Na inicial são mencionadas resoluções oriundas da extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho (f. 6) que não me convencem de que a representatividade das *holdings* é do referido sindicato. Em boa verdade, desperta maior interesse consulta formulada pelo SESCON/MG à Confederação Nacional do Comércio, no sentido de que fossem informadas “quais as entidades econômicas do 3º Grupo da CNC que representam o seguimento” por ele abrangido (f. 162), tendo a Comissão de Enquadramento e Registro Sindical concluído, como já visto, pela representação restrita às empresas de consultoria contábil, empresas de assessoramento contábil e empresas de

infrações e pesquisas contábeis no Estado de Minas Gerais, com pronunciamentos, no mínimo, surpreendentes:

O Sr. Luiz Caldas Milano (Porto Alegre, RS) - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, trata-se de uma consulta do SESCON de Minas Gerais sobre sua representatividade. Aqui o que houve, na realidade, foi um exagero do SESCON em querer abranger todas as categorias do 3º Grupo dentro do seu sindicato. E aí houve, certamente, alguma conturbação com a Federação do Comércio de Minas Gerais. Então veio a consulta à nossa Comissão e, diligentemente, a nossa Assessoria consultou a Federação do Comércio de Minas Gerais que se expressou dando a sua opinião. O parecer dessa consultoria técnica é muito esclarecedor e determina que o SESCON de Minas Gerais se atenha à representatividade unicamente naquilo que diz respeito aos serviços contábeis, às empresas de consultoria contábil, empresas de assessoramento contábil e empresas de perícias de infrações e pesquisas contábeis no Estado de Minas Gerais. Pareceu-me muito esclarecedor, mais uma vez, o brilhante parecer do Dr. Ubiraci, o qual adoto sem restrições. E louvo ainda que esse é o tipo de assunto ao qual a nossa Comissão presta um serviço relevante à vida sindical brasileira quando esclarece, determina e põe limites dentro daquilo que os sindicatos devem

realmente representar no nosso código sindical brasileiro [...]

O Sr. Presidente (Antônio da Costa Cardoso) - Em discussão a matéria. Em votação.

Aprovada.

É ainda sobre o assunto, Facó? O Sr. Samuel Alves Facó (Fortaleza, CE) - Não, é só um comentário. Sobre o assunto eu achei perfeito o parecer. Esse sindicato está criando problemas em todo o Brasil. Eu já estava com uma consulta exatamente igual para fazer à Comissão, porque no Ceará houve a mesma coisa que foi feita em Minas. Chegou ao ponto de ele mandar a guia de contribuição sindical para a Federação do Comércio. Dentro do plano do enquadramento dele, a própria Federação do Comércio do Estado do Ceará deve pagar a contribuição sindical a ele. Então, já não vou mais fazer a consulta, vou pedir depois a cópia desse processo e já vou trabalhar lá com fundamento nele.

(f. 163-164).

Então, o SESCON/MG não representa a empresa autora e a contribuição do ano de 2004 foi corretamente recolhida em favor da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, não havendo o que ser repetido. Reitero que o enquadramento sindical não é alvo de vontade ou escolha e, sim, decorrência de enquadramento, que é automático. E em se tratando de *holding*, mantido o ideário da quadra sindical definida e defluida no quadrante econômico preponderante da empresa, correto o enquadramento sustentado no apelo.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, absolvendo a recorrente na demanda.

Sobre o fato de ter sido paga “a mesmíssima contribuição sindical” duas vezes (cf. inicial, f. 8), soa-me, a esta altura, como ônus da parte que não promoveu a litisdenúncia quando - e como - competia-lhe.

Das custas processuais encarregar-se-á a empresa autora, bem assim dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados, a teor do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00, considerando-se o grau de zelo profissional demonstrado pelos i. causídicos, a relevância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

3. Conclusão

Conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, absolvendo a recorrente da condenação imposta na origem.

Invertidos os ônus da sucumbência, honorários advocatícios pela empresa autora, arbitrados em R\$1.000,00, e custas do processo, no importe de R\$78,72, calculadas sobre o valor dado à causa.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, absolvendo a recorrente da condenação imposta na origem. Invertidos os ônus da

sucumbência, honorários advocatícios pela empresa autora, arbitrados em R\$1.000,00, e custas do processo, no importe de R\$78,72, calculadas sobre o valor dado à causa.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Juíza Convocada

TRT-00503-2007-010-03-00-0-RO
Publ. no “MG” de 06.10.2007

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES LIMA
RECORRIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - PROPOSTA DE CONTRATO X NEGOCIAÇÃO PRELIMINAR - CARACTERÍSTICAS - VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciando a prova produzida nos autos que o autor foi efetivamente contratado nesta Capital para trabalhar em outro Estado, depois de submetido à seleção através do SINE, quando foi “aceito na ocupação”, não há como se considerar ter havido apenas “negociações preliminares” para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Sobre o tema, ensina Délio Maranhão:

No contrato de trabalho, como nos demais contratos, pode haver um período pré-contratual. É que nem sempre o contrato tem formação instantânea, embora a

formação progressiva do contrato de trabalho constitui uma exceção. Neste caso, não há confundir a proposta do contrato, que pressupõe que este se forme pelo único fato da aceitação, e que, por isso, obriga o proponente (art. 1.080 do Código Civil), com os entendimentos preliminares da fase pré-contratual. Como ensina SERPA LOPES, o característico principal dessas conversações preliminares consiste em serem entabuladas sem qualquer propósito de obrigatoriedade. (Instituições de direito do trabalho, 9. ed., p. 221, art. 1.080, atual 427 do CC)

Recurso provido para declarar o vínculo de emprego, bem como para elevar o valor da indenização relativa ao dano moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrente, JOSÉ RODRIGUES LIMA e, como recorrida, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RELATÓRIO

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 112/117, julgou a ação procedente em parte e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tudo na forma especificada à f. 117.

O reclamante interpôs recurso ordinário, via dos fundamentos

expendidos às f. 118/121, sustentando, em resumo, que tem direito ao reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas discriminadas na inicial, razão por que merece reforma a r. decisão monocrática.

Contra-razões foram oferecidas, pelas quais a reclamada pugnou a rejeição das pretensões adversárias.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, por força da Resolução Administrativa n. 43/2000, deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes todos os pressupostos, conheço do recurso.

Mérito

Relação de emprego

O reclamante não se conforma com a improcedência do seu pedido de reconhecimento de relação de emprego, almejando a reforma da r. sentença.

Com razão o recorrente, *data venia*, do entendimento de 1º grau.

No sistema normativo brasileiro, a tutela dos interesses dos hipossuficientes econômicos leva à consagração do princípio básico da proteção, que se espraia em vários outros princípios, como, por exemplo, os da irrenunciabilidade de direitos e da primazia da realidade.

Justamente por causa deste último princípio, justifica-se a previsão do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Observe-se que o dispositivo legal não fala em escrito ou verbal, ambas as modalidades da forma expressa, mas sim “acordo tácito”, o que importa reconhecer que a relação de emprego pode emergir dos fatos, independente do que foi formalmente pactuado, o que é uma garantia contra as fraudes.

A prova dos autos deixa evidente que o autor foi contratado nesta Capital para trabalhar no Espírito Santo. O documento de f. 18 comprova que ele atendeu convocação da reclamada e, tendo comparecido ao SINE, foi selecionado e “aceito na ocupação”, conforme claramente consta do resultado.

A reclamada sustentou em defesa que não houve formação de vínculo porque no exame médico, realizado no destino da prestação dos serviços (Espírito Santo), constatou-se a inaptidão do trabalhador.

A sentença recorrida acolheu a tese da reclamada ao argumento de que:

Sob o prisma jurídico, revela a conjuntura factual, na espécie, negociações preliminares de um contrato de emprego, cujos trâmites normais passam, cediçamente, em caráter preventivo e obrigatório, a medidas de exames médicos, gizados nos artigos 168, da CLT... (f. 115).

Contudo, considero que na hipótese não se poderia falar em “negociações preliminares”, porque o contrato, efetivamente, foi ajustado nesta Capital, quando, na seleção do SINE, como antes se frisou, o empregado foi “aceito na ocupação”. A reclamada poderia ter realizado os exames médicos nesse momento, contudo, depois de exigir todos os documentos e retê-los,

levou o empregado, juntamente com outros, para o destino da prestação dos serviços, mantendo-os em hotel, sem remuneração, para a realização de exames.

A respeito do denominado período pré-contratual, ensina Délio Maranhão:

No contrato de trabalho, como nos demais contratos, pode haver um período pré-contratual. É que nem sempre o contrato tem formação instantânea, embora a formação progressiva do contrato de trabalho constitua uma exceção. Neste caso, não há confundir a proposta do contrato, que pressupõe que este se forme pelo único fato da aceitação, e que, por isso, obriga o proponente (art. 1.080 do Código Civil), com os entendimentos preliminares da fase pré-contratual. Como ensina SERPA LOPES, o característico principal dessas conversações preliminares consiste em serem entabuladas sem qualquer propósito de obrigatoriedade.

(Instituições de direito do trabalho, 9. ed., p. 221 - destaqueei)

Vale ressaltar que o artigo legal citado corresponde ao antigo Código Civil.

Diante desse enfoque, considero que não se pode, na hipótese, argumentar com negociações preliminares como o fez, *data venia*, a d. Juíza de 1º grau.

No caso, entendo que à proposta formulada pela reclamada, por intermédio do SINE, anuiu o trabalhador, que foi aprovado. É incontroverso nos autos, inclusive pela prova emprestada acostada, que no SINE havia um agenciador da reclamada que realizou os contatos com os trabalhadores,

culminando por acolher os que foram selecionados.

Tem-se, assim, que o vínculo de emprego se efetivou realmente nesta Capital, tendo a reclamada apenas relegado para o estado do Espírito Santo, local da prestação dos serviços, a realização dos exames, assumindo, assim, os riscos dessa contratação.

Vale ressaltar que essa atitude da reclamada Andrade Gutierrez já é alvo de procedimento investigatório perante o Ministério do Trabalho (f.182/184), sendo que este Regional, por intermédio da Eg. 8ª Turma desta Casa, examinando caso idêntico, confirmou sentença que reconheceu, em idênticas situações, o vínculo de emprego entre as partes.

Assim, declaro a existência de vínculo entre as partes no período de 06.12.2005 até 22.12.2005 para deferir aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais, com 1/3, FGTS do período, com o percentual de 40%.

Cabíveis os honorários advocatícios, uma vez que configurada a hipótese de que cogita a Lei n. 5.584/70.

Indevidas as multas dos arts. 477 e 467, ambos da CLT, por força da controvérsia estabelecida.

O valor do salário será aquele informado na inicial (R\$616,00), reconhecido pela sentença e tomado como base para a indenização por dano moral.

Provejo para declarar o vínculo de emprego e deferir as parcelas salariais decorrentes.

Valor da indenização

Pretende o recorrente, ainda, a elevação do valor do dano moral fixado em 1º grau, no importe de 02 (dois) salários informados na inicial (R\$616,00).

Considero que tem razão o recorrente.

É incontroverso o dano, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, uma vez que contra a sentença, que acolheu o pedido inicial, ela sequer se rebelou.

Por outro lado, dúvida não resta quanto ao constrangimento pelo qual o recorrente e os demais trabalhadores agenciados e transportados para o Espírito Santo passaram, a expectativa criada, uma vez que foram aqui contratados e levados para o local da prestação de serviços, convictos de que tinham conseguido o emprego.

Contudo, não há como negar o quadro de desilusão que se abateu sobre o recorrente, tendo em vista que, como narrado na inicial e inequivocamente comprovado nos autos, os trabalhadores foram alojados em um hotel, recebendo, por dia, um vale para almoço e jantar. Nessa situação permaneceu o recorrente, sem remuneração e com dificuldade de comunicação com a família, até o dia em que foi informado de que não havia sido considerado apto para a vaga.

Vale ressaltar que isso ocorreu no mês de dezembro, época em que, devido aos festejos natalinos, uma colocação no mercado de trabalho representa muito para o trabalhador e sua família.

Diante desse quadro, entendo que o valor da indenização deve ser majorado. Para defini-lo, há de se observar determinados requisitos, tais como a gravidade da lesão, a extensão do dano e as condições em que se encontram as partes, estimando-se o abalo moral que foi provocado pela situação criada pela empresa e o sofrimento obtido por causa da não contratação e a situação econômica dos litigantes.

Assim, considero que o valor da indenização merece ser elevado para R\$10.000,00.

Provejo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para declarar o vínculo entre as partes no período de 06.12.2005 até 22.12.2005 e deferir as parcelas de aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais, com 1/3, FGTS do período, com o percentual de 40%, bem como os honorários advocatícios, uma vez que configurada a hipótese de que cogita a Lei n. 5.584/70. O valor do salário será aquele informado na inicial (R\$616,00), ficando elevado o valor da indenização por dano moral e material para R\$10.000,00. Arbitro ao acréscimo da condenação o valor de R\$15.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Excelentíssimos Juízes Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para declarar o vínculo entre as partes no período de 06.12.2005 até 22.12.2005 e em deferir as parcelas de aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais, com 1/3, FGTS do período, com o percentual de 40%, bem como os honorários advocatícios, uma vez que configurada a hipótese de que cogita a Lei n. 5.584/70. O valor do salário será aquele informado na inicial (R\$616,00), ficando elevado o valor da indenização por dano moral e material para R\$10.000,00. Foi

arbitrado ao acréscimo da condenação o valor de R\$15.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2007.

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE
MELLO
Desembargador Relator

TRT-01720-2006-104-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 03.08.2007

RECORRENTE: JOLUMARI
EMPREENDEMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS - EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos e participa de categoria econômica, mas não possui empregados, está excluída da hipótese de incidência para o recolhimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MM. Juiz João Rodrigues Filho, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, através da r. sentença de f. 225/228, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos.

Recurso ordinário da autora às f. 230/238, insurgindo-se contra a cobrança da contribuição sindical e dos honorários advocatícios.

Foram oferecidas contra-razões às f. 242/248.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Procuração do subscritor do recurso ordinário da autora à f. 36. Custas processuais à f. 240. Honorários advocatícios à f. 239.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Juízo de mérito

Contribuição sindical

A recorrente propôs a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, alegando que não é devedora da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT, porque é empresa, mas não empregadora. Requer a restituição dos valores já recolhidos nos anos de 2002 a 2006 em favor da recorrida e a declaração de que não é devedora da contribuição sindical enquanto não tiver empregados.

Com razão, em parte.

A recorrente não discute mais a legalidade da contribuição sindical, mas sim a condição de devedora.

O artigo 578 da CLT prevê o pagamento de contribuição aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas, profissionais ou de profissões liberais representadas

pelos referidas entidades, sob a denominação de “contribuição sindical”.

Já o artigo 579 dispõe que

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

O juízo de origem adotou o entendimento de que o fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição sindical é a participação em determinada categoria econômica, pois não haveria qualquer exigência no artigo 579 da CLT de que a empresa precise ter empregados.

Dirirjo, *d.m.v.*, da d. decisão de primeiro grau.

Segundo o juízo *a quo*, a menção a empregador nos artigos 580, inciso III e 587, ambos da CLT, não restringe a contribuição sindical às empresas com empregados, até porque, no artigo 2º, o empregador é definido como empresa.

O artigo 2º da CLT considera como sendo empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, equiparando-se os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

Como se verifica, o dispositivo celetista em epígrafe vincula o conceito de empregador à admissão do empregado. Portanto, não se pode entender a menção da palavra “empregador” nos artigos 580 e 587 da

CLT abrangendo as empresas sem empregados.

É certo que o profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical por previsão legal, mas o mesmo não acontece em relação às empresas sem empregados.

A contribuição sindical é devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou de profissões liberais.

A recorrente é uma sociedade empresária limitada, cujo objetivo social, segundo seu contrato (f. 13/18), é a participação no capital de outras sociedades, prestação cumulativa e contínua de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços (*factoring*).

O artigo 580 da CLT trata da forma de recolhimento da contribuição sindical, a partir do sujeito. O inciso I se refere aos empregados; o inciso II aos agentes ou trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais, e o inciso III aos empregadores.

A recorrente não se enquadra nos incisos I e II, mas também não é empregadora, à luz do artigo 2º da CLT. Conclui-se, então, pela impossibilidade de recolhimento da contribuição sindical, pela ausência de base de cálculo.

O juízo sentenciante afirmou que a lei tratou apenas de uma única hipótese de exclusão da incidência da contribuição sindical, qual seja, “as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica sem fins lucrativos.” - § 6º do artigo 580 da CLT (f. 227).

A recorrente exerce atividade econômica com fins lucrativos. Ocorre que o § 6º do artigo 580 da CLT criou uma hipótese de exclusão em relação aos sujeitos já estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo. A exceção dirige-se aos empregadores do inciso III que não exercem atividade econômica. O fato de a autora, como visto, não se enquadrar em nenhum deles já a exclui, sem necessidade de previsão expressa, como é o caso dos partidos políticos e dos próprios sindicatos.

Quando a legislação quis incluir a empresa sem empregados, houve previsão expressa nesse sentido no Decreto-lei n. 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, a saber:

Artigo 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

[...]

II - empresário ou empregador rural:

a) [...]

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) [...].

(grifo nosso)

A própria recorrida reconhece que o produto arrecadado a título de contribuição sindical, nos termos do artigo 589 da CLT, é destinado em parte para a Conta Especial Emprego e Salário que integra os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ora, a recorrente não possui nenhum trabalhador a ser beneficiado, ainda que indiretamente.

Dentre a jurisprudência colacionada pela recorrida, nenhuma se refere especificamente à questão da ausência de empregados.

Não se pode desprezar a Nota Técnica SRT/CGRT n. 50/2005 formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e trazida pela recorrente às f. 28/34:

ASSUNTO: Contribuição Sindical - Espécies - EMPREGADOR.

Em atenção às inúmeras consultas formuladas a este Ministério, e de acordo com o entendimento firmado por meio das Notas Técnicas n. 90/2003, 125/2003, 05/2004, 042/2005, 029/2005, seguem as informações acerca das diversas espécies de contribuição de caráter sindical, devidas pelos empregadores.

A contribuição sindical, a mais importante delas, encontra-se disciplinada nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e é devida por todos aqueles que pertençam a uma dada categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Isto porque constitui uma prestação compulsória, de natureza tributária.

Como já decidido reiteradamente pelos Tribunais, tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A seguir transcrevemos decisão do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido:

“A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos

dos arts. 578 e ss. da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato.” (ADIn n. 1.076, Medida Cautelar, Min. Sepúlveda Pertence, 15.06.94) - grifos nossos.

Tratando-se de contribuição sindical patronal, o fato gerador do tributo é a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT e a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT.

A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (art. 511, § 1º, da CLT).

[...]

O art. 580 da CLT, ao relacionar os contribuintes, é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical tão-somente aos empregados (inciso I); agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inciso II); e empregadores (inciso III).

Dessa forma, estão excluídos da hipótese de incidência aqueles que não se enquadram nas classes acima elencadas, tais como os empresários que não mantêm empregados.

Igual entendimento se aplica aos empregadores que não compõem categoria econômica, por força do disposto no art. 579, da CLT, tais como os sindicatos, partidos políticos. Desta forma, por não compor nenhuma categoria econômica, não pode ser imputado aos mesmos o dever de recolher a contribuição sindical, uma vez que

não há entidade que represente seus interesses.

A contribuição sindical patronal também não é devida pelas entidades ou instituições que comprovem não exercerem atividade econômica com fins lucrativos, conforme disposto no art. 580, § 6º, da CLT.

[...]

Por fim, a Lei 9.317, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, dispõe que a inscrição naquele sistema implica pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições que menciona e dispensa do pagamento das demais contribuições. Desta forma, a contribuição sindical, na condição de tributo instituído pela União, não é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES.

[...]

(grifos nossos)

Ao contrário do que alega a recorrida, a Nota Técnica SRT/CGRT n. 50/2005 formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego não altera a legislação federal e não institui forma de isenção do pagamento da contribuição sindical, permanecendo o respeito ao princípio da legalidade presente no inciso II do artigo 5º da CF.

De todo o exposto, conclui-se que a autora, na condição de empresa participante de categoria econômica, sem empregados, está excluída da hipótese de incidência para o recolhimento da contribuição sindical.

Passo ao exame do postulado, examinando-o por itens:

Devolução das contribuições sindicais relativas aos anos de 2002 a 2006, com os acréscimos do artigo 600 da CLT até a data da efetiva restituição

A recorrente comprovou o recolhimento da contribuição sindical no período de 2002 a 2006, conforme documentos às f. 19/25.

Por outro lado, somente foi juntada a Relação Anual de Informações Sociais/RAIS negativa provando a ausência de vínculos nos anos-base de 2002 e 2004 - vide f. 26/27.

Assim, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a condição de não empregadora nos anos de 2003/2005/2006, sendo devida a contribuição sindical recolhida em relação a eles.

Não há se falar na restituição da contribuição sindical com os acréscimos previstos no artigo 600 da CLT, visto que estes foram estipulados para a hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, em favor do Sindicato, da Federação ou da Confederação.

Não há se falar, ainda, na dedução dos valores creditados pela ré em favor da Confederação Nacional do Comércio/CNC e da Conta Especial Emprego e Salário previstos nos incisos I e IV do artigo 589 da CLT. Uma vez recolhida a contribuição sindical em favor da recorrida, ela é responsável pela restituição integral dos valores, sendo que o repasse a terceiros é de sua responsabilidade, devendo se ressarcir através de ação própria.

Procede, portanto, a restituição dos valores das contribuições sindicais relativas aos anos de 2002 e 2004.

Declaração de que a contribuição sindical é indevida enquanto ausente a condição de empregadora da autora

Pelos fundamentos já expostos, a autora não é devedora da contribuição sindical enquanto persistir a condição de não empregadora comprovada através da RAIS negativa.

Concessão de tutela antecipada com o objetivo de sustar a cobrança da contribuição sindical nos anos a seguir em que não se enquadrar como empregadora, nos termos do artigo 273 do CPC

A pretensão da recorrente esbarra na previsão constitucional contida no inciso XXXV do artigo 5º da CF, pois o que se pretende é impedir o credor de cobrar o que entende devido.

Exclusão dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do TST

De acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST de DJ 22.02.2005 que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Invertidos os ônus da sucumbência, são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação pela ré.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial

para condenar a ré a restituir os valores das contribuições sindicais relativas aos anos de 2002 e 2004, bem como para declarar que a autora não é devedora da contribuição sindical enquanto persistir a condição de não empregadora comprovada através da RAIS negativa, invertidos os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Arbitrou o valor da condenação, nesta instância, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com custas no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ré. Determinou a aposição, na capa dos autos, do selo "TEMA RELEVANTE", do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar n. 04, de 04 de maio de 2007).

Belo Horizonte, 30 de julho de 2007.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Desembargadora Relatora

TRT-RO-00093-2007-036-03-00-0
Publ. no "MG" de 10.11.2007

RECORRENTES: (1) CARLOS ROBERTO DE SOUZA CORREA
(2) RETIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENVIO DE EMPREGADO AO EXTERIOR EM CONDIÇÕES IRREGULARES - CABIMENTO. Verifica-se a conduta antijurídica da reclamada no fato de a mesma ter enviado o

seu empregado ao exterior em condições irregulares. O documento que comprova a compra de moeda estrangeira pelo reclamante, efetuada junto ao Banco do Brasil, indica que a viagem seria “a passeio”, sendo inconteste que, efetivamente, o obreiro encontrava-se à disposição da empregadora, em cumprimento de estágio profissional de interesse desta. Nesse contexto, embora a reclamada sustente a desnecessidade de visto na hipótese vivenciada pelo seu empregado, as informações prestadas pela Embaixada Alemã em Brasília não deixam dúvidas de que, mesmo para períodos inferiores a três meses, o cidadão brasileiro precisa de um visto para trabalhar naquele país, não havendo provas de que o autor se enquadrasse em qualquer das exceções. Sendo assim, uma vez que a reclamada não providenciou o visto de trabalho para o seu empregado, terminou por expô-lo a uma situação de risco, em um país estrangeiro, onde o obreiro, sem o domínio do idioma local, poderia ter sido preso ou deportado. Nesse particular, acertou o juízo recorrido ao reconhecer o dano causado pela ré, determinando o respectivo pagamento compensatório, em montante condizente com a gravidade do dano, o caráter pedagógico da sanção, além de proporcional à capacidade socioeconômica das partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrentes, CARLOS ROBERTO DE SOUZA CORREA e RETIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da r. sentença de f. 135/143, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela reclamada, bem como a prescrição e os seus protestos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DE SOUZA CORREA, para condenar a reclamada, RETIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., a pagar ao reclamante diferenças de férias, 13º salário e FGTS + 40% sobre o período de vínculo não registrado na CTPS; 01 hora extra semanal, com reflexos; reflexos dos salários extrafolha; diferenças salariais retidas; multa do § 8º do art. 477 da CLT e indenização por danos morais, devendo, ainda, a reclamada retificar a CTPS do reclamante, tudo conforme os parâmetros definidos no dispositivo sentencial de f. 143.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 144/148, pleiteando o pagamento de horas extras prestadas fora do país, a majoração do valor indenizatório deferido e a devolução de pagamento em moeda nacional.

A reclamada também recorreu ordinariamente, por meio de suas razões de f. 149/161, reiterando a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, suscitando a

nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pugnano pela exclusão da condenação ao pagamento indenizatório, das horas extras, das diferenças salariais e da multa do art. 477 da CLT.

Contra-razões, pela reclamada, nas f. 167/169 e, pelo reclamante, nas f. 171/178, através das quais pretende o obreiro a penalização da ré, por litigância de má-fé.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (inciso II do art. 82 do RI).

É o relatório.

VOTO

Questão de ordem

Conquanto se denote a semelhança de sobrenome de um dos procuradores outorgados pela reclamada (procuração de f. 57) ao deste relator, saliento não haver qualquer relação de parentesco com o mesmo, daí não se justificando, *in casu*, a adoção do procedimento previsto no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Juízo de admissibilidade

Presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, ora interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, em face das preliminares argüidas pela reclamada.

Recurso da reclamada

Preliminares

Carência de ação por ilegitimidade passiva

A reclamada, ora recorrente, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, não haver na espécie a identidade da pessoa obrigada a reparar os danos causados ao autor com aquela integrante do pólo passivo da demanda, uma vez que, durante o período em que laborou no exterior, o reclamante prestou serviços para a empresa “CCR”.

Requer, assim, a extinção do feito, sem resolução meritória, com base no inciso VI do art. 267 do CPC.

Razão não lhe assiste, contudo.

Faz-se legítima a presença da recorrente no pólo passivo desta ação, pela simples “pertinência subjetiva” das alegações iniciais em face da empresa insurgente.

Desse modo, o exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar, necessariamente, ainda no plano abstrato, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência.

A ação é um direito abstrato e é exercido de forma independente da existência ou inexistência do direito material que se pretende reconhecer. As questões, ora suscitadas pela insurgente, na verdade pertencem à seara meritória, onde serão oportunamente apreciadas.

Rejeito.

Nulidade do julgado por cerceamento de defesa

A reclamada requer a declaração de nulidade da sentença, entendendo cerceado o seu direito de defesa, pela negativa do juízo *a quo* ao deferimento de expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunhas na Alemanha.

Aqui também, sem razão a reclamada.

A tônica que norteia a sistemática processual desta Especializada é a celeridade, tendo em vista a natureza alimentar do crédito a ser deferido ao trabalhador hipossuficiente que, na maioria das vezes, não se encontra em condições de se submeter à longa espera imposta por procedimentos demorados.

Destaque-se que, já munido dos elementos suficientes à formação do seu convencimento, o julgador de primeiro grau agiu de acordo com o artigo 130 do CPC, que lhe confere a prerrogativa de indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, sendo, ainda, consoante o art. 765 da CLT, a teor do qual “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Importa ressaltar que a decisão do juízo *a quo* também se harmoniza com o que dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o qual, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Rejeito.

Juízo de mérito

Da indenização decorrente de danos morais

Passo a analisar em conjunto com o tópico equivalente, suscitado no apelo obreiro, ante a identidade da matéria.

Constatando a presença dos

requisitos necessários à responsabilização subjetiva do empregador, o juízo de primeiro grau condenou a reclamada a pagar ao reclamante uma indenização, por danos morais, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser quitada de uma só vez.

Nas f. 152/160 das suas razões recursais de mérito, insurge-se a reclamada, pleiteando a exclusão da referida condenação ou, eventualmente, a redução do seu valor, sustentando, em resumo, a inexistência dos requisitos legais que dão ensejo ao direito reparatório e a ausência de prova quanto ao fato de o obreiro ter laborado no exterior em condições irregulares ou degradantes.

Por sua vez, o obreiro propugna, nas f. 146/147 de seu apelo, a majoração do valor da indenização deferida *a quo*, insistindo na responsabilidade da ré por alegada doença ocupacional e sustentando a desproporcionalidade do valor arbitrado, em face da natureza criminosa do fato imputável à empregadora e às agruras por ele suportadas.

Passo a examinar.

O dano moral é o resultado da dor física e/ou emocional suportada pelo indivíduo que sofre uma lesão corporal ou de caráter psicológico.

No contexto da atividade laborativa, a dor física é sempre a consequência de uma ou mais lesões corporais, causadas por um acidente do trabalho ou uma doença de gênese ocupacional, sendo que a dor psicológica pode decorrer dos demais efeitos daí desencadeados, quase sempre relacionados à incapacitação, temporária ou permanente, para o trabalho, às situações de desestabilidade no tocante à rotina e aos aspectos peculiares às atividades

desenvolvidas, e, muitas vezes, às prejudiciais repercussões no meio social e familiar.

Há também os casos em que o sofrimento moral origina-se de uma ofensa à honra, à imagem, à privacidade ou à intimidade do trabalhador.

É do dano efetivo que se origina o direito à indenização pecuniária compensatória, sendo certo que, na maioria das vezes, é impossível retroceder-se ao *status quo ante*, e, no tocante ao dano moral, é impossível sempre.

Em nosso ordenamento jurídico, essa reparação encontra seu alicerce no Direito Civil (CC, artigos 186 e 927).

Todavia, fundamento mais direto encontra-se no que dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. E, nesse ponto, a responsabilidade é subjetiva.

Portanto, tratando-se de responsabilidade civil, há que se verificar a ocorrência do dano, a relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado reclamante, e a culpa do empregador.

Pois bem.

No caso em análise, perquire-se acerca dos danos suportados pelo obreiro, que alega ter laborado no exterior (Alemanha) em situação irregular e em condições degradantes, que ainda lhe teriam ocasionado uma doença ocupacional, com dores e problemas ortopédicos. Compulsando-se os autos, porém, verifica-se não haver prova suficiente para conduzir à conclusão de que o reclamante, de fato, conviva com alguma doença decorrente de seu labor na reclamada, seja no período em que permaneceu no Brasil, seja enquanto laborou fora do país.

Os documentos de f. 23/27, 80, 119/130 (atestados médicos e receituários) não se prestam a informar ou a definir, com precisão, alguma doença efetivamente suportada pelo obreiro, muito menos há nos autos qualquer indício probatório que leve a concluir que o reclamante é portador de algum mal decorrente das atividades que desempenhava, enquanto trabalhou para a ré.

A mais que isso, o atestado de saúde ocupacional de f. 60, assinado pelo próprio demandante, revela que o obreiro se encontrava apto para o trabalho, por ocasião de seu exame demissional, realizado em 28.12.06.

Portanto, no tocante à alegada doença ocupacional, verifica-se que, de fato, inexistem elementos comprobatórios do dano e do nexo causal, capazes de autorizar a responsabilidade indenizatória da reclamada, conforme pretende o empregado recorrente.

Do mesmo modo, também não há prova nos autos de que, enquanto prestou serviços na Alemanha, o autor tenha suportado condições de trabalho degradantes. Pelo contrário, o registro fotográfico de f. 33/35 demonstra que o obreiro acomodava-se em ambiente aquecido, dispunha de luvas e vestuário próprio para o clima da região, TV, rádio, além de farta alimentação.

Entretanto, conforme acertadamente destacado em primeira instância, verifica-se a conduta antijurídica da reclamada no fato de a mesma ter enviado o seu empregado ao exterior em condições irregulares, pois o documento que comprova a compra de moeda estrangeira pelo reclamante (f.16/17) junto ao Banco do Brasil indica que a viagem seria “a passeio”, sendo inconteste que, efetivamente, o obreiro encontrava-se à disposição da

empregadora, em cumprimento de estágio profissional (treinamento e aperfeiçoamento) de interesse da ré.

Nesse contexto, embora a reclamada sustente a desnecessidade de visto na hipótese vivenciada pelo seu empregado (estágio por período inferior a três meses), o documento de f. 104, produzido pela própria Embaixada da Alemanha em Brasília, não deixa dúvidas de que, mesmo para períodos inferiores a três meses, o cidadão brasileiro precisa de um visto para trabalhar na Alemanha, não havendo provas de que o autor se enquadrasse nas exceções mencionadas no referido documento.

Sendo assim, uma vez que a reclamada não providenciou o visto de trabalho para o seu empregado, terminou por expô-lo a uma situação de risco, em um país estrangeiro, onde o obreiro, sem o domínio do idioma local, poderia ter sido preso ou deportado.

Nesse particular, acertou o juízo recorrido ao determinar o respectivo pagamento compensatório, não assistindo razão, contudo, ao reclamante, quando pretende a majoração do valor estipulado, tampouco à reclamada, que, a seu turno, pleiteia a eventual redução do montante, eis que o mesmo - arbitrado em R\$2.500,00 pelo juiz de primeiro grau - encontra-se condizente à gravidade do dano, ao caráter pedagógico da sanção, além de proporcional à capacidade socioeconômica das partes.

Por tais razões, nego provimento a ambos os recursos.

Das horas extras

Analiso em conjunto com o tópico equivalente, pertencente ao recurso do reclamante.

O juízo monocrático determinou à reclamada o pagamento de 01 hora extra semanal ao reclamante, com adicional de 50%, referente ao período em que o reclamante laborou no Brasil, cumprindo a jornada das 8h às 18h, com 01 hora intervalar.

Insurge-se a reclamada, requerendo a exclusão da referida obrigação, argumentando a ausência de prova que embase a decisão (f. 160).

Já o reclamante pleiteia o recebimento do sobrelabor, também em relação ao período trabalhado na Alemanha, sendo que, para tanto, requer seja tomada como base a jornada declarada na inicial (f. 145/146).

Pois bem.

A única testemunha ouvida nos autos, Marli Paijo Carlos (f. 116), afirmou no aspecto que:

[...] que o recte. entrou na empresa no mesmo mês e ano que a depoente; que o recte. trabalhava das 07h30min depois passando para as 08h indo até 17h; que havia 01hora de intervalo; que a depoente trabalhava no mesmo horário; que o recte. trabalhava de segunda a sexta-feira; que o recte. aceitou ir para a Alemanha, sem ser coagido pela empresa; que não sabe o que se passou na Alemanha; que não sabe quanto o recte. recebia na Alemanha; [...] que quando mudou o horário o recte. trabalhava das 08h às 12 horas; [...] (grifei)

Analizando-se, pois, o citado depoimento, não é possível extrair que, em algum momento, seja no Brasil, ou na Alemanha, tivesse o obreiro laborado em sobrejornada.

Embora - conforme salientado pelo julgador *a quo* - a própria reclamada tivesse admitido (f. 55) que

o reclamante trabalhou, no Brasil (Matias Barbosa), de 8h as 18h, de segunda a quinta-feira, e das 8h às 17h, nas sextas-feiras, também afirmou que o labor era “sempre” com duas horas de intervalo para refeição e descanso, além de dois lanches diários de “não menos de 30 minutos”.

Portanto, em que pese a decisão primeva no aspecto, entendo que tal assertiva na defesa patronal não pode servir de base ao reconhecimento da prestação de horas extraordinárias, em momento algum da prestação de serviços em solo pátrio, devendo prevalecer *ipsis litteris* o que informou a testemunha obreira *in casu*.

Assim sendo, entendo que o reclamante não obteve êxito em comprovar o trabalho em regime extraordinário, o que era ônus seu - referente a qualquer momento do pacto laboral - nos moldes do art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da decisão a condenação ao pagamento de 01 hora extra semanal e seus reflexos.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

Salários retidos e reflexos do salário extrafolha

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de reflexos dos salários recebidos extrafolha, estes totalizando o valor de R\$ 800,00 mensais e relativos ao período laborado fora do país, bem como deferiu o pagamento das diferenças salariais equivalentes aos dois últimos meses de trabalho prestado na Alemanha.

Debate-se a recorrente (f. 160/161), sustentando, aqui também, a ausência de provas.

Sem razão, contudo.

Revisitando-se, nas f. 96/97, o depoimento pessoal prestado pelo próprio representante da reclamada, verifica-se que:

[...] no período em que o recte. trabalhou na Alemanha ele recebeu além do salário no Brasil mais R\$500,00 mais CEME EUROS; que no total dava R\$800,00 ou TREZENTOS EUROS; que o recte. recebeu passagem de ida e volta nos dois períodos além de acomodação adequada; que o João Paulo foi junto com o recte. na segunda vez, para a Alemanha; que o depoente fornecia ao recte. de CENTO E CINQUENTA a CENTO E OITENTA EUROS por mês além de compras diretas que fazia no supermercado para o depoente; que além do período em que o recte. ficou hospedado na casa do depoente na Alemanha, o depoente fez umas seis compras para o recte.; variando de QUARENTA a SESSENTA EUROS cada uma, somando os dois períodos em que o recte. trabalhou na Alemanha; [...]. (grifei)

Mais adiante, é a testemunha obreira, Marli Paijo Carlos, quem corrobora (f. 116):

[...] que sabe que havia salário por fora na Alemanha porque o recte. indo para lá ia receber mais do que recebia no Brasil, [...].

Diante de tal quadro fático, acertou o juízo primevo ao determinar o pagamento dos reflexos, a serem calculados sobre a quantia de R\$800,00, recebida mensalmente extrafolha, uma vez que a reclamada deixou de comprovar a integração de tal

valor ao salário obreiro, para fins das devidas repercussões legais.

Tendo, ainda, o reclamante afirmado na inicial (item “2.1” de f. 03/04) que a reclamada deixou de quitar as duas últimas parcelas salariais (extrafolha) de R\$500,00, tem-se que, também nesse particular, socorrem-lhe os depoimentos supratranscritos, eis que a reclamada sequer contestou tal afirmativa.

Nada a reformar.

Da multa do § 8º do artigo 477 da CLT

Por fim, pugna a reclamada pela exclusão da multa referenciada em epígrafe, reafirmando que consignou em ação própria as verbas rescisórias, em razão da recusa do obreiro em recebê-las.

Examino.

O cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o décimo dia, contado da data do aviso prévio indenizado.

O não pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, dentro do prazo legal disposto no § 6º do mencionado artigo, importa em mora salarial, nos termos do § 8º da citada norma.

O TRCT de f. 73, devidamente firmado por empregado e empregador, noticia que o reclamante foi avisado em 05.12.2006 e efetivamente dispensado em 03.01.2007, o que revela o cumprimento do aviso prévio pelo obreiro.

Dessa forma, deveria a ré ter comprovado o devido pagamento das parcelas resilitórias, até o primeiro dia útil após o término do contrato, ou seja,

até 04.01.2007, nos moldes da alínea “a” do § 6º do art. 477 da CLT.

Contudo, as cópias da ação de consignação a respeito e respectiva decisão (f. 61/65) comprovam que a mesma somente foi ajuizada em 11.01.2007, sendo, ainda, extinta, sem resolução meritória.

Além disso, a declaração de f. 28 demonstra que a homologação do acerto rescisório foi postergada por decisão da própria DRT, não havendo prova de que o obreiro, presente na data marcada, tivesse se recusado a receber da ré o que lhe era direito.

Correta, pois, a penalidade aplicada.

Nego provimento.

Recurso do reclamante

Da devolução do valor recebido em moeda estrangeira pelo equivalente em moeda nacional

Reafirmando a retenção do valor equivalente pela empregadora, insiste o reclamante no seu pleito pela devolução de 202 (duzentos e dois) euros, quantia esta que o obreiro alega ter economizado, enquanto laborava na Alemanha, e repassado à reclamada para a troca por moeda nacional.

Sustenta, assim, o recorrente que, nos termos do inciso III do art. 334 do CPC, não lhe competia o ônus probatório no aspecto, uma vez que a reclamada, a seu ver, não teria negado o recebimento do referido valor.

Sem razão.

Constatando-se que, no item “2.7”, de f. 55, de sua contestação, a reclamada refutou o pedido constante no item “2.4” da inicial (f. 05), não há que se aplicar aqui o citado dispositivo da Lei Processual Civil, competindo ao obreiro a prova de suas alegações.

Portanto, inexistindo nos autos a comprovação de que tivesse o autor repassado à ré qualquer quantia em moeda estrangeira, muito menos de que esta a tenha retido, verifica-se correta a decisão hostilizada, que indeferiu o mencionado pedido de restituição.

Nada a prover.

Do pedido apenatório formulado em contra-razões pelo reclamante

Na f. 178 de suas contra-razões ao apelo patronal, pede o reclamante seja a reclamada condenada às penas decorrentes da litigância de má-fé.

Sem razão.

Sem incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, a reclamada valeu-se adequadamente de suas prerrogativas constitucionais, tendo, inclusive, obtido parcial provimento de seu apelo.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada, rejeitando as preliminares argüidas. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da decisão a condenação ao pagamento de 01 hora extra semanal e seus reflexos. Nego provimento ao recurso do autor, desprovendo, ainda, o seu pedido apenatório formulado em contra-razões. Mantenho o valor da condenação, por compatível.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente,

à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada, rejeitando as preliminares argüidas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da decisão a condenação ao pagamento de 01 hora extra semanal e seus reflexos; unanimemente, negou provimento ao recurso do autor, desprovendo, ainda, o seu pedido apenatório formulado em contra-razões; mantido o valor da condenação, por compatível.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

TRT-00599-2007-072-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 08.12.2007

RECORRENTES: ITALMAGNÉSIO
NORDESTE S.A. e RAIMUNDO
NONATO RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: INAÇÃO
COMPULSÓRIA - DANOS
MORAIS. Sendo demonstrado
que, apesar de haver registro
dos cartões de ponto e
recebimento dos salários, os
reclamantes eram obrigados a
não comparecer ao serviço, tal
prática consubstancia inação
compulsória do contrato, que
lesa as garantias concernentes
à dignidade da pessoa humana
e ao valor social do trabalho
inscritas nos incisos III e IV do
art. 1º da CR, mormente
porque, sendo certo que a
principal obrigação do
empregador é propiciar**

trabalho ao empregado, mantê-lo em inação forçada fere a sua auto-estima e representa uma quebra no caráter sinalagmático do contrato.

RELATÓRIO

O Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, da Vara de Pirapora, julgou parcialmente procedente a reclamatória.

Recorrem ambas as partes.

A reclamada, insurgindo-se contra a condenação em indenização por danos morais.

Os reclamantes, de forma adesiva, pugnando pela majoração de seu valor e deferimento da multa prevista no art. 553 da CLT.

Contra-razões recíprocas às f. 308/311 e 319/320.

As guias de depósito recursal e custas encontram-se à f. 301.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

Conheço de ambos os recursos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o patronal, analisando-os conjuntamente.

1. Indenização por danos morais

Sustenta a reclamada que, não tendo sido comprovado que impediu os reclamantes de praticar as atividades sindicais e não tendo eles sido por ela dispensados, perseguidos ou discriminados, não há falar em violação da honra e imagem de modo a configurar a obrigação de indenizar, mormente considerando que o afastamento do trabalho deu-se em virtude da apuração dos fatos contidos no inquérito policial

n. 181/07, instaurado visando pôr fim à ocorrência de furtos no âmbito empresarial, não tendo tal fato conotação discriminatória ou de perseguição; as testemunhas ouvidas na instrução do feito apenas narraram as circunstâncias dos afastamentos, declarando que os reclamantes se sentiam insatisfeitos e discriminados, por ouvir dizer deles mesmos, nada esclarecendo sobre os fatos ditos como danosos indicados na inicial; a inviolabilidade da integridade, da honra e da imagem da pessoa, bem como a indenização correspondente em caso de violação são asseguradas no inciso X do art. 5º da CR, sendo a responsabilidade civil assentada na ocorrência do dano, do nexo de causalidade e da culpa ou dolo, pressupostos que não foram demonstrados no caso vertente; em trato sucessivo, requer seja reduzido o valor de R\$10.000,00 para cada reclamante fixado à reparação moral, montante que reputa excessivo.

Já os reclamantes postulam a sua majoração, argumentando que o valor arbitrado é ínfimo considerando o constrangimento e a humilhação a eles impostos e a capacidade financeira da reclamada, não se prestando para inibir a continuidade da lesão contra eles perpetrada.

O direito à indenização requer a presença de ato ilícito configurado por dolo ou culpa, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como o nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranqüilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito, o que se verificou na espécie.

Com efeito, a testemunha Osvaldo Salvador Fernandes da Silva,

ouvida a rogo dos reclamantes às f. 281/282, às perguntas respondeu:

...que trabalha para a reclamada desde 02.02.2001, exercendo a função de forneiro; ...que o depoente foi afastado em 16.03.2002; indagado sobre como foi o afastamento do depoente, respondeu que lhe deram férias, e quando voltou colocaram-no como vigilante; que em tempo algum o depoente parou de trabalhar, só foi mudado de função; que explicaram ao depoente que abriu uma nova vaga como vigilante e por isso foi mudado de função; que o reclamante Aimoré mudou de função junto com o depoente; que indagado sobre por que afastaram de vez o reclamante Aimoré e não afastaram o depoente, respondeu que, logo que o depoente foi mudado de função, entrou com uma ação na Justiça, que então o reintegrou à função antiga; indagado se já ouviu algum comentário sobre essa situação dos reclamantes na fábrica, disse que sim, que os colegas dizem que os reclamantes são comequietos e filhos do patrão; que nem todos falam, mas há alguns que gostam de falar isso. Às perguntas dos autores, respondeu: que sabe que os reclamantes pediram para retornar, não sabendo a data do pedido; que esse pedido foi feito logo quando eles foram afastados; que sabe desse pedido porque o depoente também é diretor sindical; que esse pedido foi formal, inclusive os dirigentes sindicais se reuniram com a empresa para resolver esse problema; que o depoente não esteve nessa reunião, já que estava trabalhando; que já ouviu dos dois reclamantes que se sentem insatisfeitos e discriminados por não estarem trabalhando; ...que o

presidente do sindicato trabalha na Rima, estando afastado, não sabendo se a pedido dele; que sabe que ele não bate cartão na Rima; que os reclamantes batem cartão; que o fato de ter que bater o cartão prejudica as atividades sindicais dos reclamantes, citando uma reunião da qual os reclamantes tiveram que sair mais cedo a fim de bater o cartão; indagado se há proibição dos reclamantes entrarem na fábrica, disse que sim, referindo-se ao fato de que antes eles almoçavam na fábrica, e agora têm que bater às 11:00 horas, voltar às 12:00 para bater de novo, sem poder almoçar lá dentro; que o local onde batem o cartão é na portaria ...que fora dos horários de bater o ponto, os reclamantes participam normalmente das atividades sindicais; que não há nenhum gerente ou preposto da ré que façam brincadeiras em relação ao afastamento, são só funcionários do mesmo nível do depoente; que essas brincadeiras são feitas na portaria da empresa, no horário de turno. (sic)

Ao ser indagado sobre os fatos da demanda, f. 280/281, o preposto declarou:

...que a ré tem outros dirigentes sindicais que nela trabalham e só os dois reclamantes foram afastados, devido às suas responsabilidades sindicais; que indagado se houve alguma garantia sobre o salário, de que seria mantido o mesmo com o afastamento, respondeu que o salário nominal continua o mesmo; que não sabe dizer se houve garantia quanto a eventuais adicionais; que apenas os dois reclamantes batem cartão sem trabalhar; que a ré tem em torno de 600 empregados.

Diante disso, sendo demonstrado que, apesar de haver registro dos cartões de ponto e recebimento dos salários, os reclamantes eram obrigados a não comparecer ao serviço, o que também restou relatado na defesa à f. 21, tal prática consubstancia inação compulsória do contrato, que lesa as garantias concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho inscritas nos incisos III e IV do art. 1º da CR, mormente porque, sendo certo que a principal obrigação do empregador é propiciar trabalho ao empregado, mantê-lo em inação forçada fere a sua auto-estima e representa uma quebra no caráter sinalagmático do contrato.

Diante das circunstâncias do caso, considero desnecessária maior prova do dano moral, causado pela colocação dos reclamantes em disponibilidade forçada, sendo inovatória a alegação de que isso se deveu a um inquérito policial instaurado para apuração de furtos ocorridos no âmbito empresarial. E não se cogita de prova da dor, porque é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e é ínsito à própria natureza humana: a reação natural da pessoa é sentir-se humilhada e constrangida. Deixando a reclamada de oferecer trabalho aos reclamantes, sem justificativa plausível, como se vê da prova oral, ofendeu-os na sua honra subjetiva, motivos pelos quais reputo acertado o deferimento da reparação moral vindicada.

Entrementes, tem ela razão quando diz que foi excessivo o montante de R\$10.000,00 para cada reclamante, fixado pelo juízo monocrático (fundamentos à f. 288), visto que, não obstante a humilhação e o constrangimento impingidos, a indenização por danos morais não pode

dar azo ao enriquecimento desproporcional ao agravo, mas apenas reparar a lesão de forma razoável, entendimento que se extrai dos termos do art. 927 do CCb. E dispondo o art. 944 desse mesmo Diploma Legal que a indenização mede-se pela extensão do dano, admitindo-se a sua redução em caso de excessiva desproporção entre ele e a gravidade da culpa, reduz-o para R\$5.000,00 para cada reclamante, valor que satisfaz o intuito pedagógico que se almeja com a reparação e atenua condignamente os danos morais perpetrados.

Provejo parcialmente.

2. Multa do art. 553 da CLT

Mantenho o indeferimento da multa em epígrafe, porquanto além da causa de pedir entabulada no tocante à questão, f. 4, não ter sido acompanhada do correspondente pedido, f. 7, a testemunha Osvaldo Salvador Fernandes da Silva declarou “que fora dos horários de bater o ponto, os reclamantes participam normalmente das atividades sindicais”.

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço de ambos os recursos, dou provimento parcial ao da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 para cada reclamante, e nego provimento ao interposto por estes. Reduzo o valor arbitrado à condenação para R\$12.000,00, com custas de R\$240,00, pela reclamada, já pagas.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária

da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 para cada reclamante e negou provimento ao interposto por estes, reduzindo o valor arbitrado à condenação para R\$12.000,00, com custas de R\$240,00, pela reclamada, já pagas.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador

TRT-RO-01182-2006-013-03-00-0
Publ. no "MG" de 12.12.2007

RECORRENTES: 1) BANCO ABN AMRO REAL S/A
2) REGINA DESIREE NUNES EULÁLIO DE SOUZA
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSTURA PRÓ-ATIVA DO JUIZ E A CONECTIVIDADE. Considerando a postura pró-ativa do magistrado prevista no art. 765 da CLT e objetivando-se conceder ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional eficiente e coerente, evitando-se, ainda, a coexistência de decisões conflitantes que poderiam trazer, futuramente, efetivos prejuízos às partes, deve o juízo valer-se das atuais ferramentas disponíveis, como, por exemplo, a possibilidade de consulta às informações

processuais disponíveis via internet, através do sistema informatizado dos Tribunais, para tomar conhecimento de fatos relevantes existentes em autos diversos, porém afetos às mesmas partes que compõem o pólo passivo da demanda, a fim de buscar elementos que possam solucionar a controvérsia trazida à sua apreciação e adequá-la à outra decisão já proferida (princípio da conectividade). Dessa forma, privilegia-se a efetividade da prestação jurisdicional, finalidade primeira da existência do Poder Judiciário e principalmente da Justiça do Trabalho que, através da lide trazida à sua apreciação, busca a pacificação social e a valorização do trabalho humano.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos (ordinário e adesivo) interpostos em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, BANCO ABN AMRO REAL S/A e REGINA DESIREE NUNES EULÁLIO DE SOUZA, e, como recorridos, OS MESMOS.

1 - RELATÓRIO

A MM. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho, da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de f. 583/604, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial, condenando o reclamado ao pagamento das verbas descritas às f. 601/603 (letras "a" a "g"), parte dispositiva do *decisum*.

Embargos de declaração interpostos pelas partes: pela reclamante às f. 605/608, e, pelo reclamado, às f. 609/617, julgados improcedentes às f. 618/620.

Interpõe o reclamado o recurso ordinário de f. 624/668, argüindo preliminar de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da petição inicial, indeferimento da contradita de testemunha, retificação da data da saída/indenização adicional/parcelas deferidas em verbas rescisórias e, quanto ao mérito, versando sobre: horas extras, intervalo intrajornada, reflexos das horas extras no 1/3 constitucional, incidência das horas extras nos RSRs e reflexos destes, diferenças salariais decorrentes de equiparação e substituição, reflexos da verba remuneração variável - verbas rescisórias e RSRs, multa convencional e justiça gratuita.

Recurso adesivo apresentado pela reclamante às f. 715/722, versando sobre: equiparação salarial (pertinência da equiparação com a modelo Andréa Maria Otoni Loures e inclusão de verbas de caráter personalíssimo na base de cálculo).

Contra-razões recíprocas: pela reclamante às f. 689/712, argüindo preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto, bem como dos documentos que o acompanharam, inovação recursal quanto ao tópico “Da retificação da data da saída/indenização adicional/parcelas deferidas em verbas rescisórias” e, quanto ao mérito, pela manutenção do julgado em relação aos temas de insurgência. Pelo reclamado, às f. 728/734.

Comprovante do pagamento das custas processuais às f. 682/683 e do depósito recursal à f. 684.

Não houve manifestação do

Ministério Público do Trabalho, já que neste feito não se vislumbra interesse público a proteger, ou mesmo qualquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

2.1 - Preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto, bem como dos documentos que o acompanharam, argüida pela recorrida nas contra-razões

Argüi a reclamante, nas contra-razões apresentadas, o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto, em face da não comprovação regular do recolhimento das custas processuais. Requer, ainda, o não-conhecimento dos documentos que o acompanharam, f. 669/681, por preclusa a oportunidade para carregá-los aos autos.

Examina-se.

Alega a recorrida ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, uma vez que o documento de f. 683 (DARF) não está devidamente autenticado e que o comprovante de depósito bancário de f. 682 não traz a identificação do processo ao qual se refere, o que gera a incerteza quanto ao regular recolhimento das custas processuais.

Não lhe assiste razão, contudo.

Conforme se verifica à f. 683, o banco reclamado juntou a guia DARF corretamente preenchida nos campos próprios, porém, não contendo qualquer autenticação bancária. À f. 682, anexou o documento intitulado “Comprovante de Pagamento de DARF/DARF Simples”, no valor de R\$400,00

(quatrocentos reais), código 8019, indicando data do pagamento em 06.08.07.

O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso interposto, estando a sua comprovação sujeita à satisfação de critérios fixados nas normas disciplinadoras pertinentes.

Na hipótese dos autos, entende-se que esses requisitos restaram satisfeitos, haja vista que não há como exigir do banco recolhedor a autenticação mecânica, uma vez que usa o modelo DARF eletrônico, sendo que ele registra o valor e a data do recolhimento das custas, o que nos afigura bastante, já que se trata de transferência eletrônica.

Ressalte-se que o TST, ao contrário do recolhimento de depósito recursal, tem sido extremamente tolerante quanto às custas, considerando-se o disposto no § 3º do art. 789 da CLT. Veja-se, a respeito, decisão daquela Corte, proferida pela SBDI-I, publicada em 05.10.2007, no DJ, p.1.233:

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DO NOME DAS PARTES. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando

incorreto o código de receita - formalidade da qual cuida o item V da Instrução Normativa n. 20 do TST, todavia sem condicionar eventual incorreção no preenchimento do código à decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

Rejeita-se.

Não se vislumbra também qualquer obstáculo ao conhecimento dos documentos que o acompanharam, haja vista tratar-se meramente de cópias de decisões proferidas pelas Varas do Trabalho e por este Eg. TRT em ações envolvendo o reclamado. Assim, em face do teor dos referidos documentos, não se há falar em violação à Súmula n. 08 do TST.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pelo reclamado e do recurso adesivo, pela reclamante, regularmente processados.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - Recurso ordinário do reclamado

3.1.1 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Argúi o recorrente a preliminar de nulidade da v. decisão, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 794 e 795, ambos da CLT. Alega que, não obstante a interposição dos embargos de declaração opostos por ele, deixou o d. Juízo de se pronunciar acerca de pontos suscitados na peça de

defesa, mormente em relação às substituições (limitação do número de dias e aspectos do depoimento pessoal da reclamante - confissão); à equiparação salarial (verbas de natureza personalíssima, depoimento pessoal, fato impeditivo e obstativo em relação ao paradigma indicado, requisitos do art. 461 da CLT). Em face disso, alega violação dos arts. 515 e 832 da CLT; inciso IX do art. 93 da CR/88 e inciso LV do art. 5º, também da CR/88.

De fato, verifica-se dos autos que o reclamado, em face da r. decisão proferida, interpôs embargos de declaração às f. 609/617, alegando omissão no julgado, os quais foram julgados improcedentes às f. 618/620.

É incontestável que a declaração que se pede pela via dos embargos de declaração deve se ater às situações expressamente previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, sendo ainda facultado à parte utilizar-se desse expediente para prequestionamento (Súmula n. 297 do TST).

No entanto, se a decisão exarada atendeu aos requisitos do art. 795 da CLT, e inciso IX do art. 93 da CR/88, estando nela expressos os fundamentos que embasaram a decisão proferida, não se há falar na existência de vícios a serem sanados pela estreita via dos embargos de declaração.

É que o inconformismo da parte com as questões já decididas no 1º grau, por exaurida a prestação jurisdicional da instância primeira, desafia a interposição de recurso próprio para a instância superior.

Verificado, pois, que a v. decisão hostilizada encontra-se suficientemente fundamentada, nela constando expressamente os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao

convencimento do juízo sobre as questões controvertidas trazidas à apreciação do Poder Judiciário (princípio do livre convencimento motivado), restaram satisfeitos, portanto, os requisitos indispensáveis previstos no art. 795 da CLT e no inciso IX do art. 93 da CR/88.

Pelas razões expostas, não se há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Rejeita-se.

3.1.2 - Inépcia da petição inicial

Argúi também o recorrente a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, argumentando que foram indicados pela autora vários paradigmas, sendo que o pedido não foi lançado na forma alternativa ou sucessiva, impedindo a devida apreciação do mesmo, o que configura afronta ao art. 286 do CPC.

Revela-se descabida a arguição da preliminar em epígrafe.

Isto porque a inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado, o que não se observa no caso em tela.

Corretamente delimitados o pedido e a causa de pedir e satisfatoriamente expostos os fatos e a tese jurídica que dão suporte aos pedidos formulados, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, não se há falar em inépcia da petição inicial em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

Ressalte-se que, nos pleitos de equiparação salarial, a indicação de mais de um paradigma é perfeitamente possível, sendo que, no caso de deferimento da pretensão, caberá ao juízo decidir qual deles prevalecerá (ou determinará a apuração pelo mais vantajoso).

Ademais, conforme pontuou a d. Magistrada primeva, o reclamado apresentou exaustiva defesa contra o pedido formulado, o que comprova que ele exerceu plenamente seu direito de defesa, conforme lhe é assegurado pela Constituição da República.

Rejeita-se.

3.1.3 - Indeferimento da contradita de testemunha

Não se conforma o recorrente com o indeferimento da contradita da testemunha Evaristo Boaventura Castro Filho, alegando violação ao art. 405, § 3º, IV e § 1º do art. 414 do CPC, haja vista que a referida testemunha ajuizou reclamação trabalhista em face do reclamado, com idênticos pedidos. Sustenta que esse fato é suficiente para presumir seu ânimo de favorecer a parte autora.

Não lhe assiste razão, todavia.

A questão já se encontra pacificada pela jurisprudência, através da Súmula n. 357 do Colendo TST, expressa ao dispor que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador".

Com efeito, as testemunhas que movem ação contra o mesmo empregador, ainda que com o mesmo objeto, não podem ser consideradas suspeitas, pelo menos em princípio, em face de o direito de ação lhe ser assegurado constitucionalmente (inciso XXXV do artigo 5º da CR/88) e não poder ser erigido como óbice ao

esclarecimento de fatos que, notoriamente, apenas os colegas de trabalho têm acesso.

O direito à produção de prova acerca dos fatos controvertidos em juízo é elemento fundamental e inafastável da garantia constitucional do devido processo legal assegurada a todos os jurisdicionados. O simples ajuizamento de ação pelas testemunhas da parte contra o mesmo empregador não se insere nas hipóteses legais de impedimento previstas no art. 829 da CLT.

Provimento negado.

3.1.4 - Da retificação da data da saída/indenização adicional/parcelas deferidas em verbas rescisórias

Alega o recorrente que a determinação de baixa da CTPS da reclamante, bem como a condenação ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei n. 7.238/84 e dos reflexos das parcelas deferidas sobre as verbas rescisórias restaram prejudicadas, ao argumento de que a dispensa da autora foi considerada nula por sentença proferida nos autos do processo n. 00938-2006-019-03-00-1 (cópia às f. 669/676), pendente de julgamento de recurso, devendo, pois, julgar extinto o pleito com resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Nas contra-razões apresentadas, argúi a recorrida o não conhecimento da matéria suscitada pelo reclamado, bem como dos documentos de f. 669/681, alegando inovação recursal e preclusão para juntada de documentos (Súmula n. 08 do TST).

Examina-se.

Na petição inicial, informou a autora ter sido dispensada em 06.09.06, considerando-se a projeção do aviso prévio. Sustentou, ainda, fazer jus ao

recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º das Leis n. 6.708/79 e 7.238/84, pelo fato de a dispensa ter ocorrido no período de 30 dias que antecedem a data-base.

Na defesa apresentada, impugnou o reclamado a data da dispensa informada pela autora, informando como correta a data de 04.08.06, argumentando, ainda, ser indevido o valor postulado, em face da quitação dada no TRCT complementar, cujo valor foi diretamente depositado na conta corrente da obreira (f. 271). À f. 274 impugnou também o pedido de aplicação de multa diária, pela não retificação da data de saída na CTPS.

A d. Magistrada *a qua* deferiu a parcela postulada pela autora, com fundamento na Súmula n. 314 do TST, OJ n. 82 da SDI do TST, art. 9º da Lei n. 6.708/79, documento de f. 320 (comunicação de demissão) e cláusula primeira dos instrumentos normativos acostados aos autos. Em consequência, determinou a retificação da CTPS da autora quanto à data de saída, para fazer constar 03.09.06, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Entretanto, em que pese a arguição da recorrida no sentido de que a tese ora defendida pelo reclamado constitui inovação recursal, considerando a postura pró-ativa do magistrado (art. 765 da CLT), mormente objetivando-se que a prestação jurisdicional seja conferida de forma completa e sem incoerências, evitando-se decisões conflitantes que poderiam trazer futuramente prejuízos às partes, passa-se à análise das razões recursais invocadas.

E isto porque no exercício da jurisdição há de se levar em conta a efetividade da prestação jurisdicional, sempre em consonância com os tempos e ferramentas atuais.

A recente jurisprudência bem se adapta à hipótese dos autos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ASSENTOS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS EM PROCESSO NÃO-ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE DE CONSULTA NO MOMENTO DO JULGAMENTO. A promulgação da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, a par de instituir o novo paradigma do processo eletrônico, confere validade aos documentos digitais e virtuais inclusive na esfera dos autos não-eletrônicos. É certo que a validação processual da comunicação dos atos digitais, de uma forma sistemática e geral, está condicionada à criação do Diário da Justiça Eletrônico, previsto no artigo 4º e seguintes da precitada norma legal. Não se pode, contudo, desconhecer, de uma forma específica, e no caso concreto, a realidade virtual dos assentos eletrônicos gerados pelo próprio Tribunal, ainda que não tenham tais dados eficácia jurídica de intimação - especialmente para efeitos de início de prazo processual para as partes - é que, a despeito disso, tais assentos têm, sim, fé pública, já que produzidos por servidores judiciários e firmados eletronicamente, por meio de senha e cadastro de usuário. Vale acrescentar que o artigo 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.419/06, confere o *status* de "assinatura eletrônica" não só à assinatura digital, baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, mas também àquela perpetrada mediante senha e cadastro de usuário no Poder Judiciário (art. 1º, § 2º, III, b). Não bastasse, o inciso V do artigo 365 do CPC confere força probante,

com eficácia idêntica à do original em papel, aos extratos de bancos de dados públicos. O julgador colegiado, tanto quanto o monocrático, no momento da decisão, pode se valer das informações eletrônicas contidas nos bancos de dados públicos se e quando acessíveis pela rede mundial de computadores.

(Processo 00776-2007-000-03-00-8-MS - Relator Desembargador Hegel de Brito Boson, publicado em 26.10.2007)

Conforme verificado pelo sistema informatizado deste Eg. TRT/3ª Região, através da *internet*, nos autos do processo n. 00938-2006-019-03-00-1 (cópia da decisão às f. 669/671), em face do pedido de reintegração no emprego, formulado pela reclamante sob o argumento de ser portadora de estabilidade provisória prevista nas CCTs aplicáveis às partes, pelo prazo de 24 meses que antecedem a aposentadoria proporcional ou integral (cláusula 24ª da CCT 2005/2006), a dispensa da reclamante foi declarada nula, julgando-se procedente o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata reintegração da reclamante no emprego, sob pena de multa diária, a partir da publicação da sentença.

Interposto recurso ordinário pelo reclamado, a ele foi negado provimento (cópia da decisão às f. 672/676). Interpostos embargos de declaração em face do acórdão proferido, eles também foram julgados procedentes em parte.

Verifica-se, ainda, que, denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado interpôs AI, ainda pendente de julgamento.

Frise-se que a promulgação da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a par de instituir o novo paradigma

do processo eletrônico, confere validade aos documentos digitais e virtuais inclusive na esfera dos autos não-eletrônicos, assim sendo, o julgador colegiado, tanto quanto o monocrático, no momento da decisão, pode se valer das informações eletrônicas contidas nos bancos de dados públicos se e quando acessíveis pela rede mundial de computadores.

Em relação ao juiz e à conectividade contemporânea, transcreve-se texto do Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior:

A sentença contemporânea tende a ser o lugar-comum, não no sentido de expressões estereotipadas, mas na acepção aristotélica do termo - *tópos koinós*, isto é, o discurso que se contrapõe aos "lugares especiais", aos discursos especializados, aos saberes privativos. Esse "lugar-comum" não é mais o texto assinado no papel pela individualidade do julgador, mas o hipertexto, a malha comunal que não cessa de se comunicar, de se construir e reconstruir, através do processo virtual.

[...]

O que se percebe nesse momento de refundação virtual da ciência do direito processual é a exponencialização de sua instrumentalidade, que se irradia da inscrição escrita e estática dos autos, para a intermedialidade do processo, isto é, para a conjugação, interação e contaminação recíproca entre os vários meios propiciados pelas novas tecnologias de comunicação e informação.

Portanto, consultar os termos da decisão mencionada é conduta corriqueira e adequada ao juiz do séc. XXI.

Ante o exposto, entende-se que, não obstante seja incabível falar-se em extinção do pedido, sem resolução do mérito, nos termos postulados pelo recorrente nesses autos, há de se conferir parcial provimento ao recurso no aspecto para determinar que na execução da sentença ora recorrida, quanto à determinação de retificação da CTPS da autora em relação à data de saída, bem como em relação à condenação ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 6.708/79 (dispensa no período que antecede a data de reajuste da categoria) e também ao pagamento dos reflexos das parcelas deferidas sobre as verbas rescisórias, seja observado pelo d. Juízo executor o que restou decidido nos autos do processo 00938/2006, no qual foi declarada nula a dispensa, com determinação de reintegração da obreira até a sua aposentadoria integral nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie, consoante embargos de declaração em 26.02.07.

Todavia é de se ressaltar que a cláusula convencional estabelece, no caso, o direito à estabilidade por 24 meses que antecedem a aposentadoria, extinguindo-se se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito por ela.

Portanto, o que restou decidido anteriormente deverá ser observado em execução de sentença.

Provimento parcial nesses termos.

3.1.5 - Das horas extras (Função de gerente - Jornada de trabalho - Intervalo intrajornada - Reflexos no terço constitucional - Reflexos nos RSRs e os reflexos destes)

Na petição inicial, postulou a autora o recebimento de horas extras laboradas e não quitadas, alegando ter exercido durante o pacto laboral a função de gerência bancária mitigada (§ 2º do art. 224 da CLT), haja vista que não estava investida dos poderes de gerência no seu sentido amplo (inexistia autonomia na prestação dos serviços e não podia admitir, punir ou dispensar funcionários), estando, ainda, sujeita ao controle e fiscalização de jornada de trabalho. Informou o cumprimento da seguinte jornada: das 07h30min/08h às 19h/19h30min, de segunda a sexta-feira, usufruindo de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

O reclamado, na defesa apresentada, impugna o pedido da autora alegando que ela nunca esteve sujeita a controle/fiscalização de horários, haja vista o desempenho de função de chefia e confiança (“gerente de relacionamento”), além de laborar externamente. Invocou a incidência dos incisos I e II do art. 62 da CLT como obstativos ao direito postulado.

Ao fundamento de que o controle efetivo do empregador sobre a jornada de trabalho da autora restou robustamente comprovado, deferiu o d. Juízo de 1º grau a parcela vindicada, fixando a jornada de trabalho da autora de segunda a sexta-feira, das 07h40min às 19h30min. Determinou a quitação das horas laboradas excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, adicional legal de 50%, divisor 220 e incidência dos reflexos pertinentes (item “a”, f. 601). Em face da não fruição integral do intervalo intrajornada, condenou o reclamado ao pagamento de uma hora extra diária, com o adicional de 50% e reflexos nos RSRs, e destes em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, verbas rescisórias e no FGTS mais 40%.

Contra essa decisão insurge-se

o banco reclamado aos seguintes argumentos: com a publicação da Lei n. 8.966/94, o art. 62 da CLT foi derogado, exigindo-se apenas dois requisitos para o enquadramento do trabalhador no respectivo tipo legal (distinção remuneratória e poder de gestão); a autora ocupava efetivo cargo de confiança, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 62 do Diploma Celetista, não havendo falar em aplicação do § 2º do art. 224 da CLT; a reclamante é confessa quanto ao exercício do cargo de confiança, sem controle de jornada, informando inclusive que substituiu o gerente geral da agência; a jornada de trabalho arbitrada é dissonante da realidade fática, mormente considerando-se o horário de expediente bancário; a prova produzida é frágil, não merecendo credibilidade, mormente em relação à não fruição do intervalo intrajornada (afronta ao art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC; inciso II do art. 5º da CR/88); é inaplicável a Súmula n. 264 do TST, em face da disposição constante das CCTs colacionadas aos autos, segundo a qual somente as parcelas variáveis integram a base de cálculo das horas extras. Ao final, alega que, sendo improcedente o pedido principal, a mesma sorte seguem os reflexos deferidos (mormente os reflexos sobre o terço constitucional e RSRs e, após, nas demais verbas, por constituir reflexo do reflexo). Pugna pela reforma do julgado.

Carece de razão o recorrente.

A discussão reside na configuração do cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que afasta a regra geral insculpida no *caput*, e do exercício de atividade externa, na forma do inciso I do art. 62 da CLT, invocado pelo reclamado como fato impeditivo ao direito vindicado.

Para que seja inserido o bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, exige-se o efetivo exercício de poderes de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, em função que pressupõe uma fidúcia especial, requisito esse que deve existir concomitantemente à gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por inteligência do mesmo dispositivo celetista, que é bastante claro quanto à necessidade de cumulação dos dois pressupostos.

Na hipótese dos autos, não obstante as alegações do reclamado acerca do fato impeditivo (cargo de confiança no sentido amplo e labor externo sem controle de jornada), comunga-se do posicionamento adotado pela d. Juíza de 1º grau, no sentido de que o conjunto probatório produzido nos autos favorece a tese obreira.

No depoimento pessoal prestado às f. 534/535, afirmou a autora que:

[...] laborava como gerente de relacionamento, lidando com pessoa jurídica; que a depoente não estava sujeita a cartão de ponto; que cumpria jornada de 07h30min às 19h30min, de segunda a sexta-feira, com 30/40 minutos de intervalo para refeição, em média; que a jornada da depoente era fiscalizada pelo gerente geral; [...]; sempre foi a substituta do gerente geral em sua ausência; que, na ausência do gerente geral, a depoente era responsável pelo controle de jornada dos demais gerentes de relacionamento; que a depoente, na condição de substituta, não tinha a autonomia total do gerente geral [...].

Por sua vez, afirmou o preposto do reclamado que:

[...] gerente de produção e de relacionamento é o mesmo cargo; que a reclamante estava subordinada ao gerente geral da agência; que os gerentes de relacionamento fazem rodízio nas agências da rede; que as agências de maior porte possuem um volume maior de operações e metas e objetivos maiores, e em razão disso tais agências contam com um número maior de gerentes de relacionamento [...]. - f. 535.

A primeira testemunha ouvida a rogo da reclamante, Mônica Coutinho Ferreira, relatou:

[...] depoente e reclamante trabalharam juntas, no mesmo local, de 2002 a maio de 2004 na agência Savassi; que a reclamante, no período, laborava na função de gerente de pessoa jurídica; [...]; a Sr^a Marilza era gerente geral da agência no período em que depoente e reclamante trabalharam juntas; que a reclamante já substituiu o gerente geral em suas funções por ocasião de férias; que a reclamante tinha tal atribuição; que na ausência da reclamante outro gerente substituiu o gerente geral; que a depoente chegava ao trabalho às 07h30min e já encontrava a reclamante no local; que a depoente saía do trabalho às 18h30min/19h e a reclamante permanecia no local; [...]; a jornada contratual da depoente e reclamante era de 08 às 12 horas e 14 às 18 horas; que dispunham de 30/40 minutos de intervalo em razão do serviço [...].

Evaristo Boaventura Castro Filho, ouvido às f. 539/540, afirmou:

[...] a reclamante laborava como gerente do segmento pessoa jurídica; que a reclamante atuava como gerente substituta, substituindo o gerente geral em suas ausências; [...] o depoente chegava ao trabalho às 08 horas e a reclamante já estava no local; que depoente e reclamante saíam do trabalho por volta das 19h/19h30min; que tal ocorria de segunda a sexta-feira; que em razão do volume de serviço dispunham de um intervalo de 30/50 minutos, apenas; que depoente e reclamante não estavam sujeitos à marcação de ponto; que a jornada contratual predeterminada pelo reclamado era de 08 as 18 horas, com intervalo de duas horas, de segunda a sexta-feira; que a Sr^a Marilza era gerente geral da agência no período em que depoente e reclamante laboraram na mesma agência [...].

A testemunha Leonardo de Matos Figueiredo relatou que:

[...] a reclamante laborava na função de gerente de contas de pessoa jurídica; [...]; que o depoente laborava de 12h as 18h30min/19h, em média; que a reclamante permanecia no trabalho após a saída do depoente; que os Srs. Tânios, Dinart e Maria Alice laboraram como gerente geral da agência; que eram substituídos em suas ausências pela reclamante [...].

Já a testemunha Maria Antônia Lourenço, ouvida a rogo do reclamado por carta precatória inquiritória, afirmou:

[...] a reclamante ocupava o cargo de gerente substituta, esclarecendo que havia um gerente geral na

agência e outros 05 ou 06 cuidando de áreas e clientes específicos; o início da jornada da depoente e reclamante no referido período era em torno de 7h40min e a saída nunca ocorria antes das 18h30min; [...] não havia exigência de indicação dos horários em cartão ou folha de ponto; o intervalo para refeição e descanso girava em torno de 01 hora diária; a reclamante era designada para substituir o gerente geral da agência mencionada, quando este ausentava-se em gozo de férias ou outros afastamentos [...]. - f. 532/533.

Os depoimentos colhidos convergem à conclusão de que o cargo exercido pela autora (denominado “gerente de relacionamento”) pressupõe uma confiança relativa, capaz de enquadrá-la na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, e não uma fidúcia excepcional, de forma a atrair a aplicação do inciso II do art. 62 da CLT.

É que a autora, não obstante desempenhasse a função de “gerente”, essa não era exercida no sentido amplo, visto que laborava com fiscalização e controle de horário pelo gerente geral da agência, fazendo jus, portanto, às horas extras laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, nos exatos termos em que deferido na instância de origem.

No tocante à alegação recursal de que a autora executava trabalho externo, nos moldes da exceção legal (inciso I do art. 62 da CLT), cumpre ressaltar que a tarefa de visitar clientes, desenvolvida por ela, não é incompatível com a fixação de horário, motivo pelo qual, esse fato, por si só, não é suficiente para afastar o direito à percepção das horas laboradas além da jornada legal.

Ademais, a prova oral também foi contundente ao comprovar que as

visitas realizadas pelos gerentes de relacionamento eram predeterminadas pela chefia geral, sendo que, nessas oportunidades, quase sempre, eles eram acompanhados pelo gerente geral.

Logo, comprovado o direito da reclamante de receber pelas horas extras laboradas, há de se manter, também, a jornada fixada, por condizente com as provas produzidas nos autos e arbitrada com razoabilidade pelo juízo de origem.

Deve ser mantida também a condenação ao pagamento de 01 hora diária, como extra, pela não concessão integral do intervalo intrajornada.

Conforme se depreende da prova oral (depoimentos acima transcritos), o intervalo para descanso e alimentação era gozado apenas parcialmente. Nesse contexto, há de se considerar que o depoimento da testemunha Maria Antônia Lourenço, ouvida a rogo do reclamado, não é suficiente para afastar o direito postulado, haja vista não ter ela afirmado com convicção a fruição pelo período integral.

Assim, considerando-se a recente Súmula n. 27 do Eg. TRT/3ª Região, publicada em 31.10.07, há de se deferir à autora o período integral suprimido.

Dispõe o referido verbete sumular que:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos

termos do § 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-I/TST.

Em face da habitualidade da parcela deferida e da natureza nitidamente salarial, são devidos os reflexos pertinentes, tais como deferidos na origem (em RSRs - inclusive sábados e feriados, cláusula 8ª das CCTs; e destes em férias + 1/3; 13º salários; aviso prévio; verbas rescisórias e no FGTS mais 40%).

Em relação à repercussão da parcela deferida sobre os RSRs, correta a v. decisão primeva, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 172 do TST. Ocorre que as horas extras são calculadas com base no salário-hora e por isso não trazem em si a quitação dos dias de repouso remunerados.

Como a remuneração do repouso compõe a remuneração mensal da reclamante, se aquele valor foi acrescido pelo reflexo das horas extras deferidas, conclui-se que a base de cálculo das demais parcelas deve ser alterada, para que nelas seja incluído o novo valor do repouso semanal. Assim, não prospera a alegação do recorrente de condenação em *bis in idem*.

Refuta-se, ainda, a alegação recursal de ser incabível a inclusão do terço constitucional quando do deferimento dos reflexos sobre as férias.

Data venia, em face do caráter nitidamente salarial das horas extras, estas devem compor a base de cálculo de todas as demais parcelas (Súmula n. 264), inclusive sobre o terço constitucional, haja vista que por força do inciso XVII do art. 7º da CR/88 as férias devem sempre ser quitadas com a observância da fração mínima ali discriminada.

Nega-se provimento.

3.1.6 - Das diferenças salariais - Substituição

Aduz o recorrente que a v. decisão primeva não merece prosperar quanto ao deferimento das diferenças salariais decorrentes de substituição. A uma, porque o ônus da prova competia à reclamante, que dele não se desincumbiu (art. 818 da CLT); a duas, porque há confissão da reclamante no sentido de que, quando as referidas substituições ocorriam, elas não se davam em plenitude, visto que ela não desempenhava todas as tarefas de competência dos substituídos. Por cautela, postula, caso mantida a condenação, sejam observados os dias efetivos das substituições, bem como a exclusão das horas extras decorrentes em face do exercício de função de gerência em seu sentido amplo.

Assiste-lhe parcial razão.

Nos termos do item I da Súmula n. 159 do TST, “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Logo, comprovado robustamente pela prova oral produzida que a reclamante substituía o gerente geral durante as férias, ou em decorrência de outras ausências que se faziam necessárias, sem receber a contraprestação que lhe era devida, restando, portanto, elididos os argumentos lançados na peça de defesa, correta a v. decisão de origem que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças salariais pelas substituições dos funcionários Valdir Silva Sobrinho (janeiro/2002), Marilza Alves Barbosa Pacheco (janeiro/2003, outubro/2003 e julho/2004), Dinarte Teixeira Braga (janeiro/2005) e Maria Alice Gezzi Horta (julho/2006),

conforme requerido na petição inicial (inteligência do art. 818 da CLT).

Ressalte-se que, tratando de substituição por férias e não se desincumbindo o reclamado de comprovar os fatos impeditivos alegados, é de se manter a condenação quanto ao tempo deferido (substituição mensal), nos exatos termos em que proferida. Ademais, impossível se fazer uma espécie de proporção entre a quantidade ou qualidade das funções assumidas pelo substituto e o salário pago ao titular do cargo, para daí se inferir que o pagamento ao substituto deva ser feito a tal ou qual razão do salário do substituído.

Todavia, considerando-se que durante os períodos em que a reclamante substituiu o gerente geral da agência onde laborava, por desempenhar nesse interregno de tempo função de confiança nos moldes previstos no inciso II do art. 62 da CLT, entende-se que nos meses em que houve as substituições, quais sejam, janeiro/2002, janeiro/2003, outubro/2003, julho/2004, janeiro/2005 e julho/2006, não faz jus a obreira à percepção das horas extras deferidas na origem, por incidência da regra excepcional.

Em face disso, dá-se parcial provimento ao recurso no aspecto para decotar da condenação o pagamento das horas extras deferidas, pelos meses em que a reclamante substituiu o gerente geral: janeiro/2002, janeiro/2003, outubro/2003, julho/2004, janeiro/2005 e julho/2006.

3.1.7 - Reflexos da verba remuneração variável - Verbas rescisórias e RSRs

Sustenta o reclamado que a verba paga a título de “sistema de remuneração variável” é uma

gratificação de produção concedida espontaneamente e por mera liberalidade, tendo por critérios o nível de produção e a qualidade dos serviços prestados pelas agências. Assevera que a referida parcela era paga de forma mensal, já incluídos os dias de repouso semanal remunerado, considerando a existência de lucros e resultados da agência e, em razão disso, deve ser entendida como “prêmio”, não se tratando de parcela de natureza remuneratória, conseqüentemente, não incide sobre as demais verbas trabalhistas, tais como, repouso semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + multa de 40%. Invoca a Súmula n. 225 do TST.

Sem razão.

Esclareça-se, primeiramente, que, ao revés da insurgência recursal, não houve deferimento na instância de origem de reflexos da integração da parcela “SIST. REM. VARIÁVEL” sobre os RSRs, motivo pelo qual ele é carecedor de interesse recursal em relação a essa matéria.

Além disso, como o próprio reclamado reconhece, a verba paga habitualmente a título de “sistema de remuneração variável” pode ser entendida como uma gratificação de produção ou mesmo prêmio, já que tem como objetivo o incentivo ao cumprimento das metas estabelecidas para cada agência.

Segundo se infere da norma regulamentar que instituiu a verba SRV: o valor “da premiação é calculado com base no valor referência definido por grade, vezes o multiplicador apurado para a Agência” (f. 339).

Portanto, não há dúvidas de que a verba estava vinculada ao fator produtividade e, sendo paga habitualmente, reveste-se de caráter salarial.

Frise-se, ainda, que a respectiva verba não se confunde com a participação nos lucros e resultados. Primeiro, porque instituída por mera liberalidade, sem participação da entidade sindical integrando a remuneração mensal da autora. Segundo, porque foi instituída com o “objetivo de motivar, reconhecer e valorizar as equipes”, com nítida feição de prêmio, como, aliás, descreve a norma regulamentar ao estabelecer o critério de cálculo (f. 339/347).

Assim, escoreita a v. sentença primeva que determinou a integração da parcela paga a título de “sistema de remuneração variável” na remuneração da reclamante e, conseqüentemente, determinou a sua integração nas demais parcelas salariais, com reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, horas extras e verbas rescisórias.

Nega-se provimento.

3.1.8 - Da multa convencional

Aduz o recorrente ser indevido o pagamento das multas convencionais, em razão do não pagamento das horas extras e do respectivo adicional, porquanto não houve infringência a nenhuma cláusula convencional. Sustenta, ainda, caso ultrapassado esse entendimento, ser devida apenas uma multa por ação judicial.

Sem razão, contudo.

Conforme bem ponderado pelo d. Juízo de origem, o não pagamento das horas extras à empregada acarreta o descumprimento da cláusula oitava das CCTs aplicáveis às partes, tanto em relação à própria hora extra como também em relação ao respectivo adicional.

Ademais, verificado o descumprimento das convenções

normativas, ao contrário das alegações recursais, é devida uma multa por cada instrumento infringido, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 150 da SDI do TST, objetivando-se assegurar a validade de cada CCT durante o seu período de vigência.

Nada a deferir.

3.1.9 - Justiça gratuita

Insurge-se o recorrente contra o deferimento da justiça gratuita à reclamante, ao argumento de que os requisitos legais autorizadores não restaram preenchidos.

Não lhe assiste razão.

A teor do disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e § 3º do art. 790 da CLT, na Justiça do Trabalho, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Uma vez satisfeito esse requisito, conforme se verifica das declarações de f. 14 e 218, é imperativa a concessão do benefício.

Ressalte-se, no caso, ser prescindível que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria, não constituindo óbice ao deferimento, também, o fato de o autor ter constituído procurador particular.

É que a declaração de miserabilidade firmada pela autora estabelece presunção *iuris tantum*, não infirmada por prova em contrário.

Nega-se provimento.

Por versarem ambos os recursos sobre o tema “diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial”, a matéria será analisada em conjunto no recurso adesivo da reclamante.

3.2 - Recurso adesivo da reclamante

3.2.1- Das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial

A d. Magistrada de 1º grau deferiu à autora as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma mais vantajoso: Hélio Dimas Carneiro da Paixão, Newton Tavares de Matos e Evandro Borges Rodrigues, durante todo o pacto laboral, observada a prescrição, considerando-se a irredutibilidade salarial, a correta evolução salarial da reclamante e do modelo mais vantajoso, e as Súmulas n. 06 e 264 do C. TST, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo (como adicional por tempo de serviço, ajuda-aluguel, prêmios e comissões relacionadas a metas de produção), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em horas extras e participação nos lucros, relativamente aos exercícios de 2001 a 2006, 13º salários, férias + 1/3, inclusive proporcionais, aviso prévio, verbas rescisórias e no FGTS + 40%.

Insurgem-se as partes.

O reclamado, aduzindo não terem sido observados os requisitos do art. 461 da CLT, autorizadores do direito postulado. Em apertada síntese apresenta os seguintes fatos impeditivos: substituição pela reclamante do gerente geral; diretoria regional distinta a que estavam vinculados paradigmas e paragonada, inexistência de trabalho simultâneo e diferença de perfeição técnica e desempenho de atividades diversificadas por cada um dos paradigmas indicados. Alega, ainda, que em relação ao paradigma Newton não foi observada a diferença de dois anos (início na função em 1990), bem como as verbas de caráter personalíssimo recebidas por ele; a diferença de aporte das agências é aspecto relevante que

não foi considerado pelo juízo; as diferenças de remuneração se justificam pelo grau de confiança que o reclamado possuía em relação a cada um dos modelos, constituindo essa diferenciação critério subjetivo do empregador. Pugna pela exclusão da condenação, bem como dos reflexos deferidos, principalmente quanto a PLR, RSRs e verbas rescisórias (estas últimas em face de recurso pendente nos autos do processo 00938/2006).

A reclamante, por sua vez, insurge-se contra o indeferimento do pleito em relação à modelo Andréa Maria Otoni Loures, alegando que a v. decisão de origem encontra-se dissociada das provas produzidas nos autos, haja vista que, ao contrário dos fundamentos adotados pelo juízo de origem, os requisitos do art. 461 da CLT, em relação ao paradigma, foram suficientemente comprovados pela prova oral produzida, o que autoriza a equiparação vindicada também com a referida modelo, pelo menos a partir de 2004, quando ela voltou a desempenhar a função de gerente de relacionamento. Sustenta, ainda, merecer reforma a v. decisão de origem quanto à exclusão da base de cálculo das diferenças deferidas das parcelas de caráter personalíssimo, visto que elas, na realidade, compõem a remuneração do empregado.

Conforme ensinamentos do i. professor e magistrado Mauricio Godinho Delgado,

o instituto da equiparação salarial colima com o princípio antidiscriminatório, de grande relevância no Direito do Trabalho atual, cujo objetivo é vedar o tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fator injustamente desqualificante, pretendendo alcançar a isonomia

entre os trabalhadores que se encontram em situações idênticas no contexto da dinâmica empresarial, ou seja, entre trabalhadores que estejam cumprindo trabalho igual para o mesmo empregador.

Todavia, o deferimento do pleito de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial depende da satisfação de determinados requisitos previstos na legislação trabalhista, precisamente no art. 461 da CLT, sendo cediço, ainda, que o ônus probatório é distribuído entre as partes, conforme se refira ao fato constitutivo do direito vindicado ou ao fato modificativo/extintivo/impeditivo alegado (inteligência do art. 818 da CLT).

Assim, nos termos do art. 461 da CLT, no pleito de isonomia salarial, cabe ao autor fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade - fato constitutivo de seu direito e pressuposto básico de sua pretensão e, ao reclamado, incumbe a comprovação de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da equiparação salarial vindicada.

Na hipótese dos autos, conforme decidido pelo d. Juízo de origem, entende-se que o conjunto probatório produzido nos autos corrobora a tese obreira quanto ao direito postulado na peça de ingresso, mormente em relação aos paradigmas Hélio Dimas Carneiro da Paixão, Newton de Matos e Evandro Borges Rodrigues, conforme se verifica dos depoimentos colhidos:

[...] depoente e reclamante trabalharam juntas, no mesmo local, de 2002 a maio de 2004 na agência Savassi; que a reclamante, no período, laborava na função de

gerente de pessoa jurídica; que o paradigma Roberto Pereira da Cunha também laborava como gerente de pessoa jurídica; que o paradigma Roberto laborava na agência Avenida; que ambos gerenciavam carteira da mesma natureza, razão pela qual exerciam as mesmas funções; que os paradigmas Hélio Dimas Carneiro da Paixão, Newton Tavares de Matos, Ricardo Pinto Rangel, Evandro Borges Rodrigues e Andréa Maria Otoni Loures também laboravam como gerente de pessoa jurídica; que a paradigma Andréa Maria Otoni Loures, no período anterior, gerenciava uma carteira de pessoa física e clientes Van Gogh; que os gerentes, independentemente de gerenciarem carteira de pessoa física ou jurídica, participam das atividades de devolução de cheques, fazem contato com clientes, visitam clientes e atuam no atendimento interno nas dependências da agência, o que envolve uma série de atividades; que com muita frequência é feito um rodízio de gerentes entre as diversas agências da rede bancária; que os gerentes, em razão disso, estão aptos para atuar em qualquer segmento [...]. - Mônica Coutinho Ferreira.

[...] o depoente trabalhou no reclamado de 1997 a setembro de 2004, como gerente; que depoente e reclamante trabalharam juntos ao longo de todo período na agência Savassi; que a reclamante laborava como gerente do segmento pessoa jurídica; que a reclamante atuava como gerente substituta, substituindo o gerente geral em suas ausências; que o depoente não trabalhou junto com a paradigma Andréa Maria Otoni; que a paradigma

Andréa Maria Otoni laborava como gerente do segmento pessoa jurídica, porém o depoente não sabe dizer o período em que tal ocorreu; que a paradigma Andréa Maria Otoni também trabalhou no *private* como gerente de fundo, o que ocorreu até 1999; que o depoente não conhece os demais paradigmas [...]. - Evaristo Boaventura Castro Filho.

[...] não existe grande diferença entre a atuação dos gerentes de clientes pessoas físicas e jurídicas, mas os gerentes destes últimos ficam mais tempo fora da agência, devido às visitas; [...]; as atividades já descritas são relativas aos gerentes também denominados como de relacionamento e de produção; [...]; o Sr. Evandro Borges Rodrigues é gerente de pessoas jurídicas, cargo também ocupado pela reclamante; esclarecendo que o mesmo trabalhou em Belo Horizonte, na agência da Praça Sete; não havia diferença no exercício da referida função entre os gerentes de contas de pessoa jurídica [...]. - Maria Antônia Lourenço Costa, f. 532, ouvida por carta precatória, a rogo do reclamado.

Portanto, da prova oral produzida depreende-se que a identidade funcional entre reclamante e paradigmas, como gerente de relacionamento (ou de produção), bem como a simultaneidade no exercício da função, restaram inequivocamente comprovadas, fato também corroborado pelos documentos trazidos aos autos pelo reclamado às f. 279/308 e 357/413.

Registre-se que a prática utilizada pela empresa reclamada, de realizar rodízio dos gerentes de relacionamento/produção entre as diversas agências, conforme também se

comprovou pelos depoimentos colhidos, não obsta o reconhecimento da identidade funcional, bem como da simultaneidade no desempenho da função, ao revés das alegações do reclamado. Ao contrário, reforça o entendimento de que as tarefas executadas pelos gerentes eram similares e de domínio de todos, não constituindo o aporte da agência fato que pudesse justificar a discriminação remuneratória entre os empregados.

Dessa forma, desincumbindo-se a autora do ônus de prova que lhe competia quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao revés, não comprovando o reclamado os fatos impeditivos alegados, como, por exemplo, a diferença de perfeição técnica e produtividade entre a autora e os paradigmas, não procede o inconformismo do reclamado com a condenação que lhe foi imposta, inclusive em relação aos reflexos decorrentes.

Especificamente com relação à repercussão na PLR, agiu com acerto o i. Julgador de 1º grau, ao determinar os reflexos das diferenças ora deferidas naquela parcela, uma vez que, em relação às alegadas diferenças no PLR, deve-se ater às normas convencionais a respeito. Nos instrumentos normativos, estabelece-se o percentual calculado sobre o salário-base acrescido de parcelas fixas de natureza salarial (f. 56/216).

Somente a título de esclarecimento, não foram deferidos reflexos nos RSRs.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

Com relação ao recurso adesivo interposto pela autora, no qual ela demonstra irresignação contra o indeferimento das diferenças salariais em relação a paradigma Andréa Maria

Otoni Loures, assiste-lhe parcial razão.

Conforme já dito alhures, no pleito de equiparação salarial a prova da identidade funcional, bem como o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, compete ao autor, como pressuposto essencial ao deferimento do direito vindicado.

Dirimindo a controvérsia existente acerca da expressão “mesma localidade”, o entendimento do Colendo TST, através do item X da Súmula n. 06:

O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Na hipótese vertente, conforme já dito e demonstrado alhures, as provas produzidas foram favoráveis à tese suscitada pela reclamante, inclusive com relação à modelo Andréa Maria, *data venia*.

Frise-se que os documentos de f. 374/377, ficha funcional da referida paradigma, registram que a partir de 01.07.2004, no exercício da função de gerente de relacionamento, a empregada foi transferida para a cidade de Contagem - Cidade Industrial. Portanto, cidade pertencente à região metropolitana de Belo Horizonte.

Assim, desincumbindo a autora do ônus processual que lhe cabia, deve ser reconhecido o direito à equiparação salarial também com a modelo Andréa Maria.

Todavia, considerando-se que a testemunha Maria Antônia Lourenço, não obstante tenha feito prova favorável à autora quanto à identidade funcional, restringiu o direito da autora ao período posterior a 2004, conforme se verifica:

[...] em relação aos paradigmas descritos no item 3.1 da petição inicial, a depoente trabalhou juntamente com a Sr^a Andréa Maria Otoni Loures, que tinha cargo de diretora de investimentos; que esta empregada dava suporte na área de investimentos em todas as agências de Belo Horizonte; a reclamante nunca exerceu a função de diretora de investimentos; [...] no ano de 2004 a Sr^a Andréa Maria Otoni voltou a ocupar o cargo de gerente de pessoa jurídica, mesmo cargo ocupado pela reclamante, mas subordinada a outra diretoria, devido à base territorial [...]. - f. 532/533.

No entanto, quanto à insurgência pela exclusão das verbas de caráter personalíssimo da base de cálculo da referida parcela, improcede.

Essas verbas, por decorrerem de situação pessoal de cada empregado, não podem compor a base de cálculo para apuração de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial.

Diante disso, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer seu direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, inclusive com a modelo Andréa Maria Otoni Loures, porém, em relação a ela, apenas pelo período posterior a 01.07.2004.

Mantido os demais parâmetros arbitrados pelo juízo sentenciante.

4 - CONCLUSÃO

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida pela recorrida nas contra-razões e conhece-se do recurso ordinário interposto pelo reclamado, bem como do recurso adesivo pela reclamante. Rejeitam-

se, também, as preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e inépcia da petição inicial, argüidas pelo recorrente. No mérito, dá-se parcial provimento a ambos os recursos para, em relação ao recurso do reclamado, nos termos da fundamentação: a) determinar que na execução da sentença ora recorrida, quanto à determinação de retificação da CTPS da autora em relação à data de saída, bem como em relação à condenação ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 6.708/79 e também ao pagamento dos reflexos das parcelas deferidas sobre as verbas rescisórias, seja observado pelo d. Juízo executor o que restou decidido nos autos do processo 00938/2006, no qual foi declarada nula a dispensa, com determinação de reintegração da obreira até a sua aposentadoria integral nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie; b) decotar da condenação o pagamento das horas extras nos meses em que a reclamante substituiu o gerente geral: janeiro/2002, janeiro/2003, outubro/2003, julho/2004, janeiro/2005 e julho/2006. Quanto ao recurso da reclamante, para reconhecer seu direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, inclusive com o modelo Andréa Maria Otoni Loures, porém, em relação a ela, apenas pelo período posterior a 01.07.2004.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e em conhecer do recurso interposto pelo reclamado e em conhecer também do recurso adesivo da reclamante, vencida a Ex.^{ma} Juíza

Relatora; quanto ao recurso do reclamado, sem divergência, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e inépcia da petição inicial argüidas e, no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação: a) determinar que, na execução da sentença ora recorrida, quanto à determinação de retificação da CTPS da autora em relação à data de saída, bem como em relação à condenação ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 6.708/79 e também ao pagamento dos reflexos das parcelas deferidas sobre as verbas rescisórias, seja observado pelo d. Juízo executor o que restou decidido nos autos do processo 00938/2006, no qual foi declarada nula a dispensa, com determinação de reintegração da obreira até a sua aposentadoria integral nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie; b) decotar da condenação o pagamento das horas extras nos meses em que a reclamante substituiu o gerente geral: janeiro/2002, janeiro/2003, outubro/2003, julho/2004, janeiro/2005 e julho/2006; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer seu direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, inclusive com o modelo Andréa Maria Otoni Loures, porém, em relação a ela, apenas pelo período posterior a 01.07.2004, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, quanto ao intervalo. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2007.

ADRIANA GOULART DE SENA
Juíza Relatora

TRT-00476-2007-022-03-00-6-ROPS
Publ. no "MG" de 07.07.2007

RECORRENTE: MARIA APARECIDA
 ALVES GOMES
 RECORRIDA: FÁTIMA SILVEIRA DE
 MORAES

PROCEDÊNCIA: 22ª VARA DO
 TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Recurso ordinário interposto pela reclamante, às f. 18/24, contra a r. decisão de f. 14/17, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto Cristiano Daniel Muzzi, em reclamação trabalhista processada pelo rito sumaríssimo, estando dispensado o relatório, portanto, nos termos do artigo 852-I e inciso IV, § 1º do artigo 895, ambos da CLT.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário da reclamante porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

Mérito

**Estabilidade da gestante -
 Empregada doméstica**

A reclamante ajuizou a presente reclamação pleiteando o reconhecimento da existência do contrato de trabalho doméstico que celebrou com a reclamada a partir de 30.10.2006, percebendo sempre remuneração mensal equivalente ao salário mínimo nacional. No entanto, sua carteira de trabalho nunca foi devidamente anotada e foi ela dispensada sem justa causa em 05.02.2007, quando comprovadamente estava grávida, conforme o exame

laboratorial que apresentou em anexo à sua peça inicial. Além de pleitear as devidas anotações em sua CTPS e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao período laborado, pretendeu receber ainda os valores indenizatórios referentes ao salário-maternidade e aos salários de seu respectivo período de garantia de emprego.

A reclamada, em sua defesa, não negou o vínculo e o período laborado, tendo, no entanto, alegado que a dispensa deu-se por motivo justificado, pois a reclamante a teria insultado gravemente, tendo deixado o trabalho sem querer receber as verbas rescisórias que então reconheceu como devidas (13º salário e férias proporcionais, estas últimas acrescidas do terço constitucional, e o saldo de salário postulados na peça inicial).

O MM. Juízo de origem, em sua r. decisão de f. 14/17, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para, declarando a existência de um contrato de trabalho doméstico entre as partes no período de 30.10.2006 a 05.02.2007, condenar a reclamada a proceder às anotações respectivas na CTPS da reclamante (com remuneração de um salário mensal e a função de doméstica) e a pagar-lhe, como se apurar em liquidação, o valor correspondente às parcelas reconhecidas como devidas na própria defesa da reclamada, deferindo ainda à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora a reclamada não tenha apresentado qualquer prova de que a dispensa da autora tenha se dado por culpa desta, o i. Julgador de origem, no entanto, entendendo ser inconstitucional o artigo 4º-A da Lei n. 5.859/72, a esta recentemente acrescentado pela Lei n. 11.324/06, julgou improcedentes os pedidos iniciais relativos à indenização

substitutiva do salário-maternidade e dos salários do período remanescente de garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, recorreu a reclamante a fim de que a condenação seja acrescida das parcelas acima discriminadas, insistindo que a empregada doméstica é também destinatária da estabilidade da gestante assegurada na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT da CR/88, colacionando jurisprudência em favor de sua tese.

Em seu voto, o i. Relator deu provimento parcial ao recurso para crescer à condenação o valor correspondente à indenização equivalente ao salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da E. Turma julgadora. É que, como por ele fundamentado, o parágrafo único do artigo 7º da CR é expresso em assegurar à empregada doméstica gestante o direito à licença de 120 dias e, tendo a dispensa imotivada da reclamante no curso da gravidez obstado o recebimento do benefício previdenciário, não há como deixar de responsabilizar a reclamada por esse pagamento.

Entretanto, houve por bem o i. Relator negar provimento ao apelo da reclamante quanto à garantia de emprego prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT, por entender que ela não foi estendida à categoria doméstica pelo referido dispositivo constitucional (parágrafo único do artigo 7º) e que tal garantia só poderia ser outorgada por lei complementar, comungando assim do entendimento adotado pelo juízo monocrático no sentido de ser inconstitucional o artigo 4º-A da Lei n. 5.859/72, acrescentado

pela Lei ordinária n. 11.324/06, que a estendeu à empregada doméstica nos seguintes e claros termos:

Art. 4º-A: É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Nesse aspecto essencial da controvérsia, todavia, respeitosamente, divergi do i. Desembargador Relator, no que fui acompanhado pela d. maioria da Egrégia Turma Julgadora, pelos fundamentos que passo a expor em seguida.

De início, porque é a constitucionalidade da lei que se presume e não a sua inconstitucionalidade. Com efeito, a atividade judiciária de controle de constitucionalidade das leis (neste feito exercida pela via incidental e através do denominado controle difuso, pelo i. Julgador de primeiro grau) deve sempre ser desenvolvida de forma autolimitada e parcimoniosa, tendo em vista o significado e o alcance do princípio da separação de Poderes, que neste caso implica proteger a competência legislativa dos demais Poderes (especialmente, como é óbvio, do Poder Legislativo) através do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, princípio de interpretação especificamente constitucional de grande importância e que considero ser, aqui, inteiramente aplicável.

Explicando aquilo que é, hoje, inteiramente pacífico na mais autorizada doutrina do direito público, o eminente constitucionalista do Rio de Janeiro, Luís Roberto BARROSO (*in Interpretação e aplicação da Constituição* - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora”, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 167-171), observa que esse princípio desempenha uma função

pragmática indispensável na manutenção da imperatividade das normas jurídicas e, por via de consequência, na harmonia do sistema (antes da decisão judicial que proclame a inconstitucionalidade da lei, quem a descumprir o fará por sua conta e risco). E acrescenta que, na prática, esse princípio se traduz na regra de interpretação, que deve necessariamente ser observada pelo aplicador do Direito, de que “não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, não deve ser declarada sua inconstitucionalidade”.

Como se demonstrará a seguir, absolutamente não é evidente, *data venia*, a inconstitucionalidade do artigo 4º-A da Lei n. 5.859/72, razão pela qual deve o Poder Judiciário trabalhista abster-se de assim proclamá-la, especialmente em se tratando de preceito de lei que, muito ao contrário, visa evidentemente promover o avanço social preconizado pelo próprio *caput* do artigo 7º da Constituição Federal e, de forma clara e efetiva, concretizar, em situações como a delineada nos autos, o princípio constitucional da isonomia, ao assegurar igual tratamento às empregadas gestantes domésticas e às empregadas gestantes em geral e, especialmente, a seus respectivos nascituros.

Em segundo lugar, não se pode esquecer de que, mesmo antes da edição do referido preceito legal pela Lei n. 11.324/06, já havia importante corrente doutrinária e jurisprudencial, à qual sempre me filiei, que já considerava que a própria alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa “da empregada gestante, desde a

confirmação da gravidez até cinco meses após o parto” sem diferenciar ou excluir a empregada doméstica das empregadas em geral, autorizava que se considerasse que esta também fosse considerada detentora dessa garantia de emprego constitucionalmente assegurada. Afinal, se a própria Assembléia Nacional Constituinte, ainda que transitoriamente, estabeleceu esse direito de forma generalizada, sem impor qualquer limitação, em favor de todas as empregadas em estado de gestação, quer sejam urbanas, rurais ou domésticas, não poderia o intérprete, razoavelmente, limitar aquilo que a lei concedeu de forma ampla.

A esse argumento central se acrescentava a consideração de que o próprio parágrafo único do artigo 7º da Constituição, ao assegurar à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos daquela norma taxativamente indicados, referiu-se também a seu inciso XVIII, que assegura às empregadas gestantes a licença-maternidade, não sendo razoável considerar que a garantia de emprego transitoriamente assegurada a todas as empregadas pelo art. 10 do ADCT “até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição” (que, como se sabe, virá proteger as relações de emprego em geral contra despedida arbitrária ou sem justa causa) ficasse excluída, não se sabe bem por que, das relações de contrato de trabalho doméstico. Não foi esse, no entanto, o entendimento jurisprudencial predominante, com base principalmente na inexistência de previsão legal expressa que assegurasse às empregadas domésticas tal garantia de emprego, afinal incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo multicitado artigo 4º-A da Lei n. 5.859/72.

Prenderam-se ainda tanto o i. Juízo monocrático de origem quanto o douto Relator ao entendimento central de que, por não haver o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal feito qualquer referência ao inciso I do mesmo preceito constitucional, a instituição dessa garantia de emprego através de lei ordinária estaria eivada de inconstitucionalidade formal, sendo que tal garantia só poderia ser outorgada por lei complementar. Tal raciocínio, no entanto, ignora, *permissa venia*, duas considerações fundamentais, cada uma delas por si só suficiente para descartá-lo como constitucionalmente equivocado.

Em primeiro lugar, a omissão de algum direito ou vantagem em favor dos domésticos no parágrafo único do artigo 7º do Texto Fundamental absolutamente não impede que o legislador ordinário, posteriormente à promulgação da Constituição, decida instituí-lo em favor dessa categoria de trabalhadores assalariados. Afinal, é elementar e evidente que o elenco de direitos sociais capitulado nos incisos daquele preceito constitucional constitui apenas o patamar mínimo, fundamental e irrenunciável dessa categoria de direitos e não o seu limite máximo. Isto é, aliás, o que decorre claramente da própria redação do *caput* desse artigo 7º que, ao se referir aos 34 (trinta e quatro) incisos seguintes, diz serem eles “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” - ou seja, é contrário ao espírito e à própria letra da Constituição entender-se que, apenas porque determinado direito social não foi por ela próprio assegurado a determinada categoria especial de trabalhadores subordinados, o legislador esteja, no futuro, proibido de assegurá-lo através de lei ordinária.

Por outro lado, embora seja verdadeiro que, por força do inciso I do artigo 7º da Constituição de 1988, não seja possível instituir-se, por simples lei ordinária, garantias de emprego genericamente asseguradas aos empregados em geral que os protejam contra as despedidas arbitrárias ou sem justa causa, sendo indispensável que isso somente venha a ocorrer através da edição da lei complementar ali prevista, isso não impede que o legislador ordinário venha a instituir, desde que com observância do princípio da razoabilidade, garantias de emprego que venham a beneficiar trabalhadores em situações específicas.

Tal questão, como se sabe, ficou definitiva e pacificamente assentada em doutrina e em jurisprudência quando o legislador ordinário, através do artigo 118 da Lei n. 8.213/91, assegurou ao trabalhador acidentado o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença que lhe tiver sido concedido. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, rejeitando exatamente a tese empresarial de que tal garantia de emprego só poderia ter sido instituída por lei complementar e não por lei ordinária, aprovou inicialmente a Orientação Jurisprudencial n. 105 de sua SbDI-I, posteriormente convertida no inciso I de sua Súmula n. 378, que proclamou expressamente a constitucionalidade desse preceito de lei ordinária. É de se concluir, portanto, que a edição da Lei n. 11.324/06, tal como a Lei n. 8.213/91, veio apenas assegurar garantia de emprego a uma determinada e específica categoria de trabalhadores, por motivos fundados e de modo inteiramente razoável, não tendo com isso ferido, em absoluto, a hierarquia das normas heterônomas.

Também não considero atingidos

pelo artigo 4º-A da Lei n. 5.859/72, *data venia* do exposto entendimento em contrário sustentado pelo MM. Juízo de origem, o direito à intimidade e à vida privada do cidadão, previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, e o direito à inviolabilidade do domicílio, assegurado pelo inciso XI do mesmo preceito fundamental. Em primeiro lugar, porque a decisão de admitir um empregado no seio familiar terá sido tomada pelo próprio empregador doméstico, sendo assim o único responsável pela relativização de sua intimidade, sua privacidade e a inviolabilidade de seu domicílio.

Ademais, e também aqui a despeito da posição oposta do MM. Julgador de primeiro grau, a compatibilização desse aparente choque de direitos e de princípios poderá perfeitamente ser conseguida não através da eliminação da estabilidade provisória da empregada doméstica, mas sim através da conversão do direito específico à garantia de emprego em seu equivalente pecuniário, como aqui já foi pleiteado pela própria reclamante desde sua petição inicial. Essa solução, além de ser tradicional no Direito do Trabalho pátrio em todas as ocasiões em que se constatar a existência de séria incompatibilidade pessoal entre o empregado e o empregador que, a juízo do julgador, torne inconveniente a reintegração do primeiro no emprego, significará simplesmente a utilização, na seara trabalhista, da técnica da ponderação e da harmonização dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais em confronto, hoje de corrente utilização em todos os casos em que haja choque de princípios constitucionais (por todos, veja-se a esse respeito CANOTILHO. *Direito constitucional*, 6. ed. Coimbra: Livraria

Almedina, 1993, p. 646-647), de modo a que não ocorra o sacrifício unilateral nem do direito à garantia de emprego da empregada doméstica gestante e nem, de outro lado, do direito do empregador doméstico à sua intimidade e privacidade e à inviolabilidade de seu domicílio.

Por isso mesmo, aliás, não é relevante que a reclamante, no caso presente, não tenha pleiteado em primeiro lugar sua reintegração ao emprego e sim diretamente o pagamento dos salários do período de sua estabilidade provisória, o que aliás se mostra até mais adequado, constitucionalmente.

Por fim, não me parece juridicamente relevante, *data maxima venia*, a circunstância personalíssima, salientada pelo i. Juiz de primeiro grau para fundamentar sua decisão, de essa trabalhadora conviver intimamente no âmbito familiar do seu empregador, porque qualquer discussão em torno da conveniência ou da inconveniência da norma legal é uma questão que, com todo o respeito, refoge à função jurisdicional.

Por tais fundamentos, foi provido o recurso da reclamante também para acrescer à condenação impressa na r. sentença recorrida, além da indenização correspondente à licença-maternidade, o pagamento da quantia correspondente aos salários relativos ao período de garantia de emprego, nos termos do inciso II do artigo 10 do ADCT da CR/88, como se apurar em liquidação com base na data de nascimento do filho da reclamante, a ser oportunamente comprovada nos autos.

Por sua incontroversa natureza indenizatória, as verbas acrescidas à condenação neste grau de jurisdição não acarretarão qualquer outro recolhimento previdenciário.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, vencido o Desembargador Relator, dou-lhe provimento para deferir à recorrente a indenização relativa ao salário-maternidade de 120 dias e os pedidos iniciais decorrentes da garantia de emprego.

Arbitra-se ao acréscimo de condenação nesta instância o valor de R\$3.500,00, com custas adicionais de R\$70,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2007.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Desembargador Redator

TRT-00183-2007-047-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 21.11.2007

RECORRENTE: LUIZ FABIANO GAMA
DE OLIVEIRA
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA
DE ÁGUA E ESGOTO - SAE

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO DE AUTARQUIA MUNICIPAL EM FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - DUPLA PENALIDADE - ALCOOLISMO.
1) Nos termos do item I da Súmula n. 390 do Colendo TST, "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988"; assim, ainda que em fase de aprovação em estágio

probatório, ele somente poderá ser exonerado com a observância dos termos da Súmula n. 21 do Excelso STF: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

2) A punição do empregado que cometeu falta grave deve observar os critérios da singularidade punitiva e inalteração da punição, de modo que ele não pode sofrer suspensão administrativa e, ato contínuo, ser demitido por justa causa em razão da mesma falta.

3) O alcoolismo é doença progressiva, incurável e fatal, que consta do Código Internacional de Doenças - "F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência" - e, como tal, desafia a antiga caracterização da dispensa por justa causa em face da embriaguez do empregado em serviço (alínea "f" do art. 482 da CLT), eis que ele, como pessoa doente incapaz de controlar a sua compulsão pelo consumo de álcool, deve ser encaminhado para tratamento pertinente ao invés de ser punido, único modo de atenuar a situação patológica, social, familiar e financeira do empregado, por si só bastante vulnerável em decorrência da doença que o fragiliza.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza ZAIDA JOSÉ DOS SANTOS, da Vara do Trabalho de Araguari - MG, através da r. sentença de f. 132/139, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação trabalhista, a teor do dispositivo de f. 138/139.

Recorreu o reclamante (f. 141/149), insurgindo-se contra a improcedência do pedido e pleiteando o reconhecimento da nulidade da justa causa, em face do cerceamento de defesa havido e por ser portador de alcoolismo de dependência química, com a sua conseqüente reintegração ao emprego e suspensão do contrato de trabalho para que possa usufruir o tratamento adequado e posterior retorno às suas funções.

Contra-razões pela reclamada (f. 152/160).

O MPT manifestou-se através de parecer exarado pela Procuradora Júnia Soares Nader, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Justa causa - Empregado público de autarquia - Alcoolismo

O reclamante alega que, ao ser admitido pela reclamada, já era portador de alcoolismo e dependente químico, fato do conhecimento do seu chefe imediato, Antônio dos Santos R. de

Carvalho, conforme o seu depoimento de f. 26. Contudo, a despeito desse quadro, ele nunca foi advertido anteriormente. Aduz que, como empregado público em fase de aprovação em estágio probatório, a sua exoneração deveria ser precedida da instauração de processo administrativo, onde lhe fosse assegurado o contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu. Ainda que assim não se entenda, aduz que foi penalizado duplamente pela mesma falta. Por fim, alega que é portador de alcoolismo e que a sua demissão caracteriza discriminação, em total afronta ao art. 1º da Lei n. 9.029/95 e do inciso I do art. 7º da CF.

Com razão.

O reclamante, após ter sido aprovado em concurso público, foi admitido na reclamada em 08.08.2005 como "trabalhador braçal", conforme contrato de trabalho de f. 75.

Em 19.11.2005, ele ocasionou um acidente de trânsito ao dirigir alcoolizado um veículo da reclamada, tendo batido em um poste da CEMIG e, em seguida, arrancado uma árvore. O seu estado de embriaguez foi constatado pelo médico que o atendeu no Pronto Socorro da cidade. Naquela ocasião, o autor informou que tinha pegado o veículo escondido, sem dar ciência ao SAE, e é certo que ameaçou de morte, várias vezes, os policiais que fizeram a ocorrência (Boletim de Ocorrência de n. 21100/05, f. 89). Em 20.11.2005, o autor, com visíveis sinais de embriaguez, foi novamente autuado por estar ameaçando de morte uma das testemunhas do acidente ocorrido no dia anterior (Boletim de Ocorrência de n. 21155/05, f. 91).

Em razão dos fatos acima narrados, a reclamada aplicou-lhe uma suspensão administrativa do serviço por

05 dias, conforme documento de f. 93, datado de 22.11.2005.

Em 23.11.2005, O Departamento Administrativo e Financeiro do SAE solicitou à sua Assessoria Jurídica que tomasse as medidas legais para a demissão imediata do autor, conforme “determinação do Sr. Superintendente” (f. 99).

Em face do documento de f. 95, em que a Assessoria Jurídica do SAE solicitou a instauração de uma sindicância para “colher maiores subsídios e oferecer oportunidade de defesa ao funcionário envolvido”, foi criada uma Comissão de Sindicância que, depois de ouvir o autor e algumas testemunhas (f. 96/115), concluiu que ele

faz uso de bebidas alcoólicas durante a sua jornada de trabalho, fato este (*sic*) que o Servidor, entrou dentro de um veículo, que não era de sua propriedade no horário em que estava de serviço, deu partida, levando em consideração que não tem carteira de habilitação devida para dirigir determinado veículo, foi dar uma volta, vindo a parar no Bairro Paraíso, largando abandonado o local de trabalho. [...].

Naquele relatório constata-se, ainda, que a autarquia teve que chamar outro empregado que estava de folga para cobrir a ausência do autor e que tais informações foram baseadas nos depoimentos colhidos e nos Boletins de Ocorrência, tendo concluído a Comissão que a sua atitude não foi correta, “pois poderia ter causado danos maiores” (f.116).

Com base nesse relatório e no parecer de f. 119, o reclamante foi demitido por justa causa em 23.12.2005.

Pois bem.

Não se pode negar a gravidade dos fatos atribuídos ao autor, sendo certo que a condução de veículo por pessoa inabilitada e alcoolizada pode causar vários danos e até mesmo a morte, não apenas de terceiros, mas do próprio motorista. Tampouco resta dúvida de que a reclamada teria que tomar providências a fim de evitar novos incidentes desse quilate.

Todavia, é necessário que outros pontos sejam considerados no caso presente.

Inicialmente, veja-se que o autor é empregado público, cujo contrato de trabalho prevê - expressamente - que “após 3 (três) anos de efetivo exercício [...] será considerado estável conforme Título III, Capítulo VII, Seção II, Artigo 41 da Constituição Federal de 05.10.88, alterado pela Emenda Constitucional n. 19 de 05 de junho de 1998” (f. 75).

Ora, se é certo que os empregados públicos da recorrida estão sujeitos à relação trabalhista, não é menos certo que o contrato de trabalho do autor previa a sua efetivação e estabilidade, após 03 anos de estágio probatório, nos moldes dos servidores estatutários (art. 41 da CR) - norma que foi estabelecida pela reclamada, autarquia municipal, de acordo com o item I da Súmula n. 390 do Colendo TST, *verbis*:

Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n. 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05
I - O servidor público celetista da

administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

(ex-OJ n. 265 da SBDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ n. 22 da SBDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n. 229 da SBDI-1 - Inserida em 20.06.2001)

Nesse passo, cumpre afastar a possível alegação de que a dispensa sumária do autor seria possível, eis que ele se encontrava em fase do estágio probatório, período em que são verificadas as suas condições para o exercício do cargo no que respeita à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. É que, em verdade, mesmo que esses requisitos não fossem preenchidos, a exoneração *ex officio* deveria obedecer aos termos da Súmula n. 21 do Excelso STF: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”

Também o inciso LV do art. 5º da Constituição da República assegura, nos processos judicial e administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assentadas tais premissas, é fato que ao autor não foi dada oportunidade de se defender apropriadamente durante a sindicância administrativa instaurada pela reclamada. Ao contrário, ele apenas foi intimado a comparecer perante aquela Comissão para “prestar declarações” (f. 106), sem que sequer lhe fosse dado

prazo para apresentar defesa. Veja-se que todas as testemunhas ouvidas foram as indicadas pela própria Comissão da reclamada.

Aliás, é fato que a sua demissão por justa causa já havia sido determinada pelo Superintendente do SAE, como comprova o documento de f. 99, o que leva à presunção de que a sindicância cumpriu apenas um papel *pro forma*.

Tampouco restam dúvidas de que o autor foi penalizado duplamente pela mesma falta, ante a suspensão que sofreu no dia 23.11.2005. E aqui, refrise-se, não há como cogitar que a sua demissão ocorreu em face de sua inadequação à função que exercia, eis que ele foi demitido “por justa causa” e não *ex officio*, como resultado de uma avaliação geral do seu estágio probatório.

No magistério de Delgado, o critério da singularidade da punição concretiza o princípio do *non bis in idem* no âmbito do poder disciplinar:

Por tal critério, não pode o empregador aplicar mais de uma pena em função de uma única falta cometida. Mesmo que se trate de um grupo de faltas, mas tendo uma unidade em seu cometimento (ilustrativamente, o empregado danifica uma máquina e, no mesmo instante, ofende sua chefia imediata), a punição tem de ser unitária.

Ao critério anterior (singularidade punitiva) associa-se, em geral, o critério da inalteração da punição. Para o Direito do Trabalho a punição perpetrada tem de ser definitiva, não podendo ser modificada. Ilustrativamente, se o empregador aplicou suspensão disciplinar e, em seguida, reavaliando a gravidade da falta cometida, conclui que esta, na

verdade, inquestionavelmente justificaria uma ruptura contratual por justa causa obreira, já não mais poderá, validamente, aplicar a pena do art. 482 da CLT, em virtude do critério da inalterabilidade das punições perpetradas.¹

Ora, o autor já havia sido suspenso do trabalho por 05 dias e, após sumária sindicância administrativa - em que, repita-se, o direito à ampla defesa e ao contraditório sequer lhe foram assegurados, eis que ele apenas foi interrogado em audiência administrativa, sem que lhe fosse dado prazo para apresentação de defesa -, foi demitido por justa causa, em face daqueles mesmos incidentes que motivaram a suspensão disciplinar, o que caracteriza a dupla penalização pela mesma falta.

Não fosse o bastante para demonstrar a irregularidade da dispensa levada a efeito, mister se faz esclarecer que o alcoolismo é doença reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e, ao revés do declarado em sentença, é uma enfermidade progressiva, incurável e fatal, que consta, sim, no Código Internacional de Doenças, *in verbis*:

F 10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - Conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de

tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física.

A síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes.

Alcoolismo crônico

Dipsomania

Toxicomania.² (grifei)

Trata-se, pois, da impossibilidade do indivíduo de abster-se do consumo do álcool, podendo sua fissura chegar a um tal ponto em que é comum, em clínicas de reabilitação, pacientes tomarem qualquer substância que contenha álcool, tais como perfumes, desodorantes e até mesmo álcool combustível. Assim, a mola motora da doença não é o álcool, em si, mas a incapacidade do indivíduo em evitá-lo: mais que isso, é a compulsão incontrolável pela bebida, cuja ingestão repetida, por sua vez, leva a outros diagnósticos nefastos, tanto no campo clínico quanto no campo psiquiátrico.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1191.

² DATASUS. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde. Sítio: <http://www.datasus.gov.br/cid10/webhelp/cid10.htm>, acessado em 28.09.2007.

Veja-se que existem outros transtornos classificados pelo CID, estes sim, caracterizados como um conjunto de diagnósticos derivados do uso nocivo do álcool para a saúde, o que, a princípio, pode não estar ligado ao alcoolismo, embora também possa indicar a sua presença em uma fase inicial:

F 10.0 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - intoxicação aguda - Estado conseqüente ao uso de uma substância psicoativa e compreendendo perturbações da consciência, das faculdades cognitivas, da percepção, do afeto ou do comportamento, ou de outras funções e respostas psicofisiológicas. As perturbações estão na relação direta dos efeitos farmacológicos agudos da substância consumida, e desaparecem com o tempo, com cura completa, salvo nos casos onde surgiram lesões orgânicas ou outras complicações. Entre as complicações, podem-se citar: traumatismo, aspiração de vômito, *delirium*, coma, convulsões e outras complicações médicas. A natureza destas complicações depende da categoria farmacológica da substância consumida assim como de seu modo de administração.

Bebedeira SOE

Estados de transe e de possessão na intoxicação por substância psicoativa

Intoxicação alcoólica aguda

Intoxicação patológica

“Más viagens” (drogas)

F 10.1 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - uso nocivo para a saúde -

Modo de consumo de uma substância psicoativa que é prejudicial à saúde. As complicações podem ser físicas (por exemplo, hepatite conseqüente a injeções de droga pela própria pessoa) ou psíquicas (por exemplo, episódios depressivos secundários a grande consumo de álcool).

Abuso de uma substância psicoativa.³ (grifei)

Estudos científicos comprovam, portanto, que algumas pessoas têm maior propensão para se tornarem dependentes - química e psicologicamente - do álcool do que outras, de tal forma que perdem o total controle de sua própria vida. Nesse sentido, aliás, o primeiro passo do grupo de Alcoólicos Anônimos.⁴

Em maio de 2004, pesquisadores da Universidade de Illinois, nos EUA, publicaram, na revista *Jornal of Neuroscience*⁵, um estudo indicando que “uma deficiência genética é uma das causas do vício em álcool”, anunciando também terem identificado o gene responsável por essa dependência. Essa pesquisa vem ao encontro do que já havia se identificado como uma “predisposição familiar” para a doença.

³ *Idem*.

⁴ Doze passos. Sítio: http://www.alcoolicosanominos.org.br/Informacoes_9.htm, acessado em 01.10.2007.

⁵ UOL CORPO E SAÚDE. *Cientistas descobrem em um gene uma das causas do alcoolismo*. Sítio: <http://www.jneurosci.org/cgi/content/abstract/24/21/5022>
<http://www.noticias.uol.com.br/saude/ultnot/efe/2004/05/26/ult2067u163.jhtm>, acessado em 01.10.2007

Em 1960, a evolução clínica do alcoolismo foi descrita na “*Carta de Jellinek*”⁶, demonstrando-se a progressividade da doença com base em alguns comportamentos e sintomas típicos do seu portador, tais como a negação, minimização e racionalização dos fatos que envolvem incidentes com a bebida e a sua dependência.

Atualmente, o diagnóstico da dependência deve considerar a coexistência de três ou mais dos seguintes requisitos, durante o ano anterior:

1. Forte desejo ou senso de compulsão para consumir a substância;
2. Dificuldades em controlar o comportamento de consumir a substância em termos de início, término ou níveis de consumo;
3. Síndrome de abstinência pela redução do consumo ou o seu uso com a intenção de aliviar ou evitar sintomas de abstinência;
4. Evidência de tolerância, de tal forma que doses crescentes da substância psicoativa são requeridas para alcançar efeitos originalmente produzidos por doses mais baixas;

5. Aumento da dificuldade para se recuperar dos efeitos da substância;

6. Abandono progressivo de prazeres ou interesses alternativos em favor do uso da substância psicoativa;

7. Persistência no uso da substância, a despeito de já sofrer conseqüências manifestamente nocivas, tais como dano ao fígado, estados de humor depressivos conseqüentes a períodos de consumo excessivo da substância ou comprometimento do funcionamento cognitivo relacionado à droga.

Osmar Ratzke⁷, em seu artigo “Psiquiatria atual”, esclarece que os Transtornos Psiquiátricos encontram-se entre os mais freqüentes na população geral, sendo certo que as descobertas feitas através das Neurociências trouxeram uma nova compreensão do funcionamento do cérebro, e, conseqüentemente, de problemas mentais e do comportamento:

Dentro da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), em seu capítulo F, chamado de “Transtornos Mentais e do Comportamento”, encontram-se listadas as categorias de transtornos ou doenças atendidas pela Psiquiatria. Neste capítulo, por exemplo, encontram-se transtornos extremamente freqüentes, objetos dos noticiários diários das TVs, como é o caso das chamadas “Dependências Químicas”. Entre estas, as mais freqüentes são o alcoolismo, o tabagismo, as dependências por outras drogas, [...]

⁶ Descrita pelo Prof. Elvin Morton Jellinek, Decano do Instituto de Estudos sobre Alcoolismo da Universidade Cristã do Texas, Forth Worth, E.U.A. Foi Consultor em Alcoolismo da OMS no período de 1950/1951, quando foi publicado o Informe Técnico n. 42 do Comitê de Expertos em Saúde Mental determinando o “modelo doença” para o alcoolismo. A “Carta de Jellinek” consta da publicação *The disease concept of alcoholism*. HillHouse Press 1960, sendo anteriormente publicada em vários jornais americanos, em forma de um V, onde a parte decrescente representava a progressividade da doença e a parte ascendente representava a fase de recuperação do alcoolismo.

⁷ Artigo publicado no sítio Portal Médico, em 01.04.2005 - <http://www.portalmedico.org.br/novoportal/index5.asp>, acessado em 01.10.2007.

fobias de tipos variados, como a social (timidez mais intensa), a fobia de sair de casa, de animais, etc. A Organização Mundial de Saúde, com sede em Genebra, em conjunto com o Banco Mundial e a Escola de Saúde Pública da Universidade de Harvard (EUA) realizaram estudo, a partir de 1990, sobre as principais causas de incapacitação no mundo. Das 10 primeiras doenças que causam sérios danos ao indivíduo, 5 fazem parte da Psiquiatria: Depressão maior unipolar, abuso de álcool, transtorno bipolar, esquizofrenia e transtorno obsessivo-compulsivo (FONTE: World Health Organization (WHO) 1996).⁸

A partir dessa corrente evolução dos conceitos médicos relacionados ao alcoolismo, o questionamento que se impôs ao intérprete da lei e do Direito do Trabalho é bastante objetivo: - o alcoolismo pode continuar como um dos motivos ensejadores da dispensa por justa causa do empregado, se este é vítima de uma doença de fundo psiquiátrico sobre a qual não tem qualquer controle?

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que não. De fato, essa medida apenas agravaria a situação patológica, social, familiar e financeira do empregado, por si só bastante vulnerável em decorrência da doença que o fragiliza:

EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, "F", DA CLT. 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente

reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde-OMS, que o classifica sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F-10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.

2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, f, da CLT, no que tange à embriaguez habitual.

3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando recuperá-lo.

4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional.

(ERR 586.320/99.1, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 19.04.2004) - (grifei)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - ARTIGO 482, "F", DA CLT. A jurisprudência vinha se firmando no sentido de que a embriaguez em serviço não precisaria se repetir para autorizar a dispensa por justa causa. No entanto, atualmente, quando de tal

⁸ *Idem*.

prática pelo empregado, vários fatores devem ser considerados. O avanço da ciência, no campo da medicina, evidenciou que o alcoolismo consiste em uma doença, da qual não se tem que culpar o indivíduo, paciente por dependência química e não moral. Assim, ao tomar conhecimento da embriaguez do empregado, em serviço ou não (artigo 482 da CLT), caberá ao empregador encaminhá-lo a tratamento e obtenção de licença médica, que naturalmente será concedida, se necessária. Passando-o à responsabilidade do Estado, obstará eventuais prejuízos que o empregado pudesse, com a sua doença, acarretar ao empreendimento ou aos seus colegas de trabalho.

(TRT-3ª R. - 4ª T. - RO-1732/03 - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 12.04.2003 - p. 09)

Ainda em nosso meio, Alice Monteiro de Barros pondera que “Reconhecida a verdadeira natureza do alcoolismo, realmente não deveria o legislador punir, com a perda do emprego, o empregado que sucumbiu ao mal”. Concluindo, embora admita o direito do empregador de lançar mão da letra aposta no art. 482, “f”, da CLT, ainda em vigor, clama pela urgência de uma revisão da legislação “ultrapassada neste aspecto”, “tornando-a menos repressiva e mais reabilitadora, adequando-a ao real interesse social”.⁹

⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado*. São Paulo: LTr, 1997, p. 120/121.

Estudo lançado pelo Procurador Fábio de Assis Ferreira Fernandes¹⁰ sobre a discriminação da dispensa por justa causa do portador de alcoolismo defende

a alteração parcial (derrogação) da alínea “f” do artigo 482 da CLT, pois a sua redação, sendo anterior à declaração da Organização Mundial de Saúde de 1967 que classificou o alcoolismo como doença, encontra-se superada, ainda mais se se leva em conta que o trabalho é fundamental na prevenção e na recuperação do dependente químico. (grifos do original)

Esclarece Fernandes que o alcoolismo é uma

importante questão nacional, seja pelo elevado número de acidentes de trabalho causados por empregados alcoolizados, por aposentadorias precoces custeadas pela Previdência Social em face de seqüelas advindas dessa doença, seja pela enorme discriminação existente na sociedade e, em especial, no ambiente de trabalho, cuja legislação protetora inclusive pune com a dispensa por justa causa o empregado que possui a doença do alcoolismo, em total descompasso com o entendimento médico acerca do problema em foco.

¹⁰ FERNANDES, Fábio de Assis Ferreira. “A discriminação na dispensa por justa causa do empregado portador da doença do alcoolismo e o Ministério Público do Trabalho”. Artigo publicado na *Revista do Ministério Público do Trabalho* da Paraíba. Disponível no sítio: <http://www.prt13.mpt.gov.br/pubrevista/pubrevistapr13ivolume.pdf>, acessado em 02.10.2007.

Assevera ainda que a discriminação decorre do desconhecimento geral, inclusive nos níveis mais intelectualizados, da gravidade dessa doença “considerando-se, via de regra, tratar-se de uma falha e/ou desvio de caráter irreversível” (grifos do original).¹¹

João Régis Fassbinder Teixeira¹², em sua obra *Alcoolismo. Doença no mundo do direito*, afirma com toda a propriedade:

Que o alcoolismo é doença, indubitável. Até despiendo tal afirmar. Uma das síndromes da enfermidade (por parte do doente e de seus familiares e conviventes próximos) é a negação; e mais ainda, que tal negação pespega toda a sociedade, direta e indiretamente; e - o que é mais danoso -, no próprio meio médico tal negação é, ainda hoje, tremendamente acentuada, com reflexos sociais realmente dramáticos (em todo curso médico, seis anos, há apenas sessenta minutos de aula a respeito da doença do alcoolismo; daí ser comum muito médico honrado, por estes brasis a fora debelar surtos de *delirium tremens* com meio copo de conhaque...). Mesmo e principalmente (para esta monografia), no meio jurídico em geral - Advogados, Magistrados e Ministério Público, em grosso - onde normalmente o hábito de leitura séria é constante; a informação polimorfa chega indiscutivelmente mais depressa - também a DOENÇA DO ALCOOLISMO, como doença, é ainda pouquíssimo conhecida, com terríveis resultados, também, com

cicatrizes de alma em milhares de pessoas. Assim é vital, primário nesta caminhada, que o primeiro passo seja, definitivamente, que todos saibamos, e aceitemos, que a DOENÇA DO ALCOOLISMO é realidade. Flagelo social. Segundo ESTATÍSTICAS DA PRÓPRIA OMS, a segunda que mais mata no mundo. E que comprovadamente assola, de *minimis* dez por cento da humanidade! Apenas para coloriar na Grande Curitiba, com cerca de três milhões de habitantes, há - cadastrados - duzentos mil alcoólatras.

Não é demais lembrar, ainda, que é essa também a visão do legislador pátrio, que dispôs no inciso II do artigo 4º do novo Código Civil, *verbis*:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

Por seu turno, o inciso III do artigo 1.767 daquele Código estabelece que estão sujeitos à curatela “os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”.

Não resta dúvida de que inúmeros casos de patologia psiquiátrica, dentre eles o alcoolismo, passam despercebidos, quando, ao revés, mereceriam maior atenção não apenas dos profissionais de saúde como também dos empregadores, com o intuito de se promover a detecção precoce das principais síndromes que assolam a população. “Com isto se evitaria que estes transtornos se tornassem mais

¹¹ *Idem*.

¹² Citado por FERNANDES, Fábio de Assis Ferreira. Ob. cit., p. 52.

graves, evoluindo para cronicidade e, algumas vezes, para um ponto de não retorno, em termos de cura ou controle da doença”, conclui Ratzke.¹³

Assim, mister se faz que o empregador não se mantenha inerte em relação ao empregado que comparece embriagado em seu local de trabalho ou que venha causar sérios problemas pelo uso de bebidas alcoólicas, mas também não se pode cogitar que ele seja punido com a demissão por justa causa, devendo, ao revés, ser encaminhado para o tratamento médico pertinente, eis que, sendo portador de uma patologia de fundo psiquiátrico, não age com dolo ou culpa.

Para tanto, é importante difundir e ampliar o conhecimento a respeito desses transtornos mentais, a fim de reduzir o sofrimento de uma parcela considerável da população.

Já tive oportunidade de me pronunciar, em voto recente, que

O alcoolismo é uma doença, como é pacífico nos meios médicos, e assim deve ser visto. O diagnóstico, a respeito do grau e da extensão, dos marcos biológicos, enfim, só o médico o pode dar. Mas nos autos há elementos bastantes que permitem afirmar que o autor é alcoólatra.¹⁴

Como naquele caso, aqui também é certo que o reclamante reconhecidamente faz uso de álcool e outras drogas (crack, caracterizando a “dependência cruzada”), conforme informa a sua própria peça recursal e, ainda, pelas declarações prestadas por Antônio dos Santos Carvalho (f. 35) e Sidnon Jurema da Paz (f. 42). Também é possível identificar nas provas

colacionadas nos autos alguns dos outros sintomas característicos do alcoolismo, tal como agressividade, negação, ausência de memória e faltas reiteradas ao serviço.

Aqui, é de bom alvitre ponderar que, se existem justificadas dúvidas entre os doutrinadores quanto à possibilidade de dispensa por justa causa ante a embriaguez do empregado fora de serviço¹⁵, com maior razão questiona-se a sua validade quando ela se dá no local

¹⁵ A doutrina clássica considera que existem aspectos da vida individual do empregado, tais como o alcoolismo, que podem ser relevantes na relação contratual trabalhista, afetando o prestígio e reputação da empresa. Em função disso, a embriaguez habitual, mesmo fora do âmbito da empresa, configurou-se como justa causa na letra “f” do art. 482 da CLT. Todavia, a Constituição de 1988 consagrou o direito à intimidade, que, no ensinamento de José Afonso da Silva, melhor seria compreendido como “[...] direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou”. Assim, continua o mestre, “A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo” (*in Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 188/189 - grifei). Com base nessa proteção assegurada ao indivíduo, a doutrina moderna perquire se a dispensa por justa causa em razão de embriaguez habitual fora do ambiente de trabalho não extrapola os limites da relação contratual para adentrar na esfera privada, tal como ocorreria se essa medida fosse tomada em face do empregado que mantém uma relação extraconjugual, sob aquela mesma justificativa de que seu comportamento macula a imagem de determinada empresa.

¹³ Ob. citada.

¹⁴ Recurso Ordinário 00638-2006-070-03-00-9, publicado no DJ de 09.02.2007.

de trabalho, pois este costuma ser um sinal clássico do estágio avançado da doença: o descontrole sobre a necessidade da bebida e a "ingestão de alívio", ou seja: o indivíduo começa a beber pela manhã a fim de evitar os sintomas de abstinência do álcool, mas a necessidade de beber progride para outros horários até ser necessária a todo o instante.

Por fim, ele sequer foi submetido ao exame médico demissional - fato admitido pela reclamada em sua defesa (f. 73, item 12) -, como preconiza a NR-4, embora seu contrato de trabalho tenha sido rescindido mais de 135 dias após a sua admissão.

Assim, embora o diagnóstico da doença dependa da pertinente avaliação médica, os dados coligidos aos autos, inclusive pela própria reclamada, dão conta da grande probabilidade de que o autor, efetivamente, sofra de alcoolismo, o que - acompanhando os termos da atual e reiterada jurisprudência, inclusive do Colendo TST - é suficiente para declarar a nulidade de sua demissão.

Feitas essas considerações, concluo que, por qualquer ângulo que se analise a presente ação, a demissão do autor é mesmo nula, seja pela falta de oportunidade de ampla defesa, pela duplicidade da penalização que lhe foi imposta ou mesmo pela abundância de indícios de que ele seja realmente um doente alcoólatra, autorizando a declaração da nulidade da sua dispensa por justa causa e a sua respectiva reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos, vincendos e demais consectários legais do período de afastamento até a efetiva reintegração, com a recomendação de que a reclamada o encaminhe para diagnóstico e tratamento médico.

Quanto ao dano moral (pedido referente ao parágrafo 3º de f. 9), ainda

que sua efetividade seja bastante plausível, não é demais lembrar que também a imagem da reclamada foi atingida pelos incidentes provocados pelo alcoolismo do autor, além dos danos materiais advindos pelo acidente com seu veículo, pelo que considero os danos respectivos compensados.

Provejo, nesses termos.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da sua dispensa por justa causa e para deferir sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos, vincendos e demais consectários legais do período de afastamento até a efetiva reintegração, que não exclui a possibilidade de se promover o afastamento do trabalhador para tratamento médico, caso esta necessidade seja detectada pelo empregador. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais, onde cabíveis. Fixou o valor da condenação em R\$9.000,00 (nove mil reais), com custas no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a cargo da reclamada. Determinou a aposição, na capa dos autos, do selo "TEMA RELEVANTE", do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar n. 04, de 04 de maio de 2007).

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2007.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Relator

TRT-00649-2007-006-03-00-7-RO
Publ. no "MG" de 15.12.2007

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA
 INDÚSTRIA - SESI
 RECORRIDA: MEIRE LÚCIA DE
 MOURA

EMENTA: PROFESSOR - CARACTERIZAÇÃO. O acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Professores e o reclamado define professor como o profissional responsável pelas atividades de magistério, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, dispõe em seu artigo 62 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Desse modo, a autora atende aos requisitos legais para o exercício da docência em nível fundamental e médio, já que é incontroversa a sua licenciatura plena em Letras e evidente o exercício, efetivo, de atividades inerentes ao magistério.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de f. 472/476, julgou procedente a reclamação.

Embargos de declaração opostos por ambas as partes, julgados improcedentes os do reclamado e procedentes os da reclamante para prestar esclarecimentos (f. 482/483).

Recorre o reclamado, às f. 484/492, não se conformando com o reconhecimento do exercício do magistério pela autora e deferimento das verbas inerentes à categoria dos professores.

Depósito recursal e custas satisfeitas, f. 493 e 494.

Contra-razões às f. 499/504.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contra-razões, regular e tempestivamente apresentadas.

Do enquadramento na categoria de professor

Não se conforma o recorrente com o reconhecimento do exercício da função de magistério pela autora e o deferimento das verbas inerentes à categoria dos professores.

O acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Professores e o

reclamado define professor como o profissional responsável pelas atividades de magistério, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação de ensino (cf. f. 361, a título exemplificativo).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, dispõe em seu artigo 62 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora atende aos requisitos legais para o exercício da docência em nível fundamental e médio, uma vez que é incontroversa a sua licenciatura plena em Letras.

Além disso, o conjunto fático-probatório produzido nos autos evidenciou que exercia, efetivamente, atividades inerentes ao magistério.

Com efeito, declarou Gentil Alves dos Santos, à f. 469, que:

foi aluno do recdo. no período de 2001 a 2006 cursando o ensino fundamental e médio; que foi aluno da reclamante durante todo o período do ensino fundamental e parte do ensino médio; que no ensino fundamental a recte. lhe ministrou todas as aulas e no ensino médio teve a recte. como professora de português; que a recte. exibiu o vídeo do telecurso para a turma e após

ministrava as aulas; que a recte. ministrava aulas escrevendo no quadro, passando exercícios, etc.; que havia anotações dos alunos das aulas, material didático, etc.; que todos os exercícios eram feitos pela própria reclamante; que a recte. aplicava o exame final; que a recte. também fazia a chamada diária; que era feita a avaliação de desempenho dos alunos aprovando-os ou não; que o depoente foi diplomado após a conclusão do curso.

A testemunha única ouvida a rogo do reclamado, Juliana de Carvalho Cezar, informou que “utilizavam informações escritas no quadro para complementarem as explicações da teleaula; que são obrigadas a fazer um planejamento para a aula” (v. f. 470).

Os documentos de f. 49/331 noticiam a supervisão da prática pedagógica orientada dos alunos; a correção de exercícios com o objetivo de fixação da matéria vista; a solução de dúvidas dos alunos; a reunião com eles para assistir às teleaulas e a correção e avaliação de provas.

Como se vê, o fato de se utilizar das teleaulas e do material didático fornecido pelo recorrente não descaracterizou o exercício da função de professor.

Destarte, faz jus a reclamante à diferença salarial entre a remuneração auferida e o piso salarial de professor, ao adicional extraclasse e às multas das cláusulas 18, 48 e 55 do ACT, observados os parâmetros lançados em primeiro grau.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Ex.^{mo} Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2007.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA
Desembargadora Relatora

TRT-00287-2007-106-03-00-2-RO
Publ. no "MG" 24.08.2007

RECORRENTES: 1) MILTON CARLOS DA SILVA
2) PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
3) BANCO ABN AMRO REAL S/A
RECORRIDOS: 1) OS MESMOS

EMENTA: SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - DIMENSÕES PERTINENTES (CLÁSSICA, OBJETIVA E ESTRUTURAL). A subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do

trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer dessas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (caput do art. 3º da CLT).

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, MILTON CARLOS DA SILVA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e outro, e BANCO ABN AMRO REAL S/A e, como recorridos, OS MESMOS.

1 - RELATÓRIO

O MM. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 610/618, complementada pela decisão de embargos de declaração de f. 652, da lavra do Ex.^{mo} Juiz Carlos Roberto Barbosa, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recurso ordinário pelo reclamante (f. 624/638), versando sobre: ilegalidade da contratação por empresa interposta/caracterização da relação de emprego diretamente com o 1º reclamado; extensão dos benefícios dos bancários ao reclamante; nulidade do aviso prévio, com novo pagamento da parcela; horas extras/adicionais noturnos/inexistência da redução da hora noturna.

Recurso ordinário pelas 2ª e 3ª reclamadas PROSEGUR SISTEMAS

DE SEGURANÇA LTDA. e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, às f. 639/647, versando sobre: ilegitimidade passiva do 1º reclamado, Banco ABN AMRO Real S/A; horas extras; intervalo intrajornada; adicional noturno; integrações e reflexos.

Recurso ordinário pelo 1º reclamado, Banco ABN AMRO Real S/A, argüindo a impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva *ad causam*; nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional; indeferimento da contradita da testemunha; responsabilidade subsidiária, adicional noturno, intervalo intrajornada, diferenças de horas extras/base de cálculo; reflexos/RSR e destes em outras verbas; justiça gratuita; ofícios ao MTE e INSS.

Contra-razões pelo reclamante às f. 694/700; pelas 2ª e 3ª reclamadas às f. 703/711; e pelo banco às f. 714/741.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que, neste processo, não se vislumbra interesse público a proteger, ou mesmo qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos interpostos, regularmente processados.

3 - PRELIMINARES

3.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo banco

O reclamado argumenta que “como não é juridicamente possível o pedido de responsabilidade subsidiária ou solidária reclamadas face à indivisibilidade da pretensão manifestada, requer seja a r. sentença originária modificada para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossível o pedido.” (*sic*)

Sem razão.

A possibilidade jurídica do pedido diz respeito à previsão ou ausência de vedação no ordenamento jurídico da pretensão formulada na petição inicial.

Portanto, considerados os pedidos contidos nesta ação, que são contemplados pelo direito objetivo, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeita-se.

3.2 - Preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo banco

O reclamado argüi preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* para responder por eventuais créditos trabalhistas, devendo ser condenada apenas a empresa PROSEGUR, real empregadora do reclamante, e que, evidenciada a sua ilegitimidade passiva, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Sem razão.

Dado o caráter abstrato do direito de ação, que independe da existência do direito material pleiteado, a simples indicação do reclamado como responsável pelo pagamento do direito postulado demonstra sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, estando presentes as demais condições da ação.

Registre-se que a questão afeta

à responsabilidade do reclamado atrela-se ao mérito do recurso, oportunidade em que será analisada e definida.

Rejeita-se.

3.3 - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado

O banco alega que: o MM. Juízo não promoveu a devida apreciação da prova contida nos autos, mesmo instado a fazê-lo via embargos de declaração; não foi enfrentada a questão de, para proferir a sentença, ter sido utilizado o depoimento de testemunha devidamente contraditada, em razão de possuir reclamatória trabalhista em curso contra a empresa. A falta de pronunciamento judicial implica afronta às Súmulas n. 297 e 126 do TST. Invoca o art. 515 do CPC, art. 832 da CLT, além dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição da República.

A questão da valoração da prova realizada pelo juízo não pode ser submetida à reapreciação pelo mesmo órgão jurisdicional. Conforme se infere da decisão de 1º grau, todas as questões que lhe foram submetidas encontram-se analisadas. Com a oposição dos embargos de declaração, o reclamado apenas logrou demonstrar seu inconformismo com o entendimento do juízo de que o fato de a testemunha possuir reclamatória trabalhista em curso contra o mesmo empregador não implica suspeição, em face da disposição contida na Súmula n. 357 do TST (f. 598).

Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer o reclamado, a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, desde que expostas as razões que motivaram o julgamento, não traduz ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, correta a decisão de f. 652, que negou provimento aos embargos, não se manifestando sobre questão já dirimida. O inconformismo da parte, nesse caso, deve ser manifestado pelo expediente processual adequado.

Não há se falar, via de consequência, em ausência de prestação jurisdicional, pois o MM. Juízo de 1º grau enfrentou todas as questões que lhe foram submetidas.

Quanto ao prequestionamento, esclareça-se à embargante que, havendo sido adotada tese explícita sobre a matéria debatida, esta já se encontra prequestionada. Não pode a parte, invocando a Súmula n. 297 do TST, provocar a rediscussão de matéria já decidida.

Inexiste, por essas razões, qualquer afronta ao art. 515 do CPC, art. 832 da CLT, além dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição da República.

Rejeita-se.

4 - RECURSO DO RECLAMANTE

4.1 - Reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - Enquadramento como bancário

O reclamante se insurge contra a sentença que entendeu lícita a terceirização de serviços perpetrada, aduzindo que: sempre laborou em atividade-fim do banco, devendo ser a relação de trabalho reconhecida diretamente com ele; trabalhava no posto de serviços do Banco Real situado nas dependências da 2ª reclamada, em verdadeira função de tesouraria bancária, já que suas atribuições consistiam em custódia de cheques do banco, documentos oriundos do “caixa rápido” e “Real Fácil”, provenientes das agências do 1º reclamado, sendo os

cheques pré-datados trocados no banco mediante operações de desconto; fazia o cadastramento e agendamento dos cheques para depósito nas datas aprazadas junto ao banco, os quais eram enviados pela compensação; referidas atividades estão reguladas pelo “contrato de prestação de serviços de preparação e tratamento de documentos” realizado entre o banco e a 2ª reclamada; essas atividades são eminentemente bancárias e ligadas à atividade-fim do 1º reclamado, motivo por que não poderiam ser terceirizadas; a atividade de custódia de cheques está prevista no próprio conceito de instituição financeira dado pela Lei n. 4.595/64. Acrescenta que, reconhecida a ilicitude da terceirização, devem ser-lhe estendidos os direitos próprios dos bancários. Invoca a alínea “a” do art. 12 da Lei n. 6.019/74, informando a existência de cláusula contratual (5.7) firmada entre o banco e a Prosegur, prevendo a obrigação da prestadora de serviços de conceder aos empregados todos os benefícios assegurados à categoria dos bancários. Argumenta ainda que faz jus à “remuneração total mínima” prevista no § 1º da cláusula 3ª das CCTs dos bancários, assegurada aos tesoureiros, caixas e outros empregados de tesouraria. Requer sejam-lhe deferidos os benefícios da categoria dos bancários, com o acolhimento dos pedidos narrados no item II da petição inicial, elencados nos números 1 a 13.

Assiste-lhe razão, ainda que parcial.

Conforme se infere do contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, a contratação tem por objeto

abertura dos malotes para a específica finalidade de, no interior

de suas instalações, endereço citado no Anexo I, proceder ao manuseio e recontagem de numerário, observando-se, rigorosamente, as normas operacionais que se seguem constantes das cláusulas reciprocamente estipuladas e aceitas pelas partes contratantes. (cláusula I, f. 214)

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que (f. 598):

o depoente se ativava em uma central operacional do 1º reclamado, localizada em um espaço físico da 2ª reclamada; a atividade básica do depoente consistia na digitação de cheques que eram passados em custódia; o depoente lançava no borderô os cheques pré-programados para depósito; tais operações eram feitas através de sistema da 2ª reclamada; as questões operacionais eram passadas para o depoente pelo pessoal da Prosegur, sendo que a questão de serviço era passada pelo 1º reclamado; em casos de necessidade de ausência, o depoente solicitava ao supervisor da Prosegur; a prestação de serviço era exclusiva ao 1º reclamado; os controles de presença eram realizados pela Prosegur; o 1º reclamado possuía empregados atuando no mesmo prédio, mas não na mesma sala.

Em depoimento pessoal, o preposto do 1º reclamado declarou que (f. 598):

existe um posto de serviço do 1º reclamado na Prosegur, de número 0077; em tal posto, há o processamento de documentos e

custódia de cheques; a custódia de cheques consiste na separação de documentos por “data boa”, atividade essa desenvolvida pelos funcionários da Prosegur; os cheques ficam custodiados na Prosegur até a data de compensação; tais cheques são oriundos de operações de futuros descontos; tal custódia era originária de serviço oferecido pelo banco chamado depósito programado; não existiu interrupção na prestação de serviço quando da transição entre as empresas Prosegur e Proservi.

O preposto das 2ª e 3ª reclamadas, em depoimento pessoal (f. 598), informou que: “o reclamante era responsável pela guarda de cheques e lançamentos desses mesmos cheques no sistema; tais cheques eram oriundos de operações realizadas pelo 1º reclamado.”

A 1ª testemunha apresentada pelo reclamante, Nivaldo Ferreira, embora contraditada pelo 1º reclamado, não pode ser considerada suspeita, porque não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC. O fato de estar litigando contra os reclamados não autoriza concluir pela inimizade capital entre as partes ou que a testemunha tenha interesse no litígio. Comunga-se, nesse sentido, do entendimento do MM. Juízo de 1º grau. Feitas essas considerações, tem-se que o depoente afirmou que: “trabalhou na reclamada de fevereiro de 2000 a maio de 2005, prestando serviços na custódia de cheques e manipulação de documentos do 1º reclamado; era necessária a digitação dos dados no sistema; o depoente prestava contas do serviço ao 1º reclamado; o reclamante não fazia autenticação de cheques.” A análise dessa prova evidencia que as funções

exercidas pelo reclamante eram tipicamente bancárias, inserindo-se na atividade-fim do 1º reclamado. Isso porque o trabalho desempenhado pelas empresas contratadas era revertido exclusivamente ao 1º reclamado, sendo a atividade de separar documentos, inclusive cheques, essencial ao funcionamento do banco.

Embora o reclamante, em depoimento pessoal, tenha declarado que não laborava diretamente com outros empregados do banco, comunicando ausências à própria Prosegur, que controlava a frequência, bem como que as questões operacionais eram passadas para o depoente pelo pessoal da Prosegur, entende-se configurada a subordinação na hipótese, apta a autorizar a caracterização de emprego diretamente com o 1º reclamado.

Isso porque a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta (o que não é o caso dos autos); a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento) - caso dos autos; a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer dessas dimensões da subordinação, configura-se esse elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (*caput* do art. 3º da CLT). No caso presente, a subordinação jurídica faz-se presente em sua dimensão objetiva, como acima analisado, diante da inserção do

reclamante na atividade-fim do banco. A par disso, a dimensão estrutural também está claramente presente, conforme já exposto.

Realizando o reclamante atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, não há como lhe negar os direitos assegurados a essa categoria profissional, sob pena de desprestígio do trabalhador e premiação da discriminação, repugnada pela ordem jurídica.

Portanto passa-se à análise dos pleitos formulados na petição inicial decorrentes da aplicação ao reclamante das regras inerentes aos bancários, sobretudo aquelas estabelecidas em instrumento normativo.

Conforme se infere da contestação das 2ª e 3ª reclamadas, o obreiro cumpria jornada de oito horas e duração de 44 horas semanais (item 4.8, f. 242/244). Assim, em virtude de fazer jus à aplicação da regra do *caput* do art. 224 da CLT, faz jus ao pagamento de duas horas por dia efetivamente trabalhado, mantidos os reflexos especificados na r. sentença.

Quanto às diferenças salariais, também assiste razão parcial ao reclamante. Existindo previsão expressa de piso salarial nos instrumentos normativos, deve ser observada (cf. cláusula 3ª, f. 103, 123, 144 e 161). Em razão da natureza das funções desempenhadas pelo reclamante, considera-se mais apropriada a observância do valor previsto para o pessoal de escritório, pois o menor piso estabelecido abrange o pessoal de portaria, contínuos e serventes, funções evidentemente não exercidas pelo reclamante (confira-se a cláusula 3ª de f. 103, por exemplo). Também não se considera adequada sua inserção na função de tesoureiro ou caixa, pois

estes, segundo a CCT, são empregados que efetuam pagamentos ou recebimentos, laborando o reclamante diretamente com a documentação bancária, mas sem praticar tais procedimentos.

A exemplo da cláusula 6ª da CCT 2002/2003 (f. 145), verifica-se a previsão do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, que deve ser deferido ao reclamante e apurado em liquidação de sentença em consonância com as regras estabelecidas nos instrumentos normativos.

A CCT dos bancários estabelece o direito ao adicional noturno no importe de 35% sobre o valor do salário da hora normal (cf. cláusula 9ª, f. 125, por exemplo). Em análise aos demonstrativos de pagamento do reclamante (f. 93/99), constata-se o pagamento do adicional no importe de 20%, sendo-lhe devida a diferença, com a incorporação da parcela no salário (item I da Súmula n. 60 do TST), e reflexos nas horas extras.

Considerando-se que a CCT dos bancários estipula a concessão cumulada dos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação (vide cláusulas 14ª e 15ª de f. 125/126, por amostragem), o reclamante tem direito aos benefícios, em conformidade com os critérios estabelecidos nas normas coletivas.

A análise dos espelhos de ponto de f. 320/341 revela que o obreiro, na prestação de serviços, sempre adentrou o horário noturno. O instrumento normativo prevê a ajuda para deslocamento noturno não só para os empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A que participem da sessão de compensação, e para os investigadores de cadastro, mas aos empregados cuja

jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas (parágrafo primeiro da cláusula vigésima, f. 127 por exemplo), situação vivenciada pelo reclamante, motivo por que tem direito à percepção da vantagem.

A cláusula 46ª da CCT 2002/2003 dispõe acerca do direito ao abono único aos empregados ativos (caso do reclamante) em 31.08.2002, benefício que deve ser pago ao obreiro, considerando-se todos os instrumentos normativos que estabelecem a parcela.

A CCT 2004/2005, exclusivamente, estabelece o direito à cesta-alimentação adicional para os empregados ativos em 31.08.2004, em uma única vez, no valor de R\$700,00 (f. 170), situação em que se enquadra o obreiro, devendo ser-lhe deferido o benefício.

Em relação ao pedido de pagamento do valor de R\$623,55 previsto na CCT 2004/2005 (cláusula 50, f. 170), entende-se não assistir razão ao obreiro. Não há prova nos autos que o reclamante tenha arcado com despesas realizadas com cursos de qualificação ou requalificação profissional, sendo que o banco se comprometeu a efetuar o pagamento da importância após recebidas as informações relativas à utilização da vantagem.

Quanto ao pedido de participação nos lucros, deve o reclamante recebê-lo na forma prevista nos instrumentos normativos. Exemplo da fixação da participação nos lucros que alcança o obreiro, a cláusula 1ª da CCT firmada sobre o direito em 2003 (f. 156/157). Na apuração da verba, hão de ser consideradas as condições, sobretudo data de admissão, para pagamento da participação nos lucros.

Os pedidos de f. 12 e 13 da petição inicial dizem respeito, na verdade, aos reflexos advindos do deferimento das diferenças salariais,

horas extras e adicional noturno nas parcelas de férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS e 40%, direito indiscutível na presente hipótese.

Por todas essas razões, devem os reclamados, em caráter solidário, em virtude da fraude perpetrada (art. 9º da CLT), responder pela satisfação dos direitos reconhecidos nesta decisão.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante neste tópico para, reconhecendo sua condição de bancário, determinar a aplicação de regras legais e convencionais aplicáveis a essa categoria profissional, determinando ao 1º reclamado, Banco ABNAMRO Real S/A, a anotação de sua CTPS, com data de admissão em 05.03.2001 e dispensa em 01.04.2005, função de auxiliar de escritório; condenando os reclamados, em caráter solidário, a pagar ao reclamante: 1) duas horas extras por dia efetivamente trabalhado, com o adicional convencional e os reflexos especificados na sentença, observado o divisor 180; 2) diferenças salariais, observado o salário estabelecido nas CCTs para o pessoal de escritório, com reflexos em férias mais um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS + 40%, valor que deve ser considerado para apuração das parcelas que têm o salário como base de cálculo; 3) direitos estabelecidos nos instrumentos normativos dos bancários, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, consoante a observância de cada CCT juntada aos autos e os parâmetros nelas estabelecidos para verificação de cada vantagem específica, nos termos da fundamentação: 3.1) adicional por tempo de serviço; 3.2) diferenças do adicional noturno, considerado o percentual de 35%, com reflexos nas horas extras; 3.3) auxílio-alimentação e

auxílio-cesta-alimentação; 3.4) ajuda para deslocamento noturno; 3.5) abono único; 3.6) cesta-alimentação adicional prevista na CCT 2004/2005 no valor de R\$700,00; 3.7) participação nos lucros, consideradas as condições previstas nos instrumentos normativos, sobretudo data de admissão, para pagamento do direito. Autoriza-se a dedução de valores pagos ao mesmo título.

4.2 - Aviso prévio

O reclamante entende que possui direito ao pagamento de novo aviso prévio, afirmando que constou no TRCT que, no período de 02.03.2005 a 01.04.2005, teria ele cumprido o aviso prévio; ocorre que, nesse interregno, não teve sua jornada reduzida em duas horas nem se ausentou do trabalho nos últimos sete dias.

Conforme se infere da dação do aviso prévio (f. 260), está demonstrado que o reclamante optou em ausentar-se do trabalho por sete dias corridos. Já o espelho de ponto de f. 341 revela que, no mês de aviso prévio (março/2005, cf. TRCT de f. 262), houve trabalho apenas até o dia 24.03.2005.

Nenhuma outra prova foi produzida para amparar o direito do reclamante.

Nada a prover.

4.3 - Horas extras

O reclamante alega que: existem diferenças de horas extras e adicionais noturnos anotados nas folhas de ponto e não quitados, pois a Prosegur não considerava a redução da hora noturna; entretanto o juízo de 1º grau limitou a condenação somente até dezembro/2002; não obstante, o direito é devido por todo o período. Aponta os dias laborados em março/2003 em que não

houve o cômputo da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos.

Com efeito, analisando-se o espelho de ponto de f. 298, verifica-se o apontamento, no dia indicado pelo reclamante, 05.03.2003, da quantidade de 07 horas para efeito do pagamento do adicional noturno e de 04 horas e 47 minutos para pagamento de horas extras, tendo havido trabalho de 16h12min as 06h47min. Assim sendo, embora isolada a amostragem, fica autorizada a determinação de apuração da existência, até o fim do pacto, de diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme se apurar pelo confronto dos espelhos de ponto e recibos de salário trazidos aos autos.

Dá-se provimento nesses termos.

5 - RECURSO DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS

5.1 - Ilegitimidade passiva do Banco ABN AMRO Real S/A

As reclamadas sustentam que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito em relação ao 1º reclamado, já que ele era um mero cliente das recorrentes, sendo certo que as tarefas desempenhadas pelos seus empregados atrelam-se à atividade-meio das empresas contratantes.

Inicialmente, ressalte-se que, para recorrer, não é suficiente que a parte tenha legitimidade. Necessita ter interesse, sendo que este decorre do prejuízo que a decisão possa lhe acarretar. Nesse sentido, não detêm as reclamadas interesse em recorrer para defender potencial direito exclusivo do banco.

Não se conhece do recurso neste tópico, por ausência de interesse recursal.

5.2 - Horas extras - Intervalo intrajornada

As reclamadas não se conformam com a condenação no pagamento de horas extras, alegando que: para apuração da jornada suplementar, é considerado o período do dia 16 ao dia 15 do mês trabalhado; assim sendo, conforme se infere dos cartões de ponto trazidos com a defesa, o reclamante apenas laborou extraordinariamente em situações eventuais e, mesmo assim, recebeu a correta contraprestação ou foram as horas computadas no banco de horas, nada mais lhe sendo devido; não se há falar em incidência das horas extras sobre repousos semanais remunerados, pois o reclamante era mensalista; para cálculo do labor extraordinário, há que se observar o divisor 220. Requerem a dedução de valores pagos ao mesmo título e a observância de faltas e atrasos do obreiro, evitando o seu enriquecimento sem causa.

Quanto ao intervalo intrajornada, afirmam que: o reclamante, ao longo do pacto laboral, sempre usufruiu do intervalo de uma hora; conforme se infere dos controles de ponto, as pausas eram regularmente anotadas; excepcionalmente, quando não observado o tempo de descanso, havia pagamento de horas extras; “o § 4º do art. 71 consolidado não determina o pagamento de uma hora extra por dia ao empregado que usufrua intervalo inferior ao legal - há que se observar que o próprio texto legal menciona que o adicional é devido pelo ‘período correspondente’ ao intervalo não concedido, sendo assim, ainda que não integral, o intervalo usufruído será válido e não será remunerado como hora extra.” (sic)

Assiste-lhe razão parcial.

Conforme se infere da sentença, foram deferidas horas extras por dois motivos: pela inobservância do intervalo intrajornada não usufruído integralmente e pela incorreta base de cálculo da verba.

Em relação à base de cálculo, nada a prover. A sentença neste aspecto contém uma minuciosa análise dos valores pagos, restando demonstrada a existência de diferenças em favor do obreiro. Confira-se (f. 616/617):

De um simples exame dos demonstrativos de pagamento, observa-se que a base de cálculo das horas extras não considerou o pagamento de todas as parcelas salariais. Vê-se, do mês de jan./2003 (f. 95), exemplo citado na exordial, que foram pagas as seguintes parcelas salariais:

REPOUSOS REMUN. S/
VARIÁVEIS - (R\$10,66); SALÁRIO -
(R\$378,82); ADICIONAL NOTURNO
20% (R\$26,52) E AD. NOTURNO
HORA REDUZIDA - (R\$3,79), que
totalizam R\$419,79.

Assim, temos R\$419,79 dividido por 220h = R\$1,91 (sal. hora) + 50% (ad. h. e.) X 9,72 (h.e. apuradas no mês) = R\$27,84. No recibo de pagamento do respectivo mês, foi quitado o valor de R\$26,52.

Logo, defere-se o pagamento de diferenças de horas extras, pela incorreção na base de cálculo.

Quanto ao intervalo intrajornada, o MM. Juízo de 1º grau apontou o dia 10.03.2003 como exemplo, quando o reclamante gozou de apenas 15 minutos de pausa. Ocorre que, em grande parte dos dias, o intervalo de uma hora era concedido regularmente. Na sentença, foi deferida uma hora extra por intervalo intrajornada não usufruído

integralmente, segundo os cartões de ponto.

Ora, o intervalo que o legislador fixa para a pausa dentro da jornada é considerado o mínimo indispensável para o repouso físico e mental do empregado, não podendo ser objeto de compensação em banco de horas, por se tratar de norma de ordem pública.

Contudo entende-se que o reclamante faz jus, como extra, apenas ao tempo realmente laborado durante o período destinado à pausa intrajornada, e não na forma deferida pelo MM. Juízo de 1º grau: uma hora integral independentemente do tempo de descanso havido.

A Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I do TST, ao estabelecer que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, quis referir-se ao pagamento do período total efetivamente trabalhado e não ao período total correspondente ao tempo da pausa. Assim, é devido como extraordinário apenas o tempo laborado.

Os reflexos das horas extras nos repousos são devidos em virtude da disposição contida na Súmula n. 172 do TST. Em relação ao divisor, a questão restou dirimida por ocasião do julgamento do recurso do obreiro, onde foi determinada a adoção do divisor 180.

Para cálculo da parcela, o MM. Juízo de 1º grau já determinou a observância dos dias de efetiva prestação de serviços (f. 617). Quanto à dedução de valores, por se tratar de direitos não quitados, nada a deferir.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso neste tópico, para limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia em que o intervalo intrajornada não foi integralmente observado, ao tempo de trabalho

efetivamente realizado durante a pausa, conforme se apurar pelos espelhos de ponto trazidos aos autos, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelo MM. Juízo de 1º grau.

5.3 - Adicional noturno

As reclamadas argumentam que, nas vezes em que o obreiro laborou em horário noturno, na forma do § 2º do art. 73 da CLT, foi respeitada a redução *ficta* da hora, bem como houve remuneração do respectivo adicional, inexistindo diferenças a serem satisfeitas.

A questão referente ao adicional noturno foi analisada por ocasião do exame do recurso do reclamante (item 4.2), a cujas razões remetem-se as recorrentes para desprover seu recurso neste aspecto.

Nega-se provimento.

5.4 - Integrações e reflexos

As reclamadas alegam que, não sendo devidas horas extras, não se há falar em reflexos, pois meramente acessórios; a Resolução n. 121/2003 cancelou as Súmulas n. 76, 94 e 151 do TST, de modo que as verbas suplementares não mais integram o salário para todos os efeitos; a integração das horas extras nos repousos com repercussão em outras parcelas implica *bis in idem*.

Mantida a condenação no pagamento de horas extras, devem ser mantidos os reflexos.

As Súmulas citadas pelas recorrentes não interferem no deferimento das repercussões, pois ainda vigentes as de n. 45 (integração na base de cálculo da gratificação natalina), 172 (integração na base de cálculo dos repousos semanais remunerados); além de que o § 5º do

art. 487 da CLT estabelece que “O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado”; já o art. 142 da CLT estipula que “O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão”, sendo que o § 5º desse artigo prevê que “Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias.”

As horas extras habitualmente prestadas incidem no RSR, passando a compor o valor mensal auferido pelo empregado para apuração das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Os reflexos das horas extras no RSR são incorporados ao valor das horas extras, repercutindo sobre as demais parcelas. A apuração deve observar esse parâmetro, pois tal fórmula de cálculo é automática. Ou seja, as férias, a gratificação natalina, o aviso prévio e o FGTS + 40% devem ser calculados sobre a maior remuneração do empregado.

Desprovejo.

6 - RECURSO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

6.1 - Indeferimento da contradita à testemunha

O banco não se conforma com o não-acolhimento da contradita apresentada à testemunha Nivaldo Ferreira, alegando que ela possui ação trabalhista contra o reclamado, o que comprova seu interesse na solução da demanda. Entende violados os artigos 405, § 3º, IV, e 414, § 1º, do CPC.

A questão referente à suspeição da testemunha já foi analisada no item 4.1 do recurso do reclamante, a cujas

razões remete-se o recorrente para desprover o seu apelo neste tópico. Acrescenta-se que, em face do que restou decidido, não se há falar em violação aos artigos 405, § 3º, IV, e 414, § 1º, do CPC.

Nada a prover.

6.2 - Responsabilidade do banco

O recorrente entende que não se há falar em sua responsabilização em caráter subsidiário - condenação que afronta o inciso II do art. 5º da Constituição da República - pelas seguintes razões: a responsabilidade subsidiária/solidária decorre da lei ou da vontade das partes, situação que não se verificou na presente hipótese; o reclamante não era seu empregado, sendo que as empresas contratadas também prestavam serviços a outras tomadoras; as 2ª e 3ª reclamadas são empresas do ramo de processamento de documentos, atividade passível de terceirização, por não se enquadrar na atividade-fim do banco; inexistindo fraude na contratação de empresa interposta, não se há falar em responsabilidade sequer subsidiária do banco; não há lei que ampare a responsabilidade inserida na Súmula n. 331 do TST. Invoca a Súmula n. 239 do TST e OJ n. 126 da SDI-I do TST.

A questão da responsabilidade do banco também foi dirimida quando da análise do item 4.1 do recurso do reclamante, que pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, pedido que foi deferido.

Assim, fica prejudicado o exame das questões afetas à responsabilidade subsidiária ou solidária do recorrente.

Nada a prover.

6.3 - Adicional noturno - Intervalo intrajornada - Diferenças de horas extras/Base de cálculo - Reflexos

O banco não se conforma com as parcelas deferidas na r. sentença, alegando que: não pode ser responsabilizado pelo pagamento de parcelas resilitórias; sua responsabilidade não pode alcançar parcelas, cujo adimplemento era de obrigação exclusiva das prestadoras de serviço, entre outras, obrigações de fazer; não se há falar em pagamento de adicional noturno pois o obreiro não pertencia à categoria bancária, não fazendo jus a qualquer verba destinada a esse tipo de profissional; os cartões de ponto trazidos aos autos refletiam a realidade dos fatos, sendo que as horas extras “supostamente” realizadas foram devidamente pagas, inclusive com reflexos, respeitada a hora noturna reduzida; não se há falar em pagamento de hora extra pelo labor em intervalos intrajornada; a base de cálculo considerada para pagamento de horas extras foi correta, estando pago integralmente o labor extraordinário; não se há falar em reflexos das horas extras em RSR, tampouco em posterior repercussão em outras parcelas; não é devida a repercussão das horas extras sobre o terço constitucional das férias, pois essa verba é calculada, a teor do inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, sobre o salário normal.

A discussão acerca de ser ou não devidas parcelas pelo ente responsabilizado subsidiariamente ficou prejudicada, em virtude de ter sido reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o banco.

Reconhecida a condição de bancário ao obreiro, são-lhe devidas as vantagens próprias dessa categoria,

inclusive o adicional noturno mais benéfico, sendo que as 2ª e 3ª reclamadas já questionaram o deferimento desse direito, bem como das horas extras e reflexos, o que foi objeto de análise nos itens 5.2, 5.3 e 5.4, a cujas razões remete-se o banco para desprover seu recurso neste item.

Acrescente-se apenas que, em relação aos reflexos, há incidência das horas extras sobre o terço constitucional, já que a parcela é calculada sobre o valor principal devido para as férias, que têm a remuneração como base de apuração.

Nega-se provimento.

6.4 - Justiça gratuita

O banco entende que o reclamante, por não preencher os requisitos legais, não tem direito à justiça gratuita, não estando sequer assistido pelo sindicato de sua categoria.

O reclamante prestou a declaração de ser pobre no sentido legal (f. 180), não possuindo condições de arcar com as despesas processuais, requerendo a justiça gratuita. Essa declaração é suficiente para propiciar ao obreiro o direito ao benefício, conforme se infere do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Observe-se que o deferimento da justiça gratuita não depende da assistência sindical, requisito exigido, sim, para deferimento de honorários advocatícios.

Nega-se provimento.

6.5 - Ofícios ao MTE e INSS

O recorrente argumenta que não há motivos a ensejar a remessa de ofícios ao MTE e INSS, não possuindo a Justiça do Trabalho sequer competência para determinar esse expediente.

Também nesse aspecto não lhe assiste razão.

A determinação de remessa de ofícios encontra respaldo no art. 626 da CLT, nada havendo a ser alterado na decisão de 1º grau.

Nega-se provimento.

7 - CONCLUSÃO

Conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelos reclamados. Rejeitam-se as preliminares argüidas pelo banco de impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*; e nulidade da sentença, por ausência de prestação jurisdicional. No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecendo sua condição de bancário, determinar a observância das regras legais e convencionais aplicáveis a essa categoria profissional, determinando ao 1º reclamado, Banco ABN AMRO Real S/A, a anotação de sua CTPS, com data de admissão em 05.03.2001 e dispensa em 01.04.2005, função de auxiliar de escritório; condenando os reclamados, em caráter solidário, a pagar ao reclamante: 1) duas horas extras por dia efetivamente trabalhado, com o adicional convencional e os reflexos especificados na sentença, observado o divisor 180; 2) diferenças salariais, observado o salário estabelecido nas CCTs para o pessoal de escritório, com reflexos em férias mais um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS + 40%, valor que deve ser considerado para apuração das parcelas que têm o salário como base de cálculo; 3) direitos estabelecidos nos instrumentos normativos dos bancários, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, consoante a observância de cada CCT juntada aos autos e os parâmetros nelas

estabelecidos para verificação de cada vantagem específica, nos termos da fundamentação: 3.1) adicional por tempo de serviço; 3.2) diferenças do adicional noturno, considerado o percentual de 35%, com reflexos nas horas extras; 3.3) auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação; 3.4) ajuda para deslocamento noturno; 3.5) abono único; 3.6) cesta-alimentação adicional prevista na CCT 2004/2005 no valor de R\$700,00; 3.7) participação nos lucros, consideradas as condições previstas nos instrumentos normativos, sobretudo data de admissão, para pagamento do direito; 4) diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme se apurar em liquidação de sentença pelo confronto dos espelhos de ponto e recibos de salário trazidos aos autos até o fim do pacto laboral, nos termos da fundamentação. Quanto ao recurso das 2ª e 3ª reclamadas, dá-se-lhe provimento parcial para: limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia em que o intervalo intrajornada não foi integralmente observado, ao tempo de trabalho efetivamente realizado durante a pausa, conforme se apurar pelos espelhos de ponto trazidos aos autos, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelo MM. Juízo de 1º grau. Nega-se provimento ao recurso do 1º reclamado, Banco ABN AMRO Real S/A. Autoriza-se a dedução de valores pagos ao mesmo título.

Acrescenta-se, nesta instância, ao valor arbitrado à condenação o importe de R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pelos reclamados.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª

Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelos reclamados; sem divergência em rejeitar as preliminares argüidas pelo banco de impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*; e nulidade da sentença, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecendo sua condição de bancário, determinar a observância das regras legais e convencionais aplicáveis a essa categoria profissional, determinando ao 1º reclamado, Banco ABNAMRO Real S/A, a anotação de sua CTPS, com data de admissão em 05.03.2001 e dispensa em 01.04.2005, função de auxiliar de escritório; condenando os reclamados, em caráter solidário, a pagar ao reclamante: 1) duas horas extras por dia efetivamente trabalhado, com o adicional convencional e os reflexos especificados na sentença, observado o divisor 180; 2) diferenças salariais, observado o salário estabelecido nas CCTs para o pessoal de escritório, com reflexos em férias mais um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS + 40%, valor que deve ser considerado para apuração das parcelas que têm o salário como base de cálculo; 3) direitos estabelecidos nos instrumentos normativos dos bancários, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, consoante a observância de cada CCT juntada aos autos e os parâmetros nelas estabelecidos para verificação de cada vantagem específica, nos termos da fundamentação: 3.1) adicional por tempo de serviço; 3.2) diferenças do adicional noturno, considerado o percentual de 35%, com reflexos nas

horas extras; 3.3) auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação; 3.4) ajuda para deslocamento noturno; 3.5) abono único; 3.6) cesta-alimentação adicional prevista na CCT 2004/2005 no valor de R\$700,00 (setecentos reais); 3.7) participação nos lucros, consideradas as condições previstas nos instrumentos normativos, sobretudo data de admissão, para pagamento do direito; 4) diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme se apurar em liquidação de sentença pelo confronto dos espelhos de ponto e recibos de salário trazidos aos autos até o fim do pacto laboral, nos termos da fundamentação; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso das 2ª e 3ª reclamadas para: limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia em que o intervalo intrajornada não foi integralmente observado ao tempo de trabalho efetivamente realizado durante a pausa, conforme se apurar pelos espelhos de ponto trazidos aos autos, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelo MM. Juízo de 1º grau, vencido parcialmente a Ex.^{ma} Desembargadora Revisora, no último tópico; unanimemente, em negar provimento ao recurso do 1º reclamado, Banco ABN AMRO Real S/A. Autorizar a dedução de valores pagos ao mesmo título. Acrescentar, nesta instância, ao valor arbitrado à condenação o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$200,00 (duzentos reais), pelos reclamados.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Desembargador Relator

TRT-00097-2007-091-03-00-0 RO
Publ. no "MG" de 20.10.2007

RECORRENTE: (1) SINDICATO DOS
 EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS DE
 SERVIÇOS DE SAÚDE DE
 BELO HORIZONTE - SINDEESS

RECORRIDO: (1) SINDICATO DOS
 EMPREGADOS EM HOSPITAIS,
 CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE
 E ESTABELECIMENTO DE
 SERVIÇOS DE SAÚDE DE
 NOVA LIMA - SINDESAÚDE

**EMENTA: CRIAÇÃO DE SINDICATO
 ESPECÍFICO REPRESENTATIVO
 DA CATEGORIA, NA MESMA
 BASE TERRITORIAL -
 DESMEMBRAMENTO DE
 ENTIDADE SINDICAL
 PREEXISTENTE - POSSIBILIDADE
 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO
 DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE
 SINDICAL. A vedação
 constitucional de criação de
 mais de um sindicato
 representativo de idêntica
 categoria profissional ou
 econômica na mesma base
 territorial não importa na
 proibição de desmembramento
 de sindicatos, desde que
 respeitada a base territorial
 de um Município. Isso
 porque o desmembramento
 sindical é consequência da
 liberdade de organização
 sindical, consagrada
 constitucionalmente, sendo
 vedado ao Judiciário intervir
 sobre a conveniência ou a
 oportunidade dele. Não há, pois,
 que se falar em violação do
 princípio da unicidade sindical,
 mas em exercício de liberdade
 da associação sindical, quando**

**há o desmembramento de uma
 entidade sindical preexistente
 para a criação de sindicato
 específico representativo da
 categoria, na mesma base
 territorial, desde que a área
 territorial de ambos não seja
 reduzida a áreas inferiores à de
 um Município, visando a uma
 melhor representação sindical,
 pois o novo sobrepõe-se,
 quanto à representatividade dos
 empregados daquela localidade,
 ao de maior base territorial, ainda
 que a representação genérica
 desse seja mais antiga, em
 face da maior especificidade e
 da maior representatividade
 daquele de base territorial
 mais restrita, por possibilitar
 um melhor atendimento dos
 interesses da categoria
 profissional ou econômica por
 ele representada.**

Vistos, relatados e discutidos os
 presentes autos de recurso ordinário,
 oriundos da Vara do Trabalho de Nova Lima/
 MG, em que figuram, como recorrente,
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
 SAÚDE DE BELO HORIZONTE -
 SINDEESS, e, como recorrido, SINDICATO
 DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS,
 CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E
 ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE
 SAÚDE DE NOVA LIMA - SINDESAÚDE.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho
 de Nova Lima/MG, pela r. sentença de
 f. 275/278, cujo relatório adoto e a este
 incorporo, julgou improcedentes os
 pedidos formulados na inicial,
 condenando o autor ao pagamento das
 custas processuais.

Embargos de declaração interpostos pelo autor às f. 282/286, os quais foram julgados improcedentes, conforme decisão de f. 287.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às f. 289/296, requerendo seja declarada a inexistência de desmembramento e assembléia de fundação do recorrido, bem como seja desconstituída e anulada a criação da entidade sindical ré, com a conseqüente declaração de que o autor é o legítimo representante dos profissionais discriminados no artigo 1º do seu Estatuto.

Guia de recolhimento das custas processuais anexada à f. 297.

Contra-razões apresentadas pelo réu às f. 299/318.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pelo autor, porquanto atendidos aos pressupostos legais de admissibilidade.

Legitimidade de representação sindical

Sustenta o recorrente, em linhas gerais, que ficou comprovada a inexistência de assembléia de fundação do recorrido; que deve ser desconsiderado o depoimento da testemunha Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior, em face da sua parcialidade, por se tratar de advogado contratado pelo sindicato-réu para fundá-lo; que não houve assembléia de desmembramento no âmbito da entidade sindical representante da base territorial a ser desmembrada; que o registro não

deveria ter sido concedido ao novo sindicato, já que houve impugnação válida e o Ministério do Trabalho e Emprego não pode entrar no mérito das questões de desmembramento, desfiliação, dissociação etc., sendo que a decisão desse órgão descumpriu o parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 343/2000. Posto isso, requer seja declarada a inexistência de desmembramento e assembléia de fundação do recorrido, bem como seja desconstituída e anulada a criação da entidade sindical ré, com a conseqüente declaração de que o autor é o legítimo representante dos profissionais discriminados no artigo 1º do seu Estatuto.

Sem razão, contudo.

O SINDEESS constitui sindicato, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará, representativo “da categoria profissional dos profissionais em enfermagem, técnicos duchistas, massagistas, empregados em hospitais e casas de saúde, vinculados por contrato de trabalho, auxiliares e técnicos de serviços paramédicos, tais como: técnico de laboratório clínico, operador de RX, de radioterapia, de cobaltoterapia, de eletroencefalografia, de hemoterapia, de tomografia, atendentes, auxiliares de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde e, ainda, os empregados em empresas de prótese dentária”.

Conforme certidão de f. 18, em 18.02.2004, foi concedido ao SINDEESS pelo Ministério do Trabalho e Emprego o registro de alteração estatutária, relativa ao processo de n. 24260.003540/90-72, que ampliou a sua base territorial, incluindo o Município de Nova Lima/MG.

Embora tenha sido revogado o registro de alteração estatutária do SINDEESS, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento da decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, anulou o ato revogatório, restabelecendo o registro do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, com base territorial nas cidades de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Sabará e Nova Lima, conforme decisão publicada no DOU em 07.02.2006 (f. 33/34).

O SINDESAÚDE-NL (Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Nova Lima - MG) tem representatividade sindical mais restrita, já que representa a “categoria dos empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde, estabelecimentos de serviços de saúde”, possuindo abrangência municipal e base territorial em Nova Lima/MG.

Assim como o SINDEESS, o SINDESAÚDE-NL obteve seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que foi concedido por despacho publicado no DOU na data de 27.10.2006, conforme certidão de f. 199.

Registre-se que o SINDEESS apresentou impugnação ao pedido de registro sindical do SINDESAÚDE-NL, conforme petição de f. 37/43, mas essa não foi acolhida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, com espeque no princípio da liberdade sindical, concedeu o registro sindical ao recorrido “...para representar a categoria dos empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos de serviços de saúde com base territorial no Município de Nova Lima no Estado de Minas Gerais...” e, ainda, excluiu o Município de Nova Lima/MG da base

territorial do SINDEESS, conforme decisão de f. 44, publicada no DOU de 27.10.2006.

Contra ato da autoridade coatora (Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego) que não acolheu sua impugnação administrativa ao pedido de registro sindical do SINDESAÚDE-NL, o qual foi deferido, o SINDEESS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, nos termos da petição de f. 218/239, cuja segurança foi parcialmente concedida pela MM. Juíza da 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, em 13.02.2007, nos autos do processo de n. 00020-2007-020-10-00-5, para anular o ato revogatório do registro da alteração estatutária do autor, a qual incluía, na base territorial desse, o Município de Nova Lima, conforme decisão de f. 210/211.

Em 29.03.2007, foi publicado no Diário Oficial da União o despacho da Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituta, a qual, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 00020-2007-020-10-00-5, anulou o registro sindical do SINDESAÚDE-NL e acolheu a impugnação apresentada pelo SINDEESS, ficando sobrestado o processo do pedido de registro n. 46000.014085/2005-27 até que o MTE seja notificado do inteiro teor do acordo ou da decisão judicial que ponha fim ao conflito instaurado entre esses dois sindicatos, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Portaria n. 343/2000 (f. 253).

Ocorre que, em 14.06.2007, em cumprimento da decisão proferida nos autos do processo de n. 00161-2007-000-10-00-3, o Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego restabeleceu o registro sindical do

SINDESAÚDE-NL, retornando à situação anterior à anulação do referido registro, até que seja notificado do inteiro teor da sentença final decisória da controvérsia (f. 272).

Assim, deve-se analisar a alegada violação do princípio da unicidade sindical, em face da suposta sobreposição de representação sindical de uma mesma categoria numa mesma base territorial.

Os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical, consubstanciados no *caput* e no inciso I do artigo 8º da Constituição da República, vedam ao Poder Público a intervenção e a interferência estatal na criação e na organização das entidades sindicais.

Em que pese a vedação constitucional da exigência de autorização estatal para a fundação de sindicato, foi mantida pela Carta Magna (inciso I do art. 8º) a exigência legal do registro das entidades sindicais no órgão competente.

Assim, a entidade associativa não poderá exercer as prerrogativas legais atribuídas ao sindicato antes da formalização do registro no órgão competente; ou seja, somente o registro proporciona o reconhecimento da lei à legitimidade para o exercício da representação sindical, no âmbito proposto, inclusive no que tange ao exercício da autonomia privada coletiva.

Os sindicatos adquirem personalidade jurídica sindical através do respectivo registro perante o órgão competente, que continua sendo o Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, o art. 1º da Portaria n. 1.277/03 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que “A personalidade jurídica sindical decorre de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.”

O registro sindical não é ato meramente formal, porquanto, além de ter como finalidade tornar públicas a existência da entidade e as informações relativas à base territorial e profissional dos sindicatos, servindo como fonte unificada de dados cadastrais que, inclusive, poderá ser utilizada por interessados como prova documental para dirimir suas controvérsias, é necessário para a defesa da unicidade sindical assegurada constitucionalmente.

O entendimento acerca da matéria já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 677, *in verbis*:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego analisar os pressupostos legais de admissibilidade do registro sindical, dentre eles o que veda a existência de mais de uma entidade sindical representante de mesma categoria na mesma base territorial, já que lhe cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical.

A Portaria n. 343/2000 do MTE, com as modificações incluídas pela Portaria n. 376/2000, disciplina as regras para a efetivação do registro sindical.

Frise-se que a publicação do pedido de registro de constituição, bem como dos pedidos de modificação da representação, desmembramento, etc., serve para garantir o direito de impugná-los às entidades sindicais já registradas (artigo 4º).

Existindo conflito de representação sindical, a entidade

prejudicada poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 dias contados da publicação do pedido, sendo que o exame da admissibilidade da impugnação competirá à Secretaria de Relações do Trabalho do MTE, e, se essa for conhecida, não será concedido o registro, devendo as partes interessadas dirimir o conflito por acordo ou judicialmente, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da referida Portaria Ministerial.

O princípio da unicidade sindical, consubstanciado no inciso II do art. 8º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial...”, constitui limitação constitucional aos princípios da autonomia sindical e da liberdade de associação sindical.

Contudo, ao mesmo tempo, na parte final do inciso II do mesmo artigo, a Lei Maior confere aos trabalhadores ou empregadores interessados o direito de definir, que inclui o de ampliar ou restringir, a base territorial de representação da entidade sindical, que não pode ser inferior à área de um Município, desde que respeitado o princípio da unicidade sindical.

A vedação constitucional de criação de mais de um sindicato representativo de idêntica categoria profissional ou econômica na mesma base territorial não importa na proibição de desmembramento de sindicatos, desde que respeitada a base territorial de um Município, como ocorreu no caso dos autos.

Isso porque o desmembramento sindical é conseqüência da liberdade de organização sindical, consagrada constitucionalmente, sendo vedado ao Judiciário intervir sobre a conveniência ou a oportunidade dele.

A teor do disposto no art. 571 c/c art. 570, parágrafo único, ambos da CLT, é possível a dissociação de um segmento da categoria constituída por atividades similares ou conexas para a formação de um sindicato específico.

A unicidade não significa a imutabilidade sindical, vale dizer, a inexistência de mudança na dimensão qualitativa (definição da categoria) e quantitativa (base territorial) da representação sindical.

Nesse prisma, não se pode impedir o desmembramento de qualquer das categorias profissionais representadas por um sindicato com base territorial extensa, abrangendo, por exemplo, mais de um Município, porquanto os seus filiados não podem ser obrigados a permanecer associados a ele e proibidos de criar novo sindicato mais representativo e que melhor atenda a seus interesses específicos, sob pena de violação do princípio da liberdade associativa.

Não há, pois, que se falar em violação do princípio da unicidade sindical, mas em exercício de liberdade da associação sindical, quando há o desmembramento de determinada categoria profissional do sindicato representativo de várias categorias ou com base territorial em diversos Municípios, para constituir novo sindicato específico, de menor abrangência, desde que a área territorial de ambos não seja reduzida a áreas inferiores à de um Município, objetivando uma melhor representação sindical.

A compatibilização entre o princípio da unicidade sindical e a liberdade de fundação e dissociação de sindicatos em segmentos mais específicos requer preceitos formais, disciplinadores, de modo a se evitar a insegurança jurídica decorrente da

possibilidade de relações coletivas de trabalho superpostas e conflitantes na mesma base de representação, ante a expressa previsão legal.

A criação ou o desmembramento de sindicato constitui direito próprio da categoria e há de ser por ela definido em assembléia, em sua base, para que manifeste sua vontade soberana, não dependendo de autorização ou concordância de qualquer outra entidade sindical mais ampla.

À luz do princípio da liberdade sindical, não se faz, portanto, necessária qualquer manifestação da assembléia geral do sindicato a ser desmembrado.

Frise-se que o sindicato antigo não tem direito adquirido à sua base territorial ou representativa, tanto é que um novo sindicato específico representativo da categoria, na mesma base territorial, sobrepõe-se, quanto à representatividade dos empregados daquela localidade, ao de maior base territorial, ainda que a representação genérica desse seja mais antiga, em face da maior especificidade e da maior representatividade daquele de base territorial mais restrita, por possibilitar um melhor atendimento das pretensões da categoria profissional ou econômica por ele representada.

Coaduno do entendimento esposado pelo MM. Juiz Sentenciante no sentido de inexistir irregularidade na fundação do sindicato recorrido, e, por conseguinte, impedimento constitucional para o registro do sindicato-réu, uma vez que o desmembramento da categoria foi operado de forma regular.

Foram observados os requisitos legais de constituição do recorrido, tais como a convocação da categoria específica, mediante publicação, em jornais de grande circulação e local, do edital de convocação para a fundação

de novo sindicato (f. 47, 67/68), e a deliberação na assembléia geral de fundação, segundo suas normas estatutárias (f. 49/64 e 69/80), realizada no dia 20.04.2004, às 19h, conforme cópias da respectiva ata (f. 46/48).

Registre-se que a prova testemunhal de f. 273/274 não induz à conclusão de inexistência da assembléia, não se verificando qualquer parcialidade da testemunha Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior para a caracterização da sua suspeição e desconsideração de seu depoimento, já que não ficou comprovado, nos autos, que a testemunha contraditada possuía interesse direto no resultado da demanda ou pretendia beneficiar uma parte em detrimento da outra.

Por outro lado, a concessão do registro sindical afasta a ausência de prova sobre o edital de convocação e a realização de assembléia com o respectivo *quorum*.

No caso dos autos, ficou cabalmente comprovado que a criação do Sindicato dos Empregados em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Nova Lima - MG, ora recorrido, com base territorial em um Município apenas (Nova Lima), resultou, por deliberação de trabalhadores interessados, na formação de um sindicato local, para melhor atender às necessidades dos trabalhadores em hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos de saúde desse Município, do desmembramento do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará - SINDEESS, entidade sindical maior, que abrange mais de um Município, o qual teve reduzidas suas base territorial e representatividade sindical, a fim de que a referida categoria profissional

passasse a ter uma representação específica, que melhor atendesse a seus interesses e vontades.

Destarte, por tais fundamentos, por não comprovada a alegada sobreposição de base territorial, não prospera a pretensão do recorrente de declaração de nulidade do registro do sindicato recorrido, sendo este último a legítima entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos de serviços de saúde em Nova Lima/MG.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2007.

IRAPUAN LYRA
Desembargador Relator

TRT-00059-2007-011-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 03.08.2007

RECORRENTES:TELEMONT-ENGENHARIA
DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.(1)
GILDO FIGUEIREDO SANTOS (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS (1)
TELEMAR NORTE LESTE S.A.(2)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma

espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/97, pois, no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume a prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, *caput* - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a v. decisão proferida pelo MM. Juiz da Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram como recorrentes, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e GILDO FIGUEIREDO SANTOS e, como recorridos, OS MESMOS e TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RELATÓRIO

Pela v. sentença de f. 495/501, cujo relatório adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juiz da Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Charles Etienne Cury, julgou procedentes em parte os pedidos formulados e condenou as reclamadas ao pagamento das verbas arroladas na parte dispositiva do r. *decisum*.

A primeira reclamada, inconformada, aviou recurso ordinário, nos termos de f. 502/508, insurgindo-se, na forma como expõe, contra o deferimento do pedido de adicional de insalubridade e reflexos, expedição de ofícios e justiça gratuita. Requer, caso mantido o adicional de insalubridade, a redução dos honorários periciais.

Comprova o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, f. 509/510.

O reclamante apresentou contrarrazões (f. 513/515) e, na mesma oportunidade, interpôs recurso adesivo, pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda reclamada, bem como o reconhecimento de pagamento de produção extrafolha. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade, tudo conforme razões que expõe.

Recurso regularmente contra-arrazoado, f. 528/540, pela primeira reclamada e de f. 548/557, pela segunda reclamada.

Em síntese, o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, eis que próprios, tempestivos e regularmente processados.

Mérito

1 - Recurso da primeira reclamada

1.1 - Adicional de insalubridade

A primeira reclamada não se conforma com o deferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade. Afirma que, ao contrário do alegado no laudo pericial, o reclamante não exercia atividade ou operação, capaz de lhe ensejar dano à saúde e, ainda, que sempre forneceu equipamentos de proteção adequados a eliminar ou neutralizar a insalubridade.

Não lhe assiste razão.

Depreende-se do laudo pericial, quanto à insalubridade (f. 427/445), que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, após os oito primeiros meses da contratação, enquadram-se entre as consideradas insalubres, uma vez que esteve exposto, habitualmente, à ação nociva das radiações não ionizantes, mantendo contato, habitual, com vírus e bactérias, com acentuado risco de contaminação biológica.

De acordo com o laudo pericial, as

atividades de manutenção preventiva/corretiva em cabos

telefônicos pressurizados eram desenvolvidas no interior de caixas subterrâneas comumente invadidas por esgoto, barro e águas pluviais (retiradas por bomba de sucção); as caixas eram infestadas por baratas e escorpiões. O reclamante na execução de suas atividades mantinha contato habitual com microorganismos patogênicos (vírus, bactérias), as más condições do ambiente de trabalho geravam situação de risco que comprometia a integridade física do reclamante.

Os agentes biológicos não são completamente controlados, mesmo com a adoção de equipamentos de proteção individual, pois detêm especificidades e particularidades pertinentes somente a eles, como tamanho, meios de propagação, meios de contaminação e tempo de exposição. Um único contato é suficiente para desencadear diversos males à saúde do trabalhador.

O tronco, os membros superiores e inferiores do reclamante ficavam expostos habitualmente à ação nociva das radiações não ionizantes nas operações de solda com maçarico. A reclamada não forneceu os EPIs (máscara de solda, avental, mangote e perneira, todos de raspa) necessários para a neutralização do risco físico. (f. 135)

De acordo com a Portaria n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14, caracterizam a insalubridade, em grau máximo, as operações executadas, em contato permanente, sem a proteção adequada, com esgotos (galerias e tanques).

De igual forma, o Anexo 7, da norma acima citada, estabelece que as operações ou atividades que exponham

os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a devida proteção, serão consideradas insalubres, de grau médio.

Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova de que, durante o período de labor, em condições insalubres, o agente de risco tenha sido neutralizado, através de fornecimento adequado de EPIs.

É de se notar que as reclamadas, embora tenham impugnado o laudo, não trouxeram outras provas a contrariar a conclusão pericial.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, é regra a decisão basear-se nessa prova técnica, haja vista que faltam ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria do *expert*. Dessa forma, salvo quando existirem, nos autos, outros elementos probatórios que infirmem o laudo, não há como desconsiderar as conclusões nele estampadas.

Comprovado pelo laudo pericial que o reclamante, ao exercer suas atividades funcionais, laborava sob condições insalubres, já que tinha contato direto e habitual com agentes biológicos e radiação não ionizante; e, ainda, não existindo prova do devido fornecimento de EPIs, capaz de neutralizar o agente insalubre, não há como excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido.

O grau máximo deve ser mantido, uma vez que a própria norma assim determina (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78).

O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, consoante dispõe a Súmula n. 139 do TST, pelo que devem ser mantidos os reflexos deferidos na sentença.

Nada a prover.

1.2 - Honorários periciais

A recorrente insurge-se contra o valor arbitrado para fins de remuneração dos trabalhos periciais, pugnando pela sua redução.

Com razão.

Acolhendo o entendimento firmado por esta Eg. Turma, dá-se provimento ao apelo, nesse particular, para fixar em R\$1.000,00 (mil reais) o valor dos honorários periciais, montante razoável e adequado ao trabalho realizado.

Provimento, nesses termos.

1.3 - Expedição de ofícios

Não há por que reformar a r. decisão que determinou a expedição de ofícios ao INSS e à DRT, visto que a inadimplência da reclamada, no tocante a suas obrigações fiscais e trabalhistas, gera, como conseqüência imediata, a expedição dos ofícios deferidos.

Nada a prover.

1.4 - Da justiça gratuita

Ao contrário do que entende a recorrente, foram preenchidos, no presente caso, os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, prevista nas Leis n. 1.060/50 e 5.584/70, haja vista que o reclamante declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, quando do ajuizamento da reclamatória.

A comprovação de insuficiência, conforme estabelecido na Lei n. 1.060/50, faz-se mediante “simples afirmação”. Observando o teor da declaração de f. 167 - a qual considera-se válida para os fins pretendidos - o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita. O

fato de constituir advogado particular, não estando assistido pelo sindicato, não elide a presunção legal de pobreza.

Nada a prover.

2 - Recurso adesivo do reclamante

2.1 - Vínculo empregatício - Subordinação estendida - Terceirização fraudulenta

O reclamante pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, diretamente com a segunda reclamada - TELEMAR, argumentando, em síntese, que é ilícita a terceirização, sendo que estão presentes todos os requisitos para a configuração do liame empregatício. Pugna, ainda, pelo correto enquadramento sindical e a aplicação das normas coletivas da SINTTEL.

Em que pesem os fundamentos adotados na sentença, considera-se, em linha de princípio, ilícita a terceirização levada a efeito pela TELEMAR.

Saliente-se que, embora tenha sido empregado da primeira reclamada, o reclamante laborou, com exclusividade, para a segunda reclamada, beneficiária única dos serviços prestados por ele, como restou demonstrado pelo conjunto probatório, produzido nestes autos.

A par disso, em face das funções exercidas, não há dúvidas de que o mister então desenvolvido pelo reclamante acha-se inserido na atividade-fim, habitual, necessária e permanente ou atividade laboral integrante do processo produtivo da segunda reclamada.

Dispõe o item I da Súmula n. 331 do Colendo TST que “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é

ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).”

A mesma cristalização de jurisprudência, em seu item III, dispõe, *in fine*, que o vínculo não se forma com o tomador, desde que “inexistente a personalidade e a subordinação direta”.

Mas análise fática dos autos demonstra justamente o contrário, ou seja, que o trabalhador, no desempenho de suas tarefas de instalador/emendador de cabos telefônicos subterrâneos (f. 494), estava jungido à subordinação estrutural ou integrativa.

No magistério de Mauricio Delgado, a “subordinação estrutural” é

a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a

subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de

seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização.

Na função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR) recorrida. E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção.

É oportuno acrescentar que da prova dos autos resta claro, especialmente do depoimento de Luiz Carlos Silva (f. 493-494), que o autor cumpria "ordens de serviço", que só podiam mesmo emanar, ainda que de maneira interposta, do centro de produção do tomador final dos serviços telefônicos.

Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica.

Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício.

A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e

segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação.

Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/97, pois, no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica.

Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, *caput* - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais.

Conclui-se, portanto, que a existência de empresa interposta não obsta a configuração da subordinação estrutural em relação à TELEMAR.

Frente ao longo expendido, reconhece-se, como de emprego, a relação jurídica de prestação de serviço que existiu entre o reclamante e a segunda reclamada.

Em sendo assim, em face do reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora (TELEMAR NORTE LESTE), não há como negar ao reclamante os direitos assegurados pelos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados da mesma (SINTTEL), sob pena de desprestígio do trabalhador e

premiação da odiosa discriminação, repugnada pela ordem jurídica. Aplicam-se ao autor os instrumentos normativos de f. 78/166.

Pelo mesmo motivo, faz jus o reclamante: a) à diferença entre o salário pago a empregado da segunda reclamada, exercente da mesma função do reclamante ou que exerceu a mesma função do reclamante e o salário que ele recebeu; b) à cesta básica de alimentação; c) ao *ticket-refeição*/alimentação; d) a diferenças de férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, de décimos terceiros salários, e de FGTS, acrescido da multa de 40%; e) à participação nos lucros.

Mantém-se a primeira reclamada como responsável solidária pela satisfação do débito trabalhista, à vista da ilicitude da intermediação e de ter sido empregadora aparente do autor.

Dá-se provimento.

2.2 - Do salário extrafolha

O reclamante requer que seja reconhecido que ele recebia salário por produção “extrafolha”.

Entendeu a decisão guerreada que não restou demonstrado pelo reclamante que havia pagamento extrafolha de produções.

É certo que o recebimento de produções e bonificações garante ao obreiro a projeção de tais verbas, para todos os fins. Não é menos certo que o pagamento de salário/produção “por fora” traz graves conseqüências na esfera civil e criminal, devendo ser provado contundentemente.

Há de se considerar tratar-se de prova extremamente difícil, cabendo ao julgador buscar, através das provas admitidas, pelo menos algum indício de prova capaz de autorizar o deferimento do pedido.

A respeito é o entendimento jurisprudencial:

SALÁRIO “EXTRAFOLHA” - COMPROVAÇÃO. Considerando as circunstâncias com que o salário “extrafolha” é, usualmente, pago pela empregadora, há que se considerar as dificuldades que norteiam a prova de sua existência em juízo. Se os elementos e circunstâncias dos autos geram convicção quanto à percepção de valor salarial “por fora” pela reclamante, inclusive sendo colacionadas cópias de outros julgados reconhecendo tal prática, nos estabelecimentos da reclamada, torna-se imperiosa a declaração de seu recebimento pela autora, para os devidos fins legais, inclusive quitação de reflexos, como componente da base de cálculo de outros direitos trabalhistas.

(TRT 3ª Reg. - RO-15023/99 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 01.04.00)

No caso em tela, nada há a justificar a condenação das recorridas. Em razão das normas processuais acerca do ônus da prova, conforme dispõem o artigo 818 da CLT e o inciso I do artigo 333 do CPC, cumpria ao recorrente demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito.

Dessa feita, no mesmo sentido da decisão *a qua*, entende-se que o reclamante não se desincumbiu de comprovar suas alegações de que recebia salário por produção extrafolha, ônus que era seu, nos termos do art. 818 da CLT.

Além do mais, tem o depoimento da única testemunha ouvida, a cargo do

reclamante, que não conseguiu demonstrar que o reclamante recebia salário por fora, na medida em que revelou que

...não sabe se o ajudante de produção recebe o pagamento por produção feito por fora. (depoimento de f. 494)

Assim sendo, após análise atenta da prova oral e documental, considerando-se, ainda, que cabia ao reclamante a prova, concreta e cabal, das suas alegações, chega-se à conclusão de que ele não faz jus à incorporação da parcela que ora pleiteia.

Nada a prover.

2.3 - Das horas extras e domingos laborados

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras e domingos laborados. Argumenta, em suma, que a sua jornada era controlada e fiscalizada pelas empregadoras, devendo ser deferidas as horas extras e domingos laborados, conforme pleiteado na petição inicial.

O d. Juiz sentenciante indeferiu o pedido obreiro, sob o entendimento de que restou caracterizada a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT e que não houve qualquer prova de labor nos domingos.

No presente caso, restou incontroverso que o reclamante exercia as suas funções externamente - em princípio sem possibilidade de fiscalização ou controle de horário.

Todavia, não é apenas o fato de exercer trabalho externo que inclui o empregado na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT. Necessário se faz que esse labor externo seja incompatível

com a fixação de horário de trabalho e que, concomitantemente à atividade externa, não haja controle de jornada direta ou indiretamente.

Vale dizer que a aferição da efetiva jornada de trabalho laborada pelo empregado pressupõe, necessariamente, a possibilidade de que a prestação de serviços ou o período de disponibilidade do empregado perante a empresa sejam minimamente controlados e fiscalizados pelo empregador. Assim sendo, as jornadas não passíveis de qualquer controle não ensejam o pagamento de horas extraordinárias, eis que não se pode aferir qual era o período de efetiva prestação laboral.

Com efeito, o conjunto de prova que se estampa dos autos demonstra que não havia controle de jornada, não autorizando, assim, a conclusão de que o reclamante faz jus ao pagamento do trabalho realizado em regime de sobretempo.

Efetivamente, não houve prova de que a jornada era controlada. Ao contrário, os depoimentos colhidos nos levam a concluir que não havia, por parte das reclamadas, controle e fiscalização, sendo certo que dos elementos retirados do depoimento da testemunha indicada pelo reclamante não nos leva a crer pela existência de fiscalização.

De mais a mais, não há notícia de que as reclamadas, através de meios indiretos, fiscalizavam e controlavam a jornada de trabalho do reclamante. Não se verifica a fixação pela empregadora de roteiros preestabelecidos, bem como a obrigatoriedade quanto ao horário de término da jornada de trabalho.

Desse modo, constatando-se que o autor não estava sujeito a horário de trabalho preestabelecido, bem como ao controle da empresa, não se há que falar em horas extras.

Por outro lado, não há qualquer comprovação da jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, inclusive, quanto ao labor nos domingos. A prova oral colhida foi imprestável para comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo autor, uma vez que a testemunha não trabalhou junto com ele, não sabendo informar a jornada do reclamante.

Sabe-se que a prova para deferimento de horas extras e labor em domingos tem que ser robusta e indubitosa, o que não ocorreu no caso em exame.

Em sendo assim, não comprovado que a empresa controlava e fiscalizava a jornada do obreiro, bem como não comprovado o labor extraordinário cumprido, nem o trabalho em domingos, não há como lhe deferir as horas extras e domingos, impondo-se o desprovimento do apelo, no particular.

Nada a prover.

2.4 - Do adicional de periculosidade

A d. Perita do juízo constatou que, nos quatro dos oito primeiros meses do pacto laboral, o reclamante, nas atividades de instalação externa de redes telefônicas, adentrava em áreas de risco, de maneira habitual, submetendo-se ao risco de contatos acidentais com cabos de baixa e/ou média tensão, por, aproximadamente, 160 minutos, por dia.

O d. Juiz sentenciante, entretanto, com base nas declarações do próprio reclamante e depoimento da única testemunha ouvida (f. 493/494), indeferiu o pedido de adicional de periculosidade.

Com efeito, não obstante o laudo pericial dando conta de exercício de

atividade periculosa, restou demonstrado, nos autos, que o reclamante, como ajudante de produção, nunca laborou nas linhas aéreas, de modo que não estava exposto ao risco, por energia elétrica, uma vez que não desenvolvia suas atividades em sistema elétrico de potência.

Conforme ponderado pelo d. Julgador de primeiro grau, foi equivocada a conclusão da perita, ao enquadrar as funções do reclamante como periculosas, já que restou comprovado que o reclamante, na função de ajudante de produção, não instalava linhas telefônicas aéreas, apenas dava suporte ao instalador, não subia nas escadas para instalar ou reparar as linhas aéreas, não tendo qualquer contato direto com eletricidade, que pudesse lhe causar danos.

Ademais, a legislação pertinente não caracteriza como atividade de risco o simples apoio de escadas em postes.

Dessa forma, mantém-se a r. decisão de primeiro grau, no particular aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada a prover.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, para fixar em R\$1.000,00 (um mil reais) o valor dos honorários periciais; unanimemente, em dar provimento parcial ao apelo do reclamante para, reconhecendo, como de emprego, a relação jurídica que

existiu entre ele e a segunda reclamada, TELEMAR, declarar nulo o contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada; condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante: a) diferença entre o salário pago a empregado da TELEMAR, exercente da mesma função do reclamante ou que exerceu a mesma função do reclamante (ajudante de produção), e o salário que ele recebeu; b) cesta básica de alimentação; c) *ticket-refeição/alimentação*; d) diferenças de férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, de décimos terceiros salários, e de FGTS, acrescido da multa de 40%. Mantém-se, por compatível, o valor da condenação. Determinar a aposição, na capa dos autos, do selo “TEMA RELEVANTE”, do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar n. 04, de 04 de maio de 2007).

Belo Horizonte, 30 de julho de 2007.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE
CHAVES JÚNIOR
Juiz Relator

EMENTÁRIO

A**AÇÃO****Anulatória**

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nas ações decorrentes de lide que não versem sobre relação de emprego, como é o caso da ação ordinária declaratória de nulidade de autos de infração, são devidos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST (DJ 22.02.2005) que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
(00225-2006-025-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 10.08.07)

Cautelar

- 1 - **AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO.** A teor do disposto no artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo e, por ser infenso ao efeito suspensivo aos recursos, o Processo do Trabalho só o admite na hipótese de flagrante ilegalidade. Constatada a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, requisitos autorizadores da tutela cautelar, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou o cumprimento da cláusula 52ª da norma coletiva, de modo a imprimir efeito suspensivo ao recurso do requerente.
(00503-2007-000-03-00-3 AC - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

Civil pública

- 1 - **AÇÃO COLETIVA X AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENCIAÇÃO.** A diferenciação entre os pedidos de nulidade de cláusula coletiva e o de proibição de ajuste futuro de norma coletiva em desacordo com a legislação vigente, embora nem sempre seja facilmente perceptível quando se analisa a questão sob o enfoque do resultado final, é bastante significativa sob a ótica jurídica. Conquanto o dissídio coletivo e a ação civil pública sejam instrumentos processuais vocacionados à tutela de interesses transindividuais, eles são bastante distintos em sua finalidade e procedimento. O dissídio coletivo almeja a defesa de interesse coletivo de uma categoria, por intermédio de criação de normas, e a ação civil pública, a seu turno, objetiva a reparação do interesse metaindividual infringido. Noutro falar, o dissídio coletivo tem por escopo a criação de norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, terminando com um provimento jurisdicional de natureza constitutiva ou declaratória, ao passo que a ação civil pública visa à aplicação de direito preexistente, caracterizando-se por sua natureza

condenatória predominante.

(01281-2006-065-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 11.09.07)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONSEQÜÊNCIAS. A companhia que tem o controle acionário adquirido por sociedade de economia mista passa a integrar a Administração Pública indireta e, por conseqüência, seus empregados assumem a condição de servidores públicos. Embora a hipótese não evidencie a nulidade dos contratos de trabalho, formalizados anteriormente à aludida transação, impõe-se à empregadora regularizar a situação desses trabalhadores, com a realização de concurso público para provimento dos empregos públicos. Tal posicionamento não implica ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT. A hipótese narrada consubstancia, de fato, sucessão e a maioria dos empregados da usina foi admitida em época anterior à alteração. Os dois dispositivos em estudo, que resguardam os direitos dos empregados abrangidos pela sucessão, afastam a nulidade dos contratos com base na ausência do concurso público. Essa circunstância, no entanto, não assegura a esses trabalhadores a permanência indefinida no emprego, até porque nenhum deles detém qualquer tipo de estabilidade. Emerge, no caso, o abrangente âmbito social de que se reveste a matéria, o qual determina a prevalência do interesse da Administração Pública sobre o interesse individual dos empregados. Entendimento em contrário permitiria a contratação de empregado público sem a observância do que determina o inciso II do artigo 37 da Constituição.
- (00400-2007-009-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 23.10.07)*

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O interesse de agir, como condição da ação, possui, para o Ministério Público, conotações especiais, em virtude da função institucional de que ele está investido (art. 129 da Constituição Federal), função esta assumida pelo Ministério Público do Trabalho, por reverberação da norma superior, e para ele delineada através da Lei Complementar n. 75/93, de modo a se poder afirmar, sem distorções ou exagero, que o interesse processual desses órgãos, para promoverem a ação civil pública, nasce da mera constatação de que o caso envolve o patrimônio público e social, o meio ambiente, interesses difusos ou interesses coletivos, ou seja, que tal interesse decorre de disposição constitucional e legal.
- (00648-2006-028-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 10.08.07)*

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO, EM FACE DO INSS, DO TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO EM CTPS,

PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando que a pretensão decorre unicamente de reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço lançado em CTPS, para efeito de concessão de aposentadoria, falece competência a esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda. Ação com tal objetivo não se insere na previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, pois advém da legislação previdenciária, e não, diretamente, da legislação trabalhista.

(02097-2006-147-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 11.08.07)

De exibição de documentos

- 1 - DOCUMENTOS DE GUARDA NECESSÁRIA - EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. A empresa sob fiscalização é obrigada a exibir, quando requeridos, quaisquer documentos de guarda necessária que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (§§ 3º e 4º do art. 630 da CLT), inclusive para efeito de ação civil pública a ser intentada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista descumprimento de termo de ajuste de conduta. *(01709-2006-104-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.07.07)*

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA. Para propositura da ação monitória, faz-se necessária a existência de documento que comprove a relação jurídica entre as partes e a existência da liquidez do direito, mas sem aquela eficácia do título executivo propriamente dito, propiciando-se, de plano, o início da execução, na forma do preconizado no art. 1.102-B do CPC. Não satisfeitos tais requisitos, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, impõe-se. *(00927-2006-061-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 28.08.07)*

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Para se viabilizar a ação rescisória, com fulcro em violação à literal disposição de lei (inciso V do art. 485 do CPC), exige-se que na decisão rescindenda haja o prequestionamento explícito da matéria, que não se dirige, unicamente, ao dispositivo legal tido por violado, bastando que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda, a teor da Súmula n. 298 do C. TST. Assim, não há prequestionamento se, na decisão rescindenda, não se cumpriu o requisito, nem de uma nem de outra forma, o que atrai a improcedência do corte rescisório. *(00105-2007-000-03-00-7 AR - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.07.07)*

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MAL SÚBITO DO CONDUTOR - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Se a regra que informa a condenação do empregador no ressarcimento de danos causados por acidente do trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do “risco da atividade”, para sinalizar que aquele que assume o risco de uso do veículo deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de mal súbito de seu condutor. (00325-2007-077-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 27.09.07)

- 2 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA ADVINDA DE LESÃO SOFRIDA PELO EMPREGADO - DANO PATRIMONIAL, MORAL E ESTÉTICO - APOSENTADORIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL. Constitui responsabilidade da empregadora a indenização pelos danos sofridos pelo empregado e que tenham o nexo etiológico com o trabalho. A culpa da empregadora também é pressuposto, que, em situações especiais, pode ser mitigada, como nos casos de acidente proveniente de transporte fornecido por ela, que é quem escolhe o veículo, a empresa que cuidará desse serviço e define os critérios em que se dará o deslocamento do empregado. Se o empregado sofre acidente *in itinere*, vindo, posteriormente, a aposentar-se, o contrato de trabalho permanece suspenso, não se podendo falar em aplicação nem da prescrição quinquenal, nem da prescrição bial. O acidente de percurso, equiparado legalmente ao acidente do trabalho, também pode ser analogicamente estendido a todo e qualquer acidente de transporte, que não desafie a presença da culpa do agente transportador. Nesses casos-tipo caminha-se para a responsabilidade objetiva, mais compatível com a socialização dos riscos. Todavia, na hipótese vertente, presentes se encontram os pressupostos da responsabilidade de indenizar, que é panjurídica e não monopólio do Direito Civil, exigindo, em regra, no campo trabalhista, que exista o dano, a cadeia causal e a culpa da empresa. O dano moral destaca-se e diferencia-se do dano estético. Ambos trepidam morbidamente na esfera íntima do ser humano, que por natureza cultua o belo e valoriza a estética. Todavia, o dano estético exterioriza agudamente o gravame; ele tem o efeito bumerangue. O dano estético é o aleijão ou qualquer outra deformidade física causadora de enfeamento e que diminui a auto-estima e pode gerar oculta ou ostensiva discriminação e comentários depreciativos, por isso que tem origem e palpitação autônomas. Além de corroer, de minar o equilíbrio interior, o dano estético se revela no corpo da vítima; ele expõe constantemente o defeito, a feiura estética para todas as pessoas, assim como para a própria vítima que o carrega, dia e noite, todos os dias do ano, e se volta novamente para o íntimo do empregado, redimensionando a dor e o sofrimento, que só quem os tem pode realmente avaliar a sua intensidade. (00231-2006-102-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 28.07.07)

- 3 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO NO SEU CURSO - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. Como modalidade de contrato por prazo determinado, o contrato de experiência extingue-se naturalmente pelo decurso do prazo previamente ajustado entre as partes, se não há cláusula de prorrogação automática, sendo, portanto, pela sua própria natureza, incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória no emprego, inclusive com aquela prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. O instituto da estabilidade provisória aplica-se aos contratos por prazo indeterminado e somente terá aplicação no contrato a termo, quando da ocorrência de acidente do trabalho no curso desse, se assim for acordado previamente pelas partes, por aplicação analógica do § 2º do art. 472 da CLT.
(01164-2006-044-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.09.07)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO EXPIRADO - TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. Transforma-se automaticamente em contrato por prazo indeterminado o contrato de experiência que extrapola o prazo legal máximo de 90 dias. Se no curso desse contrato o empregado sofreu acidente do trabalho, ficou afastado recebendo benefício previdenciário, recebeu alta médica após expirado tal prazo e, ao retornar à empresa, continuou a trabalhar normalmente, sem que fosse imediatamente dispensado, o contrato de experiência transformou-se em contrato por prazo indeterminado, não podendo a empregadora dispensar o trabalhador no período da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91.
(00219-2007-087-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 25.10.07)

- 4 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO - ESPÉCIES DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE INDEPENDÊNCIA / AUTONOMIA - CAUSAS DIVERSAS E EVENTUAL CONSEQÜÊNCIA INTERIOR ÚNICA - GÊNERO E ESPÉCIES-CUMULAÇÃO, AMPLIAÇÃO E AGRAVAMENTO DO ESTADO DE DOR - BELEZA FÍSICA E PÓS-MODERNIDADE - DIREITO QUE DEVE EVOLUIR PARA ACOMPANHAR A REALIDADE - CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. A moral e a estética são bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz. Alma limpa e corpo liso, ideais geralmente perseguidos pelo ser humano. No entanto, dificilmente o homem passa pela vida sem arranhões, morais ou estéticos. Todos lutam por isso; poucos alcançam tal glória. O próprio tempo cuida de deixar as suas marcas, na alma e no corpo do homem e da mulher. Quando a lesão do empregado advém de ato ilícito do empregador, estabelecido o nexo etiológico, emerge a obrigação de indenizar material e

moralmente. Todavia, o dano moral pode não se confundir com o dano estético; ambos podem ser independentes, porque as suas causas podem ser diversas, embora a consequência seja única, que, na sua dimensão genérica, abrange múltiplas categorias. A primeira espécie de dano, vale dizer, o dano moral, estrito senso, não decorre de nenhuma deformação física; a dor existe por causa de algum ato/fato, que atinge a vítima no seu íntimo, dilacerando e comprometendo a sua tranqüilidade, o seu bem-estar, sua felicidade. A segunda espécie advém de uma deformação física; a dor existe por causa das marcas exteriores e visíveis, que se instalam no corpo da vítima e a acompanham dia e noite; noite e dia. Assim, nada impede que, em determinadas situações, o empregado possa ser vítima de duas espécies de dores: uma subjetiva; outra subjetiva-objetiva, muito embora ambas se aninhem na alma, no interior da pessoa lesada, ferida, e que é quem realmente pode avaliar a sua extensão, em função da intensidade do sofrimento. Por outras palavras, a dor moral instala-se interiormente e pode manifestar-se exteriormente, como, por exemplo, naquela pessoa que anda em lágrimas, visivelmente triste e afundada em suas amargas experiências. Por seu turno, a dor advinda do aleijão instala-se exteriormente, ficando à vista de todos, além de sua manifestação negativa interior, trazendo uma sensação de baixa estima, pela compaixão que desperta em seus semelhantes. A dor é sentimento ímpar: ou se tem ou não se tem; porém, as causas e o seu grau podem ser diversos. A sua intensidade varia de situação para situação, bem como de pessoa para pessoa. Ela pode corroer a alma de qualquer pessoa em função de determinada experiência sofrida. Paralelamente, ela pode ampliar, pode agravar e pode intensificar-se em razão de uma deformidade física, de um aleijão. Por conseguinte, não se pode aprioristicamente afirmar de maneira peremptória que a indenização por dano estético está sempre e sempre abrangida pela indenização por dano moral. Ao revés, quando ocorre a prática de ato ilícito do empregador causador de deformidade física, a presunção é a de que podem existir diversas espécies de danos a serem reparados: o dano material ou patrimonial, o dano estético e o dano moral estrito senso. A dor moral é o receptáculo das agruras, das misérias, das tristezas, dos revezes da vida laborativa do empregado, mas a causa pode possuir várias, múltiplas naturezas, desafiando cada uma delas indenização própria, com fixação em valor único ou em valor separado. Na pós-modernidade cultua-se o belo, valoriza-se a beleza física, exageradamente, como ocorreu, embora com propósitos diferentes, na Grécia Antiga, mais especificamente em Esparta, por isso que a deformidade, vale dizer, a lesão *ad deformitatem*, pode gerar, per si, uma indenização trabalhista por dano estético, autônoma e independentemente da indenização trabalhista por dano moral. Não apenas na aplicação da lei, mas creio também na interpretação e na aplicação do direito, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Acaso haveria maior fim social e maior bem comum do que o reconhecimento de indenização trabalhista por dano patrimonial e extrapatrimonial, subdividido este em dano estético e em dano moral? O Brasil precisa deixar de ser recordista em acidente do trabalho e em doenças

ocupacionais, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho abre para os juízes do trabalho a oportunidade de mudar essa situação. Nova jurisdição, novo olhar sobre o tema. Não se trata de proteção vazia; não se trata de despropositado enriquecimento nem de velado empobrecimento de quem quer que seja: a natureza predominantemente pedagógica da condenação sobrepõe-se ao seu caráter pecuniário.

(00163-2007-048-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.11.07)

- 5 - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA DO EMPREGADO - BENEFÍCIO QUE NÃO SE TRANSMITE AOS DEPENDENTES NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO. Embora o empregado faça jus ao pensionamento mensal, pela redução total da sua capacidade laborativa, na hipótese de eventual falecimento em data anterior àquela considerada como sendo da sua expectativa de vida (*in casu*, 71,9 anos), o benefício não deve continuar sendo pago aos dependentes até a data correspondente. Isso porque, se o autor não padecesse de qualquer dano decorrente de acidente do trabalho, podendo prestar quaisquer atividades, e eventualmente viesse a falecer antes da idade em referência, os dependentes aufeririam tão-somente a verba previdenciária (proveniente do regime geral ou próprio e/ou de previdência privada), e não outra qualquer relativa ao trabalho do reclamante.

(00106-2007-054-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.08.07)

- 6 - DOENÇA OCUPACIONAL - CULPA DA EMPRESA - CADEIA CAUSAL - CONCAUSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, fundem-se, agrupam-se para desencadear a doença. Os reflexos, isto é, os fragmentos de cada causa podem até atingir o horizonte do arbitramento do *quantum* indenizatório; dificilmente, porém, o núcleo deflagrador e agravador da doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permita ao médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da doença ocupacional, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao

mesmo tempo econômico e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao perito a realização de exame metucioso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexu de causalidade, que pode, como assinalado, ser um nexu de concausalidade. O juiz tem o comando do processo e a verdade real interessa com igual intensidade a todos os ramos do processo, pouco importando se penal, trabalhista, cível, mas ganha contornos significativos quando se trata de doença, cujas seqüelas restringem ainda mais o já limitadíssimo mercado de trabalho, e, por conseqüência, o acesso ao direito ao emprego, constitucionalmente garantido. Logo o juiz pode e deve designar as perícias que entender necessárias, com fincas no art. 765 da CLT. Se a empresa, por ação ou omissão, pratica ato ilícito de índole trabalhista de modo a estabelecer a sua culpa, identificado o nexu etiológico entre as condições em que o trabalho era executado e a doença ocupacional, aflora a sua responsabilidade pela indenização trabalhista por danos morais, a ser fixada prudente e equitativamente pelo juiz, levando, inclusive, em consideração, o grau de culpa ondeada, naquilo e na proporção em que for possível a apuração, por imputação direta à empregadora.
(01242-2005-035-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.10.07)

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilização empresária por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho é, em essência, de natureza subjetiva, pela regra do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Assim, para reconhecimento da doença ocupacional, que pode resultar no direito à indenização pleiteada, a responsabilização do empregador não depende, unicamente, da existência do evento danoso. Imprescindível a presença da culpa e do nexu causal. Para a hipótese de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, a responsabilidade objetiva é apenas do órgão previdenciário, a quem a legislação atribui a responsabilidade social pela garantia do sustento do trabalhador em caso de acidente, independentemente da apuração de dolo ou culpa. A existência de culpa do empregador é que vai dar lugar à reparação pretendida sob os títulos, não prescindindo, como não podia deixar de ser, de prova efetiva no processo, depois de superada a questão da existência do dano e o seu nexu causal, sendo impossível a condenação em indenização quando não preenchidos todos os requisitos.
(00691-2006-016-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 12.09.07)

- 7 - DOENÇAS OCUPACIONAIS - NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. O fato de o empregado não apresentar qualquer sintoma da patologia na data da sua admissão na empresa, vindo a adquiri-la durante a vigência da relação de emprego, não é suficiente para caracterizar o nexu de causalidade, já que são inúmeras as possíveis causas do adoecimento. O trabalhador pode

estar vulnerável às doenças independentemente das condições laborais. Ou seja, nem toda patologia adquirida no trabalho se relaciona com o fator laboral, havendo enfermidades que podem ser adquiridas mesmo que o trabalhador esteja desempregado ou aposentado.

(00037-2007-112-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 08.08.07)

- 8 - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO NÃO-EXAURIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. 1 - A finalidade do preceito inserto no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 é garantir no emprego por doze meses o trabalhador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, impedindo, com isso, a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. No entanto, se o empregador não cumpre a lei, a reparação pecuniária correspondente ao período da estabilidade provisória apresenta-se como uma medida de exceção submetida a critério do julgador, quando o empregado demonstra não ser possível a manutenção da relação empregatícia diante do nível de animosidade entre as partes, restando, pois, desaconselhável a sua reintegração. Caso em que é absolutamente plausível a conversão da reintegração em indenização correspondente, não havendo nessa conduta do juiz contribuição alguma a enriquecimento sem causa por parte do empregado. Decorre de aplicação analógica, por principiologia, do artigo 496 da CLT. 2 - De outro flanco, o TST, buscando interpretar o alcance, em profundidade, da proteção legal ao trabalhador, objetivando dar-lhe plena concreção, partindo do princípio de que a estabilidade provisória não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização substitutiva, pacificou o entendimento de que, exaurido o período estabilitário, não se há falar sequer em pedido de reintegração, desde que atendidos aos pressupostos para a concessão da estabilidade tratados na Súmula n. 378, item II e observado o prazo da prescrição bienal relativamente à rescisão do contrato de trabalho. 3 - Portanto, é juridicamente possível que o empregado ingresse com ação trabalhista, quando faltem poucos meses para o escoamento do período de estabilidade, pleiteando tão-só o pagamento de indenização substitutiva, na forma dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, desde que o exaurimento do referido período ocorra até a data da publicação da sentença. É que, nessa quadra fático-jurídica, caso o juiz concedesse a reintegração do empregado e sobreviesse o término do período de estabilidade, a sentença ver-se-ia despojada de sua eficácia jurídica. Esse entendimento não conflita com o enunciado da Súmula n. 396, item I, do TST, nem sequer configura aplicação extensiva dela.

(00431-2006-020-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 01.12.07)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ÓBITO DO EXEQUENTE NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito do empregado acidentado restringe-se ao período de estabilidade provisória, não podendo os salários deferidos extrapolar tal limite, ainda que convertida a reintegração em indenização em virtude do óbito do exequente no curso da demanda. Incidência do item I da Súmula n. 396 do TST.
(00570-2002-092-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)
- 10 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ALEGAÇÃO DE AUTO-AMPUTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PROVA INEQUÍVOCA, ENTRETANTO, DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação de lesionar a si mesmo para obter vantagem financeira não constitui, na realidade prática, uma conduta de todo inusitada. Mas retrata, por assim dizer, uma indireção, um completo desacordo com o instinto de preservação da pessoa, que se manifesta, em primeiro lugar, na proteção da própria substância corporal. Daí por que a prova de um fato com repercussões tão sérias para um trabalhador deve estar bem estruturada para permitir, quando menos, um juízo adequado de verossimilhança. No caso da análise da prova, não deriva a certa convicção de que o reclamante se automutilara para alcançar vantagens, como receber seguro e indenização, além de benefício previdenciário. É bem verdade que existem indícios emergentes de contradições não resolvidas no curso da lide; todavia, tais não se mostram suficientes para firmar a tese de que o acidente decorreria de conduta intencional do autor, ora recorrente. 2. Não obstante, mantém-se a decisão recorrida, uma vez que, comprovadamente, a reclamada não se houve com culpa no acidente do trabalho sofrido pelo reclamante; ao revés, do que se extrai dos autos, a empresa forneceu equipamentos e treinamento destinados à segurança do trabalhador, oferecendo ao recorrente, no curso de aproximadamente 4 meses de duração do contrato, três treinamentos sobre segurança, com ênfase no correto uso dos EPIs, segurança na operação de máquinas e ferramentas e cuidados com o meio ambiente, dentre outros. Logo, só se pode concluir que ele estava apto para trabalhar com segurança. E não comprovada a alegação de que o trabalhador produzira o acidente que o vitimou, por certo que este só se verificou porque ele trabalhou descumprindo as normas básicas de segurança fixadas e reiteradas pelo empregador - no caso, deixando de segurar o machado corretamente, com ambas as mãos. Ao fazê-lo, assumiu o risco de acidentar-se com gravidade, o que de fato ocorreu. 3. Nessa esteira, não há campo para o deferimento da indenização postulada. Recurso do reclamante a que se nega provimento.
(00082-2007-047-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 03.08.07)
- 11 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO

DO LUGAR - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 651 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As regras de competência territorial devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio magno constitucional de “acesso à justiça”. A leitura ou interpretação de um texto legal não pode, em hipótese alguma, levar a uma situação que represente a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em “ondas de acesso à justiça”, até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário. Em razão disso, a aplicação estrita da regra inserta no art. 651 da CLT só se justifica quando se está diante de uma demanda trabalhista típica, ou seja, daquela demanda que era da competência da Justiça do Trabalho quando da elaboração dos critérios de competência territorial pela CLT. Tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para a apreciação e julgamento só foi atribuída definitivamente à Justiça do Trabalho após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso VI do art. 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/04, não se pode cogitar da aplicação estrita da regra celetista de 1943, sem qualquer sopesamento, sem qualquer ponderação, dada a diversidade da dinâmica das partes postulantes, da multiplicidade e riqueza das situações e fatos que se originam dessa nova competência trabalhista.

(00416-2007-070-03-00-7 RO - 1ª T. - Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 21.11.07)

- 12 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELO ESPÓLIO - LEGITIMIDADE. Tendo o empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, é inegável que a ação, inclusive no que concerne à indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o empregado, pode ser ajuizada pelo espólio, representado, no caso, pelo pai do obreiro (inciso V do art. 12 do CPC). É que, mesmo em se tratando a indenização por danos morais e materiais de direito personalíssimo, transmite-se aos herdeiros, ante a sua repercussão patrimonial.

(00039-2005-147-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 07.07.07)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA E FILHO DO *DE CUJUS* - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência do prejuízo sofrido pela esposa e filho do empregado falecido no ambiente de trabalho deve ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque, os supostos danos e prejuízos decorreram do acidente do trabalho e do alegado ato ilícito praticado pela empregadora, enquadrando-se a hipótese no inciso I do art. 114 da CR/88.

(00257-2006-099-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 11.08.07)

- 13 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO DEVIDA. Diante do quadro fático revelado nos autos, não há resquício de dúvida quanto à existência de culpa *in vigilando*, por parte do empregador, ora recorrido. Ficou claro que este se descuidou de seus deveres trabalhistas, expondo o empregado a riscos e perigos das funções a serem desempenhadas, levando-se em conta, ainda, que se tratava o autor, à época do acidente, de trabalhador menor, com apenas 16 anos. Considerada a proibição de trabalho do menor em atividades perigosas (inciso XXXIII do art. 7º da CF) e a expressa proibição de labor em máquinas agrícolas, cortadores e misturadores, constante da Portaria MTE/SIT 6, de 05.02.01, descuidando-se o empregador de demonstrar o efetivo cumprimento das referidas normas, não há como afastar sua responsabilidade pelos danos sofridos, tampouco pelas suas conseqüências de ordem moral e material, eis que a realidade estampada nos autos demonstra que o obreiro sofreu danos estéticos, com a perda da mão esquerda, suportou intensas dores físicas, além de ter se afastado do trabalho e perdido parte significativa de sua capacidade laborativa. Configurados, pois, todos os requisitos que justificam a obrigação reparatória, por parte do recorrido, eis que concomitantes todos os elementos (dano, nexos causal e culpa) necessários à consubstanciação do direito indenizatório do obreiro, deve o réu ser condenado ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais suportados.
(00207-2007-039-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.11.07)
- 14 - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEORIA SUBJETIVA À QUAL SE SOMA A TEORIA DO RISCO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL. A reclamada, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado, em decorrência do exercício de suas atividades laborativas, ressaltando-se que, no caso em tela, aplica-se, ainda, a responsabilidade sem culpa aparente, ou "culpa presumida", prevista no parágrafo único do art. 927 do CCb. O Código Civil de 2002 adota a teoria do risco, por presunção, obrigando a reparação do dano, independentemente da comprovação profunda e extensa da culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente (empregador) implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem (empregado), o que demonstra o acerto da doutrina que, há muito, pugnava por mudanças. A Constituição Federal não exclui, necessariamente, a incidência do art. 2º da CLT, nem do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porque o *caput*

do art. 7º da Carta Magna estatui que os direitos arrolados nos diversos incisos constituem o patamar mínimo, além de inúmeros outros, provenientes de fontes estatais ou não estatais, que visem à melhoria da condição social dos empregados. Só assim haverá efetividade constitucional, inclusive no que se refere à valorização e à dignidade do trabalho e do homem. Entranhado no Direito do Trabalho encontra-se, desde a sua origem, o princípio da norma mais favorável, pelo que, em casos extremos, a teoria do risco não apenas pode servir de reforço para a caracterização da culpa, como pode, também, expandir a responsabilidade social das empresas, que, explorando determinado ramo de atividade econômica considerada de grande risco, utilizam a mão-de-obra de trabalhadores, que sofrem acidentes do trabalho, com seqüelas que impediram ou dificultaram o acesso ao mercado de trabalho, principal e mais importante, para não dizer a única fonte de subsistência digna do ser humano.

(00076-2007-056-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

- 15 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO - RISCO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. Embora em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho a teoria da culpa tenha ampla aplicação, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, conforme seja grave, leve ou levíssima, em determinadas atividades que impliquem riscos para os trabalhadores tão-só pelo seu desenvolvimento normal devem ser aplicadas as teorias da responsabilidade objetiva, com base no parágrafo único do art. 927 do CCb, abstraindo-se do fator culpa cuja prova muitas vezes se mostra difícil ou quase impossível para os autores. Ainda que se resista à aplicação da responsabilidade objetiva com base no dispositivo mencionado, deve-se pelo menos presumir a culpa do empregador em face da atividade desenvolvida, invertendo-se o encargo probatório, sem abandonar o intérprete, neste caso, a literalidade do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República. Na hipótese dos autos, a atividade do reclamante, como motorista de carreta, transportando automóveis por vários estados do país, durante toda a jornada de trabalho, punha-o em risco, clamando pela responsabilidade objetiva da reclamada, ou, sucessivamente, pela presunção da sua culpa.

(00020-2007-055-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 16 - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO CIVIL. Considerando que a prescrição, embora possua repercussão processual, é um instituto de direito material, em se tratando de matéria disciplinada pelo Direito Civil, deve ser aplicada a legislação pertinente, no caso a regra geral de 10 anos prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002, porque especifica em se cuidando de prazo prescricional para fins de compensação (indenização) por ofensas morais, materiais ou estéticas, decorrentes de acidente do trabalho.

(00283-2007-140-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 22.08.07)

- 17 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE QUEDA CAUSADA POR ATAQUE DE MARIMBONDOS - TRABALHO EM ÁREA RURAL - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Tem-se que certos eventos são totalmente imprevisíveis e escapam do controle do empregador. Acidente do trabalho ocorrido em área rural, em que o trabalhador cai quando em fuga de ataque de marimbondos, escapa à possibilidade de prevenção por parte do empregador. Se a regra que informa a condenação do empregador no ressarcimento de danos causados por acidente do trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do “risco da atividade”, para sinalizar que aquele que assume o risco do empreendimento deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de situações imprevisíveis geradas pela natureza.
(00379-2006-060-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 13.09.07)

ACORDO COLETIVO

- 1 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CLÁUSULA. O acordo coletivo de trabalho constitui ato jurídico de natureza contratual, lastreado nos princípios da autonomia privada e da boa-fé, espelhando a vontade das partes (sindicato profissional e empresa). Contudo, para que não se perca de vista o equilíbrio juridicamente almejado, não se pode conceber que o estipulado nas normas coletivas venha configurar renúncia expressa e geral a direitos trabalhistas, e isso não significa inobservância da norma prevista no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, cuja interpretação deve se dar de modo sistemático, em sintonia com as normas e princípios que compõem o sistema constitucional. Assim, é nula a cláusula de acordo coletivo que importa quitação geral e irrestrita de direitos dos trabalhadores, haja vista os princípios da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano, fundamento da República e substrato da ordem econômica, além do primado do trabalho como base da ordem social (CF, artigos 1º, IV, 170 e 193).
(01221-2006-031-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. “MG” 14.07.07)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Comprovado nos autos que a autora, como agente comunitária de saúde, mantinha, em seu cotidiano laboral, contato permanente com pacientes, notadamente no posto de saúde, sujeitando-se a riscos microbiológicos de contaminação, torna-se devido o pagamento do adicional de insalubridade

vindicado. É importante salientar que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos, sendo a exposição da autora freqüente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

(00440-2007-011-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 10.11.07)

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. De conformidade com a jurisprudência do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 33 da SDI-I Transitória, durante a vigência do Decreto-lei n. 2.351/87, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso nacional de salários, não se havendo falar em utilização do salário mínimo de referência para este fim, como pretendido pela executada. Agravo desprovido, no particular.
(00023-2000-064-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 03.08.07)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM AERONAVES. A atividade de limpeza de sanitários de aeronaves e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela NR-15 do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 04 da SBDI-I do TST.
(00767-2006-134-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.08.07)

- 4 - INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - GARI/VARREDOR. Não há normatização em torno da caracterização da atividade realizada pelo recorrido como sendo insalubre. Nos termos do Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, há insalubridade em grau máximo quando o trabalho é realizado em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), a ela não se equiparando a atividade de varrição de ruas e lugares públicos, recolhendo o lixo em carrinhos de mão, com utilização de pás e vassouras, e colocando-o em sacos plásticos para posterior coleta, como é o caso dos autos.
(00529-2006-045-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.07.07)

- 5 - OPERADOR DE BETONEIRA - CONTATO COM CIMENTO E CAL - INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL. A atividade do operador de betoneira não poderá ser caracterizada insalubre, em grau médio, com fundamento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho por "manuseio de álcalis cáusticos" em razão do contato com o cimento e com a cal hidratada, por não haver subsunção do fato à norma. Contudo, constatando-se que o manejo desses produtos ocorria em situação similar à do "transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a

poeiras”, como também previsto na sobredita norma regulamentar, impõe-se o enquadramento da atividade como insalubridade em grau mínimo, assegurando-se ao trabalhador a percepção do adicional correspondente. (00115-2007-026-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 15.08.07)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. O trabalho de manutenção de elevadores, embora não integre o sistema elétrico de potência, é suscetível de caracterizar o trabalho em área de risco, pois a Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, referindo-se a lei a “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”, enquanto o decreto regulamentador esclarece “independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa” (OJ n. 324 SDI-I do TST). Comprovado que o reclamante, no exercício de suas atividades, expunha-se habitualmente ao risco elétrico e mecânico, exercendo atividade perigosa, na exata acepção da lei, faz jus ao adicional de periculosidade. (00520-2007-016-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 29.09.07)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - NORMA COLETIVA. É válido o acordo ou convenção coletiva que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme se infere do item II da Súmula n. 364 do C. TST. No entanto, se a vigência da norma coletiva não respeitou o disposto no § 3º do artigo 614 da CLT, prevalece a estipulação legal do artigo 193, no percentual de 30%. (00980-2006-033-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. “MG” 25.07.07)

De transferência

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. O adicional de transferência é uma parcela de natureza salarial, eis que se trata de um *plus* que visa proporcionar uma compensação financeira ao empregado, obrigado a se deslocar para novo local de trabalho, por um curto período de tempo, minorando-lhe os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente. Logo, é devida a apuração do adicional de transferência sobre os salários, as comissões, gratificações, adicionais, prêmios e abonos pagos habitualmente pelo agravante, em face da natureza salarial, o que gera reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS + 40%. Agravo de petição a que se nega provimento. (02239-1996-041-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 25.08.07)

- 2 - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CRITÉRIO DE UM ANO.** Sabe-se que o adicional de transferência é devido quando a transferência é provisória, e não é devido quando a transferência é definitiva. Não há critério objetivo, porém para se definir o que seria provisório e o que seria definitivo. No intuito de solucionar a questão, a doutrina e a jurisprudência têm fixado o prazo de 01 ano, como critério objetivo a ser considerado, por aplicação analógica do § 1º do art. 478 da CLT. Tal dispositivo considera o primeiro ano do contrato de trabalho como um período de experiência. Assim sendo, de acordo com esse posicionamento, se o período de transferência é inferior a 01 ano, o empregado faz jus ao pagamento do adicional, porque a transferência é considerada provisória; se o lapso é superior a 01 ano, o trabalhador não faz jus ao adicional.
(00893-2006-131-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.08.07)

ADVOGADO

- 1 - **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARTIGO 801 DA CLT.** O artigo 801 da CLT prevê que o juiz pode se dar por suspeito ou mesmo ser recusado, em razão de inimizade pessoal, amizade íntima, parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, interesse particular na causa, em relação à pessoa dos litigantes. Não há previsão legal de suspeição em relação a procuradores das partes.
(00174-2007-033-03-40-6 1001 - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.07.07)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROPRIEDADE DO RECURSO UTILIZADO PELA PARTE.** A medida processual adequada para se insurgir acerca de decisão proferida na fase de execução são os embargos, a serem opostos perante o juízo de 1º grau, no prazo estabelecido no art. 884 da CLT. Assim sendo, o agravo de petição é inadequado para questionar diretamente o valor fixado a título de honorários periciais, porque não submetida a matéria ao juízo da execução. Mantida a decisão que não recebeu o agravo de petição interposto, por impróprio.
(02104-2006-148-03-40-9 AIAP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.08.07)

De petição

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO PREMATURA - NÃO-CONHECIMENTO.** O artigo 884 da CLT só permite ao executado discutir, em primeiro grau, o cálculo de liquidação e os atos de constrição judicial de seu patrimônio uma única vez, de forma concentrada, e apenas depois da

plena garantia do juízo da execução. Não deve ser conhecido o agravo de petição interposto, se a agravante, mesmo após ter sido citada e antes de proceder à alegada garantia, insurge-se contra decisão proferida em primeira instância que não contém real conteúdo terminativo.

(02180-1996-032-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS - ERRO - COISA JULGADA. Não comporta ser recebido o agravo de petição, quando a parte não observa o disposto no § 1º do artigo 897 da CLT, introduzindo nas razões recursais matéria inovatória, que não foi objeto de questionamento e apreciação na decisão dos embargos à execução. Não obstante, se constatado pelo juízo que a liquidação da sentença contempla flagrante erro de cálculo, que se traduz em inequívoca ofensa à coisa julgada, a questão há de ser, de ofício, considerada, para impedir, inclusive, a ocorrência do repudiado enriquecimento ilícito.
(01397-2005-018-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 11.08.07)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO E DESERTO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme previsto na alínea "a" do artigo 897 da CLT, mas o desafiam aquelas definitivas ou terminativas do feito, devendo, de regra, estar satisfatoriamente garantido o juízo. As decisões interlocutórias podem ser atacadas somente em recursos da decisão definitiva (§ 1º do art. 893 da CLT). Nesse passo, não merece conhecimento o agravo de petição deserto e prematuramente interposto.
(02005-1997-036-03-40-7 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 14.07.07)

ALIENAÇÃO JUDICIAL

- 1 - ALIENAÇÃO JUDICIAL - AUTOMÓVEL - MULTAS, TAXAS E IMPOSTOS EM ATRASO - ÔNUS DO ARREMATANTE. Na alienação judicial de automóvel, cabe ao arrematante quitar as multas e arcar com todos os impostos e taxas que recaem sobre o veículo arrematado, mesmo porque o adquirente tem acesso aos dados informatizados do DETRAN onde constam todos os débitos que incidem sobre o automóvel. Tal obrigação assume maior relevo no caso dos autos, em que consta da certidão de praça/leilão observação de que as despesas e multas do bem arrematado correrão por conta do arrematante. Agravo de petição a que se nega provimento.
(01737-2005-009-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)

ALTERAÇÃO FUNCIONAL

- 1 - APLICAÇÃO DE INSETICIDA COMO UMA DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO - AGENTE DE CAMPO X DEDETIZADOR. Mesmo sendo a

aplicação de inseticidas uma das atribuições do reclamante, contratado como agente de campo, o exercício daquela atividade não induz ao enquadramento como dedetizador. É que os sindicatos representativos das partes, de forma válida, estipularam livremente a diferenciação das funções e salários do agente de campo e dedetizador, provavelmente porque a aplicação de produtos químicos por parte do primeiro (agente de campo) era apenas uma das suas atribuições, com efeitos menos tóxicos dos produtos por ele manuseados. A aplicação de inseticidas faz parte do quadro de atribuições do agente de campo, sem que tal implique novo enquadramento.

(01051-2006-008-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.07.07)

- 2 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Independentemente de delimitar precisamente o momento de alteração funcional, o mais relevante no caso vertente é que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois cabe ao empregador, condutor do empreendimento, detentor do poder diretivo, delimitar as funções do laborista mediante retribuição salarial estipulada, e, se exigidas tarefas estranhas ao cargo, ressalvadas as hipóteses como equiparação salarial e quadro de carreira, estar-se-ia diante de descumprimento contratual, a possibilitar até mesmo, a depender do contexto fático, a rescisão indireta do ajuste, não diferenças salariais, que são admissíveis tão-somente se existente norma convencional prevendo salários previamente definidos para cada função, independente das condições peculiares do trabalhador, não cogitada na espécie. A reclamada não possui plano de cargos e salários prevendo remuneração de um plexo de atribuições com determinada quantia. Dessa feita, não há o valor de salário para cada cargo ocupado na empresa, variando de acordo com as qualidades e tempo de serviço de cada um e mesmo o ajustado entre empregado e empregador.

(00830-2006-044-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 30.08.07)

APOSENTADORIA

- 1 - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. O artigo 31 da Lei n. 9.656/98 prevê que é direito do aposentado que contribuir para o plano privado de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, a sua permanência como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. A autora confessou que não preencheu esses requisitos ao informar que foi dispensada imotivadamente, como também que, após a dispensa, passou a contribuir para plano de saúde diverso, qual seja, para a Fundação Santa Casa de Misericórdia, além do fato de que não juntou aos autos prova do período em que contribuiu para o plano.
- (01021-2007-020-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 18.12.07)*

- 2 - SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Em se tratando de suspensão do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria por invalidez do obreiro, a supressão de plano de saúde concedido anteriormente afronta as disposições dos artigos 444 e 468 da Consolidação Trabalhista. Inteligência do item I da Súmula n. 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
(01103-2006-007-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 01.08.07)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO EXTINÇÃO. A aposentadoria espontânea da empregada não é mais vista como causa da extinção contratual, daí que a dispensa ocorrida em seqüência ao jubramento da reclamante dá a esta o direito ao recebimento da multa indenizatória de 40% do FGTS, que incide sobre a totalidade dos depósitos do período trabalhado.
(00172-2007-149-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.07.07)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. No entendimento recente do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria espontânea não gera, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho, isso porque a relação entre empregado e empregador é distinta daquela mantida pelo empregado com a instituição previdenciária, de forma que o pedido de benefício não acarreta a ruptura do contrato de trabalho.
(01128-2006-073-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 17.08.07)

Por invalidez

- 1 - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ILICITUDE. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT), mas não faz cessar todas as obrigações do empregador que continuou custeando plano de saúde aos aposentados. Portanto, não prevalece o ato unilateral da empresa que suprime benefícios de plano de saúde do trabalhador aposentado (Programa de Baixo Risco), usufruídos por cerca de 10 anos e já aderidos ao contrato, contrariando normas trabalhistas (art. 468 da CLT e item I da Súmula n. 51 e Súmula n. 288 do TST).
(01288-2006-025-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 17.07.07)
- 2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O gozo do benefício previdenciário suspende o contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social, nos termos

do *caput* do art. 475 da CLT. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, conforme orienta a Súmula n. 160 do Col. TST. Logo, nula é a extinção do contrato de trabalho constante do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

(00376-2007-026-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 14.07.07)

ARREMATÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUB-ROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO - PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VI do artigo 1.499 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição desse gravame real.

(00213-2007-088-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 08.11.07)

ASSÉDIO MORAL

- 1 - ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - INDENIZAÇÃO. Apesar de a cobrança de metas ao empregado ser admitida, não se pode olvidar de que tais atitudes não devem caracterizar o assédio moral, o qual ocorre quando existente o comportamento abusivo (gestos, palavras e atitudes) que

ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, no caso, o empregado. Tal comportamento se identifica como microagressões, pouco graves se tomadas isoladamente, mas que, por serem sistemáticas, tornam-se destrutivas, ensejando a reparação por ato ilícito praticado pelo empregador, por abuso empresarial no exercício direto da atividade laboral.

(00406-2007-139-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 26.09.07)

ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. O assédio moral é a ação reiterada, a atitude insistente, prolongada no tempo, o "terrorismo" psicológico, são ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, e têm como objetivo desestruturá-la, desestabilizá-la, seja para forçá-la a pedir demissão, transferência, remoção, seja para aposentar-se precocemente etc. O assédio moral não se confunde, porém, com o estresse, a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho, as exigências modernas de competitividade e qualificação; não se confunde, tampouco, com fatores que recaem indiscriminadamente sobre um grupo de pessoas, sem caracterizar intenção de humilhar, desmoralizar, perseguir um "alguém" em particular. Se, no caso dos autos, havia somente exigência em relação a metas de vendas a cumprir, não se caracterizou o alegado assédio moral, já que essa situação de exigência de metas se enquadra perfeitamente no poder diretivo do empregador, e, aliás, é bastante corriqueira quando a função do empregado é a de vendedor. Descabida a indenização.

(00194-2007-007-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)

- 2 - **ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL - GÊNERO E ESPÉCIE.** O assédio moral é uma das espécies do dano moral. O dano moral é gênero. Nem todo dever de indenizar por danos morais é decorrente de assédio moral. O assédio moral tem pressupostos muito específicos, tais como: conduta rigorosa, reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica; o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente. Se existir uma conduta ilícita do empregador, de forma isolada, seja durante a execução do contrato, seja na rescisão contratual, gera direito à indenização por dano moral, mas não decorrente de assédio moral. O assédio moral, via de regra, não se consubstancia na prática de um ato único do empregador, ainda que contrário a direito. Isso não significa que não exista o dever de indenizar e nem o dano moral. O que não se pode é jogar situações díspares em uma vala comum.

(00456-2007-061-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.11.07)

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MUNICÍPIOS

- 1 - ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MUNICÍPIOS - NATUREZA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. Não se aplica o regime jurídico-administrativo às associações de municípios cujos estatutos estampam natureza civil, seja quanto às fontes de financiamento, seja quanto à realização das atividades propostas. Neste caso, não há nulidade na contratação de empregados sem prévia submissão a concurso público, devendo a entidade arcar com todos os encargos trabalhistas, nos termos do § 1º do art. 2º da CLT.
(00363-2007-046-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 20.11.07)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CLÁUSULA PENAL - RESCISÃO INDIRETA - CULPA DO EMPREGADOR. A rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol declarada em juízo com fundamento em descumprimento das obrigações contratuais da entidade desportiva enseja ao atleta o direito de receber a multa prevista no § 3º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98, que for expressamente contemplada no seu contrato, independentemente da indenização prevista no artigo 479 consolidado. A primeira é devida por força da obrigatoriedade da sua previsão para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do pacto laboral; a última, para reparar as perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato antes do termo pactuado, que são antecipados por presunção legal.
(00161-2007-091-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)
- 2 - ATLETA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CADUCIDADE DO PACTO LABORAL - DIREITO TRABALHISTA E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A estabilidade provisória assegurada ao acidentado, conforme o art. 118 da Lei n. 8.213/91, não é compatível com o contrato por tempo determinado, eis que, extinguindo-se o contrato no termo ajustado, cessam os direitos e as obrigações reciprocamente avençadas pelas partes. O contrato não se projeta no tempo, expandindo-se no indeterminismo temporal, por absoluta falta de ajuste nesse sentido. Assim, em se tratando de contrato por prazo determinado, espaço jurídico não se abre para a estabilidade, porquanto a sujeição ao termo certo é irrefragável, prevalecendo a caducidade contratual na data apazada, mesmo em face das nefastas conseqüências decorrentes de evento imprevisível, como é a hipótese do acidente do trabalho, sobretudo quando a empresa para o sinistro não concorreu. Direito trabalhista - estabilidade provisória - que, excepcionalmente, desprende-se de sua causa originária acidente do trabalho e que deixa de se infiltrar no ciclo vital do contrato de trabalho, a fim de dar-lhe a sobrevida prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. SEGURO DO ART. 45 DA LEI N. 9.615/98 (LEI PELÉ) -

AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DESPORTIVA PELA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A Lei n. 9.615/98, denominada Lei Pelé, em seu artigo 45, instituiu a obrigação de as entidades desportivas contratarem um seguro em benefício do atleta, em caso de sinistro. A omissão da empregadora acarreta a sua responsabilidade direta pelo pagamento da indenização substitutiva integral.

(00652-2007-057-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.12.07)

- 3 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O descumprimento do contrato firmado pelas partes sujeita o empregador ao pagamento da multa pactuada. O fato de o descumprimento ter sido parcial não o desonera do pagamento, se não foi feita qualquer ressalva quanto à incidência da sanção, já que as partes poderiam pactuar a multa proporcional se quisessem. Não o fazendo, não há amparo para redução da cominação livremente estipulada pelos contratantes. A circunstância de a multa alcançar um valor elevado deve-se ao fato de ter sido estipulada em uma negociação que envolveu quantias vultosas, em virtude de transferência de atleta profissional de futebol para um clube europeu. Em situações tais, não há violação ao art. 413 do Código Civil, já que a multa foi estabelecida pelas próprias partes, além de o referido dispositivo legal estabelecer, como parâmetro para reputar-se a penalidade excessiva, a natureza e a finalidade do negócio.

(00299-2007-008-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 09.11.07)

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- 1 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DOS PROVIMENTOS MANDAMENTAIS POR TERCEIRO PARTICIPANTE DO PROCESSO. Conforme preceitua o inciso V do artigo 14 do CPC, cabe não só às partes, mas também a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, constituindo, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça a conduta de empresa terceira que, não obstante, em resposta a ofício judicial, informe que irá providenciar o bloqueio de créditos da executada, não procede à transferência dos valores, deixando de apresentar ao juízo, durante os meses seguintes, qualquer justificativa para a ausência de atendimento ao ofício a ela expedido.

(00134-2006-003-03-00-7 AIAP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.11.07)

AUDIÊNCIA

- 1 - AUDIÊNCIA UNA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 407 DO CPC. Sendo o artigo 407 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho,

por força do disposto no artigo 769 da CLT, impõe que o juiz fixará o prazo para que os litigantes depositem o rol de testemunhas. Competia à reclamada, no prazo assinado pelo juiz, indicar todas as testemunhas que pretendia ouvir, notadamente a testemunha a ser ouvida por meio de carta precatória, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa, devendo, por isso, aplicar a norma processual civil, pelo que se faz necessária a prévia apresentação do rol no prazo fixado pelo juiz, ainda que se trate de audiência una.

(01210-2006-019-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 18.08.07)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CELETISTAS - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PODER-DEVER ATRIBUÍDO AOS FISCAIS DO TRABALHO. Incumbe ao auditor-fiscal do trabalho o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas de tutela do trabalho humano na forma das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que gozam de presunção de veracidade as declarações apostas nos autos de infração pelo auditor-fiscal, dando origem a documento público, sendo, portanto, dotados de fé pública, seja quanto à forma ou seja quanto ao seu conteúdo, a teor do que dispõe o artigo 364 do CPC. Todavia, demonstrando o contexto probatório que foi lavrado o auto de infração com base em transgressão de normas trabalhistas quando a relação de trabalho havida foi autônoma, sendo os trabalhadores verdadeiros cooperados, não há como subsistirem os autos de infração.

(02365-2006-145-03-00-5 1003 - 1ª T. - Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 28.11.07)

- 2 - MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO DE FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - RECOLHIMENTO COM 50% DE REDUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA À DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE. Não obstante o § 6º do art. 636 encontrar-se nas disposições que cuidam do recurso administrativo das autuações promovidas pelos agentes do Ministério do Trabalho, a interpretação teleológica do referido dispositivo legal autoriza concluir que o espírito da lei não permite que a recorrente possa obter duplo benefício, ou seja, além da redução da multa em 50%, poder questionar a autuação por meio de ação judicial. A opção pelo recolhimento com a redução permitida pelo aludido dispositivo legal significa renúncia tácita à discussão sobre a legalidade da multa.

(00296-2007-152-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.11.07)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PENSIONISTA. Uma vez que a própria CEF, através de suas normas internas, estendia o

pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, tal benefício não pode ser suprimido em virtude da morte de seu ex-empregado, já que a agravante, na condição de viúva e única pensionista do empregado falecido, tem direito a continuar recebendo a complementação de aposentadoria de forma integral, inclusive com a incorporação do valor do auxílio-alimentação, na forma determinada na decisão transitada em julgado, conforme entendimento já pacificado através da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 51 da SDI-I do Col. TST. Agravo de petição a que se dá provimento.

(02403-1996-024-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUSPENSÃO - EMPREGADOS DA ATIVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. A suspensão do auxílio-alimentação, benefício concedido pela CEF aos ex-empregados aposentados, quando ainda na ativa a reclamante, não lhe assegura tal direito depois do jubramento, uma vez que, no momento da sua aposentadoria, o benefício já não era mais estendido aos aposentados. Configuração, na hipótese, de mera expectativa de direito.

(00153-2007-009-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 28.07.07)

B

BANCÁRIO

- 1 - ADOGADO EMPREGADO DE BANCO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - JORNADA DE TRABALHO. O advogado, ainda que empregado de banco, não se enquadra como bancário, e sim pertence à categoria profissional diferenciada, conforme § 3º do art. 511 da CLT, em razão da sua profissão, por força de estatuto profissional específico, pois se encontra regido pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não lhe sendo, portanto, aplicáveis as disposições celetistas relativas aos bancários, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, e nem se beneficia dos direitos previstos nos instrumentos normativos da categoria bancária. A Lei n. 8.906/94 estabelece, no *caput* de seu artigo 20, que a jornada máxima do advogado empregado é 4 horas diárias e 20 horas semanais, salvo no caso de acordo ou convenção coletiva, que preveja horário de trabalho diverso, ou, ainda, de prestação de serviços em caráter de dedicação exclusiva. Assim, não há que se falar na aplicação ao advogado empregado de banco da jornada reduzida de 6 horas diárias, prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, pois esse dispositivo legal é específico para a categoria dos bancários.

(00877-2006-015-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ART. 62 X § 2º DO ART. 224 DA CLT - ENQUADRAMENTO. A fidúcia necessária para inserir o bancário na hipótese tratada pelo § 2º do art. 224 da CLT é diferente da prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Para excluir o reclamante do controle de jornada é imprescindível dotá-lo de amplo poder de mando e gestão, de tal forma que ele possa, no seu dia-a-dia, comprometer os destinos do empreendimento. (00608-2007-103-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.11.07)
- 3 - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - BANCÁRIO - DIVISOR A SER APLICADO. Para se determinar o divisor a ser utilizado para a apuração do salário-hora, deve-se considerar a jornada legal diária e não a duração da jornada semanal. Dessa forma, no caso do reclamante (bancário), que não trabalha 36 horas semanais, mas tão-somente 30 horas, o divisor utilizado para apuração da hora normal é o 180, considerando-se o sábado dia útil não trabalhado, mas quitado pelo empregador (Súmula n. 124 do TST). (00862-2006-010-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 26.07.07)

C

CÁLCULOS

- 1 - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DIVERGENTES - CONCILIAÇÃO - PRECLUSÃO. Se os cálculos das partes são divergentes e, por isso, chamadas em audiência para conciliarem-se, a ausência de uma delas autoriza ao juízo homologar o cálculo daquela que se fez presente, sem que isso implique cerceamento de defesa. (00384-2005-063-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 30.08.07)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Quando os cálculos elaborados pelo perito são homologados após submissão do trabalho do *expert* ao exame das partes, que promoveram livre debate sobre os elementos da conta, respondendo o profissional aos vários pedidos de esclarecimentos, e concluindo-se que a conta obedeceu fielmente à coisa julgada, não podem os litigantes, após passados vários anos, inclusive feita adjudicação de bens, revolver a discussão quanto aos valores apurados, sob o argumento de ocorrência de erros materiais. O erro material é aquele aferível de imediato, decorrente de equívoco evidente, meramente aritmético. Não alcança matéria que envolve metodologia ou critério de apuração. Constatado, portanto, que os cálculos obedeceram ao comando exequendo, não padecendo de incorreções, sequer materiais, devem prevalecer, servindo de base para apuração do crédito do empregado, sendo impossível qualquer discussão pela ocorrência da preclusão. (00091-1992-042-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.07.07)

- 3 - EXECUÇÃO - CÁLCULO - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO TÉCNICA - CORREÇÃO. Não se há falar em incorreção do cálculo elaborado por perito técnico de confiança do juízo quando este se faz em perfeita consonância com o comando executando e provas colacionadas pelas partes. Se a executada não logrou apresentar, tempestivamente, os documentos de controle de jornada que estavam em seu poder para fins de correta apuração das horas extras deferidas em sentença, não haverá de pretender transferir os ônus a quem não lhes deu causa. Agravo a que se nega provimento.
(00342-2005-036-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 28.07.07)

- 4 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO. O § 2º do art. 879 da CLT dispõe acerca de uma faculdade do juízo de conceder vista do cálculo às partes para sua impugnação, não se tratando, pois, de uma conduta obrigatória. É que, em face da edição da Lei n. 8.432/92, a CLT passou a regular dois procedimentos optativos para impugnação de cálculos de liquidação: o estabelecido no artigo acima citado ou, se forem apurados e homologados os cálculos sem que deles se dê ciência anterior às partes, o estabelecido no § 3º do art. 884 da CLT.
(00553-2005-083-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 07.07.07)

- 5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO. Não sendo concedido às partes o prazo preclusivo de dez dias para se manifestarem sobre os cálculos homologados (§ 2º do art. 879 da CLT), o prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias após tomar ciência do pagamento pelo executado da quantia objeto de execução ou da penhora de bens do devedor (art. 884 e §§ da CLT), não havendo, por esta razão, falar em intempestividade da impugnação apresentada no aludido prazo.
(00537-2004-103-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 07.08.07)

- 6 - NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE VISTA ÀS PARTES. A concessão de vista a que se refere o § 2º do art. 879 da CLT para impugnação à conta é mera faculdade do juiz. A partir do momento em que a Lei n. 8.432, de 11.06.1992, acrescentou o § 2º ao artigo 879 da CLT, passaram a ser possíveis dois procedimentos alternativos para impugnação do cálculo de liquidação, a serem adotados por opção do juízo da execução. Distingue-se, nitidamente, liquidação de execução. Naquela, pode o juiz abrir vista para impugnação e nesta deve o juiz garantir cinco dias de prazo para apresentação de embargos (ou impugnação). É o que dispõem os artigos 879, § 2º e 884 da CLT. As duas hipóteses são previstas pela lei e não configura cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade, a não adoção do rito alternativo previsto no § 2º do art. 879 da CLT. No caso, ao optar o MM. Juízo da execução pela homologação imediata dos cálculos, faz surgir o direito à impugnação quando

da interposição de embargos à execução. Assim, o momento próprio para a impugnação dos cálculos é aquele ditado pelo § 3º do art. 884 da CLT. (00127-2006-009-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.11.07)

- 7 - CÁLCULOS PERICIAIS - DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A IDÊNTICO TÍTULO. Se o perito constatou que em alguns meses a reclamada quitou, a título de horas extras, valor maior do que o efetivamente devido, mas, ao invés de lançar como "crédito" em favor da executada, lançou saldo ZERO, a conta deve ser retificada, em obediência ao comando exequendo, que já havia autorizado a dedução de valores pagos a idêntico título, justamente para evitar enriquecimento sem causa por parte da reclamante. (02277-2003-079-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.09.07)
- 8 - DILAÇÃO PELO MAGISTRADO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRAZO PEREMPTÓRIO - REVISÃO DO ATO - INVALIDADE. É assente na doutrina processualística que o prazo estipulado no artigo 884 da CLT é peremptório, ou seja, é prazo cuja natureza revela inadmissibilidade de sua alteração pelas partes e, ordinariamente, pelo próprio juiz, condicionada a sua prorrogação nos casos de comarca onde for difícil o transporte ou de calamidade pública (artigo 182 do CPC). Contudo, se o julgador entendeu por bem prorrogar o prazo fora das hipóteses previstas, é inconcebível a desconsideração da prorrogação, sob pena de concretização de prejuízo à parte que se valeu daquela concessão. (01458-2002-035-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 25.10.07)

CITAÇÃO

- 1 - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em embargos à execução. Trata-se de questão de ordem pública, sendo de perfeita aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 245 do CPC (declaração *ex officio*), em respeito ao que preceitua o *caput* do artigo 214 do mesmo diploma de lei, no sentido de que "para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu". (00155-2006-038-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.07)
- 2 - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - PROCESSO EXECUTÓRIO - VALIDADE. No Processo do Trabalho só se admite a nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Admitir vício dessa natureza na fase de execução, por irregularidade flagrantemente sanada, é macular sobremaneira o princípio da celeridade processual que permeia o Processo do Trabalho na defesa dos direitos alimentícios.

(00904-2005-048-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

- 3 - CITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A teor do que estabelece o parágrafo único do art. 774 da CLT, tratando-se de notificação postal, o Correo, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá devolvê-la ao Tribunal de origem, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no caso de recusa de recebimento, de forma que a presunção é a de que, se não houve a devolução, a entrega foi efetivada no prazo de 48 horas depois de expedida. Essa presunção de recebimento, todavia, poderá ser elidida pelo destinatário, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova no tocante ao não recebimento da notificação. Este, inclusive, é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 16 do TST, segundo a qual "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."
(00430-2007-075-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 28.07.07)

COISA JULGADA

- 1 - AÇÕES IDÊNTICAS - PEDIDOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Ocorre a coisa julgada quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre duas ações e a primeira já foi decidida por sentença transitada em julgado (§§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC). Nos termos do artigo 468 do CPC, a coisa julgada somente se opera com relação às questões decididas. Assim, mesmo em se tratando de ações idênticas, os pedidos que não foram objeto de apreciação e julgamento na reclamação trabalhista anterior e, por conseguinte, não transitaram em julgado, podem ser renovados na ação posterior, não se lhes estendendo os efeitos da coisa julgada.
(00797-2007-025-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.11.07)
- 2 - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE NATUREZA CONTINUATIVA. Se a obrigação instituída na r. sentença consiste em prestações periódicas e sucessivas que legalmente são tidas como incluídas no pedido até mesmo independentemente de declaração expressa do autor (artigo 290 do CPC), as parcelas devem ser apuradas em liquidação de sentença até e enquanto permanecer a situação que lhes dá causa, desde o ajuizamento da ação. Reputando-se inviável a fixação de limite temporal para a subsistência do direito, diante da continuidade da prestação dos serviços nas mesmas condições, deve-se apenas fixar que, havendo alteração da situação de fato que interfira na lesão de direito, poderá a devedora formular pedido incidental de revisão, nos termos do inciso I do artigo 471 do CPC, perante o juízo da execução.
(00421-2007-041-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 20.10.07)

COLUSÃO

- 1 - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INDÍCIOS DE COLUSÃO. Cabe ao Ministério Público, como função institucional, atuar na defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, visando ao comportamento ético das partes e à defesa do desenvolvimento regular do processo, de modo que não sejam praticados atos contrários à dignidade da Justiça, nem seja o processo o meio de obtenção ou criação de vantagens indevidas. Dessa maneira, a sua legitimidade se dá tanto nos processos em que atua como parte como naqueles em que oficia a *custos legis*. Em concreto, a análise sobre possível envolvimento de interesse social ou individual indisponível, para que se apure a legitimidade de ação para o MPT, não se limita à relação jurídico-processual existente na fase de conhecimento, desde que o quadro fático delineado em fase de execução ofereça possibilidade visivelmente real de atingir interesse de pessoa jurídica de direito público, haja vista, primeiro, a sucessão - já decretada em sede regional em ação cautelar de arresto - da executada PROMINEX pela sociedade de economia mista COMIG, por força de desfazimento do contrato de arrendamento que as unira, e, segundo, os indícios de colusão emanados dos autos do processo, com odioso desvirtuamento do processo trabalhista, o que justifica, satisfatoriamente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.
(00023-2005-059-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.11.07)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - EXECUÇÃO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCEMG. Tratando-se o exequente de pessoa física, acobertada pelo pálio da justiça gratuita e sendo indubitável a sua dificuldade para obter certidões junto à JUCEMG, resta clara a incumbência judicial de esgotar os meios possíveis para a satisfação do crédito exequendo, inclusive, determinando a expedição de ofício ao órgão citado, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens suficientes para saldar a dívida exequenda, a teor dos artigos 653, "a", 659, II, 765 e 878 da CLT.
(00234-2006-020-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.09.07)
- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - "SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO" - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não prospera a tese de extinção do processo, por falta de tentativa de conciliação perante Comissão Prévia em sindicato ou empresa, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. Isso porque, se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elastecer a aplicação da Lei n. 9.958/00 para instituir regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva.

Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, art. 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a Comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, art. 5º - XXXV). Tendo em vista que a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há por que extinguir o processo, julgando-se a autora carecedora de ação, apenas para remetê-la a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial.
(00334-2007-149-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.09.07)

- 3 - EFEITOS DA TRANSAÇÃO REALIZADA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O termo de conciliação lavrado e assinado perante a CCP é título executivo extrajudicial, tendo mesmo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, como se depreende da leitura do artigo 625-E da CLT. É certo, ainda, que a validade da transação extrajudicial havida entre as partes, perante a Comissão de Conciliação Prévia, independentemente da oposição de ressalva, deve ser interpretada restritivamente, a teor do artigo 843 do CCb, não se podendo considerar que houve quitação ampla, geral e irrestrita a todos os créditos devidos ao obreiro. Não se nega validade à transação, mas esta só abrange as parcelas efetivamente discriminadas e quitadas no respectivo termo, não se podendo entender que houve ofensa a ato jurídico perfeito, pois este não tem eficácia para produzir quitação liberatória geral e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho que não constam do termo de transação. Assim sendo, pode o empregado vir ao Judiciário buscar a satisfação dos créditos trabalhistas não abrangidos na quitação, sob pena de violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
(00571-2007-093-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.12.07)

TERMO ASSINADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A negociação perante a Comissão de Conciliação Prévia prevista nos artigos 625-E a 625-H da CLT, introduzidos pela Lei n. 9.958/00, tem eficácia liberatória sobre as parcelas ali controvertidas e em relação à parte dos pedidos sobre os quais tenha havido transação inofismável. Eficácia liberatória que, todavia, afasta-se, quando presente a dúvida sobre a consciência do empregado no que toca aos efeitos liberatórios do termo de conciliação assinado, e presentes, também, indícios manifestos de que a reclamada buscou obter a referida quitação de forma facilitada, valendo-se, inclusive, do mecanismo de promover a negociação assinada longe do juízo e das vistas do advogado do autor, constituído nos autos da demanda judicial que já existia em curso.
(00287-2007-042-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.09.07)

COMISSIONISTA

- 1 - COMISSÕES - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS VENDAS E NÃO SOBRE O LUCRO DO PRODUTO VENDIDO - ILICITUDE. A cláusula do contrato de trabalho que estipula “comissões variáveis”, “cujo(s) percentual(ais) de comissão está(ão) amarrado(s) ao cumprimento dos objetivos individuais/Unidade de Cota de Vendas e também de margem”, padece de manifesta obscuridade, não permitindo ao trabalhador alcançar com clareza os critérios de sua remuneração. Por outro lado, apurar comissões sobre lucros e não sobre vendas realizadas importa em transferir ao empregado parte do risco do empreendimento, o que é inadmissível.
(00777-2007-035-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 14.12.07)

- 2 - COMISSIONISTA - DOMINGOS TRABALHADOS. Nos termos da Súmula n. 146 do TST, o trabalho em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Todavia, tratando-se de empregado comissionista, o labor nesses dias já está remunerado, de forma simples, com as comissões recebidas. Quitados os RSRs sobre as comissões nos contracheques, resta apenas o pagamento, de forma simples, dos domingos laborados.
(00094-2007-047-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 30.08.07)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMISSIONISTA - DIVISOR PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. O divisor para apuração do adicional de horas extras do empregado remunerado à base de comissões é aquele encontrado na soma das horas efetivamente trabalhadas, ou seja, horas normais e extras, sem o cômputo daquelas correspondentes aos repousos (Inteligência da Súmula n. 340 do TST).
(00224-2006-019-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 20.07.07)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR APLICÁVEL - DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO - ALTERAÇÕES POSTERIORES LESIVAS - CÁLCULO DA APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - REGULAMENTO DE 1964 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 51, ITEM I, E 288 DO TST. Conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 288 do TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, as quais se incorporam ao contrato de trabalho, observando-se as alterações posteriores, se lhe forem mais favoráveis. E, de acordo com o item I da Súmula n. 51 do TST, as alterações regulamentares que importem em prejuízo aos empregados, ainda que sejam implementadas por força de

lei, somente são aplicáveis àqueles admitidos a partir da data em que foram instituídas, não podendo prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, *ex vi* do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República e da aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial n. 155 da SDI-I do TST. Nesse prisma, aplicam-se as normas previstas no Regulamento de 1964, vigente à época da admissão do empregado, para o cálculo da sua aposentadoria móvel vitalícia, por terem se incorporado ao seu contrato de trabalho, não podendo ser atingido pelas alterações posteriores lesivas, incluindo aquelas decorrentes da implantação do novo plano de complementação de aposentadoria, ainda que imposição da Lei n. 6.435/77, porquanto já tinha aderida ao seu contrato de trabalho a garantia da AMV de acordo com a norma regulamentar anterior.

(00741-2007-038-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 19.12.07)

CONDIÇÃO DA AÇÃO

- 1 - CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE - CONFIGURAÇÃO. O exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar necessariamente ainda no plano abstrato, *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência. Em outras palavras, o exame da existência das denominadas condições da ação deve ser feito exclusivamente em abstrato, à luz das alegações do autor em sua petição de ingresso, mas sem, nesse momento, perquirir-se da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes, considerações que só serão pertinentes quando do julgamento do mérito da causa, ao final do iter processual, após a obtenção da certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, decorrente da cognição plena e exauriente, e sobre o direito a eles aplicável, com vistas a declarar a existência ou a inexistência dos direitos subjetivos disputados em juízo e a conseqüente procedência ou improcedência dos pedidos iniciais.

(00294-2007-068-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 14.07.07)

CONFISSÃO FICTA

- 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANDO JÁ DEFERIDA A PROVA PERICIAL, AINDA NÃO REALIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a reclamante não compareceu à audiência para a qual fora intimada, sob pena de confissão, a matéria fática ficou prejudicada, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, cujo objetivo seria apurar fatos, já reputados verdadeiros em face da *ficta confessio*. Dessa forma, o encerramento da instrução processual sem a realização de perícia médica requerida não traduz cerceio de defesa. A teor do item II da Súmula n. 74 do TST, "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para

confronto com a confissão *facta* (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.”
(00645-2006-063-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 04.10.07)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- 1 - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Os conselhos de fiscalização profissional têm a natureza de autarquias especiais (STF, ADIn 1717/DF), uma vez que exercem típica atividade estatal, com poderes de polícia, de tributação e de punição no que diz respeito às atividades profissionais regulamentadas. Por isso é-lhes aplicável o Decreto-lei n. 779/69, que em seu art. 1º estabelece os seguintes privilégios processuais: a) prazo recursal em dobro; b) dispensa do depósito recursal; c) pagamento de custas no final do processo. Tal contexto não se alterou com o advento do parágrafo único do art. 790-A da CLT, que estabeleceu, tão-somente, que a isenção de custas processuais não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, porém, sem determinar o momento de pagamento das mesmas. A não isenção das custas processuais prevista nesse dispositivo é compatível com o inciso VI do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69, que prevê o pagamento das mesmas, tão-somente, no final do processo. Aliás, dispõe o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Desse modo, não havendo incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 790-A da CLT com o inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69, os conselhos de fiscalização profissional continuam com o prazo em dobro para recurso, estando dispensados do depósito recursal e do pagamento das custas processuais para fins de conhecimento do recurso, arcando com as mesmas ao final do processo na existência de sucumbência.
(00030-2007-003-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 24.11.07)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

- 1 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SOLIDARIEDADE. O contrato de arrendamento, segundo o disposto no artigo 565 do CCb de 2002, consiste “na locação de coisas” na qual “uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição”. A transferência, *in casu*, ocorreu apenas no que diz respeito à organização do trabalho, não havendo como afastar a responsabilidade da arrendante, já que esta detém a propriedade do bem dado em arrendamento. Deve-se ter em mente que o arrendamento efetuado era de interesse tanto do arrendante como do arrendatário, já que aquele acaba por se beneficiar de forma indireta do trabalho dos empregados que mantêm ativo o complexo industrial arrendado, sua produção, impedindo sua deterioração.

Aplicam-se ao presente caso as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, que dizem respeito às normas de ordem pública, que devem ser observadas. Isso porque, o fim da tutela ditada pelos referidos preceitos de lei é assegurar a intangibilidade do contrato de trabalho e os direitos dele emergentes, diante das modificações interempresariais, não descaracterizando a sucessão a circunstância de não existir vinculação jurídico-societária entre o sucessor e o sucedido.
(01664-2006-039-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

CONTRATO DE COMODATO

- 1 - CONTRATO DE COMODATO FIRMADO COM MUNICÍPIO - PODERES PARA ADMITIR E DIMITIR SOB A ÉGIDE DA CLT. Verificando-se que as admissões realizadas pelo Município em nome da reclamada, no regime da CLT, deram-se no estrito cumprimento da delegação conferida no contrato de comodato, não há falar em nulidade dos contratos de trabalho formalizados na vigência da relação jurídica comodatária, dado que o comodatário assim agiu porque expressamente autorizado a fazê-lo, mormente considerando que não poderia admitir em nome próprio, por força da vedação inscrita no inciso II do art. 37 da CR, o que afasta a aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula n. 363 do TST.
(00975-2006-048-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 14.07.07)

CONTRATO DE EMPREITADA

- 1 - CONTRATO DE EMPREITADA - OBRAS DE MONTAGEM ELETROMECAÂNICA - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA. Tendo a reclamada Belgo Siderurgia S/A celebrado contrato de empreitada para prestação dos serviços de montagem eletromecânica referente à implantação do Projeto Gusa Líquido da Usina de Juiz de Fora, trabalhando o reclamante nessa obra, inaplicável o disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST, uma vez que não se trata de terceirização, mas sim de típico contrato de empreitada, atraindo a incidência da OJ n. 191 da SDI-I do TST, segundo a qual, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". E, não sendo a reclamada empresa construtora ou incorporadora, mas sim indústria que tem como objeto social a exploração da indústria siderúrgica, seus correlatos e derivados e o comércio, importação e exportação de matérias-primas e produtos siderúrgicos, descabe a sua responsabilização subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas dos trabalhadores da empreiteira.
(00118-2007-143-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

- 1 - **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** À Justiça do Trabalho compete processar e julgar, em tese e princípio, os litígios derivados dos contratos de prestação civil de serviços (*lato sensu*), que são os contratos de atividade, e cujos caracteres jurídicos são a bilateralidade, a onerosidade, a consensualidade e o objeto específico, que corresponde à “prestação da atividade, resultante da energia humana aproveitada por outrem, e tanto pode ser intelectual como material ou física”. A competência só não será da Justiça do Trabalho se não se verificar algum dos elementos caracterizadores acima indicados (como, p. ex., se os serviços forem prestados por pessoa jurídica), como é o caso dos autos (contratado escritório de advocacia). (00677-2007-151-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 30.10.07)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - **ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO.** Quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face da responsabilidade subjetiva inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem pelos valores resultantes dos direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades, estando tal matéria já pacificada, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Tal responsabilidade alcança todas as obrigações contratuais de natureza pecuniária da devedora principal, uma vez que a referida Súmula, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não faz qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que não foi cumprida ou sobre o grau de participação da responsável subsidiária nos fatos que ocasionaram o descumprimento de tais obrigações. (00116-2007-002-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 22.08.07)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE SOCIEDADE - DISTINÇÃO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - DANO MORAL - COMPETÊNCIA.** O contrato de trabalho caracteriza-se pela prestação de serviços de natureza não eventual, por uma pessoa física, que, ao colocar a sua força de trabalho à disposição da empresa, a esta se subordina, recebendo o salário a título de contraprestação, independentemente dos resultados econômico-financeiros do empreendimento, de cuja gestão e de cujos lucros, em regra, não participa. Por sua vez, celebram contrato de sociedade as pessoas naturais que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos respectivos resultados, que podem ser positivos ou negativos. O traço distintivo mais marcante entre os dois tipos contratuais é a

subordinação, típica do contrato de emprego, que, por natural incompatibilidade, exclui-o de todo e qualquer risco, e a *affectio societatis*, filamento inconfundível do contrato de sociedade. Em ambos os casos, na exata visualização do tipo jurídico, há de prevalecer a realidade dos fatos. Nunca se saberá exatamente se se trata de uma ou de outra espécie contratual sem que se examinem as nuances do caso concreto. Vale dizer, o Direito não se compraz mais com as aparências, nem muito valor atribui às formalidades: é preciso descerrar o véu, desnudar a realidade, ver e sentir o que realmente ocorreu no plano do mundo real. Só assim forma e fundo ditam o Direito. Por conseguinte, nenhum óbice jurídico existe a que uma pessoa física seja por um determinado lapso de tempo empregado e por outro, sócio. O que importa é que haja coerência formal e substancial entre as duas situações, eis que todos são livres para celebrar negócios jurídicos como melhor lhes aprouver. A autonomia privada constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e o que a ordem jurídica deve resguardar é a licitude dos atos jurídicos, desprovidos que devem estar de qualquer espécie de vício. Na seara trabalhista, o espectro do art. 9º da CLT é bem mais largo do que os defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, cujos substratos também transitam no seio do contrato de trabalho, bastando salientar que a nulidade de pleno direito ocorre pelo simples desvirtuamento do ato jurídico. Como se sabe, não existe sequer uma referência à expressão desvirtuamento no Código Civil, Livro III, Título I, Capítulo IV, e respectivas Seções I, II, III, IV, V e VI, que tratam dos defeitos do negócio jurídico. Não havendo na lei palavras inúteis, o que se há de compreender é que o legislador armou o intérprete trabalhista com uma espada mais longa do que o intérprete civilista, permitindo-lhe atribuir muitíssima importância à pressão dos fatos sobre a sua convicção, permitindo-lhe realizar a conversão substancial de um tipo contratual para outro tipo, desde que presentes os elementos fático-jurídicos (pressupostos e requisitos) previstos em lei, ante ao simples desvirtuamento do ato jurídico. A competência da Justiça do Trabalho não vai além das lides decorrentes da relação de trabalho, *lato sensu*, pelo que, se o pretense ato ilícito lastreador do pedido de dano moral foi praticado no período em que o ex-empregado era sócio, unidos que estavam pela *affectio societatis*, a matéria deverá ser apreciada pela Justiça Comum. Pedido que se extingue, haja vista a impossibilidade material de desmembramento do processo. (00069-2006-029-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 15.09.07)

- 2 - RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO PELO RECLAMANTE PELA REALIZAÇÃO DO CURSO DE PREPARAÇÃO ANTES DE SUA ADMISSÃO. Se a prova testemunhal demonstra que para a contratação do reclamante fora necessário que ele realizasse um curso de capacitação, tendo a reclamada contratado uma empresa para ministrar o curso com os candidatos ao emprego, com o custo arcado por eles (candidatos), não se pode dizer que o curso não esteja vinculado à admissão do reclamante, ainda que realizado antes dessa. Deve, assim, a reclamada arcar com o

ressarcimento do valor despendido pelo reclamante na realização do curso de preparação.

(01050-2006-107-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 30.08.07)

- 3 - PERÍODO DE TREINAMENTO - TEMPO DE SERVIÇO. O período anterior à data de admissão registrada na CTPS, em que o empregado fica à disposição da empresa para fins de treinamento, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Recurso do reclamante a que se dá provimento para determinar a retificação de sua CTPS e o pagamento do salário e repercussões do período trabalhado sem o correspondente registro.
(00043-2007-008-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 22.08.07)
- 4 - CONTRATO DE TRABALHO E TRABALHO VOLUNTÁRIO - PROMISCUIDADE CONTRATUAL. A existência de trabalho voluntário não é óbice para a configuração simultânea de contrato de trabalho. Trata-se de típica situação de promiscuidade contratual, conforme ensina José Martins Catharino, na qual há pluralidade de relações jurídicas mantidas entre as mesmas partes. Convivem, pacificamente, o trabalho voluntário, em um dos projetos mantidos pela recorrida, com outro, pelo qual o obreiro fora formalmente contratado.
(00215-2007-149-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 27.07.07)
- 5 - ARTIGO 453 DA CLT - UNICIDADE CONTRATUAL - CARACTERIZAÇÃO. O artigo 453 da CLT preconiza que serão computados no tempo de período do empregado, quando readmitido, os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver despedida por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. Destarte, com base em uma das exceções previstas no dispositivo legal retromencionado, o recebimento das verbas rescisórias na ocasião da ruptura do pacto original, não havendo qualquer indício de ocorrência de fraude na formalização do termo de rescisão, constitui óbice à caracterização da unicidade contratual, sendo irrelevante o fato de o reclamante ter trabalhado para empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
(02316-2006-145-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.08.07)

UNICIDADE CONTRATUAL- INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO DA TOMADORA. É nula a contratação, pela empresa fornecedora de mão-de-obra, de ex-empregado da tomadora de serviço, que, após ser dispensado por esta, é imediatamente admitido por aquela, para exercer as mesmas funções e com os mesmos equipamentos do período anterior à terceirização dos serviços. Hipótese em que é nulo o fracionamento do contrato, notadamente quando a intermediação da mão-de-obra foi perpetrada na atividade-fim e com redução

salarial para o prestador de serviço.

(01327-2004-043-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.07.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - ACORDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - POSSIBILIDADE. Não existe impedimento legal a que o juiz conceda prazo para apresentação da discriminação das parcelas integrantes do acordo homologado, já que tal procedimento não contraria as obrigações legais impostas pelos artigos 832 da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento.
(00075-2007-016-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 04.07.07)

ACORDO JUDICIAL - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A concessão de prazo para a discriminação das parcelas objeto do acordo judicial, para fins de incidência de contribuição previdenciária, não traz qualquer prejuízo ao órgão previdenciário, não havendo, pois, que se falar em nulidade da discriminação das verbas, pelo simples fato de ter sido apresentada em momento posterior ao ajuste.

(01116-2006-114-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 25.08.07)

- 2 - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo celebrado em juízo decorre de transação entre as partes, o que implica a existência de concessões mútuas. Isso significa que a conciliação não está, necessariamente, vinculada aos fatos noticiados na inicial ou na peça de defesa, mormente quando o empregado dá quitação não apenas pelo objeto do pedido, mas também por qualquer outro direito oriundo do extinto contrato de trabalho. Assim, se as partes declaram que parte ou a totalidade do ajuste é composta por parcelas indenizatórias, discriminando-as expressamente, não há espaço para a aplicação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, afastando-se qualquer indicativo de fraude à legislação tributária.
(00194-2007-059-03-40-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 28.08.07)
- 3 - ACORDO - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É desta Justiça a responsabilidade de assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes das decisões que proferir e dos acordos que homologar. Assim, constatado que, no acordo celebrado, as partes incluíram as horas extras dentre as verbas indenizatórias, há que se determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essa parcela de natureza salarial.
(00391-2006-050-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 27.07.07)

- 4 - ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO TRABALHADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Continua prevalente o entendimento adotado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula n. 368, que dá pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias pelo período trabalhado, quando é reconhecido o vínculo de emprego, sendo devida a cobrança apenas sobre os valores “pagos” pelo reclamado ao reclamante em decorrência de acordo ou de decisão.
(00380-2007-059-03-40-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 02.08.07)
- 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUIZ PARA APRESENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS - POSSIBILIDADE. Perfeitamente possível é a estipulação de prazo pela sentença homologatória para a apresentação pelas partes da discriminação das parcelas integrantes do acordo, não sendo obrigatória a apresentação imediata no bojo da decisão que homologa o acordo se o juízo permitiu a juntada posterior. Tal conclusão se impõe por força do princípio inquisitório do processo trabalhista, consagrado no art. 765 da CLT, que concede ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. É pacífica neste Regional a possibilidade de concessão do aludido prazo preclusivo, sendo que só há que se falar na incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo caso as partes extrapolem o prazo fixado pelo juiz para a apresentação dos cálculos.
(00743-2007-106-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 15.11.07)
- 6 - ACORDO FORMALIZADO NA FASE DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RESULTANTES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Transitada em julgado a decisão, o acordo formalizado posteriormente pelas partes não alcança os créditos previdenciários, em respeito à própria coisa julgada que os constitui como direito de terceiro, entidade pública, estranha à avença ajustada. De igual teor, o § 6º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/07: “O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.”
(00241-2004-079-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 27.07.07)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conquanto se reconheça a validade e eficácia da transação celebrada entre as partes nos autos de reclamação trabalhista, em se tratando de acordo celebrado na fase de execução, a liberdade conferida aos litigantes fica restrita ao plano dos direitos e obrigações pessoais dos envolvidos, não podendo afetar direitos de terceiros, como é o caso do INSS. Nesse sentido

é a recente alteração legislativa perpetrada pela Lei n. 11.457/07, que introduziu o § 6º no art. 832 da CLT, dispondo expressamente que “O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.” À vista do exposto, merece provimento o presente agravo para determinar que as contribuições previdenciárias devidas no feito sejam apuradas conforme as parcelas salariais deferidas na sentença.
(01194-2003-104-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 21.11.07)

- 7 - ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em se tratando de acordo homologado sem reconhecimento de vínculo celebrado entre o prestador de serviços e outro contribuinte individual equiparado a empresa, é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total do acordo, mas apenas no percentual de 20% (vinte por cento), haja vista que a hipótese dos autos envolve a prestação de serviços entre um contribuinte individual e outro contribuinte individual equiparado a empresa, o que atrai a aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei n. 10.666/2003.
(00102-2007-099-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 31.08.07)
- 8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO EMPREGADOR - ISENÇÃO. Nos termos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, somente fica isenta das contribuições previdenciárias, relativas à cota-parte do empregador, a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, aos requisitos elencados nos incisos de I a V, devendo, ainda, comprovar o deferimento do benefício junto ao órgão do INSS (§ 1º do artigo em comento). Não comprovando a agravante a satisfação de todos os requisitos e procedimentos exigidos pela norma pertinente, não faz jus à isenção, conforme requerido.
(00575-2005-104-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 13.07.07)
- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista e identificam verbas indenizatórias, sobre estas não cabem contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114 da Constituição da República “conciliar e julgar”) não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim a *litis*, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas, buscam encerrar a demanda (e, quase sempre, prevenir futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo, de modo que as parcelas objeto do pedido não são direção para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias.
(01291-2006-043-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 30.08.07)

- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O *caput* do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 é claro ao dispor que “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença”. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor reconhecido judicialmente ao empregado. Somente a partir da decisão homologatória da conta de liquidação é que o crédito previdenciário pode ser executado, tornando-se determinado e definitivo. O direito sobre o qual se fundam os recolhimentos previdenciários, portanto, só é constituído mediante sentença judicial ilíquida, nascendo a partir de sua liquidação o fato gerador. É o que se depreende, também, do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, sendo incorreto pretender fazer incidir os respectivos encargos moratórios e multas a partir da prestação do trabalho nas hipóteses em que os direitos resultam de ações trabalhistas.
(00450-2004-013-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 10.11.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - JUROS E MULTA DE MORA. Nos termos da legislação específica, o fato gerador da contribuição previdenciária nasce no momento em que o crédito é ofertado ao trabalhador. Em consequência, somente a partir do efetivo pagamento, e respeitado o prazo legal, poderá haver mora, não se podendo cogitar de juros ou multa desde a prestação de serviços. Aplicação do disposto no *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91.
(01191-2006-136-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 17.08.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL - FATO GERADOR - DATA DO SEU RECOLHIMENTO. Em se tratando de débito previdenciário reconhecido em juízo, só com o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária e, por conseguinte, enquanto não houver quitação - ou liquidação - do crédito devido, não há fato gerador daquela contribuição.
(00400-2005-111-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 23.08.07)

- 11 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA E MULTA - MARCO TEMPORAL. No pagamento de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença condenatória ou de acordo trabalhista só haverá incidência de multa e juros de mora se os valores não forem recolhidos no prazo indicado no art. 276 do Decreto n. 3.048/99, ou seja, até o dia dois do mês subsequente ao da quitação da dívida ou de alguma de suas parcelas. Não vinga a tese de que juros e multa incidem a partir da prestação dos serviços, porque, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91, o juiz deverá determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social quando houver o pagamento de

direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. A exigibilidade da contribuição previdenciária, destarte, emerge somente depois do pagamento do crédito trabalhista, em decorrência da coisa julgada. Embora se apure mês a mês a parte relativa ao empregado, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, aí incide apenas a correção monetária sobre o valor histórico, porquanto, se o montante devido ao INSS for recolhido no prazo legal mencionado, não cabem multa e juros de mora. Como salientado, o cômputo desses acréscimos somente terá lugar quando o devedor não efetuar os recolhimentos até o dia dois do mês subsequente. (00712-2005-152-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 12 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - METODOLOGIAS DE COBRANÇAS - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 34 E 35 DA LEI N. 8.212, DE 1991, NA ESFERA JUDICIAL TRABALHISTA. A lei estabelece duas metodologias para a cobrança das contribuições previdenciárias e que são incompatíveis entre si: uma para a esfera extrajudicial e judicial previdenciária e outra para a esfera judicial trabalhista. Nesse sentido, embora os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212, de 1991, de fato estabeleçam critérios de correção do crédito previdenciário, com aplicação da taxa SELIC e cômputo de "multa de mora", estes não se referem especificamente ao crédito apurado na Justiça do Trabalho em decorrência de decisão condenatória ou homologatória de acordo (inciso VIII do artigo 114 da Constituição e § 3º do artigo 832 da CLT). Nesta última hipótese, o *caput* do artigo 276 do Decreto n. 3.048, de 1999, dispõe que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" (destacamos). Deflui desse dispositivo de lei que existe norma particular no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito desta Justiça Especializada, o que decorre do fato específico de que estas apenas serão devidas "a partir do momento" em que o crédito se tornar "exigível e disponível" ao trabalhador. Dessa forma, tendo o executado procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias logo após a celebração do acordo, não há que se falar em acréscimos por suposto não-recolhimento na época própria, entendendo-se esta como o tempo de vigência do contrato de trabalho. Portanto, são inaplicáveis na esfera judicial trabalhista os preceitos dos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991. (00038-2005-016-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

- 13 - CONCILIAÇÃO - PAGAMENTO DE PARCELA ACESSÓRIA SEM A QUITAÇÃO DA VERBA PRINCIPAL - SONEGAÇÃO FISCAL. Embora as partes tenham liberdade para discriminar as parcelas a serem satisfeitas por ocasião da conciliação, isso não lhes autoriza a eximir-se das contribuições previdenciárias efetivamente devidas e a cujo recolhimento estão obrigadas, revelando nítido intuito sonegador o pagamento de reflexos

de horas extras em parcelas de natureza indenizatória, sem que o principal seja quitado.

(01174-2006-047-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 04.08.07)

- 14 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de parcelamento de dívida previdenciária, obtido perante o próprio órgão previdenciário, dá-se a suspensão da execução, até a quitação integral das parcelas, em obediência ao disposto no § 1º do art. 889-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457/2007.

(00558-2003-104-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 25.08.07)

- 15 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - LEI N. 11.457/2007 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ("Lei da Super-Receita"), foi dada nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT (artigo 42), que entrou em vigor no dia 02.05.2007 (artigo 51, II), restando estabelecido que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício em juízo. Trata-se de norma processual de aplicação imediata às execuções em curso.

(00667-2006-007-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 31.10.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - PERÍODO DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A partir da entrada em vigor da recentíssima Lei n. 11.457/07, que alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, determinando que "Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nenhuma dúvida resta mais acerca da competência desta Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas com relação ao período de reconhecimento do vínculo de emprego. (00792-2005-047-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 22.08.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, CONFORME LEI N. 11.457/2007. Incontroverso o vínculo de emprego entre as partes, são devidas as contribuições previdenciárias por força legal. A nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT dada pela Lei n. 11.457/2007, por se tratar de matéria processual, aplica-se imediatamente às situações por ela

reguladas a partir de sua entrada em vigor (CPC, art. 1.211), devendo o efeito imediato da lei ser considerado como regra ordinária. A lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, alcançando as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuativa da própria relação, seguem-se produzindo, a partir de sua vigência, e nada tem a ver com a retroatividade, não se opondo à garantia constitucional do art. 5º, inciso XXXVI.

(00417-2004-082-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.11.07)

- 16 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DECORRENTES DA PRÁTICA DE SALÁRIO POR FORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação imposta pelo título executivo, reconhecendo a percepção de salário diverso, constituiu fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. Logo, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos "por fora", ao longo da relação de emprego, encontra-se na competência desta Justiça Especializada, por força do disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República.

(01674-2005-002-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 05.10.07)

- 17 - TRABALHADOR AUTÔNOMO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A partir da edição da Lei n. 10.666/2003, a empresa ficou obrigada a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual (autônomos e empresários) que lhe preste serviço, conforme o disposto no *caput* do art. 4º da referida Lei. É que o prestador autônomo não pode ser considerado contribuinte individual facultativo nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/91, na medida em que o § 2º do art. 4º da Lei n. 10.666/03 estabelece o dever de as pessoas jurídicas efetuarem a inscrição, no INSS, de todos os seus contratados. Diante disso, aplica-se, ao caso presente, o art. 22 da Lei n. 8.212/91 (20% cota-parte empresarial) *c/c* art. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 10.666/03 (11% cota-parte do contribuinte individual - conforme determina o § 4º do art. 30 da Lei n. 8.212/91 -, a cargo da pessoa jurídica tomadora dos serviços), tornando devida a contribuição previdenciária total de 31%, às expensas do tomador dos serviços.

(00950-2006-135-03-40-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 04.07.07)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO. O enquadramento sindical define-se em função da atividade econômica preponderante na empresa, sendo obrigatória a contribuição sindical patronal recolhida à entidade sindical representativa da categoria econômica (artigos 511, § 1º, 570, 577 e 581, da CLT). Existindo sindicato na base territorial

apto a representar os empregados da consignante, não se justifica a representatividade, objeto da peça recursal. A recorrente, uma federação, representa os trabalhadores do comércio no âmbito estadual, enquanto o primeiro consignatário, um sindicato, representa os trabalhadores em âmbito local. Havendo sindicato que representa os trabalhadores na base territorial que abrange o Município de Betim, a este cabe o direito de receber as contribuições sindicais dos empregados da consignante, a teor do disposto nos artigos 579 e 591 da CLT.

(00608-2007-142-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 08.12.07)

COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALTERIDADE E ALHEAMENTO. Uma vez não evidenciado que o trabalho prestado - de forma pessoal e habitual - resultasse em proveito comum da própria coletividade de trabalhadores, é de se presumir que o produto desse trabalho se efetivasse em proveito alheio. Em se tratando de atividade perfeita e essencialmente inserida na esfera produtiva do tomador de serviço, sujeitada ao seu poder de organização, a presunção ordinária é a de que tal labor seja logrado a benefício do empreendimento contratante do trabalho. Para configuração do autêntico trabalho cooperado, o essencial não é propriamente a inexistência de alteridade, já que esta última decorre da própria prestação de serviço a outro, mas, sim, e, sobretudo, da inexistência de alheamento dos frutos do trabalho prestado. Nessa mesma linha, inclusive, a tradição da doutrina espanhola, por exemplo, foca-se primordialmente na existência ou não de trabalho em proveito alheio - *ajenidad* - e não especificamente na subordinação hierárquica, já que a subordinação decorre muito mais da forma rígida de organização da produção - regime taylorista - do que especificamente do modo de apropriação do excedente econômico gerado pelo trabalho. Se há apropriação desse excedente por outrem que não o trabalhador, não há falar em regime de trabalho cooperado, senão em trabalho economicamente alienado e tornado estranho ao seu produtor imediato e, enquanto tal, sujeito ao regime de tutela normativa da CLT.

(00586-2007-134-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental - a Constituição. A coerência do ordenamento jurídico é, ao mesmo tempo, uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir, no art. 90 da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo

momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com frases, com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário para compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Demonstrado que a contratação do reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei n. 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se a relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, que era quem fiscalizava e coordenava os serviços prestados pelos supostos “cooperados”. Em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, qual seja, o contrato de emprego, no qual a cooperação é uma faculdade e não uma obrigação, como no caso da cooperativa. (00016-2007-104-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 15.09.07)

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESVIRTUAMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE JUSTIFICAM O COOPERATIVISMO. De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n. 5.764, de 1971, a cooperativa se caracteriza pela prestação de serviços direta aos seus associados, e não pela prestação dos serviços dos associados, os quais não se vinculam ao tomador de serviços ou à cooperativa com a qual apenas guardam uma relação societária, em face da ausência da pessoalidade, subordinação, e

pagamento de salário, que, em suma, são os requisitos essenciais à configuração da relação de emprego. Os cooperados são, portanto, trabalhadores autônomos, que se obrigam nos termos da lei e do estatuto da cooperativa. Na situação em exame, restou patente que não foram observados os princípios que justificam o cooperativismo - dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada -, o recorrente recebia salário fixo, e ainda sofria descontos a título de faltas e atrasos, não participava das tomadas das decisões, restando demonstrado que estava subordinado aos supervisores da 2ª reclamada, que inspecionavam os serviços prestados no local onde a 1ª reclamada funcionava.

(00197-2007-055-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.07)

CORRETOR DE SEGUROS

- 1 - CORRETOR DE SEGUROS - VEDAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE - ARTIGO 9º DA CLT. A lei que regulamenta a profissão dos corretores de seguros, vedando a formação de vínculo empregatício com as seguradoras, não tem o condão de obstar a tutela dos direitos celetizados. O Direito do Trabalho é norteado pela primazia da realidade, prevalecendo sempre a situação fática real ocorrida, independentemente dos "escudos jurídicos" de que se vale muitas vezes o empregador na tentativa de dissimular o contrato de trabalho. Constatado que a constituição de pessoa jurídica pela reclamante e sua inscrição perante a SUSEP apenas mascararam a verdadeira relação de emprego existente entre as partes, impõe-se o deferimento dos direitos trabalhistas à obreira, com fulcro no artigo 9º da CLT.

(00152-2007-016-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.09.07)

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

- 1 - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - REMESSA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE. A determinação de expedição de ofícios, inclusive ao Ministério Público Federal, quando vislumbrada a possibilidade de tipificação do crime de falso testemunho, é dever, de ofício, imposto ao magistrado, por força da legislação em vigor e, assim, independente de haver ou não pedido de uma das partes (inciso I do artigo 35 da Lei Complementar n. 35/79).

(00751-2007-040-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 20.11.07)

CUSTAS

- 1 - CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. A questão referente a despesas processuais no Processo do Trabalho sofreu sensível alteração com a publicação da Lei n. 10.537, de 2002, que acrescentou à

CLT o artigo 789-A, dispositivo que estipulou o pagamento de custas no processo de execução, tanto no que se refere à interposição de recursos quanto no tocante à expedição de autos de arrematação ou de adjudicação ou atos do oficial de justiça. Da leitura do *caput* do citado artigo de lei, pode-se extrair claramente que o pagamento das custas processuais na execução, diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento (artigo 789 da CLT), será sempre de responsabilidade da parte executada. Cumpre saber, outrossim, quais são as hipóteses de incidência dessa regra, na interposição de agravo de petição, como ocorre no presente caso. A solução para esse questionamento é de fácil apreensão, devendo-se considerar que o executado se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais todas as vezes em que for sucumbente, em vista do resultado atribuído pelo acórdão ao agravo de petição interposto. Isso equivale a dizer que serão estipuladas custas na execução (inciso IV do artigo 789-A da CLT), nos casos em que o agravo tenha sido interposto pelo próprio executado, desde que o apelo tenha sido desprovido ou provido apenas parcialmente, pois, neste último caso, demonstra-se a impertinência de parte das alegações formuladas, o que configura a sucumbência do restante do apelo. Deverá o executado ser condenado a pagar custas, também nas hipóteses em que o agravo de petição houver sido interposto pelo próprio exequente, contanto que o apelo seja provido, total ou parcialmente. Com base nesse raciocínio, pode-se concluir que, sendo interposto agravo de petição, o executado apenas não será condenado a pagar as custas estipuladas no inciso IV do artigo 789-A da CLT, se o apelo interposto por ele próprio for totalmente provido, ou na hipótese em que o agravante seja o exequente, se houver total desprovidimento do recurso respectivo. *In casu*, o agravo de petição interposto pela executada foi provido, apenas em parte, o que justifica a sua condenação ao pagamento de custas processuais, não havendo qualquer possibilidade de imputá-las à exequente, já que não foi esta quem deu causa à execução, recusando-se a pagar espontaneamente os valores devidos no título extrajudicial.

(00250-2006-152-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

- 2 - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO. Nos termos dos incisos I e V da Instrução Normativa n. 20/2002, o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). O recolhimento do valor das custas processuais em "Guia para Depósito Judicial Trabalhista" implica deserção do recurso empresarial, uma vez que a importância não foi revertida para o Tesouro Nacional, não havendo como confirmar se está à disposição da Receita Federal.

(01056-2006-048-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 28.07.07)

D

DANO

Material

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA FORMULADO NO CURSO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embora o parágrafo único do art. 950 do CC assegure ao interessado receber a indenização por danos materiais de uma única vez, essa faculdade deve ser requerida no momento próprio. Se a inicial pede “verba referente à pensão mensal correspondente ao salário que percebia”, assim prevista no comando exequendo, a decisão que determina o pagamento em parcela única fere os arts. 128 e 460 do CPC, bem como a coisa julgada.
(00030-2006-132-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 19.12.07)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO POR PARTE DOS DEMAIS EMPREGADOS. O empregador não pode ser responsabilizado pela conduta discriminatória dos demais empregados, que se recusam a utilizar o mesmo alojamento e o mesmo banheiro da empregada portadora do vírus HIV. Ele não tem, portanto, que indenizá-la pela conduta de outrem.
(00041-2006-096-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 24.11.07)

Moral

- 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DO TRABALHO - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM 1998 - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A quitação geral outorgada no acordo judicial homologado em 1998, quando ainda não definida a competência desta Especializada para julgar pleitos indenizatórios decorrentes de acidente do trabalho, não faz coisa julgada em relação a esses pleitos.
(00313-2006-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 12.07.07)
- 2 - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ASSINATURA DA CTPS - CANCELAMENTO - CULPA *IN CONTRAHENDO* - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Havendo manifestação oportuna de aceitação de ambas as partes, inclusive com assinatura de CTPS e realização de exame admissional, tem-se por configurado o vínculo de emprego com efeitos obrigacionais, ainda que o empregador tenha optado por deixar o empregado em casa à sua disposição (art. 4º da CLT). Todavia, se o empregador, sem qualquer justificativa, cancela, após alguns dias, o contrato na CTPS do trabalhador, sem lhe possibilitar o início da prestação laboral, por certo deve

reparar o prejuízo sofrido pelo empregado que teve a sua honra abalada em razão da frustração concreta e culposa oriunda do contrato claramente efetivado por culpa por lhe ter sido sonegado o direito ao efetivo trabalho, deixando, inclusive, de participar de outro processo de seleção para trabalhar em outra empresa, porquanto já se encontrava contratado pelo réu. O dever de indenizar emerge da culpa *in contrahendo*.

(00984-2006-039-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 22.09.07)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - TUTELA INIBITÓRIA. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "...se o ordenamento jurídico não prevê tutela inibitória e, ao mesmo tempo, afirma a existência de um direito não-patrimonial, ele está apenas, e infelizmente, enganando os cidadãos, pois na realidade está admitindo que todos podem lesar tal direito desde que se disponham a pagar por ele, o que é muito conveniente quando se sabe que, nesse caso, o agressor do direito somente teria que desembolsar algum dinheiro que fosse condenado e executado, e isso ocorreria, na melhor das hipóteses, depois de longos anos de batalha judicial". Cabe, outrossim, ao Poder Judiciário, por meio da ação mandamental, antecipar-se a eventuais descumprimentos das obrigações de fazer impostas, constringendo o empregador, desde já, a manter as medidas neutralizadoras dos riscos ao ambiente de trabalho, que assegurem a plena eficácia do comando exequendo. Para tal, determina o artigo 84 do CDC, aplicável à tutela dos direitos difusos e coletivos, que o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ainda, segundo os §§ 3º e 4º do referido dispositivo, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento, é lícito ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. Nesse diapasão, admite-se expressamente que o magistrado vá além do pedido inicial outorgando providências diversas que assegurem a efetiva tutela do direito material.
- (00834-2005-057-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 12.12.07)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO POR AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A doutrina define dano moral coletivo como "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico" (TEIXEIRA, João Carlos. *In Dano moral coletivo*. São Paulo, LTr, 2004, f. 140/141). Configura-se, pois, lesão ao patrimônio moral da coletividade, passível de indenização, quando flagrante o descaso do

empregador para com a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições degradantes, para o alcance do objetivo empresarial, como instalar os laboristas no campo em habitação precária, forrada com lonas e placas de metal, sem piso ou qualquer instalação adequada nos termos das normas regulamentares, como banheiro e chuveiros, com instalações elétricas sem a adequada proteção, nem mesmo sendo oferecida água potável, dormindo os trabalhadores em estrados e, ainda, despendendo jornada suplementar. Nítida hipótese de descaso para com a vida e a dignidade do trabalhador, pela inobservância de elementares normas de segurança e higiene, com a exposição dos laboristas a risco de morte e contaminação.

(01557-2005-047-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.10.07)

- 4 - DANO MORAL - COLOCAÇÃO DO EMPREGADO EM INATIVIDADE INJUSTIFICADA. O empregador, ao manter o empregado em ociosidade injustificada, por mero capricho, descumpra uma das principais obrigações do contrato de trabalho, que é a de proporcionar labor ao empregado e impõe a este um isolamento injusto e discriminatório, lesando-lhe a honra. Tal procedimento, evidentemente, extrapola o exercício regular do poder de comando do empregador e não guarda qualquer relação com a direção da prestação dos serviços. Trata-se de manifesta ofensa a direito de personalidade do trabalhador, a qual implica dever de reparar, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e inciso X do artigo 5º da CF/88. *(00130-2007-037-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.07.07)*
- 5 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CULPA CONCORRENTE. Entende-se por dano moral aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico da pessoa natural (não jurídica), em seu patrimônio de valores exclusivamente não econômicos. Quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, surge o dano moral indenizável por força de determinação constitucional. A fixação do *quantum* a ser pago a título de indenização é tarefa tormentosa, que fica a cargo do juiz sentenciante, devendo o mesmo levar em conta a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa das partes envolvidas, não podendo se olvidar de que a condenação tem por escopo além de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico). Na mesma esteira, ainda que ao juízo caiba o arbitramento da indenização, esta não pode ser "escoadouro de sonhos e riquezas". É preciosa a lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que: "se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aproovesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se

transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e disparatadas”. É certo que a cada caso dá-se à vítima “uma reparação de *damno vitando*, e não de lucro *capiendo*”. Mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento”, conforme arremata o eminente professor. Tendo o empregado contribuído para a ocorrência do incidente, a fixação do *quantum* indenizatório não pode deixar de considerar a parcela de culpa que lhe cabe.

(00215-2007-081-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 26.07.07)

- 6 - DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Cabe tão-somente ao empregado acometido de dor moral, decorrente de doença profissional que o leva à incapacidade total para o trabalho e a um dano estético, o interesse para ajuizar uma ação de indenização pelo dano moral, por constituir verba de cunho personalíssimo. E se o empregado vem a falecer e é a viúva a pessoa a qual ingressa com a ação, deixando claro que o pedido inicial não é decorrente da morte do ex-empregado da reclamada, mas em razão do dano sofrido pela vítima (falecido), nada mencionando acerca de algum infortúnio que a viúva tenha tido em decorrência da doença e morte de seu ex-marido, nesse contexto é de se confirmar a r. decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* ativa.

(00219-2007-076-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 10.07.07)

- 7 - GREVE - IMPUTAÇÃO AOS PARTICIPANTES DE CONDUTA CRIMINOSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. O movimento paredista é notável instrumento de convencimento e pressão detido pelos obreiros. A participação pacífica em greve traduz-se em direito fundamental nas democracias e, nesse sentido, não pode ser inviabilizada pelo empregador com a adoção de medidas coercitivas que impeçam o movimento ou intimidem os participantes (art. 9º da CR/1988). Nesse sentido, a tentativa da empresa de imputar à estratégia de utilização de piquetes - mecanismos que, enquanto meios pacíficos de persuasão, são válidos e acolhidos como exercício legítimo de prerrogativa jurídica - um cunho ilícito, atribuindo ao empregado participante uma conduta criminosa (que, na verdade, não foi adotada), constitui prática lesiva à honra do trabalhador, gerando o direito à reparação pela ocorrência de danos morais.

(02475-1999-042-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 27.07.07)

- 8 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - TRATAMENTO OFENSIVO E IMPUTAÇÃO DE SUSPEITAS INFUNDADAS À EMPREGADA - CABIMENTO. O direito à indenização por dano moral pressupõe a constatação do sofrimento íntimo do indivíduo, desencadeador de efeitos psicológicos nocivos e prejudiciais à sua estabilidade emocional, inclusive com repercussões na capacidade de interação no meio social. Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Desse modo, a pretensão indenizatória por danos morais, prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República e nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, pressupõe, necessariamente, um comportamento do agente que, por dolo ou culpa, ofende bem ou direito alheio, violando a ordem jurídica e causando prejuízo a terceiro. Tal comportamento gera a responsabilidade civil do causador do dano. No caso dos autos, resta evidente a conduta antijurídica da reclamada que, extrapolando as prerrogativas de seu poder diretivo, instalou desarrazoadamente um “clima de terror” no ambiente de trabalho, que levou à dispensa da reclamante, num contexto insólito de fatos improvados, que afetou diretamente a sua honra e imagem, perante os demais empregados. A mais que isso, não há como afastar a humilhação sofrida pela trabalhadora, em face do tratamento discriminatório e agressivo de seus superiores hierárquicos, que, além de lhe imputarem suspeitas infundadas, ridicularizavam-na em público com grosserias e deboche. Correta a decisão primeva, que determinou a devida compensação.
(00455-2007-061-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. “MG” 10.11.07)
- 9 - TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A Lei n. 7.102/83 somente permite o transporte de valores pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio. Caso contrário, as operações com numerários pelos bancários devem se limitar às dependências do próprio banco, sob pena de o descumprimento atrair a indenização por dano moral decorrente do risco de vida e da integridade física a que o empregado é exposto, à luz do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.
(00041-2007-100-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 20.07.07)
- 10 - REGISTRO DE PAUSAS NO SISTEMA COMPUTADORIZADO - OBJETIVO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. O objetivo da empregadora ao registrar no sistema computadorizado o tempo de pausa no trabalho para idas ao banheiro era o aprimoramento ao atendimento ao cliente, com o direcionamento automático de ligações para os terminais em que presente o atendente. Assim, não evidenciada a prática por parte da reclamada de qualquer ato atentatório à dignidade, intimidade e honra da reclamante, há de ser dado provimento ao seu apelo para excluir da condenação a

determinação de pagamento da indenização por danos morais.
(00269-2007-112-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.10.07)

UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - CONTROLE PATRONAL - LEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. Não se afigura como afrontoso à honra ou à moral de qualquer empregado o controle patronal que exercesse em relação à utilização de instalações sanitárias. Trata-se de legítimo mecanismo de regulação interna da atividade empresária, inclusive com o fim salutar de evitar abuso de direito em atividade que se executa em jornada diária reduzida.

(00075-2007-109-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.08.07)

- 11 - IMAGEM - UTILIZAÇÃO DE FOTOS DE EMPREGADO EM FOLDERS DA EMPRESA - DIVULGAÇÃO DA EQUIPE EMPRESARIAL - AUTORIZAÇÃO TÁCITA - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Havendo autorização (tácita ou expressa) do empregado para a utilização de sua foto em *folder* da empresa, não há ato ilícito por parte desta, condição *sine qua non* para a percepção de indenização por danos morais, notadamente porque não houve mau uso da imagem, ou seja, quando utilizada sem consentimento ou de forma maliciosa, buscando lucro econômico ou com a intenção de denegrir a imagem do sujeito, ou ainda, quando a divulgação da imagem se dá fora dos termos acertados.

(00071-2007-002-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 05.07.07)

- 12 - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não acarreta dano moral passível de indenização o pagamento de uma das parcelas do acordo judicial com cheque sem fundos, hipótese em que cabe a mera execução da multa prevista para o caso de descumprimento, mormente se a reclamante não comprova ter deixado de honrar obrigações em face disso.

(00352-2007-081-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 21.07.07)

- 13 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - MENOR DE 18 ANOS. A pretensão de obter, em juízo trabalhista, a reparação de danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho se submete à prescrição trabalhista prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, perante a qual se deve propor a competente reclamação segundo os prazos previstos constitucionalmente. A prescrição não corre, todavia, contra os menores de 18 anos, cujos interesses são protegidos pela lei (artigo 440 da CLT), iniciando-se a contagem do prazo apenas com o implemento da maioridade, tornando exigível a propositura da ação dentro do biênio constitucional, sob pena de perecimento do direito.

(00123-2007-092-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)

- 14 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. Induvidosamente a segurança pública é incumbência do Estado. Não obstante, em se tratando de instituição bancária há legislação expressa obrigando a instalação de dispositivos de segurança nas agências, taxativamente descritos na Lei Estadual n. 12.971/1998. Inclusive a adoção de um determinado sistema, a exemplo do circuito interno de televisão, não exclui a exigibilidade de outro, como as portas eletrônicas giratórias com detector de metais e travamento automático. Demonstrada nos autos a desobediência legal do empregador, a ocorrência de assalto no horário de trabalho, bem assim a rendição do reclamante, enquanto gerente, pelos assaltantes armados, emerge patente o dever de indenizar.
(00316-2006-099-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

Moral e estético

- 1 - DANOS MORAL E ESTÉTICO. Com a edição do novo art. 927, parágrafo único, CCb, a responsabilidade do empregador pela integridade física e moral do trabalhador passa a ser objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar risco à saúde ou à integridade física e/ou moral do trabalhador. Quando muito, a culpa grave do empregado pode mitigar seus efeitos, desde que o empregador assumam manter o agente de risco no ambiente de trabalho. Nesse caso, a empresa incorre em culpa recíproca, devendo, portanto, reparar o dano. É que o trabalho rotinizado reduz a atenção difusa do trabalhador, criando-lhe "pontos cegos" de atenção, ante a sua focalização e concentração na atividade desenvolvida. Descuidos eventuais ou aparente falta de discernimento à vista do observador externo, no mais das vezes, não podem ser vistos como indutivos da culpa do empregado. Do contrário, o Brasil seguirá ocupando lugar de destaque no *ranking* mundial de acidentes do trabalho, com intolerável custo para toda a sociedade, uma vez que a já superada teoria da culpa subjetiva propicia a irresponsabilidade ante a falta de prevenção e da irreparabilidade de numerosas mutilações à integridade física e moral dos trabalhadores que, diuturnamente, desfilam no foro trabalhista.
(00311-2007-095-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 25.10.07)

Moral e material

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SPC. Se os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado, mas a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito a sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida por mês, mesmo desconsiderando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades, por óbvio, conclui-se

que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

(01032-2006-043-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 01.09.07)

- 2 - FUNÇÃO DE CAIXA - VISTORIA EM BOLSAS - PROCEDIMENTO UNIFORME - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se verifica tratamento discriminatório ou medida capaz de causar constrangimento ou humilhação o ato do empregador que procede diariamente à vistoria em bolsas de todos os empregados que exercem função de caixa, de forma uniforme e sem comprovação de que possa ter havido abuso na fiscalização.

(00426-2007-112-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.08.07)

- 3 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENCERRAMENTO NA JUSTIÇA COMUM - APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS. Se a instrução processual já foi encerrada na Justiça Comum, com prática de atos válidos, não deve ser reiniciada na Justiça do Trabalho, sob pena de sua desnecessária repetição e de ofensa a normas processuais, pelo seu não-aproveitamento, e ao princípio da economia processual.

(00109-2007-106-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.07.07)

- 4 - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A reparação de danos, materiais ou morais, não constitui crédito trabalhista, mesmo quando decorrentes da relação de emprego. Ao contrário, tem natureza civil, decorrendo do ato ilícito, perpetrado por alguém - no caso, o empregador -, atingindo o patrimônio ou a personalidade, a honra, a intimidade, etc., de uma outra pessoa - ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Não se trata, pois, de crédito, propriamente dito, muito menos de crédito trabalhista, não se aplicando a norma prescricional afeta a este último. Tanto que a reparação do dano moral pode-se dar de modo diverso do pagamento em pecúnia, como, por exemplo, com a publicação de nota de desagravo - que, indiscutivelmente, tem natureza de crédito. A obrigação de indenizar, portanto, não sendo um crédito trabalhista, afasta a aplicação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, aplicando-se ao instituto civil as regras contidas no respectivo diploma.

(00288-2007-061-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.08.07)

PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. Os prazos prescricionais a serem observados nas ações em que se postula reparação por danos morais e

materiais, em decorrência de acidente do trabalho, são aqueles previstos para as demandas trabalhistas, fixados no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Nas ações propostas até a publicação da decisão do STF, reconhecendo a competência desta Especializada para julgamento da matéria, a prescrição a ser aplicada é aquela disciplinada na legislação civil, observada a norma de transição nela prevista (art. 2.028 do Código Civil).
(01156-2007-060-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 18.12.07)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO. Se a ação de indenização por dano moral e material, resultante de acidente do trabalho, foi intentada na Justiça Comum, na vigência do novo Código Civil brasileiro e antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna de 1988, a prescrição a ser adotada é a prevista no primeiro diploma legal citado e não a trabalhista, mesmo após o envio dos autos a esta Justiça, sob pena de acarretar prejuízo à parte ativa, que, na ocasião do aforamento, simplesmente, cumpriu a lei aplicável ao caso.
(00179-2007-060-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.07.07)

- 5 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL A CARGO DA EMPREGADORA - SEQÜESTRO DO EMPREGADO SEGUIDO DE MORTE - CULPA AINDA QUE LEVÍSSIMA DE NATUREZA NEGLIGENCIAL - TEORIA DO RISCO QUE SE SOMA - MEIO CAMINHO ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A OBJETIVA - RECEPÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL PELO DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus ambientes, cujos desdobramentos podem ser intra ou extramuros. Em certas situações, essa responsabilidade justralhista deve ser entendida numa acepção mais ampla, levando-se em conta o cargo ocupado pelo ex-empregado, que, com o crescente aumento da violência, passou a ser alvo freqüente e notório de criminosos. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador seja agredido de forma tão violenta, como em caso de seqüestro, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida, por menor e mais simples que fosse, para reduzir os riscos a esse tipo de violência. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa, constituindo-se até cláusula

contratual implícita, pois se ela se cerca do cuidado de manter o cofre onde é depositado o dinheiro fechado sob sete chaves, e sob forte vigilância armada e especializada, deveria também se preocupar um pouco com a segurança dos trabalhadores, mormente em se tratando de gerente geral de banco, que foi seqüestrado por cliente, praticamente na porta do estabelecimento. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do ex-empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, não podendo se descuidar da segurança. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja, a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. Não se trata, a rigor, de responsabilidade objetiva: à ténue e difícil comprovação da culpa, soma-se a teoria do risco, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna. Indenização trabalhista por dano moral e indenização trabalhista por dano material que se fixam, em parâmetros justos e equânimes, levando-se em consideração a morte do empregado, gerente bancário, que foi seqüestrado e morto em virtude do cargo que ocupava na empresa. “Estava a morte, ali, em pé, em frente, sim, diante de mim, como serpente.” (Antero de Quental)
(00753-2007-104-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 01.12.07)

- 6 - TENTATIVA DE ASSALTO - MORTE DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em fábricas ou em qualquer outro estabelecimento, notadamente à noite, ainda que resulte na morte do trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores ou tomadores de serviços, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Esse deletério mal, dada à complexidade e gravidade do problema, aliás de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente.
(00791-2006-014-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 25.10.07)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO À LIDE. Incabível nas ações trabalhistas o instituto da denúncia à lide, por falta de competência da Justiça do Trabalho para julgar possível conflito de interesses entre os litisconsortes, co-responsáveis pelas obrigações trabalhistas, via de regra, pessoas jurídicas. Não se desconhece que a antiga OJ n. 227 da SDI-I do Colendo TST, que simplesmente baniu do Processo do Trabalho quaisquer das modalidades de intervenção de terceiro, tenha caído em desuso e sido revogada com a ampliação de competência desta Justiça. Mas a denúncia à lide é ação incidental que tem por objeto pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70 do CPC). Bem por isto, neste caso não é compatível com o processo trabalhista, visto que a Justiça do Trabalho não se presta a resolver conflito entre empresas. O fato de haver controvérsia quanto à sucessão trabalhista não é motivo de litisconsórcio necessário, sendo faculdade conferida ao reclamante o ajuizamento da ação em face do sucedido e não exigência legal.
(00306-2006-100-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.07.07)

DENUNCIÇÃO DA LIDE. A questão pertinente à responsabilidade pelo pagamento da apólice de seguros é de natureza civilista, envolvendo duas pessoas jurídicas que celebraram um contrato de seguro, questão que escapa ao campo de competência da Justiça do Trabalho, fixada no artigo 114 da Constituição da República (demandas envolvendo empregados e empregadores ou trabalhadores e tomadores de serviço, ou seja, relações de emprego e de trabalho, respectivamente), entendimento que se mantém íntegro mesmo após o cancelamento da OJ n. 227 da SBDI-I do TST. Destarte, confirmo a decisão objurgada no ponto em testilha, que determinou a exclusão da lide das demais reclamadas (terceira e quarta) que integravam a demanda como denunciadas, extinguindo o processo quanto a elas, sem resolução de mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. O Colendo TST, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004, tem se manifestado no sentido da inaplicabilidade no Processo do Trabalho do inciso III do artigo 70 do CPC, porquanto não detém esta Especializada competência para julgar a controvérsia entre a denunciante e a denunciada.
(00452-2006-054-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.08.07)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - DEPÓSITO GARANTIDOR DA EXECUÇÃO - NÃO ESTANCAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O depósito garantidor da execução visa apenas assegurar ao devedor o direito de apresentar embargos à execução, mas não equivale a pagamento do débito, até porque os valores não são disponibilizados ao credor. Desse modo, mesmo após garantido o juízo com

dinheiro, continuam sendo computados juros e correção monetária a favor do credor.

(00241-2002-059-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)

DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - ARTIGO 39 DA LEI N. 8.177/1991 - ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. A teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador nas épocas definidas em lei sofrerão incidência de atualização até o "efetivo pagamento". Nessa esteira, mesmo que o depósito tenha sido realizado com o intuito de quitação da dívida, o devedor é responsável pelos juros e correção monetária até o momento em que o credor obtém a ordem de levantamento do montante depositado.

(01776-2000-002-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 07.07.07)

- 2 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR UM DOS RECLAMADOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO APLICAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA N. 128 DO C. TST. No caso de condenação subsidiária, constitui ônus de cada reclamado a comprovação do regular preparo de seu recurso ordinário, sob pena de deserção, pois, nessa hipótese, o depósito recursal realizado por um dos reclamados não aproveita aos demais, não se aplicando, *in casu*, o entendimento contido no item III da Súmula n. 128 do TST, por não se tratar de condenação solidária.

(00101-2007-134-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 19.12.07)

DESERÇÃO

- 1 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS PROCESSUAIS - AGÊNCIA BANCÁRIA NÃO OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O pagamento das custas processuais e do depósito recursal em instituição bancária não oficial acarreta a deserção do recurso, porque a efetivação do preparo recursal, com espeque na disposição contida nas Instruções Normativas n. 15/98, 20/02 e 21/03, deve ser feita nas instituições bancárias oficiais, que são a CEF e o Banco do Brasil S/A, ou outra autorizada para esse fim. No mesmo sentido, os artigos 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(00728-2006-028-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 01.09.07)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- 1 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INDIVIDUALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DOS SUBSTITUÍDOS NA FASE DE

CONHECIMENTO. O artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor determina que, em caso de procedência de ação coletiva, ajuizada para defesa de interesses individuais homogêneos, a decisão deve ser genérica. A reparação da lesão será individualizada, caso a caso, no momento da apuração em liquidação de sentença. Desnecessária, portanto, a especificação dos substituídos pelo sindicato autor, na fase de conhecimento. Em decorrência, não há que se falar em inépcia e em extinção precoce do processo para defesa de interesses metaindividuais, uma das mais eficientes ferramentas contra as contemporâneas lesões de massa.

(00909-2006-109-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.11.07)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRIGENTES SINDICAIS - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A Lei Maior vedou ao "Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (artigo 8º, inciso I, parte final), sendo certo que a composição de tais órgãos, embora não mais possua limites legais, não poderá ferir o princípio da razoabilidade, sob pena de se negar a estabilidade provisória. Isto porque, o direito do sindicato eleger a sua diretoria vai interferir na relação contratual entre empregado e empregador, restringindo-lhe o poder potestativo de rescisão contratual. Logo, se impuser ao empregador um número ilimitado de dirigentes, ficará ele ao arbítrio do sindicato, competindo ao Judiciário coibir tais abusos, que poderão implicar uso anormal de um direito, já que desviado de sua finalidade. Não obstante, restando evidenciada a extensão dilatada da área de atuação da entidade sindical, representando trabalhadores de bancos comerciais, financeiras, cadernetas de poupança, cooperativas de crédito e empresas afins, conclui-se que o número de membros da diretoria do sindicato não foge à razoabilidade, sendo compatível com a área de abrangência, que se estende a vinte duas cidades da zona da mata e do sul de Minas.

(00798-2006-035-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.07)

E

EMBARGOS

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DEPRECANTE PARA JULGAMENTO. Não obstante a execução se processe por carta, sendo o bem apreendido indicado pelo juízo deprecante, a competência que se opera por carta, segundo o artigo 658 do CPC, decorre do devedor não possuir bens no foro da causa, de sorte que ao juízo deprecado é dado o poder para penhorá-los, avaliá-los e aliená-los, sendo permitido ao devedor,

nos termos do artigo 747 do CPC, oferecer embargos tanto num juízo como noutra, deprecante ou deprecado, mas confere expressamente e com exclusividade ao juízo deprecante competência para julgá-los, seja questão de direito material ou processual, não importando o fundamento. O juízo deprecado aprecia os embargos apenas se estes se fundarem “unicamente” em vícios ou defeitos relativos ao ato de penhora, ao ato de avaliação ou ao ato de alienação de bens.

(00781-1996-019-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 15.11.07)

- 2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, as partes estão em estado de sujeição ao que foi decidido para cumprir obrigações no modo ali estabelecido. Nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, a matéria de defesa nos embargos à execução é restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida. É vedado discutir nos embargos à execução matéria que já foi objeto de decisão no processo de conhecimento e transitou em julgado.

(00368-2004-054-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 30.08.07)

À penhora

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - QUESTIONAMENTO PELA EXECUTADA ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM OBJETO DA ARREMATACÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. Se os executados objetivam discutir novamente, em embargos à penhora, a impenhorabilidade do imóvel constrito, invocando a condição de bem de família, suscitando questão já apreciada anteriormente, inclusive com o trânsito em julgado da decisão, é de se manter a r. decisão exequenda que acolheu a preliminar de coisa julgada e julgou subsistente a penhora.

(00382-2003-103-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 06.09.07)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DA MULHER CASADA - MEAÇÃO IMPOSSÍVEL. Se foi comprovado pela terceira embargante que, ao tempo da aquisição do bem penhorado, ela era casada com outro homem, tendo contraído matrimônio com o executado aproximadamente um ano após essa data, sob o regime de comunhão parcial de bens, impossível é a subsistência

da constrição efetivada, nos termos do artigo 1.658 c/c inciso I do artigo 1.659, ambos do Código Civil.

(00269-2007-103-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 18.08.07)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE. Não pende qualquer controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da qualidade de terceiro de cônjuge que não é parte no processo de execução e que vem a juízo para defender suposto direito de meação do bem penhorado. Há, sim, legitimidade ativa para o ajuizamento dos embargos de terceiro e, se constatada a inexistência do direito de meação, a sentença deverá proclamar a improcedência do pedido, e não extinguir o feito sem resolução de mérito.
(00445-2007-103-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 26.07.07)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do inciso II do art. 593 do CPC, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo desta, correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. *In casu*, como o sócio da empresa executada tentou fraudar a execução, ao integralizar lote de sua propriedade à empresa/agravante, em pouco mais de 10% de seu valor real, nada mais justo que a execução venha alcançar bens de propriedade do sócio da empresa/executada. A jurisprudência trabalhista, com especial acerto, invoca a teoria do *disregard*, quando é verificada a ausência de bens suficientes para o pagamento de créditos trabalhistas, respondendo os sócios pelo débito contraído pela pessoa jurídica. Essa é a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 50 do Código Civil de 2002, bem como no artigo 28 da Lei n. 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Destarte, ainda que de acordo com o disposto nos artigos 1.046 e 1.048 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer a sua restituição por meio de embargos de terceiro, no presente caso não restou configurada a qualidade de terceiro embargante da agravante, pelo que não há como declarar insubsistente a penhora procedida pelo Sr. Oficial de Justiça.
(00692-2007-104-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.11.07)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 84 DO STJ. Não é passível de penhora o imóvel adquirido por terceiro de boa-fé, através de contrato de promessa de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro, se não há, nos autos, qualquer evidência ou indício de fraude contra credores ou à execução e o adquirente se encontrava na posse do bem desde a sua aquisição, antes mesmo da

constituição do crédito exequendo. Isso porque a proteção conferida pela Súmula n. 84 do STJ ao possuidor visa a proteger o direito do terceiro que tem posse mansa, pacífica e de boa-fé decorrente de compromisso ou contrato de promessa de compra e venda de imóvel não registrado, se não restar demonstrada a existência de fraude contra credores e ficar comprovado que a alienação do bem operou-se em data anterior à do ajuizamento da ação da qual se originou a execução que deu causa à constrição judicial.

(01094-2006-048-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - SÚMULA N. 84 DO STJ. A intenção da Súmula n. 84 do STJ é, sem dúvida, proteger o possuidor do imóvel ameaçado de penhora ilegítima, a despeito dos registros cartoriais, o que implica, no entanto, a existência do requisito da posse sobre o bem pelo terceiro embargante. Não basta, portanto, a mera existência de instrumento de promessa de compra e venda do bem em seu nome. Não comprovada a posse em questão, rejeitam-se os referidos embargos, sobretudo quando evidenciado que os atos translativos da propriedade do bem foram operados quando este já estava inalienável e, presumidamente, em fraude à execução.

(01337-2006-004-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.08.07)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. O limite temporal para o ajuizamento dos embargos de terceiro é a ocorrência da arrematação, adjudicação ou remição do bem constricto judicialmente, sempre antes da assinatura do respectivo auto, nos termos do art. 1.048 do CPC. Mas o prazo para a propositura da ação é de cinco dias, contados da ciência do terceiro sobre a constrição incidente sobre o bem, de modo que o prazo legal pode transcorrer a qualquer momento entre a constrição e o limite temporal preclusivo já mencionado. Portanto, a contagem do prazo tem início com o conhecimento do fato, em face do princípio da utilização do prazo e do instituto da preclusão.

(00295-2007-001-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO - RETIRADA REGULAR DA SOCIEDADE. A questão da responsabilidade do ex-sócio está regulada pela norma insculpida no art. 1.032 do Código Civil de 2002. Com efeito, a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 anos após averbada a resolução da sociedade. Ora, no presente caso, a ação trabalhista principal foi proposta contra a sociedade executada somente em 2005, então, os direitos trabalhistas do reclamante, ora agravante, não se trata de obrigações sociais anteriores, para o embargante/

agravado continuar a responder por elas até 2 anos após a averbação de sua exclusão da sociedade executada, mas se trata de obrigações sociais posteriores à averbação legal da retirada do ex-sócio, ou seja, do embargante/agravado. Nos casos de retirada ou exclusão de sócio, este continua respondendo pelas obrigações sociais posteriores pelo prazo de 2 anos somente se não averbar a sua retirada ou sua exclusão no órgão competente. Mas, como visto acima, o embargante/agravado não se retirou informalmente da sociedade executada em nov./03, mas com a devida averbação da alteração social nessa época, logo, não continua respondendo pelas obrigações sociais posteriores à sua saída da sociedade executada pelo prazo de 2 anos.

(00360-2007-061-03-00-0 AP - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 04.08.07)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - DIARISTA - TRABALHO DOMÉSTICO DESCONTÍNUO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista que presta serviços no âmbito de residências é, sim, trabalhadora doméstica, mas sem vínculo de emprego. A relação de trabalho subordinada, na forma do art. 1º da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, só se caracteriza em face da continuidade ou da permanência da atividade que beiram quase as raias da exclusividade na prestação de serviços.
(00058-2007-060-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.08.07)

- 2 - EXECUÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA - DOMÉSTICA. A relação jurídica de doméstica não se faz na personalidade daquele que assinou a CTPS da empregada, mas em razão da família. Assim, os bens encontrados no local da prestação de serviços são penhoráveis, ainda que se encontrem na posse dos filhos da "empregadora" que continuam residindo no mesmo local.
(00346-2007-106-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimaraes - Publ. "MG" 30.08.07)

- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII e parágrafo único, assegura ao empregado doméstico o direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Nesse contexto, como as férias são disciplinadas pela CLT, o seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 137, também deve ser aplicado ao doméstico, como mero corolário. Corroborando esse entendimento, o artigo 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72, preconiza que, com exceção do capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.
(00195-2007-141-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.08.07)

EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO PAGAS - DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT - DEVIDA. O art. 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamentou a Lei dos Empregados Domésticos (Lei n. 5.859/72), já excepcionava o capítulo referente às férias, ao preconizar a inaplicabilidade das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho aos referidos trabalhadores. Com o advento do preceito constitucional do parágrafo único do artigo 7º da CF e sua remissão ao inciso XVII, verificou-se a uniformização dos institutos das férias para os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, que passaram a ter tratamento igualitário infraconstitucional por determinação da própria "Lei Maior", e na forma regulamentada pela CLT, por inferência lógica, daí a exigibilidade pelo doméstico das férias em dobro e acrescidas de 1/3 quando não concedidas e pagas a tempo e modo.

(01269-2006-014-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.08.07)

- 4 - PROFISSÃO DE DOMÉSTICO OU DE DOMÉSTICA - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DIARISTA E FAXINEIRA. Empregado ou empregada doméstica é toda pessoa física, que presta serviços de natureza contínua, no âmbito residencial de e para outra pessoa física ou família, mediante subordinação e com o recebimento de salário. Dentre esses pressupostos, todos de simples aferição, apenas o referente à natureza dos serviços comporta controvérsia. Nenhuma dificuldade existe na verificação se o prestador ou a prestadora de serviços é uma pessoa física, e se os serviços são desenvolvidos no âmbito residencial, sendo que a subordinação e a onerosidade são praticamente imanentes, implícitas a esse tipo de trabalho, no qual toda a atividade humana é de consumo, sem qualquer laivo de economicidade. No entanto, embora o legislador tenha sido expresso em exigir que o trabalho doméstico seja de natureza contínua, há os que entendem que houve uma nítida aproximação com a não eventualidade, permitindo-se uma franca verificação do número de dias trabalhados na semana - geralmente, dois/três ou mais dias. A realidade da vida social, que constrói e serve ao Direito, revela que os trabalhadores ou as trabalhadoras, que laboram para várias famílias, têm o perfil de sujeitos titulares de relações jurídicas autônomas, inclusive com contribuição para a Previdência Social. São as denominadas diaristas ou faxineiras, cujos rótulos nada dizem, seja porque diarista é forma de pagamento, seja porque faxineira é atividade. Normalmente, essas profissionais possuem uma contraprestação e um estilo de compromisso diferenciados, o que lhes permite certa autonomia e as diferencia da empregada doméstica. Por conseguinte, salvo situações excepcionais, serviço de natureza contínua é aquele que não sofre interrupção no tempo, que se alonga pelos dias úteis da semana, e que gera para ambos, prestador e tomador de serviços, a expectativa de que o trabalho será prestado continuamente, vale dizer, todos os dias da semana.

(00488-2007-086-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acordo celebrado, para quitação pela extinta relação jurídica, entre pessoas físicas não gera obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias, devendo prevalecer o que restou pactuado, eis que a extinção do litígio pela via da transação não pressupõe reconhecimento de qualquer direito, mormente considerando que o reclamante alegou na petição inicial ter trabalhado como enfermeiro do falecido marido da reclamada, por apenas três horas por dia, não tendo havido o reconhecimento de relação de emprego entre as partes.
(00729-2006-100-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 17.08.07)
- 6 - TRABALHO URBANO E TRABALHO DOMÉSTICO - DISTINÇÃO - FINALIDADE LUCRATIVA. O primeiro elemento fático-jurídico específico da relação de emprego doméstico é, como se colhe do artigo 1º da Lei n. 5.859/72, a finalidade não lucrativa dos serviços prestados, vale dizer, a ausência de resultados de empreendimento do ponto de vista do empregador. Se há prestação de serviços em empreendimento com atividade lucrativa, seu trabalho destina-se, em última análise, ao propósito econômico do empregador, concorrendo para o resultado a ser obtido.
(00243-2007-012-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.08.07)
- 7 - CONTRATO DE TRABALHO - DOMÉSTICO - URBANO - PROMISCUIDADE. Havendo prestação de serviços domésticos para a sócia da empresa e, também, de forma concomitante, para a atividade comercial, afigura-se a presença do contrato de trabalho promíscuo, que atrai a aplicação do princípio de proteção, consistente na regra da condição mais benéfica, no sentido de conferir ao trabalhador os direitos e vantagens oriundos do trabalho vinculado à atividade da empresa, notadamente se não há elementos para definir o período exclusivo do trabalho doméstico daquele voltado à atividade comercial.
(00272-2007-008-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 24.11.07)

EMPRESA PÚBLICA

- 1 - EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO CONTRATADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - MANDATO SINDICAL - GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO. Não há garantia temporária do emprego em contratação por empresa pública desapercibida de prévia aprovação em concurso público. Se a relação nasceu maculada, o superveniente exercício de mandato sindical não é elemento capaz de garantir temporariamente o emprego, porque não se garante o que não se houve em higidez e, ademais, desafia a jurisprudência unívoca da Colenda Corte Superior do Trabalho. A eleição para diretoria do

sindicato de classe não alimpa nulidade.

(00227-2007-067-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 06.12.07)

- 2 - EBCT - EMPRESA PÚBLICA - MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DO EMPREGADO - DESNECESSIDADE. O inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas que exploram atividade econômica submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Se as empresas privadas gozam do direito de realizar dispensas sem justa causa, tal situação se estende à EBCT, visto que se enquadra no referido preceito constitucional. Inteligência da Súmula n. 390 e Orientação Jurisprudencial n. 247 da SBDI-I, ambas do C. TST. (02585-2006-137-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.07.07)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL *VERSUS* SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA. O que define o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, à luz do art. 511 da CLT, cabendo destacar, também, que os acordos e as convenções coletivas impõem direitos e obrigações às categorias neles representadas pelas respectivas entidades sindicais. A exceção à regra são as categorias profissionais diferenciadas, que têm regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa. Considerando que o autor foi contratado como pedreiro pela subempreiteira e tendo esta última por obrigação contratual desenvolver mera atividade de engenharia civil, enquadra-se o obreiro na categoria dos trabalhadores nas indústrias da construção civil. (01595-2006-044-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 04.07.07)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT - DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL. Havendo identidade de funções entre a autora e a paradigma indicada, e presentes os demais requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o salário deve ser igual, salvo as vantagens pessoais, sendo irrelevante o fato de a paradigma ter obtido o direito à equiparação salarial em outra ação judicial, pois não é cabível o confronto da situação da reclamante com a de paradigma utilizada em outro processo judicial, até porque isso extrapolaria os limites da lide, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. A matéria encontra-se inclusive pacificada no TST, por meio da Súmula n. 06, item VI. (00335-2007-005-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 13.07.07)

- 2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS MAIS 1/3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. Reconhecida a equiparação salarial com o modelo indicado, as horas extras e respectivos reflexos deverão ser calculados com base no salário já equiparado, sem qualquer proporcionalidade. Em outras palavras, se a sentença reconheceu ao reclamante o direito à mesma remuneração do paradigma, é ela o parâmetro das horas extras e reflexos consecutórios.
(01474-2005-023-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.08.07)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA. É certo que os herdeiros podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas de falecimento por acidente, com base na existência do espólio. Não obstante, o espólio também é parte legítima para reivindicar indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o espólio, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do *de cujus*, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, possui referida legitimidade amparada no inciso V do artigo 12 do CPC, sendo representado pelo inventariante. Admitir a ilegitimidade do espólio com fundamento na exigência dos herdeiros postularem pessoalmente eventuais direitos decorrentes da herança seria reconhecer a impossibilidade de transmissão dos direitos hereditários, tais como indenização por danos morais e materiais, abolindo o efetivo conceito do espólio, repita-se, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do *de cujus*, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, frisando-se que a herança também pode compreender a indenização por danos decorrentes da própria morte, inerente à condição humana ou em virtude da ligação estabelecida por pessoa próxima ligada à vítima direta falecida, revelando-se o dano reflexo neste último caso.
(00070-2007-046-03-00-3 RO - 2ª T. - Red. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.07.07)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - ESPÓLIO PARTE. Somente o terceiro tem legitimidade para ajuizar a ação de embargos de terceiro e, se for o caso, para interpor agravo de petição posteriormente à instância revisora, desde que não seja sócio ou sucessor da empresa executada nos autos principais, hipóteses nas quais perde a qualidade de terceiro, exigida pelo artigo 1.046 do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação". Lado outro, conforme o disposto no art. 1.003 do CC, até dois anos após a averbação da modificação contratual na empresa, responde o

sócio cedente solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio. Assim, na dicção dos aludidos dispositivos legais, permanece a responsabilidade do sócio retirante, devendo, portanto, arcar com todos os débitos trabalhistas reconhecidos. E, pela análise do conjunto probatório, observa-se ser essa a situação narrada neste processado. O mesmo se dá em relação ao espólio ou sucessores, que são partes nos autos e não terceiros estranhos à lide, conforme dispõe o art. 43 do CPC. Portanto, na qualidade de parte, deveria o espólio ter ajuizado, em tempo oportuno, a ação de embargos à execução e não a de embargos de terceiro. E, não se tratando de hipótese de interposição de recurso, porém de propositura de ação, impossível a incidência à lide do princípio da fungibilidade recursal. Ação de embargos de terceiro extinta sem resolução do mérito, com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC c/c art. 301, inciso X e § 4º, do CPC.

(00310-2007-098-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.10.07)

- 3 - ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* ATIVA. Pela lei processual civil, cabe ao espólio postular o pagamento, em juízo, de verbas que seriam devidas ao *de cuius*, situação essa que não se aplica ao processo trabalhista, como regra geral, à vista do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, o qual dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados dos montantes individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não recebidos em vida pelos seus titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, razão pela qual o espólio passa a gozar da legitimidade para propor reclamatória trabalhista somente na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. E, na espécie, não restou sobejamente demonstrado encontrarem-se todos os herdeiros na dependência do *de cuius* (ex-empregado da reclamada) perante a Previdência Social, sem deixar de mencionar que, dentre os pedidos, existe pleito inerente à reparação por dano moral, o qual, dada a sua natureza personalíssima, somente poderá ser postulado pela viúva ou pelos herdeiros, de forma individual. Assim, a presente reclamatória fora extinta sem julgamento do mérito, por configurada ilegitimidade *ad causam* do espólio. *(00912-2006-047-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 05.07.07)*
- 4 - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCISO V DO ART. 12 DO CPC. Conquanto o espólio, acervo patrimonial do autor da herança, efetivamente, não tenha personalidade jurídica, a lei lhe outorgou capacidade de ser parte em juízo, podendo ele ocupar tanto o pólo ativo quanto o pólo passivo de uma dada causa. Aliás, o mesmo ocorre com outras universalidades, denominadas pela doutrina de "pessoas formais", como a massa falida e a herança jacente. Ocorrendo de estar ainda em curso o processo de inventário, a ação que teria de ser movida contra o indigitado empregador e autor da herança, enquanto ele vivia, deve ser proposta contra o seu espólio,

parte passiva legítima. Vale ressaltar que, a teor do art. 1.997 do Código Civil, é a herança que responde pelo pagamento das dívidas do falecido, devendo o juiz mandar reservar bens suficientes para solução do débito.
(00439-2007-095-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.08.07)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - CONTRATAÇÃO NO MESMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EFEITOS. No processo trabalhista, a competência *ratione loci* se define, regra geral, pelo local do contrato ou da prestação dos serviços (*caput* do art. 651 da CLT). Em sendo o lugar da contratação o mesmo daquele da prestação dos serviços, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da prestação de serviços.
(00070-2007-017-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 11.07.07)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A manifestação jurisdicional que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, não podendo ser alvo de recurso, de forma imediata, nos termos da Súmula n. 214 do TST, devendo a parte insurgente renovar as razões, pela via regular dos embargos à execução, no momento e de modo próprios.
(00520-2002-021-03-40-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.09.07)

EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL - REGISTRO. Tratando-se de aquisição derivada a título singular de imóveis, a posse deve obedecer aos requisitos da aquisição em geral: título hábil (escritura) e registro (art. 1.204 do atual Código Civil), tudo visando à publicidade dos atos exatamente para se conferir segurança às relações jurídicas. O instrumento particular não levado a registro não se presta a fazer prova do contrato de alienação de bens imóveis, porquanto, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 366 do Código de Processo Civil).
(01226-2006-016-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 07.07.07)
- 2 - EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético,

no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na liquidação, não mais se admite o elasticidade do que nela vem comandado, e, uma vez declarada a prescrição quinquenal, não se faz permitido sejam tomados valores a título de salários anteriores ao quinquênio prescricional para cálculo das diferenças futuras. Daí por que, a liquidação da decisão exequenda deve obedecer estritamente aos comandos e contornos ali definidos.

(01902-2002-032-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 12.07.07)

- 3 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANÇAR RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TEM POR ESCOPO AANULAÇÃO DA PRAÇA - EFEITO. Dispõe o art. 497 do CPC que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, sendo que a interposição do agravo de instrumento, que é o caso dos autos, não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558. Este, por sua vez, estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Portanto, o agravo não obsta o andamento regular do processo, salvo se o seu relator suspender o cumprimento da decisão atacada, hipótese aqui não ocorrente.

(01081-1998-084-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 14.07.07)

- 4 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. Além das hipóteses expressamente previstas no Decreto n. 3.708/1919, a jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial de bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em casos de dissolução irregular, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciada a inexistência de bens empresários suficientes para suportar a execução. Nesse contexto, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), visando impedir fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em observância do disposto no artigo 50 do CCb ou em aplicação analógica do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem ser transferidos ao empregado, *ex vi* do artigo 2º da CLT.

(00326-2006-010-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 05.12.07)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. A sujeição dos bens do sócio à execução dos débitos

trabalhistas da sociedade, reconhecidos em sentença, ainda que o referido sócio não tenha participado da relação processual (fase de conhecimento), não consubstancia ofensa à coisa julgada ou mesmo ao devido processo legal, uma vez que há previsão legal nesse sentido (inciso II do artigo 592 do CPC) para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ademais, referida possibilidade está respaldada nas disposições contidas nos artigos 50 do Código Civil de 2002, 134 e 135 do CTN, 16, 17 e 18 da Lei n. 8.884/94, artigo 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 4º da Lei n. 9.605/98, que refletem a amplitude da incidência dessa prática, uma vez evidenciadas as hipóteses de sua aplicação, em particular aquelas contidas no artigo 28 da Lei n. 8.078/90.

(01165-2004-036-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 24.07.07)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE. Aquele que, direta ou indiretamente, beneficia-se do trabalho do empregado deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento respectivo, ainda que já tenham se retirado da sociedade, se o objeto da ação corresponde ao período em que integraram o quadro social da empresa.

(01581-1997-003-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.07.07)

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com base no fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, consagrado pela doutrina e jurisprudência, perfeitamente possível a responsabilização do sócio, gerente ou não, ainda que minoritário, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos. O fato de a executada, no presente feito, figurar como sócia minoritária e ter exercido a gerência da empresa somente por três meses não afasta a responsabilidade da agravante, porquanto o sócio não gerente usufrui os lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, apesar de não ter poderes de gestão.

(02302-1997-006-03-40-0 AIAP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.09.07)

- 5 - **ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A desconsideração da personalidade jurídica somente se aplica às sociedades comerciais que exerçam atividade econômica, com objetivo de lucro. Constatando-se que a reclamada é sociedade civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, e que seus sócios são meros

colaboradores, que se agrupam para a prestação de serviços beneficentes, incabível, pois, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização de seu presidente pela satisfação do título judicial.

(01551-1998-101-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 07.07.07)

- 6 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS PARA A EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. Os herdeiros do executado não respondem por encargos superiores às forças da herança (art. 1.792 do Código Civil de 2003; art. 1.587 do Código Civil de 1916), responsabilizando-se pelas dívidas do *de cuius* apenas na proporção da parte que lhes couber no legado (art. 597 do CPC). *In casu*, não havendo provas de que o *de cuius* tenha deixado bens a inventariar, sequer que tenha sido ultimada a partilha, não há que se falar em legitimidade dos herdeiros para figurarem no pólo passivo da execução. Daí o disposto no art. 597 do CPC ao estatuir que "O espólio responde pelas dívidas do falecido", sendo o espólio o legitimado para estar no pólo passivo da execução. Apenas quando ultimada a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio, como universalidade, passando cada herdeiro a responder pelas dívidas do falecido na proporção que lhe couber. Em outras palavras, a penhora por dívida do *de cuius* só alcançará os bens dos herdeiros que tenham recebido sua parte na herança, o que, entretanto, não restou demonstrado nos presentes autos. Somente assim se configurará a legitimidade passiva dos herdeiros, prevista no inciso I do art. 568 do CPC.

(00130-2007-034-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.11.07)

- 7 - IMISSÃO NA POSSE - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se legítimo o requerimento de expedição de mandado complementar de imissão na posse do imóvel adjudicado, tendo em vista que o primeiro mandado não cumpriu plenamente o seu objetivo, devendo ser ressaltado que o Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio da efetividade da prestação jurisdicional, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

(01774-1995-019-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 28.11.07)

- 8 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MEIOS PARA PROSSEGUIMENTO. O processo de execução trabalhista se rege pelo princípio da natureza real, significando que, no direito processual pátrio, a atividade executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio do devedor (Lei n. 6.830/80, art. 10 e CPC, art. 591). A natureza real da execução encontra, ainda, sustentáculo na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, o qual dispõe que, salvo os casos excepcionais do devedor de alimentos e depositário infiel, não haverá prisão civil por dívidas. Assim sendo, compete ao credor trabalhista promover meios que possibilitem o recebimento de

seu crédito, principalmente quando o juízo exauriu aqueles que poderia impulsionar, mesmo de ofício (CLT, art. 878), não se podendo acolher a repetição de requerimentos que resultariam inúteis.

(01402-1996-110-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.09.07)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Acerca do momento de executar o devedor subsidiário, o entendimento consagrado no item IV da Súmula n. 331 do TST estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no artigo 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para poder iniciar a execução contra o devedor responsável subsidiariamente. A garantia que resta ao devedor subsidiário, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Se o pagamento pelo devedor subsidiário, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dele mesmo ao escolher mal a sua prestadora de serviços ou, ainda, por não acompanhar o vínculo da reclamante com a primeira reclamada. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento do recorrente teria acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (artigo 827 do Código Civil de 2002). No mesmo sentido, dispõem o artigo 595 do CPC e o § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.
- (00367-2005-101-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.09.07)*

- 10 - EFETIVIDADE DO PROCESSO - MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO APURADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J do CPC. Nos termos do artigo 475-J do CPC, "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." A referida norma, incluída pela Lei n. 11.232/05, quanto à multa, é plenamente aplicável no Processo do Trabalho, porque tem por escopo agilizar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo evidente que a celeridade é ainda mais desejável na solução das lides sujeitas à Justiça do Trabalho, onde a maioria das ações é destinada à percepção de parcelas de natureza alimentar. Assim, verificado que a executada incidiu na conduta prevista na norma, não pagando o valor apurado como devido ao exequente, incide a referida multa, sendo irrelevante que ela tenha oposto embargos à execução e agravo de petição, porque os meios impugnatórios utilizados não desconstituíram o crédito apurado e a parte deve assumir os riscos do exercício do direito de ampla defesa, para se evitar o uso abusivo desse

direito, que prejudica não só a parte detentora do crédito como também o Estado, se considerarmos os custos necessários à manutenção da atividade jurisdicional.

(00489-2005-003-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

EXECUÇÃO TRABALHISTA E MULTA DO ART. 475-J DO CPC. As regras do Código de Processo Civil somente são aplicáveis ao processo trabalhista quando houver omissão e se forem compatíveis com as normas nele estabelecidas. No Processo do Trabalho, o executado é citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (art. 880 da CLT). Além disso, o art. 882 da CLT estabelece que "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil". No caso de existir o depósito do valor apurado dentro do prazo de 48 horas e na ausência de qualquer decisão impondo a multa mencionada, não vejo com bons olhos a sua aplicação, pois o escopo da multa é dar efetividade à tutela jurisdicional e como já houve a garantia do juízo através do depósito supramencionado, afasta-se a sua incidência. Por outro lado, a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC é aplicável quando "o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação". Mesmo que os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes, à parte é garantido o direito de discutir o valor devido, conforme lhe autoriza o artigo 884 da CLT, garantindo o juízo ou indicando bens à penhora.

(00967-2005-113-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.10.07)

- 11 - EXECUTADA - PESSOA JURÍDICA - EXAURIMENTO DOS MEIOS EXPROPRIATÓRIOS - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONTRAÍDOS PELA EMPRESA. A responsabilidade do ex-sócio, à vista dos débitos contraídos pela executada (pessoa jurídica), não se limita à data do registro de sua retirada da sociedade, máxime quando o reclamante fora admitido anteriormente à sua saída e, à época, não vigorava o atual Código Civil, o qual, em seu art. 1.003, parágrafo único, restringe a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato..."
(00473-2005-009-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.09.07)
- 12 - PROCESSO E EFETIVIDADE - SERVIÇO PÚBLICO NÃO MAIS IMPORTANTE DO QUE TANTOS OUTROS COMO A EDUCAÇÃO E A SAÚDE. O processo possui, como todo serviço devido aos cidadãos pelo Estado, qualidades e defeitos. Uma virtude, porém, não lhe pode faltar: a efetividade das decisões. De conseguinte, pode e deve o juiz do trabalho, a requerimento da parte ou de ofício, com fulcro no art. 878 da CLT, dadas as

características socioeconômicas especialíssimas do Processo do Trabalho, caso o devedor não quite o débito líquido e certo, no prazo de quarenta e oito horas (art. 880 da CLT), condená-lo, em qualquer fase da execução, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor total do crédito executando em favor do empregado. Da mesma forma, a requerimento ou de ofício, pode e deve ainda o juiz do trabalho determinar a hipoteca judiciária, assim como o levantamento, independentemente de caução, de importância em dinheiro até o limite de sessenta salários mínimos, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, inclusive, portanto, quando se tratar de indenização trabalhista por danos morais, materiais e estéticos. Inteligência e compreensão hermenêutica; eficácia e efetividade processuais, pela via da aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), tendo em vista a omissão, assim como a plena e absoluta compatibilidade dos artigos 475-J, 466 e 475-O, § 2º, inciso I, do CPC, com o Processo do Trabalho, escassa e avaramente disciplinado pelo legislador, exatamente para que as suas lacunas sejam preenchidas, diuturna e refletidamente, pela exata e prudente atuação do juiz, sensível à dinâmica da vida e às necessidades das relações sociais, fortemente pressionadas pelo histórico, permanente, e intenso dissenso entre os empregados e os empregadores.

(01105-2005-057-03-00-3 RO - 4ª T. - Red. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 09.10.07)

- 13 - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE - LIMITES. Verificando que o sócio da empresa retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo todas as suas cotas para a nova sócia, quando já estava integralizado o capital social da empresa, fato comprovado pela alteração averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, estando provada, ainda, a inexistência de débito contra a sociedade, de conformidade com a certidão negativa de débitos, expedida pelo INSS, a averbação da alteração contratual operada é documento hábil para afastar a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade, ainda que tal fato tenha se concretizado apenas seis meses após a admissão do empregado. Notadamente, quando se conclui que já decorreram mais de nove anos entre a sua retirada e o ajuizamento da ação, somente respondendo o sócio retirante em conformidade com o contrato social durante dois anos subsequentes à referida averbação, respondendo os sócios remanescentes pelas obrigações sociais perante os credores da sociedade, especificamente *in casu* a credora do crédito previdenciário.

(01542-2006-140-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.07)

- 14 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - EX-DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE. Em regra, o administrador de sociedade anônima não se responsabiliza pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da empresa, em decorrência de ato regular de gestão. Essa responsabilidade surge, somente, quando o administrador causar prejuízos resultantes de

atos de culpa ou dolo, praticados com violação da lei ou do estatuto. Ausente prova de que o agravante estivesse enquadrado nessa ressalva, é ilegal o bloqueio de conta bancária pessoal, determinado com o fim de quitar crédito trabalhista devido pela companhia.

(00711-2001-005-03-42-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 02.10.07)

- 15 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal é fato suficiente para que se inicie a execução contra as demais devedoras. Assim, não há razão para a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, com o fim de alcançar o patrimônio dos sócios da primeira executada, porque a responsabilidade deles também é subsidiária - e, entre devedores de uma mesma classe, não há benefício de ordem. A Lei n. 6.830/80, aplicável à execução trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT, estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que, para valer-se do benefício de ordem, o devedor subsidiário deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, situados na mesma comarca, suficientes para a quitação da dívida.
(01509-2006-057-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 19.10.07)
- 16 - REUNIÃO DE PROCESSOS - JUÍZOS DISTINTOS. Somente se pode determinar a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor na hipótese prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80. Portanto, não pode o juízo monocrático, fora dessa hipótese, avocar para si execuções contra determinado devedor que tramitam em Vara distinta, sob pena de se alterar a competência já fixada.
(01219-2003-107-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 24.07.07)
- 17 - MANDATO - FALECIMENTO DO EXECUTADO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. O falecimento do executado acarreta a suspensão da execução, fazendo-se necessária a habilitação dos herdeiros para o seu prosseguimento. Ademais, com o falecimento do executado cessa o mandato que o mesmo outorgou (CC, art. 682, II) aos seus procuradores.
(01484-1995-010-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)
- 18 - USUFRUTO SOBRE IMÓVEL DA EXECUTADA - CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DO LANCE OFERTADO. O usufruto de imóvel ou empresa é uma das modalidades de pagamento do débito, por meio da qual o exequente recebe seu crédito paulatinamente, através da percepção dos frutos advindos da utilização de imóvel ou empresa pertencente ao executado. Constatando-se que o crédito do exequente é inferior ao valor do lance por ele ofertado em hasta pública, não há que se falar em concessão de usufruto sobre o bem, pois, em tal caso, é o exequente quem deve efetuar o pagamento da

quantia correspondente à diferença entre o valor do crédito e o valor do lance, em favor da executada.

(00882-1996-039-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 21.07.07)

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. O preceito contido no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.684/2003 determina expressamente a manutenção das garantias efetivadas nos processos de execução fiscal ainda que os débitos fiscais tenham sido parcelados perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A medida se justifica porque a mera adesão ao Programa de Parcelamento de dívida fiscal, ainda que o parcelamento esteja sendo quitado regularmente, não assegura a satisfação integral da obrigação exequenda, uma vez que, na hipótese de ocorrer a interrupção ou a suspensão do pagamento da dívida pela parte, a penhora de bens na Justiça do Trabalho garantiria o prosseguimento do curso da execução. Logo, a constrição judicial efetivada sobre os veículos de propriedade da executada perante esta Justiça Especializada deve ser mantida.
(01451-2005-008-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 03.07.07)

- 2 - EXECUTIVO FISCAL - ADJUDICAÇÃO DO BEM POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO PELA UNIÃO E PORTITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM OUTRAS EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se o indeferimento do requerimento formulado pela agravante, de consulta aos titulares de créditos trabalhistas em face da mesma empresa, para verificar se eles teriam interesse em adjudicar o bem penhorado por 50% do valor da avaliação, tendo em vista que essa prerrogativa é reservada apenas ao INSS, nos termos do § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, e aplicável também às execuções fiscais, por força do § 11 do mesmo artigo. Mas não é possível estendê-la aos credores trabalhistas comuns, que não gozam do mesmo privilégio.
(01209-2005-035-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 14.12.07)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO. O pedido de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, não implica renúncia, por ser permitido reativar a dívida quando o montante cobrado ultrapassar R\$10.000,00, nos termos do que prevêem o artigo 20 e § 1º da Lei n. 10.522/02. No entanto, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 não constitui causa obstativa ou impediente do curso do prazo prescricional, eis que não há qualquer previsão no ordenamento jurídico de óbice do curso da prescrição pelo arquivamento.
(01114-2005-036-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 22.08.07)

- 4 - INEXATIDÃO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. Ocorrendo nítido erro material no documento contendo as informações gerais da dívida ativa não-tributária, visto que este foi reproduzido de forma incompleta, faltando a impressão do restante do valor assinalado na parte final da margem esquerda, fixando erroneamente o valor devido pelo executado, sua interpretação literal deve ser desprezada, em razão de sua inexatidão material, que deve ser invocada de ofício pelo juiz, ou mediante provocação das partes, por ser tal valor contrariado pelos próprios documentos trazidos pela exeqüente, não podendo a situação, em razão dessa omissão, revogar todo o conjunto probatório existente nos autos, a teor do parágrafo único do artigo 245 do CPC c/c o artigo 833 da CLT, sendo passível de correção, não ensejando nulidade.
(00715-2006-056-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)
- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA ARROLADO COMO CO-RESPONSÁVEL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Não se exige, em sede de execução fiscal, que a exeqüente, União Federal, ao atribuir a responsabilidade pessoal ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada, comprove sua atuação com excesso de poderes ou infringência da lei ou do contrato social da empresa, mormente porque se trata de cobrança de multa imposta exatamente pela infração a dispositivo legal contido na CLT, sendo o caso de se aplicar o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN c/c § 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Basta que a certidão de dívida ativa o identifique, expressamente, como coobrigado. Isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza. Embora essa presunção seja *juris tantum* e, portanto, ilidível mediante prova em contrário, essa prova fica a cargo do sujeito passivo, que poderá lançar mão de todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade.
(01437-2005-103-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 03.07.07)
- 6 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Transcorrido o prazo de cinco anos após o arquivamento da ação, sem haver, durante todo esse período, indicação de meios para viabilizar o prosseguimento da execução, a prescrição intercorrente deve ser declarada. Possuindo a multa fiscal natureza administrativa e não tributária, aplica-se à hipótese a disposição contida no artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Registre-se que a presente situação jurídica não tem qualquer proximidade com a clássica ação trabalhista em que não há, efetivamente, prescrição intercorrente.
(00086-2006-152-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 27.07.07)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI N. 10.522/02 - LEI N. 6.830/80. Na execução fiscal o arquivamento dos autos, por aplicação do art. 20 e § 1º da Lei n. 10.522/02, não obsta o curso do prazo prescricional. Essa lei apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, sem, contudo, decretar a imprescritibilidade da dívida. A prescrição, tendo em conta o arquivamento, é enfrentada na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), art. 40, § 4º, nestes termos: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004)”. Depreende-se da leitura desse dispositivo que, se o prazo prescricional flui livremente nos cinco anos seguintes à ordem de arquivamento, é cabível a declaração da prescrição. De fato, permitir que se mantenha indefinidamente uma relação processual totalmente inócua constituiria afronta aos princípios gerais do Direito. O conflito deve estabilizar-se, pela via da prescrição, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, que leve à localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução. Esse entendimento conta com o respaldo do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula n. 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

(01647-2005-006-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. “MG” 04.07.07)

Provisória

- 1 - **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO.** Não há qualquer óbice à aplicação do artigo 475-O do CPC ao processo trabalhista, pois, embora a CLT contenha dispositivo expresso sobre a execução provisória, permitindo-a somente até a penhora (artigo 899, *caput*), a aplicação das normas processuais trabalhistas deve ser norteada pela busca da efetividade da tutela jurisdicional, em razão do caráter eminentemente alimentar dos créditos dos trabalhadores. A norma do artigo 475-O do CPC é plenamente compatível com os princípios da celeridade e da efetividade, que regem o processo trabalhista, devendo, pois, ser aplicada na Justiça do Trabalho.

(01093-2005-016-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 24.11.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - JUÍZES QUE DÃO VIDA AO DIREITO - CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 475-O DO CPC - OMISSÃO DA CLT E COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O processo nasce e morre na primeira instância, principal e mais importante porta de acesso ao Poder Judiciário. Os juízes de primeiro grau são os que têm primeiro e em maior intensidade o poder-dever de criação da

jurisprudência, significativa fonte formal de Direito, mesmo no sistema romano-germânico. O Processo do Trabalho prima pela efetividade, porque é enxuto, simples, sem margens e sem tempos mortos ou marginais, concedida ao juiz ampla liberdade na sua condução, conforme art. 765 da CLT. Poucos preceitos jurídicos, essa característica constitui uma de suas inúmeras qualidades, que servem constantemente de inspiração para as reformas do Processo Civil. Formalidade por amor à formalidade é o esvaziamento de sua essência; é a ausência de significado técnico-científico, uma vez que a grande virtude processual é a celeridade/efetividade, aliada, passo a passo, ao direito amplo de defesa. Nesse contexto de sábia avareza legislativa, o art. 769 da CLT é a exuberante fonte de inspiração, de criatividade e modernização perene do Processo do Trabalho, sobretudo por parte dos juízes e advogados, a quem o legislador atribui relevantes função e múnus públicos, e que diariamente lutam contra as misérias processuais. O Processo do Trabalho compôs-se sempre de duas fases: conhecimento e execução. Embora essa superfetação de fases não seja novidade para os juízes, todos sabemos que a segunda constitui o calcanhar de Aquiles do Processo do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 475-O, § 2º, I, com redação dada pela Lei n. 11.232/95, significou grande evolução, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, inclusive as indenizações por danos materiais, estéticos e morais, até o limite de 60 salários mínimos. Essa medida, que significa grande evolução do processo em geral, é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial. Se há omissão na CLT e a regra do art. 475-O, § 2º, I, é compatível com o Processo do Trabalho, ela deve ser aplicada, uma vez que viabiliza e agiliza a execução do crédito trabalhista de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social - artigos 1º, IV, 170 e 193. Se uma das formas expressivas de dignidade da pessoa humana advém do trabalho subordinado, o Estado Democrático de Direito, art. 1º da Constituição Federal, tem o dever de garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, no que denominou de tempo razoável, armando o juiz com todos os meios de efetivar sua célere tramitação - inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, e art. 8º (garantias judiciais, inclusive no tocante ao processo trabalhista, expressamente previsto no mencionado dispositivo) da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura em 22.11.69 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.

(00174-2005-059-03-41-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 475-O DO CPC - INAPLICABILIDADE. A situação de necessidade, consoante lição de De

Plácido e Silva, advém de “circunstância imperiosa de não poder a pessoa promover meios para a sua subsistência, seja por doença, por defeito físico ou por qualquer outro motivo, que se veja justo”. O fato de ser o agravante pobre no sentido legal e de litigar sob o pálio da justiça gratuita, aguardando a efetiva satisfação de seus direitos trabalhistas, de caráter alimentar, ainda que lamentável, não o difere de milhares de outros trabalhadores que se encontram na mesma situação, sem que se possa atribuir-lhes o estado de necessidade, conforme o seu estrito significado na terminologia jurídica. Portanto, ainda que se cogitasse da aplicação subsidiária da lei processual civil nesse particular, não se vislumbraria qualquer possibilidade de aplicação da *exceptio* em comento, uma vez que o postulante não produziu provas convincentes da alegada situação de necessidade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 475-O do CPC, sendo descabida, pois, a sua pretensão pela liberação de seu crédito, em execução provisória, até o limite de 60 salários mínimos.

(00165-2005-013-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. “MG” 07.11.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS - SITUAÇÃO DE NECESSIDADE - ARTIGO 475-O DO CPC - COMPATIBILIDADE - APLICAÇÃO. Tem perfeita aplicação, no âmbito do Processo do Trabalho, porque dotada de compatibilidade, a regra exposta no artigo 475-O, incisos e §§, do CPC, para autorizar o levantamento dos depósitos recursais, feitos para garantir o trânsito dos recursos ordinário e de revista, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento que trancou este último apelo, se o valor da condenação é expressivamente superior ao valor daqueles depósitos. Não se confundem os conceitos de estado de necessidade, previsto no Código Penal, e situação de necessidade, expressada no mencionado dispositivo processual civil.

(01883-2004-099-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 28.07.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1 - O artigo 475-O, § 2º, I, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, significou grande evolução no direito processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos. 2 - Essa medida, que significa grande evolução do processo em geral, é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial. 3 - Por isso, é plena a compatibilidade do art. 475-O, § 2º, I, com o Processo do Trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social - artigos 1º, IV, 170 e 193. 4 - Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável, bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação - art. 5º, LXXVIII, a Constituição

emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que o aplicador da lei não pode negar nem obstar. 5 - Sendo o Processo do Trabalho o meio por excelência de efetivação dos créditos alimentares, que resultam do trabalho humano, bem constitucional repetidamente prezado nos artigos já citados, é dever do intérprete dotá-lo de todas as conquistas que o moderno direito processual criou para garantir ao cidadão a efetividade de seus direitos, sob pena de ferir o espírito da Constituição e impedir a eficácia de seus preceitos. **GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA.** O art. 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.” Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará aos Cartórios de Registro de Imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária. *(00611-2007-139-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 06.11.07)*

F

FALÊNCIA

- 1 - **MASSA FALIDA - CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO PELO FALIDO - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DAÍ DECORRENTES.** Continua sendo da massa falida a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas a cargo da empresa falida, mesmo que advindas exclusivamente da continuação do negócio por esta, autorizada nos termos do art. 74 do Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Assim, a massa falida deve ser mantida no pólo passivo da lide, pois se encontra caracterizada a sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT.

Frise-se que, em face da sua natureza alimentícia, os créditos trabalhistas são considerados privilegiados, ocupando o primeiro lugar na gradação de créditos na falência (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45), porquanto o risco do empreendimento não pode ser transferido ao trabalhador, que tem direito à retribuição da sua força de trabalho já utilizada.

(00277-2007-039-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 27.07.07)

- 2 - **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - PRIORIDADE QUE NEM SEMPRE É PRIORITÁRIA - FALTA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL PARA OS CREDORES TRABALHISTAS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DOS SÓCIOS.** Sem prova cabal de que os créditos trabalhistas serão quitados integralmente no juízo falimentar, é legítima a pretensão de execução dos bens pertencentes aos sócios da sociedade, principalmente quando agiram em fraude à lei, deixando de pagar direitos básicos dos trabalhadores, que têm na força dos seus braços o sustento único, pessoal e familiar. A transferência da desconsideração da personalidade jurídica para outro momento, isto é, após a solução do processo falimentar, sem nenhuma garantia e sem a certeza mínima de que os créditos serão integralmente satisfeitos pela massa falida, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e ulcera o princípio de tutela ao empregado que norteia a aplicação do Direito do Trabalho, importante sistema de contrapeso no sistema capitalista, porquanto, além de retardar o efetivo pagamento do crédito trabalhista, entroniza o risco real de não se assegurar a sua plena satisfação. Mais se robustece esse entendimento, quando existem múltiplos e diversos credores e muitos deles podem alcançar os bens dos titulares da empresa, porquanto não arrecadados no juízo falimentar. Mais grave, ainda, torna-se a situação, quando se constata que bens levados à praça não despertam o interesse de eventuais arrematantes, frustrado ficando, por anos e anos, o pagamento de créditos trabalhistas que o sistema jurídico deseja pago prioritariamente e em tempo minimamente razoável.

(00777-2005-048-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.07.07)

- 3 - **MASSA FALIDA - DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Sendo massa falida a devedora principal, nada justifica submeter o exequente à morosidade de uma execução perante o juízo falimentar, quando existente o devedor subsidiário, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro e exige a observância dos princípios da economia e celeridade processuais. Mais ainda quando a devedora subsidiária não cuidou de indicar bens livres e desembaraçados que pudessem satisfazer a dívida, na forma preconizada pelo artigo 827 do CC, aplicado por analogia.

(00076-2006-087-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)

- 4 - EXECUÇÃO DE EX-SÓCIOS DE EMPRESA FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO INTEMPESTIVA NO JUÍZO UNIVERSAL - IRRELEVÂNCIA. Cumpre esclarecer que, conquanto o exequente não tenha habilitado seu crédito em tempo hábil, na forma do Decreto-lei n. 7.661/45, vigente à época da decretação da quebra, mesmo os não habilitados tempestivamente podem concorrer no juízo universal, desde que respeitados os rateios eventualmente realizados (§ 4º do artigo 98 da LF). Assim, se naquele juízo essa condição não é inarredável, não se pode impor tal ônus como *conditio sine qua non* ao recebimento do crédito do obreiro perante a Justiça do Trabalho, tendo em mira o escopo protetivo desta Especializada. Nesse diapasão, com muito mais razão, a possibilidade de se executar na esfera trabalhista ex-sócio da empresa, que teve suas atividades encerradas em face da declaração da falência, uma vez que a mesma não extingue a figura do ex-sócio do mundo jurídico. Isto porque subsiste sua responsabilidade, com amparo no princípio da despersonalização da pessoa jurídica e ainda mediante a aplicação analógica do disposto no art. 1.032 do CC/2002, considerando-se o período contratual do empregado, concomitantemente com o período da permanência do sócio na empresa e a frustração do pagamento de seu crédito reconhecido perante o juízo falimentar.
(00650-1996-111-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)
- 5 - RETOMADA DO NEGÓCIO PELO EMPRESÁRIO FALIDO - ABSORÇÃO DE EMPREGADO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA. Opera-se a sucessão trabalhista em relação ao empresário falido que, retomando a continuação do negócio, mediante autorização judicial (art. 47 da Lei de Falências), absorve empregado contratado por terceiro que até então detinha como arrendatário a titularidade no exercício da atividade mesma. Como o patrimônio continua em liquidação em casos tais e todo o proveito obtido com a continuidade da empresa é revertido para os credores, a massa falida é a responsável pelos direitos do trabalhador aproveitado, sem prejuízo dos encargos atribuíveis ao sucedido.
(00892-2007-039-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.11.07)
- 6 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Em regra, com a decretação da falência e a habilitação do crédito obreiro no juízo falimentar, este passa a ser o competente para todas as ações e execuções contra a massa falida, suspendendo-se, mas não extinguindo-se a execução trabalhista (artigo 6º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.101/05). Entretanto, constatada a ocorrência de sucessão trabalhista, com a transferência de ativos da empresa falida para a sucessora, esta deve ser incluída no pólo passivo da demanda, dando-se prosseguimento à execução, sob pena de insatisfação do crédito obreiro.
(00350-2002-011-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 25.08.07)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - FRAUDE DE EXECUÇÃO - BOA-FÉ - BEM DE FAMÍLIA. 1. Repugna ao Direito impingir prejuízos a terceiros de boa-fé. Não obstante a doutrina tradicional consagre a objetividade da fraude de execução, tal rigor não se assenta com uma interpretação equânime do inciso II do art. 593 do CPC. A inteligência mais adequada de tal dispositivo legal é aquela que não impede que o terceiro prove a sua boa-fé para se ver eximido do prejuízo. Em outras palavras, o disposto no artigo 593, II, erige presunção *juris tantum* a favor do credor, cabendo ao terceiro adquirente comprovar, de forma cristalina e insofismável, sua boa-fé. 2. O terceiro adquirente goza também do privilégio do bem de família. Se o próprio devedor tem esse direito, por argumento *a fortiori*, há de ter o terceiro, *maxime* o inocente.
(00021-2007-088-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.07.07)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL À EX-COMPANHEIRA DO EXECUTADO, EM PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - INEFICÁCIA EM FACE DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A transferência de bem imóvel à ex-companheira do executado, efetivada em sede de partilha amigável homologada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando constatado que, à época do ajuizamento da referida ação, já se encontrava em curso reclamatória trabalhista contra o executado, reforça o entendimento esposado no inciso II do art. 593 do CPC, constituindo fraude à execução, notadamente no caso em tela, no qual a transferência do bem foi posterior ao ajuizamento da reclamatória trabalhista.
(00753-2007-044-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 01.09.07)

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- 1 - FUNDAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato de trabalho nulo - assim declarado por não se ater aos requisitos impostos pela Constituição Federal (art. 37, inciso II ou IX) - não gera vínculo tipicamente administrativo, e o que resta da relação jurídica havida é a prestação laboral em prol do ente público (relação de trabalho típica), cujos efeitos são passíveis de apreciação por esta Justiça Especializada.
(01666-2006-032-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.08.07)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - DEPÓSITOS DO FGTS - OBRIGATORIEDADE - PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço foi criado pela Lei n. 5.107, de 1966, hoje regulado pela Lei n. 8.036, de 1990, e com ele iniciou-se o processo de extinção do sistema celetista de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal no emprego, sistema este que impunha forte restrição à vontade empresarial quanto à ruptura imotivada do contrato de emprego, na medida em que previa a combinação de duas sistemáticas: a presença de indenizações crescentes em virtude do tempo de serviço, em situações de dispensas imotivadas anteriores a dez anos (antiga redação dos arts. 477 e 478, *caput*, da CLT, hoje tacitamente revogados) e a presença da estabilidade no emprego, após dez anos de serviço junto ao mesmo empregador (ou nove anos, consoante jurisprudência consolidada no En. n. 26 do TST). O FGTS, então, situou-se como um sistema alternativo ao modelo celetista. Ao empregado caberia optar pelo Fundo de forma expressa (por escrito), no instante da celebração do contrato. Essa opção lhe conferia o direito a depósitos mensais em sua conta vinculada, no importe de 8% sobre seu salário, cujo montante, no caso de rescisão contratual sem justo motivo, poderia ser sacado da conta vinculada, e, na hipótese de pedido de demissão, o direito ao depósito permanecia, sendo vedado apenas o saque. Entretanto, em sendo optante pelo FGTS, o empregado estaria excluído, automaticamente, do sistema de indenizações crescentes por tempo de serviço previsto na CLT, não podendo também galgar a estabilidade decenal. Ou seja, no período compreendido entre a criação do FGTS e a promulgação da Constituição Federal, vigoraram os dois sistemas: o do FGTS e o sistema de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a universalização do FGTS, ou seja, eliminou-se a exigência de opção expressa (por escrito) pelo FGTS, fazendo do Fundo um direito inerente a todo contrato empregatício, à exceção do contrato de trabalho regido pela Lei dos Domésticos. Eliminou-se, também, o antigo sistema indenizatório e estabilizatório celetista, excetuadas as situações jurídicas já constituídas antes da CF/88. Na hipótese dos autos, tem-se que a reclamante foi contratada em 1982, ou seja, quando já vigente a Lei 5.107/66 e em data anterior à Constituição Federal. Neste caso, ou a reclamante teria direito aos depósitos do FGTS caso optante por esse regime ou teria direito à indenização antes mencionada e estabilidade decenal, uma vez que vinculada ao sistema celetista tradicional. Se não há, nos autos, dúvida quanto à opção pelo FGTS, na data da celebração do contrato de trabalho, faz jus a reclamante aos depósitos do FGTS desde sua contratação, não havendo se falar, na hipótese, em necessidade de prova de opção retroativa. Sentença de primeiro grau que se reforma para deferir à reclamante os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à promulgação da Constituição Federal.

(00404-2007-112-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 06.10.07)

- 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS -

LIMITES DA COISA JULGADA. A base de cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS deve ser o valor total recebido pela incidência dos expurgos inflacionários, no qual se incluem os juros de mora. Isso porque, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, a multa fundiária incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, o que equivale dizer que todo o valor existente na conta vinculada do FGTS, inclusive os juros moratórios reconhecidos em virtude dos planos econômicos, integram a base de cálculo das diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Forçoso concluir, pois, pela perfeita consonância entre os cálculos homologados na origem e o comando exequendo de f. 105/112. Imperiosa, dessarte, a observância dos limites fixados pela coisa julgada (§ 1º do art. 879 da CLT).

(00673-2003-102-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 28.07.07)

G

GESTANTE

- 1 - **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA.** Restando sobejamente demonstrado nos autos que a reclamante foi contratada para cumprir contrato de experiência, de trinta dias, prorrogado uma única vez, por mais sessenta dias, respeitado, portanto, o limite de noventa dias estabelecido no parágrafo único do art. 445 da CLT e Súmula n. 188 do Colendo TST, bem como a prorrogação por uma única vez, art. 451 do citado Diploma Legal, não há que se falar em estabilidade provisória no emprego, ainda que a reclamante se encontrasse grávida na data da dispensa, tendo em vista que já tinha prévia ciência de quando seu contrato expiraria. Nesse sentido, o disposto no item II da Súmula n. 244 do Colendo TST, que estabelece: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."
(00764-2007-099-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.12.07)

- 2 - **DEMISSÃO - EMPREGADA GESTANTE - RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O só fato de a empregada encontrar-se grávida não lhe retira a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho, podendo, através do pedido de demissão, renunciar à sua estabilidade provisória. E a lei não exige maiores formalidades para a rescisão contratual operada nesse sentido, sendo que a assistência sindical somente se revela necessária em se tratando de empregada com mais de um ano de serviços, não sendo este o caso da autora. Reputa-se válido, portanto, o pedido de demissão feito à reclamada, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer vício, como erro ou coação, ou ainda outro fato suficiente para invalidá-lo.

(00347-2007-093-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 08.11.07)

- 3 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O art. 10, II, "b" do ADCT garante o emprego à gestante "desde a confirmação da gravidez", ou seja, desde a certeza do estado gravídico, e não desde a concepção. O princípio interpretativo diz que "a lei não contempla palavras inúteis". Se o legislador desejasse assegurar o direito desde a concepção, e não desde a confirmação da gravidez, teria se utilizado de expressões diferentes daquelas inseridas no ADCT. Em outras palavras, a garantia de emprego surge no momento em que se tem por confirmada a gravidez, ainda que não perante o empregador, mas, no mínimo, pela própria gestante. *(00799-2007-047-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 15.11.07)*
- 4 - GESTANTE - DISPENSA ARBITRÁRIA. A alínea "b" do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa no período estável, teve por objetivo proteger o emprego da gestante contra despedida arbitrária, visando, pois, a princípio, a proteção ao trabalho e não o pagamento de indenização substitutiva desse período, a qual somente será devida na hipótese de ser desaconselhável a reintegração no emprego pela eventual existência de animosidade entre os litigantes. No caso dos autos a reclamante foi despedida arbitrariamente, de forma que, em sendo nula a dispensa, tem direito ao recebimento de todo o período compreendido entre a dispensa até o término do período de estabilidade. Se a reclamada não concorda com o pagamento de todo esse período, como propugnado pela autora, já se verifica a animosidade entre as partes, sendo desaconselhável a reintegração. O fato de o empregador alegar desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta, per se, o direito à estabilidade no emprego, bastando a confirmação do estado fisiológico de gravidez. Com efeito, o legislador constituinte adotou, no que tange à garantia de emprego da gestante, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, o que afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez para efeito de aquisição da garantia pela empregada. *(00381-2007-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 28.07.07)*

GESTANTE - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO E NÃO AOS SALÁRIOS. De acordo com o preceito constitucional a garantia de emprego da gestante se estende desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A beneficiária, no entanto, deve postular a reintegração logo após cientificar-se do seu *status* de grávida, a fim de ser reintegrada e prestar serviços, ou receber a indenização substitutiva, caso seja obstado o seu retorno ao emprego, o que a reclamante, em momento algum, pleiteou, e a partir do momento que se recusa a aceitar o emprego, colocado que lhe foi, a tempo e modo, à sua disposição, inviável se mostra o deferimento da indenização substitutiva. A garantia constitucional diz respeito ao emprego,

com proteção à maternidade, nunca aos salários do período sem correspondente prestação de serviços.

(00072-2007-113-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 23.08.07)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS COM OBJETOS SOCIAIS DIVERSOS - PROMISCUIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. A prestação de serviços a empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, mas que possuam objetos sociais diversos, dá ensejo à configuração da promiscuidade contratual, devendo-se aplicar, em tal situação, as normas mais favoráveis ao empregado, pois a atividade do empregador lhe é externa, irrelevante na solução do problema contratual.
(00433-2006-110-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.07.07)

- 2 - ENTIDADE PARAESTATAL - GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE. Contrato de gestão entre duas pessoas jurídicas que pertencem a ramos distintos do direito (público e privado) não se confunde com co-gestão para fins de configuração de grupo econômico, para fins do § 2º do art. 2º da CLT. Não há possibilidade jurídica de reconhecimento de grupo econômico, na forma do § 2º do art. 2º da CLT e nem de sucessão trabalhista, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT entre uma entidade paraestatal, que integra a Administração Pública do Estado, criada por força de lei estadual, tudo nos termos de estatuto próprio, e uma entidade de direito privado, com fins lucrativos. Aqueles dispositivos consolidados visam preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nas transformações que se operam dentro da empresa, sem sua intervenção, sempre dentro da iniciativa privada, ou seja, enquanto no âmbito de atividade econômica.
(01341-2006-058-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 20.09.07)

- 3 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DE APENAS UMA DAS EMPRESAS PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO - SOLIDARIEDADE NA EXECUÇÃO. Configurando o empregador um grupo econômico, torna-se irrelevante o fato de o empregado demandar contra o grupo em si ou contra qualquer das pessoas jurídicas que o compõem, pois o vínculo é único, sendo os seus integrantes solidariamente responsáveis pelos débitos contraídos. É imperioso assinalar que o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula n. 205, que exigia que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, figurasse no título executivo judicial para ser sujeito passivo da execução. Assim, ao estabelecer a responsabilização solidária na hipótese de reconhecimento de grupo econômico, o § 2º do art. 2º da CLT busca garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas quando umas das empresas, embora juridicamente autônoma, esteja sob a direção,

a coordenação, a administração ou o controle dos sócios administradores de outra do mesmo grupo, como *in casu* restou demonstrado.

(01574-2006-140-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 25.08.07)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para os efeitos de aplicação da legislação trabalhista, configura-se o grupo econômico quando evidenciada a relação de coordenação entre as empresas que atuam de forma integrada e com objetivos comuns (§ 2º do art. 2º da CLT). A existência do grupo econômico faz presumir a prestação de serviços para todas as empresas coligadas, configurando a figura do empregador único que implica a responsabilização de todas elas, na forma solidária, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

(00006-2007-143-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de grupo econômico independe do aspecto formal ou estatutário das empresas, bastando a ocorrência de controle ou gerência econômica e administrativa destas por um mesmo sócio, sócios membros da mesma família ou, ainda, por uma empresa, o que se torna ainda mais evidente quando tais características acontecem de forma concomitante, como *in casu*.

(00417-2006-080-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 27.07.07)

- 4 - **FRANQUIA - GRUPO ECONÔMICO.** Do exame dos contratos firmados entre as reclamadas, restou evidente que a primeira ré, ao celebrar com os demais contratos de franquia, tomou para si poderes próprios e exclusivos daquelas, a quem incumbe a condução e execução da atividade econômica, configurando uma estreita relação de subordinação e coordenação entre as reclamadas, denotando a figura de grupo econômico, para fins trabalhistas, daí emergindo a responsabilidade solidária de todas as demandadas pelos créditos trabalhistas reconhecidos pela v. sentença de origem, conforme § 2º do art. 2º da CLT.

(00242-2007-113-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.11.07)

GUELTAS

- 1 - **GUELTAS - HABITUALIDADE - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA N. 354 DO TST.** As gueltas pagas com habitualidade são parcelas de caráter remuneratório, porque têm feição retributiva, ainda que quitadas por terceiro. O artigo 457 da CLT determina que integram o salário não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber de terceiros em razão da execução do contrato. Não há dúvidas de que as gueltas representam um incentivo, um estímulo para aumentar a produtividade do vendedor, sendo nítida a sua natureza contraprestativa. O

fato de serem quitadas por terceiros não constitui óbice à integração das gueltas à remuneração, em face da intermediação do empregador, já que o recebimento dessa parcela decorre do contrato de trabalho e beneficia não só o reclamante, mas também o empregador. Contudo, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, as gueltas não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula n. 354 do Colendo TST, aplicada por analogia). (00521-2007-047-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.09.07)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO - SEQÜESTRO JUDICIAL DO BEM CONSTRITO.** O seqüestro de 13.000 sacas de milho do executado, determinado por juízo cível, traz à lume dúvida bastante razoável acerca do descumprimento voluntário do depositário (filho do executado) em informar onde se encontram as 250 sacas de milho penhoradas, mormente quando, por ocasião da constrição, certificou o Sr. Oficial de Justiça que as referidas sacas ficariam guardadas em armazém. (00826-2007-000-03-00-7 HC - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 04.08.07)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - **AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento de lides decorrentes de relação de consumo, como aquelas relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre advogado e cliente, principalmente quando ausente a personalidade na prestação de serviços. (00678-2007-151-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 24.11.07)

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de ação para cobrança de honorários advocatícios previstos em contrato de locação de serviços celebrado entre o escritório de advocacia e o banco reclamado, a relação jurídica entre as partes não se revela como "relação de trabalho" para os efeitos do art. 114 da Constituição da República, mas como típica relação de natureza civil, o que afasta a competência desta Justiça para exame da controvérsia. Recurso a que se nega provimento. (00415-2007-071-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.11.07)

ADVOGADO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA. Não se deve confundir a relação de trabalho - em que o trabalhador se propõe a dar a sua força física a outrem, em troca de uma remuneração, ainda que de natureza autônoma - com prestação de serviços - em que alguém busca um estabelecimento de natureza empresarial que se propõe a prestar certos tipos de serviços à população, aleatoriamente -, como é o caso de profissionais liberais e outros afins, como contabilidade, assistência técnica, divulgação e propaganda etc. O médico, o advogado e o dentista, por exemplo, são, em princípio, profissionais liberais e tais serviços não têm natureza de relação de trabalho, mas de relação de consumo, conforme o art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.078, de 1990. Por isso, as controvérsias oriundas das suas relações com os pacientes - ou clientes - não atraem a competência da Justiça do Trabalho para a solução do conflito. Exceto, é claro, se se tratar de contrato de emprego, em que se aplicam as regras da CLT, em contrato de trabalho subordinado, diretamente com a empresa, e não com os seus pacientes ou clientes.

(00716-2007-151-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.11.07)

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, decorrentes de contrato de locação de serviços profissionais celebrado entre pessoa física e o banco reclamado, a relação jurídica havida entre as partes revela-se como "relação de trabalho" nos termos do art. 114 da CR/88, competindo a esta Justiça Especializada apreciar e dirimir o conflito.

(00697-2007-151-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 19.10.07)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar lide em torno da quitação de honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que, nessa hipótese, a matéria gira em torno de relação de trabalho e os seus efeitos para seu executor e não em torno do resultado ou produto do trabalho ou suas conseqüências para o tomador do serviço, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor. É irrelevante a distinção entre relação de trabalho e "relação de consumo" para o fim de delimitar a competência da Justiça do Trabalho, porque a execução de um serviço por pessoa física, fora do âmbito da relação de emprego e das relações de trabalho gratuito e do regime estatutário, inevitavelmente, ocorrerá através do que se denomina de "relação de consumo", porque sempre pressupõe a existência de uma relação de trabalho autônoma, em que uma pessoa física oferece sua força de trabalho ao mercado (§ 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor),

de modo que essa relação jurídica será, simultaneamente, de trabalho e de consumo, dependendo do prisma que se busque visualizar as obrigações ou efeitos dela resultantes. Não parece que Emenda Constitucional n. 45 excepcionou as pessoas físicas que oferecem seus serviços ao público em geral ou ao mercado de consumidores, porque não há nenhum fundamento para serem diferenciadas do trabalhador que se vincula apenas a um cliente. A competência da Justiça do Trabalho sempre esteve ligada às lides que giram em torno de questões do interesse do trabalhador. Assim, o que deve ser relevante, para se determinar a competência desta Justiça Especializada, é averiguar qual o interesse que se reclama proteção na demanda e se decorre de uma relação de trabalho prestado por pessoa física.

(00689-2007-151-03-00-1 RO - 4ª T. - Red. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 30.10.07)

- 2 - ADOGADO DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Manifesta a competência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cobrança de honorários advocatícios em face do Estado de Minas Gerais, haja vista que se trata de ação oriunda da relação de trabalho, exatamente como previsto no inciso I do artigo 114 da CR/88 (Emenda Constitucional n. 45/2004). *In casu*, atuou o autor como auxiliar da Justiça, atendendo à função do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tal como previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88, sendo inaplicável o artigo 575 do CPC, porquanto não se trata de execução de título judicial, mas sim de ação ordinária de cobrança por trabalho prestado ao Estado. *(00342-2007-081-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.12.07)*

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. A Constituição Federal não revogou os dispositivos da Lei n. 5.584/70, que tratam da assistência judiciária no Processo do Trabalho, permanecendo válidos para fins de concessão dos honorários advocatícios, entendimento já pacificado por meio das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Apesar de constituir obrigação do Estado fornecer assistência judiciária, tal situação não retira dos sindicatos o direito à verba em discussão quando, no lugar daquele, são responsáveis pela aludida assistência, tendo em conta os termos específicos da Lei n. 5.584/70. O pagamento não importa em discriminação a outros advogados, tampouco viola qualquer disposição constitucional. *(01312-2004-002-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.07.07)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência majoritária entende que os honorários advocatícios são devidos, no Processo do Trabalho, na forma da Lei n. 5.584/70 e Súmulas n. 219 e 329 do Colendo TST, na medida em que se verificarem as condições legais, como a pobreza do autor e o credenciamento

da entidade sindical, autorizando a prestação da assistência jurídica.
(01408-2006-031-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 15.08.07)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo atender ao disposto na Lei n. 5.584/70, bem como nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, ou seja, a parte deve estar assistida por sindicato representante da sua categoria, bem como comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar, sob as penas da lei, que não se encontra em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
(00467-2006-090-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.07.07)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Conquanto os honorários advocatícios devam incidir sobre o total apurado na execução, isso não autoriza incluir em sua base de cálculo as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, parcela que não compõe o crédito do trabalhador e tampouco é dele deduzida, sendo apuradas e executadas no Processo do Trabalho apenas porque o art. 114 da CR assim o autoriza, como o meio de facilitar a cobrança e arrecadação dos créditos devidos ao INSS. Sendo assim, o presente agravo merece parcial provimento a fim de se excluir da base de cálculo da verba honorária os valores devidos a título de contribuição previdenciária cota do empregador.
(00875-2005-108-03-41-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.11.07)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários do advogado devem ser calculados antes dos descontos fiscais e previdenciários, obrigações próprias do credor, a quem resulta também, de algum modo, benefício em sentido amplo. Se a parte dos descontos representa vantagem para o titular do crédito da condenação judicial, ela não pode ser suprimida do cálculo dos honorários advocatícios em prol do sindicato, pena de se desconsiderar a amplitude do sucesso da demanda.
(00687-2007-037-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 15.11.07)

- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO EMAÇÃO ANTERIOR - RENOVAÇÃO DO PEDIDO COMO COMPOSIÇÃO DE DANOS - INVIABILIDADE - COISA JULGADA. Vulnera-se o instituto da coisa julgada se houve ajuizamento anterior de ação trabalhista em que o Estado já se posicionou no sentido de serem indevidos os honorários advocatícios, pela ausência de requisitos legais para o seu deferimento, e a autora, envolvendo o exame na mesma questão, propõe, em nova demanda, resultado diverso, vindicando a verba sob a desviada justificativa de composição por danos. Como os honorários advocatícios objetivam, justamente, a responsabilização

do sucumbente no litígio pelas despesas do vencedor, que necessitou de recorrer à máquina estatal para ver satisfeito o seu direito material, prevalece, no caso, a tutela da coisa julgada material que se formou com o que restou decidido em sentença já transitada, obstando novo exame da matéria.

(01306-2006-114-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 23.08.07)

- 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O fato de o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 conferir ao advogado o direito autônomo para a execução da sentença na parte referente aos honorários de sucumbência não afasta a legitimidade da parte para recorrer da decisão que os fixar, por não traduzir a autonomia exclusividade do advogado, mas tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente, ostentando não só o advogado, mas também a parte, legitimidade concorrente para discutir o seu valor. (Inteligência do disposto na Súmula n. 306 do STJ)
- (01200-2006-104-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 28.07.07)*
- 7 - ADOGADO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou evidenciado que o patrono da reclamante, ao entabular acordo com a empresa reclamada, recebeu, em nome de sua cliente, bem móvel e não o transferiu à obreira, atuando irregularmente. A despeito da intensa controvérsia relativa à existência ou não de relação de trabalho entre o advogado e seu cliente, certo é que, no caso dos autos, em que o patrono da reclamante expressamente assumiu a responsabilidade de pagar pelo citado bem, a Justiça do Trabalho possui competência para a promoção de todos os atos de execução necessários à satisfação do crédito obreiro que podem e devem, até o limite da dívida assumida pelo causídico, ser contra ele dirigidos.
- (01155-2003-058-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.11.07)*
- 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o sindicato age em nome dos integrantes da categoria profissional, contratando advogados para proceder ao ajuizamento de ações em defesa dos interesses de seus membros. Esse posicionamento tem por escopo prestigiar a economia processual e a melhor defesa dos direitos dos trabalhadores, pois a presença do sindicato no pólo ativo da ação, agindo em nome dos membros da categoria, mitiga o grau de conflito e litigiosidade que o ajuizamento de ações individuais normalmente ocasiona.
- (00924-2005-033-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 28.07.07)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Os honorários advocatícios em favor da entidade

sindical são devidos tanto no caso de assistência quanto no de representação, através da figura da substituição processual (Lei n. 5.584/70). A interpretação extensiva é autorizada, porque se coaduna com o princípio constitucional da celeridade processual (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), estimula as ações conjuntas e se harmoniza com a hodierna tendência de se conferir maior efetividade aos direitos por meio da defesa coletiva (CF/88, art. 8º, inciso III).

(00870-2005-034-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 31.08.07)

Periciais

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais na fase de execução devem ser suportados pela parte vencida na ação, mormente quando a perícia é determinada pelo juízo que, diante de controvérsia e discrepância entre os cálculos dos litigantes, não tem elementos seguros para decidir desde logo por um ou por outro. Os encargos gerados pelo processo de execução pertencem ao executado, que deu causa à execução, cujo objeto é apurar o montante por ele devido, pouco importando se na realização dos cálculos tenha ele até mesmo apurado montante superior ao apurado pelo perito do juízo, uma vez que a sentença de liquidação sempre será proferida em favor do exequente.
(00801-2005-036-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 07.07.07)
- 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. A liquidação da sentença é necessária em virtude da condenação imposta. Por consequência, tendo em vista uma cadeia de causa e efeito, é possível afirmar que, não fosse o descumprimento de direitos trabalhistas e corolária condenação, desnecessária seria a realização de perícia, para serem apurados os valores devidos e que deveriam ter sido pagos durante o contrato de emprego, em tempo oportuno. Portanto, em execução, os honorários periciais são encargo da reclamada.
(00653-2005-024-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 28.07.07)
- 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE NO OBJETO DA PERÍCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ATRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO À UNIÃO. O artigo 790-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, trouxe grande discussão ao direito processual do trabalho, porque, apesar de expressamente exonerar a parte beneficiária de justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, deixando clara a isenção de tais honorários na Justiça do Trabalho, não disciplinou o pagamento da remuneração do perito. A Constituição da República alçou a assistência jurídica aos necessitados ao *status* de garantia constitucional ao prescrever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV). Sendo a assistência jurídica gratuita e integral um direito fundamental de todos considerados pobres na acepção legal e um dever do Estado, é mister entender que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União Federal, uma vez que a Justiça do Trabalho pertence à esfera federal.

(00739-2006-049-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 28.07.07)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - UNIÃO FEDERAL 1. A partir da publicação da Lei n. 10.537/2002 que acrescentou o art. 790-B à CLT, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, cabendo ao Estado prestar assistência nas hipóteses em que o juízo defere a justiça gratuita. 2 - Concedidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, impõe-se a isenção do pagamento dos honorários periciais. 3 - Estabelecendo a Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, à União Federal incumbe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando se tratar a parte sucumbente no objeto da perícia de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade da justiça.

(00272-2007-031-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 10.11.07)

- 4 - **PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA OPOSTA PELA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS REALIZADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA AÇÃO RESCINDIDA.** Em se tratando de perícia realizada na fase de liquidação da sentença rescindida, destinada a apurar o correto débito exequendo, objeto de divergência nos cálculos apresentados pelas partes, uma vez julgada procedente ação rescisória a favor da executada, a responsabilidade pelo encargo da perícia não poderá ser a ela atribuída, tendo em vista a inexistência do título executivo em que se baseava a execução dos honorários periciais.

(02025-1991-011-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 01.12.07)

HORAS EXTRAS

- 1 - **COBRADOR - TEMPO DESPENDIDO NO ACERTO DE PASSAGENS RECEBIDAS - NORMA COLETIVA AFASTANDO O CÔMPUTO DE TAL TEMPO COMO EXTRA - VALIDADE.** É perfeitamente válida a cláusula convencional que dispõe que o tempo gasto no acerto de caixa entre os cobradores e a empresa de transporte não é considerado extra, em observância ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Constitucional.

(00223-2007-103-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. “MG” 07.08.07)

- 2 - HORAS EXTRAS - CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, habitual é aquilo “que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito freqüente; comum”. Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja freqüente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma a produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes.
(01108-2006-097-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 09.08.07)

- 3 - HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA NÃO SUJEITA A CONTROLE - APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Não há que se falar em mecanismos de controle da jornada do motorista se as anotações do livro de bordo são unilaterais, se o trabalhador viajava sozinho, se o tacógrafo não se presta à aferição de jornada de trabalho visto que registra velocidade e movimento do veículo, se o sistema de rastreamento por satélite serve apenas para localização do automóvel através de coordenadas de latitude e longitude pela empresa fornecedora do serviço. Nessa situação é caso de aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT.
(01245-2006-131-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 08.11.07)

LABOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Não há que se falar em aplicação da regra exceptiva do inciso I do artigo 62 da CLT, afastando-se, assim, o direito obreiro ao recebimento das horas extras efetivamente prestadas, se comprovado nos autos que a reclamante exercia suas atividades internamente, tendo sua jornada controlada pela ré. Com efeito, a observância da aludida norma celetista só tem lugar naqueles casos em que o empregado exerça atividade externa cujo horário de prestação seja absolutamente incontrolável pelo empregador.

(01368-2006-041-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. “MG” 10.11.07)

- 4 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESSES SOBRE AS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais. Assim, a majoração destes últimos pelo deferimento do trabalho extraordinário deve, igualmente, repercutir no cálculo das outras verbas salariais devidas ao longo do contrato de trabalho, como férias e décimo terceiro salário, por exemplo, sem que isso configure *bis in idem*, pois esse seria o procedimento adotado caso a verba principal - horas extras - tivesse sido paga no próprio mês da prestação.
(00276-2005-018-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 22.08.07)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. Tratando-se de direito expressamente previsto em lei, verifica-se que são dois os requisitos das horas itinerantes, quais sejam: 1º) que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; 2º) que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. O segundo requisito pode consumir-se de modo alternativo, não sendo necessária a cumulação das circunstâncias ali descritas, em observância ao que dispõe o § 2º do artigo 58 da CLT. Assim, atendidos aos requisitos supramencionados, pouco importa se o autor encontrava-se à disposição da ré ou lhe prestando serviços, bem como se compete ao Poder Público o efetivo fornecimento de transporte público regular. Ainda que não pudesse o autor prestar serviços de forma efetiva à ré, em tais minutos itinerantes, certo é que já se encontrava sob o poder hierárquico do empregador, podendo, inclusive, ser dispensado por justa causa em razão de seus atos no período, o que não ocorreria se estivesse fazendo o mesmo trajeto em transporte regular.
(00510-2007-041-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.11.07)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DANOS MORAIS - ISENÇÃO. A indenização por danos morais não traduz aumento de patrimônio, mas recomposição de estado anterior, em reparação de lesão que resultou de ato atribuído ao empregador. Será, assim, isenta de tributação, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.
(00079-2006-038-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 21.07.07)
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência desta Especializada a determinação de cálculo e retenção do tributo, sendo a retenção uma antecipação da obrigação tributária, que é ajustável por ocasião da declaração anual do imposto de renda, na qual o contribuinte e o órgão arrecadador acertam definitivamente as contas. Para tanto, é necessário estabelecer as parcelas sujeitas ou não à incidência tributária, ou seja, sua base de cálculo. Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no item II da Súmula n. 368 do C. TST.
(00350-2004-023-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 19.09.07)
- 3 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ESTABILIDADE À GESTANTE. Não é a natureza indenizatória ou salarial da verba paga pelo

empregador que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a mesma. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. Parcela indenizatória na legislação tributária tem conceito diverso da dicotomia simplificada e didática do Direito do Trabalho, pois, no campo tributário, indenizatório é o que serve para repor os gastos efetivamente feitos para obtenção do rendimento. A indenização substitutiva de salários do período da estabilidade não respeitada não corresponde, em Direito Tributário, a rendimento de natureza indenizatória, mas a rendimentos percebidos em razão do trabalho. Deve, por isso, o empregador reter os tributos incidentes na fonte, no ato de pagar, com observância das normas tributárias próprias.

(00732-2006-062-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 05.07.07)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- 1 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE DE CARÁTER ASSISTENCIAL OU FILANTRÓPICO - PROVA DE MANUTENÇÃO DESSA QUALIDADE - INDISPENSÁVEL. A imunidade tributária de que gozam as entidades filantrópicas não é de prazo indeterminado, estando a concessão do registro ou a renovação periódica do correspondente certificado condicionada ao atendimento dos requisitos constantes da legislação própria. O art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços também das instituições de educação e de assistência social, mas desde que essas não tenham fins lucrativos e que atendam aos requisitos da lei. Por outro lado, o seu art. 195, § 7º, isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Na regulamentação dessa matéria em âmbito previdenciário, a Lei n. 8.212/91, em seu art. 55, estabelece os requisitos a serem atendidos para obtenção da imunidade, ressaltando que o registro e o certificado relativos à entidade beneficente de assistência social são renováveis a cada três anos. Assim sendo, mesmo que o Estatuto da entidade empregadora indique que cerca de trinta anos antes ela se constituiu como "associação civil, confessional de direito privado e de caráter assistencial, educacional, filantrópico e sem fins econômicos", havendo notícia da anterior obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, deve apresentar prova da manutenção dessa qualidade; do contrário, não pode pretender que lhe seja estendido o benefício legal.

(00597-2007-034-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - FRACIONAMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AJUSTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - PORTARIA N. 42, DE 28 DE MARÇO DE 2007 (PUBLICADA NO D.O.U DE 30.03.07),

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva - por isso mesmo denominada "negociação" - as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Tudo isso mais se confirma depois da edição da Portaria n. 42, de 28.03.07 do MTE que prevê expressamente a possibilidade de redução do intervalo para alimentação e descanso. Após a edição da Portaria, ainda que se entenda eficaz a OJ n. 342 da SDI-I do TST, em não se tratando de supressão ou redução de intervalo, mas de sua diluição ao longo da jornada, não se aplica a Orientação Jurisprudencial. No caso de transporte coletivo de passageiros, o Colendo TST já admite que a negociação coletiva possa resolver sobre intervalos, com legitimidade, dadas as peculiaridades da atividade.

(01390-2006-134-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.07.07)

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO DE PERÍODO SUPERIOR A 02 (DUAS) HORAS - NÃO-CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. O art. 71 da CLT, embora estabeleça 02 horas como período máximo a ser concedido a título de intervalo intrajornada, não estabelece sanção expressa para o descumprimento do preceito ali imposto, como o faz no § 4º do mesmo artigo ao tratar da concessão de intervalo inferior a 01 hora, nos casos de jornada superior a 06 horas. Partindo-se dessa situação, já se constata certa inviabilidade de condenação em horas extras, por ausência de lei específica que imponha a sanção respectiva (princípio da legalidade). Desse modo, não obstante o contido na Súmula n. 118 do Col. TST, apenas o princípio da razoabilidade aferida pela análise do caso concreto é que pode informar o melhor direito a ser aplicado na espécie. Assim, não havendo nos autos prova de que o empregado permanecesse à disposição ou aguardando ordens do empregador durante as 05 horas de intervalo entre o primeiro e o segundo turno de labor diário, torna-se inviável a condenação em horas extras pelo fato de haver concessão de período de intervalo intrajornada superior a 02 horas, eis que ausente a contraprestação justificadora do pagamento de horas extras.

(00007-2007-082-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.07.07)

INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI. Ultrapassando seis horas de trabalho, o intervalo mínimo intrajornada é de uma hora, e somente poderá ir além do limite de duas horas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Por essa razão é totalmente ineficaz, para justificar a extrapolação do intervalo para descanso e alimentação, a invocação de negociação coletiva que contém

disposições atinentes apenas à jornada extraordinária, não autorizando intervalo intrajornada de 3 horas, superior ao limite estabelecido em lei, representando tempo à disposição, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT c/c a Súmula n. 118 do TST, o período de uma hora excedente de duas horas de descanso a que tem direito o empregado.

(00355-2007-039-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

INVENTO

- 1 - DIREITOS INTELECTUAIS - INVENTO - CRIAÇÃO FORA DA PREVISÃO OU DINÂMICA CONTRATUAL EMPREGATÍCIAS - INDENIZAÇÃO. O invento criado pelo empregado, sem o concurso de instrumentalização propiciada pelo empregador, totalmente dissociado de seu pacto laboral, porque não inserido entre as tarefas originalmente estabelecidas no contrato de trabalho, escapando, assim, ao conteúdo de sua função, deve ser remunerado, já que o valor ajustado para o salário não contempla esse tipo de atividade. Incide, na hipótese, o art. 90 da Lei n. 9.279/96, que dispõe: "Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador." Frise-se que eventual cláusula do contrato que estabeleça ser do empregador o direito às invenções, se criadas nesse contexto, ou seja, sem relação com o contrato, é nula de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, possuindo o empregado direito a ser indenizado.

(00305-2007-003-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 31.08.07)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - REGIME 12 X 36 - FERIADOS. A adoção do regime 12 x 36, que admite três folgas por semana, exclui a obrigatoriedade do pagamento em dobro pelo labor nos feriados, especialmente quando as estipulações coletivas que estabelecem esse regime especial não distinguem entre sábados, domingos ou feriados, levando em conta apenas a duração semanal do trabalho. A jornada de 12 x 36 é pactuada entre as partes, proporcionando evidente benefício ao empregado, mormente porque este estará sujeito a um descanso interjornada muito superior ao daqueles empregados que laboram sujeitos a uma jornada de oito horas diárias. Assim, considerar-se que eventuais 12 (doze) horas prestadas em dia feriado tenham que ser pagas em dobro é atribuir interpretação extensiva ao contrato benéfico, em flagrante prejuízo ao empregador.

(01072-2006-107-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.07.07)

- 2 - HORAS EXTRAS - JORNADA 12 X 36 - DIVISOR. O trabalho prestado em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais, cuja média (42 horas semanais ou 7 horas diárias) impõe a adoção do divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT.
(00490-2007-114-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 22.08.07)
- 3 - JORNADA 12 X 36 - HORA *FICTA* NOTURNA - COMPATIBILIDADE. Plenamente compatível a redução da hora *ficta* noturna com a jornada prestada em regime especial de 12 x 36. Trata-se de observância obrigatória da regra inserta no inciso IX do artigo 7º da CR/88 e § 1º do artigo 73 da CLT, que determina o cômputo da hora de trabalho noturno em 52:30".
(00726-2007-112-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.09.07)
- 4 - SOBREJORNADA - AUSÊNCIA DO INTERVALO DE DIGITAÇÃO - DESCABIMENTO. Acertada a decisão que indeferiu o pedido relacionado à concessão de repouso de 10 minutos a cada 50 trabalhados, eis que essa é uma regra específica, aplicável somente aos que prestam serviços permanentes de mecanografia e, analogicamente, de digitação, conforme preconiza o art. 72 da CLT, o qual ainda exige a prestação ininterrupta de 90 minutos de trabalho e não de apenas 50. A tal não se equipara a rotina dos "atendentes de 104", ainda que estes também utilizem o computador como meio de trabalho, porque, em tal hipótese, o equipamento serve apenas como apoio às ações que são exercidas primordialmente ao telefone, intercalando-se com as atividades de digitação sucessivas pausas para o processamento das chamadas e a interlocução com o cliente. Também descabe a invocação do princípio da isonomia, sob o argumento de que a segunda reclamada - TELEMAR - concedia tal intervalo aos seus empregados, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo da obreira com a tomadora dos serviços.
(01221-2005-014-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.11.07)
- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHO EM FERIADO CÍVICO. O Decreto n. 27.048/49, que aprova o regulamento da Lei n. 605/49, prevê expressamente as atividades para as quais há permissão para o trabalho nos dias de repouso (art. 7º e rol de atividades anexo ao Decreto, item II). Já o art. 8º do mesmo Diploma estabelece as situações excepcionais em que se admite o trabalho em dias de repouso. Assim, o funcionamento indiscriminado do comércio em feriado civil atenta contra as normas protetoras ao trabalhador, não atendendo, no caso específico do trabalho no dia 15 de novembro, aos interesses do empregado, que por certo pretende usufruir a data comemorativa junto aos amigos e familiares, participando da festa pública, tampouco aos interesses dos comerciantes, pois esse não é um dia de incremento de vendas. Quanto ao art. 6º da Lei n. 10.101/2000, ao autorizar o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral,

não estendeu a permissão para o trabalho nos feriados. Em que pese a existência, na municipalidade, de norma coletiva facultando às empresas o trabalho em todos os domingos e feriados, e, embora o art. 8º da CR/88 tenha assegurado aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se pode, pela via da negociação coletiva, suprimir ou transacionar direitos que garantem ao trabalhador o mínimo de proteção à sua saúde e à sua segurança. Portanto, não se confere validade à norma coletiva de trabalho que permite o funcionamento indiscriminado do comércio em domingos e feriados, porquanto ela extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observância imperativa e cogente. Em face dessas restrições, que visam à tutela da segurança e saúde do trabalhador, justifica-se a atuação fiscalizadora da autoridade competente (arts. 9º e 444 da CLT).

(01583-2006-029-03-00-5 RXOF - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.08.07)

JURISDIÇÃO

- 1 - JURISDIÇÃO - PRINCÍPIO DA INÉRCIA - SENTENÇA DECLARATÓRIA - PEDIDO INEXISTENTE - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC. Se o pedido inicial é de condenação do empresário a se abster de contratar ou de manter a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, não pode o autor, inovando em grau recursal, dizer que o juiz deveria adotar, no caso, a solução existente no ordenamento jurídico, qual seja, o reconhecimento da existência do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. A interpretação do pedido será sempre restritiva; o juiz não pode condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. É inviável que o juiz interfira dessa forma no conflito trazido a exame; sua atuação, além de se ater ao caso concreto, depende sempre da invocação do interessado. Proferir sentença declaratória não requerida seria incorrer em grave ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e ao da congruência (artigos 2º, 128 e 460 do CPC), o que se mostra inadmissível à luz das regras informadoras do processo.
(01483-2006-065-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.08.07)

JUROS DE MORA

- 1 - JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - NÃO-APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494, DE 1997. A Lei n. 8.177, de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, preceitua, no artigo 39, sobre a forma de aplicação dos juros de mora em reclamações quanto a créditos resultantes na relação de emprego. Sendo específica, a sua observância se sobrepõe a qualquer outra. Ainda que assim não se entenda, não se olvida do que é expresso no inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição da República, quanto à sujeição das empresas públicas aos direitos e obrigações

trabalhistas próprios das empresas privadas. É que estas entidades possuem prerrogativas processuais, mas não materiais, não se admitindo a aplicação dos juros especificados na Lei n. 9.494, de 1997.
(01081-2006-025-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

- 2 - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - LEI N. 9.494/97. Tratando-se de execução fundada em responsabilização subsidiária do ente público, em decorrência de obrigações trabalhistas inadimplidas por empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, tem aplicação a cobrança diferenciada de juros prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir do momento em que a execução se volta contra a Fazenda, com a citação válida para o pagamento do débito.
(01728-2002-059-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 27.09.07)
- 3 - EXECUÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO. Nos casos em que a sentença exequenda não fixou os critérios para a incidência de juros de mora, estes são devidos na forma da lei, ou seja: juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos das Súmulas n. 200 e 381 do C. TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91.
(01651-2005-050-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 21.07.07)

JUSTA CAUSA

- 1 - Conquanto o direito positivo atribua ao empregador o poder jurídico de rescindir, unilateralmente, o contrato de trabalho, o exercício desse direito não constitui regra absoluta e intransponível, especialmente quando dele resulte afetação direta à esfera jurídica de terceiro, que resvala para o campo do abuso de direito, situação que não se deve tolerar, tal qual não se tolera um qualquer ato ilícito. Na espécie, a reclamada não apenas imputou ao reclamante uma justa causa inconsistente e temerária como também o expôs a uma situação objetivamente humilhante, quando, sem razão fundada, vedou-lhe e a outros trabalhadores o ingresso nas dependências do estabelecimento, até para buscar seus pertences, comunicando-o da dispensa por justa causa na própria portaria, à vista dos demais colegas e de qualquer pessoa que ali estivesse. Tal atitude revela-se excessiva e grave, especialmente porque desproporcional a um movimento de reivindicação salarial que não ocasionou maiores repercussões na atividade ou no funcionamento empresarial, donde a conclusão de que fora abusiva por ofensa aos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. Daí a reparação moral a que a empresa se acha obrigada.
(00583-2007-078-03-00-9 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 12.10.07)

- 2 - DANO MORAL - ATO ABUSIVO PRATICADO PELO EMPREGADOR NA DISPENSA. Não se pode negar que o fato de um trabalhador ser dispensado por justa causa, sob a acusação de praticar ato de vandalismo, numa pequena cidade do interior, repercute negativamente na vida desse trabalhador. Se a acusação é falsa, o acontecimento causa profunda indignação, ferindo a dignidade e os valores subjetivos desse trabalhador, atingindo-lhe a integridade psíquica que é tutelada pela lei. Se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao seu empregado.
(00604-2007-078-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 15.09.07)
- 3 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A desídia consubstancia comportamento negligente do empregado e traduz má vontade para execução das tarefas determinadas pelo empregador. Demonstrado nos autos que o reclamante, na condição de manobrista, não foi diligente o bastante no desempenho da tarefa que lhe foi confiada e que, por meio de prévia advertência, tinha plena consciência de que o fato de dormir dentro dos carros estacionados era um comportamento irregular, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida para confirmar a dispensa por justa causa levada a efeito pela reclamada.
(00958-2007-137-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 27.11.07)
- 4 - JUSTA CAUSA - PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Sendo a justa causa a pena capital na Justiça do Trabalho, por autorizar a rescisão contratual sem quaisquer ônus para a empregadora, deve ser por esta cabalmente provada, de modo a não deixar quaisquer dúvidas. O fato de o empregado estar respondendo a processo por atos de improbidade administrativa não gera presunção de culpa, pois, segundo o princípio inculpidado no inciso LVII do art. 5º da Lei Maior, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, a par de ter sido denunciada a falta na esfera cível, à míngua de decisão transitada em julgado naquele juízo, não há como reconhecer a justa causa imputada ao obreiro, por falta de prova robusta, capaz de assegurar que ele tenha praticado as irregularidades ali apontadas. Recurso a que se nega provimento.
(00232-2007-035-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 28.11.07)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Na forma do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurada aos necessitados a assistência jurídica integral e gratuita, incluídas todas as despesas processuais. No mesmo sentido é o artigo 3º da Lei n. 1.060/50 que assegura

ao beneficiário da justiça gratuita a isenção das “taxas judiciárias e selos”, que devem ser entendidos como os emolumentos cobrados pelos cartórios quanto aos serviços notariais e de registro.

(00471-1996-021-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 13.07.07)

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO. O fato de estar a exequente sob o pálio da justiça gratuita não autoriza o julgador a contratar serviços de um tradutor juramentado, nem tampouco o exonera do pagamento das custas e despesas junto ao juízo rogado.

(01210-2004-111-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 28.08.07)

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se trata de violação a princípio constitucional o Município definir, através de Lei Orgânica, a competência de iniciativa para a edição de leis que versem sobre a criação de cargos e remuneração de seus servidores, máxime quando, na hipótese, foram observados os parâmetros e as limitações contidas na Constituição da República.

(00108-2007-102-03-00-1 1003 - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 28.08.07)

LITISPENDÊNCIA

- 1 - AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL SINGULAR - LITISPENDÊNCIA. Se o confronto, para fins de verificação de ocorrência ou não de litispendência, é realizado entre a ação coletiva e a ação individual, os pressupostos não são absolutamente idênticos aos que normalmente são invocados, eis que os §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC possuem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, devendo, por conseguinte, passar pelo crivo da compatibilidade intrínseca. Inicialmente, deve-se observar se houve a apresentação do rol dos substituídos. Em segundo lugar, afigura-se razoável o entendimento de que a propositura da ação individual implica renúncia, por parte do autor, ao pedido deduzido na ação coletiva pelo sindicato, com fulcro no art. 104 do Código do Consumidor, de plena aplicação subsidiária, mercê do qual a tutela individual prepondera sobre a tutela coletiva. Última, mas não menos forte razão: o autor pretende, em sede de ação trabalhista individual, a ineficácia de cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual, pelo menos teoricamente, esse poderia até figurar como parte, no pólo passivo. Por seu turno, a ação trabalhista coletiva foi proposta pelo próprio sindicato, que participou diretamente da elaboração da norma jurídica autônoma a respeito da qual gira a controvérsia de fundo, ao passo que o

autor é apenas um de seus inúmeros possíveis destinatários. Se a norma é lesiva aos interesses do empregado, pode ele ajuizar a ação trabalhista, sem que se opere a duplicidade de ações idênticas em sua estrutura normativa proibida pela lei processual civil. Litispendência que não se configura, à vista das particularidades do Processo do Trabalho, que se preocupa visceralmente com a efetividade dos direitos do trabalhador, principal via de inserção nos direitos sociais tão valorizados pela Constituição Federal.

(00337-2007-024-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 15.09.07)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 301 do CPC, ocorre a litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações. Todavia, a existência de ações de cumprimento, em que o trabalhador figura como substituído, não lhe retira a titularidade do seu próprio direito de ação, mormente quando há pedido expresso de exclusão do seu nome de qualquer ação coletiva, com anuência do sindicato da categoria, pelo que a formulação individual de demanda deve prevalecer em relação àquela ajuizada coletivamente, dando-se prevalência ao direito individual de ação.

(01247-2006-021-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 18.12.07)

LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO COLETIVA X DEMANDA INDIVIDUAL. Hipótese em que o ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, como substituto processual e antes da propositura da ação individual pelo reclamante, não induz a litispendência. Aliás, a legitimidade ativa do sindicato é meramente decorrente, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em juízo a pretensão. Nesse sentido se extrai cristalina a norma subsidiariamente aplicável, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que as ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais, com a ressalva de que, no entanto, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais se não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(00106-2007-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.08.07)

LUCROS CESSANTES

- 1 - **INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - PERDA DA OPORTUNIDADE DE CONCORRER AO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL - VALOR PROPORCIONAL À POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ALMEJADA.** A indenização por lucros cessantes visa ressarcir o lesado pela

perda da oportunidade de obter um determinado benefício ou uma situação futura melhor, devendo o seu valor ser fixado proporcionalmente à possibilidade de obtenção da vantagem almejada. Constatando-se que a dispensa do empregado ocorreu, tão-somente, em razão da sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, impõe-se o pagamento de indenização em valor correspondente à metade das parcelas que lhe seriam pagas durante o período relativo ao mandato e à estabilidade provisória, já que, sendo duas as chapas concorrentes às eleições sindicais, a chance de o autor sagrar-se vencedor era de 50%.

(00006-2007-146-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 18.08.07)

M

MÃE SOCIAL

- 1 - MÃE SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. A Lei n. 7.644/87, ao disciplinar o trabalho das mães sociais, excluindo-as do direito às horas extras e ao adicional noturno, não padece de inconstitucionalidade. É que os direitos sociais, constantes do art. 7º da Constituição Federal, foram previstos para a relação de emprego típica, entre empregado e empregador, na definição dos arts. 3º e 2º, *caput*, da CLT, ou seja, para o trabalho subordinado em atividades econômicas, desenvolvidas com a finalidade de lucro. Aqueles que não exercem atividades econômicas foram, tão-somente, equiparados ao empregador pelo § 1º do art. 2º da CLT, o que significa dizer que a legislação poderá regulamentar suas relações empregatícias de forma diversa, reduzindo o elenco dos direitos previstos no citado art. 7º da Constituição Federal.

(00657-2007-062-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. Fere direito líquido e certo do impetrante, violando o artigo 620 do CPC, a utilização imediata de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD na execução fiscal, derivada de título extrajudicial (auto de infração), já que essa espécie de execução tem caráter provisório, ante a possibilidade de o executado argüir toda matéria útil à sua defesa, podendo questionar o direito reivindicado, inclusive produzindo prova documental e testemunhal (§ 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80).

(00554-2007-000-03-00-5 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 19.10.07)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - FASE COGNITIVA - ORDEM DE ARRESTO EM NUMERÁRIO DE CRÉDITO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE. O

mandado de segurança é previsto no inciso LXIX do art. 5º da CR e na legislação infraconstitucional, segundo teor do art. 1º da Lei n. 1.533/51, visa a promover a defesa de direito líquido e certo. Assim, se o ato praticado pela autoridade apontada como coatora reveste-se de arbitrariedade, imperiosa é a concessão da tutela requerida pela via da ação mandamental. Inolvidável que o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. A ordem estabelecida no artigo 655 do CPC é preferencial, mas diz respeito à execução definitiva, tendo como objetivo assegurar o valor líquido e certo do crédito, não se aplicando tal ordem, todavia, à execução provisória, máxime quando, ainda na fase cognitiva, o juízo busca, pela perícia técnica, a averiguação do direito demandado pelo autor. Aplicável o item III da Súmula n. 417 do TST.

(00649-2007-000-03-00-9 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.10.07)

- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O Ministério Público, órgão de destacada importância em nossa sociedade, quando requisita informações e documentos de entidade privada para instruir procedimento investigatório, atua no cumprimento do seu dever institucional de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 129 da CF), para o que poderá "requisitar informações e documentos a entidades privadas" e "expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar", nos termos da Lei Complementar n. 75/1993 (artigos 7º e 8º), o que afasta, peremptoriamente, qualquer alegação de ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da segurança pretendida. Além disso, a impetrante, investigada, não possui direito líquido e certo que a autorize escusar-se de atender à intimação do Ministério Público, ao menos enquanto estiverem sob apuração as denúncias de irregularidades que deram causa à instauração do procedimento investigatório, o que reforça a ilação de que não há razão para limitar a atuação desse órgão no estrito cumprimento do seu dever legal.

(00846-2007-007-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 20.11.07)

MICROEMPRESA

- 1 - MICROEMPRESA - BENS - POSSIBILIDADE DE PENHORA. A microempresa, em que pese o pequeno porte, é pessoa jurídica de direito privado. Assim sendo, não há previsão legal para protegê-la com a regra do inciso IV do art. 649 do CPC, o qual se aplica apenas à pessoa natural, isto é, ao profissional que, no trabalho, necessita ou utiliza instrumentos

necessários à sua sobrevivência e a de sua família. O dispositivo legal invocado não alcança os bens de pessoas jurídicas que, como a agravante, exploram atividade econômica, de modo que os bens em questão podem ser perfeitamente penhorados.

(00249-2006-026-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 07.08.07)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DE EMPREGADOR - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Mesmo se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e ainda que fosse possível isentar o empregador do pagamento das custas, impossível seria dispensá-lo do recolhimento do depósito recursal, que, além de ter natureza jurídica de garantia do juízo, é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º da Lei n. 1.060/50, que disciplina a matéria. A Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não concede benefício desse jaez ao microempresário. Ausente o depósito exigido no art. 899 e §§ da CLT, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao apelo, por deserto.

(00479-2007-112-03-40-5 AIRO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 06.09.07)

- 3 - REVELIA - PREPOSTO - MICROEMPRESA. O § 1º do artigo 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se representar por seu gerente ou preposto, desde que ele tenha conhecimento dos fatos. Esse dispositivo, no seio da jurisprudência superior da Corte Trabalhista, é interpretado no sentido de que o preposto deve ostentar a condição de empregado da empresa, exceto quando se tratar de empregador doméstico, que pode ser representado por qualquer pessoa da família, tal como está na Súmula n. 377 do TST. A Lei Complementar n. 123/2006, contudo, afastou a exigência, facultando ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.
- (00641-2007-026-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)*

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE PATRONAL POR DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a contraprestação onerosa do motorista acidentado não fosse paga diretamente pela reclamada, outra não é a conclusão, *in casu*, de que no relacionamento jurídico havido entre as partes estiveram presentes os demais requisitos previstos nos artigos 2º e 3º consolidados,

caracterizadores do liame empregatício. Incomprovada a alegada parcela de culpa do trabalhador acidentado, o que os autos efetivamente demonstram é que este laborava sob intensa e direta pressão da ré, ceceoso das perdas com as quais poderia arcar se não cumprisse com os prazos e horários determinados pela empresa (que sequer reconhecia a sua real condição de empregado), o que certamente contribuiu para a ocorrência do sinistro, revelando-se, nesse ponto, a imprudência e a negligência que devem, sobremaneira, ser imputadas à recorrente e não exclusivamente ao obreiro vitimado. Nesse sentido, correta a decisão originária que impôs à recorrente a obrigação reparatória, nos moldes previstos no Código Civil, ressaltando-se que a mesma também encontra respaldo no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade (subjéctiva) do empregador por indenização decorrente de danos oriundos de acidentes do trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa.

(01596-2006-134-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.07.07)

- 2 - DESCONTO INDEVIDO - DEFEITO NO EQUIPAMENTO - MULTA DE TRÂNSITO. A multa de trânsito aplicada em decorrência de defeito no equipamento de registrar velocidade do caminhão não pode ser descontada do motorista, quando não comprovado que foi ele o causador do defeito, uma vez que é do empregador a responsabilidade de manter em perfeito funcionamento os equipamentos do veículo utilizado pelos seus empregados. *(02691-2006-147-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.09.07)*
- 3 - MOTORISTA DE EMPRESA TRANSPORTADORA - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA EFETIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CABIMENTO. O grau de ingerência empresarial na relação havida entre as partes não coaduna com a noção de autonomia, pela qual o trabalhador assume livremente todos os riscos do seu empreendimento. Muito mais se caracteriza aqui o estado de dependência real, de comando e submissão a regras, diretrizes e ordens diretas. O objeto da atividade empresarial consiste justamente no transporte e na distribuição de mercadorias - atividade desempenhada pelo autor - não se cogitando, portanto, sequer de contratação de serviços especializados, ligados à atividade-meio da tomadora de serviços, mas, sim, de autêntica atividade-fim. Sendo assim, a contratação levada a termo foi irregular, configurando-se a fraude trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, o que afasta a possibilidade de aplicação, *in casu*, do art. 1º da Lei n. 7.290/84, tampouco servindo de amparo à tese patronal o fato de estar o obreiro registrado como autônomo na ANTT. Constatando-se que a prestação de serviços pelo reclamante se deu de forma habitual, onerosa, pessoal e mediante subordinação jurídica, em favor da recorrida, merece ser reformada a decisão originária para declarar a existência de vínculo empregatício formado entre as partes. *(00013-2007-032-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.11.07)*

- 4 - JUSTA CAUSA - NÃO RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO LACRE DO TACÓGRAFO. A justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta e inequívoca do ato faltoso, porque pode macular a vida profissional do empregado. A prova oral produzida pela própria reclamada não autoriza a comprovação do ato imputado ao autor, violação do lacre do disco de tacógrafo, ao informar que em alguns veículos, dependendo da condição da estrada, o aparelho do tacógrafo abre sozinho independente de alteração em seu registro.
(01561-2006-043-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.11.07)
- 5 - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO AGREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. A inserção habitual de motorista-agregado na organização de transporte da empresa se dá de maneira perfeitamente ordenada e integrada ao empreendimento, o que, na prática, não dá ao prestador de serviço a menor margem de autonomia real e efetiva. O fato de o motorista-agregado custear as despesas do caminhão não elide, por outro lado, a configuração do vínculo empregatício, pois a assunção dos riscos da atividade não se confunde com a pura e simples transferência coativa de custos ao trabalhador. A assunção dos riscos da atividade não pode ser analisada de forma isolada, pois ela tem, como contrapartida necessária, o lucro decorrente do trabalho alheio, ao passo que a transferência coativa é oriunda da assimetria econômica entre as partes envolvidas na relação de trabalho.
(00490-2007-035-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 19.09.07)
- 6 - DANO MORAL - MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO - TESTE DE BAFÔMETRO - PROCEDIMENTO INDISCRIMINADO E RESERVADO. Não configura dano moral o procedimento da empresa, adotado de modo geral, indiscriminado e reservado, no sentido de exigir o teste de bafômetro dos motoristas de ônibus de transporte coletivo em rodovias. Assim procedendo, com a devida reserva, não visa constranger o trabalhador, senão aferir sua plena aptidão física, psíquica e biológica para o desempenho de sua função, que envolve não só o patrimônio da empresa, mas, e principalmente, a segurança das pessoas que se utilizam do transporte coletivo nas rodovias e do próprio motorista. Afinal, está inserida no poder de vigilância do empregador essa fiscalização quanto à plena capacidade laboral do condutor do veículo, sendo de sua responsabilidade qualquer infortúnio que advenha de sua negligência atinente a essa vigilância, em face de terceiros e do próprio trabalhador.
(00990-2006-039-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 11.08.07)
- 7 - MOTORISTA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SEDE DA EMPRESA X LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a natureza do ramo explorado pela empresa implica a prestação de serviços em locais variados, mas, na sede

da reclamada, existe sindicato devidamente constituído e autorizado a representar a categoria dos motoristas de transporte rodoviário, devem-se aplicar as normas coletivas firmadas por essa entidade, sob pena de se obrigar a ré a cumprir normas inseridas em instrumentos coletivos dos quais não participou como conveniente. Aplicar as normas invocadas pelo reclamante, relativas a sindicato de base territorial do seu local de prestação de serviços, seria o mesmo que obrigar alguém a responder por obrigações contratuais decorrentes de pacto que simplesmente desconhece.

(00172-2007-083-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)

- 8 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE. Devem prevalecer as negociações firmadas através dos instrumentos coletivos que permitem o fracionamento do intervalo intrajornada no ramo do transporte rodoviário, pois, além de a Constituição da República autorizar a adaptação pelos sindicatos da legislação trabalhista às condições específicas de suas categorias, neste específico caso, o próprio TST vem mitigando a aplicação da OJ n. 342 da SDI-I.

(00297-2007-089-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.09.07)

MULTA

- 1 - MULTA DIÁRIA - *ASTREINTES*. A principal cominação prevista na legislação processual é a multa diária, também conhecida doutrinariamente pela denominação de *astreintes*. Pelo fato de o direito pátrio repugnar a coação física do réu para a execução da obrigação, buscou-se um instrumento mais eficaz, de pressão psicológica e financeira, ao estabelecer multa diária cumulativa até o efetivo cumprimento. Para Russomano, a *astreinte* "é uma penalidade imposta ao devedor que insiste em se recusar a cumprir aquilo que a lei e a sentença lhe impõem, desrespeitando, assim, a vontade do legislador e o pronunciamento soberano do magistrado". A cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial.
- (01104-2006-108-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 02.08.07)
- 2 - MULTA DIÁRIA - CLÁUSULA PENAL - INSTITUTOS DIVERSOS. O limite previsto no art. 412 do CCb é aplicável à cláusula penal compensatória, que é contratualmente estabelecida pelas partes envolvidas em um negócio jurídico, o que não se confunde com a multa diária, denominada *astreinte*, imposta com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela específica de obrigação de fazer. Tais institutos têm naturezas jurídicas distintas, sendo a cláusula penal de caráter material e a multa diária de natureza processual.
- (00841-2002-044-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 21.07.07)

Administrativa

- 1 - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de execução decorrente de multa imposta por infração às normas trabalhistas não se aplica o regramento contido no art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 acerca da suspensão da execução. Por existir norma posterior com regulação específica, aplica-se ao caso a disposição contida no art. 1º da Lei n. 9.873/99 que fixa em cinco anos o prazo para a ação punitiva da Administração Pública. Com o advento da Lei n. 11.051/04 que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente de ofício, sendo certo que, nesses casos, a Súmula n. 314 do STJ prevê a desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública. A tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 não coaduna com a necessidade de estabilização das relações sociais.
- (01220-2005-036-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 05.07.07)*

Convencional

- 1 - MULTA CONVENCIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A multa convencional possui natureza indenizatória, desvinculada do salário. Portanto, mesmo não constando do rol previsto no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a parcela não se compatibiliza, em face da sua natureza, com o conceito legal de salário-de-contribuição. Destaque-se, entretanto, que, sendo a multa convencional prevista na lei (inciso VIII do art. 613 da CLT) com prestígio constitucional (CF, art. 7º, XXVI), a hipótese atende à exigência do art. 214, § 9º, alínea "m" do Decreto n. 3.048/99, em sua melhor interpretação. Tal inferência se faz porque cumpre ao juiz lançar mão dos recursos da hermenêutica, a fim de esclarecer o dispositivo legal a ser aplicado ao fato concreto, alcançando a verdade e o escopo almejado pela lei. A exegese, portanto, embora estrita, não deve ser restritiva, devendo apreender o julgador o espírito do dispositivo legal que se enquadra na hipótese em estudo, dentro da hipótese geral prevista explicitamente.
- (00068-2007-013-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)*

Do art. 475-J do CPC

- 1 - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - POSSIBILIDADE. A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária

garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). O emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante.

(00745-2007-058-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 01.11.07)

MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As inovações verificadas no Processo Civil objetivam simplificar e acelerar os atos destinados à efetiva satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, tais modificações não se aplicam inteiramente à esfera trabalhista, especificamente a multa do artigo 475-J, § 4º, do CPC, uma vez que a CLT possui disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens previsto no artigo 882 consolidado. Diante da existência de regramento próprio no Processo do Trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das sentenças proferidas, não há se falar em aplicação supletiva de outra norma, cabível apenas se omissa fosse a legislação específica do trabalho e, ainda assim, se não existisse qualquer incompatibilidade.

(00293-2007-036-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 04.08.07)

Do § 8º do artigo 477 da CLT

- 1 - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA RECLAMANTE SEM A ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE. Não havendo a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, a quitação é inválida, ainda que o pagamento das parcelas resilitórias tenha sido feito no prazo legal (§ 6º do artigo 477 da CLT). O acerto rescisório não se resume ao pagamento de valores (mera satisfação pecuniária), mas, por representar a quitação de rescisão do contrato de trabalho, inclui, inexoravelmente, no caso em comento, a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, prevista no §1º do artigo 477 da CLT.

(00353-2007-012-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 08.08.07)

QUITAÇÃO TEMPESTIVA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO - APLICABILIDADE DA MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Conquanto as verbas rescisórias tenham sido pagas à reclamante no prazo assinalado pelo artigo 477, § 6º, “b”, da CLT, a formalização da rescisão de seu contrato de trabalho, no entanto, não

ocorreu. Ressalte-se que, mesmo que o acerto tivesse sido homologado, de forma tardia - extrapolando o referido prazo de 10 dias, contados da data da notificação da dispensa -, estaria configurado o atraso, requisito necessário à imputação da multa preceituada pelo § 8º do artigo 477 da CLT, cuja aplicação é, ainda, mais inquestionável na hipótese destes autos, ante a ausência da referida formalização. Não há dúvida, portanto, de que a inexistência, ou mesmo a extemporaneidade da homologação atrai a aplicação da multa supramencionada, mesmo que o pagamento das parcelas rescisórias tenha ocorrido tempestivamente. Acrescente-se que o depósito das verbas rescisórias no prazo legal não proporciona ao empregador a faculdade de escolher o momento de efetivar a homologação da rescisão contratual, adiando a entrega ao trabalhador das guias CD/SD, GRFC, e, por conseqüência, o depósito do FGTS sobre a rescisão e a respectiva indenização de 40%. É importante pontuar que o objetivo do legislador foi o de assegurar - por meio das disposições do artigo 477 da CLT - não só que o valor das verbas rescisórias seja prontamente disponibilizado ao empregado dispensado, como também que lhe sejam garantidos os demais direitos trabalhistas.

(00662-2007-140-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

- 2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL E HOMOLOGAÇÃO A DESTEMPO. O depósito bancário do montante das verbas rescisórias, na conta corrente do empregado, constitui mero ato preparatório da quitação, especialmente na hipótese de contrato de trabalho com duração superior a um ano. A interpretação teleológica dos §§ 1º, 4º e 6º do art. 477 da CLT autoriza entender que, nesse caso, a quitação somente se aperfeiçoa com a homologação do ato pela entidade competente. O atraso na homologação, ainda que o depósito tenha sido feito no prazo legal, atrai a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, pois contraria o espírito da norma, acarretando dificuldades para o empregado, no mínimo por inviabilizar a movimentação da conta vinculada do FGTS e a habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

(00730-2007-010-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO - VIABILIDADE COM LIMITAÇÕES. O § 3º do artigo 39 da CF/88, ao estender determinados direitos previstos no seu artigo 7º aos servidores públicos, sem incluir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI), expressamente se refere àqueles servidores ocupantes de "cargo" público, uma vez que a própria Constituição faz distinção entre tais servidores e os ocupantes de "emprego" público. Estes

últimos, empregados públicos, são inteiramente regidos pelas normas celetistas, sendo-lhes, portanto, aplicável o artigo 7º da CF/88, naturalmente com os contornos e limitações impostos pela própria Constituição e à Administração Pública em geral. Assim, não existe empecilho à negociação coletiva no serviço público, para a regulamentação das condições de trabalho do empregado público. Entretanto, nos termos do artigo 169, § 1º e incisos da CF/88, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas com prévia dotação orçamentária e autorização legal específica, limitações que se estabelecem à negociação coletiva. Impõe-se, portanto, conferir validade ao acordo coletivo celebrado no âmbito do serviço público celetista municipal, no que diz respeito à alteração de jornada, matéria que não se insere na proibição de ajuste via negociação coletiva pelo Município, já que não envolve aumento de despesa.

(00831-2006-073-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 24.07.07)

- 2 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPRESSÃO DA HORA *FICTA* NOTURNA - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO PREVISTO NA CLT - POSSIBILIDADE. Nada impede que, por meio de negociação coletiva, seja afastada a aplicação da hora noturna reduzida, desde que, ao mesmo tempo, seja assegurado ao empregado o pagamento de adicional noturno superior ao previsto em lei, pois, ao mesmo tempo em que um direito é suprimido, o outro é ampliado, mantendo-se o equilíbrio necessário a evitar a ocorrência de prejuízos ao trabalhador.

(00313-2007-035-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 21.07.07)

NORMA COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos devem prevalecer sobre as normas constantes das convenções coletivas, pois entabulados conforme as especificidades de cada empresa por meio de concessões mútuas, no exercício da autonomia negocial dos sindicatos profissionais. Esse entendimento mais se reforça quando constatado que esses instrumentos garantem uma maior gama de benefícios que a convenção coletiva, sendo mais favorável ao trabalhador.

(01086-2006-029-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.07.07)

- 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVADAS DE REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CCT E ACT - PREVALÊNCIA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Em tese e em princípio, prevalece o acordado em sede de CCT sobre o ajustado em ACT, salvo se

este último instrumento de negociação coletiva não for mais favorável aos trabalhadores. De todo modo, como tem prevalecido no âmbito do Colendo TST, com supedâneo na teoria do conglobamento, o importante, hoje, não é pinçar isoladamente cláusulas de um ou outro instrumento coletivo como deseja a autora (para fins de percepção de diferenças salariais oriundas de reajuste salarial), mas, sim, analisá-los de forma conjunta.

(00312-2006-001-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 14.07.07)

NULIDADE PROCESSUAL

- 1 - **NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** A modificação do julgado pela instância superior, ordenando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da causa, não implica a exigência de nova proposta conciliatória, até mesmo porque esta já foi observada antes de ser proferida a primeira sentença. Recurso a que se nega provimento.
(00853-2006-138-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)
- 2 - **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - NULIDADE.** Nos termos dos artigos 84 e 246 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade quando o Ministério Público não tiver sido intimado a acompanhar o processo em que deveria intervir. E, tratando-se de interesses homogêneos individuais, possível é a atuação do *parquet* como fiscal da lei (inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93). Todavia, o MPT não foi intimado desde o início da presente ação para apresentação de defesa. Recurso ordinário ao qual se dá provimento a fim de declarar a nulidade dos atos processuais desde a audiência inicial, devendo o MPT ser notificado para apresentação de defesa, mantendo-se, todavia, a liminar concedida.
(00507-2007-104-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 18.12.07)
- 3 - **NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA.** O só fato de as partes terem ciência de que a audiência no juízo de origem seria una, pelo que deveriam trazer suas testemunhas, independente de intimação ou notificação, não importa na obrigação de a reclamada, antecipadamente, depositar o rol das testemunhas, residentes em local diverso do juízo, que pretendia fossem ouvidas por meio de carta precatória inquiritória, na forma do art. 407 do CPC. Isso porque, embora o Processo do Trabalho tenha como um de seus princípios orientadores o da concentração, que visa à junção dos atos processuais, exigindo que todas as provas sejam oferecidas na audiência de instrução, para que se alcance a celeridade do feito e conseqüentemente seja assegurada a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CR), não pode a parte ser

impedida de produzir as provas que dependam de atos mais demorados, tais como, a oitiva de testemunhas mediante carta precatória, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CR). O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal mediante expedição de carta precatória inquiritória, ao argumento de que havia se operado a preclusão, em face da realização de audiência una, implicou manifesto prejuízo para a parte, que foi impedida de produzir as provas de suas alegações, justificando a nulidade processual invocada.
(00192-2007-007-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 21.07.07)

- 4 - NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL. Comprovado que a União não se preocupou em fornecer o endereço correto dos executados destinado a lhes dar ciência da presente demanda, tem-se que a citação realizada por edital não é válida, sendo nulos todos os atos praticados no processo de conhecimento e, em consequência, na fase de execução. Isto porque a citação editalícia é medida excepcional que somente deve ser adotada após tomadas as providências cabíveis para se certificar o paradeiro do réu/ executado, mormente, porque é através deste ato processual que se estabiliza a relação processual.
(01093-2006-079-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 07.08.07)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - NORMA INTERNA - DIREITO ESTENDIDO AOS APOSENTADOS. Instituído o direito dos aposentados do empregador ao recebimento da verba participação nos lucros e resultados, por força de normas empresariais, é ilícita a sua supressão posterior, via negociação coletiva, por ofender direito adquirido e o princípio do respeito à condição mais benéfica, aderida ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT e Súmulas n. 51 e 288 do TST).
(01372-2006-023-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)

PENHORA

- 1 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - RESIDÊNCIA DA CÔNJUGE MEEIRA. Demonstrado nos autos que a penhora recaiu sobre o imóvel em que reside o cônjuge meeiro do executado, e sendo este o único bem que integra a unidade familiar, impõe-se reconhecer a sua impenhorabilidade (Lei n. 8.009/90), daí não merecer reparo a decisão que declarou a insubsistência da constrição judicial levada a efeito.
(00247-2006-035-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 31.08.07)

BENS COMUNS DO CASAL - PENHORA - MEAÇÃO. Do teor do inciso IV do artigo 592 do CPC e artigo 1.664 do vigente Código Civil, deflui que o matrimônio não gera, por si, a impenhorabilidade dos bens comuns, tampouco daqueles resguardados em face da meia parte titularizada pelo cônjuge, quanto às dívidas contraídas pelo outro e geradas pela administração dos bens do casal, afinal, onde há direitos ou comunhão de interesses há também deveres. Assim, a dívida trabalhista assumida pelo esposo meeiro obriga a parte do cônjuge virago, em razão dos serviços do empregado terem se revertido ao patrimônio do casal, sem distingui-los.

(00124-2007-033-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 11.08.07)

- 2 - BEM DE FAMÍLIA - TERRENOS CONTÍGUOS À RESIDÊNCIA - LAZER - REGISTROS AUTÔNOMOS - IMÓVEIS NÃO ALCANÇADOS PELA PROTEÇÃO LEGAL. Objetiva a Lei n. 8.009/90 assegurar ao devedor e à sua família as condições mínimas de sobrevivência, pela manutenção dos bens que lhes são necessários, imprescindíveis, o que não inclui terrenos contíguos à residência familiar, dotados de matrículas e registros autônomos e que são destinados unicamente ao lazer.

(00500-2006-082-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.11.07)

- 3 - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. A existência de ônus real (hipoteca), gravado anteriormente sobre o imóvel, não é óbice à efetivação da penhora e, muito menos, de expropriação judicial. Outra não é a disposição do artigo 30 da Lei n. 6.830, de 1980, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por meio do artigo 889 da CLT, que fixa que a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida. Além do que, o parágrafo único do artigo 1.422 do CCb dispõe que o crédito hipotecário não tem preferência quanto às dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, como o crédito trabalhista. Assim, o crédito trabalhista é privilegiado, e, em face de sua natureza alimentar, prevalece sobre o crédito hipotecário, independentemente da data da constituição do ônus real.

(01909-1996-025-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 15.11.07)

- 4 - PENHORA - BEM IMÓVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Conforme dispõem os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, não se adquire a propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* sem o respectivo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, a falta da aludida averbação no que tange ao instrumento contratual particular de promessa de compra e venda não lhe confere eficácia *erga omnes*, a teor do disposto no artigo 1.417 do Código Civil, vinculando apenas os

signatários, além de revelar-se como elemento de prova insuficiente para comprovar a propriedade perante terceiros.

(00474-2006-037-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 06.07.07)

- 5 - PENHORA DE IMÓVEL - TERCEIROS - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Havendo divergência no que respeita à área penhorada por terceiro e à área penhorada e objeto de adjudicação pelo exequente, é obrigatório o registro da penhora em Cartório de Registro de Imóveis, como ato complementar, nos termos do § 4º do artigo 659 do CPC, alterado e ampliado em sua redação pela Lei n. 10.444, de 2002, "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo de imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial", pelo que se infere que a demora em providenciar o registro desfavorece o exequente, que não pode, por tais fundamentos, invocar em litígio com terceiro a presunção de conhecimento. *(01115-1999-092-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.11.07)*
- 6 - MEAÇÃO - CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. À luz do art. 1.687 do Código Civil, no regime de separação total de bens são incomunicáveis todos os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e todos os que foram adquiridos durante o matrimônio a título gratuito ou com o esforço de apenas um deles. Assim, não havendo prova de que o veículo de propriedade do marido da sócia-executada teria sido adquirido com o esforço patrimonial comum do casal, e considerando que ele possui atividade empresarial própria e distinta daquela desenvolvida por sua esposa, não é razoável autorizar a constrição judicial do referido bem. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. *(00847-2002-015-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 19.12.07)*
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS EM VALOR SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE. Embora a lei estabeleça que a penhora de bens deva ser realizada em tantos quantos bastem para garantir a execução, já é tranqüilo o entendimento de que a constrição de bens em valor superior ao do débito não caracteriza o excesso de execução, porque, além do débito exequendo também abranger as despesas processuais, quando da venda em hasta pública, o valor do bem, via de regra, não alcança o correspondente à avaliação, não se podendo perder de vista ainda o fato de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC), havendo ainda a possibilidade de remição da dívida pelo devedor, que de resto não terá nenhum prejuízo. *(00158-2005-037-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 10.11.07)*

- 8 - IMPENHORABILIDADE - BENS QUE GUARNECEM A CASA. A Lei n. 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, sobre a impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel do casal ou da entidade familiar. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras-de-arte e adornos suntuosos. Televisão, rack, aparelho de som e máquina de lavar roupa, no contexto socioeconômico e cultural em que vivemos, são indispensáveis ao funcionamento do lar e à dinâmica da família. Em verdade, em face da clareza da lei, o que dispensa interpretações ampliativas, é desnecessário até mesmo se adentrar no âmbito da discussão do que seja de utilidade e do que seja supérfluo. A lei é clara. A suntuosidade diz respeito a luxo, não à essencialidade. Os bens ora enumerados não são suntuosos. Portanto, inserem-se dentre aqueles que guarnecem a casa e, portanto, são impenhoráveis.
(00769-2007-104-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.11.07)
- 9 - DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIO DE CRÉDITO - EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA DEVEDORA. Indevido o desbloqueio de crédito realizado em conta de empresa comprovadamente pertencente ao mesmo grupo econômico daquela devedora, ainda que não tenha participado do pólo passivo da lide, mormente quando a prova dos autos evidencia que os sócios são exatamente aqueles executados na ação principal, que tentam retardar o pagamento de débitos trabalhistas já reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado.
(00770-2007-092-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.11.07)
- 10 - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Os bens absolutamente impenhoráveis estão enumerados no art. 649 do CPC. Os arts. 69 do Decreto-lei n. 167/67 e 18 da Lei n. 8.929/94 não estabelecem a impenhorabilidade absoluta, inexistindo óbice à penhora realizada para satisfação de créditos trabalhistas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI-I do TST.
(00198-2006-083-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.08.07)
- 11 - PENHORA EM CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL PELA RFFSA - PRECLUSÃO LÓGICA. O fato de a União Federal suceder à extinta RFFSA não tem o condão de fazer retroceder o andamento normal do feito. A marcha processual, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé e da celeridade processual, ignora a preclusão lógica e temporal ocorrida, nos termos do art. 473 do CPC, que preceitua: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão."
(01799-1998-035-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

- 12 - VEÍCULO APREENDIDO E GUARDADO EM DEPÓSITO PARTICULAR CONVENIADO COM UNIDADE POLICIAL - LIBERAÇÃO SEM O PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE RECAEM SOBRE O BEM - IMPOSSIBILIDADE. Não há dispositivo legal que determine a liberação de veículo apreendido e guardado em depósito particular conveniado com a unidade policial que fez a apreensão do mesmo sem o pagamento das respectivas despesas devidas ao depósito. Assim também não há como deferir ou determinar o pagamento de parte do valor a ser auferido eventualmente no leilão a quem não é parte do processo, pelo que não há como deferir o pedido de que tais despesas sejam acrescidas à conta da execução.
(00906-1995-019-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 18.10.07)
- 13 - EXECUÇÃO - PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA. Inexiste vedação à constrição de cotas da empresa da qual o executado participa, pois, a teor do art. 591 do CPC, "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Na verdade, não se incluem dentre os bens absolutamente impenhoráveis de que trata o art. 649 do CPC as cotas sociais. A cláusula do contrato social que estabelece restrição à cessão ou transferência de cotas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios que integram o quadro social não representa autêntica cláusula de inalienabilidade. De toda forma, não se pode privilegiar o sócio que detém recursos econômicos significativos sob a forma de cotas, ficando imune à penhora, em detrimento do crédito trabalhista de natureza alimentar.
(00119-2006-083-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL RESIDENCIAL. Por tratar-se de imóvel residencial, protegido pela Lei n. 8.009/90, ainda que parte dele tenha sido destinada a fins comerciais, é incabível sua penhora.
(00191-1997-002-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 04.08.07)
- 15 - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. A reavaliação dos bens penhorados é permitida somente nas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, *ex vi* do artigo 769 da CLT, quais sejam, quando ficar cabalmente provado o erro ou dolo do avaliador; se for constatado que, após a avaliação, houve diminuição do valor dos bens ou, ainda, se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Não se vislumbrando, no caso dos autos, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais que autorizam a reavaliação do bem penhorado, deve ser mantida a avaliação realizada pelo perito oficial.
(00149-2006-054-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

- 16 - RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde são absolutamente impenhoráveis, na forma estabelecida no inciso IX do art. 649 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06. O interesse é de índole constitucional e põe-se acima do próprio direito do credor trabalhista, devendo ser plenamente observado.
(00964-2006-005-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 13.09.07)
- 17 - ACORDO TRABALHISTA ANTERIOR AO CASAMENTO DO SÓCIO - EXCLUSÃO DA DÍVIDA DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Em sendo a celebração do acordo trabalhista anterior ao casamento do sócio, encontra-se a respectiva dívida excluída da comunhão parcial dos bens do casal, nos termos do artigo 1.659 do CC/02 (correspondente ao inciso I do artigo 270 do CC/16), pelo que não merece acolhida a pretensão do exequente de penhora de metade do numerário existente em conta bancária da esposa do sócio.
(01283-2006-033-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.07.07)
- 18 - PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. O bem que se encontra alienado fiduciariamente não pode ser penhorado por terceiro, uma vez que a propriedade e a posse indireta de tal bem pertencem ao credor fiduciário, cabendo ao devedor fiduciante do contrato de alienação fiduciária apenas a posse direta do bem, não integrando este seu patrimônio. O devedor detém mera expectativa de domínio pleno sobre o bem quando e se quitadas as parcelas oriundas do contrato. Ou seja, enquanto não for pago o valor ajustado, mesmo tendo havido a tradição do bem, repito, este não integra o patrimônio do devedor, não podendo, assim, sofrer constrição judicial por dívida sua. É que o devedor fiduciante, sendo possuidor direto da coisa móvel, pode dela usar e gozar, porém, na condição de depositário.
(00353-2007-104-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)
- 19 - BEM MÓVEL - PENHORA DE VEÍCULO - POSSE - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE - CONSUMAÇÃO PELA TRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO. A transferência do veículo junto ao DETRAN não condiciona a validade da compra e venda do bem, porquanto é uma exigência que visa, apenas, a permitir a esse órgão o controle sobre os veículos e seus proprietários, e não a imprimir validade ao ato jurídico, que teve seus trâmites normais. Tanto é assim que o fato de a parte adquirente não efetuar imediatamente tal registro não a impede de ser, por outro lado, a legítima proprietária do automóvel, até que este seja transferido perante o órgão mencionado. Além do mais, a compra e venda de bem móvel se consuma pela tradição, como no caso dos autos. Assim, estando o executado na

posse do veículo automotor, é de se presumir a sua propriedade, pois, nos termos do artigo 1.226 do CCB, a propriedade de bens móveis se transfere mediante sua simples tradição, devendo ser presumido seu proprietário aquele que detém sua posse direta.

(01118-2006-056-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.11.07)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ADESÃO DOS TRABALHADORES - ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO - IMPOSSIBILIDADE. Se a empresa divulgou uma versão do plano de cargos e salários a ser instituída, na qual se encontra expresso que, para fins de enquadramento, seria levado em conta o grau de dificuldade das tarefas exercidas pelos empregados, tendo estes assinado o termo de adesão com base no texto formulado com esses critérios, a alteração no PCS, com a retirada dos preditos padrões, não pode ser considerada lícita. Não pode a ré, a pretexto de revisar o texto do PCS, alterar, em substância, as regras do plano apresentado anteriormente. A proposta exibida aos empregados, à qual houve expressa adesão, transformou-se em regra contratual, imodificável por ato unilateral lesivo. Outrossim, ao se estabelecer um simples critério de correspondência salarial para fins de enquadramento, a empresa causou prejuízos aos trabalhadores, eis que ensejou uma classificação, em inobservância à qualificação profissional do trabalhador.

(00137-2006-136-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 04.08.07)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

- 1 - VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PDV - COMPENSAÇÃO COMAS VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE. As parcelas pagas a título de PDVs, PDIs e equivalentes têm natureza jurídica própria, inconfundível com outras verbas oriundas do contrato, contando, inclusive, com vantagens tributárias e previdenciárias específicas. Seu objetivo é viabilizar a ruptura contratual em situações de restrições jurídicas ao rompimento do pacto ou, pelo menos, preservar a imagem social da empresa em situações de interesse seu na redução ou renovação amplas do respectivo quadro de pessoal. Desse modo, tais parcelas têm causa, natureza e objetivos próprios, não se confundindo, em nenhum desses aspectos, com as demais verbas contratuais trabalhistas. Na medida, pois, em que a adesão ao PDV (ou equivalente) corresponde à efetiva transação pela qual o obreiro entrega sua aquiescência à ruptura (se tiver garantia de emprego) ou, pelo menos, corrobora a imagem social da entidade empregadora, recebendo valor específico a esse título, não pode o valor recebido ser deduzido a outros títulos contratuais.

(00182-2007-105-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.07.07)

PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - EXERCÍCIO DO *IUS VARIANDI* - OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ENTRE CAPITAL E TRABALHO - POSSIBILIDADE. *In casu*, verifica-se que a empregadora não procedeu a alterações unilaterais lesivas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 468 da CLT), tampouco desviou a obreira da sua função precípua, qual seja, a de caixa, dada a eventualidade em que as demais atividades eram por ela desenvolvidas. Cumpre esclarecer que mesmo aludida proibição comporta exceções quando o empregador apenas busca se adequar a novas situações ditadas pelo mercado, sem afetar as cláusulas principais do ajuste ou as garantias legais mínimas do empregado, sendo essa a hipótese em apreço. O que deve ser observado é o equilíbrio de interesses entre o capital e o trabalho, devendo também ser reconhecida a legitimidade da atuação patronal no exercício do *ius variandi*.
(00564-2007-143-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 07.11.07)

- 2 - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO - PODER EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO RETICULAR. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação reticular. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício da empresa telefônica subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.
(00217-2007-012-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

PRAZO

- 1 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO. A prorrogação do prazo é a dilação do seu termo final, que tenha recaído em dia não-útil ou em dia no qual não houve expediente forense, por qualquer motivo, para o primeiro dia útil (§ 1º do artigo 184 do CPC e parágrafo único do artigo 775 da CLT). Desse modo, se o termo final do prazo recai em dia no qual não há expediente, ele estará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, devendo-se entender por dia útil aquele que não se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos dispositivos citados. Ressalte-se que, embora o sábado seja dia útil, não se vencem prazos nos sábados, porque não há expediente forense.
(01428-2006-078-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.07.07)

PRECATÓRIO

- 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - LEGISLAÇÃO LOCAL. É constitucional a norma municipal que estipula valor inferior ao previsto na Constituição Federal para a capitulação de débito de pequeno valor, considerando a especificidade da capacidade financeira do ente da Federação, sendo esclarecedor que o sistema de cobrança de dívida através de precatório, com norte no artigo 100 da Constituição da República, tem em si também o art. 87 do ADCT que fixa valores provisórios, “até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação”. Publicada lei municipal estipulando que é de pequeno valor o débito inferior a cinco salários mínimos, prevalece o legislado, devendo o valor ser requisitado mediante precatório, se superior ao limite fixado. (00139-2006-045-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 08.11.07)

- 2 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO - INVALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A dispensa de emissão de precatório, em conformidade com a disposição do § 3º do artigo 100 da Constituição da República, no sentido de que a regra geral de execução estabelecida no *caput* do citado dispositivo de lei “não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. No tocante aos débitos municipais, fora fixado, em sede constitucional, que a quantia máxima para a qual não haveria a necessidade de expedição de precatório seria o correspondente a trinta salários mínimos, tendo sido definido, portanto, o que seja “débito de pequeno valor”. Considerando que compete somente à União e aos Estados legislar sobre direito processual, não pode a lei municipal definir o pequeno valor em patamar inferior àquele fixado no inciso II do artigo 87 do ADCT, sob pena de se poder estabelecer um valor irrisório, que tornaria sem efeito o preceito do § 3º do artigo 100 da CRF. (00491-2006-053-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 01.12.07)

PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Preclusão é a perda do direito da prática de ato processual, fazendo coisa julgada formal ou julgada processual, o que significa que tem força de lei entre as partes no processo, não podendo mais ser discutida tal questão. Está claro que, para o exercício do direito ao processo, há de se observar que os atos a serem praticados pelas partes devem seguir em direção da busca do direito lesado, não podendo causar violação dos preceitos de ordem processual, tudo na sua hora, sem perder oportunidades e sem atropelar o procedimento. A preclusão consumativa é a perda do direito da prática de ato processual, quando a parte já o praticou, não o podendo praticar novamente, tendo-se, portanto, um ato consumado.

Os atos processuais não se repetem, quando são tidos como válidos, não cabendo retrocesso, porque o processo tem direção única.

(00311-2005-054-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.11.07)

PREPOSTO

- 1 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO PARA ATUAR COMO PREPOSTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula n. 377 do TST estabelece que o preposto deve possuir a condição de empregado, excluindo-se de sua incidência a relação doméstica. Ocorre que, no presente caso, trata-se de empresa individual, que possui como única sócia a segunda reclamada, que detém poderes de representação da pessoa jurídica. Portanto, o fato de ambas serem representadas pelo mesmo preposto, que é marido da segunda demandada, não implica revelia. Nesse contexto, não é possível exigir das duas primeiras reclamadas, empresa individual e sua proprietária, que apresente empregado para lhe servir de preposto, sendo válida a carta de preposição que indicou o marido da proprietária, e também reclamado nos autos, para atuar como preposto. Junte-se a isso o fato de que o preposto designado tinha plena ciência dos fatos, nos moldes exigidos pelo § 1º do artigo 843 da CLT. Assim, não merece reparo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de aplicação da revelia e confissão *facta* em relação aos pedidos da inicial. (00812-2007-153-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 08.12.07)

- 2 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMPARECIMENTO DO MESMO PREPOSTO, EX-SÓCIO, ÀS AUDIÊNCIAS ANTERIORES NO MESMO FEITO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA PARTE CONTRÁRIA - INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. A irregularidade de representação relativa ao preposto ser ou não empregado da empresa reclamada, matéria repleta de polêmica, embora já tenha sido objeto da Súmula n. 377 do TST, há de ser observada no Processo do Trabalho com certo temperamento, sob pena de violentar o direito constitucional de defesa da parte interessada. Se ela não foi alegada pelo reclamante e, mais ainda, se o preposto compareceu às audiências anteriores sem nenhuma objeção de quem quer que fosse, é conveniente que seja tida como superada. Como ela gera apenas confissão *facta*, enquanto o que se deve buscar nos autos será sempre a verdade real, obstar o depoimento da parte e a produção de prova testemunhal nessas circunstâncias configura cerceio ao direito de defesa, o que implica a nulidade da decisão de primeiro grau. O processo jamais deve ser usado como armadilha pelas partes, e muito menos pelo juiz que detém o poder de sua direção. Processo é, sobretudo, realização da ética e da justiça, e não simples mecanismo de expropriação de direito de quem quer que seja, empregado ou empregador.

(01683-2006-143-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 26.07.07)

- 3 - PREPOSTO NÃO-EMPREGADO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PENA DE CONFISSÃO. Com efeito, o § 1º do art. 843 da CLT não estabelece que o preposto tenha que ser empregado do réu. Por outro lado, havendo litisconsórcio passivo facultativo, como no presente caso, a Súmula n. 377 do Col. TST não estabelece que o preposto tenha que ser empregado de cada um dos réus, bastando que seja empregado de um deles. Então, havendo outras pessoas no pólo passivo da reclamação trabalhista, pode-se admitir que o preposto seja empregado de qualquer uma delas, e não de todas elas, havendo que se falar em aplicação de pena de confissão *ficta*, por defeito de representação processual, somente se o preposto não for empregado ou não trabalhar para qualquer uma das pessoas que figuram no pólo passivo da demanda trabalhista.
(01100-2006-014-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 11.08.07)
- 4 - PREPOSTO - PENA DE CONFISSÃO - NÃO CONHECIMENTO DOS FATOS. No Processo do Trabalho, na forma do art. 820 da CLT, poderão as partes ser inquiridas pelo juiz ou pelos advogados dos demandantes, independente de requerimento prévio, pois é uma a audiência trabalhista. Além disso, o § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente. Dessa maneira, a pena de confissão aplicada ao reclamado, em relação aos fatos articulados na inicial acerca da fraude no contrato social da empresa, tem dupla motivação: a primeira, porque o preposto não tinha conhecimento dos fatos questionados e a segunda, por não ser empregado da ré, na forma da Súmula n. 377 do TST.
(00101-2007-047-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 04.08.07)
- 5 - PREPOSTO - SÓCIO DE FATO - REVELIA NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de reclamatória movida em face de empresa, cujo quadro social é composto por sócio de fato, genitor do sócio proprietário constante do contrato social, perfeitamente possível que essa se faça representar em audiência pelo sócio de fato, pessoa que detém o conhecimento fático acerca do contrato de trabalho da reclamante e, assim, muito embora não seja formalmente o empregador, sob uma ótica realista, tem-se que a reclamada compareceu em juízo pessoalmente, na pessoa do sócio e administrador da sociedade à época da vigência do vínculo laboral, estando assim atendidas as exigências tanto do artigo 843 da CLT quanto da Súmula n. 377 do TST.
(01296-2006-009-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 14.07.07)
- 6 - REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR POR PREPOSTO SOMENTE

EXIGE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO À EPOCA DA REPRESENTAÇÃO. O preposto que foi admitido após findado o contrato de trabalho do reclamante fará suas declarações com base em fatos que tenha conhecimento, não sendo relevante a fonte das informações. A lei não obriga que seja baseado em fatos presenciados pelo preposto, e sim em fatos ligados ao caso em demanda.

(00424-2007-151-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 13.11.07)

PRESCRIÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - FASE RECURSAL. Acolhida a prescrição e sendo ela afastada em grau de recurso, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito do pedido, quando há necessidade de se ingressar no exame de matéria fática, para resolver a questão controvertida. Não se aplica, nesse caso, a regra do § 3º do artigo 515 do CPC, sob pena de configurar supressão de instância.

(01364-2006-021-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 25.08.07)

- 2 - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - § 5º DO ART. 219 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no § 5º do art. 219 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8º, *caput*, que dispõe que as normas trabalhistas devem ser interpretadas de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso XXIX do art. 7º da CF, tem grande alcance social, pois, "Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social" (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar esta última, em face do citado *caput* do art. 8º da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, estão se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto aqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. Contudo, a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no inciso LV do art. 5º da CF e, conseqüentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que possa esta arguir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais.

(00597-2006-028-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)

PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES TRABALHISTAS - PRONÚNCIA DE OFÍCIO

PELO JUIZ - INCOMPATIBILIDADE. Não se aplica às ações trabalhistas a inovação trazida pela Lei n. 11.280/06, ao estabelecer nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil - pronúncia da prescrição, *ex officio*, pelo juiz -, por ser incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e do emprego e subordinação da propriedade à sua função socioambiental, a par de agredir frontalmente os princípios justralhistas da proteção e da norma mais favorável. A prescrição é instituto que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição (direitos constitucionais fundamentais), ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa ou aplicação analógica, a ponto de ser capturada no liberal, individualista e patrimonialista Direito Civil para incidir na ordem justralhista especializada, esterilizando-lhe princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições no tocante ao campo do Direito do Trabalho. (00266-2007-078-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 22.08.07)

- 3 - PRESCRIÇÃO - MENOR DE IDADE. Nos termos do inciso I do art. 198 do novo CCb, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes; e, de acordo com o inciso I do art. 3º do mesmo Diploma Legal, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Sendo assim, somente após a data em que o menor completa 16 anos é que tem início o prazo prescricional para ele. Recurso provido, para afastar a prescrição declarada na instância de origem. (00643-2007-024-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 19.12.07)
- 4 - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O ajuizamento de reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho interrompe a prescrição somente quanto aos pedidos postulados na respectiva ação, assim, acaso proposta nova ação com pedido diverso, não terá o prazo prescricional suspenso em decorrência da propositura da ação anterior, o que significa dizer que deve haver identidade de pedidos entre as ações propostas para a suspensão do fluxo prescricional. (00418-2007-038-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 14.08.07)

Intercorrente

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - UNIÃO FEDERAL - ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tratando-se o valor consolidado da execução de quantia inferior a R\$10.000,00, autorizado está o arquivamento, sem baixa na distribuição, a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, observando-se o disposto no respectivo § 1º. Contudo, continuará correndo

a prescrição intercorrente, por aplicação do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, dada a natureza do crédito em execução (multa administrativa por descumprimento do § 1º do artigo 459 da CLT), com prazo de cinco anos, haja vista o contido no art. 174 do CTN.

(01122-2005-036-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.09.07)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. A cobrança das dívidas de natureza não tributária pela Fazenda Pública, como é o caso da multa imposta por infração à legislação trabalhista, equivale à execução movida contra o contribuinte, observando-se, portanto, a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, inclusive de forma intercorrente, a qual não se aplica, no entanto, quando não transcorridos mais de 5 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

(01452-2005-006-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 04.07.07)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CCb NO ÂMBITO TRABALHISTA.** Ainda que haja previsão para a aplicação subsidiária do direito comum na esfera trabalhista, ela só é possível quando se compatibiliza com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, o que não ocorre com o art. 940 do Código Civil. Esse dispositivo pressupõe a igualdade de condições entre os litigantes e, por isso, não tem aplicabilidade nesta Justiça Especializada. A repetição de indébito, calcada no ordenamento civilista, não se mostra compatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção.
(00238-2007-146-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 06.10.07)

- 2 - **PROCESSO DO TRABALHO - AUTONOMIA E AUTO-SUFICIÊNCIA QUE DEVEM SER PRESERVADAS E VALORIZADAS DIARIAMENTE PELOS JUÍZES DO TRABALHO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA - INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.** O CPC só é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, mesmo assim com restrições de adaptação, quando há omissão e compatibilidade, conforme preceitua o artigo 769 da CLT. Assim, o artigo 282 do CPC, delineador dos requisitos fundamentais da petição inicial, não se sobrepõe nem se superpõe ao § 1º do artigo 840 da CLT que adotou a teoria da individualização. Diferentemente da teoria da substanciação, a teoria da individualização despreza a obrigatoriedade da narração exaustiva e integral dos fatos constitutivos dos pedidos. A sucinta e breve narrativa dos fatos, sem a abrangente fundamentação jurídica, é suficiente para deflagrar a relação processual. No caso, além da causa de pedir, os pedidos foram deduzidos e a prestação jurisdicional foi suficientemente entregue. O

Processo do Trabalho possui ambientação nobre pela sua própria destinação - solução de conflitos simples envolvendo a alimentação do empregado e de sua família. Ele caracteriza-se, brilha e reluz na sua articulação interior e exterior agudamente instrumental, flexível e funcional, sem muitas amarras dogmáticas. Ele existe para, celeremente, solucionar controvérsias, na maioria das vezes sem grande complexidade e para que o empregado receba o seu crédito sem embaraços, rapidamente, em tempo razoável, conforme inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, e que para o trabalhador possui um significado especialíssimo. Seria um verdadeiro paradoxo admitir-se que o Direito Processual do Trabalho fosse mais complexo do que o Direito do Trabalho, de modo a dominá-lo e arrastá-lo para dentro da sua burocracia. O Processo do Trabalho é essencialmente prático e prima por maior informalidade; por menor solenidade; por maior simplicidade; por menor embaraço de natureza acadêmica ou dogmática; por maior efetividade. O importante e não pode ser desprezado é o direito de defesa, amparado pelo Estado Democrático de Direito. Para além disso, a tendência moderna não é a de entronização da forma em detrimento da essência, do conteúdo e da substância, o que, aliás, o Processo do Trabalho sempre rejeitou. Basta ver que o Processo Civil vem se aproximando muito mais do Processo do Trabalho do que este daquele. Mesmo sem sofrer reformas que poderiam aprimorá-lo, e talvez até por isso, o Processo do Trabalho continua moderno, atual e eficiente, devendo ser prestigiado diariamente pelos juízes do trabalho, como corretamente fez o douto sentenciante *a quo*. Destarte, impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia argüida pela reclamada, não se configurando ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF.

(00001-2007-030-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.07.07)

- 3 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - DEVER FUNCIONAL. Trata-se de um dever-função do Estado-juiz oficial aos órgãos competentes acerca das irregularidades comprovadas no processo, sendo também um dever do juiz-cidadão, de modo a minorar a incivilidade ainda existente no país. Espera-se que o juiz seja imparcial ao dirimir os conflitos de interesses, mas não que seja neutro, omitindo-se como magistrado e cidadão quanto às irregularidades verificadas. Melhor que a expedição de ofícios ou a denúncia pela parte contrária, seria a confissão da reclamada, sendo ainda melhor que não cometesse irregularidades quanto às relações de trabalho - ao invés de se arvorar em afirmar o que é e o que não é função do Estado-juiz - cumprindo desse modo a função social da propriedade e ajudando a consolidar um dos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, além de privilegiar e harmonizar, na medida do possível e dos preceitos legais, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sentença que se mantém no particular.
- (00702-2007-018-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)*

- 4 - PROCESSO - PEDIDO - DEVER DO JUIZ DE APLICAR A LEI - PRINCÍPIO

JURA NOVIT CURIA. Cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta. Isso não o impede, porém, de conhecer de questões que ele próprio encontre no processo, mesmo que as partes não lhe tenham apontado os fundamentos jurídicos do pedido, porque o julgador deve conhecer a lei e aplicá-la ao caso concreto, independentemente de sua indicação. Trata-se da aplicação do princípio *jura novit curia* (artigo 8º da CLT), por meio do qual se considera que as partes não estão obrigadas a apresentar os argumentos jurídicos do seu pedido, mas, caso o façam, tal não vincula o juiz, a quem cumpre, como dito, aplicar a lei, declinando os seus próprios fundamentos de fato e de direito que motivaram o seu convencimento (*narra mihi factum, dabo tibi jus*).

(00956-2006-112-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE HORAS-AULA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE OUTRO PROFESSOR - RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. A CCT da categoria profissional dos professores adota o princípio de irredutibilidade dos salários, ressaltando os casos de substituição. Como se vê, a substituição do professor pressupõe a existência de uma situação temporária, anteriormente reconhecida pelo empregado, não sendo possível a manutenção do acréscimo salarial de que vinha se beneficiando em razão do aumento das horas-aula ministradas, com a conseqüente majoração salarial, se na prática os fatos demonstram que se tratava de um benefício meramente transitório, uma vez finda a situação que o originou, ou seja, o desempenho interino de um cargo. Inexigível, portanto, a indenização estabelecida em cláusula convencional, bem como as diferenças salariais postuladas, por não se tratar de redução salarial, conforme exceção estabelecida na norma convencional.
(00027-2007-019-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.08.07)
- 2 - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. Se as cláusulas normativas definem atividade extraclasse como sendo aquela "inerente ao trabalho docente, relativo a classes sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula", não há como deferir horas extras e reflexos pela participação do professor de artes cênicas em reuniões pedagógicas, as quais, por certo, se inseriam no conceito de atividade inerente ao trabalho docente e, por isso, são remuneradas pelo pagamento do adicional extraclasse.
(01695-2006-134-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 04.08.07)
- 3 - PROFESSOR - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - PRESCRIÇÃO. O prazo do aviso prévio proporcional, fixado em norma coletiva que prevê o acréscimo

de um dia para cada ano trabalhado, deve ser computado no contrato de trabalho para efeito de se apurar a data exata do seu término, inclusive para efeito de contagem do biênio prescricional. Recurso da reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição declarada em primeiro grau.

(00121-2007-135-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 03.08.07)

- 4 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o desempenho da atividade do magistério, mister o profissional ter habilitação legal e estar registrado junto ao órgão competente (MEC) nos termos do art. 317 da CLT. Ausente prova desses pressupostos, impossível o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos professores, pelo que, por conseguinte, tornam-se inaplicáveis as normas coletivas respectivas.

(00585-2007-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 27.09.07)

- 5 - PROFESSOR - ESCOLA DE IDIOMAS - CATEGORIA DIFERENCIADA. Incontroverso que a reclamante atuava como autêntica professora, ministrando aulas de inglês para alunos matriculados junto à empresa reclamada, escola de idiomas, e não será o argumento meramente formal - falta de habilitação legal, prevista no artigo 317 da CLT-, que irá impedir o reconhecimento dessa função, eis que a ré, durante a fluência do contrato de trabalho, jamais exigiu, como pressuposto essencial ao exercício da atividade, formação específica na área de magistério ou registro junto ao MEC. Lembre-se de que sob a luz do Direito do Trabalho impera o princípio de primazia da realidade. A conclusão, por lógica, caminha no sentido de que à autora serão devidos direitos e vantagens estabelecidas nas normas coletivas de trabalho aplicáveis aos professores. Recurso a que se nega provimento.

(00559-2007-035-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.10.07)

- 6 - PROFESSOR *VERSUS* ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM - EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. A educação de jovens e adultos está prevista no art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), a qual dispõe que se consideram funções de magistério "as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico" (art. 67, § 2º). Na esteira dessa diretriz, o acordo coletivo de trabalho, firmado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o SESI/MG, define o professor como "o profissional responsável pelas atividades de magistério [...], que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do

ensino” (f. 61). Deve, portanto, ser considerada professora, incluída no campo de alcance da norma coletiva, a empregada portadora de licenciatura plena, que, não obstante admitida como orientadora de aprendizagem, ativa-se na educação básica de jovens e adultos, em curso à distância, desempenhando funções abrangidas pelo conceito legal de magistério. Nesse caso, sobre a denominação do cargo prevalece a qualificação profissional e o conteúdo das suas atribuições.

(01077-2007-022-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 21.11.07)

- 7 - CLÁUSULA DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ESTIPULADA EM NORMA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. A interpretação das normas coletivas deve ser feita restritivamente, isto é, tendo como base aquilo que as partes livremente convencionaram e escreveram. Se a redução do número de aulas pode se dar por iniciativa do professor ou da escola mediante homologação sindical, a falta do referido ato transforma a redução havida em ato nulo que retorna as partes ao *status quo ante*, pelo que devem ser pagas as diferenças salariais.
(00533-2007-132-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 30.08.07)
- 8 - REDUÇÃO - CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. O artigo 320 da CLT garante ao professor a irredutibilidade da remuneração da hora-aula e não determinado número de aulas, conforme se infere pela inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I do TST e do Precedente n. 78 da SDC. Todavia, na hipótese de a norma coletiva específica da categoria condicionar a validade da diminuição da carga horária à assistência sindical ou aos órgãos competentes para homologar rescisões, e, sendo essa condição descumprida pelo empregador, é nula a redução perpetrada e devidas as diferenças salariais daí advindas.
(01316-2006-040-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 20.07.07)
- 9 - PROFESSOR - RUPTURA CONTRATUAL NO CURSO DO ANO LETIVO - INDENIZAÇÃO - AVISO PRÉVIO. Não se há falar em existência de *bis in idem* em face de determinação judicial de pagamento conjunto de aviso prévio e de indenização prevista em norma coletiva para os professores no caso de dispensa no curso do ano letivo. Os dois institutos - indenização pela rescisão contratual no curso do ano letivo e aviso prévio - têm fatos geradores distintos bem como visam a reparar prejuízos distintos - um busca recompensar o professor pela dispensa em período em que é sabidamente difícil encontrar uma nova colocação no mercado de trabalho, segundo instrumento coletivo instituidor, e, outro, que visa ao ressarcimento pela ruptura abrupta do contrato de trabalho indeterminado. Assim, a condenação no pagamento de ambos não representa deferimento de uma mesma parcela em duplicidade.
(00037-2007-138-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Maurício Godinho Delgado - Publ. “MG” 22.08.07)

- 10 - PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VEDAÇÃO. Em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo se houver compatibilidade de horários e se se tratar de dois cargos de professor (CF, artigo 37, XVI, alínea "a"). Incide na vedação constitucional a servidora pública municipal que, a par de exercer dois cargos públicos de professora, cumpre, em relação a um deles, jornada dobrada, laborando, ao todo, 60 (sessenta) horas semanais, para suprir a carência de profissionais da área.
(01231-2006-052-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)

PROTESTO JUDICIAL

- 1 - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no inciso II do artigo 202 do Código Civil, o protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo prescricional quanto à pretensão em discussão. No caso, restou incontroverso que o sindicato de classe do autor ajuizou ação de protesto judicial com o fim específico de interromper a fluência do prazo de prescrição quanto aos direitos decorrentes do plano de cargos e salários criado pela reclamada em janeiro de 2001.
(00891-2006-010-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 23.08.07)

PROVA

- 1 - CARTÕES DE PONTO E RECIBOS DE PAGAMENTO ACOSTADOS AOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA PELO AUTOR DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Embora seja desejável, não é absolutamente ônus do autor, no sentido técnico da expressão, indicar pormenorizadamente os valores relativos às horas extras que deixaram de ser pagos nos recibos salariais correspondentes, ao ter vista dos documentos anexados à defesa. Existindo prova da jornada cumprida naqueles cartões e dos pagamentos salariais do mesmo período nos correspondentes recibos também apresentados pela reclamada, incumbe exclusivamente ao julgador, se necessário por meio do auxílio de perícia contábil nos casos de maior complexidade, verificar, através do exame da prova dos autos, a existência das diferenças de horas extras e seus reflexos postuladas na peça inicial e que já estejam, ao menos virtualmente, demonstradas nos documentos constantes nos autos. Se, além disso, a parte interessada diligencia na indicação quantitativa, mesmo por amostragem, ficando evidenciada a incorreção na apuração da jornada na forma procedida pela reclamada, ao longo do contrato de trabalho, há de ser mantida a sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, como se apurar na análise dos referidos documentos.
(00888-2006-006-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - PROVA EMPRESTADA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - DESNECESSIDADE DA PRETENZA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO PREJUÍZO. Induvidosamente, não obstante os preceitos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, a juntada extemporânea de prova, ainda que emprestada, causa evidente prejuízo à defesa do réu, que não tem, como não teve no vertente caso concreto, oportunidade de se manifestar quanto ao respectivo teor - em franca ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Com maior razão ainda quando já encerrada a instrução probatória, evidenciando a preclusão do ato. Não obstante, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, evidencia-se desnecessária a pretendida declaração de nulidade da sentença, por tal motivo, bastando a desconsideração dos documentos adunados, solução que culmina no afastamento de qualquer prejuízo à parte. Notadamente quando o feito já se encontra suficientemente instruído, com elementos bastantes à solução do litígio.
(01617-2006-075-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 07.07.07)

Pericial

- 1 - CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES OU PERIGOSAS - PERÍCIAS - ESPECIFICIDADES. O reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosas demanda obrigatoriamente a realização de perícias (*caput* do artigo 195 da CLT), portanto, provas técnicas e individualizadas para exame das especificidades envolvendo cada trabalhador, e respectivo local de trabalho, à luz da legislação própria à espécie.
(01705-2006-044-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho - Publ. "MG" 11.08.07)
- 2 - PERÍCIA MÉDICA INDEFERIDA - SILICOSE - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A teor dos artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar a realização das provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sob esse prisma, não se há falar em cerceio de defesa, quando constam nos autos laudo médico e exame tomográfico atestando que o recorrente não é portador de silicose, matéria que é o objeto da perícia requerida. Destarte, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é facultado indeferir a produção de prova pericial sem que reste caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
(00533-2004-091-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 23.11.07)
- 3 - QUESTÃO TÉCNICA - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO. Nas hipóteses em que se necessita de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o inciso II do artigo 446 do CPC. E as conclusões

do especialista, nesse caso, e desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem, como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento técnico ou científico. Frise-se que essa forma de interpretação não é incompatível com a redação dada ao artigo 436 do CPC, no sentido de que “O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Não pode haver confusão na interpretação desse artigo, e o julgador, realmente, não está preso ao laudo. Por outro lado, para exercer essa liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isso significa que, necessitando de conhecimento técnico, os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica, outro laudo pericial, por consequência. E o juiz, então, permanecerá adstrito ao laudo, ainda que seja outro. Isto porque, se a questão debatida depende de conhecimento de técnico e o juiz nomeou perito, de conformidade com o artigo 420 do CPC, somente o laudo é esclarecedor. Ou, então, se não dependia de conhecimento de técnico, não poderia ser determinada a realização da prova pericial. (00918-2006-066-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 29.09.07)

R

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- 1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ACUMULAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. No Processo do Trabalho, os empregados têm a faculdade de formar um litisconsórcio ativo, desde que seja a mesma causa de pedir e o mesmo empregador, nos termos do artigo 842 da CLT. No entanto, é permitido ao juiz limitar a quantidade de autores no litisconsórcio multitudinário e até decretar a extinção do feito, como se deu na hipótese dos autos, se a acumulação de ações criar embaraços, inviabilizando o regular prosseguimento do feito. Recurso desprovido. (00192-2006-104-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 04.08.07)

- 2 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INCISO I DO ARTIGO 273 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. Distingue-se o pedido que se refere à antecipação dos efeitos da tutela do que diz respeito à ação cautelar inominada preparatória. No primeiro caso, a antecipação se dá no bojo da ação que visa coibir um ato do empregador, que, de imediato, é passível de causar um dano irreparável ao empregado, antes do advento da decisão da lide. No segundo, busca-se uma cautela antecipada em relação ao pedido que há de vir no bojo da ação principal. Essa pretensão cautelar pode ser manifestada antes ou no curso do processo principal. O confronto do artigo 273 do CPC com os artigos 796, 798 e 806 do CPC deixa patenteada essa distinção. A antecipação dos efeitos da tutela, deferida com base no artigo 273 do CPC, prescinde do ajuizamento

da ação principal a que alude o artigo 806 do CPC.
 (00622-2007-142-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 29.09.07)

RECURSO

- 1 - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE - LIMITES À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE. Não obstante aplicar-se aos recursos trabalhistas o princípio da simplicidade recursória, insculpido no *caput* do artigo 899 da CLT, não autoriza a parte a remeter-se às suas alegações defensivas para integrá-las implicitamente ao recurso, quando propõe "...cujos argumentos contidos na peça de contestação reitera-se." Igualmente, não obriga ao julgador a dessa maneira proceder. Ocorre que a atividade jurisdicional é inerte, não sendo exercitada senão na exata proporção em que é provocada pelas partes, e pretensão diversa comprometeria a imparcialidade e a isenção de ânimo que se exige do magistrado, se lhe fosse atribuída iniciativa no exercício do direito de ação, assumindo a posição de defensor da parte. Essa hipótese não se circunscreve no âmbito de aplicação do referido princípio informativo do Direito do Trabalho igualmente inscrito no § 1º do artigo 840 da CLT, segundo o qual a pretensão inicial e a insurgência recursal, ainda que não exemplarmente fundamentadas, não se revelam, respectivamente, ineptas e desfundamentadas, desde que se mostrem hábeis ao entendimento de seu objeto.
 (00299-2007-046-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 15.12.07)

Adesivo

- 1 - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE RECURSAL. Não se conhece de recurso adesivo interposto após o oferecimento de apelo ordinário pela mesma parte. Tal situação é de preclusão consumativa, pois a parte já praticara o ato que desejava, sendo que tal conduta vulnera o princípio da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. O recurso adesivo tem por finalidade garantir a adesão à oportunidade recursal da parte contrária quando, a princípio, um daqueles que sucumbiu parcialmente no resultado da demanda não pretendia recorrer da decisão. Assim, não se pode desvirtuar a finalidade de tal recurso como tentativa de fazê-lo complementar o recurso ordinário autônomo, no qual a parte deveria ter esgotado toda a matéria da qual pretendia recorrer.
 (01507-2006-058-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 18.08.07)

De revista

- 1 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - RECURSO DE REVISTA - SEGUIMENTO DENEGADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - COISA JULGADA. Não há dúvida de que se operou a preclusão do direito da reclamada de insurgir-se contra as decisões de 1ª e de 2ª instâncias com relação à questão suscitada, que se encontra sob o manto da coisa julgada. Isso porque, ao ter o seguimento do seu recurso de revista negado em despacho prolatado por este E. TRT, descuidou-se a recorrente de interpor o agravo de instrumento necessário ao seu destrancamento, que, uma vez atendido, possibilitaria a discussão acerca do indeferimento do pedido de aplicação da prescrição extintiva aos direitos postulados pelo autor. Não o fazendo a demandada, o v. acórdão proferido por este Regional - que determinou a anulação da r. sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento do feito, em virtude do acolhimento das razões alegadas pelo autor de aplicabilidade da prescrição vintenária do Direito Civil às ações de danos morais por acidente do trabalho - transitou em julgado, sepultando a pretensão empresária de revolvimento da matéria.

(00051-2006-088-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

Ordinário

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO NA TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - CONHECIMENTO PARCIAL. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de transmissão de dados via fac-símile para a prática de atos processuais, aquele que fizer uso do sistema torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. No mesmo sentido, o § 4º do artigo 3º da Resolução n. 01/99 deste TRT dispõe que "os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais". Assim, não se conhece parcialmente do recurso ordinário interposto, na parte que não chegou a ser transmitida via fac-símile e que foi trazida apenas no original.
(02337-2006-136-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.07.07)

- 2 - RECURSO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE. O artigo 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por "simples petição", não pode ser interpretado de forma literal, porquanto é indispensável que o recorrente, mesmo no âmbito desta Especializada, decline as razões do seu inconformismo com a decisão hostilizada, consoante a exegese do inciso II do art. 514 do CPC, para que sejam delimitadas as questões controvertidas submetidas à análise e julgamento do órgão judicial destinatário do recurso, além de assegurar à parte contrária o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do entendimento consolidado na Súmula n. 422 do Colendo TST.
(00187-2007-151-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 3 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A parte que optar pela interposição de recurso via fac-símile deverá juntar nos autos os originais no prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal, segundo previsão do art. 2º da Lei n. 9.800/99. Caso não cumprida a exigência, não se conhece do apelo, por irregularidade na sua apresentação (Súmula n. 387 do TST).
(00464-2006-036-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 26.07.07)
- 4 - RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 01/99 DESTE EGRÉGIO REGIONAL. A utilização do sistema eletrônico de envio de documentos via fac-símile transfere à própria parte, que dele se utiliza, a responsabilidade pelos termos desses documentos, assim como por possíveis defeitos ou irregularidades em sua transmissão. Enviadas as razões do recurso ordinário após as 18h do último dia do prazo recursal, via fac-símile, em desconformidade com a Resolução n. 01/99 deste Egrégio Tribunal, que regulamenta no âmbito deste Regional a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile e e-mail, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, porque intempestivo.
(00965-2007-039-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.11.07)
- 5 - RECURSO INTERPOSTO DE MODO GENÉRICO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - DESATENDIMENTO AO INCISO II DO ART. 514 DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do inciso II do art. 514 do CPC, para que o recurso seja admitido, exige-se que ele seja devidamente fundamentado. A previsão de que os apelos serão interpostos por simples petição (artigo 899 da CLT) não revela isenção do dever que cabe à parte de expor as razões justificadoras da sua pretensão, sendo indispensável que os pontos questionados sejam indicados de forma clara e objetiva. Ao interpor o recurso, compete à parte identificar precisamente os temas e os fundamentos respectivos de seu inconformismo, pois, da mesma forma que não se admite a contestação por negativa geral, não se pode conceber o recurso genérico, sendo esta, inclusive, a orientação do C. TST (Súmula n. 422). Dessarte, não merece ser conhecido o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
(00465-2007-031-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 19.12.07)

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO COM EMPRESA DIVERSA ANTES DE ASSEGURADO O PLEITO REINTEGRATÓRIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Se o empregado pleiteia judicialmente a sua reintegração no emprego e, antes

de cumprida a medida, resolve firmar novo contrato de trabalho com empresa diversa, isso não autoriza presumir que ele renunciou ao seu direito, tampouco sendo possível exigir que permanecesse desempregado e sem condições de arcar com o próprio sustento e de sua família até que lhe fosse assegurado o pedido reintegratório, o que foge à razoabilidade e contraria a norma constitucional prismática do valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º da Carta Magna) que, no caso, possui ainda natureza alimentar. (00255-2006-032-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 31.08.07)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - BORDADEIRA - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Notoriamente centrada na contratação *intuitu personae*, tipifica a relação de emprego, entre outras notas, o fato de o tomador dos serviços, ao lado de contar com prestação qualificada, facilmente poder determinar a responsabilidade pessoal pelo seu resultado. Nesse passo, evidencia-se com tais características, por natureza, o trabalho de bordadeira - o qual, pelo fato de fazer supor conhecimentos e habilidades intransferíveis, instantaneamente, por parte do contratado, acaba por evidenciar marcas de valor ou defeito, aptas a identificarem a responsabilidade de sua autoria (tidas, no caso, na conta de irrelevantes, para o fim intentado pela autora, as características contratuais, afetas ao local da prestação do serviço e à forma de sua remuneração - enquanto que de caráter meramente acidental, em face da singularidade do próprio trabalho prestado). (00495-2007-137-03-00-0 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 12.09.07)
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO - CARRETEIRO. Exige sutileza e cuidadosa apreciação dos fatos a pesquisa sobre a caracterização ou não da existência do vínculo empregatício. Não existe o citado vínculo quando os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego mencionados no artigo 3º do Consolidado Trabalhista não estão presentes no caso concreto. Não é empregado o carreteiro que presta serviço de frete, ainda que com exclusividade, com seu próprio veículo, nos moldes estabelecidos na Lei n. 7.290/84, arcando com a despesa de manutenção do mesmo, inclusive com o combustível (Nesse sentido o disposto no inciso I do art. 2º da Lei n. 11.442/07). (00883-2007-131-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)
- 3 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O GOVERNADOR E O RECLAMANTE - CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. Os agentes políticos exercem funções governamentais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus

e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, ficando a salvo da responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

(00342-2007-107-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 31.10.07)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - INCOMPATIBILIDADE.** A prestação de serviços de transporte, em troca de determinada paga, com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai o exercício da atividade profissional com ampla liberdade, incompatibilizando-se com a existência de relação de emprego, mormente se o prestador de serviços se vale do próprio instrumento de trabalho, assumindo o resultado e os riscos do negócio, sem qualquer interferência do credor dos serviços, a não ser quanto ao próprio objeto contratado.
(00039-2007-075-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emilia Facchini - Publ. "MG" 09.08.07)

- 5 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE PARCERIA RURAL.** Se o serviço prestado pelo trabalhador rural é desenvolvido com ampla autonomia, eis que ele age verdadeiramente como pequeno empresário, assumindo os riscos do negócio, com o auxílio da família na atividade de criação de gado e plantação de cereais, de parceria rural é que se trata, nos termos do Estatuto da Terra. A parceria se configura não necessariamente pela repartição dos lucros da venda de um produto agrícola, mas no acerto entre o proprietário rural e o trabalhador, contrato escrito ou verbal, em que se estipula que um cede a terra para que o outro cuide e retire dela seu sustento.
(01086-2007-074-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.11.07)

- 6 - **POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** Consoante entendimento da Súmula n. 386 do TST, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.
(00561-2007-011-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 11.08.07)

- 7 - **TRABALHADOR AUTÔNOMO X TRABALHADOR SUBORDINADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** O elemento fático-jurídico mais importante para diferenciar o trabalhador autônomo da figura do empregado é a subordinação jurídica, eis que tñue a diferenciação entre eles, pois os demais elementos ensejadores da relação de emprego podem ser comuns. O trabalhador autônomo é independente no ajuste e execução dos serviços, situação caracterizada quando ocorre a liberdade de ação,

atuando, desse modo, com livre disposição do seu tempo, com organização própria, em suma, com livre iniciativa. Diferentemente, o empregado não age por impulso próprio, não gesta sua atividade, estando, ao revés, subordinado a condições e regras impostas pelo empregador, exercendo tarefas indispensáveis ao funcionamento do negócio ao qual se vincula, exercendo uma atividade remunerada, com pessoalidade, não-eventualidade e sob subordinação jurídica, principalmente.

(01211-2006-011-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.07.07)

- 8 - TRABALHO RELACIONADO COM RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESSUPOSTOS - DESESTRUTURAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA POR AUSÊNCIA DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO. A prestação pessoal de serviços relacionada com a nobre e cívica tarefa de ressocialização de presidiários não gera vínculo empregatício, que, em sua articulação jurídica interior, exige a soma de outros pressupostos: não eventualidade; subordinação e salário. A dependência sócio-jurídico-econômica, durante anos denominada de subordinação, somente se caracteriza, se, no pólo oposto da relação, subjetivada por uma pessoa física ou jurídica, houver um ponto de imputação econômica, ainda que por equiparação ou por extensão, e em cuja finalidade/objeto o prestador de serviços se inserir, se instalar e se pregar, sob pena de desestruturação de seu elemento mais significativo - a subordinação.

(00765-2007-104-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.11.07)

- 9 - VIGIA NOTURNO DE RUA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O trabalho subordinado, pressuposto essencial da relação de emprego, é aquele prestado em favor de outrem que, arcando com o salário ajustado, dispõe da força laboral contratada e pode utilizá-la em seu empreendimento próprio, cujos riscos assume. Não é empregador, portanto, o vigia que trabalha junto com os demais da equipe de vigilância noturna de rua, contratada pelos moradores dessa, ainda que, por força da confiança sobre ele depositada pelos contratantes, acabe exercendo certa coordenação sobre a equipe, quando não demonstrado que ele auferia lucro sobre o trabalho dos demais ou era o titular de empreendimento de prestação de serviços nessa área de atuação. Os pressupostos da relação de emprego, no caso, estabelecem-se diretamente com o empreendimento em proveito do qual o serviço ocorre; ou seja, no caso, o condomínio informal dos moradores contratantes.

(00527-2007-107-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 05.12.07)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - FOLGAS SEMANAIS IRREGULARMENTE CONCEDIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado concedido após sete dias

ininterruptos de labor, sem previsão coletiva em sentido contrário, é irregular. É que exige o art. 307 da CLT a concessão da folga a cada seis dias de trabalho, preferencialmente aos domingos (inciso XV do art. 7º da Constituição Federal). Não observada a periodicidade, devido o pagamento dos descansos irregulares em dobro, com os respectivos reflexos.

(01206-2006-105-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO DOBRADO. O objetivo do legislador com a publicação da Lei n. 605, de 05.01.1949, foi o de assegurar aos trabalhadores um descanso de 24 horas consecutivas, sem prejuízo da remuneração, para cada semana trabalhada, como forma de manter a sua integridade física e mental, impondo, então, que a concessão seja feita antes de completados 7 dias de trabalho. Tendo o empregado laborado 7 dias seguidos e tendo sido a folga compensatória concedida no 8º dia, faz jus ao pagamento correspondente ao dia de labor, de forma dobrada.

(01349-2006-024-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.07)

REPRESENTAÇÃO

- 1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SUSPENSO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI N. 8.906/94. Os atos praticados por advogada suspensa do exercício profissional da advocacia, em razão de processo disciplinar, devem ser declarados nulos e considerados inexistentes, eis que evidente a irregularidade de representação do reclamante, devendo, assim, ser considerados inexistentes os embargos à execução interpostos (Inteligência do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.906/94). Sendo assim, deve-se declarar a nulidade do julgamento dos embargos à execução opostos pelo exequente, e, em consequência, não conhecer do agravo de petição por ele interposto, por falta dos pressupostos legais para sua admissibilidade.

(01719-2005-012-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 26.09.07)

- 2 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. 1 - Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado, cujo nome se inscreve em procuração em cópia não-autenticada. Sucede que o artigo 830 da CLT dispõe ser aceito apenas o documento apresentado pela parte que estiver no original ou em certidão autêntica; ou então quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, o que não ocorreu. A norma, portanto, é imperativa, e não pode ser olvidada. 2 - Por outro lado, não se há falar em mandato tácito, porquanto, de acordo com a inteligência que se extrai da

conjugação do texto da Orientação Jurisprudencial n. 286 da SBDI-I com o enunciado da Súmula n. 164, ambas do TST, o mandato tácito só é válido se, primeiro, não houver mandato expresso juntado anteriormente, na medida em que aquele se consubstancia mediante a outorga de poderes da parte a seu advogado em audiência, sem maiores formalidades, ou seja, de forma tácita ou verbalmente e, segundo, desde que a ata consigne, formalmente, a presença do causídico naquele evento. 3 - Se houve juntada de mandato expresso e este se encontra inválido, apócrifo como no caso de estar em cópia não-autenticada, a representação processual reputa-se irregular, não se podendo aplicar o princípio que orienta o mandato tácito, ainda que o causídico tenha praticado atos processuais nos autos *v.g.*, participado de audiências e/ou firmado petições. Admitir o contrário é desvirtuar a finalidade dessa figura processual, criando oportunidades várias de convalidação de irregularidade formal da parte, para além do que a lei processual permite e do que a construção jurisprudencial autoriza em sua interpretação do direito positivo pertinente.

(00263-2007-048-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 24.11.07)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- 1 - LIDE VERSANDO SOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMPETÊNCIA. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência desta Justiça Especializada para apreciar todas as demandas que derivem da relação de trabalho, dentre as quais estão incluídas as que envolvem os representantes comerciais autônomos. Portanto, se a relação de trabalho decorrente da representação comercial for exercida por pessoa física, seja como empregado ou autônomo, a competência para dirimir eventual lide é desta Justiça Especializada, mas, se for prestada por pessoa jurídica, a competência será da Justiça Comum, salvo se for alegada fraude na constituição da pessoa jurídica, com o intuito de mascarar a verdadeira relação havida. Contudo, o caso dos autos não se enquadra nas situações típicas de constituição fraudulenta de empresas de representação comercial, razão pela qual a demanda em foco, tendo no pólo ativo pessoas jurídicas, não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho.
(01005-2007-152-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 10.11.07)
- 2 - REPRESENTANTE COMERCIAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL - CONTRATO ESCRITO. 1. Nos termos do art. 2º da Lei n. 4.886/65 é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º da referida Lei. Trata-se, pois, de requisito legal imprescindível. 2. Em interpretação sistemática e lógica do artigo 27 da mesma Lei que regula a representação comercial autônoma, a partir da alteração de redação imposta pela Lei n. 8.420/92, que revogou seu antigo parágrafo único que autorizava a representação sem contrato escrito, há necessidade de minucioso contrato escrito de representação,

detalhando todos os fatores fundamentais da representação.

(00485-2007-068-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 22.08.07)

- 3 - REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. O principal elemento fático-jurídico diferenciador do representante comercial, trabalhador autônomo, da figura do empregado é a subordinação jurídica, dada a tênue diferenciação da relação jurídica mantida por um e outro com o respectivo contratante, pois os demais elementos podem ser comuns. O trabalhador autônomo é independente no ajuste e na execução dos serviços, atuando com livre disposição do seu tempo e organização própria. Diferentemente, o empregado vendedor não tem impulso próprio e não gere sua atividade, estando subordinado a condições e regras impostas pela empresa, exercendo tarefas indispensáveis ao funcionamento desta, de forma, também, remunerada, com pessoalidade e não-eventualidade.
- (00255-2007-082-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 21.11.07)*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA - CANCELAMENTO - CONTROVÉRSIA - ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Avisado o empregado, portador de garantia de emprego, membro da CIPA, da dispensa, lícito é ao empregador cancelar o aviso prévio. Se o empregado não admite retornar ao trabalho, convalidada fica a dispensa sem justa causa. Todavia, indevidas são as sanções do art. 467 e do § 8º do art. 477 da CLT, porque havia controvérsia sobre a existência ou não da própria rescisão.
- (00417-2007-040-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 30.08.07)*

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - CONDIÇÕES INSALUBRES - PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. É certo que o ordenamento jurídico vigente tem especial preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, tanto que a Constituição da República listou, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, entre os direitos dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (artigo 7º, XXII), estabelecendo, ainda, no seu artigo 200, inciso II, como atribuição do Sistema Único de Saúde a execução de ações referentes à saúde do trabalhador. Acerca da questão, determina o artigo 157 da CLT que cabe às empresas: "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais [...]". Por sua vez, o artigo 166 da CLT dispõe que "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre

que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”. Nesse sentido, a alínea “c” do artigo 483 da CLT fixou que o “empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: c) correr perigo manifesto de mal considerável”. No caso dos autos, verificou-se, por meio do laudo pericial, que a empregadora não respeitava as normas de saúde e segurança do trabalho, expondo a reclamante a atividades insalubres sem o fornecimento de qualquer equipamento de proteção individual, o que acarretou, sem dúvida, riscos à saúde da empregada em virtude das condições do ambiente de trabalho. Dessa forma, percebe-se que a autora ficava exposta a agentes insalubres sem a proteção necessária, o que, por si só, gera perigo manifesto de mal considerável, o que não pode ser tido como “falta leve”, por envolver aquilo que o trabalhador tem de mais valioso - a sua vida e a sua saúde -, valores estes constitucionalmente protegidos. Por tudo isso, deve ser declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira.

(00258-2007-016-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 15.09.07)

- 2 - RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta, para ser reconhecida, exige a justa causa praticada pelo empregador, sendo imprescindível o pressuposto da gravidade da falta a ele imputada, como também da imediatidade da reação do empregado. Releváveis descumprimentos em que o empregador tenha se incorrido, suscetíveis de reparação plena, não podem ser invocados para justificar abrupta rescisão. *(00590-2007-004-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 19.12.07)*

- 3 - DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO EMPREGADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conquanto a falta de assinatura da CTPS constitua ilícito trabalhista, não se pode falar em rescisão indireta do contrato de trabalho quando o próprio empregado denuncia o contrato de trabalho, rompendo-o, por livre e espontânea vontade. Ora, optando o empregado pela denúncia de seu contrato, ato que independe de intervenção judicial para sua manifestação, não lhe é dado, mais adiante, como que renegando esse mesmo ato, pedir que o Judiciário proclame essa rescisão, já ocorrida. O ato de vontade, anterior, veda a ação judicial, na espécie. *(00387-2007-079-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 29.09.07)*

- 4 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO. O fato de o reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista em data anterior, deixando, a partir de então, de comparecer ao trabalho, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, pleito não acolhido, enviando, posteriormente, carta à empresa demonstrando interesse em retornar às suas atividades e proposto a

presente reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa injusta, caracteriza autêntico pedido de demissão. (01045-2007-022-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

S

SALÁRIO

- 1 - DESCONTOS ILÍCITOS - CHEQUES SEM FUNDOS RECEBIDOS DE CLIENTES DA EMPRESA. O empregado não é responsável pela solvência dos cheques recebidos de clientes do empregador, uma vez adotadas as cautelas devidas. Os descontos realizados no salário do empregado para cobrir cheques sem provisão de fundos, nessas condições, importa em procedimento ilícito do empregador, por transferir-lhe os riscos do negócio e por constituir violação ao disposto no art. 462 da CLT. (00180-2007-135-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 23.08.07)
- 2 - ENGENHEIRO AGRÔNOMO - LEI N. 4.950-A/66 - CONSTITUCIONALIDADE. A vedação da vinculação do salário mínimo constante no inciso IV do art. 7º da CR/88 refere-se, tão-somente, à utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral. Contudo, não se vetou a utilização do salário mínimo como referencial de outras obrigações trabalhistas de natureza salarial. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos da Lei n. 4.950-A/66. (00223-2007-109-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 28.07.07)
- 3 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA. A prática de pagamento salarial dito "por fora" constitui elemento fático complexo, de difícil comprovação nos feitos trabalhistas. Isso por traduzir a real intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto este, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresarial, de forma resignada. Ao final, ante a sonegação de direitos, vê-se de braços com a dificuldade de desvencilhar-se do ônus processual, porquanto a prova oral, em casos tais, nunca é segura o bastante para demonstrar a fraude, de forma cabal. Logo, não se desincumbindo o autor, a contento, do ônus que lhe cabia (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I), não há como deferir a pretensão de reconhecimento de salário pago extra-folha. (00501-2005-044-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)
- 4 - PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - HABITUALIDADE - CONCEITO JUSTRABALHISTA - FORÇA EXPANSIONISTA DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA E PAGA DIRETAMENTE PELA EMPRESA. Não é preciso que uma

determinada parcela seja paga durante toda a contratualidade, para que seja considerada de natureza habitual. O conceito justrabalhista de habitualidade é específico e significativamente aberto: basta que seja pago ao empregado mais de uma vez. O estuário comutativo do contrato de emprego é receptivo e sensível a tudo que é pago ao empregado pela prestação de serviços. O artigo 457, *caput* e respectivo § 1º, combinado com o artigo 458, *caput* e § 1º, da CLT, traçam o perfil avassalador da contraprestação devida e paga diretamente pela empregadora, ficando as exceções por conta do § 2º, tanto do art. 457 quanto do art. 458, cujas interpretações devem ser estritas.

(00159-1999-044-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.12.07)

- 5 - PAGAMENTO DE PRÊMIOS INDICADOS COMO VERBA DE "DIÁRIA" - INTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE. A verba paga a título de diária está intrinsecamente ligada às despesas decorrentes do dia de labor. Tanto é que a diária representa espécie do gênero "ajudas de custo" de que trata o § 2º do art. 457 da CLT. Porém, havendo comprovação de que a verba paga sob a rubrica de "DIÁRIAS" é calculada com base em produtividade do empregado e ainda apontada como tipo de incentivo, impõe-se reconhecer que o pagamento realizado representa autêntico prêmio cuja habitualidade determina o caráter salarial da verba. A feição salarial ainda se torna mais evidente quando constatado que o próprio manual de política de remuneração da empregadora utiliza indistintamente as nomenclaturas de "comissão" e "prêmios". Tal confusão terminológica não pode ser utilizada como subterfúgio para subtrair a natureza salarial da verba paga, sob pena de afronta às disposições contidas no art. 457 da CLT.

(00845-2006-131-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 04.08.07)

- 6 - SALÁRIO PROFISSIONAL - ARQUITETO - LEI N. 4.950-A/66 - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO PRESTADO PARA O CARGO DE TÉCNICO DISCREPANTE - ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO MERECE CONVALIDAÇÃO. Salário profissional de arquiteto é realmente definido em norma heterônoma e merece interpretação doutrinária de contraprestação mínima ajustável para a jornada, porquanto instituído para garantir "remuneração" à categoria profissional especificada, em face da natureza da atividade empreendida e das qualidades exigidas do trabalhador. Confirmada, todavia, atuação em área diversa para a qual foi laureada a autora, tal fato não encorpa correção salarial mesmo provada a atuação na área de arquitetura, mas decreto da nulidade do desvio, que não tem como ser convalidado, diante do portentoso ato administrativo deletério, ao arrepio da Carta Constitucional. E assim o é porque o ato nulo "...não gera direitos ou obrigações; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação" (Hely Lopes Meirelles).

(00778-2007-005-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 19.12.07)

- 7 - SALÁRIO - ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, QUE DEIXA O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR POR ATÉ 44 HORAS SEMANAIS, MAS COM REMUNERAÇÃO APENAS DAS HORAS TRABALHADAS. Embora seja lícito o pagamento de salário inferior ao mínimo em caso de cumprimento de jornadas menores, proporcionalmente ao tempo trabalhado, é nula a cláusula contratual que coloca o empregado à disposição do empregador, pelo tempo mínimo de 8 horas e máximo de 44 horas semanais, com pagamento apenas das horas trabalhadas. Trata-se de situação prejudicial ao trabalhador e que transgredir a Lei Maior (art. 7º, inciso VI), por permitir o pagamento de valores variáveis e, bem assim, a redução do salário sem autorização de convenção ou acordo coletivo, em afronta aos princípios da bilateralidade contratual e da garantia de salário. (00378-2007-014-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 31.10.07)
- 8 - INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. A finalidade do tíquete-refeição nada mais é senão assegurar e facilitar a alimentação diária do empregado, no intervalo da jornada de trabalho, que é destinado para descanso e alimentação. A alimentação fornecida aos empregados por empresas inscritas no PAT não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração paga para quaisquer efeitos. Entretanto, uma vez iniciado o seu fornecimento, a alimentação passa automaticamente a fazer parte do contrato, caracterizando alteração contratual, vedada pelo artigo 468 da CLT, não mais sendo possível o cancelamento desse benefício, como confessado pela preposta da reclamada. Portanto, não se pode pretender sua integração ao salário, sendo caso de indenização pela supressão do benefício, a qual não foi objeto do pedido da empregada. (01272-2006-091-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.07)

In natura

- 1 - SALÁRIO - O QUE É E O QUE NÃO É - O SER E O NADA - CRITÉRIO DISTINTIVO - PELA E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÍNTESE QUE NÃO SEJA MERO JOGO DE PALAVRAS PORQUE, AO MESMO TEMPO, DIZ TUDO E NÃO DIZ NADA - AUTONOMIA DA VONTADE OU AUTONOMIA PRIVADA - AVENÇA ENTRE O EMPREGADO E O EMPREGADOR - ALTO EMPREGADO - INTERPRETAÇÃO CLÁSSICA DO ART. 468 DA CLT, QUE DEVE SER PRESERVADA. Para o empregado, o trabalho e o salário são o coração do contrato. Se eles pararem de bater, o contrato morre e, com a sua morte, grande parte do próprio empregado, sujeito da relação jurídica mais importante para quem vive de sua força laborativa. Há alguns anos, as denominadas vantagens indiretas, os *grief benefits* das empresas multinacionais, ganharam pulso e impulso. Vale dizer, as parcelas que formam a massa retributiva do empregado, a cada dia mais e mais complexa, porque repleta de penduricalhos, vêm ganhando novas

colorações, diversificando-se interna e externamente para diversificar os próprios empregados, dificultando, por outro lado, a identificação de sua verdadeira identidade, do seu DNA. Tudo isso, porque o salário torna mais salgado o preço do trabalho humano. É a carga tributária incidindo sobre o salário, estimulando e alimentando a fraude. Ocorre que, no nosso sistema justralhista, o estuário comutativo do contrato de emprego é essencialmente contraprestativo. E não poderia ser de outra forma, tendo em vista os comandos do art. 1º, incisos III e IV, bem como do inciso III do art. 3º da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, os conteúdos normativos do art. 458, *caput*, e do seu § 1º, continuam atualíssimos e evidenciam a sabedoria do legislador, constituindo até um bom exemplo de como se deve redigir uma lei, cujo estilo tem de primar pela clareza e pela concisão. As exceções vieram bem depois, quase trinta e cinco anos após, e dispostas estão no § 2º do art. 458, cuja leitura, preservado o núcleo do determinismo legal, não pode ser elasticada para mitigar as verbas de natureza salarial. Márcio Túlio Viana, em feliz colocação nominal, fugiu do surrado chavão, vazio e pouco elucidativo do “pelo ou para o trabalho” e sintetizou a discussão a respeito da índole salarial das parcelas abonadas ao empregado. Sobre o tema, o renomado professor escreveu um artigo doutrinário, ao qual atribuiu o sugestivo título “O que é salário e o que que o salário é”. Eis a sua conclusão: “ Em síntese, é salário toda prestação, em dinheiro ou utilidades, que, ao mesmo tempo: a) parta do empregador; b) tenha o trabalho como causa; c) traduza uma obrigação; d) tenha o caráter de retribuição; e) em regra, não seja eventual; f) não se inclua entre as exceções legais”. Não altera, em nada, a lição do grande mestre o fato de o empregado ser um alto executivo. A natureza das verbas é ditada pelas suas características, combinadas com o critério seguro acima sugerido, e não pelo nível do empregado, que recebeu idêntico tratamento por parte do legislador, pouco importando o cargo que ocupa. Nessa mesma linha deve ser interpretado o art. 468 da CLT, já que nenhuma distinção fez o legislador quanto ao seu destinatário: alto, médio ou baixo empregado. A autonomia da vontade, modernamente tratada como autonomia privada, vale para qualquer espécie de empregado e o que foi avençado entre as partes, desde que vantajoso para o empregado, possui eficácia. As vantagens livremente ajustadas entre as partes aderem ao contrato de trabalho, conforme art. 444 da CLT.

(00487-2005-021-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 01.12.07)

SEGURO

- 1 - SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO A CARGO DO EMPREGADOR - SENTIDO E ALCANCE SOCIAL DO PRECEITO CONTIDO NO INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE DESCER O VÉU SOBRE A CONSTITUIÇÃO. Os diversos incisos, nos quais o constituinte desdobrou os direitos do trabalhador brasileiro, devem ser interpretados

em consonância com o respectivo *caput*, que é a ou o cabeça do artigo. Quem coordena, quem direciona, quem inspira e expira a sua interpretação, com interpenetração coerente e sistêmica, é o *caput*, que tem as rédeas da essência da vontade do legislador e a transfere ao intérprete, em certa medida escravo do seu conteúdo normativo. Estatuído foi no *caput* do art. 7º da Constituição Federal - que não pode se deixar encobrir pelo véu da legislação infraconstitucional - que os direitos elencados são aqueles mínimos à uma existência digna, considerada a aptidão física e mental para o trabalho, um dos poucos e verdadeiros bens realmente inexpugnáveis da pessoa humana. Se o empregado perde, total ou parcialmente, esse bem por acidente e por culpa do empregador, emerge o direito ao seguro a cargo deste. O comando do inciso XXVIII dirige-se inegavelmente ao empregador. Em sua destinação social, o preceito constitucional harmoniza-se interior e exteriormente com o art. 201 da Carta Magna. Ao revés do que se propala, a determinação de que compete ao empregador a estipulação de seguro contra acidentes do trabalho não se despotencializa com a normatização dos benefícios da Previdência Social. A regra em apreço é auto-executável, possui eficácia plena e imediata, institui direito ao empregado e obrigação ao empregador, pelo que se impõe a condenação em indenização substitutiva sempre que a empresa não houver estipulado tal espécie de cobertura em favor do empregado acidentado.

(01191-2006-008-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.11.07)

- 2 - SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - CONTRATAÇÃO DE APÓLICE NOS TERMOS DO AJUSTE COLETIVO. Às cláusulas coletivas não se empresta interpretação extensiva, como também não se pode fazê-lo em relação às apólices de seguros. Se o instrumento normativo prevê a contratação de seguro de vida, em decorrência de morte e com cobertura também por invalidez decorrente de "acidente", não há que se exigir do empregador o pagamento de indenização substitutiva pela negativa da seguradora em pagar sinistro decorrente de doença incapacitante.

(00351-2007-068-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 12.07.07)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. A Lei n. 7.998/90 instituiu o benefício do seguro-desemprego que é destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontrar em situação de desemprego involuntário, em virtude de dispensa sem justa causa ou rescisão indireta, inserindo-se nessa situação o trabalhador que, por força de decisão judicial, tem reconhecida em seu favor a estabilidade provisória no emprego decorrente de acidente do trabalho e recebe a correspondente indenização substitutiva. A lei do seguro-desemprego, assim como todo o conjunto de normas trabalhistas, tem como norte a proteção

dos interesses do trabalhador acidentado e não a restrição dos seus direitos. Tanto assim que previu que o pagamento do seguro-desemprego não será sequer suspenso nas hipóteses em que o trabalhador passa a receber auxílio-doença acidentário (artigo 3º, inciso III).

(00601-2007-015-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 19.12.07)

SENTENÇA

- 1 - ACESSO AO PROCESSO E ACESSO À PROVA - ATUAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ NA BUSCA DA VERDADE REAL - SENTENÇA É ATO DE SENSIBILIDADE PESSOAL E DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - DONDE A ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PROVA. O acesso ao processo deixa aceso o acesso, isto é, o ingresso das partes e do juiz no mundo das provas. Provar é reconstruir uma parte do passado; interessam os fatos pretéritos, que devem corresponder tanto quanto possível ao que realmente aconteceu, a fim de que, naquilo em que interessam, possam incidir, em casos de indenização trabalhista, sobre o presente e o futuro. O processo, seja ele penal, civil ou trabalhista, compraz-se e amolda-se, em igual proporção, com a verdade, que, quando envolve controvérsia fática passível de prova técnica, adquire maior probabilidade de alcançar a verdade real, tendo em vista o avanço do conhecimento técnico-científico e das tecnologias. Assim, o juiz do trabalho detém o poder de determinar a prática de todo e qualquer ato que considerar relevante para o deslinde da controvérsia, designando, fundamentadamente, se assim entender, a realização de mais de uma perícia para que os fatos sejam esclarecidos. Frequentemente, o enfermo deseja a opinião de dois ou mais médicos. Não raro, a parte ouve a opinião de dois ou mais advogados. Nenhum exagero há, portanto, que o juiz queira que outra perícia seja realizada, a fim de formar a sua convicção. Julgar não é ato autômato, mecânico, como queria Pound. É bem mais: é ato de jurisdição que envolve conhecimento, sensibilidade, convicção e responsabilidade social, vale dizer, comprometimento e responsabilidade, antes e acima de tudo com as partes, bem como com a sociedade e, depois, consigo próprio, pois é no mais profundo recôndito da sua solidão que o juiz necessita do consolo de que tudo fez para a realização da justiça, principal e mais nobre função do julgador, que tem consciência de que a virtude da justiça só se concretiza no outro, quando a cada um é dado o que é seu. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Os honorários referentes às perícias devem ser arbitrados pelo juiz e pagos pela parte sucumbente nos seus objetos, observadas as regras de isenção, sem prejuízo aos peritos, quando presentes os requisitos da Lei n. 1.060/50 c/c com a Lei n. 5.584/70.
(00659-2005-100-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 20.10.07)

- 2 - SENTENÇA - NULIDADE DE EFEITO CONTIDO - RENOVAÇÃO LIMITADA AO ESPAÇO INTERIOR DO VÍCIO SEM O COMPROMETIMENTO INTEGRAL DO ATO PROCESSUAL - COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA

PERICIAL PARA NOVO JULGAMENTO APENAS DO PEDIDO A QUE ELA SE REFERE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RESTANTE DAS MATÉRIAS. No Processo do Trabalho, a regra é a cumulação de pedidos. Vários, inúmeros, incontáveis mesmo são os pedidos deduzidos na petição inicial, pelo que, plenamente possível, a decretação de nulidade da sentença com efeito contido, isto é, limitada à renovação no espaço interior apenas do vício contido, sem a contaminação, porque relativa, dos demais aspectos que são independentes e dele não dependem, em nada interferindo naquela parte do ato, que padece de nulidade. Toda a matéria, que for independente e estiver íntegra, sem arranhões, deve ser preservada, evitando-se a prática de atos inúteis e desnecessários. No sulco traçado pela instrumentalidade do processo, os princípios da finalidade, da economia e da celeridade processual margeiam a conduta do juiz, que encontra eco, também, nos arts. 248 e 515, § 4º, este último com a redação da Lei n. 11.276/2006, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, em face da omissão e da compatibilidade. Nulidade do laudo pericial que se acolhe e se declara, para que a perícia médica seja complementada, prolatando o d. Juízo *a quo* nova sentença, apenas quanto ao pedido a que ela se reporta, sem necessidade de renovação do ato processual *in integrum*. Por essa sistemática, respaldada nos princípios e nos artigos retromencionados, o julgamento das demais questões fica suspenso, reativando-se o seu reexame pelo Tribunal, por ocasião do prosseguimento do julgamento do recurso ordinário. Simplicidade e eficiência; lógica e economia, celeridade e agilidade, sem nenhum prejuízo às partes ou à segurança do julgamento, cuja integridade se preserva, inclusive sem a quebra da coerência interna e externa do ato processual. (01031-2006-048-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.12.07)

Normativa

- 1 - SENTENÇA NORMATIVA - EFEITO SUSPENSIVO. O fato de a sentença normativa não ter transitado em julgado não constituiria óbice à aplicação da sua cláusula 5ª, consoante a Súmula n. 246 do TST, entretanto, foi conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário especificamente quanto a ela, de tal forma que, aos menos por ora, o direito que confere à categoria é inexistente, não havendo razão, porém, para deferimento da suspensão do processo requerida em trato sucessivo, cabendo, sim, a extinção dos pedidos nela baseados, permitindo, por um lado, a continuidade do curso normal da demanda em relação às demais matérias, e, por outro, o ajuizamento de nova ação, se ao final a cláusula restar confirmada nos moldes originais e a indenização ora afastada não for paga espontaneamente. (02527-2005-134-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 21.07.07)
- 2 - INSTRUMENTO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - ULTRATIVIDADE - INOCORRÊNCIA. O § 3º do art. 616 da CLT prevê a

instauração de dissídio coletivo dentro dos 60 dias anteriores ao termo final do instrumento coletivo em vigor, para que a nova norma possa ter vigência imediata a esse termo. A Súmula n. 277 do TST não autoriza a integração ao contrato das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, limitando a vigência ao prazo assinado. Lembre-se, ainda, de que o § 3º do art. 614 da CLT limita o prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Portanto, extrai-se como regra do nosso ordenamento jurídico a não ultratividade das condições de trabalho advindas de instrumentos coletivos, a menos que a própria norma coletiva estabeleça essa ultratividade.

(00769-2006-073-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.07.07)

SERVIÇO FERROVIÁRIO

- 1 - SERVIÇO FERROVIÁRIO - DEFINIÇÃO - EXTENSÃO À CATEGORIA DOS METROVIÁRIOS. A moderna categoria dos chamados metroviários encontra-se sob a égide das normas que regem o serviço ferroviário. Segundo o art. 236 da CLT, o serviço ferroviário alcança o "transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias" (o destaque não consta do texto original). Ainda que o contexto de trabalho do metroviário de fato se apresente bem mais "ameno" que o dos ferroviários, sobretudo ao se considerar os tempos mais antigos, não há dúvidas do enquadramento no tipo legal, de observância imperativa. *(02810-2006-139-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.07.07)*

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Em se tratando de servidores contratados sob a égide da anterior Constituição da República, que não exigia prévia aprovação em concurso público para ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, o ato de dispensa deverá observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência). Desse modo, somente se pode validar a dispensa de tais servidores subordinados a esse regime híbrido, quando o ato administrativo contiver motivação plausível e subsistente, o que incoerreu no caso vertente. Nesse contexto, impõe-se a declaração de nulidade do ato de dispensa e a reintegração dos servidores dispensados. *(00042-2007-102-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)*

- 2 - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL PROMOVIDA POR MUNICÍPIO MEDIANTE LEI - SERVIDOR CELETISTA - NULIDADE DA CLÁUSULA - NÃO-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição da República. Por outro lado, o Estado, quando contrata pela CLT, despe-se de sua potestade, de seu *ius imperii*. Por tais motivos, as leis estaduais e municipais assemelham-se, na escala hierárquica normativa trabalhista, quando estabelecem direitos aos seus servidores celetistas, a regulamentos de empresas, sendo passíveis, portanto, de ser alteradas, em benefício dos trabalhadores, pelo contrato-realidade. Nesse contexto é que se aplica o item I da Súmula n. 51 do TST, segundo a qual “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.” Não se há falar em prevalência do princípio da legalidade administrativa sobre qualquer outro princípio constitucional, porque a interpretação do Texto Constitucional deve ser procedida de forma sistêmica, harmônica, de modo que nenhum princípio se sobreponha ao outro em termos absolutos, como no caso do princípio da segurança jurídica traduzido aqui na figura do direito adquirido, o qual na esfera infraconstitucional se concretiza, tuitivamente, na norma insculpida no *caput* do artigo 468 da CLT, no sentido de que (*verbis*) “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.” Também não tem cabimento o Município arrimar-se na chamada lei da responsabilidade fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), porque há diversos meios postos à disposição do administrador público para redução de despesas administrativas, como aqueles previstos no § 3º do artigo 169 da Carta Magna. Dessa maneira, tem direito o servidor público municipal a diferenças salariais postuladas em virtude de congelamento, por meio de lei, de gratificação anteriormente percebida.
(02308-2006-149-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 01.11.07)
- 3 - RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELAS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO NULO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido o contrato firmado diretamente com o Município, este, se for o caso, poderá ingressar, eventualmente, com uma ação de regresso contra o prefeito, hipótese, aliás, em que não será competente a Justiça do Trabalho para dirimir o conflito (artigo 114 da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela EC n. 45/04). O agente público (prefeito) apenas representa o Município, não podendo ser equiparado ao empregador para fins de arcar com os ônus de eventuais obrigações trabalhistas. Não compete a esta Justiça Especializada processar e julgar matéria que envolve a responsabilização de ex-prefeitos perante a Administração Pública.
(00258-2007-067-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 23.11.07)

- 4 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Firmada entre o Município e o reclamante relação jurídica regida pelas normas celetistas, podem as partes contratantes estabelecer regras, desde que não maculem as normas de ordem pública e que não haja prejuízo para o trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. Dessa forma, as cláusulas estipuladas pelas partes, nos termos do artigo 444 do mesmo Diploma Legal, aderem ao contrato de trabalho, proibindo supressão unilateral de direitos conquistados, sendo nulo qualquer ato nesse sentido. Inteligência da Súmula n. 51 do C. TST.
(01800-2006-149-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

SINDICATO

- 1 - ASSEMBLÉIA GERAL ESPECIAL PARA EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL - REQUISITOS MÍNIMOS. O inciso V do art. 8º da CR estabelece o direito dos empregadores e empregados de uma determinada categoria de "escolher" o sindicato ao qual pretendam filiar-se. Por isso, a validade da assembléia de trabalhadores que tem por escopo estender a base territorial de um sindicato tem como pressuposto a efetiva comprovação de participação dos interessados que trabalham nas localidades em relação à qual pretende o sindicato alargar seu espectro de atuação. Faz-se necessário, portanto, o preenchimento de requisitos mínimos de formalidade da ata que trata do assunto, especialmente no que se refere à comprovação de decisão por parte dos maiores interessados, sob pena de se reconhecer a legitimidade de atuação de uma entidade sindical que não foi efetivamente "escolhida" pelos "futuros representados".
(00148-2007-098-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 22.09.07)
- 2 - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA A CRIAÇÃO DE NORMA JURÍDICA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERDADEIROATO-REGRA A SER APLICADO NA EXTENSÃO EM QUE FOI INSTITUÍDO E LIMITADO À CATEGORIA PROFISSIONAL - VALIDADE E VIGÊNCIA - CONTEÚDO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em seu desdobrar material no mundo das relações jurídicas individuais, a norma coletiva distingue-se da lei apenas quanto aos seus efeitos subjetivos, empregados e empregadores dentro do âmbito territorial das respectivas representações profissionais e econômicas e, objetivamente, pelo prazo máximo de dois anos de vigência, conforme livremente estipulado entre as partes contraentes. Sob as óticas meramente material e hierárquica, distinção significativa não há, porque, no Direito do Trabalho, o conflito de normas se resolve pela aplicação, atomisticamente, daquela que for mais favorável ao empregado. Nesse aspecto, a flexibilidade tem vez. Todavia, nenhum direito é absoluto - o sindicato pode transacionar, não tergiversar, renunciando a direito de ordem pública, do qual, inclusive, não é o titular. Representatividade

não se confunde com titularidade e exige maior responsabilidade social. Tratando-se da criação de determinado benefício, no caso uma indenização adicional, a fixação de requisito de ordem formal/temporal - *dies a quo* (data da assinatura da CCT) e *dies ad quem* (alguns meses após) - para fins de aquisição do direito à indenização adicional pela dispensa sem justa causa, não malferem o princípio da isonomia, eis que essa parte da norma jurídica se reveste de razoabilidade e não ulcera nenhum preceito de ordem pública. (01092-2007-108-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 15.12.07)

- 3 - DELIBERAÇÃO SINDICAL - ASSEMBLÉIA PRESIDIDA POR MEMBRO CUJA REPRESENTATIVIDADE É OBJETO DE DISSENSO - VÍCIO FORMAL. Ainda que se entendesse pela nulidade da assembléia geral extraordinária pelo fato de ela ter sido presidida por membro cuja representatividade é objeto de dissenso, não se cogitaria de devolução imediata ao reclamante de sua condição de associado, cassada na referida AGE. Lembre-se de que a decisão pela cassação foi objeto de votação por outros membros da associação; não só o presidente esteve lá pedindo pelo afastamento do autor. Decretar a inocência do apelante, sem adentrar no exame da veracidade ou não das alegações contra si levantadas, seria por demais temerário, além de representar atropelo às deliberações de uma entidade civil que goza de autonomia e existência jurídica absoluta. (00143-2007-067-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 05.10.07)
- 4 - CONFLITO ENTRE SINDICATOS - DISPUTA POR BASE TERRITORIAL. Havendo nos autos prova documental irrefutável da circunscrição fronteiriça da base territorial de cada sindicato litigante, nos termos dos artigos 364 a 366 do CPC, correta a v. sentença que, de forma diplomática e conciliadora, estabeleceu os limites territoriais circunscritos em certidões, cuja presunção de autenticidade origina-se da fé pública que a lei dá aos órgãos do Estado, ficando, pois, o convencimento do juízo vinculado à formação do documento e aos fatos declarados pelo órgão estatal. (00881-2006-015-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 01.12.07)
- 5 - SINDICATO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. A legislação que trata dos benefícios da justiça gratuita se aplica ao trabalhador, pessoa física, hipossuficiente (artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, artigo 14 da Lei n. 5.584/70 e § 3º do artigo 790 da CLT). Acrescente-se a isso o fato de o sindicato ser entidade que, sabidamente, recebe contribuições legais, convencionais e até espontâneas. Ao autor não se estendem, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça. (00218-2007-023-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)
- 6 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE.

Não se afigura afronta ao princípio da unicidade sindical a hipótese de outro sindicato ser criado para representar, com maior efetividade, uma categoria específica anteriormente agrupada, em face do critério de similitude e conexão, máxime quando ocorreu um desmembramento e não a existência simultânea, numa mesma base territorial, de sindicato representativo da mesma categoria.

(00774-2006-015-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 28.08.07)

- 7 - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE. Todos os empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais podem associar-se livremente, desde que exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades, ou profissões similares ou conexas. Por conseguinte, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada, desde que se constitua de empregados que exerçam profissões ou funções que se destacam por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares. No vértice de uma ou de outra figura depara-se com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividades e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. Na hipótese vertente, na esteira do que foi fixado na origem, deve ser declarada a representatividade do sindicato-autor, porquanto as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores está em sintonia com o objetivo social da empresa-ré.
(00640-2006-090-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 04.08.07)

- 8 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DESERTO. A falta de comprovação oportuna do recolhimento do depósito recursal previsto no § 1º do art. 899 da CLT pelo sindicato recorrente caracteriza ausência de preparo regular do recurso ordinário que este interpõe contra sentença que, em reclamação trabalhista por ele proposta na qualidade de substituto processual de trabalhadores, julgou improcedentes seus pedidos e o condenou ao pagamento dos honorários periciais. Mesmo quando se trata de condenação exclusiva em honorários periciais, abrangidos, a princípio, na isenção da justiça gratuita, o sindicato permanece obrigado a realizar o mencionado depósito, pois aquele benefício não lhe é aplicável, em face dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, § 3º do artigo 790 da CLT e artigo 14 da Lei n. 5.584/70. Ausente esse pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso ordinário utilizado é deserto.
(00377-2006-001-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 19.10.07)

- 9 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados pelo sindicato profissional na qualidade de substituto processual que traduzam insurgência contra disposição expressa das cláusulas a que ele expressamente anuiu ao firmar o instrumento coletivo. Em casos tais, não se afigura presente o interesse de agir, cabendo a aplicação do inciso VI do art. 267 do CPC.
(00130-2007-099-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 31.08.07)
- 10 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - *LEGITIMATIO AD PROCESSUM*, *LEGITIMATIO AD CAUSAM* E LITISPENDÊNCIA. Sendo processualmente certo que a legitimidade extraordinária do sindicato, como substituto processual, deve ser considerada *ad processum* - enquanto que aquela *ad causam* é, exclusivamente afeta ao titular do direito material -, diante da impossibilidade manifesta da concomitância processual entre substituto e substituído, há-de concluir-se que a intervenção processual direta do segundo (pela via de seu ingresso, no processo de substituição, ou de interposição de nova ação, com igual objeto), *ipso facto*, acata por invalidar a substituição processualmente intentada pelo primeiro.
(00598-2006-113-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 21.11.07)
- 11 - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do inciso III do artigo 8º da Constituição da República deixa patente a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, assegurando a substituição processual ampla. A limitação de atuação dos sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamatórias individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de horas extras e reflexos e outros direitos assegurados por força de norma de ordem pública e de instrumentos coletivos, não está o sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(00028-2007-135-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 15.09.07)

SOBREAVISO

- 1 - REGIME DE SOBREAVISO - EMPREGADO CONTATADO MEDIANTE RÁDIO. A configuração do regime de sobreaviso ou de prontidão exige, para sua configuração, que o empregado tenha seu direito de ir e vir cerceado. Nessa linha de raciocínio, e seguindo o posicionamento adotado pela OJ n. 49 da SBDI-I do TST, o empregado portador de rádio de comunicação, que pode livremente conciliar atividades particulares com eventuais chamadas da empresa, não está sujeito ao regime de sobreaviso alegado, razão pela qual não faz jus ao pagamento das horas em que permanecia nessa situação.
(00580-2007-099-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 07.12.07)

- 2 - REGIME DE SOBREAVISO E DANO MORAL. Não tem o menor cabimento o pedido de danos morais seja pelo efetivo cumprimento de regime de sobreaviso, seja pela mera previsão contratual deste. O regime de sobreaviso está previsto na CLT e tem como conseqüência uma remuneração extraordinária, o que é muito diferente de se considerar a sua possibilidade ou efetividade em um ilícito (trabalhista ou civil) capaz de gerar direito a dano moral. Isso implica um total desvirtuamento do verdadeiro sentido da indenização. Ora, não há nenhum ilícito em ajustar um regime de sobreaviso, porque a lei prevê tal possibilidade, sendo devido ao empregado um *plus* salarial em decorrência disso e não uma indenização, muito menos, em caráter de responsabilidade civil.
(01535-2006-077-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 05.07.07)

SOCIEDADE ANÔNIMA

- 1 - SOCIEDADE ANÔNIMA - ACIONISTA MINORITÁRIO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ATOS DE GESTÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA. O acionista minoritário de sociedade anônima fechada não responde pelos direitos dos trabalhadores da companhia, se não a geriu, especialmente quando não há dissolução irregular da sociedade.
(00340-2007-140-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 27.09.07)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- 1 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIDOR APOSENTADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - READMISSÃO EM CARGO DE COMISSÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA. A partir de recente decisão proferida pelo STF acerca da matéria, concluiu-se que a aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. Situação bem diversa é aquela do empregado de sociedade de economia mista que, uma vez

obtido o benefício da aposentadoria, é formalmente dispensado, inclusive com homologação sindical do TRCT, e no dia seguinte é recontratado para ocupar cargo de comissão de recrutamento amplo. Nessa hipótese não há falar em continuidade do contrato anterior e nem declarar unicidade contratual, em face da absoluta incomunicabilidade dos dois vínculos, que são de natureza jurídica absolutamente distinta. E nem há falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS quanto ao período contratual anterior à aposentadoria do reclamante.

(00064-2007-016-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.08.07)

SOCIEDADE DE FATO

- 1 - SOCIEDADE DE FATO. Para se falar em "sociedade de fato", de forma a imputar responsabilidades ao sócio que assim se apresenta, mister a demonstração de atos de gestão pela pessoa que atua nessa qualidade, não bastando pequenas intromissões no desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela reclamante que, ademais, não se comprovaram habituais, a par de nenhuma prova no sentido de que tenha o indigitado sócio de fato contribuído para a formação do capital social e patrimônio da empresa reclamada, como nenhuma prova no sentido da existência de um possível grupo econômico familiar.

(00109-2007-043-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 27.09.07)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- 1 - SUCESSÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. A empresa administradora de consórcios que, no processo de liquidação extrajudicial, envolvendo outras empresas do mesmo ramo, adquire o direito de continuar administrando o negócio dessas empresas, mediante a transferência dos grupos de consórcio, afora outros bens e direitos, posiciona-se como sucessora, tal como preconizado, por analogia, na OJ n. 261 da SBDI-I do TST. Nesse caso, perfeitamente legal a introdução dessa sucessora no pólo passivo da lide, na fase da execução. A Súmula n. 304 do TST veda a incidência de juros de mora nas condenações envolvendo empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Essa vedação, todavia, cessa, quando o débito em execução passa a ser suportado pela empresa sucessora daquelas que se encontravam sob tal regime. Exegese e aplicação da Súmula n. 304 do TST.

(00573-2002-108-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OCORRÊNCIA. A teor do disposto no § 1º do art. 141 da Lei n. 11.101/2005, só não ocorre sucessão do arrematante nas obrigações do devedor - inclusive trabalhistas - em caso de alienação na falência. Assim, em se tratando de alienação de

unidades produtivas de empresas em recuperação judicial, aplica-se a legislação trabalhista à espécie (parágrafo único do art. 60 da mesma norma), o que impõe o reconhecimento da sucessão trabalhista, em consonância com os artigos 10 e 448 da CLT.

(01152-2006-110-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.07.07)

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 1 - SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE. Não cabe falar em irretroatividade das súmulas, para o fim de se excluir a interpretação jurisprudencial nelas consubstanciada ao período anterior à sua edição, uma vez que são exatamente o resultado de situações pretéritas que lhes deram origem, refletindo o entendimento que já vinha prevalecendo no Tribunal Superior do Trabalho sobre determinada questão. À edição de súmula precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que reste efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do ordenamento jurídico e, por não se tratar de lei, mas de mera interpretação jurisprudencial, não está sujeita ao conflito intertemporal, não existindo um marco inicial a fixar período de vigência.

(00423-2007-070-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 28.09.07)

TELEFONISTA

- 1 - ENQUADRAMENTO COMO TELEFONISTA - ATENDENTE NOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE - SETOR DE TELEATENDIMENTO COM DEDICAÇÃO ESPECÍFICA - JORNADA DE TRABALHO. O trabalho realizado no setor de teleatendimento, no exercício de atendimento ao cliente, via telefone, de forma preponderante, com dedicação específica e utilização de fones de ouvido durante toda a jornada, sem restar evidenciada a realização de tarefas diversas durante o trabalho, implica dizer que a trabalhadora está sempre pronta para receber, originar chamadas e prestar informações a clientes, tendo o julgador a missão de enquadrá-la no contexto das normas que regulam a profissão em epígrafe, conferindo-lhe o benefício da redução da jornada de trabalho.

(00053-2007-001-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 29.08.07)

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - FALSA COOPERATIVA - ILICITUDE - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A existência de cooperativa, ainda que regularmente formalizada, mas sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios das atividades laborais classificadas como atividade-meio ou, ainda, atividade-fim da empresa tomadora, deve

ser coibida por evidente afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CF, arts. 1º, incisos III e IV c/c art. 3º, inciso III). Concretamente, a atuação da falsa cooperativa enseja a precarização do trabalho daqueles que a ela se associam, na medida em que deles exclui os direitos laborais (art. 7º, *caput* e incisos, da CF).

(00750-2005-055-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.07.07)

- 2 - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A DETENTOS DE CADEIA PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A celebração de contrato para fornecimento de alimentação a detentos de cadeia pública pelo Estado de Minas Gerais não configura terceirização de serviços, mas simples contrato de compra e venda de mercadoria, sendo inaplicável o disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST.

(00111-2007-090-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

- 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PLANTIO DE EUCALIPTOS. Os contratos realizados para compra e venda de madeira de eucalipto comprovam uma modalidade de arrendamento ou cessão de uso de imóveis rurais, por meio dos quais os contratados se incumbem de plantar e cultivar eucalipto nos limites definidos pela ARACRUZ CELULOSE, compradora exclusiva do produto que, no momento próprio, procede à sua aquisição e passa a utilizá-lo em seu processo produtivo de fabricação de celulose. Configura-se uma modalidade de terceirização, de forma sofisticada e indireta, com a utilização dos serviços prestados pelo reclamante, através de sua empregadora, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos deferidos nesta ação, nos termos da Súmula n. 331 do TST.

(00920-2006-099-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 16.10.07)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Pelo princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sujeitos à mesma fiscalização, enfim, convivendo em um só ambiente de trabalho, labutam em condições idênticas. Se até aos trabalhadores temporários a lei assegura isonomia com os empregados da empresa cliente (alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74), não se justifica que o empregado da empresa prestadora de serviços, que trabalhe lado a lado com os empregados da tomadora e em atividade típica do empreendimento desta, só pelo fato de ser empregado da "terceirizada" seja tratado com menor benevolência. Mesmo que se considere ser irreversível o fenômeno da terceirização, é também inquestionável que essa

prática empresarial não pode servir de desvio improvisado para redução dos salários de uma categoria profissional.

(00193-2007-063-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - EMPRESA DE TELEFONIA. O inciso II do artigo 94 da Lei n. 9.472/97 dispõe que as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Não se pode dar a interpretação pretendida pela recorrente ao referido dispositivo legal de forma que a atividade nele mencionada autorize a terceirização de atividade-fim, com fraude à legislação trabalhista e aos valores consagrados na Constituição Federal. Incidência do item I da Súmula n. 331 do TST.
- (00187-2007-099-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.11.07)*

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- 1 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR - CONEXÃO. A discussão de fundo, nas execuções das obrigações de fazer e de pagar, é o descumprimento (ou não) do termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Sendo única a gênese, causa espanto o trâmite dissociado das duas ações, o que pode levar ao proferimento de decisões conflitantes, em manifesta violação ao direito fundamental da tutela jurisdicional. Se houve descumprimento da obrigação ajustada no termo, cabia ao Ministério Público executá-lo por inteiro, cobrando a multa e forçando o adimplemento, num só ato, já que o título é único, indissociável.
- (00560-2007-057-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 18.10.07)*

TESTEMUNHA

- 1 - AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR COMUM - CONTRADITA DA TESTEMUNHA - NÃO-ACOLHIMENTO. A Súmula n. 357 do TST preconiza não ser suspeita testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador. O fato de existir, na ação proposta pela testemunha, mesmo pedido também não induz à suspeição pretendida. Além disso, não raras vezes, é o depoimento de empregados e ex-empregados o único meio probatório ao alcance do trabalhador. Logo, a prevalecer a tese da recorrente, seria praticamente inviável a produção da prova testemunhal.
- (00035-2007-107-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)*
- 2 - TESTEMUNHA QUE ATUOU COMO ADVOGADO DA PARTE EM OUTRO

PROCESSO - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA DEPOR. Ao elencar as hipóteses de impedimento no § 2º do artigo 405 do CPC, a intenção do legislador foi evitar que pessoas interessadas no resultado da demanda pudessem interferir na sua solução, prestando informações em favor de uma das partes. O fato de a testemunha do autor ter atuado como seu advogado em outro processo não torna inválido o depoimento por ela prestado, pois não há qualquer evidência de que tenha interesse na causa. (01427-2006-030-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.07.07)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO - EMPREGADO RURAL. A habitação fornecida ao empregado, em área rural, durante o período laboral, sem qualquer dedução do valor correspondente, adquire feição salarial de utilidade. Não obstante, considerando-se que a cessão da moradia deu-se para o trabalho e não pelo trabalho, ainda que tal fato tenha ocorrido antes mesmo da introdução do § 5º ao artigo 9º da Lei n. 5.889, de 1973, tal circunstância afasta a natureza salarial da referida verba. (00314-2007-080-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - ACORDO INDIVIDUAL PARA ELASTECIMENTO DE JORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INAPLICABILIDADE. Está consagrada em seara trabalhista a tese afirmando a norma contida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, segundo a qual a alteração da jornada especial de seis horas, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, só é admissível mediante negociação coletiva, assim enunciando a Súmula n. 423 do TST. Destarte, não se pode incidir a Súmula n. 85 da citada Corte, quando se pretende a prevalência de acordo individual celebrado que, a pretexto de compensar jornada de trabalho, na verdade, elastece-a, na medida em que possibilita a prestação habitual de horas extras, extrapolando sempre a jornada semanal normal máxima permitida. O referido verbete sumular diz respeito à compensação de jornadas praticadas em turnos fixos de trabalho e não ao puro e simples elastecimento dela e mais ainda em qualquer regime de trabalho, tendo firmado, restritivamente, o sentido e o alcance da regra inscrita no *caput* dos artigos 58 e 59 da CLT, quanto à duração normal do trabalho e à sua compensação. Portanto, cuidando-se de jornada especial de trabalho, como prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, é aplicável ao caso em tela o princípio norteador da Súmula n. 423 e da Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-I, ambas da citada Corte, sobre permitir a ampliação da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento tão-só mediante negociação coletiva. Caso contrário, estar-se-ia operando verdadeiro desvirtuamento da garantia restritiva estabelecida pela Carta

Magna para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, cuja principal finalidade é a preservação da saúde física e social do trabalhador em razão do desgaste físico-psíquico que sofre em razão da alternância de horários.

(00291-2007-072-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 24.11.07)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MAJORAÇÃO DA JORNADA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo instrumento coletivo a respaldar o horário de 8 horas adotado pela reclamada e considerando que restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em determinados períodos, impõe-se a observância da jornada constitucionalmente garantida para os empregados que laboram nesse regime especial (inciso XIV do art. 7º da CR). Devido, portanto, o pagamento, como extra, daquelas excedentes da 6ª hora diária, com a conseqüente utilização do divisor 180, nos moldes da sentença. Recurso desprovido, no particular.

(01668-2006-098-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 06.07.07)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos de trabalho que fixam jornada dos turnos ininterruptos de revezamento até o limite de 8 horas diárias, com autorização do Ministério do Trabalho, são celebrados em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República de 1988, e, por isso, devem ser convalidados quando da apreciação da matéria na Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula n. 423 do Colendo TST.

(00038-2007-144-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 04.07.07)

U

UNIÃO FEDERAL

- 1 - UNIÃO FEDERAL - CONTRATO DE EMPREITADA - CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA. Tendo a União Federal celebrado contrato de empreitada para a construção do edifício sede do Fórum da Justiça do Trabalho de Pará de Minas, inaplicável o disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST, uma vez que não se trata de terceirização, mas sim de típico contrato de empreitada, atraindo a incidência da OJ n. 191 SDI-I do TST, segundo a qual, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". E, não sendo a reclamada empresa construtora ou incorporadora, descabe a sua

responsabilização subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas dos trabalhadores da empreiteira.

(00015-2007-148-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)

- 2 - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CIÊNCIA DA DATA DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - INTERESSE PERIFÉRICO - CREDORA HIPOTECÁRIA. O artigo 15 da Resolução n. 03/2006, deste Egrégio Regional, apresenta exceção à regra contida em seu artigo 6º. Assim, a interpretação que deve ser dada ao ato administrativo é a de que, em regra, "As notificações e intimações da Procuradoria da Fazenda Nacional a quem compete representar a União nas ações em que a causa de pedir ou pedido envolve dívida ativa inscrita serão realizadas de forma pessoal e com a remessa dos autos", à exceção quanto à remessa "para a ciência da data da realização de leilões", permanecendo o dever da intimação pessoal. Tal disposição se aplica aos processos que possuem natureza trabalhista e, portanto, não tributária, porquanto as partes litigantes são particulares que discutem dívidas privadas, atuando a União como terceira interessada, com foco em crédito não tributário. Nesse diapasão, a natureza do crédito trabalhista, sendo alimentar, afasta, de pronto, a aplicação dos artigos 25 da Lei n. 6.830/80, 20 da Lei n. 11.033/04 e 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/93, que regulam eventual obrigação de remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, em sede de processos administrativos e tributários.
(00329-2005-151-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 18.08.07)
- 3 - UNIÃO FEDERAL - REVELIA. 1 - Os entes de direito público interno gozam dos privilégios processuais que constam do Decreto-lei n. 779/69 e entre os quais não figura a impossibilidade de se decretar sua revelia e a conseqüente aplicação da pena de *ficta confessio*. 2 - Consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, consubstanciada na OJ n. 152 da SDI-I do TST, sujeita-se a pessoa jurídica de direito público à revelia prevista no art. 844 da CLT quando ausente à audiência para a qual tenha sido regularmente citada. 3 - Ausente a União à audiência inaugural, não obstante regularmente citada, decreta-se a sua revelia, com a conseqüente aplicação da pena de confissão *ficta*, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.
(01186-2006-025-03-00-8 1003 - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - ARTIGO 7º DO DECRETO N. 95.247/87. A concessão do vale-transporte ao empregado constitui obrigação legal do empregador,

a quem compete verificar a existência de seus requisitos e providenciar o pronto acesso ao benefício. O empregador conhece seu empregado e pode concluir, a partir de seu endereço residencial, sobre a necessidade de uso do transporte público. Não se pode imputar ao obreiro a prova de que tenha requerido expressamente e por escrito o vale-transporte.

(00640-2006-030-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 14.08.07)

- 2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE - DEDUÇÃO DA PARCELA DE 6%. A dedução de 6% do salário básico do empregado, para o custeio parcial do vale-transporte fornecido mensalmente pelo empregador, é autorizada pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/85 e art. 9º do Decreto n. 95.247/87, incidindo também sobre a indenização substitutiva pela ausência de seu fornecimento no curso do contrato de trabalho, pois, do contrário, a indenização superaria o efetivo prejuízo, gerando enriquecimento sem causa.

(00731-2006-137-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 21.07.07)

VENDEDOR

- 1 - VENDEDOR EXTERNO - BEBIDAS - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - LEI N. 3.207/57 - HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDO. Não faz jus ao adicional por acúmulo de função (cobrança e inspeção), previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/57, o vendedor de bebidas, praticista, que, no ato de oferecer ao cliente os seus produtos, verifica a validade daqueles já adquiridos e a situação do estoque, faz trocas ou apresenta títulos de crédito não honrados oportunamente, para tentar obter do cliente o pagamento, pois, do contrário, não poderá fazer a ele novas vendas, perdendo, assim, a oportunidade de incrementar seus ganhos. Os dicionários indicam que o verbo "inspecionar" tem o significado de vistoriar, de dirigir um olhar cuidadoso, minucioso, e se liga mais ao aspecto de funcionamento técnico de uma máquina ou equipamento, mormente se for de alta tecnologia. Cada venda tem suas características próprias e a simples verificação de datas de validade de produtos, trocas ou cobrança de cheques devolvidos não demanda maior perspicácia ou tempo significativo do vendedor de bebidas e refrigerantes. Pela dinâmica comercial dos dias de hoje, o ato de vender implica maior proximidade com o cliente e as outras operações nada mais são que acessórios do ato da venda, um complemento dele. A situação fática não se amolda à hipótese legal.

(00825-2006-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.08.07)

VIGILANTE

- 1 - CATEGORIA DOS VIGILANTES - CONFLITO DE CONVENÇÕES COLETIVAS - UNICIDADE SINDICAL - ESPECIFICIDADE. O princípio da

unicidade sindical impede a coexistência de duas convenções coletivas regendo a mesma relação empregatícia. *In casu*, o conflito se resolve pela especificidade da abrangência dos diplomas invocados pelas partes. Enquanto a CCT do obreiro trata dos vigilantes em geral, a empresária refere-se especificamente aos trabalhadores em empresas de segurança e vigilância de valores e carros-fortes. Considerando que o enquadramento sindical se firma pela atividade econômica do empregador, deve prevalecer esta última sobre aquela mais genérica.

(00437-2007-112-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 20.11.07)

- 2 - JUSTA CAUSA - VIGILANTE. Pratica falta grave o vigilante que abandona o seu posto de serviço e deixa a sua arma e munição em local em que poderia ser encontradas e utilizadas por qualquer um, colocando vidas em risco, em atitude incompatível com a função exercida e com o grau de responsabilidade que ela exige.

(00268-2007-017-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 14.12.07)

- 3 - VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORA EXTRA. O tempo gasto na troca de roupa e armamento e desarmamento dos vigilantes é tempo em benefício da empregadora, fazendo parte integrante dos preparativos para o início e término do trabalho, até porque a legislação determina a obrigatoriedade de seu uso, sendo que, por medida de segurança, os vigilantes somente podem fazê-lo em seu local de trabalho. E isso porque a hipótese em exame insere-se na regra prevista no art. 4º da CLT. Não há dúvidas de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da reclamada e é obrigado, para o exercício de seu mister, a efetuar a troca de roupa e proceder ao armamento e desarmamento, passa a submeter-se ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresarial. Assim, se o uso de uniforme constitui exigência decorrente da natureza da atividade do empreendimento, o tempo despendido com a sua troca antes e após a jornada de trabalho é tempo à disposição do empregador e computado para efeito de pagamento de horas extras, nesse sentido a OJ n. 326 da SDI-I, convertida na Súmula n. 366 do TST.

(00638-2007-139-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.11.07)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00664-2007-074-03-00-3

Data: 06.08.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA - MG

Juíza Substituta: Dr^a RENATA BATISTA PINTO COELHO

Aos 06 dias do mês de agosto de 2007, às 16h15min, na sede da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizou-se a audiência para julgamento dos pedidos formulados na ação ordinária declaratória negativa de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Francisca Pacheco Viana Ribeiro em face de Universidade Federal de Viçosa.

Aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dr^a Renata Batista Pinto Coelho, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Francisca Pacheco Viana Ribeiro, beneficiária de Francisco Pires Ribeiro, ajuizou ação ordinária declaratória negativa de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de antecipação de tutela em desfavor da Universidade Federal de Viçosa, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial, em síntese: 1) que a ação rescisória, transitada em julgado, a qual foi procedente, desconstituiu o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo TRT-RO-1.585/90; 2) que a ação rescisória limitou-se a inverter os ônus sucumbenciais em relação às custas processuais trabalhistas, sem nele ditar que os demandados tivessem que devolver qualquer valor recebido na decisão rescindida; 3) que a parte ré interpôs ação executiva, a qual foi suspensa pelo juízo *a quo*, em face do entendimento de que a ação a ser proposta, se fosse o caso, deveria ser outra, o que foi objeto de recurso junto ao TRT/MG, o qual liminarmente confirmou a decisão de primeiro grau, dizendo que a ação a ser proposta deveria ser a de repetição de indébito; 4) que a parte ré, sem propor qualquer

ação com vistas à reposição dos valores, notificou os demandados da ação rescisória, dentre eles a requerente, conferindo-lhe prazo para restituição dos valores ao erário público no importe de R\$3.661,19 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), ou autorizar o seu desconto em parcelas nos percentuais permitidos em folha de pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa; 5) que, em razão da notificação expedida pela parte ré, a parte requerente, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, voltando a Diretoria de Recursos Humanos novamente a notificar os demandados para pagar ou autorizar os descontos, sob pena de inscrição do nome na dívida ativa, para, se for o caso, propor a competente execução fiscal; 6) que a ameaça de inscrição na dívida ativa não gravita na esfera da legalidade sob fundamento de que a parte ré não terá como considerar a decisão rescindenda como título líquido, certo e exigível, pois o acórdão exequendo não permite, nem implicitamente, a devolução do *mandamus* executório, sendo inexistente a relação jurídica entre a decisão rescindenda e o prometido título executivo a ser constituído; 7) que é inequívoca a

inexistência de relação jurídica entre a decisão rescindenda e uma eventual pretensão da parte ré de propositura de devolução ou restituição dos valores recebidos pela requerente, com espeque na Lei n. 8.443/92, a qual prescreve que as contas só serão julgadas irregulares quando comprovadas dentro das situações elencadas no inciso III do art. 16 da multicitada Lei, sendo certo que o valor reclamado não se ajusta em nenhuma das modalidades do referido artigo; 8) que, para se pretender a reposição do erário público, sob o rótulo de recebimento indevido, há de se demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a ação consciente e dano ao patrimônio público, devendo-se ter um mínimo, ainda que de boa-fé, de censo de previsibilidade consciente de que sua ação pode dar causa ao resultado ao patrimônio público, o que não existiu no caso vertente, não havendo que se falar em suporte legal para o desconto pretendido ou a inscrição na dívida ativa pela parte ré ou muito menos em devolução dos valores percebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, sendo que somente após a procedência da ação rescisória em 1990 que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente; 9) que o julgado rescisório apenas ditou a inversão do ônus da sucumbência, o que foi suspenso por estarem os vencidos sob o pálio da justiça gratuita, não trazendo expresso qualquer determinação de devolução de valores recebidos ao erário público; 10) que há o instituto da prescrição, eis que a sentença rescindida não guarda qualquer correspondência com a ação rescisória em que se pretende executar o alegado débito fiscal, pois, no primeiro processo, o então reclamante, no segundo, ré,

recebeu o valor do precatório, o que ocorreu no mês de fevereiro de 1996, sendo que qualquer ação que venha a ser proposta pela parte ré para reposição do valor pago já estará prescrita desde quando se completou cinco anos do trânsito em julgado da decisão rescindida. Pede: concessão de tutela antecipada a fim de inibir que a parte ré inscreva a requerente na dívida ativa do alegado débito fiscal na notificação administrativa, inibindo a parte ré de ajuizar execução ou ação de repetição de indébito, para que a autora não sofra danos irreparáveis com a sua inscrição no cadastro dos inadimplentes; ao final, que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e/ou de crédito decorrente de valor recebido, com vistas a bloquear a pretensão administrativa da ré de lançar e exigir o tributo sob o rótulo da devolução ao erário público.

Dá à causa o valor de R\$3.661,19 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Colaciona documentos (f. 13/290), procuração e declaração de pobreza no sentido legal (f. 30).

Deferimento do pedido de antecipação de tutela à f. 31, determinando que a ré se abstenha de inscrever os requerentes na dívida ativa do alegado débito fiscal, até ulterior deliberação.

Cópia do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão concessiva de tutela antecipada interposto junto ao TRT/MG às f. 35/54.

Audiência inicial à f. 62, ocasião em que a conciliação foi recusada e a ré apresentou defesa escrita, com documentos.

Defesa escrita às f. 63/85, com

documentos, em síntese: 1) preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; 2) que, de acordo com a Lei n. 4.320/64, toda despesa empenhada pela Administração Pública deve ter embasamento na lei, contrato ou decisão judicial, sob pena de ser considerada indevida; 3) que no caso dos autos o precatório decorreu de cumprimento à decisão judicial trabalhista; 4) que posteriormente o comando judicial foi rescindido, sendo que a natureza jurídica da ação rescisória é de desconstituir títulos judiciais e recuperar eventuais créditos, sob pena de se diminuir a extensão e amplitude desse instrumento processual; 5) que, ao rescindir o comando judicial, os pagamentos se tornaram indevidos, havendo imposição legal de sua restituição ao erário; 6) que, ainda que o acórdão não tenha estabelecido a devolução dos valores indevidos, esta é uma conclusão lógica dos princípios norteadores da Administração Pública e do princípio jurídico que veda o enriquecimento ilícito; 7) que a natureza jurídica do débito é não-tributário, não se aplicando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União ao caso vertente; 8) que, apesar de o TRT/MG ter indicado a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito, nada impede que a ré, no exercício de seu ato de gestão, valha-se da via administrativa, dentro da análise dos requisitos de oportunidade e conveniência pertinentes ao ato administrativo discricionário, considerando os parâmetros da litigiosidade, notadamente porquanto a ação de repetição de indébito demandaria dedicação exclusiva dos procuradores federais, comprometendo a atividade jurisdicional, notadamente em razão da redução dos quadros de procuradores

federais, sem se olvidar de que existem, aproximadamente, 3.000 (três mil) ações em trâmite em desfavor da ré, espalhadas em diversos órgãos do Judiciário; 9) que, ao optar pela cobrança administrativa, a ré cumpriria à exaustão os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 10) que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão do agravo de petição somente ocorreu em 2002, ocasião em que o prazo prescricional começou a fluir, sendo que, ainda que se considerasse o prazo prescricional, a cobrança administrativa começou a fluir em 2003; 11) que não se aplica a prescrição quinquenal às dívidas ativas, incidindo nesse particular a prescrição decenária prevista no Código Civil de 2002; 12) que não prospera a tese de inaplicabilidade de correção monetária, juros e da inexistência de direito líquido, certo e exigível ao mandamento devolutório; 13) que não há que se falar que a reposição é inviável pelo fato de a decisão judicial não ter assim determinado sob fundamento de que a devolução ao erário público é possível desde que precedida de procedimento administrativo em que se respeite o contraditório e o amplo direito de defesa, o que vem sendo feito na via administrativa e porque a decisão da Administração Pública de reposição advém de lei, *in casu*, do art. 46, *caput* e § 3º do Estatuto do Servidor Público Federal; 14) que a boa-fé na seara administrativa não ocorre quando o servidor postula o reconhecimento do direito junto a prestação jurisdicional, como ocorreu no presente feito e, ainda, porque a vinculação dos autores à ré decorre da adesão ao regime jurídico da União, sendo que a cobrança efetivada decorre do princípio da

legalidade; 15) que o procedimento administrativo é o conjunto de procedimentos de cobrança que necessariamente deve anteceder a efetiva inscrição do crédito na dívida ativa, sendo este processo fundamental ao processo de apuração de certeza e liquidez do crédito e serão examinados em momento próprio pelo órgão para efetivar a inscrição, sendo que o que se pretende nesta ocasião é constituir o crédito para, posteriormente, controlar a sua legalidade e inscrição, sendo que, superada essa etapa, a ré proporá a execução fiscal e a inscrição junto ao CADIN; 16) que o ato administrativo goza, no caso, de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, auto-executoriedade e tipicidade, atributos amplamente contemplados na decisão administrativa; 17) impugna o pedido de concessão dos efeitos da tutela e pugna pela improcedência da ação.

Alegações finais da requerente às f. 110/114.

Audiência de instrução à f. 115.

Instrução processual encerrada.

Sem produção de outras provas.

Razões finais orais prejudicadas.

Frustradas ambas as tentativas conciliatórias.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTOS

- Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

A reclamada erigiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito sob fundamento de que a parte requerente é servidor público federal submetido, desde dezembro de 1990, ao regime jurídico único, instituído pela Lei n. 8.112/90. Sem razão. No caso

vertente a pretensão da parte autora não se assenta em uma relação jurídica de índole estatutária, o que extrapolaria, por óbvio, a competência desta Justiça Especializada, mas sim em um litígio que tem por fundamento o cumprimento de uma decisão judicial prolatada pela Justiça do Trabalho, em que se deferiram à parte postulante diferenças salariais oriundas de planos econômicos, posteriormente objeto de ação rescisória no TST, em período anterior à transposição do demandante ao regime jurídico único, decorrente, outrossim, de relação jurídica regida pela CLT.

Dessa forma, é inequívoca a competência material desta Justiça Especializada, sob pena de afronta ao princípio constitucional do juiz natural, uma vez que, se compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes de diferenças salariais oriundas de planos econômicos oriundas do contrato individual de trabalho da parte demandante em período anterior à transposição ao regime jurídico único, bem como rescindir a sua decisão, é patente a competência desta Especializada para julgar o pleito de declaração de eventual inexistência de relação jurídica de valor auferido por força de decisão judicial, prolatada por esta Especializada, com base no princípio do juiz natural, ainda que exsurgente, posteriormente, a transposição a regime jurídico único da parte postulante. Rejeito a prefacial.

- Do mérito

Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória em que se pretende o reconhecimento jurisdicional de inexistência de relação jurídica tributária e/ou crédito decorrente de valores recebidos pelos requerentes,

com vistas a impedir a pretensão da Administração Pública de constituição de crédito e exigência de devolução ao erário público de valores recebidos em decorrência de planos econômicos, por força de decisão judicial, a qual foi posteriormente desconstituída por ação rescisória.

É incontroverso nos autos em epígrafe que o cônjuge da autora, do qual a mesma é beneficiária, recebeu valores por precatório em fevereiro de 1996, oriundos de planos econômicos, dentre os quais se insere a URP de fevereiro de 1989, em decorrência de ação judicial trabalhista transitada em julgado, autos de n. TRT-RO-1.585/90, o qual foi objeto de ação rescisória, julgada procedente e transitada em julgado em 07.08.2000 (f. 20/21), desconstituindo o acórdão rescindendo proferido nos Autos do processo TRT-RO-1585/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na ação trabalhista e na dos autos da ação rescisória, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos da certidão coligida aos autos à f. 20.

Com base na ação rescisória procedente, o juízo *a quo* trabalhista iniciou a execução do julgado nos próprios autos principais, o que posteriormente foi objeto de reconsideração, tendo em vista que a execução não poderia ser realizada nos próprios autos, sendo extinta a execução, o que foi objeto de insurgência por parte da ré, que interpôs agravo de petição, o qual foi julgado improcedente e transitado em julgado em agosto de 2002.

Diz a parte reclamante que a ré notificou os demandados da ação rescisória, dentre os quais a postulante,

para devolver ao erário público a quantia recebida, ou autorizar o seu desconto em parcelas e percentuais permitidos em folha de pagamento, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa. Alega que inexistente no comando rescisório comando judicial que estabeleça a obrigação de restituição, sendo a conduta da ré patente desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto inexistente título líquido, certo e exequível a amparar a sua pretensão. Aduz que, à luz da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para que se pretenda a reposição ao erário público sob o rótulo de recebimento indevido, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade entre a ação consciente e dano ao patrimônio público, devendo ter um mínimo, ainda que de boa-fé, de censo de previsibilidade consciente de que sua ação pode dar causa ao resultado dano público, o que incoerreu no caso vertente, sendo ilegal o desconto pretendido ou inscrição na dívida pública pela parte ré, não havendo que se falar em reposição dos valores recebidos por força de decisão judicial.

Contrapondo-se, a ré sustenta que a natureza da ação rescisória é desconstituir os títulos judiciais e recuperar eventuais créditos. Alega que, ainda que o acórdão rescindendo não tenha estabelecido a devolução dos valores recebidos, esta é uma conclusão lógica dos princípios da Administração Pública e de toda estrutura normativa que veda o enriquecimento ilícito. Diz que, quando do julgamento do agravo de petição, o TRT/MG não afastou a possibilidade de reposição dos valores ao erário público, desde que por meio de procedimento em que se respeitasse o contraditório e a ampla defesa, o que vem sendo feito no processo

administrativo instaurado pela ré. Assevera que a reposição dos valores ao erário público advém da lei, no caso, do art. 46 do Estatuto do Servidor Público da União. Informa que o procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública visa constituir o crédito, tornando-o certo, líquido e exigível, devendo o mesmo anteceder a efetiva inscrição do crédito na dívida ativa, sendo que, posteriormente, superadas essas fases, a ré proporá a competente execução fiscal e a inscrição no CADIN.

Consoante sabido, as ações predominantemente declaratórias são aquelas que visam a tornar certa a existência ou a inexistência de determinada relação jurídica, sobre a qual litigam as partes (ou sobre a autenticidade ou falsidade de documento, conforme art. 4º do CPC), sem que a sentença de procedência nelas proferida promova, por si mesma, uma alteração no *status* jurídico das partes (atributo das sentenças constitutivas) ou proclame a existência de uma obrigação do réu de prestar alguma coisa ou alguma atividade em favor do autor (atributo das sentenças condenatórias).

O insuperável Chiovenda há muito já prelecionava que as ações de natureza puramente declaratória visavam tão-somente um pronunciamento sobre os contornos e definições de determinado estado de fato ou de direito, interrompendo a incerteza jurídica. Destarte, a ação declaratória apresenta, em seu âmago, a potencialidade de dúvida e o objeto do processo judicial almeja dirimir determinado conflito intersubjetivo de interesses, cingindo-se a uma medida de conteúdo meramente declaratório, mediante tutela jurisdicional declaratória.

Assim, a *res in iudicium deducta* da ação declaratória limita-se à declaração da existência, ou não, de determinada relação jurídica posta ao órgão que se encarregou do *ius dicere*, com vistas ao esclarecimento de determinada relação dúbia, a fim de se exterminar a incerteza das relações jurídicas.

Destarte, por meio das ações de natureza declaratória, busca-se a certeza onde há incerteza. Almeja-se a declaração de inexistência da relação jurídica. O exercício desse tipo de ação pressupõe a incerteza a ser resolvida pela sentença. E essa incerteza dimana do próprio conflito intersubjetivo de interesses.

Assim, no caso vertente, a via eleita é a adequada tendo em vista que a parte autora pretende a declaração de inexistência de uma relação jurídica, possuindo interesse em dissipar a situação dúbia, qual seja, de existência ou não de um crédito decorrente de valor recebido indevidamente, sendo a providência jurisdicional necessária para a condução do obtenimento do bem jurídico vindicado, com vistas a bloquear a pretensão administrativa de exigir a devolução da parcela auferida sob o rótulo reposição ao erário público.

Registro, por oportuno, que, em que pese a pretensão não se fundar em um crédito de natureza tributária, certo é que nomenclatura *iuris* da demanda não atrela os limites objetivos da *causa petendi*, mormente em razão da simplicidade do procedimento justrabalhista, sendo certo que do pleito exordial se depreende que a parte autora pugna pela declaração por parte do Poder Judiciário de inexistência de uma relação jurídica de restituição ao erário público de valores auferidos por força de uma decisão judicial, a qual foi posteriormente desconstituída em decorrência da procedência da ação rescisória.

A *res dubia* cinge-se, outrossim, se os valores auferidos por força de uma decisão judicial que deferiu reajuste salarial por força de planos econômicos transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória insere-se na categoria do pagamento indevido, hábil a ensejar a pretensão administrativa de devolução ao erário e de inscrição de dívida ativa de um suposto débito fiscal. Assim, a via eleita pela parte autora é adequada, tendo em vista que o que se almeja é a declaração de inexistência de uma relação jurídica, com vistas a resolução de incerteza de uma situação jurídica, buscando a pacificação social e a cessação do estado de eternização da insegurança jurídica, sendo, outrossim, necessário o pronunciamento jurisdicional do pleito em voga.

A intangibilidade da coisa julgada encontra guarida na Constituição Federal de 1988, precipuamente, no seu art. 5º, inciso XXXVI, o qual prescreve que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O valor da segurança das relações jurídicas é a principal razão de ser da coisa julgada, a fim de que seja evitada a perpetuação das relações litigiosas levadas à apreciação do Poder Judiciário, sendo uma exigência da ordem pública, qual seja, a estabilidade dos direitos, o que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença não se tornasse imutável.

Neste contexto, a coisa julgada material emerge como o fenômeno da imutabilidade que açambarca uma sentença definitiva, ou seja, o provimento jurisdicional que compõe determinada *res in iudicium deducta*, examinando-lhe o mérito, devido à ocorrência da preclusão máxima, tornando-se, conseqüentemente, via de regra, imodificáveis os seus efeitos.

Via de regra, porquanto, não obstante a autoridade de coisa julgada material, admite-se como remédio processual de caráter extraordinário, desde que não alcançado o biênio do trânsito em julgado da decisão, a ação rescisória, ainda que não tenham sido esgotados todos os recursos cabíveis, como ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa, na hipótese de procedência, possuindo natureza declaratória negativa na hipótese de improcedência, por meio da qual se pretende a desconstituição do julgado transitado em julgado, com eventual rejuízo, a seguir da matéria já apreciada. Ataca-se, assim, a sentença imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC).

Consoante sabido, em regra, a decisão de mérito que julga procedente a ação rescisória tem efeitos *ex nunc*, porquanto a sentença rescindenda inclui-se, *mutatis mutandis*, na órbita dos atos anuláveis, produzindo efeitos até que seja rescindida. Isso porque a sentença rescindenda não pode ser tida por absolutamente nula, já que se “convalida” após o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória. É, pois, relativamente nula, dependendo de ação da parte interessada para que seja declarada ineficaz. É o caso de se aplicar, analogicamente, o art. 177 do Código Civil atual, o qual dispõe que as nulidades relativas não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício. Ou seja, o ato relativamente nulo produz efeito até que seja declarado por sentença.

Assim, a sentença rescindível produziria todos os efeitos até que fosse declarado tal por sentença, o que se infere, aliás, do art. 489 do CPC no sentido de que a ação rescisória não obsta a execução da decisão que se

pretende rescindir ou, como tem admitido a jurisprudência, até que houvesse a suspensão de sua execução por meio de uma medida liminar deferida em sede de tutela cautelar.

Desta forma, como consectário do princípio da segurança jurídica, não pode o credor do título executivo judicial ser compelido a devolver as importâncias recebidas por força de execução definitiva, auferidas mediante precatório requisitório, por não haver supedâneo jurídico para essa devolução, pois o pagamento oriundo de sentença transitada em julgado não se insere, consoante alegado na tese defensiva, na órbita dos pagamentos “indevidos”. A regra é excepcionada apenas nas hipóteses em que o título executivo foi obtido mediante dolo, corrupção, colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC, quando não mais se pode falar em pagamento justo, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza (princípio geral de direito), hipótese em que deve haver a restituição da quantia recebida illicitamente, ainda que decorrente de uma sentença judicial transitada em julgado, o que não se configura na hipótese dos autos. Ora, somente se manda devolver o que se recebeu injustamente. Por isso a legislação civilista é peremptória, no art. 876, *in verbis*: “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.” Só que o pagamento decorrente de execução de sentença passada em julgado não pode ser considerado indevido, ainda que esta venha a ser rescindida, salvo se o motivo que deu causa à rescisão for dolo ou colusão com fins fraudulentos. Se a objurgada sentença rescindida apenas

deu razoável interpretação à lei, adotando posicionamento posteriormente superado, não há ilicitude do pagamento efetuado em decorrência da decisão transitada em julgado posteriormente rescindida, mormente porquanto, à época da execução definitiva, ou seja, quando do precatório requisitório, poderia a demandada ter se insurgido com relação ao pagamento, requerendo uma tutela cautelar incidental suspensiva do julgado e não o fez, sendo certo que o pagamento auferido pelos requerentes adveio de justo título.

A rescisória julgada procedente motivada por mudança de entendimento jurisprudencial, o que ocorreu na hipótese ventilada nos autos, em que houve alteração interpretativa por parte dos Tribunais acerca das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos sucessivamente editados por força do Governo Federal, não torna indevido o produto da execução definitiva auferido pelo cônjuge da autora, do qual a mesma é beneficiária, mediante precatório requisitório, desautorizando por completo a devolução dos valores auferidos, os quais se assentavam em uma decisão judicial transitada em julgado, repise-se, sendo certo que as decisões judiciais existem para serem cumpridas, o que efetivamente ocorreu quando da liberação dos valores por precatório judicial em 1996.

E nem se diga como pretensamente alega a ré que é corolário lógico da decisão que julga procedente o acórdão rescindendo a reposição dos valores auferidos, ainda que não esteja consignado na decisão da rescisória, sob fundamento de que a rescisória julgada procedente possui eficácia desconstitutiva. Ora, consoante narrado alhures, a eficácia

desconstitutiva da ação rescisória procedente se opera *ex nunc*, ou seja, somente a partir do momento em que o comando emergente da sobredita ação autônoma de impugnação transita em julgado, sendo certo que a sentença rescindenda inclui-se na órbita dos atos anuláveis, produzindo efeitos até que seja rescindida, uma vez que o ajuizamento da ação rescisória não obsta a execução da decisão que se pretende rescindir (art. 489 do CPC).

Ademais, alvissareiro pontificar que a ação rescisória, ao contrário dos procedimentos especiais reverberados, por exemplo, na ação consignatória e na ação de depósito, não possui natureza jurídica dúplice, ou seja, a ação rescisória julgada procedente não implica a devolução dos valores auferidos com base no título executivo judicial rescindido, sendo imprescindível a existência de ação própria neste jaez, sob pena de vilipêndio ao princípio constitucional do devido processo legal em sua vertente substancial no sentido de que ninguém será privado e excutido de seus bens sem a existência de um processo judicial prévio em que se assegure ao litigante o contraditório e a ampla defesa.

A certidão da rescisória transcrita à f. 16 em momento algum determinou a restituição ao erário público dos valores recebidos pelos autores, apenas julgou “improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas da ação trabalhista e na dos autos, dispensados do recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita.”

E nem poderia tê-lo feito, pois a ação rescisória ostenta natureza negativa e tem por finalidade, precipuamente, a desconstituição de sentença passada em julgado, o que afasta por completo a possibilidade de

se determinar, no próprio acórdão rescindente, a devolução dos valores eventualmente recebidos por força da decisão rescindenda.

Aliás, reitero, novamente, nesta ocasião, que a decisão que se pretende desconstituir é passível de execução, justamente porque assentada em um título judicial líquido, certo, exigível, porquanto fundado em decisão transitada em julgado, sendo que a execução não é obstada pela propositura da ação rescisória.

Nesse compasso, urge ressaltar que a jurisprudência pacífica admitia a tutela cautelar para suspender os efeitos da decisão objeto de rescisória no caso de diferenças salariais oriundas de planos econômicos, pois presentes os pressupostos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, uma vez que existia entendimento no sentido de que o empregado não possui direito adquirido às sobreditas diferenças salariais. Impende notar que na hipótese dos autos a ré, integrante da Administração Pública, quedou-se inerte, não postulando a tutela cautelar incidental a fim de suspender os efeitos da decisão transitada em julgado, objeto de ação rescisória.

Dessa forma, foram liberados ao cônjuge da autora, mediante precatório requisitório em sede de execução definitiva, os valores oriundos da decisão judicial em 1996, não tendo a ré postulado a referida tutela cautelar naquela ocasião.

Ademais, o juízo rescisório do TST que desconstituiu o provimento originário e, em novo julgamento, excluiu da condenação as diferenças salariais e reflexos oriundos dos planos econômicos não atraiu a incidência do art. 46 da Lei n. 8.112/90, seja porque inexistente um título judicial hábil a amparar a pretensão, seja porque os efeitos

proferidos na ação rescisória somente possuem eficácia *ex nunc*, não autorizando a devolução dos valores auferidos pelos autores ao erário público, sob pena de se vilipendiar o devido processo legal constitucional em sua versão substancial, o contraditório, a ampla defesa e o ato jurídico perfeito.

Nesse diapasão, com vistas a evitar a omissão deste julgado, registro que o parágrafo único do art. 836 da CLT, ao prever que a execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação principal que lhe deu origem, somente incide, por óbvio, quando existe um provimento jurisdicional que autorize e constitua o título executivo determinando a restituição dos valores auferidos, hábil a legitimar a continuidade executiva, sob pena de excesso de execução por ausência de título executivo, porquanto o sobredito comando legal exige que a execução da decisão fundada na ação rescisória seja instruída com o acórdão da ação rescisória, daí a necessidade de determinação jurisdicional autorizando a execução dos valores auferidos, uma vez que a lei não possui expressões inúteis, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. A falta de título judicial, bem como a ausência de contraditório e da ampla defesa, é matéria de ordem pública e enseja, inclusive, a extinção da execução, de ofício pelo magistrado. Ora, se na própria ação rescisória não se pode pleitear a repetição dos valores auferidos pelos reclamantes, consoante jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial n. 28 da SDI-II do Colendo TST), este pedido também é impossível na ação principal, sob pena de se inverter a boa ordem processual e de se promover uma execução forçada contra antigos

credores, em grave violação ao princípio do devido processo legal em sua vertente substancial, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, pelas mesmas razões expendidas, não prospera a tese da defesa no sentido de que o procedimento administrativo adotado pela demandada cumpre os princípios constitucionais, sob fundamento de se tratar de ato discricionário e, portanto, passível de análise dos requisitos de conveniência e oportunidade, pois, ao contrário do alegado pela ré, não se trata, na hipótese vertente, de ato da Administração Pública, mas sim de uma decisão judicial que foi posteriormente desconstituída por uma ação rescisória, razão pela qual não há que se falar em ato de gestão da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Registro, ainda, que os pareceres coligidos aos autos pela demandada, da AGU, não vinculam o Poder Judiciário.

Urge ressaltar que, ao contrário do alegado pela parte requerente, não incide, no presente feito, o instituto da prescrição da pretensão de cobrança dos valores auferidos por força de decisão judicial. Isso porque, com base no critério da *actio nata*, os prazos prescricionais começam a fluir com o nascimento da pretensão, entendida como tal o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa, relativamente a qual o direito é um *prius* ou da ação (quando pode ser intentada ou podem ser praticados os atos necessários a tanto), o que somente ocorreu, no caso vertente, a partir do trânsito em julgado do agravo de petição interposto pela Universidade Federal de Viçosa, o que ocorreu em 25.09.2002, ocasião em que passou a fluir o prazo prescricional quinquenal da demandada de cobrança dos valores auferidos pela

parte autora, com espeque no art. 174 do CTN.

Outro aspecto a ser considerado é a boa-fé da parte requerente. Em se tratando de servidor público, já está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que os valores recebidos a maior, em virtude de erro da Administração, não necessitam ser restituídos, em respeito ao princípio da boa-fé. É o que se depreende do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido. (REsp 598.395/SC. STJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.2004, DJU 29.11.2004)

Nessa esteira de entendimento, perfeitamente aplicável ao caso em voga a Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a pretensão da ré à restituição somente ocorreu após o trânsito em julgado da ação rescisória por ela proposta, a evidenciar a inocorrência do alegado pagamento indevido por parte da demandada.

Prevê a Súmula n. 106 do TCU:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Nesse diapasão, transcrevo os seguintes arestos abaixo colacionados, aplicáveis à hipótese vertente:

DIREITO DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. O Direito do Trabalho, enquanto direito social, é o sistema legal de proteção dos economicamente fracos. Daí a relevância do princípio *in dubio pro operario*, que exige do intérprete harmonia com o legislador, pois, se este se propôs a estabelecer um sistema de proteção ao trabalhador, aquele deve seguir esta orientação, buscando cumprir o mesmo propósito. Isto atende aos direitos humanos e ao interesse social. Necessariamente à luz do princípio protetivo devem ser analisados os pleitos de restituição de indébito, instituto civilista de caráter eminentemente patrimonial. A natureza alimentar dos salários, instrumento indispensável ao sustento do trabalhador e de seus dependentes, exige enfoque diferenciado quanto à aplicabilidade do instituto no direito laboral. O próprio Direito Civil tem regras distintas quando há envolvimento de direitos de natureza alimentar, pois não admite devolução de verbas pagas a título de alimentos provisórios e tampouco qualquer compensação que envolva parcelas alimentares (CC, art. 373, III).

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Aplica-se à repetição de indébito a regra do artigo 1217 do Código Civil, o qual estabelece que o possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa. Recebendo o trabalhador verbas salariais por força de decisão judicial transitada em julgado, é evidente e cristalina a boa-fé do credor. Isto descaracteriza a possibilidade de restituição de indébito, pois ausentes dois de seus requisitos: o pagamento decorrente de erro de fato ou de direito de quem pagou e a ausência de causa jurídica justificativa do pagamento. A lei protege contra o *solvens* aquele que receber de boa-fé pagamento de débito verdadeiro (CC, art. 880), não o responsabilizando pelo que perdeu ou dissipou, enquanto esteve convicto de que estava no livre uso, gozo e fruição daquilo que considerava seu. Assim, quer em face dos princípios do direito laboral, quer pela ausência dos requisitos capazes de justificar a restituição do indébito, não há que se falar, no Direito do Trabalho, em devolução de valores de natureza alimentar. (TRT/RO 1034-2004-015-10-00-8, Juiz Relator: Alexandre Nery de Oliveira, DJ. 03.06.2005)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO COLLOR. LIMITAÇÃO À MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DECISÃO POSTERIOR AOS PAGAMENTOS EFETUADOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. A hipótese trazida aos autos revela uma decisão transitada em julgado que reconheceu o direito dos ora recorridos ao

pagamento das diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Collor, referentes à incidência do IPC de março de 1990 sobre os seus salários, e os reflexos dali decorrentes. A execução definitiva iniciada após o trânsito em julgado daquela decisão terminou por contemplar os recorridos com o recebimento das parcelas referentes ao período abril de 1990 a julho de 1993, e o pagamento ocorreu, via precatório judicial, em três oportunidades - fevereiro de 1997, maio de 1999 e dezembro de 2001. Apenas algum tempo depois de aperfeiçoada a quitação do débito, questionou o INCRA a exclusão do período posterior à transposição de regime jurídico experimentada pelos exequentes. A natureza jurídica das parcelas recebidas pelos recorridos, aliada ao fato de que o recebimento operou-se de extrema boa-fé, num momento em que nenhuma dúvida persistia quanto à exigibilidade daquelas parcelas, impede a restituição dos valores levantados, não se evidenciando nenhum erro que estivesse a macular a quitação do débito judicial. Recurso Ordinário desprovido (TRT 10ª Região; RO-01066-2003-007-10-00-8; Ac. 3ª TURMA; Relatora Juíza MARIA DE ASSIS CALSING, in 26.11.2004). (TRT-RO 1034-2004-005-10-00-0, Juiz Relator: Douglas Alencar Rodrigues, DJ. 15.07.2005)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA DA LEI 8.112/90 APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DEVOUÇÃO INDEVIDA. A ação de repetição de indébito baseia-se no princípio civilista de que "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876 do novo

Código Civil). Contudo, não se vislumbra a existência de pagamento indevido à reclamada. A obreira recebeu valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, por meio de três precatórios diferentes, sem qualquer insurgência por parte da executada. À ocasião do pagamento era incontestável o direito ao recebimento do crédito, ou seja, o pagamento não se deu sem causa, tampouco ocorreu por erro, e ainda inexistente à época qualquer limitação à data da transposição do regime jurídico, razão pela qual não há de se falar em “pagamento indevido”. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO 1239-2004-002-10-00-7, Juíza Relatora: Maria Piedade Bueno Teixeira, DJ. 02.09.2005)

Pelos brilhantes fundamentos, peço vênia para transcrever o aresto jurisprudencial do STJ, REsp 644164-CE (2004/0027221-0) publicado em 08.08.2006, da lavra do Ministro Paulo Gallotti, em que se firmou o entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial que deferiu a servidores públicos diferenças salariais provenientes de planos econômicos, transitada em julgado, posteriormente rescindida, *in verbis*:

Processo REsp 644164
Relator Ministro PAULO GALLOTTI
Data da Publicação DJ 08.08.2006
Decisão
RECURSO ESPECIAL N. 644.164 -
CE (2004/0027221-0
RELATOR : MINISTRO PAULO
GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL
MALHEIROS E ROCHA E OUTROS
RECORRIDO: MARIA EDNELSA
LOPES PINTO PESSOA E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO CÉZAR
ALVES FERREIRA E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. AUMENTO DE 26,05%
(URP DE FEVEREIRO DE 1989).
SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.
AUMENTO DE 26,05% (URP DE
FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA
JUDICIAL RESCINDIDA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Com base em sentença judicial transitada em julgado, os agravantes perceberam, por mais de cinco anos, o aumento de 26,05% decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

- A posterior rescisão da sentença, sem qualquer indício de dolo por parte dos recorrentes, não autoriza o desconto na folha de pagamento dos servidores dos valores recebidos ao abrigo de sentença judicial amparada pelo manto da coisa julgada.

- Interpretação do art. 46, § 3º, da Lei n. 8.112/90 à luz do princípio da

segurança jurídica e da boa-fé dos litigantes.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental improvido.” (f. 97) Aponta o recorrente violação dos artigos 46 da Lei n. 8.112/90 e 876 do Código Civil, sustentando que a sentença transitada em julgado que concedeu o índice de 26,05% aos recorridos foi desconstituída por força de ação rescisória, tornando os valores recebidos ilegítimos, sendo necessária a sua restituição ao erário. A irrisignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria restituir quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.”

(RMS n. 14.373/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 04.11.2002)

B - “RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A

MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 2.438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS n. 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: REsp n. 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp n. 386.619/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.03.2002)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13.09.2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Nesse sentido, confira-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

A - “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp n. 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido."

(AgRg no REsp n. 711.995/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12.12.2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido."

(REsp n. 554.469/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19.12.2005)

Esse entendimento vem sendo aplicado por analogia aos casos de rescisão de sentença judicial, não sendo possível pretender a restituição de valores recebidos de

boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

A propósito, anote-se as seguintes decisões: REsp n. 819.817/RN, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 21.03.2006; REsp n. 712.935/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.11.2005 e REsp n. 751.589/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU de 10.06.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Dessa feita, pelas razões expendidas, formado o título executivo judicial condenatório, o empregado ostenta a qualidade de legítimo credor de boa-fé, constituído por meio de decisão judicial regularmente gerada por relação processual desenvolvida em observância aos ditames do devido processo legal - *due process of law* - não podendo, pois, ser compelido à devolução dos valores já executados definitivamente.

Assim, à vista do exposto, defiro o pleito da parte autora, julgando procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica de crédito decorrente de valor recebido, com vistas a bloquear a pretensão da demandada de exigir a devolução da parcela percebida por força de decisão judicial, sob o rótulo da devolução ao erário público.

- Da antecipação de tutela

Consoante artigo 273 do CPC, poderá o juízo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, havendo fundado receio de dano irreparável, ou abuso no direito de defesa do réu, existindo, ainda,

prova inequívoca hábil a convencê-lo da verossimilhança da alegação. Dessa forma, ante a declaração de inexistência da relação jurídica de crédito decorrente de valor auferido por força de decisão judicial e ante a existência de título judicial executivo, mantenho a decisão constante dos autos que concedeu a antecipação da tutela, com vistas a determinar à requerida que se abstenha de inscrever os requerentes na dívida ativa do alegado débito fiscal.

- Da gratuidade da prestação jurisdicional

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do § 3º do art. 790 da CLT, sendo certo que o Colendo TST já pacificou não haver necessidade de declaração de próprio punho da parte quanto ao estado de miserabilidade e nem mesmo a concessão de poderes especiais a procurador nesse sentido, bastando a simples declaração do reclamante de não ter condições de arcar com as despesas processuais sem o sacrifício de seu próprio sustento e de sua família, nos termos da OJ n. 331 da SDI-I.

- Da correção monetária/ dos juros/ dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Não há que se falar em correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo em vista a natureza declaratória da presente ação.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e, no mérito, julgo

PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA NEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por FRANCISCA PACHECO VIANA RIBEIRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, observando-se os limites do pedido e o prazo legal, para:

01 - declarar a inexistência de relação jurídica de crédito decorrente de valor recebido, com vistas a bloquear a pretensão da demandada de exigir a devolução da parcela percebida por força de decisão judicial, sob o rótulo da devolução ao erário público.

Mantenho a decisão de concessão da antecipação da tutela, com vistas a determinar à requerida que se abstenha de inscrever os requerentes na dívida ativa do alegado débito fiscal.

Defiro à parte reclamante o benefício da gratuidade da prestação jurisdicional.

Não há que se falar em correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo em vista a natureza declaratória da presente ação.

Arbitro as custas da reclamação trabalhista em R\$73,22 (setenta e três reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$3.661,19 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), a serem suportadas pela reclamada, isenta, a teor do inciso I do art. 790-A da CLT.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC e da Súmula n. 303 do TST, o presente feito não está sujeito ao reexame necessário.

INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO.

Cumpra-se.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01576-2006-077-03-00-7

Data: 26.07.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG

Juiz Substituto: Dr. JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho, do ano de 2007, às 16h35min, na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI, aberta a sessão de julgamento pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. JOSÉ BARBOSA NETO FONSECA SUETT, foram apregoados os litigantes: VILMAR ARAÚJO ALECRIM, reclamante; e RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., reclamada. Ausentes as partes, prejudicada a conciliação, passou-se ao julgamento e foi proferida a seguinte

SENTENÇA**1 RELATÓRIO**

VILMAR ARAÚJO ALECRIM ajuizou a presente ação trabalhista contra RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., em 06.11.2006 (f. 02), todos qualificados nos autos, expondo, em síntese, que: foi contratado pela reclamada em 03.03.2005, nas funções de trabalhador rural e executava serviços de fazer cerca, capinar, roçar, fazer mudas de café, colheita de café, aplicação de defensivos agrícolas na lavoura de mais de 400.000 (quatrocentos mil) pés de café, na qual trabalhavam mais de 60 (sessenta) outros empregados; em face da aplicação de defensivos agrícolas no cafezal quinzenalmente, utilizando bomba com capacidade volumétrica para 20 (vinte) litros, laborava exposto a agentes insalutíferos, que molhavam suas costas, braços, pernas, respingavam o rosto, pela não utilização de EPI, e a reclamada não efetuou o pagamento do respectivo adicional; em 08.05.2006, às 16h20min, foi vítima de acidente do trabalho quando se aproximou e encostou no pneu do trator que estava ligado para recarregar a bomba nas suas costas e teve sua perna esquerda puxada pelo eixo da referida

máquina e amputada na hora; em decorrência do acidente ficou inválido para suas funções por culpa exclusiva da reclamada que não proporcionou ambiente seguro para o trabalho, tendo sofrido danos materiais pela precoce interrupção de progressão profissional com apenas 29 anos de idade, além de danos físicos e morais; há nexos de causalidade entre a conduta da reclamada e os danos sofridos; laborava em regime de sobrejornada e não foram pagas as horas extras; saía de casa por volta das 06h e era conduzido pela reclamada até o local do trabalho, sendo que eram gastos 30 minutos na ida e 30 minutos no retorno e não foram pagas as horas *in itinere*; a reclamada não está efetuando depósitos mensais regulares do FGTS após o acidente ocorrido; a reclamada deverá cumprir a exigência legal quanto à apresentação da RAIS dos anos de 2005 e 2006 para não sofrer prejuízo no abono do PIS; são devidos os 8 (oito) dias trabalhados e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no mês de maio/2006; entende ser devida a multa do art. 467 da CLT. Postulou pagamento das verbas de: indenização por danos materiais, morais, físicos e estéticos; horas *in itinere*; depósitos do FGTS enquanto perdurar o pagamento de benefício previdenciário; emissão e entrega da

RAIS de 2005, sob pena de multa; salário de abril/2006 e 23 dias de maio/2006, adicional de insalubridade e reflexos; multa do art. 467 da CLT; correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. Juntou documentos (f. 16/38), procuração (f. 41), substabelecimento (f. 39) e declaração de insuficiência econômica (f. 40).

Excluída da lide a 2ª reclamada por ter sido adquirida pela 1ª reclamada com a concordância das partes (ata, f. 46).

Na audiência inicial (ata, f. 46/47), frustrada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita (f. 48/59) refutando as alegações autorais e a pretensão consubstanciada no pedido inicial, aduzindo, em resumo, que: inexistente a 2ª reclamada que foi incorporada pela empresa Sul América Santa Cruz Participações S/A, de quem a defendente adquiriu a Fazenda Sul América e que o autor prestou serviços apenas para a 1ª reclamada; a responsabilização civil do empregador depende da demonstração pelo ofendido do ato ilícito, do prejuízo ou dano sofrido e do nexo causal entre o dano e o ilícito alegado e, no presente caso, em nada concorreu para o acontecido tendo o acidente ocorrido por culpa do autor na sua imprudência e negligência pela falta de atenção ao executar sua tarefa de recarregar a bomba com defensivos agrícolas; quanto à indenização por danos materiais, impugna por cautela os referidos pleitos, uma vez que não houve prova de pagamento de despesas com tratamento efetuado pelo autor, a pensão não poderia ser superior ao próprio salário auferido na época, o limite de idade seria até 65 anos para

fins de pensão mensal, e, recebendo o autor benefício previdenciário de aposentadoria do INSS decorrente do acidente, não poderia ser deferida a pensão mensal postulada, sob pena de contemplação do *bis in idem*; no que toca à necessidade de órtese e prótese, formulou, por solidariedade cristã ao reclamante, pedido junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Cruzeiro, pelo que improcede o pedido; os alegados danos físicos e estéticos já estão compreendidos nos danos morais; opõe-se aos valores vindicados para os danos morais, estéticos e físicos, porque devem ser arbitrados pelo julgador com prudência para evitar-se o enriquecimento ilícito; o autor se servia do transporte fornecido pela empresa por mera comodidade porque no local há estrada municipal por onde circula transporte público coletivo, sendo indevidas as horas *in itinere* pleiteadas, e, que o tempo de percurso para ida e volta era no máximo de 30 minutos; o FGTS foi corretamente depositado inclusive no período em que ficou afastado do trabalho recebendo benefício de auxílio-doença acidentário conforme documentos que junta; apresentou regularmente a RAIS de 2005 cujo documento junta e que a RAIS de 2006 será apresentada no prazo legal, em abril/2007; o salário de abril/2006 foi pago ao irmão do autor, Girley Araújo Alecrim, devido porque estava acidentado e impossibilitado de comparecer na fazenda e os 23 dias de maio/06 foram pagos ao autor na sua residência; o autor recebia os EPIS necessários quando fazia aplicação de defensivos agrícolas, que ocorria 03 vezes por ano, durante 10 a 15 dias e, quando o autor se ativou, o adicional foi pago em grau máximo, inclusive reflexos, conforme recibos salariais; indevida a multa do art. 467 da CLT por

não ter havido dispensa do reclamante, estando o autor aposentado por invalidez, além do que as verbas postuladas são controvertidas. Contestou os pedidos, pugnou pela improcedência, e requereu compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. Juntou documentos (f. 60/159, 181/185), atos constitutivos (f. 160/181), preposição (f. 186), procuração (f. 187).

Determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, nomeado perito e assinado prazo às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (ata, f. 46).

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (f. 189/190).

Laudo pericial de apuração de insalubridade juntado às f. 211/225, sobre o qual se manifestou a reclamada (f. 226).

Em face da reiteração do pedido pelo reclamante (f. 190), foi determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado o perito oficial e oportunizado prazo às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (despacho, f. 227).

Quesitos pela reclamada às f. 228/229 e pelo reclamante às f. 231/232.

Juntada à f. 235, pelo perito, da proposta de honorários periciais médicos e pedido de depósito prévio (f. 235) sobre a qual se manifestou a reclamada (f. 238).

Laudo pericial médico juntado às f. 239/246, sobre o qual se manifestou a reclamada às f. 248/250 em cuja petição reiterou o pedido de f. 228 para realização de perícia no local do acidente e junto ao trator agrícola e ao implemento de pulverização.

Indeferido o pedido para realização de perícia no local do acidente e determinada a inclusão do

feito em pauta nos termos do despacho de f. 251 do qual foram intimadas as partes (certidão, f. 251 v.).

Na audiência de instrução realizada em 16.07.2007 (ata, f. 264/267) foram colhidos os depoimentos pessoais das partes; o reclamante declarou não possuir testemunhas; foi ouvida uma testemunha trazida a juízo pela reclamada; após as partes declararem que não tinham outras provas a produzir pelo que foi encerrada a instrução processual a seu pedido; as partes apresentaram razões finais orais remissivas; renovada a proposta de conciliação, e, restando infrutífera, foi designado este julgamento, do qual ficaram cientes nos termos da Súmula n. 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse o relatório. Fundamento e decido a seguir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Exclusão da 2ª reclamada da lide - Efeitos

Em audiência, o reclamante concordou com a exclusão da 2ª reclamada da lide em razão de ter sido adquirida pela 1ª reclamada (ata, f. 46). A meu ver, essa concordância importou na desistência de ação em relação à 2ª reclamada. Assim, homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à 2ª reclamada, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, ora aplicado subsidiariamente, como autoriza o art. 769 da CLT.

2.2 Mérito

No presente caso, estão presentes todos os pressupostos

objetivos e subjetivos para a constituição e desenvolvimento válidos e eficazes da relação processual (competência do juízo e insuspeição; citação válida, regularidade da petição inicial; inexistência de perempção provisória, coisa julgada e litispendência; a capacidade *ad processum* e *ad causam* dos litigantes) e as demais condições da ação (possibilidade jurídica dos pedidos, a legitimidade das partes e o interesse processual) para a admissibilidade do exame do mérito. Assim, passo à análise da pretensão do reclamante, consubstanciada nos pedidos formulados na petição inicial, bem como dos pedidos formulados na defesa, conforme segue.

2.2.1 Do acidente do trabalho - Nexo causal - Danos decorrentes - Culpa na efetivação do acidente - Reparação dos danos

a) Das alegações das partes

Na inicial, alegou o reclamante que: em 08.05.2006, às 16h20min, foi vítima de acidente do trabalho enquanto recarregava a bomba pulverizadora de defensivos agrícolas; o acidente ocorreu quando, seguindo procedimento costumeiro adotado pela reclamada, aproximou-se do trator recarregador, com a bomba nas costas, encostou próximo ao pneu do trator que ficava ligado para recarregar a bomba pulverizadora com defensivos e teve sua perna esquerda puxada pelo eixo da referida máquina a qual foi amputada na hora pelo eixo da máquina. Asseverou que em decorrência do acidente ficou inválido para suas atividades laborativas e estão presentes todos os pressupostos para o deferimento dos pedidos de indenização

por danos morais, materiais, físicos e estéticos, porque o evento-acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da reclamada que não forneceu ambiente de trabalho seguro para evitar a mutilação do autor. Diz ainda que sofreu danos materiais pela precoce interrupção de progressão profissional com apenas 29 anos de idade, além de danos físicos, estéticos e morais. Alude que há nexos de causalidade entre a conduta da reclamada e os danos sofridos pelo acidente pela perda de um membro inferior, fortes dores, baixa da estima, sentimento e complexo de inferioridade que se instalaram em seu espírito.

Defendeu-se a reclamada redarguindo que: o acidente ocorreu por culpa do autor na sua imprudência e negligência ao recarregar a bomba com defensivos agrícolas ao apoiar o pé sobre o chassi do pulverizador acoplado ao trator agrícola para descansar, momento em que a barra de sua calça ficou presa no pino da tomada do eixo do cardã que o arremessou com violência para o lado contrário onde se encontrava, torcendo e arrancando sua perna esquerda; o autor não executou sua função com a atenção necessária e normal ao carregar ou recarregar a bomba com defensivos agrícolas, porque não era necessário apoiar e descansar o pé sobre o chassi do pulverizador; na fazenda sempre se fez observar as normas de segurança e de saúde dos funcionários, com a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção, com informações pormenorizadas sobre os riscos das operações a serem executadas e produtos a manipular, mantendo serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, constituída a CIPA e contratado técnico em segurança do trabalho, com orientações diárias e

semanais, reuniões e palestras para evitar acidentes. Assevera que, por essas razões, não pode ser responsabilizada pelo acidente que vitimou o reclamante e não está obrigada a reparar os danos materiais, morais, físicos e estéticos pleiteados.

b) Definição e conceito de acidente do trabalho

A Lei n. 8.213/1991, em vigor, traz no seu artigo 19 a definição de acidente do trabalho-tipo

[...] é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Comentando a legislação existente à época, o inolvidável juslaboralista OCTÁVIO BUENO MAGANO (*in Lineamentos de infortunística*, 1976, p. 33)¹ já sugeria a definição legal, *verbis*:

Acidente do trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que causa a morte ou a perda de redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Na dicção do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, para a caracterização do

acidente do trabalho, ensina SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA² que exige a lei que

[...] o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa [...] é necessário que entre a atividade do empregado e o acidente haja uma relação de causa e efeito, também chamada de nexó etiológico ou nexó causal [...] É da essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão corporal ou perturbação funcional [...] é necessário, para completar o conceito de acidente do trabalho, que o evento acarrete a morte, ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Observa SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, com sua precisa síntese, que, para a caracterização do acidente do trabalho, há uma seqüência lógica, a saber:

[...] trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a morte ou a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser total, parcial ou temporária. (Trabalho ==> acidente ==> morte, lesão ou perturbação funcional ==> incapacidade).³

Assim, o chamado acidente do trabalho-tipo caracteriza-se pelo eventodanoso, que acarreta perturbação funcional - física ou mental - ou lesão corporal, ou ainda, resulta em morte ou incapacidade laborativa - temporária ou permanente, total ou parcial.

¹ *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, São Paulo: LTr, 2005, p. 40.

² *Op. cit.*, p. 40/41.

³ *Op. cit.*, p. 41.

c) Dos danos que podem decorrer do acidente do trabalho

A doutrina⁴ aponta, em síntese, que do acidente do trabalho podem ocorrer, *v.g.*: a) danos patrimoniais: despesas com tratamento médico, redução da capacidade laboral, com prejuízos ao valor do seu trabalho e à possibilidade de recolocação no mercado de trabalho, e perda da capacidade para o trabalho, afetando o crescimento profissional e social do trabalhador; b) danos morais: dor e sofrimento interior, angústia, baixa auto-estima, sentimento de improdutividade e inutilidade nas relações sociais e familiares, em especial quando ocorre incapacidade laborativa para as funções antes exercidas, perda substancial da capacidade de trabalhar em outras funções, as dificuldades inerentes ao processo de readaptação profissional e de ingresso em nova função no mercado de trabalho, ou ainda, quando se verifica precoce aposentadoria por invalidez, entre outros; c) danos físicos: perda de um membro do corpo ou sua laceração; e) danos estéticos: aleijões, deformidades, deformações e marcas (cicatrizes), dentre outras.

d) Da responsabilização civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho

O dano que decorre de um ato ilícito provoca contra quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, material ou moral, encontrando-se este último previsto no inciso X do art. 5º da CF/1988 e no art. 12 do Código Civil.

Ainda: nos termos do inciso III do art. 932 do CCB, o empregador é responsável pela reparação civil no caso de danos causados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; na dicção do inciso XXVIII do art. 7º da CF/1988, mesmo participando o empregador, compulsoriamente, com o seguro de acidentes de trabalho (SAT), não se exime da indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa na efetivação do acidente do trabalho ou doença ocupacional ou profissional a este equiparada *ex vi legis*.

A responsabilidade civil do empregador, no caso de acidente do trabalho, não escapa dos pressupostos/requisitos inerentes à responsabilidade subjetiva (salvo as exceções legais), a saber: (i) o dano, (ii) a ação ou omissão dolosa ou culposa, (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor e (iv) a inexistência de causa excludente da responsabilidade. Dessa forma, ausente um dos requisitos ou pressupostos legais não há se falar em reparação. Exemplificativamente: se não houver dano ou ato ilícito ou abuso de direito, nada há para ser indenizado; se houver dano, mas não decorrer de ato ilícito ou abuso de direito, será indevida indenização; se houver dano, ato ilícito ou abuso de direito, mas não restar caracterizado o nexo causal (relação de causa e efeito entre o dano e a conduta do agente), não há como responsabilizar o causador do dano. Ao revés, comprovado nos autos o dano, o dolo ou a culpa do ofensor e o nexo da sua conduta antijurídica e o dano, impõe-se a reparação.

⁴ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Responsabilidade civil do empregador e acidente do trabalho*, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

A responsabilização civil do empregador para a reparação por danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, o prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta injurídica daquele e o dano experimentado por este último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, tendo sido consagrada a teoria da culpa subjetiva, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do CCb.

Destarte, quando violado o dever jurídico e cometido ato ilícito e causado dano a outrem, exsurge dessa situação um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano perpetrado. E, a responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito. A propósito, preleciona o e. jurista, professor e Desembargador do Egrégio TJRJ, Dr. SÉRGIO CAVALIERI FILHO⁵:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Visa, portanto, a responsabilidade civil à recomposição da situação verificada no momento anterior à lesão, por via de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado (*restitutio in integro*), ou de uma indenização capaz de compensar o dano sofrido, quando presentes os três elementos: (1) a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; (2) um dano; (3) e o nexo de causalidade entre uma e outro, estando, ainda, assente na doutrina e jurisprudência que não basta que o agente tenha cometido um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica, por si só, não gera a obrigação de indenizar, sendo imprescindível que haja uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado.

Portanto, para que se possa cogitar em reparação por dano moral ou material, deverão estar presentes os requisitos/pressupostos legais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do prejudicado e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano ou lesão causada. Sem esses elementos essenciais, ou sem a demonstração de qualquer um deles, não há que se falar em obrigação correspondente à pretendida reparação de dano moral ou material (CCb, arts. 186 e 927; 12; CF/1988, art. 7º, X e XXVIII), ressalvadas as exceções legais às quais a responsabilidade do empregador é objetiva.

No caso dos autos não reinam dúvidas quanto ao fato de que o reclamante foi vítima de acidente do

⁵ *In* Programa de responsabilidade civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999, p. 20.

trabalho-tipo legalmente definido (Lei n. 8.213/1991, art. 19), do qual resultou, lamentavelmente, a amputação traumática de sua perna esquerda na altura de um terço da coxa (cf. fotografias de f. 37/38; laudo da perícia médica, f. 244, itens 13, 14.1), a incapacidade laborativa nas funções que exercia e a perda funcional estimada pelo perito no patamar de 65% (laudo da perícia médica, f. 246). Resta, assim, examinar a existência do nexó de causalidade entre o acidente e as suas conseqüências danosas (seqüelas) no acidentado (reclamante) à luz dos imperativos legais e dos elementos de prova dos autos, apurar a culpa na efetivação do evento-acidente e decidir sobre os pleitos de indenização formulados na inicial.

e) A dinâmica do acidente do trabalho ocorrido com o autor

Antes, porém, impende deixar evidenciada a dinâmica do acidente do trabalho do qual foi vítima o reclamante. Vejamos.

Pela Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT, f. 61/62), o acidente ocorreu no dia 08.05.2006, às 16h, após 8 (oito) horas de trabalho, na área D4 04 da lavoura de café da reclamada, tendo sido atingida a perna e o pé esquerdo do autor, que resultou na amputação traumática do pé e da perna esquerda do reclamante.

Verifico que a “descrição da situação geradora do acidente” e o “agente causador” não ficaram bem explicitados na “CAT”. No entanto, a narrativa da petição inicial e da defesa, o exame das fotografias dos equipamentos (f. 66/70) e a descrição do evento-danoso constante no documento de f. 65 mais a descrição colhida na prova judiciário-oral

(especialmente o procedimento de recarga da bomba de pulverização delineado pela testemunha ouvida a rogo da reclamada) são suficientes para esclarecer como se deu o lamentável infortúnio, sendo desnecessária perícia para apuração da dinâmica do acidente do trabalho noticiado nos autos.

Assim, tomando-se em linha de conta todos esses elementos, fica evidenciado o contexto em que se deu o acidente, a situação geradora do acidente do trabalho e a dinâmica de sua ocorrência, a saber:

1. a reclamada possui um trator agrícola no qual é engatada uma pequena carreta (trole ou engate - fotografia f. 69) que possui acoplado um tanque (pipa) cheio de defensivo agrícola líquido para a recarga da bomba (costal) de pulverização manual da lavoura de café da reclamada;

2. a aplicação de defensivos agrícolas era realizada manualmente por um grupo de empregados, dentre eles o reclamante, com uma bomba de pulverização colocada nas costas (por isso chamada de “bomba costal”, cf. fotos de f. 221) com capacidade volumétrica de 20 litros (fato incontroverso);

3. o defensivo agrícola colocado na bomba costal era suficiente para 20 a 30 minutos de aplicação na lavoura, e, no dia do acidente, o reclamante fez por volta de 7 recargas na bomba costal que utilizava na pulverização (cf. declarações da única testemunha ouvida);

4. a recarga da bomba costal, conforme declarou o preposto, era feita pelo tratorista que operava o trator agrícola e a bomba de sucção instalada com o tanque na carreta que era engatada no trator (cf. ata, f. 265 e fotografias de f. 66/70);

5. o tratorista (testemunha ouvida a pedido da reclamada que operava o trator e a referida bomba de sucção no dia do acidente) declarou que na recarga da bomba de pulverização adotava o seguinte procedimento: (1) ficava sentado no pára-lama sobre o pneu traseiro do trator (vide f. 70), (2) o reclamante com bomba de pulverização nas costas se aproximava do pneu traseiro do trator, de costas, ficando de frente para a pipa, e, então, o referido tratorista pegava a mangueira da bomba de sucção e transferia o defensivo agrícola da pipa (tanque) para a bomba de pulverização nas costas do reclamante; (3) recarregada a bomba, liberava o reclamante para fazer a pulverização manual da lavoura; (4) a recarga da bomba costal só era possível de ser realizada com o motor do trator funcionando para girar o eixo da bomba de sucção e fazer a transferência do produto da pipa para a bomba de pulverização manual nas costas do reclamante;

6. o acidente do trabalho ocorreu no momento em que estava sendo recarregada a bomba de pulverização nas costas do reclamante, com defensivo agrícola para aplicação na lavoura de café da reclamada, quando o reclamante colocou seu pé no chassi do engate (vide simulação nas fotografias de f. 66/67) e teve sua calça puxada pelo eixo da bomba causando a grave e violenta lesão que acarretou a amputação traumática do seu pé e perna esquerda.

f) Nexo de causalidade: entre o acidente, a lesão e a incapacidade laborativa do reclamante

Induvidoso e inquestionável o nexos de causalidade direto entre a grave lesão sofrida pelo autor (amputação traumática do pé e perna esquerda com coto no nível do terço da coxa) e o evento-

acidente do trabalho, porque, incontroversamente, ocorreu no momento em que o reclamante exercia suas funções em prol da reclamada. A propósito, o diagnóstico médico na "CAT" (f. 62) e a conclusão pericial (laudo, f. 246) deixam a toda evidência o nexos causal entre a lesão sofrida pelo reclamante e suas atividades na reclamada, sendo despidendo outros comentários.

No que toca, especificamente, à incapacidade laborativa decorrente da lesão sofrida pelo autor, o médico e perito do juízo, no seu laudo, não deixou nenhuma margem de dúvida, estabelecendo que: 1) o reclamante encontra-se incapacitado para as funções que exercia na reclamada antes do acidente; 2) houve perda da capacidade laborativa no percentual de 65%; 3) o autor não está incapacitado para qualquer função e tem aptidão para ser readaptado ao trabalho em outra função compatível, apesar da baixa demanda no mercado e as dificuldades pessoais do próprio autor devido a sua baixa escolaridade e outras dificuldades inerentes à sua posição na base da pirâmide social.

Adite-se ainda que a redução da capacidade laborativa restou patente e inclusive reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao conceder ao reclamante o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE que é deferido exatamente ao trabalhador vítima de um acidente do trabalho e que fica com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (carta de concessão, f. 30).

g) Dos danos físicos e estéticos decorrentes do acidente

Quanto às conseqüências danosas físicas e estéticas do acidente de que foi vítima o reclamante, o

diagnóstico do médico que fez o atendimento conforme consta da CAT (f. 62), as fotografias do autor após a lesão (f. 37/38 - amputação traumática da perna esquerda à altura do terço da coxa) e o laudo pericial médico (f. 240/246) deixam evidentes e incontestáveis os danos físicos e estéticos decorrentes da lesão sofrida pelo autor no acidente.

O laudo pericial deixa evidenciada a dimensão e extensão da lesão sofrida pelo autor, na medida em que estabelece o nexo causal entre o acidente e os danos consubstanciados tanto na perda de um membro do corpo como na perda da capacidade laborativa para o trabalho que realizava na reclamada e perda de 65% da capacidade funcional para outros trabalhos compatíveis com a situação atual do reclamante, sem perder de vista as dificuldades de ingresso no mercado de trabalho já acenadas no tópico anterior.

h) Dos danos morais

Para ROBERTO BREBBIA⁶, o dano moral é “aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade”. Logo, o conceito não está aprisionado na locução conceitual como “dano extrapatrimonial”, mas refere-se, *lato sensu*, à agressão ou ofensa ao patrimônio ideal das pessoas, como depreende, também, do magistério de SILVIO RODRIGUES⁷, citando Wilson Melo da Silva, que o dano moral consubstancia

[...] lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Do exposto infere-se que configura o dano moral a alteração ocorrida no bem-estar psicofísico do indivíduo, na normalidade da sua vida, resultando numa alteração desfavorável e causando conseqüente alteração no seu estado de espírito, no seu ânimo pessoal, dor, medo, angústia, inquietação decorrente da agressão perpetrada.

Com certeza, o maior patrimônio da pessoa natural é o cúmulo de seus valores espirituais, os quais predicam o tecido moral, aquilo que dá sentido à sua vida e à convivência humana, v.g.: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o nome, a dignidade, os valores morais acumulados, a tranqüilidade de espírito, etc. (CF/1988, art. 5º, X; CCb, arts. 11/21).

Significa que é o tecido moral, assim considerado como acervo de valores espirituais e morais, que dá sentido e significância à existência humana-no-mundo. Ou seja: valem (para nós mesmos e para a sociedade), verdadeiramente, pelo que somos, pelo ser humano que somos na sua inefável e indivisível integralidade de corpo e espírito.

Daí a proteção da intimidade, da vida privada e da dignidade da pessoa humana e seus valores espirituais que importa no dever de reparação do dano moral quando perpetradas agressões ao trabalhador gerando atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos que ocasionam intensa dor pessoal. Nem mesmo há dissenso na doutrina nem na jurisprudência no sentido de que a dor

⁶ *In El daño moral*. Buenos Aires: Ed. Bibliográfica Argentina, 1950, p. 91, *apud* Ministro do E. TST, JOÃO ORESTE DALAZEN, in “Aspectos do dano moral trabalhista” artigo publicado no *Juris Síntese* n. 24 - JUL./AGO. de 2000.

⁷ *In Direito civil*, 18. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2000, vol. 4, p. 190.

moral produz a mais intensa repercussão psíquica humana, na medida em que a personalidade, aquilo que é mais caro ao ser humano, está embasada em valores morais e espirituais. E, por isso, quando ocorre o dano moral, as marcas são profundas e, em alguns casos, “para sempre”. Por óbvio, então, que o sofrimento físico ou moral, que configuram o dano moral, atingem a pessoa na sua inteireza, trazendo transtornos e intranquilidade na sua vida, seu modo de ser, com repercussões que só aquele que as sofre poderia tentar exprimir. Disso tudo resulta a certeza da obrigatoriedade da reparação do dano moral.

E nesse substrato é que o direito positivo prevê, expressamente, a possibilidade de indenização por dano moral: (i) na Constituição Federal de 1988 (inciso X do art. 5º) e (ii) no novo Código Civil (arts. 12, 186 e 927), rezando os precitados dispositivos, respectivamente, serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, e que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, e, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186) e que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A despeito de ser o dano moral também passível de reparação (CF/1988, art. 5º, X e XXVIII; CCb, arts. 12, 186 e 927), todavia, para se amparar o pedido respectivo de indenização, exigem-se os mesmos pressupostos legais para a

indenização dos danos morais, quais sejam, a necessária coexistência de três requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina da teoria da responsabilidade subjetiva aplicável ao presente caso: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (*in casu* decorrente do acidente do trabalho-tipo) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho.

Esses requisitos pressupõem um comportamento do agente que,

desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).⁸

Nesse diapasão, comprovado o desrespeito pelo empregador da ordem jurídica imperativa no que toca aos seus deveres quanto à segurança, higiene e saúde do trabalhador, ocorrendo prejuízo pela ofensa a bem ou direito do obreiro, acarreta a responsabilidade civil, pelo que será devida reparação do dano moral causado, desde que atendidos aos demais requisitos/pressupostos para a responsabilização (nexo causal das atividades profissionais do obreiro-vítima com o acidente; o erro de conduta do empregador ou de preposto seu) para a recomposição do patrimônio moral do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos que sofreu.

⁸ STOCO, Rui. *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Na hipótese vertida dos autos, em que do acidente do trabalho resultou na amputação traumática da perna esquerda do autor na altura de um terço da coxa, gerando a incapacidade para as funções que exercia e ainda a redução de 65% de suas condições de trabalho para outras funções que poderá exercer após necessário processo de readaptação, não tenho dúvidas de que os danos morais experimentados pelo autor - e que certamente deixarão marcas no mais recôndito de seu ser, podendo apenas ocorrer a amenização do sofrimento, da dor interior e da angústia por outras formas de experiências compensadoras, psicoterapia ou mesmo mecanismo de defesa inerente ao ser humano hábil por natureza nas sublimações e compensações interiores; experimentação de outras situações prazerosas ou mesmo por uma vida, doravante, assentada na ascese cristã, por exemplo - estão intimamente ligados com a dor física, a angústia, o medo, a redução da qualidade de vida e da capacidade laborativa (ainda que possa ser readaptado para outra função), bem como com as dificuldades cotidianas que advirão por ter se tornado um portador de deficiência física decorrente de acidente do trabalho.

A meu ver, esses sentimentos e o fato concreto do acidente certamente não se apagam com o tempo, mesmo que o reclamante retorne a qualquer outra atividade laborativa compatível com a sua condição física.

Assim, manifesto o nexos de causalidade entre o trabalho exercido e o evento danoso durante o pacto laboral e, presentes os demais requisitos para a responsabilização civil do empregador, impõe-se a condenação na obrigação de indenizar os danos morais.

i) Da culpa - Nexos causal entre o dano e a conduta do agente

Na inicial, alegou o reclamante que o acidente do trabalho de que foi vítima resultando na amputação de sua perna esquerda, sofrendo, por isso, por danos morais, materiais, físicos e estéticos, ocorreu por culpa única exclusiva da reclamada que não forneceu ambiente de trabalho seguro para evitar o infortúnio.

A reclamada, por sua vez, redarguiu, aduzindo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor na sua imprudência e negligência ao recarregar a bomba com defensivos agrícolas ao apoiar o pé sobre o chassi do pulverizador acoplado ao trator agrícola para descansar, momento em que a barra de sua calça ficou presa no pino da tomada do eixo do cardã que o arremessou com violência para o lado contrário onde se encontrava, torcendo e arrancando sua perna esquerda; e que o autor não executou sua função com a atenção necessária e normal ao carregar ou recarregar a bomba com defensivos agrícolas porque não era necessário apoiar e descansar o pé sobre o chassi do pulverizador; na fazenda sempre se fez observar as normas de segurança e de saúde dos funcionários, com a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção, com informações pormenorizadas sobre os riscos das operações a serem executadas e produtos a manipular, mantendo serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, constituída a CIPA e contratado técnico em segurança do trabalho, com orientações diárias e semanais, reuniões e palestras para evitar acidentes. Assevera a reclamada que, por essas razões, não pode ser responsabilizada pelo acidente que

vitimou o reclamante e não está obrigada a reparar os danos materiais, morais, físicos e estéticos pleiteados.

Entendendo já superadas as questões quanto (i) a ocorrência do acidente do trabalho-tipo que vitimou o reclamante; (ii) a existência dos danos físicos e estéticos que se pode apreender de simples exame visual das fotografias de f. 37/38; (iii) a existência dos danos materiais pela perda de capacidade laborativa para as mesmas funções e perda da capacidade laboral no percentual de 65% para outras funções; (iv) a existência de danos morais inerentes à própria lesão (amputação traumática da perna esquerda na altura de um terço da coxa), por se tratar de dano moral puro; (v) ao nexo de causalidade com o trabalho, resta, pois, apurar e aquilatar somente a existência da culpa da reclamada (nexo entre a conduta da ré e o dano), ou a culpa exclusiva do reclamante na efetivação do evento-acidente como alegado na defesa, o que faço a seguir.

A reclamada aduziu, em sua peça contestatória, ser improcedente a pretensão vazada no pedido inicial por não ter se conduzido com dolo nem culpa na efetivação do acidente do trabalho, asseverando ter ocorrido por culpa exclusiva do reclamante na sua imprudência e negligência ao recarregar a bomba com defensivos agrícolas ao apoiar o pé sobre o chassi do pulverizador acoplado ao trator agrícola para descansar, momento em que a barra de sua calça ficou presa no pino da tomada do eixo do cardã que o arremessou com violência para o lado contrário onde se encontrava, torcendo e arrancando sua perna esquerda; e, que o autor não executou sua função com a atenção necessária e normal ao carregar ou recarregar a bomba com

defensivos agrícolas porque não era necessário apoiar e descansar o pé sobre o chassi do pulverizador.

A culpa exclusiva da vítima é circunstância tida na ordem jurídica, na doutrina e na jurisprudência como excludente da responsabilidade civil do empregador de indenização de dano (material ou moral) decorrente do acidente do trabalho. Isto porque, a culpa exclusiva da vítima impede o nexo causal entre o dano e o seu causador. Por isso, é assente na doutrina e na jurisprudência que é indevida indenização por dano material e/ou moral pelo empregador se ficar demonstrado que o fato ocorreu durante o labor por culpa exclusiva da vítima (obreiro).

Nesse sentido os seguintes julgados:

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. De onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Ressalte-se que o dispositivo constitucional acima referido não distingue grau de culpabilidade do empregador, sendo devida a indenização comum por acidente do trabalho, ainda que

levíssima a culpa do patrão. Apenas nas hipóteses de o acidente ocorrer por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior, não cabe reparação civil por parte do empregador.

(TRT 3ª R. - RO 00636.2003.031.03.00.4 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - DJMG 26.11.2004 - p. 07)

RECURSO ORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em caso de dano moral, devemos considerar a proteção à dignidade humana estabelecida pela Constituição de 1988, art. 1º, III e art. 5º, V, X, bem como aquelas dos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro. Comprovada a relação empregatícia e demonstrado que o fato ocorreu durante o labor, a empresa é responsável pelos danos provenientes de acidente do trabalho, salvo comprovada culpa exclusiva da vítima. [...].

(TRT 14ª R. - RO-RA 00906.2005.091.14.00-2 - Rel. Juiz Mário Sérgio Lapunka - DOJT 08.12.2005)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MONOCRÁTICA RATIFICADA - RECURSO IMPROVIDO. Tendo sido demonstrada claramente a culpa exclusiva da vítima em acidente, não há como lhe conferir qualquer indenização tendo como sustentação o sinistro por ela mesma provocado. (TJMT - AC 44514/2002 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Munir Feguri - J. 26.05.2003)

Está assente, pois, que, ocorrido o acidente do trabalho por culpa exclusiva da vítima (empregado), não há se falar em pagamento de indenização por dano material e/ou moral, na medida em que a culpa exclusiva da vítima impede o nexo causal entre o dano e o seu causador. Assim, para eximir-se da responsabilidade de indenizar, cumpre ao empregador demonstrar, de maneira inequívoca, a alegada culpa exclusiva da vítima na efetivação do evento danoso, por se tratar de fato extintivo do direito à indenização por dano moral, material, físico ou estético objeto da pretensão (CPC, art. 333, II). Cabia, pois, à reclamada demonstrar o fato que pudesse obstar a pretensão do autor. Contudo, analisando e sopesando todos os elementos de provas dos autos, verifico que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a existência da alegada culpa exclusiva do autor (vítima), causa excludente do nexo causal ou da culpa patronal.

Com efeito, a testemunha MIGUEL APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (f. 266), trazida a juízo pela reclamada, declarou que: “a empresa não adotava o procedimento de fazer a recarga da bomba de pulverização fora das costas do reclamante porque era mais complicado e ficava mais pesado para levantar do chão e colocar nas costas” novamente; “que era mais fácil para recarregar a bomba de pulverização nas costas do trabalhador para facilitar o acesso à mangueira de recarga”.

Registro que do final das declarações da referida testemunha pode-se inferir que, no momento da recarga da bomba de pulverização, ao se aproximar do pneu traseiro do trator, o reclamante ficava próximo do citado eixo da engrenagem da bomba de sucção que era girada pelo motor do

trator para a transferência do defensivo agrícola do tanque-pipa para a bomba costal. E, foi nessas circunstâncias que ocorreu o acidente com o reclamante.

Diversamente do que alega a reclamada, o fato de o obreiro ter colocado o pé no chassi do engate (como simulado nas fotografias de f. 66/67) não é suficiente para a caracterização de que o acidente tenha ocorrido por culpa dele. Ora, o risco do empreendimento é do empregador e se a reclamada, como tal, não cuidou de providenciar qualquer espécie de proteção com o fim de evitar qualquer contato acidental com o eixo-engrenagem da bomba de sucção conectado ao motor do trator agrícola, assumiu o risco e o resultado da sua negligência.

Pelas simples regras da experiência (CPC, art. 335) de mais de duas décadas militando na área administrativa, consultoria jurídica e nas relações de trabalho, entendo que uma simples proteção feita em tela grossa de malha menor (como as utilizadas em alambrados) sobre o chassi, ou mesmo um simples anteparo de madeira de 1,00m a 1,30m de altura, móvel (tipo biombo), para colocar ao lado do chassi da carreta engatada no trator (como pode ser visualizado pelas fotografias de f. 66, 68, 69 e 70) seria o bastante para evitar qualquer contato acidental do obreiro com o eixo-engrenagem da bomba de sucção no momento em que se aproximava da roda traseira do trator para que o tratorista fizesse a recarga da bomba de pulverização nas costas do trabalhador.

E mais: poderia ainda a reclamada, para evitar o acidente ocorrido, ter determinado ao seu empregado tratorista (Sr. Miguel - testemunha ouvida) que observasse o procedimento de exigir que a bomba de pulverização fosse colocada no chão ou

sobre outro objeto que entendesse adequado (uma pequena mesa de plástico ou de ferro do tipo da que é muito utilizada por bares nas calçadas, por exemplo) para ser recarregada com o defensivo agrícola. Se na sua condição de detentora do poder diretivo, não se importou em estabelecer um procedimento diferente do que era adotado pelo seu empregado (o tratorista responsável em fazer a recarga da bomba de pulverização), colocando em risco a integridade física do reclamante e demais obreiros, assumiu o risco e o resultado do seu descaso com a obrigação legal de proporcionar segurança no ambiente do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, analisando a fotografia de f. 69 e o procedimento para recarga da bomba de pulverização, pode-se concluir que inclusive o tratorista, que operava os equipamentos da bomba de sucção sentado no pára-lama do trator, também corria sério risco de acidentalizar-se no mesmo objeto causador do acidente do reclamante. A(s) mangueira(s) da bomba de sucção deveria(m) ter um comprimento que possibilitasse a recarga da bomba costal fora do risco de contato acidental com o eixo-engrenagem da bomba de sucção que ficava girando em alta velocidade no processo de transferência do defensivo agrícola do tanque-pipa para a bomba de pulverização manual.

De outra parte, a reclamada não comprovou que o reclamante recebeu treinamento para a função, ministração de instruções específicas para a tarefa, nem que o autor tenha recebido treinamento em caráter preventivo de acidentes do trabalho, notadamente no momento da recarga da bomba de pulverização, como relatado no documento de f. 63.

In vero, negligente mesmo foi a reclamada que, para “facilitar” a recarga da bomba, não exigia que fosse realizada com a bomba de pulverização no chão, fora das costas do obreiro de modo a evitar contato com o referido eixo-engrenagem da bomba de sucção que ficava em movimento acionado pelo motor do trator agrícola. Assim sendo, a reclamada assumiu, a meu sentir, os riscos e resultados do procedimento informado pela sua testemunha e pelo preposto, adotado na recarga das bombas de pulverização.

Repiso, enfim, que o fato de o reclamante ter colocado o pé no chassi do engate (como simulado nas fotografias de f. 66/70), no momento em que estava sendo recarregada a bomba de pulverização nas suas costas, não é suficiente para que seja considerado o culpado na efetivação do evento. Isto porque, se a reclamada tivesse tomado o cuidado de providenciar um simples anteparo móvel, de madeira, com altura de 1,00m (que deve custar em torno de R\$150,00) para a proteção dos obreiros, poderia ter evitado o contato acidental com o eixo-engrenagem da bomba de sucção, no qual ocorreu triste e grave acidente com o reclamante, que teve sua perna esquerda amputada, causando-lhe a incapacidade para as funções que exercia e a perda de 65% da sua capacidade laborativa (vide laudo, f. 246) para outra função à qual deverá ainda passar por processo de readaptação profissional, além do inegável e profundo sofrimento com o infortúnio. Se a reclamada tivesse providenciado proteção para o eixo-engrenagem da bomba de sucção, não teria, com certeza, ocorrido o trágico acidente com o reclamante, que teve amputação traumática de sua perna esquerda na altura de um terço da coxa.

A inarredável conclusão que se

extrai da prova documental e da prova judiciário-oral coligida nos autos é a de que, se houvesse uma proteção do eixo-engrenagem da bomba de sucção acoplada na carreta tanque-pipa, obrigação que cabia à reclamada, não teria o autor sido vítima do grave e violento acidente que causou a amputação da sua perna esquerda. E, em se tratando de descumprimento de obrigação que competia à reclamada para evitar o acidente, não se pode atribuir ao autor a culpa pela sua efetivação pelo fato de ter colocado o pé no chassi da carreta-tanque “pipa” no momento em que se aproximou, com a bomba de pulverização nas costas, do pneu traseiro do trator, para ser recarregada com defensivo agrícola pelo tratorista.

Como preleciona o ilustrado Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho desta Terceira Região, SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA⁹,

O núcleo conceitual da culpa, por conseguinte, está apoiado na falta de observância do dever geral de cautela ou de agir de modo que não lese ninguém.

E continua o mesmo autor:

Savatier assevera que a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. [...].

Para Aguiar Dias,

a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do

⁹ *In Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, São Paulo: LTR, 2005, p. 157-159.

agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude.

Por tudo que até aqui foi exposto e com base nos já mencionados elementos de prova dos autos, concluo que houve culpa, sim, da reclamada; e não culpa exclusiva da vítima (reclamante), veementemente alegada na defesa. E essa conclusão não configura a hipótese de exigir que a reclamada agisse como se fosse uma pessoa cautelosíssima ou supercautelosa. A previsibilidade de ocorrência de acidente do trabalho com o eixo-engrenagem da bomba de sucção da carreta-tanque “pipa”, quando em movimento pelo motor do trator agrícola, sem a devida proteção, está dentro da previsão de normalidade do *homo medius*. E fazer um singelo anteparo de madeira não demandaria custo que não pudesse suportar, ou, se tivesse simplesmente determinado que a recarga da bomba de pulverização fosse realizada no chão ou sobre uma mesa, por exemplo, como já dito, e não do modo declarado pelo preposto e pela testemunha, poderia ter sido evitado o violento e trágico acidente ocorrido com o autor.

Na verdade o descaso da reclamada foi patente, pois, mesmo tendo pessoa acompanhando a pulverização, não cuidou de proporcionar segurança ao seu trabalhador. Para o capital, o cafezal, certamente, era mais importante do que o obreiro!

Não se pode colocar no limbo do esquecimento que: “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do

trabalhador” e é “dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar” (§§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/91); o empregador tem a obrigação legal de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e, também, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (CLT, art. 157, I e II).

Deveria a reclamada ter buscado a eliminação dos riscos para que fosse protegida a integridade física do reclamante, inclusive cumprindo a obrigação de fiscalizar o correto desempenho das funções exercidas por seus empregados. E pelo que se depreende do contexto dos autos o técnico agrícola presente no local de trabalho estava muito mais “preocupado” com a lavoura de café do que com os trabalhadores. Tanto é que, pelo exame das fotos (f. 66/70) e da prova oral, verifica-se que o local onde estava o trator agrícola e a carreta com tanque-pipa onde o acidente ocorreu não tem nenhuma proteção, funcionando o eixo-engrenagem da bomba de sucção totalmente livre, o que vem fortalecer a conclusão de que o trabalho foi exercido sem a observância de nenhuma norma de proteção ao trabalho ou da legislação trabalhista.

A inobservância patronal a normas que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene e saúde do trabalhador leva à presunção de sua culpa, por ser o bastante para confirmar a sua negligência, caracterizando a *culpa in omittendo*. É que cabe ao empregador a obrigação de zelar pela segurança dos seus empregados e inclusive fiscalizar e coibir eventuais condutas imprudentes no exercício das funções, consoante o disposto no art. 157 da CLT.

Nesse sentido, a lição de MARIA HELENA DINIZ¹⁰:

No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais e ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Nessas condições, ao tempo em que reputo que não restou comprovada pela reclamada a alegada culpa exclusiva do reclamante na efetivação do acidente, mas sim que ela, reclamada, foi quem se houve com culpa grave pela ocorrência do acidente do trabalho que vitimou o autor, e, estando presentes os demais requisitos/pressupostos legais (o dano e o nexa causal) que ensejam o dever de indenizar pelos danos (prejuízos) causados ao seu obreiro, mister seja o reclamante reparado pelos danos sofridos.

j) Do pedido de indenização por danos materiais/físicos: pensão mensal e prótese

Postulou o reclamante pagamento de pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo e meio a partir de junho/2006 até que complete

70 anos de idade, ao argumento de que teve sua capacidade de trabalho reduzida e em consequência progresso profissional, bem como porque está recebendo apenas meio salário mínimo por mês da Previdência Social. E além da pensão mensal, postulou ainda seja a reclamada condenada a arcar com a aquisição de prótese para que possa andar sem a utilização de muletas como o vem fazendo.

Após contestar o pedido, a reclamada, pelo princípio da eventualidade, que no caso de deferimento do pleito em tela deve ser limitado à idade de 65 anos e ainda que pelo fato de o autor receber “pensão mensal previdenciária” implicaria *bis in eadem* (sic, f. 54, da defesa). E no que se refere à prótese vindicada, aduziu que, por dever de solidariedade cristã, deu entrada ao pedido junto à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Cruzeiro/MG, estando o nome do autor em segundo lugar na ordem de espera de atendimento.

Esclareça-se, inicialmente, que o autor não está aposentado por invalidez acidentária e o valor mensal que recebe do INSS refere-se ao benefício AUXÍLIO-ACIDENTE no valor (R\$175,00 - doc. f. 30) correspondente a 50% do salário que percebia na época do acidente (salário mínimo legal). E o referido benefício foi concedido exatamente porque o reclamante não está incapacitado para qualquer trabalho, porquanto teve apenas redução decorrente da seqüela do acidente de que foi vítima.

Aliás, essa questão está bem delineada no laudo pericial médico, assim resumida: incapacidade para as funções que exercia; redução da capacidade laboral na ordem de 65%, podendo, porém, trabalhar em outra atividade compatível com a sua

¹⁰ *In Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, v. 7, p. 10.

condição física, após, evidentemente, a readaptação profissional, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O deferimento do benefício AUXÍLIO-ACIDENTE pelo INSS (doc. f. 30) importou, por conseqüência, no reconhecimento de que o reclamante teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, para as funções que exercia na reclamada, incapacidade esta que também restou confirmada pelo médico perito do juízo (laudo, f. 239/246 - cuja conclusão endosso) segundo o qual (i) há incapacidade para as funções exercidas anteriormente pelo autor na reclamada, (ii) há redução da capacidade laborativa na ordem de 65% para outras funções mediante a necessária readaptação profissional.

O dano material decorrente da redução da capacidade laborativa enseja reparação que corresponda aos lucros cessantes, sendo aquilo que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do dano, visando à recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente. Essa a *mens legis* que exsurge do art. 950 do Código Civil.

Com efeito, dispõe o precitado dispositivo que:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou

profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (destaquei)

Ao que interessa para o presente caso, extrai-se do precitado dispositivo legal que ficou assegurada ao ofendido a garantia do direito à indenização por incapacidade permanente quando o mesmo não puder mais exercer seu ofício ou profissão, consistente em pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Significa que a pensão deve ser no valor correspondente à importância: 1) do trabalho para o qual se inabilitou a vítima; ou 2) da depreciação que sofreu, quando a ofensa impossibilitar o exercício da profissão ou diminuir o valor do trabalho. E no caso o acidente do trabalho típico de que foi vítima o autor levou-o à incapacidade laborativa para as funções que exercia na reclamada e à perda funcional na ordem de 65% para outras funções como constatado pelo médico perito do juízo (laudo, f. 246).

Segundo consta da carta de concessão emitida pelo INSS (f. 30) ao autor, foi deferido, em razão das seqüelas do acidente que resultaram na perda da capacidade para trabalhar nas funções que exercia (Lei n. 8.213/91, art. 86), o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE pelo INSS no valor de R\$175,00 valor este correspondente a 50% do salário mínimo que era o seu salário mensal na reclamada (ficha de registro à f. 60) no mês de maio/2006.

Assim, tendo havido seqüelas que implicaram redução da capacidade para o trabalho que o reclamante

habitualmente exercia na reclamada, decorrentes do acidente do trabalho por culpa da reclamada, impõe-se o deferimento de pensão mensal, no importe correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal, desde a data de 24.05.2006 (16º dia contado do evento-acidente em 08.05.2006) para que seja complementada a renda proveniente do benefício de modo a assegurar ao reclamante aquilo que perceberia se na ativa estivesse na reclamada, até que complete 70 anos de idade (expectativa de vida divulgada pelo IBGE). E essa forma de indenização (a título de pensão mensal) tem natureza reparatória, uma vez que, a teor do disposto no art. 950 do CCb, tem por escopo proporcionar a recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente do trabalho de que foi vítima, pela óbvia lógica da equivalência matemática.

Fica, ainda, mais evidenciada a necessidade de indenização na forma de pensão mensal, máxime considerando as dificuldades do mercado de trabalho, sobretudo para o deficiente físico.

Diversamente do entendimento da reclamada ventilado na defesa, o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE só não pode ser acumulado com o benefício de APOSENTADORIA. Assim, não há vedação legal de cumulação da indenização por danos materiais (pensão mensal) ora deferida ao autor com benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, concedido pelo INSS, forte no disposto no § 3º do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e no entendimento sufragado na Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal. Em conseqüência, não há se falar em contemplação do *bis in idem* com o deferimento da pensão mensal ao autor.

De outro tanto, ainda que se tratasse de benefício de aposentadoria por invalidez, perfilho do entendimento no sentido de que é possível a cumulação da indenização por dano material (pensão mensal), que é inerente à responsabilidade civil (CF/1988, art. 7º, inciso XXVIII; CCb, arts. 186, 927 e 950), com o respectivo benefício previdenciário que o autor estivesse recebendo em decorrência do acidente do trabalho que acarretou na sua incapacidade laborativa para o ofício (função) que exercia. Isto porque se trata de situações distintas de indenização, totalmente autônomas.

De um lado, a prestação previdenciária (benefício previdenciário) advém do seguro social compulsório (seguro de acidente do trabalho, no percentual de 1%, 2% ou 3% incidente sobre o valor da remuneração bruta da folha de pagamento, pago pelos empregadores, de acordo com o tipo e grau de risco da atividade conforme previsto em lei) e da contribuição previdenciária (cota-parte do empregador e do empregado) e tem substrato na teoria da responsabilidade objetiva onde não se discute a culpa pelo dano.

E, de outra banda, a indenização por dano material (na forma de pensão mensal) decorrente do acidente do trabalho está assentada na responsabilidade civil, na teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual, como já dito, não só o dano deve ser demonstrado, mas também a culpa e o nexo causal entre a conduta com dolo ou culpa do empregador e o dano.

Diante da conclusão do *expert* (f. 246) e considerando a atividade de trabalhador braçal na zona rural, não há, a meu sentir, pressuposto fático-jurídico para o deferimento de pensão mensal no valor equivalente a 1,5 salário mínimo legal como postulado na inicial.

Não há elementos de prova - nem indiciária - de que o autor pudesse chegar a ser um encarregado da fazenda. Aliás, pelos contratos de trabalho anotados na sua CTPS (f. 20/24), sempre executou serviços de trabalhador braçal na zona rural.

Na avaliação de todo o processado nos autos, como já explicitado alhures, ficou evidenciado que a reclamada se houve com culpa na efetivação do evento-acidente que causou a amputação da perna esquerda do autor. Assim sendo, deve responder pela indenização por dano material, consubstanciada em pensão mensal, com base no art. 950 do Código Civil (aplicável ao caso, CLT, art. 8º e seu parágrafo único). Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante pensão mensal no valor correspondente a 50% do salário mínimo, a partir de 24.05.2006 até completar 70 anos de idade levando-se em linha de conta a expectativa de vida de 70 anos, para o homem, divulgada pelo IBGE, parcelas vencidas e vincendas.

Para apuração do montante das parcelas vencidas da pensão mensal, a partir de 24.05.2006, deverão ser observados os seguintes critérios: a) valor original equivalente a 50% do salário mínimo vigente no respectivo mês; b) atualização monetária na forma do art. 39 da Lei n. 8.177/91; c) juros de mora, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91.

Para que não parem dúvidas, o valor das parcelas vincendas da pensão mensal sempre será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal.

No que toca ao pedido para a condenação da reclamada na aquisição de prótese para o reclamante, impõe-se o deferimento. O fato de a reclamada

ter enviado ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Cruzeiro solicitando prótese para o reclamante não a exime da obrigação decorrente da sua responsabilidade civil como empregadora. Assim, com base nos mesmos fundamentos supra-expendidos, e, em decorrência do dano físico com a amputação traumática da sua perna esquerda na altura de um terço da coxa no acidente do trabalho, condeno a reclamada a adquirir para o reclamante prótese indicada por médico ortopedista, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Responderá ainda a reclamada pela aquisição de nova prótese sempre que se fizer necessária a substituição pelo seu desgaste de uso ou por exigência de substituição por determinação de médico ortopedista.

E para que não parem dúvidas, a substituição da prótese, em qualquer caso, sempre será mediante prescrição de médico ortopedista.

Improcede a pretensão quanto ao pagamento do valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos a título de reparação de "danos físicos", individualmente, porquanto a indenização por sentimento de dor pela lesão física sofrida será compreendida na indenização por danos morais e a parte de natureza material já foi atendida com a condenação da reclamada na aquisição de prótese para substituição das muletas que vêm sendo utilizadas pelo reclamante.

l) Do pedido de indenização por dano moral e danos estéticos

Postulou o reclamante o pagamento de indenização por dano

moral no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos pela dor íntima, angústia decorrente de ser considerado incapaz para a função que exercia e do doloroso acidente de que fora vítima por culpa da reclamada e ainda indenização pelos danos estéticos, no mesmo valor, decorrentes da lesão física com perda de um membro do seu corpo (amputação traumática da perna esquerda na altura de um terço da coxa) no mencionado acidente do trabalho noticiado na inicial.

A reclamada, depois de alegar a culpa exclusiva do reclamante na efetivação do acidente, aduziu que os danos estéticos estão compreendidos no conceito de danos morais e, por isso, não tem cabimento a pretensão obreira de indenização separadamente de um e outro.

Pela sua certeza e evidência tornou-se indiscutível nos autos que o reclamante sofreu acidente do trabalho, no momento em que estava sendo recarregada, nas suas costas, com defensivo agrícola, a bomba de pulverização, quando, ao colocar o seu pé no chassi da “carreta-pipa” engatada no trator (vide fotos de f. 66/68), teve a barra de sua calça enrolada pelo eixo-engrenagem da bomba de sucção instalada na “carreta-pipa”, sua perna foi violentamente puxada e resultou na amputação traumática da perna esquerda, sofrendo, assim, lesão permanente. Assim, em face das graves conseqüências do acidente, não tenho dúvida de que o autor sofreu e ainda sofre danos morais caracterizados - como já dito - pela lesão ao chamado patrimônio ideal ou imaterial do indivíduo que é composto pelo conjunto de valores morais e espirituais que asseguram a sua integridade psíquica.

Como leciona o Desembargador Júlio Bernardo do Carmo

o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo, na normalidade da vida, resultando alteração desfavorável e causando alteração no estado de ânimo da pessoa, dor, medo, angústia.

Nesse diapasão, esse mal sofrido pelo reclamante em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, decorrente das conseqüências do trágico acidente do trabalho de que foi vítima, frise-se, por culpa da reclamada, pelos fundamentos já expendidos em tópico próprio, merece a devida reparação.

A ementa do v. acórdão da lavra do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira traduz em palavras, de modo singular, o sofrimento decorrente pela lesão ao patrimônio imaterial, *verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. No que tange à indenização por dano moral, em razão de acidente do trabalho, pouco importa que posteriormente o empregado passe a levar uma vida praticamente normal, até mesmo com o retorno a alguma atividade laborativa: a reparação é devida. “Dir-se-á, no caso em apreço, que o reclamante tem uma vida quase normal e que o fato de ter retornado ao trabalho culminou por reparar o dano; contudo, a dor que dilacerou-lhe a alma, pelos danos estéticos detectados pela perícia e por sentir-se um inútil e incapaz, sem perspectivas normais de emprego, notadamente na de vaqueiro, que sempre exerceu, dada a incapacidade laborativa parcial detectada pela perícia, evidentemente ainda invade o seu

íntimo, até porque jamais executará, com a mesma perfeição, as tarefas que outrora executava. O sofrimento, neste caso, deriva muito mais da angústia de saber que jamais será um homem fisicamente perfeito e de saber que tudo foi sofrido por omissão e negligência injustificáveis do reclamado". (Juiz Hudson Teixeira Pinto - Sentença recorrida). (TRT 3ª R. - RO 01252-2003-099-03-00-3 - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 03.02.2005)

Não há necessidade de exacerbar o dano moral e os danos estéticos como, subliminarmente, quer fazer crer a reclamada em sua tese empresária, na medida em que as fotografias do reclamante acostadas às f. 37 e 38 falam por si. Como dizem os chineses, "uma imagem vale mais do que mil palavras". Não há, no presente caso, diante das seqüelas originárias do acidente do trabalho ocorrido com o autor, por culpa da reclamada, necessidade de tecer mais comentários quanto a indizível dor física e moral sofrida pelo reclamante na época do acidente e da inegável dor que vem experimentando (e por certo experimentará enquanto viver) após a consolidação das lesões e a definitiva conclusão de incapacidade laborativa de realizar os mesmos trabalhos que exercia antes do acidente.

E, quanto aos danos estéticos decorrentes da lesão permanente com amputação traumática de sua perna esquerda, não há dúvida de que, apesar de se situar a dor pela perda do membro do corpo na esfera da subjetividade, pode ter avaliação distinta, considerando que os danos estéticos, como leciona o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira,

Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

(Processo n. 01364-2006-078-03-00-6 RO - DJMG de 25.05.2007)

Sem embargo a entendimentos em contrário, perfilho do entendimento de que, conquanto estejam os danos estéticos compreendidos no gênero dano moral, não há óbice à fixação de valor de indenização distinta, para um e outro, na medida em que o disposto no artigo 949 do Código Civil agasalha essa possibilidade. Nesse sentido os seguintes julgados:

DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO. Mesmo estando os danos estéticos compreendidos no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Os danos estéticos estão vinculados ao sofrimento pela deformação que deixe seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais seqüências nefastas provocadas pelo evento danoso. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou função, até mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção quanto ao que se torna

“diferente”. Como há previsão normativa específica para o dano estético (art. 949 do Código Civil), arbitra-se uma indenização para esse fim e outra a título de danos morais para os demais danos extrapatrimoniais causados à pessoa do acidentado.

(TRT da 3ª R - RO 01364-2006-078-03-00-6 - 2ª T. - Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG de 25.05.2007)

DANO MORAL X DANOS ESTÉTICOS - CUMULATIVIDADE. O dano moral caracteriza-se pela lesão ocasionada ao patrimônio imaterial do indivíduo, entendido este como o conjunto dos valores garantidores de sua integridade psíquica, que, uma vez lesionados, são capazes de causar-lhe grandes dores de ordem psicológica, traduzidas em sofrimento emocional. Já o dano estético refere-se às lesões ocasionadas na harmonia física da vítima, capazes de causar-lhe grande constrangimento em virtude da exposição do indivíduo lesionado apresentando deformações em sua compleição física, tais como perda de membros, cicatrizes ou movimentos corporais. Malgrado o dano estético situe-se no âmbito das lesões de ordem moral, com ele não se confunde, pois representa um sofrimento adicional às dores da vítima que já se encontra abalada em sua esfera psico-emocional decorrente do infortúnio. Dessa forma, inexistente qualquer óbice para a condenação cumulada de dano moral e estético decorrente de um mesmo fato.

(TRT 10ª R. - RO 01079-2005-016-10-00-0 - 1ª T. - Rel. Juíza Elaine Machado Vasconcelos - J. 12.07.2006)

Constitui obrigação legal do empregador velar pela integridade física do empregado no seu ambiente de trabalho. Como no presente caso restaram evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, caracterizada a culpa da reclamada pelo nexo de causalidade entre a inobservância das normas mínimas de segurança do trabalho e o acidente sofrido pelo reclamante, de que resultou: (i) a amputação traumática da perna esquerda na altura do um terço da coxa, (ii) a incapacidade para trabalhar nas mesmas funções que exercia antes do acidente, (iii) a redução da capacidade laborativa para outra função mediante readaptação profissional, (iv) o dano estético e (v) limitação das atividades cotidianas, configurada está a obrigação de reparação do dano moral e estético ao reclamante.

A dor sentida na alma pelo reclamante ao ser colocado, precocemente, à margem do mercado de trabalho, sendo considerado pelo INSS como incapacitado para trabalhar nas mesmas funções que exercia na reclamada pela concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, mais a conclusão médica (laudo, f. 246) de redução permanente da capacidade para o trabalho na ordem de 65%; a angústia, a sensação de decadência e de inutilidade, a dor na alma experimentada pelo autor pela amputação traumática de sua perna esquerda, decorrente de acidente do trabalho por culpa da reclamada, não podem ser estimados em pecúnia, porque a dor não tem preço!

Por ser o dano moral de valor inestimável, a reparação legal (apesar de ser fixada em valor pecuniário) imposta ao ofensor (a reclamada), deferindo uma importância à vítima (a reclamante), arbitrada pelo julgador, tem por escopo

compensar por esse conjunto de sentimentos negativos que passou a afligir a sua alma, e sancionar o ofensor culpado pelo evento-acidente que acarretou a incapacidade para a função que exercia (auxiliar de enfermagem), como medida didático-pedagógica para inibir o incorrer em novo ato ilícito. Portanto, de um lado visa compensar o sofrimento experimentado pela vítima deferindo-lhe uma certa soma para que possa ter condições financeiras de procurar um tratamento psicológico para reconquistar sua auto-estima e eventual depressão causada pela sensação de inutilidade, desenvolver novas atividades intelectual ou moral, artística, entretenimento, etc. para superação dos sentimentos negativos e a da “dor que de veras sente”; e, de outro, punir o infrator pela ofensa a um bem jurídico da vítima (direito da personalidade) para que não reincida no ilícito.

Nesse sentido, calha colacionar judicioso aresto:

A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. (STJ, 5ª Turma, REsp. n. 239.973/RN, Rel.: Min. Edson Vidigal, j. 16.05.2000 - pub. no DJU de 12.06.2000, p. 129)

Nas sábias palavras de LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, a indenização, a reparação do dano moral pela

condenação do ofensor em pagar uma soma à vítima “não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro”¹¹ e, digo mais, seria mais eficiente se se pudesse melhorar o presente!

No que toca à prova do dano moral, notadamente no presente caso é dispensável a prova das repercussões causadas pelo acidente do trabalho (até porque estão a olho nu), bastando, tão-somente, a culpa da reclamada na efetivação do evento-acidente, já demonstrada nos autos. Comprovado o evento-acidente, o dano, e a culpa da reclamada, decorre a presunção dos feitos negativos na pessoa do acidentado. Como ensina CARLOS ALBERTO BITTAR¹²,

não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos insitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

Quando se trata de dano moral decorrente de acidente do trabalho, não será necessário provar o resultado ofensivo, pois o próprio fato justifica a ocorrência do dano. Portanto, desnecessária a demonstração de que

¹¹ *In Tratado de direito civil*, 1957, vol. 12, Tomo II, p. 543, *apud* SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 118.

¹² *In Reparação civil por danos morais*, 3. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora RT, 1999, p. 136.

o autor (vítima) tenha passado por período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, baixa auto-estima, etc., por se tratar de sentimentos próprios da natureza humana, bastando a comprovação do fato-evento lesivo e do ato ilícito do ofensor (reclamada), já cabalmente evidenciado, uma vez que a reclamada não comprovou que o acidente do trabalho ocorreu por culpa exclusiva do reclamante (vítima) como alegado na defesa.

O eminente professor e Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua festejada obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, São Paulo: LTr, 2005, p. 120), preleciona:

Entendemos incorreta a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana. Nesse sentido também a posição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.”

No tocante ao arbitramento do valor da indenização por dano moral - uma vez que não há parâmetros - está pacífico o entendimento no sentido de que a fixação do *quantum* indenizatório fica a critério do prudente arbítrio do julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo que a reparação possa proporcionar à vítima certa satisfação para superar a dor moral sofrida e produza impacto ao ofensor para inibi-lo da prática de novo ato lesivo, cuidando-se, ainda, para que a indenização não seja motivo de ruína do empregador.

Importante registrar que o dano moral é de difícil aferição aritmética, não havendo como tarifar a humilhação, a baixa auto-estima, a angústia, a dor, o sofrimento interiores. O valor fixado não tem o significado de precificar o dano moral, porque o que se pretende reparar é a dignidade da pessoa humana. Nesse passo, muito mais importante do que o valor pecuniário que se vai receber é o sentimento interior de reconhecimento de realização da justiça, a certeza de que o empregador que magoou e feriu recebeu a punição prevista em lei.

Vale a pena, nesse diapasão, evocar a lapidar lição do inolvidável mestre civilista CAIO MÁRIO¹³, para o qual a vítima

[...] deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

¹³ *In Responsabilidade civil*, 9. ed., 8ª tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60.

Inclusive para que a imposição da indenização não perca sua finalidade de sanção e de medida didático-pedagógica inibidora da reincidência na prática de ato ilícito.

Oportuna ainda é a lição do citado autor (*in Instituições de direito civil*, vol. II, 8. ed., p. 235):

Na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um jogo duplo de noções:

a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por um erro de conduta.

b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie, como dizem MAZEAUD *et* MAZEAUD, tanto materiais quanto intelectuais, e mesmo morais.

A ilustre Prof^a Maria Helena Diniz, citada por Clayton Reis, *in Dano moral*, Forense, 4. ed., 1995, p. 87, preconiza que:

[...] o dinheiro não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o *deficit* acarretado pelo dano.

Outrossim, o mesmo pensar CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, na sua obra *Responsabilidade civil*, Forense, 3. ed., 1992, p. 338, *verbis*:

[...] o dinheiro serve para oferecer (ao ofendido) a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Não destoa a jurisprudência:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com

sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré.

(TAMG, 1ª Câm. Civil, Apel. Cível 213.381-9 - Rel. Juiz Paris Pena, j. 11.jun.1996, DJMG)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Para se fixar o valor da indenização por danos morais, de acordo com o prudente arbítrio do juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que a importância fixada propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressiva a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua situação econômico-financeira.

(Ac. do TRT da 3ª Região, RO-20523/00, Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado, pub. no *Minas Gerais* de 20.03.2001)

Em suma, na fixação do valor da indenização por dano moral (de acordo com o princípio do *boni arbitrium*), deve-se levar em conta o caráter pedagógico, em relação ao empregador, e reparatório, em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do obreiro, e que seja inexpressivo, a ponto de nada representar para a empresa. Logo, a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à causa do empobrecimento alheio.

Por todo o expendido e inexistindo parâmetro objetivo na legislação brasileira, impõe o arbitramento do valor da reparação pelo juízo de equidade, levando-se em linha de conta os seguintes critérios: 1) o grau de culpa da reclamada e a gravidade dos efeitos do acidente no reclamante; 2) a posição socioeconômica do ofensor e a condição social do reclamante; 3) o valor não pode servir para enriquecimento da vítima nem para ruína do ofensor; 4) o valor deve ser fixado para compensar o dano moral e estético e servir de sanção para dissuadir a reclamada a não incorrer em novo ato ilícito.

Nessas condições e considerando: 1) a culpa grave da reclamada na efetivação do evento-acidente; 2) os graves efeitos do acidente na vida do autor e considerando que dinheiro algum paga a dor, o sofrimento, a angústia por ter sido o reclamante precocemente colocado à margem do mercado normal de trabalho, como deficiente físico decorrente do acidente do trabalho (servindo a indenização apenas para proporcionar certa compensação na alma por proporcionar a mitigação do sofrimento); 3) que o reclamante exercia as funções de trabalhador braçal na fazenda da reclamada e terá, com certeza, grande dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, dada a sua deficiência física e baixa escolaridade; 4) que a indenização deve ter função didático-pedagógica para servir de punição e motivo de observância das normas de segurança do trabalho; 5) a capacidade econômico-financeira da reclamada; 6) a condenação da reclamada na aquisição de prótese para o reclamante nos termos da fundamentação no tópico específico; 7) o princípio da equidade e

do *boni arbitrium*; JULGO PROCEDENTES os pedidos em tela, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por dano moral e a importância de R\$20.000,00 a título de indenização por danos estéticos, por entender esses valores justos e compensatórios e que melhor atendem aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, no contexto específico do presente caso.

Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta sentença nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e acrescidos de juros de 1% ao mês, contado de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (§ 1º do art. 39 da mesma Lei e art. 883 da CLT).

2.2.2 Adicional de insalubridade e reflexos

Na ótica da reclamada o reclamante não trabalhava habitualmente exposto a agente nocivo à sua saúde e nos meses que se ativou foi efetuado o pagamento do adicional de insalubridade.

Realizada a perícia para apuração da insalubridade (laudo de f. 211/225), restou caracterizada a insalubridade em grau médio, por exposição a agente químico em caráter habitual no trabalho de “capina química” na fazenda da reclamada e exposição a defensivos agrícolas.

A avaliação ambiental feita pela reclamada (doc. f. 225) comprova a exposição a defensivos agrícolas em caráter habitual, aplicados na lavoura de café, o que sepulta a sua tese de exposição eventual a agente insalutífero.

A propósito, a testemunha da

reclamada declarou: que era aplicado defensivo agrícola na lavoura de café no decorrer do ano e “era batido remédio muitas vezes porque a lavoura era grande”; que na época das chuvas era aplicado outro tipo de defensivo agrícola na preparação do solo.

E, enfim, a impugnação da reclamada ao laudo não trouxe qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do perito nem restou comprovado que os EPIs listados às f. 222 e 225 neutralizavam a insalubridade e a conclusão do perito de que a prestação de trabalho se dava em condições de insalubridade e o seu enquadramento em grau médio encontra-se em consonância com a legislação em vigor (NR-15, Anexo 1 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

Desse modo, comprovado através de perícia técnica e testemunhal que o autor laborou habitualmente em ambiente insalubre em grau médio e não tendo a reclamada o pagamento da verba devida em todos os meses do contrato de trabalho até a data do afastamento em 05.05.2006, o reclamante faz jus à percepção do adicional de insalubridade, na base de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo legal (CLT, art. 192; OJ n. 02 da SDI-I do Colendo TST), no período de agosto a dezembro de 2003.

Do expendido, endossando o laudo pericial, julgo PROCEDENTE o pedido em tela para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de Insalubridade em grau médio, no valor correspondente a 20% sobre o salário mínimo conforme entendimento contido na OJ n. 02 da SDI-I, com os conseqüentes reflexos, nos 13º salários, férias com 1/3 e no FGTS, por se tratar de verba de caráter salarial que integra a remuneração (CLT, art. 457, § 1º).

O FGTS incidente sobre o adicional de insalubridade deverá ser depositado na conta vinculada do autor na Caixa Econômica Federal, com os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n. 8.036/90, por se encontrar em vigor o seu contrato de trabalho.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idênticos títulos observada a orientação contida na Súmula n. 187 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2.2.3 Jornada de trabalho - Horas *in itinere* - Reflexos

Dispõe o § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.243, de 19.06.2001, DOU 20.06.2001:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Antes de ser acrescentado o § 2º ao art. 58 da CLT, pela Lei n. 10.243 (DOU de 20.06.2001), havia muita discussão sobre questões, tais como: transporte gratuito, local de difícil acesso, e quanto a estar ou não o trajeto servido por transporte público regular e a compatibilidade entre o horário do transporte público com o início e término do expediente, tendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmado entendimento através da Súmula n. 90 no sentido de reconhecer o direito de receber as horas concernentes ao tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso,

ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, por ser computável na jornada de trabalho.

Eis o entendimento do C. TST cristalizado na Súmula n. 90, *litteris*:

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n. 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. (ex-OJ n. 50 - Inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*. (ex-Súmula n. 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula n. 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ n. 236 - Inserida em 20.06.2001).

Por evidente que o entendimento contido na Súmula n. 90, I, estava, antes

da referida Lei, assentado no art. 4º da CLT, considerando como tempo à disposição do empregador. Isto porque, a comodidade com o fornecimento de condução pela empresa a beneficia também e não tão-somente o empregado, pois gera maior produtividade e, no final, mais lucro e, o empregado, por sua vez, tem como benefício apenas o transporte gratuito. E, com a utilização do transporte pelo empregador, isso faz com que ele, empregado, já esteja à disposição de seu empregador, uma vez que, caso contrário, não chegará ao obreiro no horário determinado para sua jornada na empresa. Logo, o empregado, de certa forma, já está cumprindo com suas obrigações, atendendo à determinação da empresa de ficar à disposição para iniciar sua jornada no horário previsto no contrato.

Com a edição da Lei n. 10.243/2001 (DOU 20.06.2001), que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 58 da CLT, ficou assegurado aos empregados que usufruam de transporte fornecido pelo seu empregador o direito a receber as horas despendidas no percurso, quais sejam, as despendidas no trajeto até o local de trabalho e no retorno ao local de origem.

Assim, a lei tornou definitivo o direito às horas que abrangem o período destinado ao transporte de funcionários, desde o local de origem até o local de trabalho, desde que atendidos aos seguintes requisitos: a) local de difícil acesso ou não servido por transporte público; b) o empregador fornecer a condução; e, ainda; c) incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*, conforme item II da Súmula n. 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, restou comprovado que: (i) a reclamada fornecia condução ao reclamante e demais empregados de ida e volta para o local de trabalho; (ii) não ficou comprovado pela reclamada que havia transporte público coletivo no horário compatível com o horário de início e término da jornada que era exigida; e (iii) o tempo gasto no percurso era em média de 15 minutos para ida e 15 minutos para volta (confessado pelo preposto). Julgo procedente o pedido em tela e condeno a reclamada a pagar ao reclamante 30 minutos por dia, a título de horas *in itinere*, como horas extras, com o adicional legal de 50%, da data de admissão até 08.05.2006, nos dias efetivamente trabalhados, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, mais os consequentes reflexos, por habituais, nas verbas de férias acrescidas de 1/3 (CLT, arts. 142, § 5º; 146), nos 13º salários (Lei n. 4.090/62, arts. 1º e 3º) observando-se o balizamento dado pela Súmula n. 347 do TST e períodos aquisitivos de cada uma das respectivas parcelas, na forma prevista em lei; e no FGTS (Lei n. 8.036/90, arts. 15; 18, § 1º).

2.2.4 Salários de abril/2006 e salário de maio/2006 (23 dias) - Depósitos de FGTS após o acidente do trabalho

O reclamante reconheceu, em seu depoimento pessoal, que recebeu o salário do mês de abril/2006 e o salário integral do mês de maio/2006, tendo seu irmão assinado o recibo porque não tinha condições de comparecer na reclamada. Assim, improcede o pedido da letra “h”, f. 14, da inicial.

No que toca ao FGTS, a reclamada efetuou corretamente os depósitos até o mês de competência

anterior ao mês em que foi deferido o benefício de auxílio-acidente, quando expirou a licença de afastamento do trabalho decorrente do acidente (doc. f. 30). Nos termos do § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, o depósito é obrigatório no caso de afastamento por acidente do trabalho.

Assim, expirada a licença previdenciária, a partir da concessão do benefício auxílio-acidente, improcede o pedido como formulado na letra “f” da inicial, à f. 14. *In vero*, com a concessão do referido benefício, o reclamante deveria ser encaminhado à reabilitação profissional ou à reclamada para trabalhar em função compatível com a sua condição física, conforme determinar o médico do trabalho. Porém, essa questão não foi tratada na presente ação.

2.2.5 Emissão e entrega da RAIS-2005

A RAIS em referência foi devidamente entregue no órgão competente, conforme comprovado à f. 127 dos autos. E no que toca à “ressalva quanto à entrega da RAIS/2006”, improcede a pretensão por se tratar de direito futuro, em tese.

2.2.6 Multa do art. 467 da CLT

Indevida a multa vindicada porquanto não ocorreu rescisão do contrato de trabalho do reclamante.

2.2.7 Correção monetária e juros

O art. 39 da Lei n. 8.177/91 estabelece que

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias

assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

As “épocas próprias assim definidas em lei” (art. 39 da Lei n. 8.177/91) são, portanto, nada mais nada menos do que as exatas datas previstas para pagamento de cada crédito do empregado, fixadas em lei, ou, se mais favoráveis, as determinadas em convenções, acordos coletivos, sentenças normativas, contrato individual ou regulamento de empresa. Épocas próprias são, pois, os vencimentos das obrigações trabalhistas, tais como, salários e outras verbas que compõem a remuneração, férias, gratificação natalina, verbas rescisórias, FGTS, dentre outras.

A expressão “sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento” significa a atualização monetária que incidirá sobre o valor original do crédito do empregado da “época própria” até a data do efetivo pagamento, sob pena de contemplação de enriquecimento sem causa, com supedâneo no entendimento sufragado na Súmula n. 381 do C. TST e nas OJs n. 42 e 302 da SDI-I do C. TST.

Pelo exposto, incidirá sobre as parcelas deferidas correção monetária, nas épocas próprias de cada obrigação, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, da Tabela de Atualização Monetária da E. Corregedoria Regional, segundo o balizamento dado pela Súmula n. 381

do C. TST quanto às parcelas de trato sucessivo e, no que concerne às verbas rescisórias ou diferenças destas, a partir de quando seriam legalmente exigíveis (CLT, art. 477, § 6º, “a”, “b”), mais juros de mora, na base de 1%, sobre o valor corrigido (Súmulas n. 200, 211 e 307 do C. TST), contados de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT, *pro rata die*.

No que toca à atualização monetária da parcela deferida a título de indenização por dano moral, incidirá correção monetária e juros de mora sobre o valor corrigido a partir desta sentença, observando-se a tabela acima referida e o critério dado pela Súmula n. 381 do Colendo TST, *pro rata tempore*.

2.2.8 Contribuição previdenciária

Nos termos do art. 195 da CF/1988, arts. 10; 11, II, “a”, “b”, “c”, da Lei n. 8.212/91; arts. 194; 195, II, e seu parágrafo único, I, II e III do Decreto n. 3.048/99, empregado e empregador arcam cada qual com a sua cota-parte no custeio de Previdência Social, no que toca à contribuição previdenciária e ao seguro por acidente do trabalho (SAT), conforme as alíquotas fixadas na lei, tetos e limites legais da tabela de salário-de-contribuição mês a mês, incidentes sobre as verbas de caráter salarial, na dicção do art. 28, I, § 9º da Lei n. 8.212/91 e arts. 198 e 214 do Decreto n. 3.048/99 e consoante orientação contida na Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ao empregador, portanto, proceder, na forma da lei, ao desconto da contribuição devida pelo empregado e efetuar o recolhimento aos cofres da União. A propósito, está assente nas OJs n. 32 e 228 da SBDI-I do C. TST

(convertidas na Súmula n. 368) o entendimento de que as contribuições previdenciárias são suportadas pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada qual, com sua cota-parte, pelo custeio da Previdência Social, cabendo ao empregador, *ex legis*, proceder ao desconto nas verbas de caráter salarial deferidas, na forma da lei, na liquidação da sentença, e, no prazo legal, efetuar o recolhimento em favor da União (Lei n. 8.212/91, art. 43), em guia própria, mais a contribuição previdenciária cota-parte da empresa e seguro por acidente do trabalho (SAT).

Ante o exposto, as partes arcarão com a contribuição previdenciária (inclusive o Seguro Acidente do Trabalho - SAT), devida à União, incidente sobre as verbas tributáveis deferidas, nos termos da Lei n. 8.212/91 (art. 28, I, § 9º) com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.620/93, o disposto nos artigos 198, 214 e 276 do Decreto n. 3.048/99 e consoante orientação contida na Súmula n. 368 do C. TST, cada qual com sua cota-parte prevista para o custeio de Previdência Social, observadas as alíquotas, tetos e limites legais da tabela de salário-de-contribuição mês a mês, autorizada, desde já, a dedução da cota-parte do empregado em liquidação de sentença, sendo que a correção monetária, juros e multa, devidos como previsto na legislação previdenciária (§ 4º do art. 879 da CLT), ficarão a cargo da reclamada.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro verbas de natureza salarial: adicional de insalubridade, horas *in itinere* e seus valores reflexos nos 13º salários (Lei n. 8.212/91, art. 28, I; Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9º, I a XXV). Declaro de caráter indenizatório e compensatório as demais verbas deferidas.

2.2.9 Imposto de renda

Incidirá sobre as parcelas de caráter salarial deferidas imposto de renda, nos termos e limites traçados nos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.713/88 c/c art. 46 e seu § 2º, da Lei n. 8.541/92; art. 620 do Decreto n. 3.000/99, ficando autorizada a retenção na forma da lei, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal vigente na data da retenção, Consolidação de Proventos da Corregedoria-Geral do Trabalho, arts. 74/77 e entendimento contido na Súmula n. 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que adoto.

O imposto de renda incidirá também sobre os juros de mora das parcelas deferidas tributáveis como rendimentos do trabalho assalariado, por força do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506, de 30.11.1964, ainda em vigor, e § 3º do art. 43 do Decreto n. 3.000, de 26.03.1999. A meu ver, o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 cuida, exclusivamente, dos “juros e indenizações por lucros cessantes” e não dos juros de mora pelo pagamento em atraso de obrigações trabalhistas de caráter salarial.

Nos termos do art. 43 do CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, o qual está sujeito à retenção na fonte e o respectivo recolhimento na forma prevista na legislação ordinária (Lei n. 7.713/88; Lei n. 8.851/92, art. 46, § 2º; Decreto n. 3.000/99, art. 620).

A indenização é forma de

reparação de lesão a direito material e, portanto, de mera recomposição patrimonial material, bem como modo de reparação ao patrimônio ideal (psicológico ou moral) com o escopo de proporcionar uma compensação ao lesionado. Desse modo, a indenização por dano moral, estético e material não se encaixa na moldura de acréscimo patrimonial de que trata a legislação do imposto renda para os fins de tributação. É reparação civil decorrente de ato ilícito visando à simples recomposição do patrimônio material e à compensação por dano moral a direito de personalidade lesionado.

No presente caso, em que foi deferida indenização por dano moral, danos estéticos e danos materiais provenientes de lesão decorrente de acidente do trabalho, dispõe o inciso IV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 que fica isento do imposto sobre a renda o rendimento percebido por pessoa física “as indenizações por acidentes de trabalho”.

Evidentemente que o termo “indenizações” indica o gênero, do qual a indenização por dano moral trata-se de mera espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. TRT da 3ª Região, que

Tendo em vista as indenizações (plural) relativas a acidente do trabalho não sofrerem incidência do imposto de renda, consoante disposição contida no artigo 6º, IV, da Lei n. 7.713/88 e, levando-se em conta que as doenças do trabalho, são equiparadas, para todos os fins, a acidente de trabalho, as condenações proferidas pela Justiça do Trabalho por danos morais delas decorrentes estão fora da incidência do imposto de renda na fonte. (Agravado de petição - Processo n. 00520-2003-003-03-00-6)

Assim, por expressa previsão legal, não haverá incidência de imposto de renda sobre os valores deferidos a título de indenização por dano moral, danos estéticos e danos materiais ao reclamante.

2.2.10 Justiça gratuita

O reclamante declarou na petição inicial (f. 15) e no termo acostado à f. 40 dos autos que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, motivo pelo qual postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atendidos, pois, aos requisitos legais (Lei n. 1.060/50, arts. 2º e 4º; CLT, § 3º, art. 790 e art. 790-A), porquanto a lei exige tão-somente a simples afirmação de insuficiência econômica na própria inicial ou declaração firmada pelo trabalhador, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais (OJ n. 331 da SDI-I do TST), defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante para fins de isenção de custas e honorários periciais no caso de eventual inversão dos ônus da sucumbência.

2.2.11 Honorários periciais

Por determinação judicial foram realizadas duas perícias, sendo uma para apuração da prestação de trabalho em condições de insalubridade e outra para a definição do nexo de causalidade entre o acidente do trabalho ocorrido com o autor, o dano e a incapacidade laborativa.

Em ambas as perícias a reclamada foi sucumbente nos respectivos objetos e, consoante o disposto no art. 790-B da CLT, “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte

sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita” (artigo acrescentado pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002).

Assim, arbitro os honorários do perito oficial, Dr. VALDEZ MELO DOS ANJOS, pelos trabalhos de perícia médica em R\$800,00 e em R\$800,00 os do perito Dr. YURI FRANCA AMANTES pela perícia de apuração de insalubridade, que serão suportados pela reclamada, por sucumbente no objeto da perícia (CLT, art. 790-B, acrescentado pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002), corrigido monetariamente, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 6.899/81 (OJ n. 198 da SDI-I do C. TST).

2.2.12 Expedição de ofícios

A notificação à DRT, ao INSS, à DRF, à CEF, ao MPT ou MPF é ditada por interesse público, constituindo-se poder-dever da Justiça do Trabalho a expedição de ofícios informando as irregularidades, descumprimento da legislação ou cometimento de crime de acordo com os elementos de prova dos autos. Assim, o julgador, ao tomar conhecimento, por meio do processo, de irregularidades praticadas por qualquer das partes, tem o dever de comunicar esses fatos aos órgãos competentes para apurá-los, e o faz com a finalidade de proporcionar o cumprimento da lei.

As irregularidades constatadas consistentes na ausência de observância das normas de segurança do trabalho importam em contravenção e autorizam a expedição de ofícios à DRT/MG e ao Ministério Público Federal para aplicação das penalidades administrativas e outras medidas cabíveis previstas em lei.

Em face do exposto e por imperativo legal (CPP, art. 40), determino, após o trânsito em julgado, sejam expedidos ofícios à DRT/MG, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para autuação e aplicação das penalidades administrativas e outras medidas cabíveis.

2.2.13 Constituição de capital para solvabilidade da pensão mensal

Dispõe o art. 475-Q do CPC:

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005).

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005)

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005).

Extrai-se da lei que a determinação de constituição de capital autorizada por lei está inserida na esfera da discricionariedade do juízo sentenciante, consoante a faculdade que expressa no dispositivo legal

traduzida pelo verbo poder, na 3ª pessoa do futuro do subjuntivo (“poderá”). Somente no caso de se tratar de empresa de notória capacidade econômica é que se torna desnecessária a obrigação de constituir capital, bastando a inclusão do reclamante na folha de pagamento da reclamada para pagamento da pensão mensal deferida (§ 2º).

A necessidade de constituição de capital, com vistas a assegurar pagamento das prestações futuras de pensionamento, é uma exigência que se impõe diante da instabilidade econômica hodierna e da ausência de previsibilidade da futura solvência de uma sociedade privada. Aliás, esse entendimento encontra guarida na lei e na Súmula n. 313 do E. Superior Tribunal de Justiça, para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Assim, não havendo nos autos elementos através dos quais se possa chegar à conclusão de que a demandada se enquadre na moldura de empresa de notória capacidade econômico-financeira, determino à reclamada que, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, proceda à constituição de um capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão deferida, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

3 DISPOSITIVO

POSTO ISSO, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à 2ª reclamada, nos termos do

inciso VIII do art. 267 do CPC, ora aplicado subsidiariamente, como autoriza o art. 769 da CLT, e, no mais, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para CONDENAR a reclamada RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. a pagar ao reclamante VILMAR ARAÚJO ALECRIM, no prazo de 8 (oito) dias do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos:

a) pensão mensal no valor correspondente a 50% do salário mínimo, a partir de 24.05.2006 até completar 70 anos de idade, vencidas e vincendas;

b) indenização por dano moral no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

c) indenização por danos estéticos no valor R\$20.000,00 (vinte mil reais);

d) adicional de insalubridade em grau médio, no valor correspondente a 20% sobre o salário mínimo, mais os consequentes reflexos nos 13º salários, férias com 1/3;

e) 30 minutos por dia, a título de horas *in itinere*, como horas extras, com o adicional legal de 50%, da data de admissão até 08/05/2006, nos dias efetivamente trabalhados, como ficar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, mais os consequentes reflexos, por habituais, nas verbas de férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º; 146), nos 13º salários (Lei n. 4.090/62, arts. 1º e 3º), observando-se o balizamento dado pela Súmula n. 347 do TST e períodos aquisitivos de cada uma das respectivas parcelas, na forma prevista em lei.

Condeno a reclamada a efetuar os depósitos do FGTS incidentes sobre o adicional de insalubridade e as horas *in itinere* inclusive sobre os reflexos nos 13º salários, na conta vinculada do autor na Caixa Econômica Federal, com os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n. 8.036/90, por se encontrar em vigor o seu contrato de trabalho.

Condeno a reclamada a adquirir para o reclamante prótese indicada por médico ortopedista, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Responderá ainda a reclamada pela aquisição de nova prótese sempre que se fizer necessária a substituição pelo seu desgaste de uso ou por exigência de substituição por determinação de médico ortopedista. A substituição da prótese, em qualquer caso, sempre será mediante prescrição de médico ortopedista.

Para apuração do montante das parcelas vencidas da pensão mensal, a partir de 24.05.2006, deverão ser observados os seguintes critérios: a) valor original equivalente a 50% do salário mínimo vigente no respectivo mês; b) atualização monetária na forma do art. 39 da Lei n. 8.177/91; c) juros de mora, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91.

Os valores das parcelas vencidas da pensão mensal sempre serão correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal.

Os valores das indenizações a título de dano moral e danos estéticos

deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta sentença nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados de forma simples, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (§ 1º do art. 39 da mesma Lei e art. 883 da CLT).

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, observada a orientação contida na Súmula n. 187 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Determino à reclamada que, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, proceda à constituição de um capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão deferida, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, limitado a R\$60.000,00.

Deverá a reclamada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, efetuar o pagamento dos honorários do perito, Dr. VALDEZ MELO DOS ANJOS, pelos trabalhos de perícia médica no valor de R\$800,00 e também no valor de R\$800,00 ao perito Dr. YURI FRANCA AMANTES pela perícia de apuração de insalubridade, ambos corrigidos monetariamente, na forma do art. 1º da Lei n. 6.899/81 (OJ n. 198 da SDI-I do C. TST).

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte

integrante deste dispositivo, inclusive no que concerne à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda e compensação.

Transitada em julgado a sentença de liquidação, à reclamada caberá diligenciar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, partes patronal e do empregado, no prazo legal, nos termos da fundamentação, sob pena de execução, de ofício, nestes mesmos autos, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF/1988 e legislação infraconstitucional, notadamente os dispositivos da CLT acrescentados e/ou alterados pela Lei n. 10.035/2000 e Lei n. 11.457/2007.

Caberá, também, à reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da retenção do imposto de renda, provar o seu respectivo recolhimento nos autos, em guia própria, sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.530,00, calculadas sobre o valor de R\$126.500,00, ora arbitrado à condenação (CLT, art. 789, inciso I, § 2º).

Juntar. Registrar.

Partes intimadas na forma da Súmula n. 197 do TST.

Intimar a União, por seu representante legal, com cópia da sentença, em face do disposto no § 5º do art. 832 da CLT.

Oficiar à DRT/MG, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta sentença, após o trânsito em julgado.

Cumpra-se. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01133-2007-058-03-00-9

Data: 26.09.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MG

Juíza Titular: Dr^a GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS

Aos vinte e seis dias de setembro do ano de dois mil e sete, às 17h45min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Formiga, foram, por ordem da Juíza do Trabalho GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS, apregoados os litigantes: NELSON DE LIMA, reclamante, e WEDSON MARTINS DE AZARA e MONTELAC ALIMENTOS S.A., reclamados. Partes ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

NELSON DE LIMA, qualificado na inicial de f. 03/09, ajuizou reclamação contra WEDSON MARTINS DE AZARA, MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. e MONTELAC ALIMENTOS S.A., dizendo ter sido admitido pela segunda reclamada em 08.07.03, na função de auxiliar administrativo, tendo recebido como maior e último salário o valor de R\$690,61; que cumpria jornada das 07h às 18h, de segunda a quinta-feira, e das 07h às 17h às sextas-feiras, com intervalo de duas horas e folgas aos sábados e domingos; que laborava em sobrejornadas constantes, as quais eram pagas pela ré; que tem um filho menor de 14 anos, todavia, jamais recebeu a quota mensal de salário-família; que, no dia 16.11.04, seguindo viagem para a cidade de Itamonte, a trabalho, sofreu acidente de trânsito provocado pelo primeiro reclamado, motorista de táxi e preposto da segunda reclamada; que o acidente ocasionou-lhe danos morais, estéticos, psicológicos e puros; que, após o afastamento por incapacidade laboral decorrente do acidente, a reclamada rescindiu o seu contrato em janeiro/2006, por dispensa sem justa causa, tendo pago seus direitos rescisórios; que, durante o contrato, assinou

documentos em branco, sem conhecer seu real conteúdo, os quais devem ser desconsiderados em face do princípio do contrato-realidade, nos termos do art. 9º da CLT; que a terceira reclamada foi incluída na lide em face da confusão de personalidade jurídica entre esta e a segunda ré, tratando-se de caso de sucessão trabalhista ou grupo econômico. Em relação ao acidente, alega que este ocorreu por volta das 06h30min, no KM 686 da Rodovia BR 381, por culpa do primeiro reclamado que imprimia velocidade incompatível com o local, condições de tempo e pista; que teve forte lesão em sua cabeça ocasionando-lhe dano estético e distúrbios psíquicos, como pânico, ansiedade e depressão, tendo que usar medicamentos controlados a partir de então; que faz jus à indenização decorrente do acidente em face do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, bem como nos arts. 927, 932 e 933 do Código Civil. Requer: exibição de documentos relativos ao contrato de trabalho da paradigma Luzia Nunes de Moraes; condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$38.000,00, equivalentes a cem salários mínimos; condenação da segunda e terceira reclamadas ao pagamento de uma cota mensal de salário-família; benefícios da justiça

gratuita. Deu à causa o valor de R\$38.000,00. Juntou documentos (f. 10/46) e procuração (f. 47).

Regularmente notificados, os reclamados apresentaram suas defesas escritas em audiência (f. 51).

O primeiro reclamado, Wedson Martins de Azara, às f. 52/69, inicialmente, argüiu a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que, agindo na qualidade de preposto da segunda reclamada, não pode figurar no pólo passivo da demanda, pois, comprovada a culpa na ocorrência do acidente, a responsabilidade da empresa é objetiva. Cita jurisprudência. No mérito, alega que transitava pela BR 381 no dia 16.11.04, por volta das 06h30min, efetuando transporte de funcionários da segunda reclamada para a cidade de Itamonte; que chovia e, embora a via permitisse a velocidade de 110 Km, não ultrapassou 80 Km/h; que, quando iniciava o contorno da curva onde ocorreu o acidente, foi tomado de surpresa por gesto brusco do autor, que se encontrava no banco dianteiro do passageiro e tomou a direção do veículo, girando-a para o lado; que esse fato fez com que o contestante perdesse o controle do veículo, vindo a capotar diversas vezes; que, embora o boletim de ocorrência indique que o veículo transitava em velocidade incompatível com a via, não há nos autos prova disso e sequer foi feita perícia para verificação da veracidade desses fatos; que a sinalização não indica a velocidade adequada para trafegar com chuva; que o veículo estava em perfeito estado de conservação; que não restaram provadas as alegações do efetivo dano moral suportado pelo reclamante; que foi o reclamante quem deu causa ao evento danoso, não existindo culpa do réu, ou, no mínimo, tendo havido culpa concorrente do autor; que tampouco foi

demonstrada a existência de nexos de causalidade entre o suposto ilícito e o dano fantasiosamente experimentado pelo autor. Diz ser do autor o ônus de provar suas alegações. Cita jurisprudência e doutrina. Impugna o valor do pedido e diz que deve ser fixada uma indenização condizente com o possível agravo, sob pena de enriquecimento sem causa. Pede a extinção do processo ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos ou sua procedência em patamares condizentes com o dano. Com a defesa vieram um documento (f. 70) e procuração (f. 71).

A terceira reclamada, Montelac Alimentos S.A., apresentou, em audiência, sua resposta escrita (f. 72/84) na qual, inicialmente, pede a adequação do pólo passivo da demanda, pois a contestante é sucessora da empresa Milênio Indústria e Comércio de Alimentos S.A., devendo tal empresa ser excluída do pólo passivo da demanda; que o autor omitiu a existência do filho durante o contrato, apesar de ter sido solicitada a apresentação dos documentos necessários à regularização da contratação; que cabe ao empregado prestar as informações sobre os filhos que possui à empresa, nos termos do art. 6º do Decreto n. 53.153/63; que o autor induziu a empresa à omissão no pagamento da parcela, não podendo esta ser responsabilizada. No que tange ao acidente, afirma que a norma que garante a indenização por acidente do trabalho prestigia a teoria da responsabilidade subjetiva; que o evento objeto da ação não contou com qualquer parcela de culpa da empresa, pois: a) o motorista é profissional, taxista, o que o isenta de culpa *in eligendo*; b) o acidente não ocorreu por falha mecânica, afastando a existência

de negligência quanto à escolha do meio de transporte; que, se há culpado pelo acidente, é o órgão público que expediu a carteira de habilitação e concedeu a licença para o primeiro reclamado dirigir; que a culpa deve recair sobre a pessoa que provocou o acidente ou, se esta não possui condições de dirigir, sobre o órgão estatal que concedeu a licença. No que tange à responsabilidade, alega que o inciso III do art. 932 do Código Civil deve ser interpretado à luz do art. 927, parágrafo único, e art. 931 da mesma lei; que o art. 932, inciso III, somente se aplica aos empregados domésticos e a responsabilidade objetiva somente recairia sobre a empresa na condição de transportadora; que a culpa da empresa seria configurada apenas se restasse provado que descumpriu regras de segurança em relação aos seus empregados. Em relação ao dano moral, alega que a cicatriz do autor não pode ser considerada motivo para indenização de dano estético, pois sua aparência não foi alterada a ponto de causar repugnância ou mal-estar; que a profissão do autor não exige sua aparência física, como no caso dos modelos; que os demais envolvidos no acidente seguiram sua vida normal, tendo o acidente representado um susto e não um trauma; que os exames clínicos não constataram nenhuma seqüela no autor. Impugna o valor da indenização e a alegada equiparação salarial. Pede a improcedência dos pedidos. Com a defesa vieram documentos (f. 85/189), carta de preposição e procuração (f. 190/191).

Na audiência de f. 51 foi determinada a exclusão do nome da empresa Milênio Indústria e Comércio de Alimentos S.A. da lide em face de alteração social juntada às f. 177/179. Na mesma audiência, determinou-se a

realização de perícia médica para apuração do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões e sintomas alegados pelo empregado, bem como para apurar a extensão do dano estético alegado. facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Nomeado o perito à f. 192.

Quesitos da segunda reclamada (f. 194/195).

Manifestação do reclamante sobre defesa e documentos (f. 196/198) e apresentação de quesitos (f. 199/200).

Laudo pericial às f. 203/206 com vista às partes.

Manifestação do reclamante concordando com o teor do laudo (f. 228).

Não houve manifestação dos reclamados sobre o laudo pericial.

Na audiência em prosseguimento foram inquiridas as partes e testemunhas (f. 229/233). Juntado substabelecimento pelo primeiro reclamado (f. 234).

Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, tendo as partes aduzido razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da petição inicial

O autor pediu a exibição de documentos de uma suposta paradigma (Luzia Nunes de Moraes), porém não narrou os fatos dos quais decorreu o dissídio em relação à suposta equiparação, tampouco formulou qualquer pedido.

Assim, de ofício, declaro a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de exibição de documentos, pois não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT.

Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, no particular, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

Da ilegitimidade passiva do primeiro reclamado

O primeiro reclamado argúi a sua ilegitimidade para responder ao feito sob o fundamento de que, em caso de comprovação de culpa, o preposto da empresa é parte ilegítima para arcar com a responsabilidade decorrente do dano, pois a responsabilidade da empresa é objetiva em relação aos atos dos seus prepostos. Cita jurisprudência.

Razão não assiste ao réu.

A sua legitimidade para responder ao feito decorre da simples alegação de que é devedor das parcelas postuladas na ação, pois, na relação jurídica processual, a indicação do autor de que o réu é devedor, invocando o direito material competente, é o bastante para legitimá-lo a integrar a lide.

Por simples exame dos autos, constata-se que o primeiro reclamado é titular dos interesses que se opõem às pretensões do autor, estando, pois, legitimado para compor a lide.

A existência ou não de responsabilidade pelo pagamento da indenização postulada é questão concernente ao mérito da demanda e com ele será apreciada.

Rejeita-se a preliminar.

Do salário-família e da responsabilidade pelo seu pagamento

Inicialmente, cabe salientar que, por se tratar de obrigação decorrente do contrato de trabalho, não há responsabilidade do primeiro reclamado quanto ao pagamento de tal salário-família, sendo o pedido improcedente em relação a este réu.

Verificou-se, por outro lado, que o reclamante omitiu da sua empregadora a informação de que tinha filho menor de 14 anos, conforme se verifica do documento de f. 85, o qual não indica a existência de nenhum dependente do autor.

Não haveria nenhum motivo para a ré sonegar intencionalmente o benefício ao autor, mesmo porque a empresa paga o benefício a diversos empregados, conforme se vê dos documentos de f. 121/150.

Não tendo o autor cumprido com o dever de apresentar a documentação exigida no Decreto n. 53.153/63 para recebimento do salário-família, não cabe o pagamento de indenização da parcela.

Indefere-se o pedido.

Da responsabilidade dos reclamados na ocorrência do acidente

Para caracterização da responsabilidade civil do empregador em face de dano decorrente do contrato de trabalho, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, quais sejam: dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre o dano e o ilícito praticado, sendo admitida a responsabilidade objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927) nos casos em que a atividade desenvolvida cria riscos para terceiros.

O empregador é, ainda, responsável, independentemente de culpa sua (art. 933 do Código Civil), pelos atos de seus empregados e prepostos, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil. Tais dispositivos se aplicam ao caso em exame em face de ter sido o primeiro réu contratado pela empresa para transportar os empregados desta, e, portanto, ter atuado na condição de seu preposto.

A responsabilidade objetiva do empregador pelos atos culposos dos seus prepostos já era amplamente reconhecida na jurisprudência mesmo antes da vigência do atual Código Civil, conforme termos da Súmula n. 341 do STF.

Em relação à responsabilidade do primeiro réu, embora este tenha sido contratado pela empresa, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 734 do Código Civil.

Cabe salientar que o contrato de transporte é uma obrigação de resultado, ou seja, implicitamente, contém a obrigação de transportar os passageiros e deixá-los incólumes, no local combinado e no tempo previsto.

Em sendo responsabilidade objetiva do transportador realizar o serviço nos termos pactuados, é seu o ônus de provar as excludentes de culpabilidade, como, no caso presente, a alegada culpa do autor na ocorrência do acidente, ônus do qual não se desincumbiu, pois nenhuma testemunha confirmou a alegação do primeiro réu de que o autor teria puxado o volante do carro, causando o acidente.

Ao contrário do alegado pelos réus, a culpa do primeiro reclamado na ocorrência do acidente foi demonstrada na prova oral e no boletim de f. 15/18.

O primeiro réu confessou que trafegava a uma velocidade de 90 Km por hora, tendo o acidente ocorrido num trecho em curva e sob chuva, com pista escorregadia.

Embora a sinalização da rodovia não indique o limite de velocidade para trafegar com chuva, as normas de trânsito prevêm que, na situação descrita nos autos (chuva, estrada em curva, má visibilidade, pista escorregadia), a velocidade deve ser reduzida a níveis seguros, constituindo infração grave de trânsito o

descumprimento dessa regra, conforme art. 220 do Código Nacional de Trânsito, incisos VI, VIII, IX e X:

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

[...]

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

[...]

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

[...]

Infração - grave;

As testemunhas indicaram que houve aquaplanagem, que a visibilidade não era boa e que a chuva estava forte. Também foi provado que os pneus do carro estavam com meia-vida. Todos esses fatores de risco, aliados ao fato de que o acidente ocorreu numa curva, aconselhariam a um motorista que dirigisse de forma prudente reduzir a velocidade a níveis menores que os praticados.

Isso não necessita de placa indicatória, nem a lei prevê a existência de tal placa, pois faz parte do saber esperado de todo motorista perceber se o veículo está trafegando em situações de segurança ou não e se há ou não aderência à pista nas condições específicas de tempo e traçado da estrada.

Assim, agiu o primeiro reclamado com culpa grave, por imprudência, para que o acidente ocorresse.

Portanto, estão presentes, no caso em exame, todos os requisitos para responsabilizar o empregador pelo

dano causado ao reclamante, pois houve ato ilícito (acidente), que causou danos (psíquico, estético e moral) ao autor, tendo havido nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente que cometeu o ato ilícito.

A responsabilidade do empregador é objetiva em face de atos culposos de seus prepostos e a do transportador é objetiva em face do risco da atividade.

Está caracterizada, portanto, a responsabilidade de ambos os réus para responder pelos danos decorrentes do acidente, de modo que será solidária a obrigação de indenizar o autor pelos danos sofridos, o que passa a ser examinado.

Da existência de dano moral e sua extensão

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

No caso em exame, o autor narrou a existência de dano psíquico, estético e moral e formulou um pedido único de dano moral, pelo que se considera, em face da causa de pedir, que a reparação dos danos estético e psíquico foi embutida pelo autor no pedido de dano moral e, nesse sentido, será apreciado o pedido e arbitrado valor da indenização.

O autor não está incapacitado para o trabalho em decorrência do acidente sofrido, cujas lesões físicas foram superficiais.

O perito verificou, todavia, sem impugnação das partes ao conteúdo do laudo, que o autor é portador de fobia (síndrome do pânico) em razão do acidente sofrido, bem como sofreu dano estético (ver fotografias de f. 226) em razão de cicatriz na face, em local visível e que está relacionado à imagem e identidade da pessoa (rosto). Há pequena depressão cutânea no local e perda de pêlos (alopecia) na região em que houve o ferimento.

Além do dano estético e psíquico comprovados no laudo, também deu causa ao dano moral a própria dor sofrida pelo autor em decorrência dos ferimentos decorrentes do acidente, até sua recuperação, o que, inclusive, causou sua incapacidade temporária para o trabalho.

A fobia de que o autor é vítima é passível de recuperação com tratamento adequado, mas o dano estético é irreversível.

Prova da existência dos danos, o nexo de causalidade e a responsabilidade dos reclamados, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do ofendido, sem causar-lhe enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão (leve a moderada) dos danos moral, estético e psíquico sofridos pelo autor, aqui considerados como componentes do dano moral, nos termos da causa de

pedir descrita na inicial, arbitra o juízo a indenização postulada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor será atualizado a partir da data do acidente (16.11.04), quando configurado o efetivo prejuízo, pelo índice de correção monetária dos créditos trabalhistas em geral.

Juros e correção monetária

Devidos nos termos da Súmula n. 200 do TST, ressaltando-se que a correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da Súmula n. 381 do TST. Em relação à indenização por danos morais, deverá ser observado o índice vigente na data do acidente (16.11.04), quando se deu o efetivo prejuízo, a teor da Súmula n. 43 do STJ.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula n. 15 deste Tribunal.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, à razão de 1% ao mês *pro rata die*.

Da justiça gratuita

Defere-se ao autor o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação do reclamante em custas em face do resultado da demanda.

Dos honorários periciais

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia, deverão os reclamados, solidariamente, arcar com os honorários periciais ora fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais),

atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do TST.

Dos honorários advocatícios

Indefere-se o pedido de honorários em face do *jus postulandi* vigente nesta Justiça, nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Do cumprimento da decisão - Art. 475-J do CPC

O Processo do Trabalho é movido por princípios decorrentes da natureza alimentar dos créditos com os quais lida, por isso lhe são caros, mais que aos outros ramos processuais, os princípios da concentração, da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade.

O Processo Civil, por outro lado, é fonte subsidiária do Processo do Trabalho quando há omissão na CLT e compatibilidade do dispositivo processual com as normas celetistas, nos termos do art. 769 deste último Diploma Legal.

A reforma do Processo Civil trouxe mudança significativa no sentido de buscar a efetivação das decisões judiciais, especialmente o art. 475-J do CPC, que fixa prazo para cumprimento espontâneo da decisão, sob pena de multa.

A CLT é omissa no particular e, nesse ponto, considero que o dispositivo é compatível com o Processo do Trabalho, pois permite a introdução de artigo que possibilita ao devedor o cumprimento espontâneo da decisão sem que o Estado precise atuar de forma coercitiva para promover o cumprimento da sentença.

Caso o devedor não cumpra a obrigação, entendo que o processo de execução terá início, na forma prevista na CLT, todavia, agravado pela multa

decorrente do descumprimento espontâneo da decisão, o que deverá ser observado quando da expedição do mandado previsto no art. 880 da CLT.

O dispositivo em comento contribui para dar efetividade ao comando sentencial e à norma constitucional que garante a celeridade da tramitação dos processos e sua duração razoável como direito fundamental do cidadão (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988).

Assim, nos termos do § 1º do art. 832 da CLT, determino que, liquidado o julgado, a ré seja intimada para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias e, caso não efetue o pagamento no prazo determinado, seja expedido mandado de citação e penhora, na forma do disposto no art. 880 da CLT, todavia com acréscimo de dez por cento ao montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, suscito a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de exibição de documentos da paradigma Luzia Nunes de Moraes, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto a tal pleito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro reclamado e, no mérito, resolvo julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar os reclamados WEDSON MARTINS DE AZARA e MONTELAC ALIMENTOS S.A., solidariamente, a pagarem ao reclamante NELSON DE LIMA no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor que se apurar em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, aplicável

subsidiariamente ao Direito do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 880 da CLT, a parcela de: indenização por danos morais, fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor será atualizado a partir da data do acidente (16.11.04), quando configurado o efetivo prejuízo, pelo índice de correção monetária dos créditos trabalhistas em geral. Consideram-se implícita à indenização deferida as reparações por danos estéticos, morais e psíquicos decorrentes do acidente, tendo em vista os limites do pedido, delineados pela causa de pedir.

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia, deverão os reclamados, solidariamente, arcar com os honorários periciais ora fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SBD-I do TST, tudo conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que integra o *decisum*. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Nos termos do § 3º do art. 832 da CLT, não há incidência de contribuição previdenciária nos autos em face da natureza indenizatória da parcela deferida. A parcela também não está sujeita a imposto de renda, em face da sua natureza indenizatória.

Custas, pelos reclamados, de R\$320,00 calculadas sobre R\$16.000,00, valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada pela juíza do trabalho e subscrita pelo diretor de secretaria.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00515-2007-037-03-00-4

Data: 06.09.2007

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Juíza Titular: Dr^a MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2007, às 14h30min, na sede da 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, tendo como titular a MM. Juíza do Trabalho, MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, realizou-se o julgamento da reclamação ajuizada por JOÃO CARLOS LAMIN DE SOUZA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A relativa a diferença salarial, danos morais, assistência judiciária.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS LAMIN DE SOUZA ajuizou esta reclamação trabalhista em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, alegando que foi contratado em 09.02.1979 e dispensado em 03.01.2007; exerceu a função de gerente de produção, tendo sido alçado a gerente principal em 07.07.1992; que recebeu como última remuneração o valor de R\$6.911,87; que exercia o mesmo trabalho, com a mesma qualidade e perfeição técnica que a empregada Rosângela Auxiliadora Marques; que havia menos de 02 anos de diferença de tempo na função e que recebia valor inferior.

Alega ainda que sempre laborou em conduta exemplar, tendo sido designado para agências deficitárias com o intuito de levantá-las, o que realmente ocorreu; que em março de 2005 recebeu uma série de exigências, metas e cobranças para cumprimento em curto espaço de tempo, sob ameaça velada de demissão, passando a trabalhar sob pressão para atingir objetivos intangíveis, que culminou com um quadro de hipertensão arterial e posterior demissão.

Aduz que a conduta foi uma violência psicológica, que se efetuou

através de *e-mail* e pessoalmente nas reuniões onde estavam presentes todos os gerentes das agências cobertas pela regional de Juiz de Fora, que lhe causou uma dor e um constrangimento inaceitável.

Requer o pagamento da diferença salarial, indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita.

À causa deu o valor de R\$90.000,00.

Inicial e documentos de f. 03-46.

Notificado, o reclamado compareceu à audiência (termo à f. 54).

Recusada a proposta conciliatória, o reclamado apresentou defesa, arguindo a prescrição e contestando os fatos e fundamentos dos pedidos.

Alega que a paradigma exercia a função de gerente geral III nos últimos 05 anos e o reclamante, a função de gerente geral II; que as funções tinham responsabilidades e atribuições absurdamente diferenciadas, pois a paradigma laborou em cidades economicamente mais expressivas; que as atividades foram realizadas em municípios distintos e fora da mesma região metropolitana, em estados diversos, estando ausentes os requisitos do artigo 461 da CLT.

Aduz que o reclamante não sofreu qualquer prejuízo ou lesão a direito, em sua integridade física e psíquica oriundos de atos ou omissão do trabalhador.

Requer a improcedência e, por cautela, a compensação.

Defesa e documentos de f. 55-112.

Foram expedidas cartas precatórias para as inquirições das testemunhas arroladas.

Em prosseguimento (termo de f. 185-186), foi tomado o depoimento pessoal do reclamado e inquirida uma testemunha do reclamante.

Com a declaração das partes de não terem outras provas a produzir, a instrução foi encerrada.

Razões orais finais por reportação.

Sem êxito a renovação da proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Argúi o reclamado a prescrição parcial.

O reclamante foi dispensado em 03.01.2007 e a RT ajuizada em 22.05.2007, o que torna prescritos eventuais direitos perseguidos anteriores a 22.05.2002, nos termos do que dispõe o art. 11 da CLT c/c inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Diferença salarial

O reclamante alega que foi alçado a gerente principal em 07.07.1992; que exercia o mesmo trabalho, com a mesma qualidade e perfeição técnica que a empregada Rosângela Auxiliadora Marques; que

havia menos de 02 anos de diferença de tempo na função e que recebia valor inferior.

O reclamado contesta, alegando que a paradigma exercia a função de gerente geral III nos últimos 05 anos e o reclamante a função de gerente geral II; que as funções tinham responsabilidades e atribuições absurdamente diferenciadas, pois a paradigma laborou em cidades economicamente mais expressivas; que as atividades foram realizadas em municípios distintos e fora da mesma região metropolitana, em estados diversos, estando ausentes os requisitos do artigo 461 da CLT.

O reclamante laborou nos últimos cinco anos nas agências bancárias de Leopoldina e Santos Dumont, e a paradigma nas agências de Conselheiro Lafaiete e Juiz de Fora. Conforme depoimento pessoal do preposto do reclamado (f. 185), ambas as agências envolvidas na questão estão subordinadas à mesma gerência regional de Juiz de Fora. De início, a própria organização empresarial, que elegeu Juiz de Fora como sede da superintendência regional, favorece a tese do reclamante.

Por outro lado, é certo que a globalização econômica atual tem levado à redução progressiva das fronteiras geopolíticas entre as cidades e à diminuição das diferenças de custo de vida em cidades situadas na mesma região geoeconômica, como é o caso das cidades eleitas pelo reclamado como subordinadas à sede da superintendência regional de Juiz de Fora.

Assim, em interpretação extensiva do item X da Súmula n. 06 do TST e inspirada nos termos da Convenção n. 111 da OIT, sobre a discriminação em matéria de emprego e

profissão, ratificada pelo Brasil¹, reputo preenchido o requisito da mesma localidade do art. 461 da CLT. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do RO-12434/99, da lavra do Desembargador Marcus Moura Ferreira, publicada no DJMG de 05.02.2000, p. 25:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE.

Para efeito de interpretação da norma insculpida no art. 461 do Estatuto Celetista, a locução mesma localidade deve ser entendida como mesma região geoeconômica. Logo, empregados da mesma empresa, exercentes de funções idênticas, nas áreas de Belo Horizonte e Sete Lagoas, distanciadas a apenas 86 km, fazem jus à percepção de igual salário. Inexiste qualquer motivo plausível para que haja diferenciação salarial entre eles, mormente porque, à evidência, o reclamante estava subordinado à mesma Diretoria que os paradigmas, em Belo Horizonte, participando, inclusive, nesta cidade, de reuniões semanais.

No depoimento pessoal, o preposto do reclamado afirma que a paradigma se aposentou, tendo trabalhado desde 2005 em Conselheiro

Lafaiete; que as tarefas dos gerentes gerais são as mesmas, mas o número de clientes e subordinados variam. Isso contraria, de certa forma, o teor da defesa, segundo a qual as atribuições e responsabilidades eram diferentes. Também nos termos da contestação, a paradigma trabalhou antes como gerente em Juiz de Fora e foi promovida em 01.07.2001 a gerente geral III.

Por sua vez, o depoimento da testemunha Patrícia Trindade de Rezende Moreira (f. 182-183) esclarece que todo gerente geral de agência, em qualquer agência, desempenha as mesmas atribuições; que reclamante e paradigma, como gerente geral, contavam com as mesmas atribuições.

Essa informação foi também confirmada pela testemunha Walkyria da Conceição Ruffo Campos Fernandes (f. 167-168), segundo a qual não havia diferença entre o reclamante e a paradigma, e pela testemunha Rômulo Gonçalves Siqueira (f. 156-157), que disse que reclamante e paradigma exerciam idênticas tarefas.

Doutro tanto, a testemunha Gilberto de Castro Timotheo, inquirida na audiência (termo às f. 185-186) e que também trabalhou como gerente geral durante 14 anos, disse que não existe uma classificação entre as agências de menor ou de maior porte e que foi transferido de Ouro Branco para a agência de Juiz de Fora, sem aumento salarial.

Ressalto que não consta nos autos a redução da gratificação da paradigma quando foi transferida de Juiz de Fora para Conselheiro Lafaiete (o juízo não está, com isso, dizendo que ela seria lícita...), já que se pressupõe, como alega o reclamado, diminuição nas responsabilidades e atribuições em razão da expressão econômica da cidade... Por outro lado, o reclamante

¹ O artigo 2º dessa Convenção dispõe sobre a observância de uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido. O artigo 3º estabelece o compromisso de cada Estado-Membro da OIT de revogar quaisquer disposições legais e modificar quaisquer normas ou práticas administrativas incompatíveis com essa política.

também laborou na agência em que a paradigma se aposentou antes de ser transferido para as diversas agências que compõem a regional de Juiz de Fora, o que faz crer que inexistente a diferenciação apontada pelo reclamado.

Quanto ao tempo de serviço na função, o reclamado, em sua contestação, afirma que, quando a paradigma foi promovida a gerente de produção principal SR11, o reclamante já exercia o cargo de gerente principal em Leopoldina (f.56), inexistindo, portanto, a diferença de tempo na função (não no cargo).

Assim, tenho que as atividades do reclamante e da paradigma eram idênticas (ambos eram gerentes principais das respectivas agências, com as mesmas atribuições e responsabilidades), razão pela qual é devida a diferença salarial pretendida, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%.

A diferença salarial não inclui o anuênio, por ser verba de natureza pessoal.

Indefiro os reflexos nos RSRs, pois o pagamento da diferença é mensal. Procede, em parte.

Danos morais

O reclamante alega que sempre laborou em conduta exemplar, tendo sido designado para agências deficitárias com o intuito de levanta-las, o que realmente ocorreu; que, a partir de março de 2005, recebeu uma série de exigências, metas e cobranças para cumprimento em curto espaço de tempo, sob ameaça velada de dispensa, passando a trabalhar sob pressão para atingir objetivos intangíveis, que culminou com um quadro de hipertensão arterial e posterior transferência.

Aduz que a conduta foi uma violência psicológica, que se efetuou através de *e-mail* e pessoalmente nas reuniões onde estavam presentes todos os gerentes das agências cobertas pela regional de Juiz de Fora, o que lhe causou dor e constrangimento inaceitável, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos.

Por sua vez, o reclamado contesta, afirmando que o reclamante não sofreu qualquer prejuízo ou lesão a direito em sua integridade física e psíquica oriundos de ato ou omissão.

São danos morais, assim entendidos como sendo a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima", na definição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*in Programa de responsabilidade civil*, 2. ed. Malheiros, 2000, p. 74).

Lembro que o dano moral não precisa ser provado. A respeito disso, YUSSEF SAID CAHALI (*in Dano moral*, 1998, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 489) ensina que

a concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação *damnum in re ipsa*, verificando o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral.

Nessa seara, entendo que o assédio moral é um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar

o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.

MÁRCIA NOVAES GUEDES (*in Terror psicológico no trabalho*, São Paulo: LTr, 2003) ensina que

Mobbing ou assédio moral significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.

O assédio descendente é, em verdade, um abuso do direito diretivo do empregador. Nessa hipótese, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho, muito freqüentemente com a finalidade de levá-lo a pedir demissão (o juízo não considera possível, em face do caráter despersonalizado da relação de trabalho entre as partes e do alto nível intelectual entre os interlocutores, que o assédio tenha decorrido de outros objetivos, tais como doenças patológicas ou distúrbios emocionais descontrolados). Por isso, o assédio não pode ser, em tese, considerado ato único e pressupõe certa continuidade no tempo, como se observou na hipótese vertente.

Por outro lado, observo que, se teve por objetivo levar o autor a pedir demissão, o assédio não constitui boa prática, nem significa boa economia, na medida em que se diminuiu a diferença entre os valores recebidos por ocasião da dispensa sem justa causa e do pedido de demissão, reduzida atualmente ao montante do aviso prévio (quando não trabalhado...) e à multa de

40% do FGTS. Considerando que a atmosfera psicológica em que se desenvolve o trabalho contribui decisivamente para o bom desempenho das atividades, tenho convicção de que a economia que poderia resultar de um assédio moral (pedido de demissão) não compensa definitivamente a perda de produtividade ou de interesse dos empregados envolvidos.

Antes de passar ao exame da prova oral, quero apenas enfatizar que, em sua brilhante dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, neste ano de 2007, sobre o tema “Assédio Moral no Ambiente de Trabalho: uma violação silenciosa à dignidade humana no âmbito das relações de emprego”, e da qual esta juíza teve a honra de participar como professora convidada da banca, ANA CAROLINA GONÇALVES VIEIRA lembra que, apesar de o conflito (“guerra aberta”) não se confundir com o assédio (“guerra velada”), “percebe-se que as situações de conflito tendem a ser desestimuladas ou criticadas. Tal conduta (política organizacional) pode realmente significar um certo incentivo para o desenvolvimento do assédio moral.” (p. 53).

Na hipótese dos autos, o depoimento da testemunha Gilberto de Castro Timotheo (f. 185-186) confirmou as alegações do reclamante, pois, quando inquirido, disse:

...que participou de reuniões mensais e notava que a Sr^a Vilma deixava o reclamante de lado, de tal forma que dava para notar; que notou que isso acontecia só com o reclamante; que, por exemplo, ela fazia perguntas para os outros gerentes e quando chegava a vez do reclamante, o pulava... (f.186)

O depoimento do preposto confirma que as metas eram estipuladas pela Superintendência Regional e que

os documentos de f. 22,23,24 retratam os objetivos da agência gerenciada pelo reclamante, como a seguir transcritos:

Mês/ano	Doc. f.	Objetivo orçado (meta)	Objetivo realizado	diferença
Dez./06	22	R\$148.038,50	R\$132.462,70	-R\$15.575,80
Jan./07	23	R\$58.517,06	R\$83.887,84	R\$25.370,78
Fev./07	24	R\$88.275,46	R\$132.773,84	R\$44.498,38

Disse ainda o preposto que o reclamante estava com baixo desempenho e por isso foi dispensado; que os objetivos orçados alteraram, mas acredita que não tenha havido redução de clientela na agência de Santos Dumont.

Pela análise dos valores e períodos de metas, verifico que no último mês de trabalho do reclamante (dezembro de 2006) foi estipulada uma meta, não alcançada e que, posteriormente, após a dispensa do reclamante (a partir de janeiro/07), a meta foi reduzida significativamente, propiciando à agência superar a meta no período.

É certo que metas fazem parte da atividade empresarial (e não só dela...), como também é certo que devem ser utilizadas com profissionalismo, integridade e respeito no relacionamento, conforme valores corporativos, atuando como estímulo para o desenvolvimento e desafio.

No caso, comprova-se a imposição de meta não alcançada e posterior redução após a dispensa do reclamante, como também a utilização do fato de o autor não alcançar as metas como pretexto para excluí-lo da participação nas reuniões dos gerentes, em confronto com os próprios valores corporativos do reclamado.

Assim, tenho que a conduta do reclamado atingiu moralmente o reclamante, causando-lhe constrangimento ilícito. De fato, o reclamante teve afetado um bem integrante da personalidade, um direito fundamental, qual seja, a saúde e a integridade psicológica, pois sofreu no ambiente de trabalho isolamento, participação reduzida nas atividades e imposição de metas não alcançáveis.

Dentro dessas premissas, considerando ademais a capacidade econômica do ofensor, a Teoria do Desestímulo e o constrangimento causado, decido arbitrar a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, atualizados até a presente data, a ser paga de uma só vez.

Procede.

Compensação

As parcelas deferidas não foram pagas, razão pela qual não há compensação.

Assistência judiciária

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, sendo o bastante, para tanto, a simples declaração de ser pobre no sentido da

lei, firmada pela própria parte (f.15). Inteligência da lei (artigo 4º da Lei n. 1.060/50, artigo 1º da Lei n. 7.115/83, artigo 38 do CPC e § 3º do artigo 790 da CLT), da jurisprudência (OJs n. 304 e 331 ambas da SDI-I do TST) e dos princípios pertinentes (simplicidade, informalidade, além da garantia de amplo acesso ao Judiciário, principalmente para os que detêm poucos recursos financeiros - CF/ 88, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV).

Critérios de cálculos

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do TST, observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução n. 8/2005 do SSJT), inclusive sobre o FGTS + 40% (OJ n. 302 da SDI-I do TST).

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula n. 200 do TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die* (Lei n. 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula n. 15 do TRT).

Autorizo o desconto das contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, aplicando-se o disposto no Provimento n. 1/96 do TST devendo o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, juntando cópia da respectiva GPS aos autos ou outro documento que venha a substituí-la, no prazo de 05 dias, a contar do término

do prazo definido pelo art. 276 do Decreto n. 3.048/99, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que têm natureza salarial a diferença salarial e seus reflexos em 13º salário e em férias gozadas.

Autorizo o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito do reclamante, se for o caso, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias após a retenção, na forma do artigo 28 da Lei n. 10.833/2003.

ISTO POSTO

julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do reclamante JOÃO CARLOS LAMIN DE SOUZA para condenar o reclamado BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para:

- 1 - pagar a diferença salarial com os reflexos no aviso prévio, férias +1/3, 13º salários, FGTS + 40%;
- 2 - pagar a indenização por danos morais arbitrada em R\$10.000,00.

Estão prescritas as parcelas anteriores a 22.05.2002.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária.

Pague o reclamado as contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, pelo reclamado.

Cientes as partes (Súmula n. 197 do TST).

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01809-2007-092-03-00-5

Data: 23.11.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG

Juiz Titular: Dr. PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Aos 23 dias do mês de novembro de 2007, às 16h10min, na sede da VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO, sob a presidência do Juiz do Trabalho PAULO CHAVES CORRÊA FILHO, realizou-se a audiência da reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS (SITICOP-MG) em face de J'ÁVILA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA., relativa a ação de cobrança de contribuição sindical, além de outros pedidos.

Dispensadas as partes, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS (SITICOP-MG), devidamente qualificado na exordial, por procuradores regularmente constituídos, ingressa com ação declaratória c/c ação de cobrança de contribuições sindicais e ação de cumprimento de cobrança de contribuições especiais estipuladas em CCTs em desfavor de J'ÁVILA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA.

Requer a declaração de reconhecimento da legitimidade do sindicato-autor para figurar na angularidade ativa da demanda, e, como tal, atuar como legítimo representante sindical dos trabalhadores vinculados à empresa demandada.

Pleiteia, também, a declaração judicial de que a demandada é empresa do segmento da construção pesada e, via de consequência, o reconhecimento da legitimidade dela para atuar no pólo passivo da lide, haja vista que foi, no entender dele, regularmente representada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (SICEPOT-

MG), em negociações coletivas com ele firmadas.

Entende ter jus ao recebimento de contribuições negocial confederativa e sindical, além de outras especiais estipuladas em CCTs e termos aditivos, bem como valores de multas em razão de cláusulas convencionais violadas pela ré.

Com outras considerações, junta documentos (f. 20/234), designação (f. 235), procuração (f. 236), para, alfim, postular as parcelas elencadas às f. 17/18, atribuindo ao feito o valor de R\$24.411,59.

Notificada, a demandada argúi a incompetência da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para a solução do litígio, argumentando ser a empresa sediada em Pedro Leopoldo, o que foi acolhido por aquele juízo, tendo sido os autos remetidos a esta Vara em 1º.10.2007 (f. 281).

Na audiência em prosseguimento (f. 286), a reclamada apresenta peça de resistência escrita (f. 287/306), contrato social e alterações (f. 307/318), procuração (f. 319) e documentos (f. 320/657).

O sindicato-autor manifestou-se às f. 661/670 acerca da documentação que acompanhou a defesa.

Na assentada de f. 671,

permaneceram as partes desavindas, não obstante tenha sido renovada a proposta conciliatória a tempo e modo, quando, então, encerrou-se a instrução processual.

É a lide no essencial.

FUNDAMENTOS

Ações declaratórias - Contribuição sindical

A declaração positiva ou negativa de legitimidade de partes, na verdade, é quinhão do cerne do litígio que se confunde com o *meritum* da questão atinente ao enquadramento sindical e com ele será examinada.

Assim, o que se pode declarar, a princípio, é tão-só que o sindicato exerceu o direito de ação garantido por lei e que a ré é a pessoa indicada pelo sindicato demandante como devedora da relação jurídica material, havendo pertinência subjetiva entre os sujeitos da alegada relação de direito material e aqueles integrantes desta demanda.

Pois bem. Passemos, então, à análise mais profunda da questão.

O sindicato-autor afirma que quase todos os empregados da empresa desenvolvem atividade de conservação de via permanente (trilhos), que está inserida no rol abrangido por ele, motivo pelo qual requer a declaração de reconhecimento da legitimidade dele para figurar na angularidade ativa da demanda, e, como tal, atuar como legítimo representante sindical dos trabalhadores vinculados à empresa demandada.

Além disso, alega que a construção de rodovias e de ferrovias é o objeto social preponderante da ré, em razão do código do Q-NAE, pelo que requer a declaração de ser a

demandada empresa do segmento da construção pesada e, via de consequência, o reconhecimento judicial da legitimidade dela para atuar no pólo passivo da lide, haja vista que foi, a seu entender, regularmente representada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (SICEPOT-MG), em negociações coletivas com ele firmadas.

A reclamada, a seu turno, refuta as alegações do sindicato demandante, asseverando que o objetivo social da empresa é a manutenção de ferrovias, lavagem de vagões, explicitando que a atividade econômica preponderante da reclamada não faz parte da competência de fiscalização do sindicato-autor, porquanto nunca realizou obras ou serviços que pudessem ser enquadrados na abrangência dele.

Advoga que possíveis trabalhos de infra-estrutura em ferrovias, executados eventualmente pelos empregados dela, consistem em atividade-meio e, por tal razão, não afetam o real enquadramento sindical dela, e, conseqüentemente, dos trabalhadores.

Além disso, assevera que jamais houve publicidade nos atos praticados pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (SICEPOT-MG) em relação à demandada, nunca tendo ela opinado ou anuído, tampouco tomado parte em negociações daquela natureza.

Acrescenta que em tempo algum foi convocada pelos aludidos Sindicatos para participar de assembléias e nem procurada pelo requerente com o fito de receber qualquer valor ao título ora pleiteado.

Pois bem. Como se deduz da documentação adunada aos autos, verifica-se que a representação do sindicato-autor alcança:

[...] empregados nas indústrias da construção e conservação de estradas, pontes, viadutos, portos, aeroportos e obras de terraplanagem em geral, obras de infra-estrutura, barragens e de saneamento básico, inclusive condutores de veículos fora de estrada, [...] (por amostragem-documento de f. 71)

Constata-se, ainda, que:

o objetivo social da sociedade [...] passa, nesta data, a ser prestação de serviços de engenharia civil em estradas, ferrovias, manobras para formação de composições ferroviárias e construções civis. (alteração contratual - f. 276)

Estabelecida a controvérsia, sobreleva ressaltar os ditames estabelecidos pelos arts. 570 e 581 da CLT, segundo os quais o enquadramento sindical, via de regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, vale citar:

VINCULAÇÃO SINDICAL. [...] A vinculação sindical não pode ser alvo de vontade ou escolha e, sim, decorrência de enquadramento que é automático: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua vinculação à Entidade Sindical que a representa; no prisma obreiro, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora.

(TRT 3ª R. - Proc. 00480-2006-005-03-00-8 - 6ª T. - Rel. Emília Facchini - DJMG 05.10.2006 - p. 18)

Nesse particular, o requerente afirma ser a requerida empresa que compõe o segmento da construção pesada, que tem como principais atividades as de grande porte, quais sejam, terraplanagem, drenagem, derrocamentos, remoção de rochas, construção de plantas hidrelétricas, nucleares, termelétricas e telefônicas, obras viárias, rodovias, pavimentação, construção de gasodutos, pontes, viadutos, construções de portos, represas e outros.

A demandada, a seu turno, afirma que o objeto social dela consiste em atividades atinentes à construção civil, sendo a este sindicato filiada e para o qual contribui.

Com razão a demandada.

A tese por ela defendida encontra respaldo no contexto probatório, porquanto dele se depreende que a requerida é empresa do ramo de manutenção ferroviária, empreendendo troca de dormentes e lavagem de vagões, conforme se dimana, por exemplo, da análise das notas fiscais de f. 364/368 e 382/395.

Além disso, vale ressaltar que o código do Q-NAE lançado pela demandada no cartão do CNPJ foi escolhido, quando da constituição empresarial, por não haver uma compilação mais específica para a atividade empreendida por ela, conforme esclarece à f. 292, de sorte que não pode a requerente se valer de uma impropriedade da legislação que rege o assunto para se beneficiar e, ainda, impelir o juízo a uma chancela nesse sentido.

Como corolário de todo o exposto, colhe-se que, como a atividade preponderante da empresa cinge-se praticamente à lavagem de vagões e manutenção de linhas férreas, ela orienta a semelhança das

condições de trabalho dos empregados e, portanto, o enquadramento sindical deles.

Nesse viés, é o que se constata ao analisar a lista colacionada aos autos pelo próprio sindicato demandante às f. 27/28, na qual a maioria dos trabalhadores da ré figura como conservador de via permanente (trilhos).

Nessa ordem de idéias, consoante o disposto no art. 581 da CLT, forçoso é declarar não ser o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (SITICOP-MG) o legítimo destinatário da contribuição sindical, por não ser o legítimo representante sindical dos empregados da demandada, o que, logicamente, conduz à ilação de improcedência do pedido correspondente à contribuição sindical pleiteada.

Nessa mesma linha de raciocínio, declaro que a ré não é empresa do segmento de construção pesada, porquanto a atividade principal por ela empreendida é a de prestação de serviços de engenharia civil em estradas, ferrovias, bem como manobras para formação de composições ferroviárias e construções civis (alteração contratual - f. 276).

Via de consequência, declaro, por fim, que o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (SICEPOT-MG) não é parte legítima para representar a reclamada, já que ela não faz parte do ramo de empresas que exercem atividades na construção pesada.

Desse modo, esgote a entrega jurisdicional das reverberações autorais declinadas nos itens 9, bem como 1, 2, 3 e 4, sendo estes últimos de caráter meramente declaratório.

Vale ressaltar, por oportuno, que o juiz está adstrito aos limites da lide, não podendo extrapolar, tampouco julgar aquém do pedido, sendo certo que deve ter cautela para não dar cunho condenatório de título pré-executivo à ação meramente declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL
CONFEDERATIVA -
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DO BANCO DE EMPREGO, DO
TREINAMENTO TÉCNICO-
PROFISSIONAL E DA CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS -
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DO BANCO DE EMPREGO DO
TREINAMENTO E DA COMISSÃO
DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA
CONSTRUÇÃO PESADA -
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA PARA
AUXÍLIO AOS TRABALHADORES
DESEMPREGADOS -
CONTRIBUIÇÃO PARA AUXÍLIO
DO FORTALECIMENTO DO
SITICOP-MG PARA O
ATENDIMENTO AOS
TRABALHADORES DA
CONSTRUÇÃO PESADA -
MULTAS ESTIPULADAS EM
CCTS ADVINDAS DE
CLÁUSULAS CONVENCIONAIS
VIOLADAS

Por consequência lógica do exposto no tópico anterior e pelas mesmas razões, improcedentes são também os pedidos correspondentes aos itens 5, 6, 7 e 8 da peça preambular, uma vez que têm caráter acessório em relação à ação declaratória.

Litigância de má-fé

Descabe falar em aplicação da multa por litigância de má-fé, porquanto o autor apenas exerceu o direito de ação, protegido pela CF, não podendo ser tachado de *improbus litigator*. REJEITO.

Justiça gratuita

Não preenchidas as condições do art. 14 da Lei n. 5.584/70 c/c a Lei n. 1.060/50 e Súmula n. 219 do TST, uma vez que o sindicato-autor está postulando em nome próprio e não como substituto processual, INDEFIRO.

Honorários advocatícios

Indevidos os honorários, já que nada foi reconhecido ao autor.

São esses os fundamentos da decisão.

CONCLUSÃO

Ex positis, DECLARO que: 1) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (SITICOP-MG) não é o legítimo destinatário da contribuição sindical pleiteada; 2) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (SITICOP-MG) não é o legítimo representante sindical dos empregados da demandada; 3) a ré - J'ÁVILA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. - não é empresa do segmento de construção pesada e 4) o Sindicato da

Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (SICEPOT) não é parte legítima para representar a reclamada em negociações coletivas e, em razão disso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais atinentes a: 1) contribuição sindical; 2) contribuição negocial confederativa; 3) contribuição para custeio do banco de emprego, do treinamento técnico-profissional e da câmara de conciliação prévia de dissídios individuais; 4) contribuição para custeio do banco de emprego do treinamento e da comissão de conciliação prévia da construção pesada; 5) contribuição assistencial patronal; 6) contribuição extraordinária para auxílio aos trabalhadores desempregados; 7) contribuição para auxílio do fortalecimento do SITICOP-MG para o atendimento aos trabalhadores da construção pesada e 8) multas estipuladas em CCTs advindas de cláusulas violadas, formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS (SITICOP-MG) em face de J'ÁVILA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA., nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$488,23, calculadas sobre R\$24.411,59, valor atribuído ao feito.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Cientes as partes - Súmula n. 197 do TST.

NADA MAIS.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00592-2007-110-03-00-3

Data: 20.08.2007

DECISÃO DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Substituta: Drª FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

Aos 20 dias do mês de agosto de 2007, às 17h58min, na sede da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta Flávia Cristina Souza dos Santos, realizou-se a audiência para julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por Neide Maria Campos Nogueira em face de Pará Automóveis Ltda., Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Rodobens Administração e Corretagem Previdência Privada Ltda. e Portobens Administração de Consórcios Ltda.

Apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Neide Maria Campos Nogueira ajuizou reclamação trabalhista em face de Pará Automóveis Ltda., Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Rodobens Administração e Corretagem Previdência Privada Ltda. e Portobens Administração de Consórcios Ltda., todos qualificados na peça de ingresso, alegando, em síntese, que as reclamadas compõem um grupo econômico, devendo ser declarada a responsabilidade de todas pelos créditos pendentes de pagamento. Foi empregada da 1ª reclamada no período de 02.04.2004 a 01.12.2004 e da 2ª reclamada de 02.12.2004 a 19.04.2006, devendo ser declarada a unicidade contratual por todo o lapso temporal. Atendia clientes, participava de reuniões e assembleias após o término da jornada normal, trabalhando também em dois sábados e um domingo por mês, pretendendo receber pelas horas extras. Enquanto empregada da 1ª reclamada recebia salário fixo e comissão de 0,8% sobre as vendas realizadas, paga por RPA, além de comissão pela venda de seguro prestamista, paga pelas 2ª, 3ª e 4ª reclamadas por meio de RPA. Quando

da assinatura de sua carteira pela 2ª reclamada, houve redução do valor fixo do salário, além de supressão da comissão do seguro prestamista. Faz jus às diferenças salariais, considerando o valor fixo ajustado, e ao pagamento das comissões suprimidas. O adiantamento salarial realizado não atendia às exigências convencionais e o acerto rescisório foi realizado a destempo. Ao final, formulou os pedidos de f. 08/09, atribuindo à causa o valor de R\$45.152,29.

Juntou documentos (f. 12/115), declaração de pobreza (f. 116) e procuração (f. 117).

Frustrada a proposta conciliatória, as reclamadas apresentaram defesas em peças distintas, juntadas às f. 123/156, 211/244, 390/402 e 430/445.

A 1ª reclamada argüiu a prescrição total da pretensão relativa ao contrato com ela celebrado. Impugnou a CCT juntada pela reclamante, que foi celebrada pelo Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, atividade estranha à sua empregadora, que é concessionária e distribuidora de veículos. Contestou o pleito de responsabilidade solidária de todas as reclamadas, por não existir grupo

econômico. Após, afirmou que mesmo integrando o mesmo grupo não há falar em solidariedade, por não haver o controle de uma empresa sobre a outra. A dispensa da reclamante foi plenamente lícita, tendo ela recebido todas as verbas devidas. Era a obreira vendedora externa, nunca tendo recebido comissões por venda. Em virtude de convênio celebrado com a 2ª reclamada, permitia a 1ª reclamada a venda de automóveis por consórcio, e a comissão devida pela intermediação deste era paga à reclamante pela 2ª reclamada, por meio de RPA, sendo esta, entretanto, questão alheia ao contrato de trabalho mantido. Na quota do consórcio já estava embutido o seguro de vida (prestamista), mas este não era vendido pela reclamante, decorrendo o fato de uma negociação comercial que a 1ª reclamada mantém com uma empresa especializada em administração e corretagem de seguros de vida. A reclamante desenvolvia suas atividades externamente, não se sujeitando a controle de horário, ficando impugnados aqueles declinados na peça de ingresso. O adiantamento salarial se fazia nos moldes previstos na CCT juntada com a defesa, não havendo razão para pagamento da cláusula penal pactuada. As verbas rescisórias foram depositadas na conta corrente da reclamante no prazo previsto na legislação. Enfim, impugnou os pedidos formulados.

Juntou procuração (f. 469/471 e 475), carta de preposição (f. 459) e documentos (f. 157/210).

A 2ª reclamada também contestou o pleito de responsabilização solidária de todas as reclamadas, por não ser a hipótese de grupo econômico. Suscitou sua ilegitimidade passiva com relação ao período em que a reclamante foi empregada da 1ª reclamada.

Defendeu a validade da contratação da reclamante. Confirmou a existência de um convênio com a 1ª reclamada, por meio do qual eram colocadas à venda quotas de consórcio desta, recebendo a reclamante a comissão referente à intermediação por ela eventualmente realizada, por meio de RPA, por não ser empregada da 2ª reclamada, responsável pelo pagamento. Os encargos trabalhistas daí advindos eram de responsabilidade da 1ª reclamada, conforme avençado entre as partes. No período em que foi empregada da 2ª reclamada, a reclamante se limitou a vender quotas de consórcio, recebendo salário fixo mais comissões de 1%, não tendo havido redução, já que antes não recebia comissão. Nunca pagou comissão por venda de seguro, já que este não era seu objeto social. Confirmou, também, a existência de um pacto comercial entre as 2ª e 3ª reclamadas, em razão do qual na quota do consórcio já estava embutido o seguro de vida oferecido pela 3ª reclamada, não sendo a reclamante, pois, vendedora de seguro. Suas funções eram desempenhadas externamente, não se sujeitando a obreira a qualquer controle. O adiantamento salarial era feito nos moldes da CCT, devendo ser levado em conta o valor do salário fixo, e não da remuneração integrada pelas comissões. As verbas rescisórias foram pagas a tempo e modo. Enfim, contestou todos os pedidos.

Juntou procuração (f. 461/463 e 472), carta de preposição (f. 477) e documentos (f. 245/389).

A 3ª reclamada suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de nunca ter sido empregadora da reclamante ou mesmo tomadora de seus serviços. Jamais comercializou a reclamante qualquer produto oferecido

pela 3ª reclamada. Impugnou a alegação inicial de que pagava comissões à reclamante, por venda de seguro prestamista. Não há responsabilidade solidária entre as reclamadas. Contestou, pois, os pedidos deduzidos.

Juntou procuração (f. 464/466 e 473), carta de preposição (f. 460) e documentos (f. 403/429).

Por fim, a 4ª reclamada apresentou defesa também suscitando sua ilegitimidade passiva, por nunca ter havido relação de emprego entre as partes, nem mesmo prestação de serviços da reclamante em seu favor. No mérito, contestou a afirmação de existência de grupo econômico, aduzindo não haver solidariedade entre as demandadas. Confirmou a existência de um contrato entre as 1ª e 4ª reclamadas, em virtude do qual a 1ª reclamada intermediava a colocação de quotas de consórcio da 4ª reclamada, que pagava as comissões devidas à 1ª reclamada ou a quem ela indicasse, por meio de RPA. As vendas eram eventuais e as comissões recebidas pela reclamante não integravam sua remuneração. Impugnou também os pedidos deduzidos.

Juntou procuração (f. 467/468 e 472), carta de preposição (f. 479) e documentos (f. 446/245/389).

Impugnação da reclamante juntada aos autos às f. 481/487.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e dos prepostos das três primeiras reclamadas. Inquiridas três testemunhas, sendo duas a rogo da reclamante.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual (f. 495).

Razões finais orais pela reclamante, reduzidas a termo aquelas apresentadas pelas reclamadas.

Partes inconciliáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Protestos

Não merece reconsideração a decisão que indeferiu a juntada de cópia do depoimento prestado pela supervisora da reclamante.

Afinal, caberia à reclamada, caso vislumbrasse nas informações da Srª Mara Lúcia Teixeira Marques um relevante meio de prova, requerer sua oitiva perante este juízo, fosse arrolando-a no prazo concedido na audiência do dia 12.06.2007 (f. 127), ou a trazendo independentemente de intimação, como também facultado naquela oportunidade. Se não o providenciou é porque não considerou a diligência relevante.

Ademais, não há previsão legal que obrigue o julgador a acatar prova emprestada colhida em outro feito, ficando a providência ao arbítrio daquele que conduz a instrução processual, e que tem a autorização legal para indeferir as diligências consideradas inúteis, conforme artigo 130 do Código de Processo Civil e artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Juntada de documentos

Em audiência, requereu a reclamada a juntada de manifestação na qual reproduziu cópia de depoimento prestado perante a 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em audiência realizada no dia 16.07.2007.

Sobre a juntada se manifestou a reclamante, que a considerou inoportuna, por estar a prova documental preclusa, requerendo o seu desentranhamento.

A análise da oportunidade ou não da manifestação da reclamada foi diferida para o momento da prolação da sentença.

Primeiramente frise-se que a reclamada sequer juntou cópia do depoimento prestado, mas mera reprodução de seus termos em meio à sua manifestação, não sendo possível averiguar a exatidão da transcrição. Ademais, como já aduzido, em que pese ser o depoimento um fato novo, eis que prestado no dia 16.07.2007, não está este juízo obrigado a acolher como prova depoimentos prestados perante outro juízo.

Dessa sorte, afastado a manifestação juntada como elemento de convencimento deste juízo para o julgamento que ora se realiza.

3. Ilegitimidade passiva

A questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, tendo a reclamante informado que as reclamadas integram grupo econômico e que, por isso, devem responder solidariamente pelos débitos existentes, são todas as demandadas legitimadas a figurar no pólo passivo da relação processual, eis que titulares do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial, independentemente de terem ou não recebido a prestação de serviços da reclamante e do período em que isso possa ter ocorrido.

Nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara¹, a legitimidade das partes pode ser definida como

a pertinência subjetiva da ação. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante, no processo.

Sendo as reclamadas devedoras na relação jurídica deduzida pela reclamante, pois assim foram por ela indicadas, legitimadas estão a integrar o pólo passivo do processo.

Friso que em momento nenhum a reclamante sustentou ter mantido contrato de trabalho com as 3ª e 4ª reclamadas, não estando tal matéria em discussão no feito. Logo, no particular, as defesas extrapolam o limite da lide.

Ao contrário do que entendem as reclamadas, a matéria afeta à existência ou não do grupo econômico, ou de sua responsabilidade, em razão de tal fato, é própria do mérito da demanda, e como tal será apreciada, no momento oportuno.

Alicerçada em tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida por todas as reclamadas, reconhecendo presentes todas as condições da ação para análise do mérito da demanda.

4. Grupo econômico

O § 2º do artigo 2º do Diploma Consolidado prevê que

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Em sua clássica obra *Curso de direito do trabalho*, o Desembargador do Trabalho Mauricio Godinho Delgado² afirma que

¹ *Lições de direito processual civil*, v. 1, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005, p. 125.

² *Curso de direito do trabalho*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 400-401.

No tocante a esse tema, percebe-se, entretanto, a existência de nítida divergência jurisprudencial e doutrinária. Duas vertentes interpretativas surgem: a primeira, que restringe a configuração do grupo à ocorrência denexo de efetiva direção hierárquica entre suas empresas componentes; a segunda, que reduz a uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo o nexorelacional exigido pela ordem jurídica.

E arremata afirmando que

A própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a idéia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes.

Portanto, a jurisprudência cuidou de conferir ao referido dispositivo celetista uma interpretação menos formalista e mais abrangente, contentando-se com a mera coordenação entre os entes sociais para se ter a figura ali prevista, sem que se faça necessária a existência de uma hierarquia entre eles, com a preponderância de uma empresa sobre as demais.

No presente feito, a existência do grupo econômico foi reconhecida pelo procurador único das reclamadas, em audiência, conforme f. 127, além de ter sido objeto de confissão nos depoimentos pessoais prestados pelos prepostos das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, consoante f. 490.

Não bastasse, resta evidente que as reclamadas integram um conglomerado, tanto assim que há, entre todas elas, convênios de prestação de

serviços em razão dos quais os empregados formalmente contratados por uma delas disponibilizam, no mercado, produtos comercializados pelas outras, fato esse incontroverso. Ademais, outorgam procuração em conjunto e/ou aos mesmos procuradores, conforme instrumentos de f. 461/475, demonstrando, assim, inegável comunhão de interesses e coordenação empresarial.

Tanto assim que, durante todo o período em que se manteve juridicamente ligada ao grupo, fosse sua carteira de trabalho assinada pela 1ª reclamada ou pela 2ª reclamada, a reclamante disponibilizou no mercado quotas de consórcio da 2ª e da 4ª reclamadas, junto às quais era oferecido, também, o seguro de vida comercializado pela 3ª reclamada.

Por outro lado, os empregados de uma empresa trabalhavam nas dependências de outras, como ocorrido, a título de exemplo, com a testemunha José Antônio Moura que, apesar de já ser empregado da 2ª reclamada, permaneceu trabalhando nas dependências da 1ª reclamada por 15 dias, tendo ele confirmado que a reclamante, mesmo após ser dispensada pela 1ª reclamada e contratada pela 2ª reclamada, permaneceu “um bom tempo” trabalhando nas dependências da primeira (itens 43 a 45, f. 494).

Lado outro, era comum a dispensa de empregado por uma empresa e sua imediata contratação por outra, como ocorrido com a reclamante e com as testemunhas Edilene Fagundes Mendes e José Antônio Moura.

Demonstrado, pois, que todas as reclamadas encontravam-se dispostas horizontalmente, no mesmo plano, participando todas de um

empreendimento único, em suas várias facetas, que englobavam a venda de veículos, a possibilidade de sua oferta por meio de consórcios e o oferecimento do seguro de vida, havendo nítida relação de coordenação e de comunhão entre as várias empresas, inclusive conforme demonstrado por meio dos documentos de f. 403/429. E como visto, não mais se exige, para a noção de grupo, a existência de uma empresa mãe a controlar as demais.

Reconheço, pois, a existência do grupo econômico entre todas as reclamadas, bem como sua solidariedade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas advindas dos contratos mantidos com a reclamante, à luz do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo a hipótese, pois, de empregador único, consoante entendimento já consolidado por meio da Súmula n. 129 do Col. TST.

5. Unicidade contratual

A reclamante pretende seja reconhecida a nulidade da dispensa realizada pela 1ª reclamada, em 1º.12.2004, bem como a unicidade contratual no período de 02.04.2004 a 19.04.2006, período em que manteve contratos de trabalho com as 1ª e 2ª reclamadas.

Como já decidido, as reclamadas compõem um grupo econômico, sendo seus integrantes solidariamente responsáveis pelo contrato, o que conduz à existência de um contrato único com a reclamante, por todo o período em que esta colaborou para o empreendimento.

Em sendo assim, reconheço a unicidade contratual no período de 02.04.2004 a 18.05.2006, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado recebido pela reclamante,

quando do rompimento do pacto (f. 35), em respeito ao § 1º do artigo 487 da CLT.

6. Prescrição

Reconhecida a unicidade contratual, não há prescrição a ser declarada, haja vista que a rescisão do contrato se deu no dia 18.05.2006, considerada a projeção do aviso prévio, recebido pela reclamante de forma indenizada, conforme TRCT de f. 35, e que a propositura da presente se fez no dia 11.05.2007, dentro, portanto, do biênio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Rejeito.

7. Enquadramento sindical - Instrumento normativo aplicável

Pretende a reclamante o recebimento de direitos previstos na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais e o Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, conforme instrumentos juntados às f. 87/115.

A 1ª reclamada impugna o instrumento coletivo juntado, por pertencer ela à categoria econômica diversa daquela.

O preposto da 2ª reclamada afirmou, em depoimento pessoal, que a reclamante já era conhecida por trabalhar para a 1ª reclamada e que, como essa não mais ia prestar “aquele tipo de serviço”, a mesma acabou por ser contratada pela 2ª reclamada (f. 490, item 4).

Dessa sorte, concluo que a reclamante, mesmo no tempo em que era empregada formal da 1ª reclamada, desempenhava única e exclusivamente a atividade-fim da 2ª reclamada, qual seja, a venda de quotas de consórcio. Tanto assim que, quando a 1ª reclamada deixou de disponibilizar o serviço, foi seu contrato transferido para a 2ª reclamada, cujo objeto social é a administração de consórcios.

Não bastasse, vê-se que o contrato de trabalho firmado pela reclamante e a 1ª reclamada previa apenas o pagamento de salário fixo, no montante de R\$419,52 (f. 158), sem qualquer comissionamento.

Ora, em sendo a 1ª reclamada concessionária de veículos da marca Toyota, conforme declarado em audiência (f. 127), não parece crível a este juízo que a reclamante tivesse sido contratada, realmente, para vender seus veículos tão-somente em troca de uma diminuta remuneração de R\$419,52. Afinal, é público e notório que os vendedores recebem comissão sobre as vendas realizadas, como forma de incentivo ao trabalho. Lado outro, a marca Toyota disponibiliza veículos de luxo e de valores elevados, em total confronto com a suposta e parca remuneração pactuada com a reclamante.

E se a reclamante recebia comissão pela venda de consórcio, sendo tal fato incontroverso, reputo que desde o início foi ela contratada para vender quotas consorciais.

Nessa seara, saliento que a testemunha Edilene Fagundes Mendes trabalhou única e exclusivamente na venda de consórcios, embora também tivesse sido contratada pela 1ª reclamada, cujo objeto social é a comercialização e importação de veículos. Era prática, portanto, da 1ª reclamada contratar formalmente

empregados para a venda de consórcios, atividade não inserida na sua finalidade comercial.

Destarte, apesar de serem as reclamadas um só empregador, reconheço, para fins de enquadramento sindical, que a reclamante desempenhava a atividade-fim da 2ª reclamada, sendo aplicável à relação existente, por consequência, o instrumento normativo juntado com a inicial, qual seja, a convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais e o Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios.

8. Reflexos das comissões sobre venda de consórcio

É incontroverso, nos autos, que a 1ª reclamada celebrou com as 2ª e 4ª reclamadas contratos de prestação de serviços, em razão dos quais seus empregados eram autorizados a oferecer aos clientes quotas de consórcio, recebendo comissões pela intermediação realizada, que eram pagas pelas 2ª e 4ª reclamadas, por meio de RPA. Nesses termos foram as defesas apresentadas e a documentação juntada aos autos (f. 33/34, 245/256, 259/264 e 446/448).

Sendo todas as reclamadas igualmente empregadoras da reclamante, posto se tratar de empregador único, todas as verbas recebidas como contraprestação do trabalho realizado assumem feição salarial, à luz do artigo 457 do Diploma Consolidado. E com as comissões não é diferente, conforme § 1º do artigo 457 da Consolidação.

Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Col. TST, conforme verbete de n. 93, que, não obstante faça menção apenas ao segmento bancário, tem seu alcance estendido a qualquer situação em que o empregado trabalhe em prol de várias empresas integrantes do grupo, delas recebendo pelo serviço prestado. Afinal, a situação fática é idêntica, o que autoriza sua aplicação por analogia.

Desta sorte, os valores de comissão recebidos pela reclamante, no período de 02.04.2004 a 1º.12.2004, tenham eles sido pagos pela 2ª reclamada ou pela 4ª reclamada, constituem nítido salário e, como tal, devem integrar sua remuneração para todos os fins legais.

Devidos, pois, os reflexos da média das comissões recebidas por meio de RPA, naquele período, em razão da venda de quotas de consórcios das 2ª e 4ª reclamadas, nas férias relativas ao período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina de 2004 e no FGTS do período, acrescido da multa de 40%.

Não há falar em reflexo no aviso prévio, em face da unicidade contratual reconhecida, tendo o rompimento contratual se dado no dia 18.05.2006, quando não mais recebia a obreira as referidas comissões, considerando o limite do pedido ora em julgamento.

A comissão remunera apenas o trabalho realizado. Sendo garantido ao empregado o gozo de descanso semanal e, ainda que este seja remunerado na mesma extensão do dia efetivamente trabalhado, conforme inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal e alínea “c” do artigo 7º da Lei n. 605/49, é devido o RSR sobre todas as comissões recebidas pelas vendas de quotas de consórcio, pagas por meio de RPA.

E integrando o valor dos repousos a remuneração obreira, são devidos, também, seus reflexos nas férias relativas ao período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina de 2004 e no FGTS do período acrescido da multa de 40%.

Como já explicitado, não há falar em reflexo no aviso prévio, em face da unicidade contratual reconhecida.

Procedem, pois, parcialmente, os pedidos declinados nas alíneas “c” e “d” de f. 08.

A reclamante juntou os RPAs de f. 33/34, que somam o valor de R\$3.005,84.

A 2ª reclamada reconhece ter pagado à reclamante, a título de comissões, a quantia de R\$1.864,02 (f. 224). Já a 4ª reclamada reconhece ter pagado o montante de R\$824,85 (f. 439), totalizando o valor de R\$2.688,87.

Assim sendo, a considerar que a prova documental produzida pelas reclamadas pode ter sido parcial, para fins de liquidação deverá ser adotado o valor comprovado pela reclamante, ou seja, que entre 02.04.2004 e 1º.12.2004 recebeu ela a quantia de R\$3.005,84 a título de comissões, em 8 meses, perfazendo a média mensal de R\$375,73.

9. Reflexos da comissão do seguro prestamista

A 3ª reclamada, que tem como objeto social a corretagem de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, afirma nunca ter a reclamante vendido qualquer produto por ela disponibilizado ao mercado.

A despeito disso, é incontroverso que na quota do consórcio oferecida pela reclamante aos clientes já estava incluído o seguro de vida, conforme reconhecido às f. 143 (item 49) e 227

(item 43). É o que comprovam, também, as propostas de admissão em consórcio de f. 57/86.

Em depoimento pessoal, o preposto da 1ª reclamada, quando questionado se a reclamante recebia comissão pela venda de seguro prestamista, afirmou que “se vendeu, recebeu” (item 15, f. 490).

Admitiu, pois, a possibilidade de venda do seguro prestamista pela reclamante, bem como o pagamento de comissões em razão do fato.

Ocorre que a própria reclamante afirmou, na peça de ingresso, que as comissões pelo seguro prestamista eram pagas por meio de recibo de pagamento a autônomo. A despeito disso, não juntou um único documento comprovando pagamento por parte da 3ª reclamada, mas apenas da 2ª e da 4ª reclamadas, e nenhum deles faz menção específica a seguro.

A primeira testemunha ouvida afirmou não recordar se havia pagamento de comissão em destacado pela venda do seguro de vida, sendo que recebia comissão pela venda do consórcio (item 35, f. 491). A segunda testemunha, por sua vez, declarou que não mantinha qualquer discussão com o cliente acerca do seguro, eis que este era atrelado ao consórcio.

Lado outro, a testemunha ouvida a rogo dos reclamados, Sr. José Antônio Moura, que já foi empregado da 1ª reclamada e atualmente é contratado da 2ª reclamada, declarou que “já recebeu e recebe até o presente momento, da 3ª reclamada, comissões pela venda de seguro de vida, sendo tais comissões recebidas por meio de RPA” (f. 494, item 31).

O fato é que não se sabe se na comissão recebida das 2ª e 4ª reclamadas, decorrente da venda da quota do consórcio, estava ou não

incluído o valor da comissão pelo seguro prestamista. E a informação prestada pelo preposto da 1ª reclamada não tem o condão de provar que não estava, porquanto a oferta do seguro era atrelada à venda do consórcio.

E levando-se em conta que a reclamante não juntou RPA próprio e específico do pagamento de tal comissão, bem como que não era possível a venda do seguro de vida isoladamente, consoante depoimento pessoal da reclamante (f. 487, item 28), é razoável concluir que o valor recebido pela venda do consórcio já englobava eventual comissão pela oferta do seguro.

Realço que caberia à reclamante comprovar o recebimento da comissão do seguro prestamista em apartado, conforme artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, consideradas as circunstâncias peculiares dos autos e os elementos neles constantes.

Afasto, pois, a alegação de recebimento de comissões outras, que não aquelas pagas por meio de RPA pelas 2ª e 4ª reclamadas.

Dessa sorte, já tendo sido deferidos os reflexos das comissões recebidas pela venda do consórcio, nas quais já estava incluído o valor eventualmente devido pelo seguro, improcedem os reflexos da comissão decorrente da venda do seguro prestamista, sob pena de *bis in idem* (alínea “f” de f. 09).

10. Redução salarial

O Direito do Trabalho tem entre suas bases axiológicas a irredutibilidade salarial e a inalterabilidade contratual lesiva, conforme regras positivadas no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tendo-se em mira que a reclamante manteve com as reclamadas contrato de trabalho único, como já decidido, qualquer alteração procedida quando de sua dispensa formal pela 1ª reclamada e contratação pela 2ª reclamada, que tenha implicado redução salarial ou qualquer outro prejuízo, é nula, por atentar contra os referidos princípios.

Mister, assim, analisar as circunstâncias presentes quando da prática daqueles atos.

No período em que a reclamante teve sua carteira registrada pela 1ª reclamada, ou seja, de 02.04.2004 a 1º.12.2004, recebeu ela também comissões sobre vendas, além do salário fixo, como já reconhecido por este juízo. E considerando os documentos juntados aos autos, é possível alcançar uma média de R\$375,73 mensais, a título de comissões, naquele período (R\$3.005,84 em 8 meses).

Já no segundo período do liame contratual existente, em que foi formalmente registrada pela 2ª reclamada, os recibos demonstram que, a título de comissões, na maior parte das vezes, recebeu a reclamante valores superiores à média alcançada no primeiro período, antes da alteração contratual. Com efeito, recebeu ela média mensal de R\$1.083,80, nos 16 meses compreendidos entre dezembro/04 e março/06.

Somando-se o valor fixo e as comissões recebidas (apenas elas, sem o repouso correspondente), chega-se ao montante de R\$795,25 no período anterior à alteração e R\$1.383,80 no período posterior a esta.

Em que pese a redução do salário fixo de R\$419,52 (f. 23) para R\$300,00 (f. 265), reduzindo a margem de segurança financeira da reclamante,

tenho que não houve, propriamente, redução salarial. Afinal, as comissões também integram o salário obreiro, nos moldes do § 1º do artigo 457 do Diploma Consolidado, e, considerando-se a elevação do percentual de 0,8% para 1%, obteve a reclamante, na realidade, ganho salarial, eis que não comprovada qualquer outra alteração na base de cálculo ou nas condições de pagamento.

Dessa sorte, não vislumbro ilicitude na redução do salário fixo operada em 1º.12.2004, já que acompanhada da elevação do percentual de comissão e de efetivo ganho salarial, tendo a reclamante, inclusive, em depoimento pessoal, confirmado a inexistência de prejuízo financeiro (item 11, f. 488).

Reconheço, pois, a improcedência do pedido declinado na alínea “e” de f. 08.

Em consonância ao que restou decidido no item anterior, também não vinga a alegação obreira de supressão da comissão pela venda do seguro prestamista.

Isso porque não logrou a reclamante demonstrar que o pagamento daquela comissão era feito de forma apartada e em valores distintos das comissões pela venda do consórcio. E por mera consequência, também não provou sua supressão.

Improcede, assim, o pedido constante da alínea “g” da petição inicial.

11. Controle de jornada - Horas extras

A regra geral no Direito do Trabalho é a submissão do empregado ao controle de jornada, conforme § 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque só assim se pode aferir o respeito a um direito

fundamental dos trabalhadores, qual seja, a limitação da jornada prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, e, ainda, o escorrido pagamento do adicional previsto no inciso XVI do mesmo dispositivo.

Exceção, portanto, é a não submissão a controle. E como exceção ou situação extraordinária, requer, para seu reconhecimento, robusta prova da impossibilidade de sua realização, tal como previsto no inciso I do artigo 62 do Diploma Consolidado, posto não se inserir, a realização ou não da fiscalização, no âmbito de opção ou comodidade do empregador. E em se tratando de fato impeditivo do direito postulado pelo trabalhador, e fundamento da defesa apresentada, em observância ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus de sua prova cabe ao empregador, no caso, às reclamadas.

Necessário, então, analisar os elementos constantes dos autos, em face da controvérsia instaurada acerca dos fatos.

A reclamante foi contratada como “vendedora externa”, como faz prova o contrato de f. 158/159. À época, entretanto, restou ajustada a “obrigação do EMPREGADO de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal” e que a reclamante se obrigava a “prestar serviço em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma prevista em lei”, ocasião em que seriam pagas as horas extraordinárias com acréscimo legal (itens 3 e 4 de f. 158).

Se a reclamante poderia ser chamada a prestar horas extraordinárias, é porque, seguramente, sua empregadora tinha plenas

condições de saber quando a obreira já teria terminado sua jornada contratual. E para tanto, só existindo controle sobre a mesma.

Mas o Direito do Trabalho é regido pela primazia da realidade. Logo, mister analisar as reais condições de trabalho da reclamante para averiguar se sua função era ou não incompatível com a fiscalização de sua jornada.

E tenho que a incompatibilidade não ficou demonstrada.

Isso porque a testemunha Edilene Fagundes Mendes, que trabalhou também como vendedora de consórcio, sendo subordinada à supervisora Mara, afirmou que tinha que iniciar suas funções às 8h, e que só poderia se dirigir a uma visita diretamente, sem passar pela empresa, após comunicação com a supervisora. Ademais, caso a visita terminasse dentro do horário comercial, era obrigada a retornar à empresa, o que não fazia apenas se finalizasse o trabalho externo por volta das 18h. E apesar de os agendamentos serem realizados pela depoente, ela os informava à supervisora, incluindo o horário em que se daria a reunião ou o contato.

A referida testemunha trabalhou desde novembro/2003, na mesma função da reclamante. E apesar de ter se desligado do grupo no início de 2005, não se tem razão para imaginar que as condições de trabalho dos vendedores, supervisionados pela mesma pessoa, tenham sofrido alteração a partir daquela data.

No mesmo sentido foram as informações prestadas pela testemunha Luiz Gonzaga Azevedo, que integrou a mesma equipe da reclamante, no ano de 2005, também sendo supervisionado pela Sr^a Mara. Afirmou ele que

tinha o horário controlado pela supervisora; que o depoente entregava relatório diário à supervisora informando os contatos que havia realizado, não sabendo informar se nele havia horários; que poderia ir direto para uma visita no início da manhã caso tivesse avisado a supervisora, e esta concordasse; que poderia ir direto para casa após o término de suas visitas, caso este se desse próximo das 18h e se a supervisora autorizasse; que, ao chegar à empresa após a realização da visita, tinha que se justificar perante a supervisora caso houvesse transcorrido tempo superior ao normalmente gasto em uma visita, sendo que em tal hipótese a supervisora também entrava em contato com o cliente para confirmação da justificativa do vendedor.

A testemunha José Antônio Moura declarou que no período em que ele e a reclamante trabalharam no mesmo espaço físico, o que se deu de janeiro a abril/2006, quando era ele coordenador de treinamento, mantinha contato “praticamente diário” com a reclamante. Logo, as funções desta não eram tão externas quanto afirmado pela reclamada, pois que mantinha contato diário com empregado que trabalhava internamente, fazendo-se presente, pois, com frequência, nas dependências da empresa.

E como visto, curto foi o período em que trabalhou no mesmo local da reclamante, o que reduz o conhecimento de que poderia ter acerca do trabalho desta.

Ademais, como coordenador de treinamento, não vivenciava o depoente o dia-a-dia de uma equipe de vendas, não podendo conhecer de forma detalhada as condições de trabalho desta.

Por fim, o depoente nunca foi supervisor da reclamante. E embora tenha dito que a supervisora da reclamante não controlava o horário desta, a informação carece de credibilidade, à vista das declarações contundentes prestadas pelas testemunhas ouvidas a rogo da reclamante, e que já trabalhavam como vendedores de consórcios.

E apesar de não ser a testemunha legalmente suspeita, razão pela qual a contradita ofertada foi rejeitada, não se pode ignorar que ocupa ela cargo de gerência na 2ª reclamada e que se encontra, ainda, sob o poder diretivo de seu empregador. Portanto, suas informações devem ser analisadas com cautela e em constante cotejo com os demais elementos constantes dos autos.

Dessa sorte, à vista dos elementos de convencimento contidos nos autos, tenho que a reclamada não honrou com o ônus probatório que a legislação lhe impõe, por intermédio do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e rejeito a alegação de que a reclamante desempenhava funções externas, a ponto de não estar sujeita a controle de jornada.

Submetendo-se o contrato de trabalho havido ao regramento legal existente acerca dos limites da jornada, necessário, então, aferir a real extensão do trabalho desenvolvido pela reclamante.

As duas testemunhas ouvidas afirmaram que o horário normal de trabalho, e que era objeto de fiscalização, estendia-se das 8h às 18h, tendo a primeira delas confirmado que havia apenas uma hora de intervalo.

Logo, haja vista desempenhar as mesmas funções das testemunhas ouvidas, reconheço que a reclamante laborava, regularmente, de segunda a sexta-feira, também das 8h às 18h, com uma hora de intervalo.

A par disso, a testemunha Edilene Fagundes Mendes, que trabalhava no máximo um sábado por mês, em plantão, das 8h às 13h, e em um ou dois domingos ao mês, afirmou já ter visto a reclamante participando de assembléia e que também integrava ela o revezamento dos plantões aos sábados, que eram restritos à 1ª reclamada. Disse, ainda, não saber com que frequência a reclamante trabalhava nos finais de semana, e nem se havia reunião após às 18 horas, recordando apenas que algumas aconteciam às 8h da manhã, dentro, portanto, da jornada contratada.

A testemunha Luiz Gonzaga Azevedo, que trabalhou para a 2ª reclamada por 4 meses, por seu turno, afirmou ter visto a reclamante em duas ou três assembléias, que duraram das 19h às 22h. Quanto às reuniões, apesar de saber que elas ocorriam após às 18h, não soube precisar o seu horário exato. Disse ser esporádico o plantão aos sábados, sem especificar quem dele participava, e se a reclamante alguma vez o fez.

O ônus da prova compete à parte, conforme artigo 818 do Diploma Consolidado, e não cabe ao juízo presumir fatos não informados pelas testemunhas, ou mesmo a frequência com que os mesmos possam ter ocorrido.

Destarte, à vista dos elementos constantes dos autos, a reclamante se desincumbiu apenas parcialmente de seu ônus. Com efeito, não logrou comprovar que, por duas ou três vezes na semana, estendia sua jornada até as 20h ou 21h, que participava de duas reuniões mensais até as 21h ou que trabalhava em um domingo por mês, das 10h às 14h.

Friso que a primeira testemunha ouvida afirmou que o trabalho nos

sábados era restrito à 1ª reclamada, o que vai ao encontro da informação passada pela segunda testemunha, que laborou apenas para a 2ª reclamada, e que disse ser muito esporádico o trabalho em tais dias, ocorrendo apenas quando necessário para bater meta ou no final do mês, nada afirmando acerca do trabalho da reclamante naquelas ocasiões.

Portanto, tenho que a reclamante se desincumbiu de seu ônus apenas no tocante à sua participação em assembléias, efetivamente comprovada pela testemunha Luiz Gonzaga Azevedo, e que ora limito a três, que duraram das 19h às 22h.

Também se exonerou do ônus de comprovar o trabalho em um sábado por mês, no primeiro período do contrato de trabalho, ou seja, de 02.02.2004 a 1º.12.2004, como afirmado pela testemunha Edilene. E a levar em conta que a testemunha trabalhava das 8h às 13h, fixo que esse também foi o horário cumprido pela reclamante.

Logo, em resumo, fixo que a reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com uma hora de intervalo, por todo o contrato. Ainda, no período de 02.02.2004 a 1º.12.2004, laborava em um sábado por mês, das 8h às 13h.

Evidente, pois, a extrapolação dos limites fixados no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, o que reclama o pagamento correspondente, cuja prova não veio aos autos.

Excepcionalmente, trabalhou, também, ao comparecer em três assembléias, que duraram das 19h às 22h, arbitrando o juízo que as mesmas ocorreram nos meses de março a maio de 2005, com frequência mensal.

A reclamante era comissionista mista, recebendo salário fixo e comissão.

Assim, as horas extras prestadas, consideradas aquelas que excederem o limite de 44 horas semanais, já se encontram remuneradas pelas comissões auferidas no período, fazendo jus apenas ao adicional convencional de 80% a elas referente.

Procede, pois, apenas em parte o pedido declinado na alínea "h" da peça de intróito, restando deferido à reclamante o adicional de horas extras de 80% sobre as horas que excederem o limite de 44 semanais, considerada a jornada acima fixada, a ser calculado sobre as comissões recebidas no mês, adotando-se o divisor correspondente ao número de horas trabalhadas também no mês, conforme Súmula n. 340 do TST.

No tocante ao salário fixo, é devido o valor da hora normal acrescido do adicional de hora extra de 80%, igualmente consideradas as excedentes às 44 semanais, já que aquele era pago levando em conta a jornada de 220 horas, tão-somente, tendo tal limite sido extrapolado, como comprovado. Nesse particular adotar-se-á o divisor 220.

Em se tratando de parcelas nitidamente salariais, tanto as horas extras quanto o adicional correspondente (§ 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho), são devidos os reflexos de ambas no RSR, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e na gratificação natalina.

12. Multas normativas

Ao longo de todo o contrato, recebia a reclamante adiantamento no montante de 40% sobre o salário fixo, como fazem prova os recibos de f. E a CCT aplicável à espécie previa a obrigatoriedade de concessão de adiantamento no montante de 40% do salário percebido no mês anterior.

Apesar de a reclamante receber também comissão, sendo esta uma modalidade de salário variável, considero que a CCT, ao fixar o montante do adiantamento, fê-lo tendo em conta apenas o valor do salário fixo. Se assim não fosse, assumiria o empregador o ônus de pagar 40% do valor total do salário recebido no mês anterior, considerando também as comissões, e de não ser alcançado, no mês do adiantamento, valor suficiente a cobrir o montante adiantado.

Afinal, é própria da remuneração à base de comissão sua variabilidade.

Logo, no particular, não vislumbro irregularidade no procedimento seguido pelas reclamadas, que atendeu à exigência convencional.

Diversa, porém, é a situação no que toca à integração das parcelas variáveis nas verbas rescisórias, que, de fato, não foi promovida pelas reclamadas (f. 35), o mesmo se verificando com relação às horas extras, também sonegadas pelas ex-empregadoras, conforme decidido alhures.

Por tais razões, é devida uma multa prevista em cada convenção coletiva da categoria, em razão do não pagamento das horas extras, e mais uma multa pela não integração das parcelas variáveis para fins de rescisão, sendo cada uma delas no montante de 3% sobre o valor do piso salarial fixado naqueles instrumentos, observado o seu período de vigência.

13. Artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho

As parcelas postuladas na presente reclamatória não constituem verbas rescisórias típicas, o que impede a aplicação do artigo 467 consolidado, sendo certo que eventuais diferenças nas verbas resilitórias, decorrentes de

reflexos de outras parcelas principais, não dão azo à aplicação da penalidade ali prevista.

Improcede.

No tocante à multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, procede a pretensão, haja vista que o documento de f. 296 não é hábil a comprovar o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, por ser unilateral e não conter qualquer chancela da instituição financeira. E não tendo a reclamada comprovado que o pagamento se deu no dia 28.04.2006, tal como alegado em defesa, presume-se que o mesmo foi contemporâneo à homologação, efetivada em 16.05.2006, quando já ultrapassado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 do Diploma Consolidado.

Devida, assim, a multa prevista no § 8º daquele dispositivo, no valor do último salário mensal percebido pela reclamante, considerando-se para tanto a soma do valor fixo, comissões e correspondente RSR.

14. Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme tabela divulgada pelo Eg. TRT 3ª Região, inteligência da Súmula n. 381 do TST. Os valores relativos ao FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados por esta Justiça Especializada, posto se tratar, igualmente, de débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir

da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula n. 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91.

15. Contribuições previdenciárias e imposto de renda

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula n. 368 do TST, observando, ainda, os termos do Provimento n. 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pela reclamante a tais títulos.

Dentre as parcelas ora deferidas, e nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei n. 8.212/91, constituem salário-de-contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, todas as parcelas deferidas, à exceção dos reflexos nas férias indenizadas + 1/3 e no FGTS + 40%, bem como da multa do artigo 477 da CLT e das multas convencionais.

Considerando o disposto no artigo 43 do Decreto n. 3.000/99, que diz serem tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, bem como no artigo 39 do mesmo Diploma, que arrola as verbas não tributáveis, sofrerão tributação todas as parcelas deferidas, à exceção dos reflexos no FGTS + 40%, da multa do artigo 477 da CLT e das multas convencionais, observado o previsto no parágrafo único do artigo 38 do referido Decreto.

Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do § 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 3º do artigo 16 da Lei n. 11.457/07.

16. Justiça gratuita

À vista da declaração de miserabilidade constante de f. 116, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do § 3º do art. 790 da CLT.

17. Ofícios

Considerando ter restado provada a infração a normas legais, especialmente em razão do pagamento de verbas salariais de forma extracontábil ou “por fora”, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para que adote as providências que considerar cabíveis.

III - CONCLUSÃO

Vistos e examinados estes autos de reclamação trabalhista ajuizada por Neide Maria Campos Nogueira em face de Pará Automóveis Ltda., Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Rodobens Administração e Corretagem Previdência Privada Ltda. e Portobens Administração de Consórcios Ltda., pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, rejeito as preliminares erigidas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer que as reclamadas integram um grupo econômico, declarar a unicidade contratual no período de 02.04.2004 a 18.05.2006 e, ainda, para condenar todas as reclamadas, solidariamente, a

pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os estritos parâmetros fixados na fundamentação, as seguintes verbas:

a) reflexos da média das comissões recebidas por meio de RPA, no período de 02.04.2004 a 1º.12.2004, em razão da venda de quotas de consórcios das 2ª e 4ª reclamadas, nas férias relativas ao período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina de 2004 e no FGTS do período, acrescido da multa de 40%;

b) RSR sobre todas as comissões recebidas pelas vendas de quotas de consórcio, pagas por meio de RPA no período de 02.04.2004 a 1º.12.2004, e seus reflexos nas férias relativas ao período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina de 2004 e no FGTS do período, acrescido da multa de 40%;

c) adicional de horas extras de 80% sobre as horas que excederem o limite de 44 semanais, considerada a jornada fixada na fundamentação, a ser calculado sobre as comissões recebidas no mês, adotando-se o divisor correspondente ao número de horas trabalhadas também no mês, conforme Súmula n. 340 do TST, com reflexos no RSR, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e na gratificação natalina;

d) horas extras, assim consideradas as excedentes às 44 semanais, a serem acrescidas do adicional convencional de 80%, considerada a jornada fixada na fundamentação e adotando-se como base de cálculo o valor fixo do salário e o divisor 220 horas, com reflexos no RSR, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e na gratificação natalina;

e) uma multa prevista em cada convenção coletiva da categoria, em razão do não pagamento das horas extras, e mais uma multa pela não integração das parcelas variáveis para fins de rescisão, sendo cada uma delas no montante de 3% sobre o valor do piso salarial fixado naqueles instrumentos, observado o seu período de vigência;

f) multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, no valor do último salário mensal percebido pela reclamante, considerando-se para tanto a soma do valor fixo, comissões e correspondente RSR.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Constituem salário-de-contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, todas as parcelas deferidas, à exceção dos reflexos nas férias indenizadas + 1/3 e no FGTS + 40%, bem como da multa do artigo 477

da CLT e das multas convencionais. Por sua vez, sofrerão tributação todas as parcelas deferidas, à exceção dos reflexos no FGTS + 40%, da multa do artigo 477 da CLT e das multas convencionais, observado o previsto no parágrafo único do artigo 38 do Decreto n. 3.000/99.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do § 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 3º do artigo 16 da Lei n. 11.457/07.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Considerando ter restado provada a infração a normas legais, especialmente em razão do pagamento de verbas salariais de forma extracontábil ou "por fora", determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para que adote as providências que considerar cabíveis.

Partes cientes da publicação da presente decisão, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00679-2007-145-03-00-4

Data: 10.08.2007

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG

Juiz Titular: Dr. JOÃO LÚCIO DA SILVA

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2007, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros - MG, às 16h49min, procedeu-se ao julgamento da ação ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA - SINDAG em face do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS-QUIFARMO.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz Titular, Dr. JOÃO LÚCIO DA SILVA, foi então proferida a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

O SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA - SINDAG (antigo Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas do Estado de São Paulo), qualificado à f. 02, propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA (com pedido de antecipação de tutela) em face do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS-QUIFARMO, também identificado na exordial, pelos fatos e fundamentos que expõe.

Informa o autor que foi originalmente criado como Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas no Estado de São Paulo (reconhecido em 15.05.1941), teve sua denominação alterada para Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas do Estado de São Paulo, e em 1989 teve sua base territorial ampliada para todo o território nacional, “sem qualquer oposição”.

Acrescenta que, com o advento do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), “a entidade se viu obrigada a adaptar seus estatutos aos novos ditames legais”. Assim, “considerando a evolução da indústria e, conseqüentemente, dos produtos destinados à defesa vegetal”, procedeu à alteração da denominação (passando a chamar-se Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola - SINDAG) e da especificação da base de representação (produtos defensivos agrícolas fabricados pelas indústrias que compõem sua categoria econômica). Ressalta que, de todo modo, “não houve ampliação da base de representação, seja quanto à base territorial, que sempre foi nacional, seja quanto à categoria econômica representada.”

Prossegue pontuando que as alterações estatutárias decorreram de decisão tomada em assembléia geral específica e que o novo estatuto foi levado a registro no cartório competente (Registro Civil das Pessoas Jurídicas - 2º Ofício). Contudo, ao proceder ao registro das alterações estatutárias no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi surpreendido com a impugnação formulada pelo sindicato requerido, “a qual, de forma singela e até leviana, se restringe a afirmar que o autor estaria a invadir sua base de representação”.

Pondera que o SINDAG é muito mais antigo que o réu, assinalando que “a categoria por ele representada é mais restrita e específica”, eis que compreende os fabricantes de insumos destinados à defesa agrícola, ao passo que a representação deste último “é absolutamente genérica, envolvendo toda a indústria química e farmacêutica”. Descarta suposta ofensa à unicidade sindical em função da base territorial mais restrita do réu.

Discorre longamente o conceito de CATEGORIA ECONÔMICA à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, colacionando escólios doutrinários acerca da temática. Lembra que “pelo princípio da especificidade, a nossa legislação afirma que quanto mais específico melhor o sindicato” e arremata com a seguinte indagação: “qual a indústria de defensivos agrícolas que o réu representa?”. E ele próprio adianta: “nenhuma”.

Ante o exposto, requer seja determinado ao MTE que reconheça a legitimidade e legalidade da personalidade jurídico-sindical do sindicato autor, nos termos dos estatutos sociais atuais já levados a registro no

cartório de registro civil e proceda à inclusão das modificações no CNES. Requer, ainda, seja autorizado ao autor o exercício de todas as prerrogativas sindicais, inclusive participação em negociações e dissídios, bem como o arquivamento de convenções coletivas junto ao MTE. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 e anexa com a inicial a procuração de f. 12 e os documentos de f. 13/97. Juntou, em audiência, a relação de empresas associadas (f. 140/145) e a preposição de f. 146.

Regularmente notificado (f. 100), o sindicato requerido compareceu à audiência (f. 103); após rejeitar a proposta de conciliação, apresentou defesa escrita, nos termos da peça de f. 104/117.

Argúi, preliminarmente, a falta de personalidade sindical do autor e a impropriedade do procedimento adotado. No mérito, bate-se pela inadmissibilidade da antecipação de tutela e pugna pela improcedência da ação.

Alega, em resumo, que: ao decidir o pedido de impugnação (em face das alterações estatutárias da entidade sindical requerente), o MTE acolheu o argumento de que “há conflito de representação”; o autor, de fato, “invadiu, com seu pedido de extensão de representatividade, a base territorial em que o réu exerce a sua”; houve, no atual estatuto do sindicato autor, “substancial acréscimo na representatividade”; o sindicato réu, por decisão soberana da assembléia da categoria e registro nos órgãos competentes, passou a representar todas as atividades econômicas do 10º Grupo do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, “inclusive as indústrias de defensivos agrícolas que também o integram”; a agregação ou concentração

de categorias em sindicato genérico, em contrapartida ao específico, está prevista no art. 570 da CLT; a proximidade física entre as empresas e o seu sindicato favorece o exercício da defesa dos interesses de seus associados, sendo que, ao contrário, uma base de abrangência muito extensa enfraquece a atuação do sindicato. O sindicato réu foi fundado em 1990 e à época de seu registro no órgão próprio não houve qualquer impugnação.

Tece outras considerações e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma das preliminares suscitadas; caso sejam ultrapassadas, pugna pela improcedência, com a condenação do autor nas cominações de estilo, inclusive honorários advocatícios.

A contestação veio acompanhada dos documentos de f. 118/138 e da procuração de f. 139, sobre os quais manifestou-se o autor às f. 147/155.

O pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars* foi denegado, nos termos da decisão de f. 99.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com a observância das formalidades procedimentais (f. 158).

É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Falta de personalidade sindical

Argúi o defendente a “falta de personalidade sindical do autor”, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Alega que a DECLARAÇÃO expedida pela Secretaria de Relações de Trabalho (doc. f. 14) encontra-se vencida e, sem

o registro no órgão competente, o sindicato autor não tem existência legal.

Registre-se que há diferença entre a personalidade jurídica, obtida por ocasião do registro dos estatutos sociais no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, e a personalidade jurídica sindical, que surge com o definitivo registro de entidade no órgão estatal. Assim, para estar em juízo, ativa ou passivamente, na defesa dos interesses da categoria profissional ou econômica que representa a entidade sindical deve comprovar o registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades - CNES. Nesse sentido, a OJ n. 15 da SDC do TST. Todavia, esse entendimento deve ser acolhido com a devida cautela, sem perder de vista a razoabilidade.

Se o sindicato vem a juízo exatamente para insurgir-se contra uma impugnação apresentada por entidade sindical (que entende violada pelo autor do pedido de registro), não seria razoável obstar-lhe a prática de atos processuais ao fundamento de que não teria legitimidade *ad processum*. Até porque, uma tal conduta restritiva importaria em denegar o direito de ação, vulnerando a garantia constitucional do art. 5º, inciso XXXV.

Entende o juízo que, nesse caso, encontrando-se o sindicato autor devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da capital paulista (f. 33-verso), ostenta a necessária legitimação (*ad processum*) para figurar no pólo ativo da demanda.

Rejeita-se a preliminar.

2.2 - Impropriedade do procedimento adotado

Sob tal epígrafe, insurge-se o requerido não propriamente contra o

“procedimento adotado”, mas com relação ao tipo de ação que o autor elegeu para veicular a sua pretensão (ação declaratória). Chega, inclusive, a indagar: “Que relação jurídica que o vincule ao réu o autor pretende ver declarada?”.

Na verdade, o sindicato autor não almeja, no presente feito, uma tutela jurisdicional estritamente declaratória. A sentença declaratória, como se sabe, “pode dar ao autor apenas a vantagem de eliminação da situação de incerteza que pairava sobre determinada relação jurídica”, como ensina, com a costumeira proficiência, Luiz Guilherme Marinoni. Essa sentença, esclarece o processualista, “jamais poderá obrigar alguém a fazer ou não-fazer”. Somente a sentença mandamental pode ensejar a concessão de tutela inibitória. A sentença declaratória (assim como a constitutiva) basta como sentença (por si) para atender ao direito substancial afirmado. Um simples olhar para os termos do pedido inicial é suficiente para se concluir que o autor não busca, neste processo, uma tutela apenas declaratória.

Todavia, o eventual equívoco do autor na indicação do tipo acional (o que também ocorre com o réu em sua contestação, ao referir-se à “ação rescisória” - f. 106) não tem o condão, como pretende o defendente, de atrair a extinção do feito sem resolução do mérito. A propósito, cabe invocar aqui a vetusta parêmia: *jura novit curia*.

Assim, a clara exposição dos fatos e a precisa formulação dos pedidos, além de ter ensejado o amplo exercício da defesa, configuram a moldura necessária para que o órgão judicante profira sentença de natureza adequada à obtenção do bem jurídico almejado na via processual.

Rejeita-se a preliminar.

2.3 - Dualidade de representação econômica (?)

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - SINDAG, através da AGE realizada em 21.10.2003, promoveu a revisão geral dos estatutos, alterando a denominação social da entidade para SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA - SINDAG e buscando adequá-los ao novo Código Civil e, de certo modo, adaptá-los às novas realidades decorrentes da evolução da indústria de defensivos agrícolas (f. 16/33). Em seguida, cumprindo o que determina a Portaria n. 343/2000 do MTE, providenciou o registro das alterações estatutárias junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES (f. 79/80). No curso do processo (pedido de registro sindical), interveio o SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS - QUIFARMO opondo impugnação, na forma do art. 5º da referida Portaria (f. 81/82). Consoante os termos da peça impugnativa apresentada pelo QUIFARMO,

[...] a base territorial e a categoria econômica representada pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA confrontam-se com a (sua), ferindo o princípio da unicidade sindical e acarretando dualidade de representação econômica. (f. 125)

Dispõe a norma de regência (art. 7º da Portaria n. 343/2000) que, sendo conhecida a impugnação, o registro não será concedido, cabendo às partes

envolvidas dirimir o conflito mediante acordo ou por intermédio do Poder Judiciário.

Alega o requerente que, com apoio nos argumentos expendidos na exordial, “procurou o sindicato requerido, buscando o encerramento da impugnação”, mas não obteve êxito; assim, não lhe restou outra alternativa que não a propositura da presente ação.

O deslinde da controvérsia (e não da mera incerteza, que requeira um provimento puramente declaratório) passa pelo exame de diversos ângulos ou aspectos da questão. Começemos pela análise do tema à luz do Texto Constitucional. Dispõe o inciso II do art. 8º da Carta Política:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - [...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Logo, ao pretender fixar a base territorial de sua representação, a categoria deverá, obrigatoriamente, observar o princípio da unicidade sindical, segundo o qual em uma base só pode haver uma entidade sindical representativa de determinada categoria profissional ou econômica. Pontue-se, entretanto, que o princípio da unicidade sindical não é tão rígido quanto uma primeira leitura faz crer.

Sustenta o sindicato requerido que “o autor, sem dúvida, invadiu, com seu pedido de extensão de representatividade, a base territorial em

que (ele, QUIFARMO) exerce a sua” (defesa, f. 110). No contraponto, afirma o sindicato requerente que “não houve ampliação da base de representação, seja quanto à base territorial, que sempre foi nacional, seja quanto à categoria econômica representada”. Insiste em que apenas “procedeu alteração de denominação do Sindicato e da especificação da base de representação, simplesmente modernizou a sua redação (redação dos estatutos), especificando os produtos defensivos agrícolas fabricados pelas indústrias que compõem sua categoria econômica”.

O ponto nodal da questão decidenda consiste, pois, em aferir se houve mesmo “extensão da representatividade” do SINDAG (em decorrência da alteração estatutária) de modo a caracterizar uma suposta invasão da “área em que o réu exerce a sua representatividade” (ou seja, a base territorial do QUIFARMO).

Consabidamente, um sindicato pode representar uma ou mais categorias similares em um ou em vários municípios, até mesmo em todo o território nacional. O mais comum, todavia, é que os sindicatos tenham base territorial municipal ou intermunicipal, abrangendo cidades vizinhas, para possibilitar a boa representação da categoria. O SINDAG, criado em 1941, representa a categoria econômica da indústria de defensivos agrícolas, em todo o território nacional (a partir de 1990, conforme declaração de f. 14). O QUIFARMO, fundado em 1990, representa a categoria das indústrias químicas e farmacêuticas no Município de Montes Claros-MG e vários outros “integrantes da área mineira da SUDENE” (f. 126/138).

Pondera o sindicato réu que “agregação ou concentração de

categorias em sindicato genérico, em contrapartida ao específico, está prevista no parágrafo único do art. 570 da CLT”. Ressalta, em seguida, que “a especificidade prevista no *caput* desse artigo cedeu lugar à concentração a que alude o parágrafo único” (sindicalização pelo critério das categorias similares ou conexas, assim entendidas, consoante a dicção legal, “as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades de profissões”). Sustenta que, a partir de sua fundação (em 1990), “passou a representar todas as atividades econômicas componentes do mencionado grupo (10º Grupo do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT), inclusive as indústrias de defensivos agrícolas que também o integram” (f. 113).

Releva assinalar, entretanto, que a CF de 88 revogou tacitamente os dispositivos que impunham requisitos de nascimento ou funcionamento às associações sindicais (art. 8º). Assim,

a qualificação da representação já não se prende ao enquadramento prévio das categorias, determinado pelo Ministério do Trabalho, mas à definição pelos trabalhadores ou empregadores interessados, como se infere da redação defeituosa do inciso II do art. 8º, visto que, se podem definir a extensão territorial, podem também qualificar a representação.

Por conseguinte, o quadro de atividades e profissões “só serve como modelo, pois não é obrigatório”, como adverte Valentim Carrion (invocando Sússekind, Romita e a SDC do TST). Ou, assim, a observação sempre lúcida e abalizada da Professora Alice Monteiro de Barros

poderá constituir um plano de consulta para o enquadramento sindical, sem prejuízo da autonomia dos órgãos que venham a ser criados pelo sistema confederativo para dispor sobre o assunto. (*in Curso de direito de trabalho*, LTr)

Não há dúvida de que a categoria econômica (específica) da indústria de defensivos agrícolas encontra-se regularmente representada desde 17.07.2000 (f. 14) pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - SP (que, agora, pretende alterar sua denominação para “SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA - SINDAG”). A representatividade do sindicato réu, na sua base territorial, é genérica, abrangendo as indústrias químicas e farmacêuticas. Para que possa estender sua representação às indústrias de defensivos agrícolas (ou de produtos para a defesa agrícola) é necessário que promova o seu desmembramento, pelo critério das categorias similares ou conexas (embora o ordinário seja o desligamento de categorias específicas da entidade genérica originária). A propósito, observa Henrique Macedo Hinz, com a clareza que lhe é peculiar:

De qualquer forma, para garantir que o efetivo interesse da categoria seja atendido e respeitado, é de grande importância atentar para os procedimentos de convocação da categoria interessada. Se se tratar de desmembramento de base territorial, é mister convocar todos os representados da categoria a ser desmembrada, incluídos os da nova base territorial, para que demonstrem em assembléia o

interesse na criação da nova entidade. No caso de desmembramento de categoria, todos os exercentes dela, incluindo os da nova a ser criada, deverão ser convocados para deliberação sobre a proposta. Qualquer vício nessas convocações tornará nulo o desmembramento.

(*in Direito coletivo do trabalho*, Ed. Saraiva, 2005)

Nesse mesmo sentido é o magistério de José Carlos Arouca:

O processo de desmembramento corresponde ao de dissociação de grupos. Supõe necessariamente uma deliberação coletiva tomada em assembléia. Logo, a convocação deve partir dos mentores da medida com ampla divulgação, de modo a atingir todos os interessados. Por conseguinte, se o propósito consiste em fundar um sindicato municipal, dissociado de outro, digamos, intermunicipal, a assembléia contará com a participação apenas dos trabalhadores ou empregadores que se ativam no município. A partir da deliberação tomada seguir-se-á o registro da nova entidade.

(*in Curso básico de direito sindical*)

Note-se que, para fundação do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS, reuniram-se em assembléia geral as empresas dos setores das indústrias químicas e farmacêuticas, sem qualquer especificação (ata de f. 121/123). Ao mencionar a categoria econômica representada, os estatutos sociais da entidade sindical o fazem de forma ampla e genérica: indústrias químicas e farmacêuticas (f. 126/138).

Irrelevante, para a decisão da lide, que não tenha impugnação quando de sua inclusão no AESB, atual CNES (f. 124), visto que, como já assinalado, o “quadro de atividades e profissões” (CLT, art. 577) não é mais obrigatório, só valendo como fonte de consulta.

Equivoca-se, *data venia*, o sindicato réu ao afirmar, em sua defesa, que a decisão do Ministério do Trabalho e Emprego “reforça a convicção de que a extensão da representatividade pretendida pelo autor invade a área em que o réu exerce sua representatividade” (f.111). Na verdade, o exame de admissibilidade da impugnação pela Secretaria de Relações do Trabalho restringe-se à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, à comprovação de seu registro no MTE e de recolhimento da importância destinada ao custeio da publicação (Portaria n. 343/2000, art. 6º). Configurada a controvérsia, o Ministro não possui competência para solucioná-la, medida que cabe ao Poder Judiciário mediante iniciativa de qualquer dos interessados, ou seja, o postulante do registro ou o impugnante.

De todo o exposto, ressaí claro que, a princípio, a indústria de defensivos agrícolas (caracterizada como tal nos §§1º e 2º do art. 1º do Estatuto do Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas - f. 34) não se insere no âmbito de representatividade do Sindicato Intermunicipal das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros - QUIFARMO.

Mas, resta examinar um outro ângulo da questão: ao proceder à alteração da denominação do sindicato (de Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas para SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE

PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA) e especificar a base de representação (empresa que trate da fabricação e/ou formulação própria ou através de terceiros dos produtos discriminados no art. 1º, § 1º, agrupados sob a denominação de “insumos destinados à defesa agrícola”), teria o sindicato autor apenas modernizado a redação dos estatutos sociais? Ou, a pretexto de fazê-lo, teria (como entende o sindicato autor) modificado a sua base de representação mediante “extensão da representatividade” e, com isso, invadido a área (base territorial) em que o réu exerce a sua representatividade? A resposta há de ser extraída do confronto entre a redação dada à matéria no estatuto anterior (f. 34) e no estatuto atual, com as modificações introduzidas (f. 17).

Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 1º do estatuto anterior (Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas), *verbis*:

§ 1º - Entendem-se como defensivos agrícolas as substâncias ou misturas de substâncias de natureza química ou biológica, e os organismos vivos destinados a prevenir, controlar, destituir, atrair ou repelir qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva às plantas úteis e a seus produtos.

§ 2º - Entende-se como categoria de fabricantes de defensivos agrícolas toda empresa constituída legalmente, que trate da fabricação e ou formulação própria ou através de terceiros, sob contrato de prestação de serviços dos produtos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

Estatuem os §§ 1º e 2º do art. 1º do novo estatuto (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola - SINDAG), *verbis*:

§ 1º - Entendem-se como insumos destinados à defesa agrícola os produtos e os agentes resultantes de processos físicos, químicos, biológicos e genéticos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

§ 2º - Entende-se como integrante da categoria econômica da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola toda empresa constituída legalmente, que trate da fabricação e ou formulação própria ou através de terceiros, sob contrato de prestação de serviços, dos produtos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

Uma leitura atenta do novo dispositivo estatutário, especificamente do § 1º do art. 1º (f. 17), conduz à inelutável conclusão de que o texto, de fato, busca adaptar a sua redação aos novos tempos, aos avanços da ciência e da tecnologia; traduz, sem dúvida, um louvável empenho da entidade sindical em modernizar o seu estatuto, de modo

a acompanhar “a evolução da indústria (de defensivos agrícolas) e, conseqüentemente, dos produtos destinados à defesa vegetal”. Até aí, tudo bem! Nota-se, entretanto, que, ao fazê-lo, acabou extrapolando a mera adaptação e adequação do texto e, dessa forma, ampliou a sua base de representação. Com efeito, não se pode ter em conta de insumos destinados à defesa agrícola produtos destinados ao uso na proteção “de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais”! Afigura-se, outrossim, estranha à indústria para defesa agrícola (categoria econômica representada pelo SINDAG) a fabricação e/ou formulação de produtos “cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”!

Assim, em que pesem o empenho combativo e o brilhantismo dos procuradores do sindicato autor, não se pode deixar de reconhecer que, com a nova redação dos dispositivos estatutários apontados, a representação sindical do autor modifica, sim, o estatuto atual do réu que pode, eventualmente, não mais representar, em sua base territorial, o universo das empresas até então ligadas a ele. Forçoso, portanto, reconhecer que, a prevalecerem as alterações estatutárias, na forma do documento apresentado para registro sindical no CNES (f. 14/58), há conflito de representação, como sinalizado pelo MTE no processo de impugnação (Proc. n. 46000.009522/2006-71).

Destarte, à luz das razões de decidir aqui expendidas, impõe-se rejeitar a pretensão do sindicato autor, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2.4 - Honorários advocatícios

A presente ação versa sobre representação sindical, matéria submetida à apreciação desta Especializada em virtude da nova competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004).

Dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST que, “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

Devidos, portanto, os honorários advocatícios, em favor do sindicato requerido, calculados à base de 15% do atribuído à causa, pelo requerente.

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros (MG)

julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação pelo SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRÍCOLA - SINDAG em face do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS - QUIFARMO.

Por conseguinte, ficam rejeitados os pedidos apresentados no item 1, alíneas “a” e “b”, do petitório inicial (f. 10).

Honorários advocatícios pelo sindicato requerente, à base de 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do sindicato requerido (item 2.4).

Custas processuais, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à causa, pelo sindicato autor.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1.097/07

Data: 17.12.2007

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG

Juíza Titular: Drª LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2007, às 15h51min, na sala de audiência desta 2ª Vara do Trabalho de Varginha-MG, na titularidade a Juíza do Trabalho Drª LAUDENICY MOREIRA DE ABREU, foram apregoados os litigantes: E.A.S.J., reclamante; e C.C.A.P. LTDA., reclamada.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

E.A.S.J. ajuizou reclamação trabalhista em face de C.C.A.P. LTDA., alegando, com base na farta fundamentação exposta na inicial, que: foi admitido em 13.03.06 e dispensado sem justa causa no dia 27.06.06; exercia a função de vendedor externo; recebia

salário fixo equivalente a 01 mínimo legal e comissão sobre vendas, no último valor de R\$532,64; foi dispensado porque, questionado por seu superior, informou ao mesmo que era portador do vírus VHC causador da hepatite C; foi discriminado pela reclamada em razão da doença; restou lesado moral e materialmente em razão da dispensa arbitrária e

discriminatória; tem direito às indenizações correspondentes.

Formulou as postulações mencionadas no pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$132.000,00.

Juntou documentos e procuração (f. 106).

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, na qual impugnou o valor da causa, contestou o mérito dos pedidos e pediu a improcedência da ação.

Juntou documentos e procuração (f. 139).

Manifestação do reclamante (f. 155/157).

O reclamante juntou aos autos outros documentos, com vista à reclamada, que se manifestou (f. 162/165).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação proposta e rejeitada.

Para julgamento, designou-se o dia 17.12.07 às 15h51min, cientes as partes, na forma da Súmula n. 197 do TST.

II - FUNDAMENTOS

1 - Impugnação ao valor da causa

A reclamada impugnou o valor atribuído à causa, alegando estar em desconformidade com o direito pleiteado e com a realidade do processo.

Rejeita-se.

O valor da causa restou fixado com observância do critério previsto no inciso II do art. 259 do CPC. Embora exorbitante, decorre do somatório do *quantum* estimado de cada pedido, inclusive honorários advocatícios. A indenização por dano moral foi postulada no valor de R\$100.000,00, existindo pedido de obrigações de fazer

e pagamento de salários vencidos e vincendos, além de honorários advocatícios no percentual de 20%. Isso justifica a fixação do valor da causa em R\$132.000,00.

2 - Incompetência absoluta do juízo

O reclamante pleiteou a condenação da reclamada no recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas e vincendas (letra “f”).

Com efeito, verifica-se a incompetência absoluta do juízo para conhecer e julgar a demanda nesse ponto.

Nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, a competência da Justiça do Trabalho em relação aos créditos previdenciários limita-se àqueles

[...] devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Não abrange a contribuição previdenciária eventualmente sonegada pela empregadora no curso do contrato de trabalho ou a que vier a se obrigar em razão de possível reintegração do empregado no emprego após a efetivação dessa medida.

Logo, declara-se, de ofício, a incompetência deste juízo quanto ao pedido mencionado e, à míngua de pressuposto de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nesse ponto. Incidência do art. 267, inciso IV e § 3º; art. 301, inciso II e § 4º, ambos do CPC.

3 - Nulidade da dispensa - Reintegração no emprego

O reclamante pleiteou reintegração no emprego, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, recolhimento do FGTS e retificação na CTPS, bem como indenização por dano moral. Narrou que trabalhou de 13.03.06 a 27.06.06, quando foi dispensado sem justa causa, após 13 dias do vencimento do contrato de experiência; a dispensa foi arbitrária e discriminatória, dando-se porque informou ao seu superior, após ser por ele questionado, que é portador do vírus VHC causador da hepatite C; não houve mudança na conjuntura econômica ou deficiência no seu rendimento para justificar a dispensa, até porque tinha acabado de passar pelo período de experiência; não se submeteu ao exame demissional; sofreu danos moral e material.

A reclamada defendeu-se, alegando que: não houve qualquer discriminação e, ao contrário, o reclamante já era portador da doença quando foi contratado e a empresa tinha ciência dessa condição; o INSS não reconhece a hepatite C como doença ocupacional para justificar o direito ao auxílio-doença; não há nexos entre a doença e o trabalho, de modo que não se aplica ao caso a garantia de emprego prevista na Lei n. 8.213/91; a dispensa se deu porque a empresa passou por uma reestruturação administrativa e não mais necessitou manter um vendedor externo, aliado ao fato de que o reclamante apresentava queda de rendimento e não cumpria metas.

Analisada a lide e elementos probatórios em vista do ordenamento jurídico aplicável na espécie, conclui-se, sem dúvida, que a dispensa deu-se de forma ilegítima.

Com efeito, o princípio da igualdade é direito e garantia fundamental do indivíduo, por força do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, estando arrolado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, inciso IV, também da Constituição, cabendo a ela

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A discriminação é a negação da igualdade.

Discriminar significa distinguir, discernir, estabelecer diferenças, separar, apartar. A Convenção n. 111 da OIT, de 1958, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, no seu art. 1º, prescreve que o termo discriminação compreende

[...] qualquer distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outra distinção [...] que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão.

Na lição do Ministro do TST Mauricio Godinho Delgado,

Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.

(*Discriminação*, obra coordenada pelos Desembargadores Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, LTr, p. 97)

Extrai-se que o reclamante: foi admitido pela reclamada no dia 13.03.06 mediante contrato de experiência pelo prazo de 45 dias, para exercer a função de vendedor externo, tendo assinado termo de prorrogação desse contrato (f. 126); foi dispensado sem justa causa, com pré-aviso no dia 27.06.06 (f. 129); é portador de hepatite C crônica, estando em tratamento médico desde outubro/05 (f. 142); não se submeteu ao exame demissional.

A hepatite C é causada pelo vírus VHC e, no estágio crônico, apresenta caráter evolutivo ou progressivo, podendo desenvolver cirrose e câncer. O tratamento é lento, penoso, demanda acompanhamentos médicos freqüentes e, nos casos mais graves, como o crônico, não resulta em melhora significativa.

Induidoso o comportamento discriminatório da reclamada em relação ao reclamante pelo fato de ser portador dessa doença.

Não de forma subjetiva, praticada pelos representantes da reclamada, configurada no preconceito, na aversão à doença, na repulsa à pessoa do reclamante em razão da doença de modo a segregá-lo ou afastá-lo do ambiente de trabalho.

A discriminação verificada é objetiva. De um lado, porque a dispensa sem justa causa exclui o reclamante enfermo do exercício da atividade profissional, da digna fonte de renda e sustento, das garantias previdenciárias e do próprio mercado de trabalho. De outro, porque a manutenção do seu emprego contraria a política financeira da empresa, pois a doença e sua evolução ensejariam queda na produtividade e licenças remuneradas, com conseqüente elevação dos custos operacionais, sem considerar o sentimento de que a imagem da empresa restaria

comprometida junto aos clientes em razão da atuação do vendedor externo doente, abatido e debilitado.

A reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o conhecimento da doença em período anterior à contratação ou no azo da contratação, como lhe cabia, a teor do inciso II do art. 333 do CPC. Não apresentou qualquer prova nesse sentido, sendo certo que o exame médico admissional atesta aptidão para o trabalho e não ressalva a doença (f. 131). Contudo, verifica-se que tomou ciência do fato, certamente em momento posterior à contratação, ao afirmar, na defesa, que “[...] já tinha conhecimento das condições físicas do reclamante, sabendo que o mesmo era portador de hepatite C [...]” (f. 119). Não obstante, promoveu a dispensa sem justa causa.

De todas as formas de discriminação, a mais grave e com maior dificuldade de superação para os portadores de doenças crônicas e incuráveis, como a hepatite C e AIDS, é a perda do emprego. Sem emprego, não há salário; sem salário, não há como se sustentar e enfrentar com dignidade a doença; sem emprego, não há vínculo com a Previdência Social e conseqüente recebimento dos benefícios por ela pagos; impossível obter novo emprego, em especial diante de um mercado de trabalho competitivo e discriminador por natureza.

A discriminação é mero corolário da situação fática verificada. Não desafia prova. Diante dos fatos, é possível deduzir a respeito da presença, ou não, do tratamento desigual. E na espécie a discriminação está inserta no próprio fato de a reclamada dispensar o reclamante sem justa causa, ciente de que é portador de doença crônica e incurável. Logo, cabia a ela, reclamada, o ônus de afastar essa presunção,

mediante demonstração de fato capaz de justificar o tratamento desigual, a teor do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC.

Desse ônus não se desincumbiu.

A enfermidade, por si só, não constitui forma de descumprimento da obrigação contratual do empregado de trabalhar, sendo perfeitamente possível dar continuidade ao labor e ao contrato de emprego. Infere-se que o reclamante, no exame médico admissional, foi considerado apto para o trabalho (f. 131). Nesse sentido, a dispensa sem justa causa é fator de diferenciação ou distinção da sua pessoa em relação ao grupo de trabalhadores, pois o excluiu do exercício da atividade profissional e da necessária manutenção da sua relação jurídica com a Previdência Social no momento em que mais precisa do amparo previdenciário; anulou ou alterou a igualdade de oportunidades profissionais, não só em relação à empresa-reclamada, como também ao mercado de trabalho em face da impossibilidade prática de colocação noutra função diante das regras discriminatórias por ele praticadas.

Nem mesmo a possibilidade de evolução da doença justifica a dispensa. Caso atinja estágio que comprometa o exercício da função de vendedor externo, a legislação prevê o remanejamento ou readaptação para outra função compatível com sua condição. Se ensejar incapacidade laborativa, estabelece o afastamento do serviço e seu encaminhamento à Previdência Social, com conseqüente suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 476 da CLT. Nunca a dispensa sem justa causa. Ao contrário, a doença é causa impeditiva para o exercício do direito potestativo da empregadora de dispensar o empregado sem justa causa.

Não se pode olvidar de que a reclamada, no exercício do seu poder diretivo, tem direito de promover reestruturação administrativa na empresa e dispensar empregados. Porém, o direito de dispensar empregados não é absoluto, estando limitado, a exemplo, na doença e nas hipóteses de garantia ou estabilidade no emprego. Logo, traduz-se em abuso de direito o ato da reclamada de dispensar o reclamante ciente da sua enfermidade, seja porque é discriminatório, seja porque estava obstado pela causa interruptiva e suspensiva do contrato de trabalho.

A reclamada não provou a alegada queda no rendimento do reclamante. Ao contrário, extrai-se que isso não ocorreu. É que foi dispensado 14 dias após ser aprovado no período de experiência. Infere-se que foi contratado mediante experiência pelo prazo de 45 dias, sendo certo que a reclamada tinha em mãos o termo de prorrogação por si assinado, do que emerge o interesse na continuidade da experiência por igual prazo (f. 126). E a dispensa em seguida ao término do período de experiência contraria a alegada queda de rendimento e confirma seu propósito discriminatório.

Ainda que se admitisse, por argumentar, eventual queda no rendimento, a questão prende-se aos riscos do empreendimento e que devem ser assumidos pela empregadora, a teor do *caput* do art. 2º da CLT. Por outro lado, se ocorreu, é conseqüência da debilidade fisiológica do reclamante em razão da doença, não justificando a dispensa sem justa causa, e sim a readaptação ou encaminhamento ao INSS.

Firmado o caráter discriminatório da dispensa, cumpre dirimir a divergência quanto ao direito à reintegração no emprego.

Não se trata, é claro, de doença ocupacional ou decorrente do trabalho. É doença simples. Aliás, o pedido não se baseia nos direitos assegurados ao trabalhador vítima de doença ocupacional ou acidente do trabalho, como a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Não existe lei específica regulando o acesso ao emprego e sua manutenção para empregados portadores de doenças como a hepatite C e AIDS. Porém, isso não respalda atitude discriminatória ou significa que tais empregados assumam a condição de excluídos também em relação à legislação para fins de tutela dos seus interesses específicos e sejam discriminados pelo próprio Estado no exercício da jurisdição. O Direito é um sistema que deve ser aplicado no caminho da justiça. Então, cabe ao julgador buscar uma solução equânime valendo-se de normas e princípios gerais do direito, analogia, costumes e da jurisprudência para solução do conflito, como autoriza o art. 8º da CLT, até porque é mandamento constitucional que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, a teor do inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal.

Vislumbra-se respaldo no ordenamento jurídico para se declarar ilegitimidade e nulidade da dispensa e, em consequência, o direito do reclamante de manter-se no emprego da reclamada.

Por força de norma constitucional, a igualdade de tratamento é garantia do indivíduo e objetivo da República Federativa do Brasil, cuja conduta insere-se no dever de todos. Como exposto, a dispensa do reclamante violou esse princípio, sendo certo que também afronta a dignidade

da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. E tais princípios sobrepõem à própria inexistência de legislação específica assecuratória de garantia ou estabilidade no emprego para portadores de doenças crônicas e incuráveis, como o reclamante, dando respaldo à punição da atitude discriminatória e ao direito pleiteado.

A Constituição Federal, no seu art. 170, insere a valorização do trabalho humano como princípio e fundamento da ordem econômica. Também restou violado em razão da dispensa imotivada.

Desse princípio, emerge a função social da empresa. É que, na atual sociedade, passa da condição de mera produtora de bens e serviços para a de instituição detentora de responsabilidades sociais. Dela provêm bens e serviços consumidos no mercado, muitas receitas fiscais do Estado e, principalmente, a subsistência de inúmeras famílias de trabalhadores. Não se pode olvidar da sua necessidade de obter lucro, mas isso não significa que deva ser alcançado a qualquer custo. Daí, na sua relação com os empregados, o propósito lucrativo deve atuar em harmonia com uma postura humana, alicerçando-se no respeito à dignidade, saúde e vida dos empregados, que necessitam do trabalho honesto como forma de sustento próprio e das famílias. Essa postura torna-se mais evidente em se tratando de empregado doente, que necessita do emprego inclusive para custeio de medicamentos e amparo previdenciário.

Ao estabelecer, em nível constitucional, os direitos sociais do indivíduo, a Constituição Federal, no art.

7º, inciso I, insere dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a

relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Como se vê, a Constituição Federal manda punir atitude discriminatória nos termos da lei ordinária e protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa conforme regulamentado em lei complementar. Em face da omissão do legislador, não é razoável admitir a legitimidade de dispensa arbitrária, discriminatória e que afronta a continuidade da relação de emprego como a promovida pela reclamada.

Dáí, totalmente pertinente a incidência, por analogia, aos casos de doenças graves e incuráveis, como a AIDS e hepatite C, das disposições da Lei n. 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias para admissão ou permanência da relação jurídica de trabalho. Nos termos do seu art. 1º, “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção [...]”, extraído-se do art. 4º previsão para a nulidade da dispensa discriminatória e o direito do empregado à reintegração no emprego ou recebimento dobrado da remuneração do período de afastamento.

Evidente o propósito do legislador em manter o emprego para empregados portadores de doenças graves e incuráveis. Tramita o Projeto de Lei n. 145, de 2006, sobre restrições à despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado portador da

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), do vírus HCV (hepatite C) e de doença grave e contagiosa reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, para lhe assegurar os direitos ao salário e emprego, vedando a despedida arbitrária ou sem justa causa (f. 67/69).

A CLT também respalda a nulidade da dispensa. Nos termos do art. 9º da CLT, “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na [...] Consolidação”. Pelos motivos expostos, indubitoso que a dispensa objetivou desvirtuar e impedir a incidência dos preceitos trabalhistas.

A ilegitimidade da dispensa também está configurada no fato de a reclamada ter dispensado o reclamante doente. Como exposto, a doença do empregado é causa impeditiva de sua dispensa, impondo a interrupção contratual nos primeiros 15 dias de licença médica e a suspensão contratual no período subsequente, enquanto perdurar a incapacidade laborativa.

Nesse contexto, declara-se a nulidade da dispensa, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, mantidas as mesmas condições anteriores à dispensa ou, não sendo possível, readaptando-o noutra função compatível com seu atual estado. Deverá retificar a CTPS, para anular o registro da baixa. Deverá pagar os salários vencidos e vincendos, de 28.07.06 até a efetiva reintegração, bem como recolher o FGTS respectivo com posterior comprovação nos autos.

4 - Indenização por dano moral

O reclamante pleiteou indenização por dano moral, no valor de

R\$100.000,00, alegando que a dispensa discriminatória feriu sua honra, dignidade, direitos e liberdades fundamentais.

A reclamada, na defesa, negou ocorrência de discriminação e, por cautela, impugnou o valor pleiteado a esse título por extremamente exorbitante.

Assiste razão ao reclamante.

O pedido fundamenta-se na responsabilidade civil subjetiva, na teoria da culpa, consubstanciada na maneira em que o comportamento do agente contribuiu para o dano ou prejuízo, no comportamento culposo do agente. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil de 2002 estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar: o dano, a culpa e o nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

O dano é caracterizado na presença do prejuízo. Supõe-se que a vítima seja atingida em “[...] uma situação de que ela se beneficiava, lesada em uma vantagem que possuía” (Caio Mário da Silva Pereira).

O dano moral consiste em “[...] todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio [...]” (Arnoldo Medeiros), como os inerentes à personalidade da pessoa. O inciso X do art. 5º da Constituição Federal inseriu a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas dentre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação.

No caso, é indubitosa a presença do dano moral.

Como decidido supra, a reclamada praticou ato discriminatório em relação à pessoa do reclamante, ao dispensá-lo sem justa causa, ciente de que é portador de doença grave e

incurável, a hepatite C crônica.

O reclamante foi excluído do emprego, da fonte de sustento próprio e da família, do meio de enfrentar a doença com dignidade, do vínculo com a Previdência Social, enfim, do mercado de trabalho, mediante prática ilegítima da reclamada, nos termos dos fundamentos supra.

Logo, são presumíveis os sentimentos de frustração, dor emocional e psíquica, angústia, mágoa, aflição, insegurança. Inegável a quebra do equilíbrio psicológico, bem-estar e da normalidade da vida.

Presente o nexo causal.

Existe relação de causalidade entre ato injurídico praticado pela reclamada e o dano moral, necessária para se caracterizar o dever de reparação.

A dispensa sem justa causa do empregado portador de doença grave e incurável, por si só, objetivamente, enseja discriminação, pois se trata de medida que o exclui e distingue em relação aos demais trabalhadores. Afronta os direitos e garantias do indivíduo assegurados pela Constituição Federal, bem como a legislação trabalhista.

Há culpa.

Definida como

[...] um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo. (Caio Mário da Silva Pereira)

Então, age com culpa aquele que não se conduz da maneira como devia conduzir.

Extrai-se dos fundamentos supra que a reclamada agiu com culpa, ao

negligenciar em relação aos tratamentos humano e jurídico que o estado do reclamante desafiava na ocasião da dispensa e ainda desafia.

O valor da indenização.

O dano de natureza moral, de regra, deixa marcas profundas e enormes prejuízos, inestimáveis em pecúnia. Daí, a indenização visa consolar ou compensar a vítima, de modo que a

[...] soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança [...] A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil.*)

Também possui caráter punitivo e pedagógico, inclusive para que sejam efetivadas as medidas de controle e prevenção necessárias, evitando futuros acidentes e outras vítimas.

O valor postulado, de R\$100.000,00, é exorbitante. Repita-se, a indenização não visa premiar o lesado com vultosa quantia. Não pode

[...] ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil.*)

A legislação não estabelece critério específico para fixação da indenização. O art. 1.553 do Código Civil de 1916 previa o critério do arbitramento para os casos nele não contemplados.

O Código Civil de 2002 também contempla o arbitramento, com equidade e razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, nos termos do art. 944.

Com efeito, diante das circunstâncias do caso e considerando a extensão do dano, o acionamento do Judiciário em busca de sua reparação somente 15 meses após sua consumação, a condição do lesado e a situação econômica do lesando, é razoável fixar a indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00.

5 - Justiça gratuita

Indefere-se o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque a procedência parcial dos pedidos enseja condições de o reclamante arcar com eventual despesa do processo, não se verificando, pois, o estado de miserabilidade com prejuízo próprio ou da família, nos termos da Lei n. 1.060/50.

6 - Honorários advocatícios

O pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas demandas decorrentes da relação de emprego, como na espécie, tem cabimento na única hipótese de assistência judiciária prestada pelo sindicato profissional àqueles empregados que se encontrarem em estado de miserabilidade presumida, como previsto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Não é essa a hipótese em exame, o pedido é improcedente.

7 - Atualização dos créditos

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 381 do TST, os

créditos serão corrigidos monetariamente, com base na TRD acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

A indenização por dano moral será corrigida a partir da data de publicação desta decisão.

Os juros de mora incidirão a contar da data do ajuizamento da reclamação, sobre o valor corrigido, na forma do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do TST.

8 - Contribuições tributária e previdenciária

Autoriza-se a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária do crédito deferido de natureza salarial (salários vencidos e vincendos), eis que decorre de imposição legal, qual seja, o art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 43 da Lei n. 8.212/91, com alterações da Lei n. 8.620/93 e Decreto n. 3.048/99, sendo procedimento automático a ser observado pela empregadora e Secretaria da Vara do Trabalho por ocasião do depósito, a teor do Provimento n. 03/05 da CGJT.

A reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento dessas contribuições e da cota previdenciária que lhe cabe, com comprovação nos

autos do cumprimento dessas obrigações, sob pena de ofício à Receita Federal quanto à contribuição fiscal e execução em relação às demais.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a 2ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por E.A.S.J., julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar C.C.A.P. LTDA., observados os parâmetros da fundamentação, a: reintegrá-lo no emprego; pagar-lhe, no prazo de 08 dias, a se apurar em liquidação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros da fundamentação, os salários vencidos e vincendos de 28.07.06 até a reintegração, bem como indenização por dano moral; recolher o FGTS respectivo, com posterior comprovação nos autos.

Contribuições previdenciária e tributária conforme fundamentação.

Oficie-se à DRT.

Intime-se o INSS, na forma do art. 879 da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Encerrou-se.

- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DAS 1ª E 2ª SEÇÕES ESPECIALIZADAS DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 3ª REGIÃO**
- SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

01 - PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (Nova redação DJMG 22.08.2006)

Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito.

PUBLICAÇÃO: DJMG 17.07.2004, 20.07.2004 E 21.07.2004; DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

02 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO. (DJMG 22.08.2006)

Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

03 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ n. 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

04 - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do disposto no art. 8º da Lei n. 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

05 - BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666).

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

06 - SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

07 - MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

08 - MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (DJMG 22.08.2006)

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC).

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

09 - MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE AUTORIDADES COATORAS. NÃO CABIMENTO. (DJMG 04.08.2007)

Em caso de multiplicidade de processos ajuizados contra devedor comum, não se processa mandado de segurança único impetrado contra atos praticados por Juízes de Varas do Trabalho distintas, por ensejar incabível litisconsórcio passivo de autoridades coatoras, ainda que impugnada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.08.2007, 08.08.2007 e 09.08.2007

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

01 - NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

02 - AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE PODERES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA A RECLAMATÓRIA.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor, instado a juntar a procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação rescisória, deixa de fazê-lo, remanescendo nos autos, tão-somente, a procuração com poderes para o foro em geral conferida na ação cuja sentença se pretende rescindir.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a sentença rescindenda que declara a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar as ações sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a Constituição Federal de 1988, considerando principalmente que a matéria era controvertida.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

04 - AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a juntada de certidão de trânsito em julgado, quando se pretende rescindir a própria sentença homologatória do acordo.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS. (CANCELADA)**
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 89/2005, 05.08.2005 - DJMG de 11,13 e 17.08.2005)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**
Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (CANCELADA)**
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 181/2006, 15.12.2006 - DJMG de 20, 21 e 23.12.2006 e 16.01.2007)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República. (Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82". (Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 21, 22 e 23.03.2001)

8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR. (CANCELADA)

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição. (Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001) (Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 177/2004, 10.12.2004 - DJMG de 16, 17 e 18.12.2004)

9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso. (Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal. (Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal. (Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. (CANCELADA)

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 68/2007, 23.08.2007 - DJMG de 30 e 31.08.2007 e 01.09.2007)

13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. (CANCELADA)

A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.

(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 159/2002, 24.10.2002 - DJMG 01, 05 e 06.11.2002)

14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização

monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual. (Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)

18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.

O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86. (Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 05, 06 e 07.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêem o seu pagamento proporcional. (Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11.2003, Rep. DJMG 06, 07 e 08.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. (CANCELADA)

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT. (Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003) (Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 106/2004, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras. (Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. (CANCELADA)

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo. (Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004) (Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 162/2005, 09.12.2005 - DJMG de 15 e 16.12.2005)

23 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

24 - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho.

(Res. Adm. n. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21,22 e 23.09.2005)

26 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do Sindicato vencedor da ação, nos termos da Lei n. 5.584/70, quando figurar como substituto processual.

(Res. Adm. n. 67/2007/TRT 3ª R./STPOE, DJMG de 30 e 31.08.2007 e 01.09.2007)

27 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-I/TST.

(Res. Adm. n. 108/2007/TRT 3ª R./STPOE, DJMG de 31.10.2007, 01 e 06.11.2007)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- AÇÃO RESCISÓRIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - INEXIGIBILIDADE
Renata Batista Pinto Coelho 603
- ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO - RESPONSABILIDADE
José Barbosa Neto Fonseca Suett 619
- ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO - RESPONSABILIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA
Graça Maria Borges de Freitas 657
- BANCÁRIO - GERENTE GERAL - ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL
Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt 665
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO - ATIVIDADE PREPONDERANTE
Paulo Chaves Corrêa Filho 672
- GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL - SOLIDARIEDADE
Flávia Cristina Souza dos Santos 677
- SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - PERSONALIDADE JURÍDICA SINDICAL
João Lúcio da Silva 693
- VENDEDOR EXTERNO - PORTADOR DO VÍRUS VHC / HEPATITE C - DISCRIMINAÇÃO
Laudenicy Moreira de Abreu 702

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MPT Manuel Cândido Rodrigues	271
- AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO Denise Alves Horta	294
- ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PATRONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS José Marlon de Freitas	307
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO Luiz Ronan Neves Koury	315
- COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS Maria Cristina Diniz Caixeta	323
- CONTRATO DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO PRELIMINAR - VÍNCULO DE EMPREGO Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	331
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS - EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO Deoclecia Amorelli Dias	335
- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - ENVIO DE EMPREGADO AO EXTERIOR EM CONDIÇÕES IRREGULARES Márcio Ribeiro do Valle	340
- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INAÇÃO COMPULSÓRIA José Murilo de Moraes	348
- EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSTURA PRÓ- ATIVA DO JUIZ E A CONECTIVIDADE Adriana Goulart de Sena	352
- GESTANTE - EMPREGADA DOMÉSTICA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA José Roberto Freire Pimenta	371
- JUSTA CAUSA - ALCOOLISMO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO Marcus Moura Ferreira	376

- PROFESSOR - CARACTERIZAÇÃO Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida	388
- RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - DIMENSÕES PERTINENTES (CLÁSSICA, OBJETIVA E ESTRUTURAL) Mauricio Godinho Delgado	390
- SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE Irapuan Lyra	404
- TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL José Eduardo de Resende Chaves Júnior	410

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO - v. tb. DANO	423
Anulatória	423
Auto de infração / Honorários advocatícios	
Cautelar	423
Efeito suspensivo	
Civil pública	423
Ação coletiva /Diferenciação	
Alteração na estrutura jurídica da empresa / Transformação em sociedade de economia mista / Conseqüências	
Interesse de agir do MPT	
Declaratória	424
Reconhecimento do tempo de serviço registrado na CTPS / Aposentadoria / Incompetência	
De exibição de documentos	425
Documentos de guarda necessária / Descumprimento de termo de ajuste de conduta	
Monitória	425
Cabimento	
Rescisória	425
Prequestionamento	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. DANO - MOTORISTA - SEGURO	426
Acidente automobilístico / Mal súbito do condutor / Responsabilidade civil	
Acidente <i>in itinere</i> / Dano / Responsabilidade / Aposentadoria / Prescrição	
Contrato de experiência / Estabilidade provisória	
Dano moral e estético / Espécies diferentes / Ressarcimento de despesas	
Danos materiais / Pensionamento mensal / Expectativa de vida do empregado	
Doença ocupacional / Dano / Responsabilidade subjetiva	
Doença ocupacional / Nexo causal com o trabalho	
Estabilidade provisória / Indenização substitutiva	
Estabilidade provisória / Reintegração convertida em indenização	
Indenização por dano / Auto-amputação não demonstrada / Inexistência de culpa do empregador / Inocorrência	
Indenização por danos / Exceção de incompetência em razão do lugar / Art. 651 da CLT / Inaplicabilidade	
Indenização por danos / Morte do empregado / Espólio / Legitimidade	

Indenização por danos / Responsabilidade do empregador / Reparação	
Indenização por danos / Teoria subjetiva / Teoria do risco /	
Responsabilidade social / Princípio da norma mais favorável	
Motorista de carreta / Risco da atividade / Responsabilidade objetiva	
ou culpa presumida	
Prescrição	
Queda causada por ataque de marimbondos / Responsabilidade civil	
ACORDO COLETIVO - v. tb. ADICIONAL - CONTRIBUIÇÃO	
PREVIDENCIÁRIA - NORMA COLETIVA	436
Renúncia a direitos trabalhistas / Nulidade da cláusula	
ADICIONAL	436
De insalubridade	436
Agente comunitário de saúde	
Base de cálculo / Piso nacional de salários	
Limpeza de sanitários em aeronaves	
Lixo urbano / Gari / Varredor	
Operador de betoneira / Contato com cimento e cal /	
Enquadramento legal	
De periculosidade	438
Empresa de manutenção de elevadores	
Tempo de exposição ao risco / Pagamento proporcional /	
Norma coletiva	
De transferência	438
Base de cálculo	
Critério de um ano	
ADVOGADO - v. tb. BANCÁRIO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS	
PROFISSIONAIS - HONORÁRIOS - REPRESENTAÇÃO	439
Exceção de suspeição de procuradores das partes / Inexistência	
AGRAVO - v. tb. ESPÓLIO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS	439
De instrumento	439
Impropriedade do recurso utilizado pela parte / Agravo de	
petição	
De petição	439
Interposição prematura / Não conhecimento	
Matéria inovatória / Liquidação da sentença / Erro de cálculo	
Prematuro e deserto / Não conhecimento	
ALIENAÇÃO JUDICIAL	440
Automóvel / Multas, taxas e impostos em atraso / Ônus do arrematante	
ALTERAÇÃO FUNCIONAL	440
Agente de campo X Dedetizador	
Diferença salarial	
APOSENTADORIA - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO -	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	441
Plano de saúde / Manutenção da condição de beneficiário	
Plano de saúde / Supressão / Contrato de trabalho suspenso	
Espontânea	442
Extinção do contrato de trabalho	

Por invalidez	442
Plano de saúde / Alteração contratual lesiva / Ilícitude	
Suspensão do contrato de trabalho / Benefício previdenciário	
ARREMATÇÃO - v. tb. EMBARGOS	443
Imóvel hipotecado / Extinção do gravame e sub-rogação da garantia real / Preferência do credor hipotecário	
ASSÉDIO MORAL	443
Cobrança de metas / Indenização	
Dano moral / Gênero e espécie	
ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MUNICÍPIOS	445
Natureza jurídica	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	445
Cláusula penal / Rescisão indireta / Culpa do empregador	
Estabilidade provisória / Contrato por prazo determinado / Acidente do trabalho	
Multa / Descumprimento de cláusula contratual	
ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	446
Cumprimento dos provimentos mandamentais por terceiro participante do processo	
AUDIÊNCIA - v. tb. NULIDADE PROCESSUAL	446
Una / Prazo para apresentação do rol de testemunhas / Art. 407 do CPC	
AUTO DE INFRAÇÃO - v. tb. AÇÃO	447
Descumprimento das normas celetistas / Poder-dever atribuído aos fiscais do trabalho	
Multa / Recolhimento com 50% de redução / Renúncia tácita à discussão de sua legalidade	
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	447
CEF / Aposentados e pensionistas	

B

BANCÁRIO - v. tb. DANO	448
Advogado / Categoria profissional diferenciada / Jornada de trabalho	
Cargo de confiança / Enquadramento	
Jornada de trabalho / Salário-hora	

C

CÁLCULOS - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL	449
Divergentes / Conciliação / Preclusão	
Homologação / Preclusão	
Horas extras / Apuração técnica / Correção	
Impugnação	
Impugnação / Prazo	
Nulidade da decisão homologatória / Ausência de vista às partes	
Periciais / Dedução de parcelas pagas a idêntico título	
Prazo para apresentação / Dilação pelo juiz / Revisão do ato / Invalidez	

CITAÇÃO - v. tb. NULIDADE PROCESSUAL	451
Irregularidade / Nulidade	
Irregularidade / Processo executório / Validade	
Ônus da prova do não recebimento	
COISA JULGADA - v. tb. AGRAVO	452
Ações idênticas / Pedidos que não foram objeto de apreciação judicial	
Prestações sucessivas de natureza continuativa	
COLUSÃO	453
Indícios / Intervenção do MPT	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	453
Execução de termo de conciliação / Expedição de ofício à JUCEMG	
Submissão prévia do litígio / Extinção do processo	
Termo de conciliação / Eficácia liberatória	
COMISSIONISTA	455
Comissões sobre lucros / Ilícitude	
Domingos trabalhados	
Horas extras	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	455
Norma regulamentar aplicável / Cálculo da aposentadoria móvel vitalícia	
CONDIÇÃO DAAÇÃO	456
Legitimidade / Configuração	
CONFISSÃO FICTA - v. tb. PREPOSTO	456
Prova pericial não realizada / Cerceamento de defesa não configurado	
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL	457
Recurso / Não recolhimento de custas / Deserção / Não ocorrência	
CONTRATO DE ARRENDAMENTO	457
Solidariedade	
CONTRATO DE COMODATO	458
Firmado com Município / Poderes para admitir e demitir sob a égide da CLT	
CONTRATO DE EMPREITADA	458
Dona da obra / Responsabilidade subsidiária / Inocorrência	
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS	459
Incompetência da Justiça do Trabalho	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - v. tb. HONORÁRIOS	459
Ente público / Responsabilidade subsidiária / Limitação	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	459
Contrato de sociedade / Distinção / Princípio da primazia da realidade / Dano moral / Competência	
Curso de capacitação para admissão / Ressarcimento do valor pago pelo reclamante	
Período de treinamento / Tempo de serviço	
Trabalho voluntário / Promiscuidade contratual	
Unicidade contratual / Caracterização	

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. EMPREGADO DOMÉSTICO -	
MULTA	462
Acordo / Concessão de prazo para discriminação de parcelas /	
Possibilidade	
Acordo / Incidência	
Acordo / Parcela de natureza salarial	
Acordo / Período trabalhado / Incompetência da JT	
Acordo / Prazo para discriminação das verbas / Possibilidade	
Acordo na fase de execução	
Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício	
Cota-parte do empregador / Isenção	
Discriminação da natureza das parcelas	
Fato gerador	
Juros de mora e multa / Marco temporal	
Metodologias de cobranças	
Pagamento de parcela acessória sem a quitação da verba principal	
/ Sonegação fiscal	
Parcelamento / Suspensão da execução	
Reconhecimento de relação de emprego em juízo / Competência da JT	
Salário por fora / Competência da JT	
Trabalhador autônomo	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	468
Legitimidade para o recebimento	
COOPERATIVA - v. tb. TERCEIRIZAÇÃO	469
Relação de emprego	
CORRETOR DE SEGUROS	471
Relação de emprego / Princípio da primazia da realidade	
CRIME DE FALSO TESTEMUNHO	471
Remessa de ofício ao MPF / Possibilidade	
CUSTAS - v. tb. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL -	
MICROEMPRESA - SINDICATO	471
Execução / Responsabilidade	
Recolhimento realizado através de depósito judicial / Deserção	

D

DANO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ASSÉDIO MORAL - ESPÓLIO -	
IMPOSTO DE RENDA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA	473
Material	473
Pensão mensal / Execução / Parcela única / Impossibilidade	
Moral	473
Acordo homologado na Justiça Comum / Acidente do trabalho	
Assinatura da CTPS / Cancelamento / Culpa <i>in contrahendo</i>	
Coletivo / Configuração / Ação civil pública	
Colocação do empregado em inatividade injustificada	
Critérios para fixação do valor da indenização / Princípio da	
razoabilidade / Culpa concorrente	

Direito personalíssimo / Ilegitimidade de parte
 Greve / Imputação aos participantes de conduta criminosa
 Indenização / Cabimento / Tratamento ofensivo e suspeitas infundadas
 Indenização / Transporte de valores por bancário / Cabimento
 Inexistência / Utilização de sanitários / Controle patronal
 Não caracterizado / Utilização de fotos de empregado em *folders* da empresa / Autorização tácita
 Não configurado / Pagamento de parcela com cheque sem fundo
 Prescrição trabalhista / Menor de 18 anos
 Segurança bancária / Assalto em agência

Moral e estético 479

Responsabilidade civil do empregado

Moral e material 479

Atraso no pagamento dos salários / Inclusão do nome do empregado no SPC

Função de caixa / Vistoria em bolsas / Procedimento uniforme

Instrução processual encerrada na Justiça Comum

Prescrição aplicável

Responsabilidade / Sequestro do empregado seguido de morte

Tentativa de assalto / Morte do trabalhador / Responsabilidade

DENUNCIÇÃO DA LIDE 483

Processo do Trabalho / Incompatibilidade

DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. CUSTAS - DESERÇÃO - EXECUÇÃO - MICROEMPRESA 483

Atualização dos cálculos / Juros e correção monetária

Realizado por um dos reclamados / Condenação subsidiária / Deserção

DESERÇÃO - v. tb. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - MICROEMPRESA 484

Depósito recursal / Custas processuais / Agência bancária não oficial

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS 484

Condenação genérica

DIRIGENTE SINDICAL - v. tb. LUCROS CESSANTES 485

Garantia de emprego / Limitação / Princípio da razoabilidade

E

EMBARGOS - v. tb. ESPÓLIO 485

À execução 485

Competência do juiz deprecante para julgamento

Conteúdo restrito

À penhora 486

Bem de família não configurado

De terceiro	486
Bem da mulher casada / Meação impossível	
Cônjuge que não é parte na execução / Legitimidade ativa	
Fraude de execução	
Penhora / Imóvel adquirido por terceiro de boa-fé / Contrato de promessa de compra e venda não registrado	
Penhora sobre imóvel sem registro	
Prazo para sua interposição	
Responsabilidade do ex-sócio / Retirada regular da sociedade	
EMPREGADO DOMÉSTICO	489
Diarista / Trabalho descontínuo / Inexistência de vínculo de emprego	
Execução / Penhora de bens	
Férias / Pagamento em dobro / Possibilidade	
Pressupostos da relação de emprego / Diarista e faxineira	
Sem reconhecimento de vínculo / Contribuição previdenciária	
Trabalho urbano e trabalho doméstico / Distinção / Finalidade lucrativa	
Urbano / Promiscuidade	
EMPRESA PÚBLICA	491
Contratação sem concurso /Mandato sindical /Garantia temporária de emprego	
EBCT / Motivação do ato de dispensa do empregado / Desnecessidade	
ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. MOTORISTA - PROFESSOR	492
Sindicato da construção civil X Sindicato da construção pesada	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	492
Desnível salarial decorrente de outra ação judicial	
Reflexos das horas extras em férias mais 1/3 / Procedimento de apuração	
ESPÓLIO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO	493
Danos morais e materiais / Legitimidade ativa	
Embargos de terceiro /Embargos à execução / Princípio da fungibilidade recursal	
Ilegitimidade ativa / FGTS	
Legitimidade passiva	
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO	495
Contratação no mesmo local da prestação dos serviços / Efeitos	
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	495
Rejeição liminar / Decisão interlocutória	
EXECUÇÃO - v. tb. AGRAVO - ARREMATÇÃO - CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTAS - EMBARGOS - JUROS DE MORA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO	495
Bem imóvel / Registro	
Conteúdo restrito	
Definitiva / Recurso extraordinário / Anulação da praça / Agravo de instrumento / Destrançamento do recurso	
Desconsideração da personalidade jurídica / Possibilidade	

Entidade filantrópica sem fins lucrativos / Teoria da desconsideração da personalidade jurídica / Aplicação/ Impossibilidade	
Ilegitimidade passiva dos herdeiros / Inexistência de partilha	
Mandado complementar de imissão na posse / Princípio da efetividade da prestação jurisdicional	
Meios para prosseguimento	
Momento de executar o devedor subsidiário	
Multa do art. 475-J do CPC	
Pessoa jurídica / Exaurimento dos meios expropriatórios /	
Responsabilidade do ex-sócio	
Processo e efetividade / Multa de 10% / Hipoteca judiciária	
Responsabilidade do ex-sócio pelas obrigações da sociedade / Limites	
Responsabilidade patrimonial / Ex-diretor e diretor de sociedade anônima	
Responsabilidade subsidiária / Benefício de ordem	
Reunião de processos / Juizes distintos	
Suspensão / Falecimento do executado / Habilitação dos herdeiros	
Usufruto sobre imóvel da executada / Crédito inferior ao valor do lance ofertado	
Fiscal	503
Adesão ao PAES / Manutenção da penhora sobre bens móveis	
Adjudicação do bem por 50% do valor da avaliação / Credores trabalhistas comuns / Impossibilidade	
Dívida ativa / Arquivamento da execução sem baixa na distribuição / Prescrição	
Inexatidão material / Correção de ofício	
Multa por infração à CLT / Responsabilidade do sócio-gerente arrolado como co-responsável na CDA	
Prescrição intercorrente	
Provisória	505
Liberação do depósito recursal / Aplicação do art. 475-O do CPC	

F

FALÊNCIA	508
Continuação do negócio pelo falido / Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas	
Crédito trabalhista / Prioridade / Desconsideração da personalidade jurídica	
Devedora principal / Execução do devedor subsidiário	
Execução de ex-sócios / Possibilidade / Habilitação intempestiva / Irrelevância	
Retomada do negócio pelo empresário falido / Absorção de empregado / Sucessão	
Sucessão trabalhista / Prosseguimento da execução	

FRAUDE DE EXECUÇÃO - v. tb. EMBARGOS	511
Boa-fé / Bem de família	
Transferência de bem imóvel à ex-companheira	
FUNDAÇÃO PÚBLICA	511
Contrato administrativo nulo / Competência da JT	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. APOSENTADORIA	511
Depósitos / Obrigatoriedade / Período anterior à CF/88	
Expurgos inflacionários / Diferença da multa da 40% / Limites da coisa julgada	

G

GESTANTE	513
Contrato de experiência / Estabilidade provisória indevida	
Demissão / Renúncia à estabilidade provisória	
Garantia de emprego / Confirmação da gravidez	
Garantia de emprego / Reintegração / Indenização substitutiva	
GRUPO ECONÔMICO - v. tb. PENHORA	515
Empresas com objetos sociais diversos / Promiscuidade contratual / Norma mais favorável	
Entidade paraestatal / Impossibilidade	
Execução / Solidariedade	
Franquia	
GUELTAS	516
Habitualidade / Natureza jurídica	

H

HABEAS CORPUS	517
Descumprimento involuntário / Sequestro judicial do bem constrito	
HONORÁRIOS - v. tb. AÇÃO	517
Advocaticios	517
Ação de cobrança / Competência da JT	
Advogado dativo / Competência da JT	
Assistência sindical	
Base de cálculo	
Indeferimento em ação anterior / Renovação do pedido como composição de danos / Inviabilidade / Coisa julgada	
Legitimidade para recorrer	
Liberação para pagamento de dívida trabalhista / Competência da JT	
Substituição processual / Ação de cumprimento	
Periciais	522
Execução / Ônus do pagamento	
Execução / Responsabilidade	
Justiça gratuita / Responsabilidade da União Federal	
Ônus do pagamento / Ação rescisória / Reversão do julgamento	

HORAS EXTRAS - v. tb. CÁLCULOS - COMISSIONISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO	523
Cobrador / Tempo gasto no acerto de passagens / Incabíveis	
Conceito de habitualidade	
Jornada externa	
Reflexos nos repousos semanais remunerados e desses sobre as demais verbas	
HORAS IN ITINERE	525
Requisitos para percepção do benefício	

I

IMPOSTO DE RENDA	525
Danos morais / Isenção	
Determinação de cálculo e retenção do tributo / Competência da JT	
Indenização substitutiva / Estabilidade à gestante	
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	526
Entidades filantrópicas / Prova de manutenção dessa qualidade / Indispensável	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. MOTORISTA	526
Fracionamento / Possibilidade / Negociação coletiva	
Horas Extras	
INVENTO	528
Direitos intelectuais / Criação fora do contrato de trabalho / Indenização	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. BANCÁRIO - COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - TELEFONISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	528
Feriados / Sistema 12 x 36 horas / Pagamento em dobro	
Sistema 12 X 36 horas / Divisor / Horas extras	
Sistema 12 X 36 horas / Hora <i>ficta</i> noturna / Compatibilidade	
Sobrejornada / Ausência do intervalo de digitação / Descabimento	
Trabalho em feriado cívico / Mandado de segurança	
JURISDIÇÃO	530
Princípio da inércia / Sentença declaratória / Pedido inexistente / Inviabilidade / Princípio da congruência	
JUROS DE MORA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	530
Empresa pública / Não aplicação da Lei n. 9.494/97	
Responsabilidade subsidiária do ente público	
Verbas trabalhistas / Atualização	
JUSTA CAUSA - v. tb. MOTORISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIGILANTE	531
Abuso de direito e dano moral	
Dano moral / Ato abusivo praticado pelo empregador na dispensa	
Desídia	
Pendência de ação judicial	

JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. HONORÁRIOS	532
Concessão / Expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis	
Limitação	

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	533
Inconstitucionalidade não configurada	
LITISPENDÊNCIA - v. tb. SINDICATO	533
Ação coletiva X Ação individual /Inocorrência	
LUCROS CESSANTES	534
Indenização / Valor proporcional à possibilidade de obtenção da vantagem almejada	

M

MÃE SOCIAL	535
Horas extras e adicional noturno	
MANDADO DE SEGURANÇA	535
Execução fiscal / Bloqueio de numerário	
Fase cognitiva / Ordem de arresto em numerário de crédito da empresa	
Requisição de documentos pelo MPT para instruir procedimento investigatório	
MICROEMPRESA	536
Bens / Possibilidade de penhora	
Não recolhimento de custas e depósito recursal / Deserção	
Preposto / Revelia	
MOTORISTA	537
Caminhão / Terceirização ilícita / Acidente do trabalho / Responsabilidade patronal por danos	
Desconto indevido / Defeito no equipamento / Multa de trânsito	
Empresa transportadora / Ausência de autonomia efetiva / Vínculo empregatício / Cabimento	
Justa causa / Não reconhecimento / Violação do lacre do tacógrafo	
Transportador autônomo agregado / Relação de emprego / Configuração	
Transporte coletivo / Teste de bafômetro / Procedimento geral / Dano moral não configurado	
Transporte intermunicipal e interestadual / Enquadramento sindical / Sede da empresa X Local da prestação de serviço	
Transporte rodoviário / Fracionamento do intervalo intrajornada / Negociação coletiva / Possibilidade	
MULTA - v. tb. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - EXECUÇÃO	540
Diária / <i>Astreintes</i>	
Diária / Cláusula penal / Institutos diversos	
Administrativa	541
Prazo prescricional	

Convencional	541
Não incidência de contribuição previdenciária	
Do art. 475-J do CPC	541
Aplicação no Processo do Trabalho	
Do § 8º do art. 477 da CLT	542
Depósito das verbas rescisórias na conta bancária do empregado / Homologação pelo órgão competente	
Pagamento feito diretamente na conta bancária da reclamante sem a assistência do órgão competente	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	543
Serviço público / Empregado público / Viabilidade com limitações	
Supressão da hora <i>facta</i> noturna / Concessão de adicional noturno superior ao previsto na CLT/ Possibilidade	
NORMA COLETIVA - v. tb. ADICIONAL	544
Convenção coletiva X Acordo coletivo	
Convenção coletiva X Acordo coletivo / Teoria do conglobamento	
NULIDADE PROCESSUAL	545
Ausência de audiência de conciliação	
Ausência de intimação do MPT para apresentação de defesa	
Cerceamento de defesa / Prova testemunhal / Carta precatória	
Citação por edital	

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	546
Norma interna / Direito estendido aos aposentados	
PENHORA - v. tb. EMBARGOS - EXECUÇÃO - MICROEMPRESA	546
Bem de família / Cônjuge meeiro	
Bem de família / Terrenos contíguos à residência / Lazer / Registros autônomos	
Bem hipotecado / Preferência do crédito trabalhista	
Bem imóvel / Contrato de Promessa de Compra e Venda / Ausência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis	
Bem imóvel / Terceiros / Obrigatoriedade do registro em Cartório de Registro de Imóveis	
Bem móvel / Meação / Casamento sob o regime de separação total de bens	
Bens em valor superior ao débito exequendo / Possibilidade	
Bens que guarnecem a casa / Impenhorabilidade	
Bloqueio de crédito / Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico	
Cédula de crédito rural pignoratícia	

Cessão de crédito à União Federal pela RFFSA / Preclusão lógica	
Com remoção do veículo / Liberação sem o pagamento das despesas que recaem sobre o bem / Impossibilidade	
Cotas de sociedade por responsabilidade limitada	
Imóvel residencial / Impossibilidade	
Reavaliação de bens	
Recursos públicos para aplicação compulsória em saúde / Impenhorabilidade absoluta	
Valores da conta bancária do cônjuge do sócio / Acordo anterior ao casamento	
Veículo alienado fiduciariamente / Impossibilidade	
Veículo / Posse / Presunção de propriedade / Consumação pela tradição	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS	552
Adesão dos trabalhadores / Alteração do conteúdo / Impossibilidade	
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV	552
Valor recebido / Compensação com verbas trabalhistas / Impossibilidade	
PODER EMPREGATÍCIO	553
<i>ius variandi</i> / Observância do equilíbrio entre o capital e o trabalho	
Subordinação reticular / Reestruturação da produção	
PRAZO - v. tb. CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	553
Prorrogação	
PRECATÓRIO	554
Fazenda Pública Municipal / Dívida de pequeno valor / Legislação local	
Redução do valor fixado pela CF / Invalidez da lei municipal	
PRECLUSÃO - v. tb. CÁLCULOS - PENHORA - PROVA	554
Consumativa	
PREPOSTO - v. tb. MICROEMPRESA	555
Empresário individual	
Ex-sócio / Comparecimento às audiências anteriores / Irregularidade não alegada	
Não empregado / Litisconsórcio facultativo / Pena de confissão	
Pena de confissão / Não conhecimento dos fatos	
Sócio de fato / Revelia não configurada	
Vínculo empregatício à época da representação	
PRESCRIÇÃO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO - EXECUÇÃO - MULTA - PROTESTO JUDICIAL	557
Afastamento / Fase recursal	
Declaração de ofício pelo juiz	
Menor de idade	
Suspensão	
Intercorrente	558
Multa administrativa	
PROCESSO DO TRABALHO	559
Art. 940 do CCb / Não aplicação	

Autonomia e auto-suficiência que devem ser preservadas e valorizadas pelos juízes do trabalho

Expedição de ofícios / Dever-função do Estado-juiz

Pedido / Dever do juiz de aplicar a lei / Princípio *jura novit curia*

PROFESSOR 561

Acréscimo do número de horas-aula / Substituição temporária /

Retorno à situação anterior / Inexistência de redução salarial

Adicional extraclasse / Participação em reuniões pedagógicas

Aviso prévio proporcional / Prescrição

Enquadramento sindical / Ausência dos requisitos legais

Escola de idiomas / Categoria diferenciada

Orientador de aprendizagem / Educação à distância

Redução da carga horária / Irredutibilidade salarial estipulada em norma coletiva

Redução da carga horária / Norma coletiva

Ruptura contratual no curso do ano letivo / Indenização / Aviso prévio

Servidora pública municipal / Acumulação de cargos / Vedação

PROTESTO JUDICIAL 564

Interrupção do prazo prescricional / Ocorrência

PROVA - v. tb. CITAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - PREPOSTO -

SENTENÇA 564

Cartões de ponto e recibos de pagamento / Horas extras / Apuração

Emprestada / Juntada extemporânea / Preclusão

Pericial 565

Condições de trabalho insalubres ou perigosas / Especificidades

Perícia médica indeferida / Silicose / Cerceio de defesa não caracterizado

Questão técnica / Laudo pericial / Vinculação

R

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 566

Acumulação / Litisconsórcio facultativo multitudinário

Antecipação dos efeitos da tutela / Ação cautelar inominada preparatória

RECURSO 567

Princípio da simplicidade / Limites à pretensão deduzida pela parte

Adesivo 567

Princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal

De revista 567

Ausência de interposição do AI / Prescrição extintiva

Ordinário 568

Defeito na transmissão via fac-símile / Conhecimento parcial

Falta de fundamentação / Princípio da dialeticidade ou discursividade

Interposição via fac-símile

Interposição via fac-símile após as 18 horas / Intempestivo Interposto de modo genérico / Não conhecimento	
REINTEGRAÇÃO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO	569
Pedido não assegurado / Celebração de novo contrato de trabalho / Ausência de irregularidade	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA - CORRETOR DE SEGUROS - EMPREGADO DOMÉSTICO - MOTORISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - TERCEIRIZAÇÃO	570
Caracterização / Bordadeira	
Descaracterização / Carreiro	
Governador e reclamante / Inexistência	
Não configurada / Transportador autônomo	
Parceria rural / Caracterização	
Policia militar / Empresa privada	
Trabalhador autônomo X trabalhador subordinado / Configuração	
Trabalho voluntário / Ressocialização de presidiários	
Vigia noturno de rua	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - v. tb. HORAS EXTRAS	572
Pagamento em dobro	
REPRESENTAÇÃO	573
Irregularidade / Advogado suspenso pela OAB / Atos nulos e inexistentes	
Irregularidade / Procuração em cópia não autenticada / Mandato tácito não configurado	
REPRESENTANTE COMERCIAL	574
Competência da Justiça do Trabalho	
Registro no Conselho Regional / Contrato escrito	
Relação de emprego	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - MULTA - SEGURO-DESEMPREGO	575
Membro de CIPA / Dispensa / Cancelamento / Controvérsia	
Indireta	575
Condições insalubres / Perigo manifesto de mal considerável	
Gravidade da falta cometida pelo empregador e reação imediate do empregado	
Improcedência / Pedido de demissão formulado pelo empregado	
Pedido de demissão / Configuração	

S

SALÁRIO - v. tb. GUELTAS - TRABALHADOR RURAL	577
Descontos ilícitos / Cheques sem fundos recebidos de clientes da empresa	
Engenheiro agrônomo / Lei n. 4.950-A/66 / Constitucionalidade	
Extrafolha / Prova	
Parcelas habituais / Conceito justabalhista de habitualidade	
Prêmio / Diária / Integração / Possibilidade	

Profissional / Arquiteto / Empregada pública	
Redução / Tempo à disposição por até 44 horas semanais /	
Remuneração das horas trabalhadas	
Tiquete-refeição / Integração / Supressão do benefício	
In natura	579
O que é e o que não é	
SEGURO	580
Contra acidente do trabalho / Responsabilidade do empregador	
De vida / Cláusula convencional / Contratação de apólice nos termos	
do ajuste coletivo	
SEGURO-DESEMPREGO	581
Rescisão indireta do contrato de trabalho / Estabilidade provisória	
SENTENÇA	582
Ato de sensibilidade pessoal e de responsabilidade social / Prova	
Nulidade de efeito contido	
Normativa	583
Efeito suspensivo	
Instrumento coletivo / Condições de trabalho / Ultratividade /	
Inocorrência	
SERVIÇO FERROVIÁRIO	584
Definição / Extensão à categoria dos metroviários	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. NEGOCIAÇÃO COLETIVA	584
Admitido sem concurso antes da CF/88 / Dispensa / Necessidade	
de motivação do ato	
Celetista / Alteração prejudicial do contrato / Nulidade da cláusula	
Contratação sem concurso / Contrato nulo / Responsabilidade do	
agente público	
Regido pela CLT / Aprovação em concurso público / Contrato de	
trabalho / Princípio da aderência contratual	
SINDICATO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO	
SINDICAL - HONORÁRIOS	586
Assembléia geral especial para extensão da base territorial /	
Requisitos mínimos	
Cláusulas normativas / Validade e vigência / Conteúdo / Princípio da	
isonomia	
Deliberação sindical / AGE / Nulidade / Vício formal	
Disputa por base territorial	
Isenção das custas processuais / Não cabimento	
Representação / Desmembramento / Possibilidade	
Representatividade	
Substituição processual / Ausência de depósito recursal / Recurso	
deserto	
Substituição processual / Ausência de interesse / Extinção do	
processo sem resolução do mérito	
Substituição processual / <i>Legitimatío ad processum, legitimatío ad</i>	
<i>causam</i> e litispendência	
Substituição processual / Legitimidade ativa <i>ad causam</i>	

SOBREAVISO	590
Não configurado / Empregado contratado mediante rádio	
Remuneração extraordinária / Dano moral / Indenização	
SOCIEDADE ANÔNIMA	590
Acionista minoritário / Responsabilidade trabalhista / Atos de gestão	
/ Dissolução irregular / Inocorrência	
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - v. tb. AÇÃO	590
Servidor aposentado / Extinção do contrato / Readmissão em cargo	
de comissão / Unicidade contratual / Inexistência	
SOCIEDADE DE FATO	591
Não configurada	
SUCCESSÃO TRABALHISTA - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO	591
Liquidação extrajudicial / Juros de mora	
Recuperação judicial / Ocorrência	
SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	592
Ausência de irretroatividade	

T

TELEFONISTA	592
Teleatendimento com dedicação específica / Jornada de trabalho	
reduzida	
TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -	
MOTORISTA	592
Falsa cooperativa / Illicitude / Fraude à legislação trabalhista	
Não configurada / Contrato de fornecimento de alimentação para	
presidiários	
Plantio de eucaliptos / Responsabilidade subsidiária	
Princípio da isonomia salarial	
Tomador dos serviços / Relação de emprego / Empresa de telefonia	
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA	594
Descumprimento / Execuções das obrigações de fazer e de pagar /	
Conexão	
TESTEMUNHA - v. tb. AUDIÊNCIA - NULIDADE PROCESSUAL	594
Ação contra a mesma reclamada / Suspeição	
Atuação como advogado em outro processo / Ausência de	
impedimento para depor	
TRABALHADOR RURAL	595
Habitação / Salário <i>in natura</i>	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	595
Elastecimento de jornada / Negociação coletiva	

U

UNIÃO FEDERAL	596
Contrato de empreitada / Dono da obra / Responsabilidade subsidiária	
/ Inocorrência	

Intimação pessoal / Remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional
Revelia

V

VALE-TRANSPORTE	597
Concessão	
Indenização substitutiva / Dedução da parcela de 6%	
VENDEDOR	598
Externo / Bebidas / Adicional por acúmulo de função / Indevido	
VIGILANTE - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO	598
Conflito de convenções coletivas / Unicidade sindical / Especificidade	
Justa causa	
Troca de uniforme / Tempo à disposição / Hora extra	

